



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2015 – São Paulo, segunda-feira, 13 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054542-50.1998.403.6100 (98.0054542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046666-44.1998.403.6100 (98.0046666-5)) ANA CRISTINA BORGATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes sobre a decisão de fls. 576/592. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 710/711. Expeçam-se alvarás. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Fls. 706/712. Expeça-se ofício conforme requerido pela autora. Int.

0048121-73.2000.403.6100 (2000.61.00.048121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/427. Vista à exequente no prazo legal. Int.

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 713. Int.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Expeça-se novo ofício sanando as informações equivocadas.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco Itaú às fls. 275. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Adoto como corretos os cálculos da contadoria. Determino a compelmentação da condenação pela CEF, no prazo de 5 dias e após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à parte autora. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458. Defiro por mais 05(cinco) dias. Int.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls. 364 pela União Federal(PFN). Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 370/371. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 4530/4533. Vista ao perito no prazo legal. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B -

MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 595/600. Dê-se vista ao perito judicial. Int.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ)

Fls. 203. Em face da manifestação da parte autora, entendo que nos autos já existem elementos necessários para a convicção deste juízo. Assim, encerro a fase instrutória, determinando que as partes apresentem memoriais no prazo de 10(dez) dias, primeiramente a autora e depois as rés. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Fls. 149/150. Ciência à parte autora sobre a certidão negativa no prazo legal. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 484/487. Vista à autora no prazo legal. Int.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

O perito anteriormente nomeado pertence ao quadro do Sistema AJG da Justiça Federal e prestou todos os compromissos necessários a sua admissão. Mas, como o número de profissionais cadastrado é extenso, e para evitar nulidades futuras, destituo-o e nomeio novo perito, Sr. Nivaldo Cleto, residente na rua Cayowaa, 225, Perdizes, CEP 05018-000. Ciência às partes e aos peritos

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYN(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Visto em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora. Assim, determino nova vista às rés para que tomem ciência e promovam a juntada de cópias integrais do procedimento administrativo requerido às fls. 231 pela autora. Int.

0013058-93.2014.403.6100 - CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Diogo M. Cavalcanti - EPP no prazo legal. Int.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 89/2015 no prazo legal. Int.

0021008-56.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Quanto ao requerimento de fls. 57/60 da União Federal, o endereço da autora se encontra na qualificação da mesma constante na petição inicial. Após o transcurso do prazo da autora, dê-se vista à União Federal(AGU). Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023119-13.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025077-34.2014.403.6100 - MAXWELL IFEANY ONUGBU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84. Vista à autora(DPU) sobre as alegações trazidas pela ré no prazo legal. Int.

0000959-57.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001397-83.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO BUENO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X BRASIL FERROVIAS S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda a Fazenda do Estado de São Paulo, União Federal (DNIT-representado pela PRF; FERROBAN, BRASIL FERROVIAS S/A, ALL AMERERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL, representadas pela AGU)m conforme decisão de fls. 305. Após, ciência à autora sobre a contestação de fls. 316/328 e 329 no prazo legal. Int.

0002493-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Cite-se no endereço indicado pelos Correios às fls. 128/129. Int.

0002972-29.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés no prazo legal. Int.

0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora às fls. 78/80. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 77. Int.

0004166-64.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004421-22.2015.403.6100 - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005606-95.2015.403.6100 - DANIELA GODOI SEVERINO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Providencie a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os endereços dos réus Roger Renato Lopes Abuchaim e Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim para que se possa promover a regular citação dos mesmos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Vista à União Federal sobre os embargos de declaração.

0005603-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apresente o embargado defesa no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003867-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-

85.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND)

Ao SEDI para a retificação do nome conforme determinado nos autos principais de n.0021504-85.2014.403.6100, para constar VOLCAFE LTDA, CNPJ N.61.100.772/0001-90. Sem prejuízo, em face da concordância da empresa impugnada, julgo procedente a impugnação e determino que o valor da causa seja de R\$ 74.033,48 (setenta e quatro mil, trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Intimem-se e após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Esclareça a a requerente, no prazo de 10(dez) dias, a petição de fls. 242/245, tendo em vista que o alvará de nº 2094430 já fora levantado pelo beneficiário, conforme via liquidada de fls. 247. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023705-50.2014.403.6100 - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

Em face da manifestação do devedor, determino o desbloqueio do excedente e transferência dos valores que satisfazem a execução. Ciência às partes.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-51.2000.403.0399 (2000.03.99.003026-8) - MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando-se a realização da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante das razões apresentadas às fls. 796/797 pela União Federal (Fazenda Nacional), defiro o prazo de 120

(cento e vinte) dias, para as diligências administrativas e apresentação nos autos do seu resultado, independentemente de nova intimação.Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da autora à fl. 301, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int

0014814-45.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002193-45.2013.403.6100 - IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENEUCUCCI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Delegado da Receita Federal do Brasil. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 177, trazendo aos autos o original da procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito. Se em termos, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Fls.127 : Oficie-se conforme requerido.Consumada a transferência, dê-se ciência à DPU para que requeira o que de direito, em cinco dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Reconsidero a decisão de fls. 105.Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 30 de abril de 2015, às 11 horas, noticiado pelo r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro/AC, sobre a inquirição da testemunha Jackson Rodrigues, para as providências cabíveis.Abra-se vista ao DNIT (PRF.3).Intimem-se.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005147-30.2014.403.6100 - EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X PAULO SERGIO PIERRI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Vistos. Acompanho, pelos mesmos fundamentos, a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 144). Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação de fls. 149/173, no prazo legal. Int.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0023798-13.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024894-63.2014.403.6100 - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025107-69.2014.403.6100 - MARKUS OTTO ZERZA(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000176-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000182-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré a cumprir a obrigação de fazer consistente no desbloqueio de sua conta corrente, restabelecendo-se o saldo credor existente no dia em que teve sua conta bloqueada, qual seja, 05/03/2015, estornando-se a transferência eletrônica de valores (TEV) n 017847, ocorrida na data em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente, caso seja impossível o estorno da transferência em questão, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, com fundamento no art. 402 do Código Civil.Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma o autor que, na data de 05/03/2015, dirigiu-se à Agência n 4116 da CEF,

objetivando efetuar saque em sua conta corrente. Alega, contudo, que foi informado pela gerência de que sua conta corrente encontrava-se totalmente bloqueada administrativamente, impossibilitando inclusive a obtenção de extrato bancário. Informa que somente na data de 19/03/2015, através do cadastramento pelo internet bank, conseguiu acessar o extrato de sua conta corrente, momento em que constatou a ocorrência, datada de 05/03/2015, da transferência eletrônica de valores (TEV) n 017847, no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), a qual sustenta ser indevida por não decorrer de autorização sua ou mesmo de determinação judicial que a legitimasse. Aduz que o dano moral se configura no caso pelo desgosto e apreensão decorrente do desaparecimento inexplicável de significativo numerário de sua conta corrente, bem como pela forma desrespeitosa e negligente com que foi tratado quando das diligências administrativas para a resolução da questão. Sustenta a aplicação do CDC ao caso em tela, por tratar-se de relação consumerista. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à parte ré o imediato cumprimento da obrigação de fazer consistente no desbloqueio de sua conta corrente e restabelecimento do saldo credor existente na data e hora de quando foi efetivado o alegado bloqueio arbitrário, ou seja, às 0:00h do dia 05/03/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações do autor que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente nos moldes requeridos. Contudo, diante da significativa quantia tida pelo autor como indevidamente transferida de sua conta corrente, entendo plausível a reanálise da presente medida após a juntada aos autos da contestação. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reanálise da presente medida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015662-61.2013.403.6100 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte final da sentença de fls. 282/283, e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, diante do depósito judicial de fls. 297, requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI

Razão assiste ao exequente. Intime-se o CRECI para que efetue o pagamento da diferença apontada às fls. 238/239 no valor de R\$ 238,23 (maio/2014) devidamente atualizada, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado, se em termos. Int.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 352/362: Diante da informação de fls. 363/364, cumpra-se a decisão de fls. 351, aguardando-se em Secretaria a comunicação oficial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do desbloqueio dos valores das parcelas de precatório (PRC), referente ao ano de 2014. Intimem-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 1623, oficiando-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que transfira o valor de R\$ 40.539,29 (quarenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até março/2015, a ser retirado da conta nº 1181.005.507262513, à disposição do Juízo de Direito de Barra do Ribeiro/RS (Vara Judicial da Comarca de Barra do Ribeiro/RS), junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1497-4, vinculado à execução fiscal nº 140/1.05.0000024-0, que Fazenda Nacional move em face de Telexpel Industrial Ltda. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo do SEF-Sector de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Caieiras/SP, endereço : caieirassef@tjstj.jus.br, a realização de transferência de numerário vinculado ao processo nº 106.01.1999.003139-6/000000-000, ordem nº 147/2007, conforme documentos de fls. 1611/1613. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 1623, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 399/405. Anote-se. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 6ª Vara em Execução Fiscal SP, para instrução da execução fiscal nº 0035894-76.2012.403.6182, comunicando-lhe que o montante do crédito de R\$ 302.535,36 (trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com data de 01/10/2008, foi requisitado em 24/06/2014, encontrando-se os autos no aguardo de notícia da disponibilização do depósito judicial pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do crédito. Intimem-se.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO

E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo o recurso adesivo interposto pela autora.Vista à União (Fazenda Nacional) para suas contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 764, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Int.

0019098-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Fls. 164-166: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.665,63 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com data de 25/03/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da decisão saneadora de fls. 725/728 e decisão em embargos de declaração de fls. 761/762.A parte ré, às fls. 767/770, em síntese, sustenta ser a decisão embargada contraditória na medida em que:a) confirma a legitimidade ativa da CEF; b) afirma ser o FGC sucessor do BACEN e, portanto, deve esse último figurar no polo passivo; c) tal situação resultaria na verificação da ocorrência disposta na cláusula vigésima do contrato (resolução ou ineficácia do contrato objeto da ação), com o restabelecimento das posições de relação de crédito e débito existentes, anteriores ao contrato;d) no plano processual, implica que a embargante deveria ser excluída do polo passivo da demanda. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No mérito, não merecem guarida os argumentos apresentados pela embargante. Em síntese, a embargante pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva quando, insistentemente, afirma que a responsabilidade deve recair, tão somente, somente sobre o BACEN. A questão trazida à baila nos presentes embargos de declaração foi objeto de apreciação quando da decisão saneadora, haja vista que tal alegação já foi apresentada em sua peça de defesa. A citada cláusula vigésima do contrato não exige a condição da corré AUXILIAR de devedora. Ressalte-se que, eventual responsabilização e o quantum efetivamente devido, serão apurados em momento oportuno. Não há, portanto, contradição a ser sanada. A embargante apresenta mero inconformismo com a decisão atacada, posto essa não é a via adequada. Por tais motivos, rejeito os embargos de declaração da parte ré. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a recontagem manual das cédulas dos votos do processo eletivo dos membros titulares e suplentes do CREMESP para o quinquênio 2013/2018, a fim de apurar fraude eleitoral e, ao final, a anulação das eleições realizadas, determinando-se a realização de novas eleições.Em síntese, a autora relata em sua petição inicial que as eleições tiveram início em 05 de agosto de 2013 e término em 07 de agosto de 2013, inscrevendo-se para o pleito duas chapas: Unidade Médica, Chapa 1, e Oposição Unida, Chapa 2, da qual é representante. Informa, ainda, que conforme denúncia constante no procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, PI nº 1.34.001.003936/2013-71, houve fato gravíssimo que precedeu a realização das eleições. Aduz que, um mês antes das eleições, foi disponibilizado no site eleições.cremesp.com, o resultado das eleições, o que pode revelar indícios de manipulação das eleições. Sustenta que foi contratada a empresa PICSIS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para realização das

eleições para tratar da impressão das cédulas de leitura eletrônica, envelopamento de material eleitoral e a apuração eletrônica de votos. Afirma que, apesar de as eleições terem sido realizadas através de envio de votos pelo correio, a apuração se deu eletronicamente. Afirma que, em testes iniciais, para fins de calibração das máquinas teriam sido apurados 300 votos em seis equipamentos, contando com 147 votos para a Chapa 2 e 131 votos para a Chapa 1. Ressalta que, após o teste, um dos equipamentos teria apresentado falha. Sustenta que com a apuração dos votos, Chapa 01 sagrou-se vencedora com estreita margem de votos, tendo sido a eleição sido homologada pelo Conselho Federal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que restou apreciada e deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 111/112), determinando ao réu CREMESP que conservasse em seu poder, lacradas, as caixas que contêm as cédulas de votação, assumindo os encargos de depositário. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações, a saber: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP (fls. 129/144): alegou, preliminarmente: i) a ilegitimidade ativa ad causam da Chapa 2, que não tem personalidade jurídica própria; ii) a ilegitimidade passiva, já que o poder decisório pertence à Comissão Eleitoral externa. Requeru, ademais, a denúncia da lide para os membros da Comissão Eleitoral e da PICSIS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa responsável pela confecção e contabilização dos votos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 145/563). Conselho Federal de Medicina (fls. 564/574): em síntese quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 611/619, com pedido de produção imediata de prova pericial. Foi instaurado Inquérito Policial pela Polícia Federal de São Paulo, tendo sido tombado sob o nº 0160/2013-98-GRCC/SR/DPF/SP, em razão disso, a autoridade policial solicitou em ofício sob nº 1171/2014, que o Juízo determine ao CREMESP a entrega de todas as cédulas à Polícia Federal, para realização de perícia técnica (fls. 621/627). A esse respeito, as partes foram intimadas (fl. 628). A parte autora informou não se opor e requereu fosse o feito saneado e nomeado o perito por este Juízo (fls. 629/630). O corréu Conselho Federal de Medicina, também informou não se opor (fl. 631). Já o corréu CREMESP, requereu o indeferimento do pedido (fls. 634/636. Às fls. 642/648 e 650/655, foram juntadas petições de Antonio Pereira Filho, representante da Chapa 1, que não é parte no presente feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que Antônio Pereira Filho não é parte na presente demanda, DETERMINO o desentranhamento das petições juntadas às fls. 642/648 e 650/655, devendo ser entregues à subscritora, Dra. Lídia Valério Marzagão OAB/SP 107.421. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação no caso, motivo pelo qual, passo a sanear diretamente o feito e analisar os pedidos de provas (art. 331, 3.º, do Código de Processo Civil). VISTOS EM SANEADOR Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pelo corréu CREMESP: 1) Ilegitimidade ativa ad causam: Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, uma vez que a Chapa 2 não é autora da presente demanda. Por evidente que a autora possui legitimidade para a propositura da demanda, na medida em que é diretamente interessada, não só por ser médica, mas também, por ser um dos membros e representante da chapa perdedora nas eleições. Com efeito, a Resolução CFM nº 1993, de 14/06/2012, que disciplinou acerca das eleições dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2013/2018, nos artigos 75 a 79 tratam da impugnação da propaganda por interessado, sem limitar a legitimidade. Ora, se não há qualquer limitação na Resolução que disciplina sobre as eleições quanto à propaganda irregular, muito menos deve haver em relação à impugnação do próprio pleito em si, dado interesse social maior envolvido. Ainda que assim não fosse, por ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, conselho de classe, que tem por objetivo promover e garantir o exercício ético e regular da medicina, dado o interesse público envolvido, qualquer interessado poderia impugnar a lisura do procedimento eleitoral, prerrogativa essa conferida constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXIV). Nessa mesma linha de entendimento, o art. 50 da Resolução CFM nº 1993, prevê a possibilidade de existência de demanda judicial sobre o pleito eleitoral, justamente o que ocorreu. Portanto, mesmo que se tratasse de qualquer interessado da sociedade, havendo a propositura da demanda comunicando eventual vício em pleito eleitoral ocorrido em órgão público, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), a demanda deveria, como deverá, prosseguir seu curso, até o provimento final. 2) Ilegitimidade passiva ad causam: A preliminar, de igual modo, também deve ser rejeitada, por compartilhar do entendimento de que o Conselho-réu (CREMESP) é uma autarquia federal para a qual a eleição foi realizada e, dessa maneira, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, rejeito as preliminares suscitadas. Da Denúncia à lide O corréu CREMESP requereu a denúncia à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, dos Membros da Comissão Eleitoral e da empresa responsável pela confecção e contabilização de votos (PICSIS Informática). O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. grifei. Não obstante as argumentações do

corréu CREMESP, no caso posto, o pedido veiculado pela parte autora em sua petição inicial é de anulação das eleições e realização de novo pleito, sob o fundamento de vício. Ora, não há dedução de qualquer pedido de indenização formulado pela parte autora. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho dos comentários ao inciso III, do art. 70 do CPC, nas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : [...] III: 13. Ação de garantia. A denunciação, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. [...]As alegações do corréu não se sustentam, uma vez que, em sendo constatado vício no processo eleitoral, a realização de novas eleições se faz imperiosa de modo que, o próprio CREMESP, pelo interesse institucional que preservam, não poderia defender a permanência de efeitos de processo eleitoral eivado de vício e sim zelar pela lisura das eleições realizadas para eleição de seus próprios conselheiros. Desse modo, entendo que a situação posta não se amolda aos requisitos legais previstos quanto à modalidade de intervenção de terceiros requerida, razão pela qual rejeito o pedido de denunciação à lide. Superadas tais questões, passo a fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido na demanda reside na verificação da ocorrência ou não de fraude no processo eleitoral para escolha dos Conselheiros para o quinquênio de 2013-2018, ocorrida com base no Edital CREMESP, de 18.04/2013. Para o deslinde da presente demanda, verifico ser imprescindível a elaboração de perícia técnica, a fim de reproduzir o processo de apuração dos votos em que se possa apurar eventual falha, erro ou fraude na contagem dos votos. A parte autora também requereu a produção de prova pericial para a realização da contagem manual dos votos (fl. 619). Por outro lado, anoto que houve a instauração do Inquérito Policial, por requisição do Ministério Público Federal, bem como há nos autos requerimento de envio das cédulas para a Polícia Federal para elaboração de perícia técnica. Desse modo, entendo que o Departamento de Polícia Federal detém as estruturas organizacional e funcional aptas para produzir a perícia requerida e até mesmo em sede criminal e, para tanto: 1. DEFIRO o pedido formulado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, que deverá realizar a perícia respondendo aos quesitos a serem homologados por esse Juízo. Fixo, desde já, como quesitos judiciais, devendo a perícia técnica responder: a) É possível apurar a existência de vícios capazes de macular o resultado das eleições, no software utilizado para apuração dos votos? b) Após a recountagem manual dos votos, qual foi o resultado apurado, ou seja, qual a chapa vencedora das eleições? 1.1 FACULTO às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de sucessivo 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 1.2 Apresentados os quesitos, tornem os autos conclusos para homologação. 2. Homologados os quesitos, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial n.º0160/2013-98-GRCC/SR/DPF/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data e horário para a retirada do material a ser periciado, a fim de que as partes interessadas possam ser intimadas para acompanhar as diligências. 2.1 A autoridade policial, ao indicar data e hora para a retirada do material, deverá considerar que esta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para que sejam adotadas as providências para ciência das partes. 3. DETERMINO que o CREMESP, na data e hora indicados pela Polícia Federal, entregue todas as cédulas originais, referente à votação da eleição de Conselheiros para o quinquênio 2013 a 2018;3.1 Na diligência para retirada das cédulas originais, deverá a autoridade policial lavrar o respectivo auto de busca e apreensão das cédulas, encaminhando cópia a este Juízo, a fim de cientificar o cumprimento da ordem.4. Intimem-se, devendo as partes ter ciência de todo o processado.

0004990-57.2014.403.6100 - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 121 da Caixa Econômica Federal-CEF, cumpra a parte atora a segunda parte do despacho de fls. 120 no prazo nele assinalado sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da manifestação do r. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais sobre a designação de audiência para o dia 07 de maio de 2015, às 14:30 horas, para as providências cabíveis.Abra-se vista ao DENIT (PRF.3).Intimem-se.

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATHIES DA SILVA
Fls. 180/181: Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT na lide, como assistente simples da autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para promover as anotações necessárias.Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, com as observações requeridas às fls. 31, segundo

parágrafo.Int.

0025375-26.2014.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CACIQUE S/A X BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange aos contratos de empréstimo consignado atualmente existentes em seu nome junto às instituições financeiras réis. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos às parcelas já descontadas de seu benefício previdenciário, bem como por danos morais.Sustenta a autora, em suma, que foi vítima de golpe por parte de terceiros desconhecidos, os quais irregularmente firmaram os contratos impugnados.Intimada, a autora apresentou manifestação (fls. 32/37), requerendo a exclusão do polo passivo da ação do corréu Banco Panamericano S/A, assim como esclarecendo o interesse processual em relação aos corréus Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco Financiamento. Salientou ainda que o pedido liminar restringe-se à cessação dos descontos em seu benefício previdenciário das parcelas relativas ao Contrato de Empréstimo Consignado n 57921750, supostamente firmado com o corréu Banco Cacique S/A. Os autos vieram conclusos.

Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança nas alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No presente caso, em que pesem os apontamentos de exclusão em relação a diversos empréstimos bancários existentes em nome da autora (fls. 36/37), os argumentos constantes na inicial e os documentos que a acompanham não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança nas alegações da autora quanto à origem fraudulenta do Contrato de Empréstimo Consignado n 57921750, firmado junto ao corréu Banco Cacique S/A e atualmente na situação ativo.Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Banco Panamericano S/A.Após, cite(m)-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015465-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que o montante acolhido é de R\$ 124.859,13 (cento e vinte quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), atualizados até 02/2013, conforme consta às fls. 84/87, devendo passar a constar na sentença de fls. 97 e verso.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que transfira o valor total da conta nº 1181005508744015, à disposição do Juízo da 5ª Vara em Execução Fiscal, junto à CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais, vinculado à execução fiscal nº 0056967-17.2006.403.6182. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Em que pesem as alegações de fls. 192/193, a assistência judiciária gratuita ainda que possa ser pleiteada em qualquer fase do processo, a sua concessão, porém, não pode ter efeitos retroativos para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados em sentença, com trânsito em julgado. É o caso dos autos. Confira-se. EMENTA. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Data da decisão: 17/03/2009. Data da publicação: 14/04/2009. Diante disso, indefiro o requerimento de fls. 116 da parte autora, de gratuidade da assistência judiciária. Tendo em vista o pedido de compensação formulado pelos ora executados, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 15 (quinze) dias, traga a planilha dos cálculos, consignando que deverão estar limitados a 09/12/2010. Intimem-se.

0013704-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013704-2) - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA

Diante da consulta retro, defiro o pedido de fls. 137, parte final. Expeça-se mandado de penhora livre, avaliação e intimação, com endereço indicado às fls. 139. Se em termos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - ROTTA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

FIS. 457 : Certifique a secretaria o decurso de prazo pra interposição de embargos.Após, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 292/313: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento de R\$ 314.295,96 (trezentos e quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com data de 25/03/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), ficando, por ora, afastada a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de primeira intimação da apontada devedora. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se, também, a CEF sobre as alegações do penúltimo parágrafo de fls. 294, requeira o que entender de

direito. Intime-se.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ante a manifestação de fls. 801, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Sem prejuízo, requeira o autor o que entender de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire os documentos físicos que acompanham a petição de fls. 843/844, e junte aos autos cópias digitalizadas em arquivo no formato PDF, em disco laser, não regravável, na espécie CD-R ou DVD-R, por analogia à Ordem de Serviço nº 02, de 14/10/2014, do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, desta Justiça Federal, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, ciência à União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 838/841-vº. Nada sendo requerido, ao perito para a finalização do laudo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.129/131-vº.Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação, requerido às fls. 149.Após. intime-se a autora para que, em 15 dias, comprove nos autos o depósito judicial de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃOTrata-se de ação ordinária em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, bem como todos os seus reflexos.Pretende, também, ver reconhecida a sucessão entre a Rede Ferroviária e a CPTM, bem como a responsabilidade solidária entre os corréus União e INSS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.O autor pretende obter o reconhecimento judicial da sucessão ocorrida entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e a CPTM, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o INSS. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o salário do cargo de Supervisor de tração e

o salário do cargo correspondente, conforme tabela de transposição de cargos e evolução de salários da CPTM, com as diferenças vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento. Pauta seu pedido nas Leis n.ºs 8.186/91 e 10.748/2002. Vejamos: Com efeito, compulsando os autos União Federal, verifica-se que o autor, há época de sua aposentação, era funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, ou seja, já tinha havido a sucessão da RFFSA para a CPTM. A referida informação é corroborada na própria petição inicial (fls. 03), quando o autor afirma a sucessão legal entre a Rede Ferroviária e a CPTM, bem como a baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em 17.07.2006, devidamente assinada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 29). Assim, muito embora o autor tenha sido admitido pela RFFSA, quando se aposentou em 2006, teve baixa em sua carteira pela CPTM. Explico: De acordo com os decretos estaduais n.ºs 74.242/74 e 89.396/84 - art. 2º, parágrafo 3º, houve a sucessão trabalhista da RFFSA pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Posteriormente, com a cisão da CBTU, foram criadas novas sociedades, nos termos da Lei Federal n.º 8.693/93, transferindo, neste caso, os serviços de transportes a cargo da CBTU para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Assim, de acordo com a Lei Estadual n.º 7.861/92, foi constituída - sob a modalidade de sociedade de economia mista - pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, vinculada a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. A questão posta nos autos é nitidamente previdenciária, sendo este Juízo incompetente para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, inclusive, em acórdão de lavra do Órgão Especial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 00062463620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Desse modo, à luz do princípio da economia processual, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço do corrêu, Banco do Brasil S/A, na cidade de São Paulo/SP. Se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 81/82, penúltimo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
O valor referente ao pagamento da 8ª parcela (fls. 757) do PRC encontra-se liberado, razão pela qual não há que se falar em expedição de alvará de levantamento conforme requerido. Pode a parte dirigir-se diretamente à agência bancária para realização do saque.No mais, Cumpra-se o despacho de fls. 764.Int.

0025310-27.1997.403.6100 (97.0025310-4) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X

UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NEIVA LORDELO X UNIAO FEDERAL X HELENA LOPES MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO XISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X UNIAO FEDERAL X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de Lazzarini Advocacia, bem como procuração ad judicium outorgada à mencionada sociedade de advogados, nos termos do art. 15, par. 3º, da Lei 8906/1994 (Estatuto OAB), a fim de regularizar o pedido de expedição de ofício requisitório do crédito, conforme fls. 553/554. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: UBF Garantias & Seguros S/A, CNPJ 33.061.839/0001-99, com exclusão de Alcoa Alumínio S/A, tendo em vista as alegações apresentadas às fls. 206/222. Diante disso, dou por nula a citação de fls. 258 da União Federal, e determino a expedição de novo mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, como requerido às fls. 197/201. Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 276/280, do valor total depositado nos autos por Alcoa Alumínio S/A - CNPJ 23.637.697/0001-01, de R\$ 332.807,67 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março/2015, conta nº 0265.005.176328-0, migra para a conta nº 0265.635.00002069-1, conforme documentos de fls. 34 e 281. Anote-se. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao Juízo da 11ª Vara em Execução Fiscal de São Paulo, para instrução da carta precatória nº 0069321-93.2014.403.6182, consignando que este Juízo fica no aguardo dos dados de banco/agência bancária para a transferência do numerário à disposição do Juízo deprecante. Após, aguarde-se a devolução do mandado de citação, devidamente cumprido. Intimem-se.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICCA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dou por regularizada a penhora no rosto dos autos de fls. 371/385, diante do teor da r. decisão de fls. 411 proferida pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Regional em exercício acerca da lavratura e remessa eletrônica do Termo de Penhora no rosto dos autos, em consulta realizada às fls. 407. Tendo em vista que a parte autora/exequente não regularizou o seu nome empresarial, para o regular prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência TRF3, a conversão em renda da União, código de receita 2864, o valor de R\$ 22.764,33 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até março/2015 (fls. 261), mediante guia DARF, conforme cópia de fls. 251, a ser retirado da conta nº 2500130544780. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Noticiada a conversão supramencionada e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente existente no Banco do Brasil, conta nº 2500130544780, como requerido pelo beneficiário. Consigno que o pagamento de fls. 181 encontra-se disponível para saque bancário junto à Caixa Econômica Federal-CEF, independentemente de alvará de levantamento em nome do seu favorecido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 249/254 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento à execução e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA
Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8764

EMBARGOS A EXECUCAO

0000832-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 159/164 e 166/169, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0742420-08.1991.403.6100 (91.0742420-5) - JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X LUIZ LEME FONSECA X LUIZ ESTABELINI X CLOVIS LACAVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEME FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ESTABELINI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS LACAVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 534/536, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 443/446, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 220: Tendo em vista a penhora deferida às fls. 211 (212/214), defiro o pedido da União Federal. Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab TRF/3ªR, para que efetue a transferência do valor constante na conta nº 1181.005.50875127-5 para a agência CEF nº 2527, PAB do Fórum Federal de Execução Fiscal, em conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculada aos autos do processo nº 0066773-03.2011.403.6182. Publique-se o despacho de fls. 218.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0040555-78.1997.403.6100 (97.0040555-9) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 439/506 Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (petição com cálculos). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 134/139: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (petição com cálculos). Prazo: 10 (dez)

dias.Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X SINDICOM - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1.659/1.662. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 242/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 241.DESPACHO DE FLS. 241: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 234/240, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Intime-se o Banco Central do Brasil, por Mandado, para ciência e manifestação acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Executada, para ciência e manifestação acerca da petição de fls 283/288, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 76 e 77/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se com a execução, expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação, observadas as formalidades legais.

0020221-61.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 145, intime-se a Ré, ora Executada, para ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se, ainda, acerca do despacho de fls. 137 e atos dele oriundos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se com a execução, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 142/144.

0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.I - Expeçam-se os alvarás de levantamento, referente ao pagamento do principal e honorários (depósito de fls. 90 (93)), conforme requerido às fls. 94. II - Deverá o d. patrono retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.III - Liquidando-se o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014049-65.1997.403.6100 (97.0014049-0) - JOAO RODRIGUES X ANTONIO PEREIRA LIMA X SUELY ALVES DE SOUZA X GENI ALVES DE MORAES X WILSON ROBERTO DANTAS X JOAO ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ROSANGELA CORREA X ADEMIR ALEXANDRE COSTA X ROBERTO TOLEDO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em despacho.Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente, improrrogável por 20 (vinte) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008404-15.2004.403.6100 (2004.61.00.008404-4) - KIYOSHI YANAGAWA X HIDEO FUKUDA X MITSUE YAMAGUIVA X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002309-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002309-0) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 211/212: Nada a deferir tendo em vista os documentos de fls. 197/200. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 62: Forneça o embargante os elementos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 421/424, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Decorrido o prazo legal, retornem ao arquivo, sobrestados.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 281/282, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.122.854,56 (um milhão, cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0018807-83.2007.03.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada VENTILADORES BERNAUER S/A. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado, em processos de execução. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, bem como para informar nº de agência para oportuna transferência de valor. Publique-se o despacho de fls. 280. Int. DESPACHO DE FLS 280: Fls. 278/279: Tendo em vista a informação de que houve deferimento de solicitação de penhora no rosto dos autos na execução fiscal de n.º 0018807-83.2007.403.6100, aguarde-se sua formulação, ficando, por ora, indeferida a expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 254

0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 345/347. Informe a Secretaria, via correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Fórum João Mendes/SP, sobre a transferência do valor mencionado às fls. 345/347. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe.

0001827-41.1992.403.6100 (92.0001827-0) - MANOEL CARLOS HERNANDES X ARLINDO RAVAZZI X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE X OVIDIO DIAS FERNANDES X LUIZ CARLOS MANFRIN X JOSE CARLOS GRANADO X MARCOS RODRIGUES COSTA X JOSE LERRO PALAMONE X MARIA NECHAR RODRIGUES ALVES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL CARLOS HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RAVAZZI X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X OVIDIO DIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GRANADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LERRO PALAMONE X UNIAO FEDERAL X MARIA NECHAR RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 299/300: Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 298, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP X ROSARIA LUQUE X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP

Vistos, em despacho. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como os instrumentos de Procuração de fls. 18, 293,392 e 428/428vº, esclareçam os d. patronos da parte autora que definitivamente a representa, haja vista a fase processual dos autos, de execução de sentença. Deverá a subscritora da petição de fls. 426/429 e 430/432 trazer aos autos o Contrato de Prestação de Serviços/Honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 -

HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da cota da União Federal às fls. 491, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 324/326, da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.375.863,64 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), como requerido pela MMª Juíza da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0030237-56.2012.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado, em processos de execução. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para que informe o nº de agência bancária para oportuna transferência de valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 209: Indefiro, por falta de amparo legal. Int.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 150/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 292: O valor de R\$43,95 (quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que cabe na hipótese dos autos a aplicação analógica do referido dispositivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 290 e, após, arquivem-se. Int.

0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVARO PRESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 311/314, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD de fls. 137/138, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 470/473:Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018463-81.2012.403.6100 - JBS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 1123.Int.

0001023-04.2014.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 1004/1031 haja vista a sentença prolatada às fls. 998/1001.Recebo a apelação do autor, às fls. 1032/1064, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010318-65.2014.403.6100 - VALDEMIR PEDRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -

FUNCEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada por ELIZABETH BARBOSA LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às corrés que efetuem os descontos concernentes ao empréstimo consignado contratado pela autora, relativos aos meses de junho e julho de 2013, em duas parcelas e sem a incidência de juros ou correção monetária, diretamente na folha de pagamento. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e, com a antecipação dos efeitos da tutela, sejam as corrés impedidas de efetuarem qualquer ato de cobrança em face da autora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando a imediata exclusão do nome da autora de seus bancos de dados. Por fim, postula, ainda a título de tutela antecipada, por determinação judicial que obrigue à CEF a exibir o contrato de empréstimo CDC de nº 21.0235.400.4627-58. Relata a parte autora, funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal, que firmou, em 18/06/2010, contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária, registrado sob o nº 21.0235.110.0507521-03, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 1.208,50, com início em 20/07/2010. Esclarece que, na pretensão de refinanciar o débito contraído, em 25/09/2012 a autora firmou um adendo ao contrato de empréstimo, registrado sob o nº 21.0235.110.0508630-10, no valor de R\$ 94.520,31 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos), para pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.535,00, com início em 20/11/2012. Ressalta, nesse passo, que, segundo o pacto firmado entre as partes, as parcelas seriam descontadas diretamente em folha de pagamento emitida pela empresa convenente, FUNCEF, ora ré, conforme estabelecido nas cláusulas 5ª, 7ª e 11ª. Todavia, informa que, nos meses de junho e julho de 2013, as requeridas não lançaram os débitos das parcelas concernentes aqueles meses, gerando um débito nominal de R\$ 3.069,98, dando início ao enorme desconforto psíquico à autora. Com efeito, alega que, apesar de diversas diligências junto à CEF, os débitos até hoje não foram lançados em sua folha de pagamento e, pior, a autora vem sendo cobrada pela instituição bancária que, inclusive, teria incluído seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Nessa esteira, assevera que, em nova tentativa de resolver a controvérsia junto ao banco requerido, fora informada acerca da existência de uma nova pendência financeira em seu nome, proveniente de um empréstimo CDC registrado sob o nº 21.0235.400.4627-58, onde as parcelas de setembro e outubro de 2013 estariam atrasadas. Porém, alega jamais ter firmado tal contrato com a CEF, de modo que, provavelmente, a requerente estaria sendo vítima de alguma fraude, o que evidenciaria a falha na prestação do serviço do banco, ensejando o dever de indenizar. Bate-se, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. O despacho proferido às fls. 77 determinou à requerente que providenciasse a autenticidade das cópias juntadas à exordial, o que foi cumprido através da petição juntada às fls. 78. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível constatar, de plano, a efetiva inserção do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, restando demonstrado, apenas, que a requerente fora avisada acerca da possibilidade da aludida inclusão. Assim, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, o requisito da prova inequívoca do alegado dano moral suportado pela autora. De toda sorte, verifico que as referidas notificações ocorrem desde novembro de 2013, sem que tenha havido qualquer fato novo que represente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora que não possa aguardar a formação do contraditório. Por outro lado, considero necessário para o deslinde do feito a apresentação do contrato de CDC nº 21.0235.400.4627-58. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar, apenas, que a Caixa Econômica Federal apresente, acostada à Contestação, cópia do contrato de CDC nº 21.0235.400.4627-58. Citem-se e intemem-se.

0006487-72.2015.403.6100 - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0006627-09.2015.403.6100 - IVETE APARECIDA SILVA(SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-69.1997.403.6100 (97.0002357-5) - AGENOR DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X MANOEL RAMOS BERNEJO X WALDEMAR GOMES(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA

Fls. 96/100 - Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0040116-48.1989.403.6100 (89.0040116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037269-73.1989.403.6100 (89.0037269-6)) CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X CDA CADASTRO DE ARMAZENS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intinem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Conforme solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - COORDENAÇÃO DAS DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS, dê-se ciência acerca dos documentos juntados às fls. 395/412.Oficie-se, por mandado, enviando cópias dos documentos carreados aos autos, fls. 395/412, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - COORDENAÇÃO DAS DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS no endereço indicado à fl. 309.Sem prejuízo das determinações aqui constantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.1,10 Oficie-se, após intinem-se.

0014409-04.2014.403.6100 - VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 94, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. Intime-se.

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 106 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram integralmente a decisão de fl. 104.Intimem-se.

0023573-90.2014.403.6100 - TOTVS S/A X TOTVS S.A. X TOTVS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 44 e intinem-se os autores para que o retire mediante recibo nos autos. No silêncio arquivem-se e pasta própria.Cite-se o réu.

0000934-44.2015.403.6100 - LILIANE ROSSONI MORETTI X ALLAN CRISTIAN MORETTI(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 57/58, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020834-81.2013.403.6100 - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0025026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Verifico que ainda não houve resposta do ILMO. SR. COORDENADOR-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ao ofício nº 27/2015, regularmente recebido em 11 de fevereiro de 2015 e juntado aos autos em 27 de fevereiro de 2015, Isto posto, reitere-se o Ofício nº 27/2015, determinado que o Sr. Coordenador-Geral forneça

as informações no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Instada a apresentar contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial para instrução do ofício de notificação da Autoridade Impetrada, a Impetrante trouxe apenas a cópia do aditamento da exordial de fls. 150/199 (fl. 202).Entretanto, não apresentou os documentos que acompanharam a Petição Inicial de fls. 02/145.Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 200.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Comprove a impetrante os poderes conferidos aos senhores Walter Torre Junior e Paulo Eduardo Moreira Torre, para outorgar, em nome da empresa, a procuração de fl. 20

0006461-74.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1 - Informe o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada indicada na Petição Inicial (Ilmo. Sr. Gerente da Filial de FGTS gerido pela Caixa Econômica Federal), apresentando a documentação que o comprove. 2 - Apresente via da Contrafé para a instrução do Mandado de Intimação do órgão de representação da Autoridade Impetrada. E, caso sejam apresentados novos documentos, traga aos autos cópias destes para que componham ambos os mandados. 3 - Junte aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a Inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 132/135 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 129, a qual concedeu prazo para a Impetrada apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Impetrante às fls. 114/128.Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.A Embargante sustenta que na hipótese de indeferimento da Inicial, caso não haja a reforma da decisão pelo Juiz, no prazo de 48 horas, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal competente, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Razão pela qual a decisão de fl. 129 padeceria de omissão e contradição.Vislumbro a existência de vício na decisão embargada, devendo esta ser reformada para que os autos sejam imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, sem necessidade de oitiva da parte contrária.Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos supra.Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual nos termos da cláusula oitava do contrato social ou preste esclarecimentos, vez que assinada por Diretor Superintendente. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumprida a determinação venham os autos conclusos para apreciação do pedido Liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008651-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA X ANGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 50/52 - Expeça-se novo mandado para intimação no endereço solicitado pela Requerente, autorizando o Oficial de Justiça a promover o ato nos termos do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. No que tange o pedido de intimação por hora certa, os artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil tratam da hipótese de

suspeita de ocultação do Requerido, o que não foi verificado pelo Oficial de Justiça na ocasião (fl. 44). Outrossim, caso tal situação seja verificada, não é necessária a autorização judicial para sua realização. Cumpra-se. Após, intime-se.

0001251-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO ESPORTIVO ALIANCA DA CASA VERDE

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora, através da publicação deste despacho, para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado (s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais- SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informações de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA

0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fl. 354 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Requerente cumpra o despacho de fl. 352. Int.

Expediente Nº 10066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Processo redistribuído a esta 5.ª Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15.ª Vara Cível Federal em 30 de junho de 2014 (fl. 60) na época da tramitação deste feito naquele Juízo. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO GONÇALO, objetivando, liminarmente, busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Informa a autora que o contrato de financiamento do veículo foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprove os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Diante das diligências frustradas na tentativa de citar o réu e apreender o bem, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0004789-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Registro nº _____. Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pela credora. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da Autora, se não for purgada a mora no prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do

Brasil. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente novo mandado, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Cumram-se.

0005337-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUILHERME FERREGATO ALVES

Registro nº _____. Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pela credora. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da Autora, se não for purgada a mora no prazo de 05 (cinco) dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente novo mandado, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Cumram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A decisão de fls. 113/113-verso, disponibilizada em 10 de fevereiro de 2014, determinou que o Corréu Banco do Brasil se manifestasse em cinco dias sobre a Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificamente nos termos dos itens descritos nessa decisão. O Corréu Banco do Brasil apresentou manifestação às fls. 119/142, cumprindo parcialmente a decisão de fls. 113/113-verso. Assim, a decisão de fl. 143, disponibilizada em 18 de julho de 2014, determinou que o Corréu Banco do Brasil se manifestasse expressamente quanto ao item a da decisão de fls. 113/113-verso, no prazo de dez dias. Por sua vez, o Corréu Banco do Brasil solicitou dilação do prazo por trinta dias (fl. 149) e por dez dias (fl. 152), ambas concedidas por este M.M. Juízo às fls. 150 e 152, respectivamente. Findo o último prazo concedido para cumprimento da determinação de fls. 113/113-verso, o Corréu apresentou manifestação requerendo mais uma vez a concessão de prazo suplementar de trinta dias para cumprimento do decisório (fl. 155). Observa-se o lapso temporal de mais de um ano sem cumprimento integral da decisão de fls. 113/113-verso. Isto posto, concedo o prazo derradeiro de quinze dias para que o Corréu Banco do Brasil cumpra integralmente a decisão de fls. 113/113-verso. Por outro lado, consta do Demonstrativo de Débito elaborado pelo Banco do Brasil (fls. 122) que existem prestações em atraso no período de 20 de janeiro de 1996 a 20 de novembro de 2002, além do saldo devedor no montante de R\$ 762.699,76. Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que a Autora apresente, em mídia digital, os comprovantes do pagamento das referidas prestações. Intimem-se.

0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação foi proposta por IVAN TADEU DOS SANTOS e CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha da prática de negativação do nome dos Autores nos Órgãos de Proteção ao Crédito, até sentença final e a autorização para colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória, visando a solução amigável do presente processo e negociação das parcelas vencidas, enquanto ainda não houve

arrematação do imóvel pela CEF e/ou terceiros (fls. 25). Em razão da existência da ação cautelar n.º 0023575-60.2014.403.6100 em trâmite nesta Vara, os autos vieram redistribuídos para tramitação conjunta (fls. 67). Às fls. 97 foi determinada a manifestação dos Autores quanto ao depósito judicial dos valores, da forma como deferida a medida liminar no bojo da ação cautelar; no entanto, a parte quedou-se inerte (fls. 98). É o relatório do essencial. Decido. Fls. 81/96: recebo como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada formulado nos autos consiste em: 1) não negatização do nome dos Autores nos Órgãos de Proteção ao Crédito; e 2) autorização para colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória. Considerando a própria confissão dos Autores quanto à existência do débito em aberto, bem como a necessidade de seu pagamento, não há fundamento para que não haja inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Ademais, por ocasião da propositura da ação cautelar preparatória de n.º 0023575-60.2014.403.6100, às fls. 64/65 (ora apensada a estes autos), o pedido liminar foi apreciado e deferido nos seguintes termos: (...) O juiz tem que estar sensível aos problemas sociais, e face a boa fé demonstrada pelos autores, de depositar esta quantia, para fazerem acordo, e o desemprego e infortúnio pode atingir a qualquer um, defiro excepcionalmente a medida cautelar, autorizando que a parte autora deposite o valor de R\$ 25.000,00 em, 72 horas, para demonstrar a boa fé da mesma, e suspenso do leilão extrajudicial noticiado. Caso não ocorra o depósito judicial, em 72 horas, fica cassada a liminar deferida (...) (fls. 65). Intimada a parte Autora para comprovar o depósito do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como forma de demonstrar a boa-fé (fls. 97), não houve manifestação nos autos (fls. 98). Tal atitude acaba por macular o indício anterior de boa-fé, pelo que indefiro, também, o pedido de colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória. Ademais, antes da propositura deste feito, os Autores já haviam discutido a dívida relativa ao mesmo imóvel (reclamação pré-processual n.º 0000169-66.2013.4.03.6901), resultando na transação mediante incorporação do valor do débito ao saldo devedor e, ao que tudo indica, não honraram com o que ficou acordado (fls. 72/78). Neste aspecto, tenho que não é a primeira vez que os autos se comprometem ao pagamento ao menos de parte do débito, mas nenhuma atitude positiva é tomada nesse sentido. Por fim, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o imóvel já teve consolidada a propriedade há quase um ano atrás, restando apenas, se for o caso, a anulação da averbação relativa à consolidação da propriedade. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os autos vieram à conclusão para que fosse apreciado o pedido de tutela. Da leitura da petição inicial depreende-se que a Autora relata que vinha recolhendo as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes do artigo 7.º, da Lei 10.865/2004 e que, a Lei n.º 12.865/2013 teria alterado a base de cálculo dos citados tributos, estabelecendo a incidência na importação exclusivamente sobre o valor aduaneiro. Afirma que, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei 10.865/04, possui o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação em tais moldes. Mais adiante, sob o tópico Da Recente Alteração do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77 pela Lei n.º 12.973/2014 - Conceito de Receita Bruta (fls. 23), discute a inconstitucionalidade da recente Lei publicada, por ofensa ao princípio da Legalidade. Ademais, tece comentários acerca dos conceitos de receita e faturamento. Por ocasião do pedido de tutela antecipada menciona o requerimento no sentido de que possa recolher o PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela lei 12.973/2014 (fls. 26), mas, ao final, requer seja confirmada em definitivo a tutela a fim de que pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos (...) (fls. 28). Neste aspecto, tenho que não se encontra devidamente delimitado o pedido, pois ora o Autor discute o PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes do artigo 7.º, da Lei 10.865/2004, e ora a incidência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e COFINS, nos moldes da Lei 12.973/2014. Deste modo, intime-se a parte Autora para que emende a inicial, esclarecendo especificamente o que pretende, de modo que a cada causa de pedir corresponda a um pedido e delimitando o seu pedido antecipatório e final. Após, retornem os autos à conclusão.

0002864-97.2015.403.6100 - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para estornar a cobrança correspondente ao cartão de crédito adicional nº 5488 26XX XXXX 1917, emitido em nome de Hélio da C. Moura; expurgar todos os juros, taxas, multas e correção monetária decorrentes direta ou indiretamente do uso do cartão adicional e excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, oficiando-se ao SERASA e ao SCPC. O autor narra que possui o cartão de crédito bandeira Mastercard Internacional nº 5390 16XX XXXX 5382, fornecido e mantido pela ré. Relata que, em outubro de 2014, um desconhecido (Hélio da C. Moura) obteve um cartão adicional ao seu (nº 5488 26XX XXXX 1917) e realizou cinco compras nas cidades de Suzano e Mogi das Cruzes, todas realizadas em 13 de outubro de 2014. Em novembro de 2014, ao receber a fatura de seu cartão de

crédito no valor de R\$ 6.829,71 o autor verificou o ocorrido e entrou em contato com a Caixa Econômica Federal, tendo realizado diversas ligações e obtido diferentes números de protocolos. Contudo, não obteve resposta e seu nome foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Defende a ocorrência de defeito na prestação dos serviços, gerando a necessidade de reparação dos danos, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor. A decisão de fl. 40 determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos declaração de pobreza, apresentar a via original da procuração de fl. 27 e trazer cópias legíveis das faturas de fls. 31/35, providências cumpridas às fls. 43/51. Às fls. 52/53 foi proferida decisão que considerou necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor elucidação dos fatos narrados e determinou ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 56/57 o autor requer a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 56.829,71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/65 defendendo a ausência de responsabilidade civil da ré, ante a ocorrência de fato exclusivo de terceiro. Alega que a forma do procedimento e o modus operandi dos gastos no caso concreto afastam qualquer tentativa de alegação de falha na prestação do serviço bancário. Tudo leva a crer sobre a AUTENTICIDADE DO GASTO (fl. 58, verso). Além disso, sustenta que a forma dos gastos efetuados ostenta efetiva legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falha técnica ou fraude, o que afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, aduz a inexistência de dano moral, pois a Caixa Econômica Federal atuou com higidez contratual e técnica no presente caso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, o autor alega que não solicitou o cartão adicional em nome de Hélio da C. Moura (nº 5488 26XX XXXX 1917), razão pela qual não reconhece as compras efetuadas em 13 de outubro de 2014 no mencionado cartão. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a sustentar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, pois a forma dos gastos promovidos pela parte autora ostentou efetiva legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falha técnica ou fraude grosseira, o que afastaria qualquer responsabilidade da ré. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento que comprove que o autor efetivamente requereu o fornecimento do cartão adicional nº 5488 26XX XXXX 1917, em nome de Hélio da C. Moura. Cumpre salientar que a ré sequer esclarece a forma pela qual o cartão adicional foi solicitado e fornecido, não sendo possível exigir que o autor comprove que não requereu o cartão de crédito em tela. Observo, porém, que a Caixa Econômica Federal já solicitou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 65. Embora considere indevida a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, nesse momento processual não é possível determinar o estorno da cobrança dos valores das faturas do cartão de crédito do autor, eis que a comprovação da ilegalidade da cobrança depende de dilação probatória. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir novamente o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos do cartão de crédito nº 5488 26XX XXXX 1917, em nome de Hélio da C. Moura. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação ofertada pela ré. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 56.829,71. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual as Autoras requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja assegurado o direito à imediata atualização monetária dos saldos credores das contribuições ao PIS, à COFINS e do IPI objeto dos Pedidos de Ressarcimento apresentados nos últimos cinco anos, inclusive, em relação aos montantes ressarcidos neste período quinquenal sem a devida atualização, mediante a utilização

das mesmas regras do ressarcimento originário (...) (fls. 14). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 26/71). Manifestação da parte Autora às fls. 91/92 e 94/95, diante do despacho de fls. 90. É o que de essencial cabia relatar. Fls. 91/92 e 94/95: recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte Autora pretende seja reconhecido o direito à atualização monetária dos créditos de IPI, PIS e COFINS postulados em pedidos de ressarcimento, nos casos de demora do Fisco na sua apreciação. Consta dos autos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP (fls. 60/61, 63/64, 66/67) formulados eletronicamente, além de outros pedidos formulados, acostados à mídia digital (fls. 69), com a finalidade de demonstrar que se encontram em análise perante o Fisco há anos. Neste exame de cognição sumária, não é possível vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a antecipação da forma como pleiteada. Como a própria parte afirma, vêm se sujeitando à análise do Fisco há alguns anos, sem qualquer insurgência. Não bastasse isso, a atualização monetária da forma como pretendida poderá ser assegurada por ocasião da sentença de mérito, sem prejuízo à parte. Deste modo, nessa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Cite-se a Ré. .PA 1,10 Intimem-se.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/37 como Emenda à Inicial para alterar o valor da causa para R\$ 63.040,00 (sessenta e três mil e quarenta reais). Não obstante, deverá a Autora informar o número e o titular da conta que foi sacada, bem como esclarecer sua legitimidade ativa para propositura da presente demanda. Ademais, deverá juntar o extrato da conta na data em que o delito ocorreu. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a ré altere em seus bancos de dados a situação das dívidas inscritas em dívida ativa sob nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, para fazer constar que estão com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos realizados e da adesão ao REFIS da Copa; exclua ou suspenda os dados da empresa do CADIN e expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. A autora relata que, em 11 de setembro de 2007 foi lavrado o auto de infração nº 0817800/30867/07, que resultou no processo administrativo nº 11128.006656/2007-09, tendo sido autuada pelo Serviço Alfandegário, em razão de divergência na classificação fiscal de mercadoria que importou. A divergência apontada acarretou a majoração dos tributos incidentes no presente caso (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS) e a imposição de multa no percentual de 75%, resultando uma autuação no valor de R\$ 57.954,87. Diante disso, a autora impetrou o mandado de segurança nº 0010453-12.2007.403.6104, visando à liberação das mercadorias, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e foi rejeitado, sob fundamento de que as mercadorias poderiam ser liberadas mediante prestação de garantia no valor apurado no procedimento fiscal. Sustenta que, em 07 de novembro de 2007, efetuou cinco depósitos extrajudiciais das quantias discutidas no processo administrativo, no valor total de R\$ 58.562,91, acarretando a suspensão da exigibilidade dos débitos e a liberação das mercadorias. Informa que o processo administrativo encerrou-se em 30 de maio de 2014, com o julgamento da impugnação apresentada, a qual não foi acolhida e os tributos tornaram-se devidos trinta dias após a notificação. Defende que os débitos foram constituídos em 13.7.2014, contudo, poderiam ser prontamente extintos desde logo, com a redução de 30% apontada na notificação, com lastro nos depósitos extrajudiciais realizados; a autora não precisava realizar o pagamento por meio de guias DARF. Ademais, em 22 de outubro de 2014, requereu a restituição dos valores depositados, em razão de sua adesão ao denominado REFIS da Copa, criado pela Lei nº 12.996/2014 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 13, de 01 de agosto de 2014. Assim, a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa deveria ter sido suspensa em razão dos depósitos extrajudiciais realizados e da adesão ao REFIS. Contudo, a suspensão não ocorreu, os débitos foram inscritos em dívida ativa e encaminhados para execução. Alega que a conduta da parte ré fere os princípios de direito tributário e o disposto no artigo 2º do Decreto nº 2.850/98. Finalmente, requer o pagamento de indenização pelos danos morais causados à empresa, decorrentes de sua inscrição no CADIN. No mérito, pleiteia a obtenção da certidão negativa de débitos e a declaração de extinção das dívidas inscritas sob nº 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, bem como o reconhecimento de que a inclusão da razão social da empresa no CADIN ocorreu de forma indevida, tendo direito a indenização dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/62. A decisão de fl. 67 concedeu à parte autora o prazo

de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, firmada pelo patrono da empresa autora, providência cumprida à fl. 68.É o relatório. Decido.A autora sustenta que os valores depositados extrajudicialmente, representado pelas guias de fls. 54/58 acarretaram a suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados, eis que as mercadorias retidas foram liberadas. Além disso, alega que realizou a adesão ao REFIS da Copa.Observo que a cópia do processo administrativo juntada por intermédio da mídia eletrônica de fl. 61 comprova a realização dos depósitos. Contudo, não há qualquer manifestação da Receita Federal a respeito das quantias depositadas.O Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 juntado à fl. 52 demonstra apenas que a autora solicitou o parcelamento de débitos, mas condiciona a produção de efeitos ao pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 07/2014, com código de receita 3926.Embora alegue que aderiu ao REFIS a autora não comprova que realizou o pagamento da primeira parcela, nos termos acima expostos.Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Diante disso, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, esclarecendo a suficiência dos depósitos extrajudiciais realizados pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por meio de planilha de cálculos.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

0006075-44.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em via original. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e os carreados em mídia eletrônica.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECÊ PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BEBECÊ PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja cancelada, ao final, a CDA n.º 80614033151-45. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da mencionada CDA, realizado pela Ré. Alega a Autora que, na qualidade de contribuinte, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda - IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS.Relata que, a fim de efetuar a quitação da CSLL relativa ao exercício de 2006 transmitiu à Receita Federal o PER/DCOMP 14200.38241.240306.1.3.04-9297, o qual não foi homologado.Explica ter sobrevivido decisão na qual informou que a compensação não foi homologada por ausência de créditos disponíveis para a compensação, de forma que por fim o débito não homologado foi inscrito em dívida ativa e, por fim, protestada extrajudicialmente a CDA em 10 de dezembro de 2014.Defende a extinção do débito cobrado pela prescrição, bem como a impossibilidade de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de natureza tributária.Os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do concurso de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.Com relação à verossimilhança das alegações, o artigo 1.º, da Lei 9.492/97, dispõe sobre o protesto nos seguintes termos:Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (destaquei)Depreende-se que o artigo 1.º permitiu que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também sobre outros documentos de dívida.Até pouco tempo atrás a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme em constatar a ausência de interesse de protestar a certidão de dívida ativa, ao fundamento de que ela goza de presunção de certeza e liquidez, conferindo publicidade à inscrição do débito em dívida ativa.Entretanto, com a publicação da Lei 12.767/2012, ao incluir o parágrafo único do artigo 1.º acima transcrito, o protesto da certidão de dívida ativa passou a contar com previsão legal expressa, senão vejamos.Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (destaquei)Portanto, com a alteração legislativa, passou a ser possível o protesto extrajudicial de CDA.Ademais, após a alteração legislativa, ao final do ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça reviu a sua antiga posição para permitir o protesto da certidão de dívida ativa, conforme a extensa ementa que ora se transcreve:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II

PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Por fim, incide na espécie o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as quais são reputadas constitucionais, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.Ademais, o fundado receio de dano irreparável também não se observa. O despacho decisório acerca do PER/DCOMP se deu em 23.10.2009, ocasião em que a parte Autora tomou ciência quanto à ausência de crédito disponível para a compensação (fls. 52). O débito ora discutido foi inscrito em dívida ativa em 26.03.2014 (fls. 53) e a certidão de protesto, por sua vez, aponta o vencimento em 15.12.2014 (fls. 28). Neste aspecto, a urgência

alegada pela parte não se justifica na medida em que a própria parte deixou para propor a presente ação mais de três meses após o protesto do título que pretende seja cancelado, quando há muito já tinha conhecimento acerca da existência do débito e suas implicações. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte Autora para apresentar declaração, firmada pelo patrono, de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a Ré. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, sustar o andamento do processo administrativo, bem como os efeitos do Auto de Infração nele combatido, durante o curso deste processo (fls. 19). Alega a Autora que em 17.10.2008 foi lavrado em seu desfavor um auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo n.º 19515.006322/2008-56, em decorrência de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Explica que impugnou administrativamente o lançamento, bem como apresentou recurso voluntário ao CARF, mas a decisão lhe foi desfavorável, sendo mantido o crédito tributário tal qual fora lançado. Defende, em síntese, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, a violação do seu sigilo bancário e de informações, a decadência dos valores relativos ao ano de 2003, a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário e o caráter confiscatório da multa que lhe foi imposta. Afirmo a necessidade de concessão da tutela antecipada ao fundamento de violação, pela Ré, de diversos princípios constitucionais, bem como a existência de perigo de ver o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do concurso de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Insurge-se a Autora em face do Auto de Infração lavrado em seu desfavor ao fundamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2003 a 2005. Observa-se que a Autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade. Da análise, não é possível inferir irregularidades que pudessem maculá-lo. Verifica-se que a Autoridade Administrativa iniciou o procedimento fiscal em 05.09.2007, comunicando a Autora e intimando-a para que apresentasse extratos bancários que comprovassem a origem dos recursos depositados em conta bancária. Não há cerceamento de defesa. A Autora foi regularmente intimada, tanto é que se manifestou reiteradamente requerendo a dilação de prazo para a apresentação de extratos bancários, sem que tenha cumprido integralmente o quanto solicitado pela Autoridade Administrativa. Diante da conduta da Autora, ficou configurado o embaraço à ação fiscal, acompanhado da quebra de sigilo bancário. Neste aspecto, ao menos nessa análise superficial dos autos, tenho que a quebra de sigilo bancário se deu pela atitude da própria Autora em não colaborar com a fiscalização, obrigando a Ré a solicitar a emissão de requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) junto aos bancos. Com a vinda dos extratos bancários ao processo administrativo, a Autora foi novamente intimada a comprovar as fontes dos recursos que deram origem aos depósitos efetuados; no entanto, a Autora deixou de atender à solicitação, limitando-se a requerer, mais uma vez, a concessão de prazo para prestar informações. Ainda que as decisões proferidas pela Ré tenham sido contrárias aos seus interesses, a Autora teve acesso às decisões proferidas, tanto que apresentou Impugnação e Recurso Voluntário em face das decisões da Ré, o que demonstra a observância do seu direito de defesa. Com relação à quebra do sigilo bancário, tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (...) No julgamento do RE 389.808/PR, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, em votação apertada, no sentido de que conflita com a Constituição Federal norma legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. No entanto, não só a decisão não é definitiva, por ausência de trânsito em julgado como também quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, o C. STF exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando, a princípio, apenas efeitos inter partes e ex tunc. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de

1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)Portanto, tendo em vista que ficou claro nos autos que a Ré deu oportunidade para que a Autora comprovasse as fontes de recursos que deram origem aos depósitos efetuados em suas contas bancárias, o fato desta última ter deixando esta última de atender às solicitações, demonstrou embaraço à ação fiscal, não podendo subsistir frente ao dever da Autoridade Fiscal em proceder o lançamento do crédito tributário.Outrossim, ausente o indício de irregularidade que pudesse macular o processo administrativo n.º 19515.006322/2008-56, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006299-79.2015.403.6100 - JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE JAVIER RUIZ DIAZ MORALES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender o auto de infração nº 933/2015 e a exigibilidade da respectiva multa, com determinação de que seja dada continuidade ao procedimento nº 08505.020675/2015-91 perante o Ministério da Justiça, possibilitando o livre trânsito do autor pelo Brasil, incluindo seu reingresso do exterior.O autor relata que é paraguaio, residente no Brasil há nove anos, tendo formalizado pedido de permanência provisória no Brasil em 2010, nos termos do Acordo de Residência do Mercosul e recebido o RNE nº V44549-G e o CPF nº 234.886.738-98. Contudo, em razão de problemas financeiros, deixou passar o prazo para transformação de sua residência provisória em definitiva. Desde então, narra que permaneceu no Brasil, teve filho de nacionalidade brasileira em 09 de dezembro de 2011 e contraiu matrimônio com a brasileira Patrícia Fernandes da Hora, em 20 de abril de 2013.Ante a possibilidade de formalização de novo pedido de permanência definitiva, com base na existência de filho brasileiro, em 09 de fevereiro de 2015 formalizou requerimento administrativo (protocolo nº 08505.020675/2015-91).Contudo, ao comparecer perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo /SP para formalizar o requerimento, foi autuado por estada irregular no país, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 827,75, conforme auto de infração nº 933/2015.Sustenta que o protocolo de permanência provisória expedido na ocasião possui validade de sessenta dias, contados a partir de 09 de fevereiro de 2015, encerrando-se em 10 de abril de 2015 e a tramitação do pedido está condicionada ao pagamento da multa aplicada. Defende a ilegalidade da autuação, tendo em vista o disposto no Estatuto do Estrangeiro e no Decreto nº 6.975/09, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, pois o autor preenche todos os requisitos para obtenção da residência provisória, devendo a isenção de multas ser estendida aos estrangeiros que comparecem à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para formalizar pedido administrativo de permanência, desde que os estrangeiros, em tese, façam jus a residência provisória nos termos do mencionado acordo. Alega que (...) o autor está plenamente habituado e apto a permanecer em nossa sociedade, tendo constituído família e prole no Brasil. Em que pese a aplicação do auto de infração e notificação nº 933/2015, nos termos do artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80, o autor faz jus à regularização migratória sem aplicação de multa, justamente por ter nacionalidade paraguaia e, portanto, ter direito também à regularização migratória nos termos

do Acordo de Residência do Mercosul Além disso, a Lei de Anistia (Lei nº 11.961/2009) promoveu a regularização de milhares de estrangeiros que se encontravam no país em situação irregular, prevendo a isenção do pagamento de multas. Aduz, finalmente, a ocorrência de cerceamento da liberdade de locomoção do autor, pois o artigo 26, parágrafo 1º do Estatuto do Estrangeiro exige o pagamento da multa para que possa retirar-se do país e depois reingressar no território nacional. No mérito, requer a definitiva anulação do auto de infração nº 933/2015 lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, em 11 de março de 2015 e da correspondente multa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26.É o relatório.Fundamento e decidido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei de Anistia (Lei nº 11.961/2009) não é aplicável ao presente caso, pois determina em seu artigo 1º que Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular (grifei) e, conforme documento de fl. 25, o autor ingressou no território nacional em 25 de outubro de 2009. O Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, por sua vez, estabelece em seus artigos 3º e 5º:Artigo 3ºÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas - grifei. Artigo 5ºRESIDÊNCIA PERMANENTE1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas - grifei. O artigo 6º do mesmo decreto determina:Artigo 6ºNÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZOo imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte - grifei. Os artigos acima transcritos demonstram que o autor não pode ser enquadrado na hipótese de isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas prevista no artigo 3º, pois não se apresentou à autoridade migratória brasileira após o vencimento do prazo de residência temporária, encerrado em 28 de junho de 2013, razão pela qual estará sujeito à legislação migratória interna brasileira. A Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) prevê no artigo 125, II a aplicação de multa, nos seguintes termos:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Contudo o próprio Estatuto do Estrangeiro traz uma ressalva no artigo 75, II, b:Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...)II - quando o estrangeiro tiver: (...)b) filho brasileiro que, comprovadamente,

esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que o autor tem filho brasileiro, nascido em 09 de dezembro de 2011, ou seja, durante o prazo de vigência da permanência provisória do autor no Brasil (o qual se encerrava somente em 28 de junho de 2013) e possivelmente sob sua guarda e dependência econômica, eis que menor com apenas três anos de idade. Diante disso, no momento da lavratura do auto de infração e notificação nº 933/2015 (10 de março de 2015), a permanência do autor no país já estava assegurada pela existência do filho brasileiro. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: ESTRANGEIRO. ESTADA IRREGULAR NO BRASIL HÁ MAIS DE VINTE E UM ANOS. PROLES BRASILEIRAS. MULTA NO MOMENTO DA REGULARIZAÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO. 1. Pelo art. 75, II, b, da Lei n. 6.815/1980, não se procederá à expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 2. Como ao tempo da autuação a impetrante já havia implementado requisito de permanência no país: ter filhos brasileiros - pendendo a regularização de sua situação apenas da superação de entraves burocráticos -, afasta-se a multa aplicada, ante a presença de causa impeditiva. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00001967920074013000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:601). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - VISTO DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA A ESTRANGEIRO - VENCIMENTO - NASCIMENTO DE FILHA BRASILEIRA SITUAÇÃO QUE OBSTA A AUTUAÇÃO. 1. A autora, estrangeira, mantinha visto de permanência provisória no país, que vencera em fevereiro de 1993. O prazo para requerimento do visto de permanência definitivo era de 90 dias após o vencimento do visto de permanência provisória. 2. Ultrapassado esse período, a autora sofreu autuação, nos termos do art. 125, II da lei 6.815/80. 3. No entanto, afasta-se a aplicação da autuação, ante a existência de causa impeditiva. É que, quando o visto de permanência provisória da autora ainda era válido, sua filha brasileira, já havia nascido (13/05/1992), conforme documento de fl.31. 4. Nos termos do art. 75, II B da lei 6815/88, é causa em que se obsta qualquer processo de expulsão, quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 5. Ou seja, quando da lavratura do auto de infração impositivo de multa, sua permanência no país já estava assegurada por outro motivo: Ter filha brasileira. E mais, este outro motivo ocorreu muito antes (ainda em 1992) quando a autora estava dentro do prazo de permanência (que repita-se, só acabava em 02/1993). Por esses motivos, a sentença deve ser mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (APELREEX 00249336119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 470). Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do Auto de Infração nº 933/2015 e da exigibilidade da multa imposta, bem como a continuidade do procedimento nº 08505.020675/2015-92 perante o Ministério da Justiça, podendo o autor transitar livremente pelo território nacional, incluindo o reingresso do exterior, até o julgamento definitivo da presente demanda. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da declaração de pobreza de fl. 19. Cumprida a determinação acima, ficarão deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-28.2015.403.6100 - OSCAR HARUHIKO MIZUMA X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR HARUHIKOMIZUMA E MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA (na qualidade de gaveteiros) em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alegam que, por problemas financeiros, estão em débito e requerem a realização de audiência de conciliação. Postulam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23/04/2015, desde a notificação extrajudicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em tela, embora o leilão esteja designado para o dia 23/04/2015 (fl. 53), tenho que o feito não está pronto para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores OSCAR HARUHIKOMIZUMA E MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA ingressaram, em nome próprio, para a defesa do imóvel objeto do compromisso de venda e compra celebrado em 29/03/1993 (contrato de gaveta de fls. 48/51). Ainda que a questão da legitimidade dos autores (gaveteiros) mereça uma análise mais cuidadosa, verifico que além do contrato de gaveta (fls. 48/51), eles juntaram procuração pública por meio da qual Roberto Sanseverino, proprietário do imóvel no registro de imóveis (fl. 44) e vendedor no contrato de gaveta (fls. 48/51), outorgou poderes aos autores para representá-lo em relação ao referido imóvel, o que possibilitaria a correção de eventual ilegitimidade. Entretanto, em pesquisa no sistema da Justiça Federal pelo CPF do vendedor, Sr. Roberto Sanseverino, foi possível localizar os autos nº 2007.61.00.026006-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível e que teve como assunto cadastrado SUSTACAO / ALTERACAO DE LEILAO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - ESPECIES DE

CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL DE 30/08/07,C/SUSP CTA ARREMAT,SEM RESTR CRED,CONTR 91864900075-7 A TUTELA.Ademais, constou como endereço do autor (Roberto Sanseverino) cadastrado no sistema processual daqueles autos R HUM,133,ATUAL AV MICHILISA MURATA,129, apto 42. O endereço do imóvel objeto da procuração pública que conta destes autos é apartamento nº 42, localizado no 3º pavimento superior, do bloco 04, integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA , na Av. Michihisa Murata, antiga Rua HUM, nº 133 (fl. 52), o que no mínimo causa estranheza por coincidir com o endereço declarado por Roberto Sanseverino nos autos nº 2007.61.00.026006-6, quando na prática em 2007 ele há muito tempo teria vendido o imóvel para os autores OSCAR HARUHIKOMIZUMA E MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA. Em face do exposto e considerando a possibilidade de eventual coisa julgada, até porque naqueles autos o pedido foi julgado improcedente, concedo aos autores o prazo de 10 dias para esclarecer o ocorrido e juntar, em mídia digital, cópia integral dos autos nº 2007.61.00.026006-6. No mesmo prazo deverá juntar cópia do contrato celebrado por Roberto Sanseverino com a CEF.Promova a z. serventia a juntada dos extratos processuais extraídos do sistema judicial referente aos autos nº 2007.61.00.026006-6.Registre-se. Intimem-se.

0006807-25.2015.403.6100 - RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ao consultar a documentação apresentada pelo Autores é possível verificar que o contrato celebrado com a Ré, bem como e as prestações pactuadas, demonstram capacidade financeira dos autores bastante razoável, pois do contrario, não pactuariam prestações com os valores apresentados.Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores realizem o recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016679-98.2014.403.6100 - JOSE ASSIS JUNIOR(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ASSIS JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/2ª REGIÃO e da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a regularização da inscrição do impetrante junto ao CRECI/SP.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Despacho inicial, proferido à fl. 28, determinou ao impetrante que regularizasse a sua petição inicial, elencando 07 (sete) pendências a serem sanadas pelo interessado: juntar comprovante de inscrição no CPF, juntar declaração de pobreza, indicar corretamente o pólo passivo do feito, juntar cópia legível do documento comprobatório de sua inscrição perante o CRECI/SP, esclarecer em que consistia a publicação da Secretaria da Educação de 15/07/2014, trazendo cópia aos autos, juntar cópia da Portaria nº 4.942/14 do CRECI/SP, e juntar cópias para contrafé.Devidamente intimado, o impetrante cumpriu apenas parcialmente o determinado (fls. 30 e 31/45).À fl. 46 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante cumprisse de forma integral o despacho de fl. 28, além de apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, sem, contudo, ter havido qualquer manifestação nos autos (fl. 47). Por último, regularmente intimado da concessão do derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 46, o impetrante ficou-se inerte (fls. 48/50).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 28, 46 e 48, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO(SP057096 - JOEL BARBOSA)

X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO às fls. 132/134 sob o argumento de que a sentença é contraditória, pois reconheceu que o impetrante não foi intimado para a realização da prova, mas mesmo assim denegou a segurança.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Não assiste razão ao impetrante. Em nenhum momento a sentença reconhece que o impetrante não teria sido comunicado a respeito da prova para a regularização da sua vida acadêmica.Pelo contrário, a sentença reconhece que a convocação foi publicada no diário oficial, conforme fl. 64 e 65, bem como constou informação no site do próprio Conselho (fls. 68), mas o impetrante não se inscreveu para a realização da prova.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.P.R.I.

0018732-52.2014.403.6100 - DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE às fls. 132/133 sob o argumento de que a sentença de fls. 124/127 deixou de se manifestar sobre a liminar concedida.Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Alega a autoridade que a sentença foi omissa quanto à revogação da liminar. Com a denegação do mandado de segurança por inadequação da via eleita, a liminar anteriormente concedida está revogada.Entretanto, com a finalidade de não subsistirem dúvidas, conheço dos embargos e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:[...]Pelo todo exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Considerando a gravidade dos fatos relatados no presente processo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para eventual apuração de ocorrência de crime. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020619-71.2014.403.6100 - DIOGO MESSIAS ROCHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO MESSIAS ROCHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a inscrição do impetrante ou que reabilite sua inscrição, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.O impetrante relata que é técnico em transações imobiliárias devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região sob nº 93827-F, desde 17 de dezembro de 2009, tendo se formado por meio do Colégio Atos, em 16 de junho de 2009.Narra que foi surpreendido com a notícia de que o Colégio Atos teve seus atos escolares cassados pela Secretaria de Educação, conforme portaria publicada no D.O.E de 08 de outubro de 2011 e que, em razão disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis entendeu por cancelar todas as inscrições de alunos oriundos do mencionado colégio, entre eles o impetrante, conforme ofício DESEC 25540/14-PRT, enviado em 18 de agosto de 2014. Alega que viu cassado seu direito líquido e certo de exercer sua atividade profissional por ato do impetrado, que cancelou todas as inscrições de ex-alunos do Colégio Atos, determinando a imediata devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional 2014.Defende que (...) desde a notícia da anulação dos atos praticados pelo COLÉGIO ATOS, o impetrante vinha envidando todos os esforços para regularizar sua situação, seguindo inclusive as orientações do próprio impetrado, no sentido de realização de uma nova prova (...) (fl. 05). Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que contraria o disposto nos incisos XIII, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal e viola direito adquirido do impetrante, bem como seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, requer seja reconhecido seu direito a manter sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região. A decisão de fl. 41 fixou prazo para o impetrante juntar aos autos documento apto a demonstrar que foi aprovado no exame de regularização da vida escolar ou que atendeu a outras exigências da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de regularização de sua situação acadêmica, Determinou, também, a notificação da autoridade impetrada. Às fls. 43/45 o impetrante informou que não foi convocado para realização do exame de regularização da vida escolar.A decisão de fl. 46 recebeu a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial e manteve a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. O impetrado prestou informações às fls. 52/116, defendendo sua incompetência para responder aos termos da presente ação, pois o impetrante se volta contra ato corolário (do Conselho) e não o originário (Da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), perdendo, pois, o objeto o presente mandado de segurança (fl. 53). Alega que a portaria de anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos editada pela Secretaria da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior abrangeu todos os atos praticados pelo mencionado colégio a partir de 14 de abril de 2009, abrangendo o diploma do impetrante, expedido em 16 de junho de 2009. Aduz que o impetrante prontamente acatou o chamamento da Diretoria de Ensino e comprovou

sua inscrição para regularização da vida escolar, anuindo com as condições impostas pelo órgão competente. Informa que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o CRECI manteve ativa sua inscrição, nos termos do artigo 2º da mencionada Portaria, porém, a Diretoria de Ensino divulgou no Diário Oficial do Estado de São Paulo a lista dos aprovados no exame de regularização da vida escolar, nela não constando o nome do impetrante, razão pela qual sua inscrição foi cancelada. Sustenta, finalmente, que não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis a aprovação de qualquer curso técnico ou sua fiscalização, por serem atos de competência exclusiva da Secretaria de Educação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/119). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Inicialmente, afastado a alegação de incompetência formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, visto que, ao contrário do alegado, o impetrante se opõe ao ato que determinou o cancelamento de sua inscrição perante Conselho e não à cassação dos atos praticados pelo Colégio Atos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. A cópia da página do Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2011 juntada à fl. 84 comprova a cassação do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades (a partir de 14 de abril de 2009). O histórico escolar de fl. 20 foi expedido pelo Colégio Atos em 16 de junho de 2009, mesma data na qual o impetrante alega ter sido expedido o diploma de fl. 19. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2012 (fl. 85), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Atos para realização do exame para regularização de vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (fls. 95/97). Além de ter sido intimado por meio da publicação em Diário Oficial, o impetrante foi convocado pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para realização da prova, conforme ofício DESEC nº 1124/2012 (fl. 24) e aviso de recebimento de fl. 87. O documento de fl. 25 comprova, inclusive, que o impetrante efetuou sua inscrição para realização do exame para regularização de vida escolar, não sendo possível afirmar que não foi informado acerca da data e do local em que seria realizado, eis que constam expressamente no comprovante trazido (EE Antonio Padilha, data: 15.04.2012). Diante disso, não é possível afirmar que o impetrante não teve a oportunidade de realizar as provas necessárias à regularização da vida escolar. Assim, não verifico a presença da relevância do fundamento, necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021706-62.2014.403.6100 - CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYRIUS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP por meio do qual se pretende a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a retenção e o pagamento do imposto sobre a renda quando da remessa à Itália dos valores previstos no contrato de prestação de serviços anexo à presente, dada a natureza geral dos serviços, a inexistência de prestação no Brasil e a convenção contra dupla tributação celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República italiana. Sustenta que é sociedade empresária do segmento de tecnologia da informação, cujo controle societário é detido pela empresa Cyrius T2 S.R.L, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Itália, atuante no mesmo segmento de mercado naquele país. A controladora atua no mercado italiano já há muito tempo, tendo desenvolvido ao longo dos anos rotinas administrativas e comerciais, bem como, adquirido reconhecimento de excelência dos serviços prestados, o que eleva o seu potencial de obtenção de novos negócios e clientes. Dentre os efetivos e potenciais clientes italianos da Cyrius T2 S.R.L, vários possuem negócios no Brasil que demandam a mesma prestação de serviços realizada na Itália. No dia 31 de outubro de 2014, foi celebrado e assinado um contrato que prevê a prestação de serviços pela Cyrius T2 S.R.L em favor da Impetrante, consistentes na prospecção de clientes italianos com operações no Brasil, acompanhamento da satisfação destes clientes junto às suas matrizes italianas e auxílio administrativo na coordenação das atividades e negócios da Impetrante. Em remuneração aos serviços prestados, a Impetrante deverá

pagar à sua controladora, trimestralmente, 25.000 Euros. As remessas de valores ao exterior em decorrência da prestação de serviços em geral, em regra, sujeitam-se à retenção do imposto de renda à alíquota de 25%.Entende, entretanto, que no caso em tela essa tributação não incide porque: .PA 1,10 para a tributação no Brasil dos serviços em geral prestados por residente o exterior pressupõe-se que estejam localizados no Brasil a fonte de pagamento (pessoa que efetua o pagamento da renda) e a fonte de produção (atividade, bem ou direito de que resulta a renda) dos serviços. No entanto, a fonte de produção dos rendimentos não se situa no Brasil, já que toda a prestação ocorre no território italiano; .PA 1,10 em razão da convenção contra dupla tributação celebrada entre o Brasil e Itália os lucros da empresa italiana só podem ser tributados naquele país.A inicial veio instruída com os documentos fls. 25/64.A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 67).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 71).A autoridade prestou as informações, sustentando, preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, a incidência do imposto de renda (fls. 72/77).A liminar foi indeferida (fls. 78/84).A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 87/109).A decisão de fls. 78/84 foi mantida (fl. 110).Manifestação do Ministério Público (fls. 116/118).É o breve relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Preliminarmente, considerando que a impetrante pretende que a autoridade se abstenha de exigir dela o pagamento do imposto sobre a renda quando da remessa à Itália dos valores previstos no contrato de prestação de serviço, não há que se falar em inadequação da via.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos.Consta de fls. 50/62 o instrumento particular de contrato de prestação de serviços celebrado pela impetrante (na qualidade de contratante) e a controladora (na qualidade de contratada), com o seguinte objeto: 1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela Contratada, de serviços de prospecção de novos negócios com possíveis clientes italianos com operações no Brasil, bem como de auxílio nas rotinas administrativas e comerciais dos negócios da Contratante, incluindo, mas sem se limitar as seguintes atividades (doravante, Serviços): .PA 1,10 Prospecção de clientes italianos com negócios no Brasil que necessitem dos serviços da Contratante; .PA 1,10 Acompanhamento da satisfação dos clientes, com suas matrizes italianas, para verificar a qualidade da prestação dos serviços no Brasil; .PA 1,10 Auxílio na coordenação das atividades objeto da Contratante e de suas subsidiárias; e .PA 1,10 Auxílio na fixação da orientação geral dos negócios da Contratante, propondo melhores métodos de gerenciamento e fazendo o devido acompanhamento de sua aplicação.São obrigações da impetrante/contratante (cláusula segunda): 2.1. Durante o prazo de vigência deste Contrato, sem prejuízo das demais obrigações assumidas e sob pena de rescisão imediata do Contrato, a Contratante obriga-se:2.1.1. Transmitir à Contratada todas as informações, dados técnicos, esclarecimentos e elementos necessários à execução dos Serviços ora contratados.2.1.2. Efetuar os pagamentos, à Contratada pela execução dos Serviços, de acordo com os prazos e em observância às condições previstas neste Contrato nas Cláusulas Quarta e Quinta abaixo.São obrigações da contratada (cláusula terceira):3.1. Durante o prazo de vigência deste Contrato, sem prejuízo das demais obrigações assumidas e sob pena de rescisão imediata do Contrato, a Contratada obriga-se a:3.1.1. Cumprir, durante a prestação dos Serviços, todas as leis italianas e regras gerais de comportamento ético e corporativo;3.1.2. Executar as tarefas que lhe competem, conforme previstas neste Contrato e responsabilizar-se integralmente pela prestação dos Serviços no território italiano;3.1.3. Trabalhar com lealdade e diligência, comprometendo-se desde já a respeitar as políticas, procedimentos e instruções fornecidas pela Contratante;3.1.4. Empenhar todos os esforços no desempenho de suas obrigações para com a Contratante, assim como desempenhar todas e quaisquer outras tarefas que lhe forem designadas, com absoluta diligência; e,3.1.5. Emitir notas fiscais e recibos, dando quitação quanto aos valores recebidos pela prestação dos Serviços do trimestre imediatamente anterior.3.2. A prestação dos Serviços descritos neste Contrato se dará unicamente em território italiano, não estando no escopo da contratação o deslocamento de funcionários ou acionistas da Contratada para prestação de serviços em favor da Contratante no território brasileiro.Como remuneração pelos serviços acima mencionados, a impetrante/contratante pagará à contratada uma remuneração trimestral líquida de Euro 25.000, pelo período de um ano (fl. 62).O Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981, Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República italiana, em Roma, a 3 de outubro de 1978.Para melhor compreensão da matéria submetida ao crivo do judiciário, importante trazer à baila alguns dispositivos previstos no referido tratado, in verbis:ARTIGO 7 Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em

condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. (...)ARTIGO 12 Royalties 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provém, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos royalties o imposto assim estabelecido não poderá exceder: a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio; b) 15 por cento em todos os demais casos. 3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provém os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties Nesse caso, os royalties são tributáveis nesse outro Estado Contratante, de acordo com a sua própria legislação. 4. O termo royalties, empregado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. 5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes de Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado. 6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção. 7. A limitação da alíquota do imposto previsto no parágrafo 2b não se aplicará aos royalties pagos até o término do terceiro ano calendário seguinte ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais royalties forem pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga esses royalties. (...)ARTIGO 22 Rendimentos não expressamente mencionados Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes. Considerando que o tratado em análise não define a expressão lucro, a jurisprudência tem buscado a definição no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse passo, a expressão lucro tem sido definida como lucro operacional, ou seja, que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. Verifica-se que o Fisco acolheu aos reclamos dos contribuintes nesse sentido, ou seja, pela interpretação ampliativa do conceito de lucro. Entretanto, para o Fisco faz-se necessária a análise efetiva dos termos do tratado de bitributação, podendo, em razão dos termos do tratado, a hipótese se enquadrar em artigo referente aos royalties, em artigo referente a prestação de serviços pessoas físicas ou ao lucro propriamente dito. Nesse sentido o ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014: (...)Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. No caso dos autos, é possível afirmar que os valores devidos pela impetrante/contratante como remuneração dos serviços prestados pela contratada não se subsumem, a princípio, no conceito de royalties. Com efeito, não há que se falar em remuneração paga pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente,

marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. Entretanto, consta do Protocolo Adicional previsto no referido tratado que: 5. Com referência ao Artigo 12, parágrafo 4 A expressão por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico mencionada no parágrafo 4 do Artigo 12 inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos. Dessa forma, é possível afirmar que o tratado ampliou, por equiparação, as situações de pagamento de royalties. Observa-se, nesse ponto, que o próprio tratado trouxe de forma ampla a previsão da prestação de assistência técnica e da prestação de serviços técnicos, ou seja, não vinculou à transferência de tecnologia. Nesse sentido, permite-se trazer à colação os ensinamentos de Ramon Tomazela Santos: O problema é que não há justificativa para essa restrição. A redação do protocolo é ampla e abrangente, sem exigir que os serviços técnicos sejam acessórios ou conexos a um contrato de transferência de tecnologia. (...) Assim, para que o intérprete pudesse inserir uma restrição onde os próprios Estados contratantes não incluíram, seria no mínimo necessário extrair, da interpretação do acordo internacional, alguma incompatibilidade que impedisse a aplicação do artigo 12 aos contratos, sem transferência de tecnologia. Do contrário, será forçoso reconhecer que o intérprete não pode, segundo a sua conveniência, incluir restrições que não constam da manifestação de vontade dos Estados contratantes (Os rendimentos de Prestação de Serviços Técnicos e de Assistência Técnica, com ou sem Transferência de Tecnologia, nos Acordos de Bitributação - Reflexões a Respeito do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014, RDDT, 229, outubro, 2014. De conseguinte, neste momento de análise liminar, parece-me que não haveria nenhum óbice em definir serviço técnico com base na existência de conhecimentos especializados. No caso dos autos, verifica-se do contrato celebrado entre as partes que ele abrange: 1) Prospecção de clientes italianos com negócios no Brasil que necessitem dos serviços da Contratante; 2) Acompanhamento da satisfação dos clientes, com suas matrizes italianas, para verificar a qualidade da prestação dos serviços no Brasil; 3) Auxílio na coordenação das atividades objeto da Contratante e de suas subsidiárias; e 4) Auxílio na fixação da orientação geral dos negócios da Contratante, propondo melhores métodos de gerenciamento e fazendo o devido acompanhamento de sua aplicação. Não se pode desconsiderar que as obrigações previstas neste contrato foram fixadas de forma ampla, notadamente nos itens 3 e 4. O próprio contrato prevê a possibilidade de prestação de outros serviços não mencionados na cláusula primeira. Ademais, também não se pode desconsiderar as alegações da própria parte autora no sentido de que a controladora atua no mercado italiano já há muito tempo, tendo desenvolvido ao longo dos anos rotinas administrativas e comerciais, bem como, adquirido reconhecimento de excelência dos serviços prestados, o que eleva o seu potencial de obtenção de novos negócios e clientes. Dentre os efetivos e potenciais clientes italianos da Cyrius T2 S.R.L, vários possuem negócios no Brasil que demandam a mesma prestação de serviços realizada na Itália (grifo ausente no original). Da análise do objeto contratual tenho, neste momento de cognição sumária, que ele abrange a prestação de serviços técnicos, uma vez que o contrato tem por fundamento a expertise da empresa controladora. Ademais, embora tenha constado do contrato que nenhum serviço será prestado no Brasil, não se pode dizer que o contrato não tenha efeitos no território brasileiro o que, por exemplo, é facilmente perceptível do item 4 acima exposto. Por outro lado, mesmo que se considerasse que nenhum serviço é prestado no Brasil, o próprio tratado permitiu a retenção na fonte do Estado que em que o pagamento é efetuado. De igual forma, o artigo 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. Nesse sentido: Vale destacar, ainda, que a OCDE não é um órgão internacional de pesquisa independente e imparcial. Assim, em que pese a sua inegável contribuição para o desenvolvimento da tributação internacional, deve-se ter em mente que os seus membros são, em sua grande maioria, países que têm níveis semelhantes de desenvolvimento econômico e, portanto, uma agente comum em relação a certos temas, inclusive a predominância da tributação exclusiva no Estado de residência. É natural, portanto, que os países importadores de capital procurem ampliar a alocação de competência tributária no Estado da fonte, por meio de ajustes específicos na Convenção Modelo OCDE. A intenção de atribuir maior força ao critério da fonte fica ainda mais nítida quando se constata que, por uma questão de política fiscal, as autoridades fiscais brasileiras consideram a tributação na fonte dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços uma medida essencial para o sistema tributário brasileiro, como forma de proteger o desenvolvimento do mercado interno e das empresas nacionais. A maior prova disso pode ser extraída do art. 6º do Decreto-lei nº 1.418/1975, por meio do qual o Brasil colocou a remuneração oriunda da prestação de serviços por residentes no exterior como exceção à regra geral que exige a presença cumulativa de fonte de produção e fonte de pagamento em território nacional para justificar a incidência do imposto de renda na fonte. (Ramon Tomazela Santos. Os rendimentos de Prestação de Serviços Técnicos e de Assistência Técnica, com ou sem Transferência de Tecnologia, nos Acordos de Bitributação - Reflexões a Respeito do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2014, RDDT, 229, outubro, 2014.) Dessarte, considerando que a remuneração pelos serviços prestados no contrato de fls. 50/52 é considerada lucro operacional, mas que no tratado específico entre Brasil e Itália, também é Royalties por equiparação, deve ser aplicado o artigo 12 c.c. item 5 do Protocolo Adicional e, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo que permita a não retenção do imposto de renda sobre os valores a serem remetidos para a Itália. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0000349-56.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0022570-03.2014.403.6100 - BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR GOODS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro, nos exatos termos do art. 7º da IN/RFB nº 228/2002, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo. Alega que, em 17/06/2013, adquiriu de sua fornecedora estrangeira ADSAKAF Ind. Company Limited as mercadorias (meias masculinas) descritas na Comercial Invoice nº AD007, no valor de US\$ 15.800,00. A negociação desta importação foi feita diretamente pela Impetrante com a Exportadora, sem o auxílio de qualquer intermediário ou agente de cargas, com recursos financeiros próprios e provenientes de seu caixa, não havendo quaisquer clientes pré-definidos para a revenda destes produtos. Aduz que o exportador lhe concedeu um desconto equivalente à 50%. Entretanto, o exportador, ao emitir sua fatura, incorretamente deixou de mencionar o valor do desconto concedido. Considerando que este erro não foi constatado pelos despachantes aduaneiros da impetrante, o valor do desconto não foi mencionada na Declaração de Importação. Em 04/10/13 a Impetrante registrou a DI nº 13/1957183-4, contudo, a Alfândega instaurou processo de fiscalização aduaneira, tendo em vista que o valor declarado na invoice era inferior ao valor declarado por outros importadores na importação de mercadorias semelhantes. Em razão da demora da Impetrante em apresentar os documentos e informações solicitadas, houve por bem o Auditor Fiscal, em julho de 2014, lavrar o Auto de Perdimento de Bens, consubstanciado no Processo Administrativo 15771.724282/2014-94, sob o fundamento de que teria havido a interposição fraudulenta por presunção. Sustenta possuir o direito líquido e certo de obter a liberação das mercadoria mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro (nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002), tendo em vista que o Auditor Fiscal conduziu o procedimento segundo o rito da Instrução Normativa nº 1.169/2011, em que pese a Impetrante tenha sido acusada, por presunção, de não ter comprovado a origem dos recursos, ou seja, exatamente a hipótese disciplinada pela IN nº 228/2002. A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/259 Emenda à inicial à fl. 265/273. A liminar foi indeferida (fls. 274/279). A autoridade prestou informações (fls. 284/291). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 297). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 298/331). A decisão foi mantida (fl. 332). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 336/344). Manifestação do Ministério Público (fl. 346). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Preliminarmente é importante registrar que o mérito da aplicação da pena de perdimento não é objeto destes autos. Ademais, a própria impetrante alega que ingressou com impugnação administrativa contra a decisão que aplicou referida penalidade. Dessarte, a questão que se coloca é se há a possibilidade de liberação da mercadoria mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro. Sustenta a impetrante que o ato administrativo do Impetrado de arbitrariamente reter as mercadorias vislumbra-se verdadeiro abuso de poder, considerando que a acusação fiscal, ainda que por presunção, se amolda exatamente à hipótese da IN/RFB nº 228/2002 (viabilizando, assim, a liberação mediante apresentação de garantia), sendo que a própria legislação enuncia ser possível converter a aplicação da pena de perdimento em multa, na hipótese de não ser possível executar a perda dos bens (artigo 23º, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976). A IN/RFB nº 228/2002 (que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas) somente é aplicável nos casos de infração consubstanciada em interposição fraudulenta na importação, in verbis: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Art. 2º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficará igualmente sujeita a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada.(...) Art. 4º O procedimento

especial será iniciado mediante intimação à empresa para, no prazo de 20 dias: I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e II - comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. 1º Os elementos de prova deverão ser apresentados à unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa. 2º A critério do interessado, o comparecimento das pessoas referidas no inciso I poderá ser procedido na unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o respectivo domicílio fiscal, exigida solicitação, com antecedência mínima de dois dias úteis, à unidade da SRF responsável pela execução do procedimento, para fins de agendamento. 3º O início do procedimento deverá ser devidamente registrado no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), de modo a dar conhecimento às demais unidades da SRF.(...)Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Diversamente do alegado pela impetrante, de acordo com o que constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14), houve o enquadramento em duas infrações - Interposição fraudulenta na importação e Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (e não apenas Interposição fraudulenta na importação) e, ambas as infrações ensejaram à pena de perdimento, in verbis (fl. 35): .PA 1,10 Interposição fraudulenta na importação Mercadoria estrangeira, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprovador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsto no art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII e 6º, do Decreto nº 6.759, arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.002 Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado, conforme art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VI e 3º-A do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, inciso II, arts. 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, arts. 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Na parte específica da aplicação da penalidade constou do relatório de procedimento especial que: Por todo o exposto no presente relatório ficou demonstrado.(...)- A BR GOODS recusou-se a apresentar os elementos solicitados pela fiscalização em seus termos de constatação e intimação SEPEA nº 094/2014. Por tal motivo, presume-se interposição fraudulenta a operação de importação levada a cabo pela empresa, uma vez que não comprovou a origem e disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior.- A BR GOODS valeu-se de fatura ideologicamente falsa para a instrução da DI nº 13/1957183-4. Aplica-se, portanto, a pena de perdimento das mercadorias conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, arts. 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Ainda, aplica-se a pena de perdimento das mercadorias conforme previsão do art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66 conjugado ao art. 689, 3º A do Decreto nº 6.759/2009 (penalidade da segunda infração constatada - grifo ausente no original). No que se refere à caracterização de falsidade ideológica da fatura, constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14) que: III.4. Da caracterização de falsidade ideológica da Fatura. Diante da existência de indícios de que os valores declarados na DI nº 13/1957183-4 não correspondiam, de fato, a realidade da operação, foi determinada a realização de perícia técnica pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT. O laudo merceológico apresentado (Anexo 4) foi elaborado para obter o custo necessário para fabricação das mercadorias importadas, além de outros custos necessários para a sua comercialização.(...)Do cotejo entre os valores declarados (coluna 1) e os obtidos na perícia técnica (Coluna 2), verifica-se que o valor declarado varia de 1,83 a 3,36 vezes menos do que o valor que seria necessário para fabricar e comercializar as mercadorias. Ainda, é de se esperar que o exportador realize a operação

com algum lucro. Portanto, fica claro que os valores apresentados pela BR GOODS não correspondem a realidade da operação, ficando, assim, caracterizada a falsidade ideológica da fatura. Importante frisar que, o dano ao erário nesse tipo de conduta, não é composto somente pelos tributos não recolhidos no registro da importação, devendo ser considerados também os seguintes delitos:- A evasão de divisas (em virtude do pagamento por fora da diferença no custo das mercadorias);- a violação das regulamentações cambiais (consequência da evasão de divisas);- a concorrência desleal, tendo em vista que, em virtude da evasão dos tributos incidentes na importação, os custos das mercadorias para o importador são inferiores àqueles assumidos pelos demais participantes do mercado, os quais submetem-se aos controles legais sem a tentativa de burlá-los. Dessa forma, considerando que também houve o enquadramento da conduta no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado) inaplicável ao caso as disposições da IN/RFB nº 228/2002. De consequência, não vislumbro o fumu boni iuris do direito à liberação das mercadorias em substituição à apólice de seguro aduaneiro. Por fim, ressalte-se que eventual conversão da pena de perdimento em pena de multa decorre da efetiva impossibilidade da apreensão da mercadoria e não de uma faculdade legal, nesse sentido: Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (...) III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1 o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2 o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (Vide Medida Provisória n 497, de 27 de julho de 2010) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) 4 o O disposto no 3 o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) - grifos ausentes no original. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 Art. 73 . Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1º Na hipótese prevista no caput , será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2º A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. (grifos ausentes no original). Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0000925-49.2015.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem. Oficie-se.

0022698-23.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
FLS. 236/248: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE

CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)
Fls. 310/311: Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE REIS FERREIRA às fls. 310/311, sob o argumento de que a sentença de fls. 297/302 foi omissa ao não analisar a fundamentação de defesa. Fls. 312/317: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ROBERTO ESPINOSA também contra a sentença de fls. 297/302, que teria sido omissa quanto à liminar anteriormente concedida, mas suspensa, bem como com relação ao pedido de imposição de multa. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. 1) Embargos de declaração opostos por SOLANGE REIS FERREIRA. No que se refere aos embargos de declaração opostos por SOLANGE REIS FERREIRA, não verifico a alegada omissão, uma vez que a sentença, de forma fundamentada, reconheceu a ilegalidade da autorização dada pela presidente da Banca para o seu ingresso e, em consequência, a ilegalidade de sua admissão no local de prova após o horário previsto no edital. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de sanar omissão, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. De conseguinte, os embargos devem ser rejeitados. 2) Embargos de declaração opostos por ANTONIO ROBERTO ESPINOSA. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que, embora tenha concedido a segurança, deixou de determinar o restabelecimento da medida liminar para possibilitar o cumprimento provisório da sentença a fim de que o Impetrante seja nomeado, tome posse e entre em exercício do cargo, mesmo porque, referido cargo não pode continuar vago causando danos ao corpo discente. Observa-se que em nenhum momento da inicial constou pedido para que o Impetrante seja nomeado, tome posse e entre em exercício do cargo mas sim que: após a concessão da medida liminar, requer se digne este MM. Juízo, após oitiva do ilustre Membro do Ministério Público, e informações da autoridade coatora, se digne EM CONCEDER A SEGURANÇA, assegurando definitivamente o direito líquido e certo do impetrante para o fim de que seja eliminada do certame a candidata Solange Reis Ferreira, e consequente classificação do impetrante em 1º lugar no referido concurso, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de eventual descumprimento. Como consequência dessa decisão, sejam decretados imediatamente, nulos os efeitos da homologação dos resultados e tornada nula a nomeação ao cargo em concurso, da candidata Solange Reis Ferreira (fl. 15). Ademais, a liminar foi concedida nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da homologação do concurso para provimento de vagas na Classe de Professor Adjunto A, Nível I - da UNIFESP, campus Osasco, Edital nº 1002, de 19/11/2013, com texto retificado pelo Edital nº 1069, de 13/12/2013, bem como de eventual nomeação da candidata Solange Reis Ferreira (fl. 89-verso), mas seus efeitos foram suspensos por meio da decisão de fls. 196/198. De fato, a sentença deixou de se manifestar sobre a manutenção ou revogação da liminar e sobre a imposição de multa. De conseguinte, os embargos devem ser acolhidos. Dispositivo. Diante do exposto, 1) recebo os presentes Embargos de Declaração opostos por SOLANGE REIS FERREIRA, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. 2) recebo os presentes Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ROBERTO ESPINOSA, para, no mérito, acolhê-los, passando a contar do dispositivo da sentença o seguinte: [...] Pelo todo exposto, 1) com relação ao pedido de pagamento dos proventos, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, por analogia ao disposto no art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: A) declarar nula a homologação dos resultados do concurso público para seleção de professor de Pensamento Político e Relações Internacionais do Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e B) declarar nula a classificação e a nomeação da candidata Solange Reis Ferreira, com a consequente classificação do impetrante em primeiro lugar no mencionado concurso. Considerando que foi declarada nula a classificação e a nomeação da candidata Solange Reis Ferreira, mantenho e restabeleço os efeitos da liminar anteriormente concedida (fls. 87/90), razão pela qual SOLANGE REIS FERREIRA não poderá mais ocupar o cargo objeto desta ação. Concedo o prazo de cinco dias para a autoridade demonstrar o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para apuração da ocorrência de eventual falsidade, conforme relatado na petição de fls. 292/296. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025158-47.2014.4.03.0000 o teor da presente sentença. Oficie-se para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. P. R. I. O. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I. O.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP309076A - DANIELA

SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO

Fls. 254/261 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o despacho de fls. 243/244.Intime-se.

0002948-98.2015.403.6100 - GREENERGY BRASIL TRADING S.A.(SP209504 - HELOISA GOMES SLAV E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREENERGY BRASIL TRADING S/A em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Relata que, de acordo com relatório de situação fiscal emitido em 10/02/2015, consta a inscrição na dívida ativa nº 80.6.14.032829-72 (Processo Administrativo nº 10845.901108/2013-66), já ajuizada e em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Execução nº 0051209-76.2014.403.6182.Informa que indicou bens à penhora naqueles autos em 23/01/2015, mas que até o momento a PFN não se manifestou a respeito.Sustenta que efetuou todos os procedimentos cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/81).Às fls. 84/86 foi indeferido o pedido de liminar. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 91/110), recurso ao qual foi também indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 113/116).Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 119/126, sustentam a insuficiência da garantia ofertada.Por último, a impetrante relatou que efetuou depósito judicial integral dos valores discutidos naqueles autos, tendo conseguido a emissão da CPEN pretendida e formulou pedido de desistência da ação (fls. 132/135). É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada.Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0002980-70.2015.403.0000 (4ª Turma).P.R.I.O.

0003098-79.2015.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para:a) determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com relação aos recolhimentos futuros;b) compensar os valores recolhidos com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 e nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e IPI, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa SELIC, afastando a exigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, como atuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das contribuições em tela em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc, até o trânsito em julgado da demanda. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, especialmente a contribuição ao PIS e a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, exigidas com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, sobre valores que incluem o ICMS, imposto estadual. Entende inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 o legislador atribuiu novo conceito à base de cálculo do PIS e da COFINS, que passou a abranger a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Contudo, o dispositivo legal (...) desatendeu a Carta Maior que, à época, não respaldava a nova definição de faturamento, situação esta que somente se tornou constitucionalmente possível, a partir de 16.12.98, por meio da edição da emenda constitucional nº 20/98. Sustenta que é ilícita a incidência das contribuições sociais em tela, que possuem o faturamento como base de cálculo, sobre a parcela correspondente ao ICMS, recebida pela empresa na venda de suas mercadorias, pois o imposto estadual não configura faturamento ou mesmo receita bruta do vendedor, que

apenas arrecada e recolhe ao fisco. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes, que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação de todos os pagamentos realizados a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/156. A decisão de fl. 160 determinou à impetrante a juntada aos autos dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos, providência cumprida às fls. 165/184. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher as exações ora impugnadas desde o ano de 2010, conforme documentos juntados, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003463-36.2015.403.6100 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado na Justiça Estadual, com pedido de liminar, impetrado por ANIMIX RAÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - ME em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV/SP, visando obter provimento jurisdicional que reconheça que a impetrante não está obrigada a efetuar seu registro junto àquele órgão, bem como anule o Auto de Infração nº 258/2014. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Despacho inicial, proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 30). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 18/02/2015 (fl. 34). À fl. 35, foi proferida decisão dando ciência à impetrante da redistribuição do feito e determinada a apresentação de documentação atualizada relativa ao Auto de Infração impugnado. Sobreveio, à fl. 37, informação da impetrante de que não tem interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Recebo a petição de fl. 37 como pedido de desistência do writ. E, considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o Impetrante requer provimento que lhe permita proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens objeto da presente ação, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por finalidade promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, portanto, imune ao pagamento de PIS, COFINS, Imposto sobre produtos industrializados e Imposto de Importação. Às fls. 168/169 foi determinada a emenda à inicial, sobrevindo a petição de fls. 171/176. É o breve relatório. Fls. 171/181: Recebo como emenda à inicial. Da análise da petição inicial observa-se que a Impetrante

pretende se eximir do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, sobre as mercadorias importadas constante das Proformas Invoice 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14. Explicou consistir o receita em reiteradas negativas dos órgãos fazendários em reconhecer a imunidade tributária das entidades beneficentes em geral (fls. 172). Afirmou que apenas autoriza o desembarque da mercadoria arrolada quando definido o regime de tributação (fls. 173). Neste aspecto, tendo em conta que as mercadorias não se encontram no entreposto aduaneiro aguardando o desembaraço, ao contrário, ainda não possuem data para o desembarque, tenho que a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

0005298-59.2015.403.6100 - TETRA-BASE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TETRA-BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando obter certidão positiva com efeitos de negativa no tocante aos tributos e contribuições federais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/38). Despacho inicial, proferido à fl. 41, determinou que a impetrante adequasse o valor da causa, trouxesse comprovante de inscrição no CNPJ e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a petição inicial. Sobreveio, às fls. 42/43, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005383-45.2015.403.6100 - ALMIR PINA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR PINA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro profissional do impetrante, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário e expeça a documentação necessária para tanto. O impetrante relata que exerce a profissão de corretor de imóveis, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região em 24 de julho de 2012. Contudo, em 08 de dezembro de 2014 recebeu o ofício DESEC-COL nº 229022/2014 - PRT, enviado pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI 2ª Região a partir de 15 de julho de 2014, ante a declaração de nulidade dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL efetuada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Defende que sua inscrição foi cancelada sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à ilicitude do curso realizado. Alega, ainda, o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido pelo inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e o preenchimento do requisito essencial para exercício da profissão de técnico em transações imobiliárias: a obtenção do título. Finalmente, sustenta que (...) os Conselhos Federais incumbidos de fiscalizar o livre exercício profissional de seus afiliados podem baixar resoluções para disciplinar a forma de inscrição do profissional em seus quadros, desde que essas resoluções não extrapolem os limites fixados pelas Leis que os criaram e lhes outorgaram essa competência. No mérito, requer seja declarado nulo de pleno direito o ato impugnado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/34. O despacho de fl. 37 determinou ao impetrante a juntada aos autos de contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da petição inicial para instruir o ofício de notificação à autoridade impetrada, bem como de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono, providências cumpridas às fls. 40/41. É o breve relatório. Decido. O ofício DESEC-COL nº 29022/2014 - PRT, enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em 08 de setembro, juntado à fl. 31, comunica ao impetrante o cancelamento da inscrição nº 120574-F, ante a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15 de julho de 2014. A Portaria acima indicada determinou a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL e tornou sem efeito os atos praticados no período das irregularidades apontadas. O artigo 2º determina: Artigo 2º - Compete à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. A Portaria

publicada pela Diretoria de Ensino - Região de São Vicente em 25 de setembro de 2014 realizou o chamamento dos ex-alunos do curso de Técnico em Transações Imobiliárias - EAD, para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, visando à regularização da vida escolar. Em 17 de outubro de 2014 foi publicado o Edital de Convocação para Realização de Provas para Regularização de Vida Escolar de Ex-Alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colisul Cassado em 11-07-2014, D.O. de 15-07-2014, que convocava os ex-alunos do curso de técnico em transações imobiliárias do Colégio Colisul para realização de provas para regularização da vida escolar, efetuado em 16 de novembro de 2014. Observo que: a) o impetrante realizou o curso de técnico em transações imobiliárias perante o Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma de fl. 14; b) os atos escolares expedidos pelo Colégio Colisul foram cassados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo; c) foi realizado exame para regularização da vida escolar dos ex-alunos do curso de técnico em transações imobiliárias do Colégio Colisul, em 16 de novembro de 2014. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer se realizou o exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da convocação realizada em 17 de outubro de 2014. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das cópias das portarias mencionadas na presente decisão. Intime-se o impetrante.

**0005481-30.2015.403.6100 - GERALDO ANANIAS PEREIRA(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA)
X MINISTRO DA FAZENDA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pretende obter a isenção do IPI para a compra de veículo automotor. Relata ser funcionário público aposentado, portador de neoplasia maligna no pulmão e que, na qualidade de aposentado, é beneficiário da isenção do imposto de renda. Afirmo que a isenção do IPI para a aquisição de veículo só beneficia os deficientes físicos, excluindo as pessoas acometidas de doença grave. Aduz que não possui deficiência física nos membros superiores ou inferiores, defendendo a ausência de diferença entre um deficiente físico e uma pessoa portadora de neoplasia maligna para fins de isenção do tributo. Deste modo, requer a extensão do direito à isenção do IPI ao seu caso. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/17). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. O artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.989/95, com a redação dada pela Lei 10.754/2003 trata da isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; A Instrução Normativa RFB nº 988/2009, que regulamenta a aquisição de automóveis com isenção do IPI, debaixo do tópico que trata Dos Destinatários da Isenção, dispõe que: Art. 2º. As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. O Decreto nº 3.298/99, por sua vez, dispõe em seus arts. 3º e 4º: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Da leitura dos dispositivos, observa-se que os portadores de neoplasia maligna não estão incluídos na regra de isenção. A legislação não isenta o portador

de neoplasia maligna propriamente dita, mas aqueles que tenham sido acometidos por algum tipo de comprometimento físico. Embora o Impetrante comprove a existência da doença, não fica clara a necessidade de obter um automóvel com uma adaptação especial, limitando-se ao requerimento de extensão do benefício ao seu caso. Neste exame de cognição sumária não é possível reconhecer como equivalentes situações absolutamente distintas, tampouco ampliar o gozo do benefício a pessoas não autorizadas legalmente. Nos termos do inciso II, do artigo 111, do CTN, a legislação tributária que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, em caso análogo, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. Entendimento consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.116.620/ BA, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200902203711, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.) Não havendo lei que estabeleça a isenção do IPI ao portador de neoplasia maligna, não pode, este juízo, simplesmente estender tal benefício. O requisito do perigo da demora também não se observa. Os exames realizados há mais de um ano atrás já indicavam a patologia, enquanto a Lei que o Impetrante pretende ver aplicada não é recente. Por tais motivos, não vislumbro a existência de urgência que não possa aguardar o rito célere do mandado de segurança. Sob tais fundamentos, indefiro a liminar. Tendo em vista que o requerimento de isenção do IPI deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) da jurisdição do contribuinte, conforme especifica o anexo I da Instrução Normativa RFB n.º 1369, de 26 de Junho de 2013. Neste aspecto, determino a retificação de ofício do polo passivo da lide, a fim de que passe a constar a citada autoridade coatora. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI, a alteração do polo passivo da lide, conforme cabeçalho. Registre-se e intimem-se as partes. Oficie-se.

0005567-98.2015.403.6100 - DANILO LUIZ JACOBSEN (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, visando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante de matricular-se na residência médica, especialidade ortopedia e traumatologia, da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde do Campus Sorocaba. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/41 e 51/56). Às fls. 57/60 (verso) foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar. Sobreveio, à fl. 63, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006087-58.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA. X OAS S.A. (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COESA ENGENHARIA LTDA. e OAS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretendem, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos constantes como pendentes no relatório de situação fiscal das Impetrantes (...) devendo constar como Exigibilidade Suspensa na Receita Federal até que os pagamentos realizados sejam homologados. Ademais, requereram que enquanto não analisados/homologados os

pagamentos realizados, a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, visando exigir os valores em comento (fls. 07). É o breve relatório. De acordo com o Relatório de Situação Fiscal das Impetrantes (fls. 57/58 e 119/121) observo a existência de parcelamentos com prestações em atraso. Por outro lado, afirmam as Impetrantes que tais débitos anteriormente parcelados nos moldes da Lei 11.941, foram incluídos no parcelamento excepcional e liquidados com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apresentando comprovantes de pagamento (DARFs de fls. 93/98 e 163/168). No entanto, não é possível concluir, ao menos neste exame de cognição sumária, que os pedidos de parcelamento englobam os débitos apontados no relatório de restrições, não havendo menção nem mesmo dos processos administrativos vinculados a tais pendências. Neste aspecto, e considerando que as Impetrantes possuem certidão positiva com efeito de negativa de débitos com vencimento até setembro de 2015 (fls. 99 e 175), bem como que os comunicados de cobrança enviados pela Autoridade Impetrada permitem a liquidação dos débitos no prazo de setenta e cinco dias contados ao menos de 15.03.2015, reputo prudente a prévia oitiva desta última. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e atual andamento dos pedidos de parcelamento excepcional formulados pelas Impetrantes. Deverá, também, esclarecer se os débitos que constam como pendências nos Relatórios de Situação Fiscal das Impetrantes encontram-se ou não incluídos no parcelamento excepcional; e, em caso positivo, explicar a razão pela qual o Relatório apresenta prestações em atraso e estão sendo objeto de cobrança através de comunicação eletrônica enviada às Impetrantes. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 57 e 119. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006145-61.2015.403.6100 - EDSON RAMOS BORGES MOREIRA DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAMPUS LIBERDADE - CURSO DE DIREITO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON RAMOS BORGES MOREIRA DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, objetivando a concessão de liminar para ordenar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito Noturno, turma 003207B02. O impetrante relata que é aluno do Curso de Direito Noturno, turma 003207B02, das Faculdades Metropolitanas Unidas, tendo frequentado regularmente seis semestres. Contudo, em razão de atrasos no pagamento da pensão alimentícia por ele percebida, teve problemas com o pontual pagamento das mensalidades correspondentes ao último semestre (sexto) e, em 10 de março de 2015, celebrou acordo com a faculdade para pagamento dos valores em atraso. Na mesma data requereu sua matrícula para o 7º Semestre do curso, ocasião em que foi cobrado o valor de R\$ 1.062,00. Notícia que tentou realizar o pagamento em dinheiro da quantia devida, porém foi informado pela atendente da faculdade, Sra. Camila, de que a faculdade não aceitava o recebimento de quantias em dinheiro, apenas cartões de crédito e de débito. Tendo em vista que o cartão de crédito de sua mãe possui um limite de apenas R\$ 1.000,00, inferior ao valor devido, ofereceu proposta para pagar a diferença em dinheiro, mas esta não foi aceita pela preposta da faculdade. Diante disso, foi informado pela atendente de que poderia retornar no dia seguinte para realizar o pagamento. Contudo, ao retornar na data em questão, a mesma atendente recusou-se a receber o valor referente à rematrícula, alegando que o aluno estava fora do prazo determinado. Sustenta que, juntamente com sua genitora, procurou o Coordenador do Curso de Direito e a Secretária Geral, que solicitou que o aluno aguardasse uma resposta, o que ainda não ocorreu. Defende que tem frequentado regularmente as aulas e suas provas terão início em 27 de março de 2015, o que evidencia a urgência na concessão da liminar pleiteada, não podendo a inadimplência ser utilizada como motivo para impedir a rematrícula, eis que celebrou acordo para pagamento das dívidas do ano anterior e possuía o dinheiro necessário para pagamento da quantia correspondente a rematrícula para o 7º Semestre do curso. Finalmente, alega que o ato praticado pelo impetrado fere direitos e os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e não-culpabilidade, além do princípio da continuidade dos serviços essenciais. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame preliminar, verifico que o conjunto probatório é parco. Não há nos autos qualquer documento que comprove o prazo máximo para realização da rematrícula para o primeiro semestre de 2015, supostamente 10 de março de 2015. O Contrato de Prestação de Serviços de fls. 37/42 determina: Cláusula 2ª - O valor da semestralidade para o período e Curso contratado, obedecida a legislação em vigor (em especial a Lei nº 9.870/99), é de R\$ 6.372,00, a qual será paga em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.062,00, sendo a primeira correspondente à matrícula devida e as demais, com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, até findo o contrato. (...) Cláusula 9ª - O contratante toma ciência neste ato, que a indicação do local e a forma de realização dos pagamentos pelos serviços educacionais são prerrogativas exclusivas da contratada. Não há, também, documentos que comprovem a forma como esses valores deverão ser pagos (normalmente boleto bancário) ou mesmo a recusa da faculdade em receber em dinheiro a quantia correspondente à matrícula para o 7º Semestre do Curso de Direito Noturno. Ademais, segundo informações

constantes no próprio instrumento, o contrato em tela reputa-se celebrado na data constante no requerimento de matrícula, o qual foi firmado somente em 11 de março de 2015, portanto, fora do prazo, segundo informações do próprio impetrante que sustenta que o prazo máximo para matrícula era o dia 10 de março de 2015. Assim, não há prova quanto aos motivos da recusa da universidade em realizar a matrícula. Contudo, é razoável crer que esta tenha ocorrido em razão da inadimplência (tal qual também referido na inicial), pois, do contrário, não haveria necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Nesse prisma, passo, portanto, a apreciar o pedido liminar. Em exame inicial, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. De fato, as instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional, à medida que contribuem a efetividade do direito à educação e, com isso, não são estabelecimentos comerciais como qualquer outro. Entretanto, tal peculiaridade não justifica que deva efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito, assim como não lhe impõe a obrigação de mantê-lo no corpo discente - efetivando sua matrícula - sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais já prestados em meses anteriores. A Lei n. 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Veja-se que o artigo 6º proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano ou semestre letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. O impetrante informa que celebrou acordo para pagamento das mensalidades vencidas correspondentes ao segundo semestre de 2014 (6º Semestre do Curso de Direito Noturno) e junta aos autos o comprovante de pagamento de fl. 28 e os boletos bancários de fls. 29/33. Todavia, não há documentos que comprovem os termos do acordo celebrado entre as partes ou mesmo que os boletos de fls. 29/33 correspondem às parcelas do acordo. A universidade pode, senão deve, envidar esforços em firmar acordos com os inadimplentes, possibilitando-lhes a continuidade dos estudos, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6 da CF). Contudo, tal ajuste consiste em mera faculdade da instituição de ensino que, uma vez optando por realizá-lo, poderá contrapor suas condições com aquelas propostas pelo inadimplente. Ademais, a formalização do acordo para pagamento do débito em parcelas e quitação de uma ou algumas delas, a princípio, não afasta, por si só, o inadimplemento, de sorte que não me parece ilegal, neste caso, a recusa da autoridade impetrada em efetivar a matrícula. A predisposição do impetrante à regularização de sua situação acadêmica parece verdadeira, mas a negativa da autoridade impetrada em efetivar a matrícula, mesmo diante do acordo supostamente firmado, não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, firmada por seu patrono; b) juntar aos autos as cópias necessárias à contrafé para instruir o ofício a ser enviado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações acima: - notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias; - dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006722-39.2015.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO - FADISP

Trata-se de mandado de segurança proposto por CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO em face da COORDENADORA DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DA FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP, objetivando obter a anulação da penalidade de advertência que lhe foi aplicada, anulando, inclusive, a própria contratação, com a devolução dos valores pagos à título de mensalidades, além dos documentos entregues por ocasião da matrícula. O impetrante menciona que se matriculou no curso de Direito daquela instituição, cujas aulas tiveram início em 09/02/2015, tendo frequentado a turma de 1º Semestre, sala 601. Relata que, em 12/03/2015, a aluna representante da classe informou em sala de aula que havia recebido um e-mail anônimo, com reclamações sobre algumas pessoas da turma, e que no dia seguinte, após reiteração da mensagem, afixou uma cópia do texto no interior da sala de aula, para conhecimento de todos. Informa que isso gerou certo constrangimento e controvérsias entre os estudantes, culminando com discussões, agressões verbais ao impetrante, bem como a saída dele da sala de aula, em protesto. Prossegue expondo que, em 16/03/2015, a autoridade impetrada, após ministrar a sua aula, faz menção aos acontecimentos recentes e em seguida advertiu verbalmente o impetrante diante dos colegas de sala, causando-lhe constrangimentos. Sustenta que a aplicação da penalidade deu-se de forma vexatória, além de ter sido efetuada de forma sumária, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Com isso, diz que houve comprometimento de suas relações sociais naquela instituição, razão pela qual pretende, além da decretação da nulidade da advertência verbal recebida, a anulação da própria contratação dos serviços educacionais, com a devolução dos valores pagos e dos documentos entregues por ocasião da matrícula. Pleiteou, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/74). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 74, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar por equívoco, pois tal pleito não foi formulado na inicial. Não obstante, verifico ser o caso de prolação de sentença. Isso porque, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a ação não preenche um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a adequação da via processual eleita. Com efeito, preceitua o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou seja, o mandando de segurança pressupõe a proteção de um direito demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, hipótese inócurrenente nos autos. O impetrante afirma que recebeu sanção de advertência verbal de forma ilegal, injusta e vexatória. Ocorre que, para o Juízo aferir a veracidade das alegações, imprescindível a dilação probatória, em especial, a colheita dos depoimentos do impetrante e da impetrada, a oitiva de testemunhas, a juntada do email que deu início à controvérsia em sala de aula, dentre outras provas que as partes considerarem pertinentes e relevantes. Destarte, considerando que não é possível a produção de prova oral no âmbito do mandado de segurança, bem como levando em conta que o impetrante não o trouxe aos autos qualquer tipo de prova pré-constituída para provar os fatos que alega, verifico que a demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, em razão da falta de interesse de agir do impetrante, pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, por analogia ao disposto no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no artigo 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018581-86.2014.403.6100 - CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada na Justiça Estadual, por CARLETO EDITORIAL LTDA - ME em face de HR GRÁFICA E EDITORA LTDA., objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 14.488/04, emitida em 06/05/2014, no valor de R\$ 4.000,00 e com vencimento em 30/07/2014. O título foi apresentado para protesto perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, sendo a requerente intimada para pagamento de R\$ 4.305,61, até 14/08/2014. Alega que não efetuou qualquer operação comercial com a empresa sacadora que justificasse referida cobrança. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 07/19. À fl. 20, foi deferido o pedido de liminar, determinando a sustação do protesto, ou a suspensão de seus efeitos, mediante a prestação de caução em dinheiro do valor título, no prazo de 48 horas. Em seguida, a autora comprovou a realização de depósito judicial e requereu a emenda da petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista ter figurado como apresentante do título para protesto, que recebeu mediante endosso translativo, bem como pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 22/27). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 10/10/2014 (fl. 31). Às fls. 32, foram ratificados os atos

praticados na Justiça Estadual, determinada a inclusão da CEF no pólo passivo do feito e ordenada a intimação da autora para dizer se persistia o interesse no prosseguimento da ação. Sobreveio, à fl. 36, manifestação da autora no sentido de, à vista do ajuizamento da ação principal, não ter mais interesse no julgamento deste feito. Diante disso e, em cumprimento às determinações da mesma decisão de fl. 32, foi trasladada para os autos da ação principal (AO 0018582-71.2014.403.6100) cópia integral dos presentes autos, a fim de manter naqueles autos a liminar concedida neste feito, bem como foi oficiado ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do numerário depositado nestes autos para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo e com vinculação à ação principal (fls. 37 e 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela autora, consiste na sustação do protesto da duplicada mercantil nº 14.488/04, com valor de R\$ 4.305,61. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a declaração de inexigibilidade do referido título e cancelamento do protesto, além de pedido de condenação em indenização por danos morais. Assim, a medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela e dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da manutenção da presente ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Verifico, ademais, já ter sido transposta a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo que os efeitos produzidos pela decisão se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve citação das requeridas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67 e 68 (verso) - Os requerentes, intimados a comprovar a realização do depósito determinado na decisão de fls. 57/58, quedaram-se inertes. Isto posto, diante da ausência de comprovação de que os requerentes depositaram o valor determinado, resta CASSADA A LIMINAR DEFERIDA, nos termos da própria decisão de fls.

57/58. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0000317-84.2015.403.6100 e venham conclusos para sentença. Cumpram-se.

Expediente Nº 10067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069166-17.1992.403.6100 (92.0069166-8) - METALURGICA LUCCO LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em face da comprovação da transferência dos valores ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, às fls. 337/369, bem como de a execução já ter sido extinta, consoante sentença de fl. 323, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando o tempo transcorrido desde o pedido formulado à fl. 1115, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado da v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, de fls. 433/433-v, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 268/275 - ciência às partes do traslado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0025940-25.2012.403.0000. Após, sobrestem-se os autos em arquivo (sobrestado), conforme determinação de fl. 258. Intimem-se.

0024368-96.2014.403.6100 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/45 - remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante decisão de fl. 30. Com o trânsito em julgado ou eventual concessão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0001057-09.2015.403.0000, retornem conclusos. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 484, visto que o precatório ainda não foi totalmente pago. Quanto ao depósito de fl. 486, e considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação

oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAZTEC INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAZTEC INFORMATICA LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030160-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030160-3) - MARTIN ERNESTO FRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARTIN ERNESTO FRANCO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018546-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018546-0) - WILSON EUCLIDES PALERMO X MARIA LIA GRECCO PALERMO X RICARDO LUCIANO PALERMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Ante a ausência de acordo (fls. 453/454) e em face do trânsito em julgado (fl. 436-v), requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010281-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010281-9) - BARBARA SUMERA CARDOSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 676 - Indefiro a realização de audiência de conciliação, visto que já houve trânsito em julgado da presente ação (certidão de fl. 661 - em 24.06.2014). Caso haja composição amigável, esta deverá ser entabulada entre autor e réu, devendo estas informarem posteriormente o Juízo. Fls. 674/675 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Requeira a parte autora o que entender de direito.Intimem-se as partes. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo).

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 401/409 - Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora sob o número 0029359-82.2014.403.0000.Sobrevindo trânsito em julgado e mantida íntegra a r. decisão de fls.390/393, cumpra-se a r. decisão de fl. 395 (expeça-se alvará com os dados de fl. 401).Intime-se. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0003241-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003241-8) - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 637 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a CEF, atentando que a r. sentença de fls. 443/446 julgou improcedente o pedido e não houve condenação em honorários advocatícios. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0014680-13.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 206/207.Após e tendo em conta o fato de a parte autora ter cumprido voluntariamente o pagamento das verbas sucumbências a que foi condenada, bem como com a concordância manifestada pela ANS, às fls. 224, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Sérgio Salomão em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a ressarcir os valores gastos com reforma necessária a separação de dois imóveis, adquiridos no Leilão Público nº 104/2013. Alega que diferentemente do constante no Edital do Leilão, os imóveis não estavam apenas interligados pelas salas, mas havia ocorrido alteração estrutural, na medida em que foram transformados em um único apartamento. Informa também que após constatar que seria necessário reformar os imóveis e reconstruí-los internamente, ajuizou ação judicial, que tramitou perante a 26ª Vara Cível, sob o nº 0007973-29.2014.403.6100, buscando que a ré fosse condenada a indenizá-lo pelo prejuízo a ser suportado. Sobre aquela demanda, verifica-se, no documento nº 08, em mídia digital, bem como no sistema de informações processuais, que o autor pleiteava: à condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos para proceder à reforma necessária nos imóveis adquiridos no leilão público nº 104/13. Afirmando, para tanto, que: no edital, os imóveis estavam descritos como imóveis conjugados, com salas interligadas, mas que, ao tomar posse dos imóveis, por meio de ação de desocupação e imissão na posse dos mesmos, verificou que os imóveis foram transformados em único apartamento, tendo somente uma cozinha, uma área de serviço, dois quartos, dois banheiros, uma sala e uma varanda, diferentemente do descrito no edital. Sustenta que a ré tinha a obrigação de informar as reais condições do imóvel e que, em razão da reforma que se faz necessária, tem a obrigação de ressarcir seus gastos. Observa-se, por fim, que a ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, resta claro estar configurada a competência por prevenção de que trata o art. 253, II, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Razão pela qual, determino a remessa dos presentes autos à 26ª Vara Cível, com baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 430/434 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se estes e os Embargos à Execução n.º 0002771-23.2004.403.6100 em arquivo, aguardando o pagamento do precatório n.º 20150000043 (fl. 417). Int.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 346 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 344). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP150616 - ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Em face da apropriação dos valores depositados, bem como da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 307, requeira a Caixa Econômica Federal o que direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0001064-62.2010.403.6115 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM

Em face da certidão de fl. 304 e do extrato da consulta negativa ao sistema RENAJUD de fls. 311, requeira a exequente o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), aguardando provocação da parte interessada.

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/313 e 326 - Recebo a apelação da corrê BANCO DO BRASIL S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu (CEF) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/266 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0010497-33.2013.403.6100 - EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0014351-35.2013.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 226/230 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 289/294 - Tempestivamente interposta, recebo a apelação da corrê ESTADO DE SÃO PAULO no efeito devolutivo, e torno sem efeito a certidão de fl. 287 quanto a corrê ESTADO DE SÃO PAULO. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0045253-47.2013.403.6301 - NIDIA VALVERDI BOSCARI MUCCIOLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001037-85.2014.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA FORTES LTDA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 22.540,27. A autora relata que celebrou com a empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda, sócia da empresa ré, contrato de prestação de serviços de vigilância, cujo objeto era um posto de vigilância 24 horas instalado na antiga sede da autora. Todavia, teve conhecimento de que a empresa sócia da ré

não havia realizado o pagamento das verbas trabalhistas devidas, motivo pelo qual, em 04 de dezembro de 2007, propôs ação de obrigação de fazer em face da ré, para que esta apresentasse em Juízo os comprovantes de quitação das mencionadas verbas. Em razão da ação proposta, a autora depositou em Juízo os valores de R\$ 8.075,99, correspondente à fatura de novembro/2007 e R\$ 3.633,43, relativo à fatura de dezembro/2007 e, em 14 de dezembro de 2007, rescindiu o contrato celebrado entre as partes. Citada na ação ordinária proposta pela autora, a ré não apresentou resposta. Alega que os vigilantes Francisco Mendes da Rocha e José Deusiva de Lima, empregados da empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda, propuseram reclamações trabalhistas em face da empregadora, que foi declarada revel. Assim, a autora, tomadora dos serviços, foi citada e celebrou dois acordos com os reclamantes, nos valores de R\$ 15.000,00 (Francisco) e R\$ 9.200,00 (José), os quais acrescidos das quantias correspondentes ao INSS totalizaram R\$ 12.925,58, em outubro de 2008. Informa que desistiu da ação ordinária nº 2007.61.00.032947-9 e efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos, os quais foram insuficientes para pagamento da quantia total correspondente aos acordos celebrados. Diante disso, requer o exercício de seu direito de regresso em face da empresa contratada e a cobrança do valor de R\$ 22.540,27, relativo à diferença resultante dos acordos celebrados, atualizada até setembro de 2011. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/242. Após diversas tentativas de citação da empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda nos endereços informados, a decisão de fls. 279/283 deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para que seus sócios respondessem pela obrigação, porém os sócios também não foram localizados nos endereços trazidos. Às fls. 321 e 327/328 os réus foram citados por edital e não apresentaram defesa. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação às fls. 332/340. Réplica às fls. 363/369, na qual a autora apresentou documento novo (fl. 369). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou e a ré informou não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido. A autora pretende a cobrança de R\$ 22.540,27 correspondentes aos acordos celebrados com os funcionários da empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda nas reclamações trabalhistas propostas. Para tanto, aduz que celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância com a mencionada empresa. Contudo, observo que o contrato firmado entre as partes não foi juntado aos autos. Diante disso, concedo à autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos o contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado com a empresa Forte's Segurança e Vigilância Ltda. Cumprida a determinação acima, intime-se a Defensoria Pública da União para ciência do contrato trazido, bem como do documento juntado à fl. 369 e manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a abstenção por parte da ré de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento pelos serviços prestados sem transferência de tecnologia por empresas lá sediadas, em razão de Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação - TDTs firmados com os países onde os prestadores de serviços estão estabelecidos e para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal das autoras, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores (fls. 02/41). Juntou procuração e documentos (fls. 42/498). Manifestação da parte autora (fls. 507/509). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 512). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 519/548). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 549). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 554/569). Foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 573/577). Réplica (fls. 579/598). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 600), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 603/604) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 605). Manifestações da parte autora (fls. 606/638) e da União (641/646). É o relatório. Decido. Fixos os pontos controvertidos: 1) natureza jurídica dos diversos valores remetidos ao exterior pela parte autora e 2) incidência do imposto de renda retido na fonte por ocasião das remessas. A parte autora requereu a juntada de cópia de outros contratos de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, celebrados com as empresas estrangeiras. Verifico que, com a inicial, apenas consta a cópia de um contrato (fls. 137/149). Entretanto, parece-me que apenas com a análise detida de cada um dos contratos será possível analisar a natureza jurídica dos valores a serem remetidos e, em consequência, se a retenção do IR viola os tratados mencionados pela parte autora. Em face do exposto, defiro o pedido de juntada de novos documentos. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada, em mídia digital, dos contratos objeto da lide. Considerando o volume dos contratos a serem juntados, a parte autora deverá se atentar para que a disponibilização em mídia digital permita a fácil localização de cada um deles. Se possível, deverá separar por autoras e por país de destino das remessas. Com a juntada de novos

documentos, dê-se ciência à União para manifestação no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos para a análise da necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se as partes.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012344-36.2014.403.6100 - DYNATECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 95/101. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024872-05.2014.403.6100 - SINTENAC INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056615-12.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING(SP343386 - MARCUS VINICIUS CABRAL CALIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000465-95.2015.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001684-46.2015.403.6100 - ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0016182-84.2014.403.6100 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA X LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/50 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 46. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0020483-74.2014.403.6100 - VALDIR SANTANA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0000833-07.2015.403.6100 - LIGIA MATTOSO SARAIVA ALID(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0000867-79.2015.403.6100 - NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0001722-58.2015.403.6100 - OSVALDO TONANI DE CARVALHO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0003685-04.2015.403.6100 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0003702-40.2015.403.6100 - JOSE DE PAULA TOSTES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0004170-04.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0004296-54.2015.403.6100 - ORLANDO CARLOS COSTA(SP270219A - KAREN BADARO VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0004430-81.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO STEFANELLI(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0004809-22.2015.403.6100 - MARINA MULLER(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0005200-74.2015.403.6100 - CLAUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora pleiteia, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença creditada a menor a título de correção monetária em suas contas vinculadas ao FGTS, alegando, para tanto, a ilegalidade nos atos administrativos do BACEN e do CMN que fixaram o cálculo da TR e requerendo a retificação desta taxa para que corresponda à TBF menos os impostos e os juros reais da economia, até janeiro de 2008, e, posteriormente, à TBF menos impostos e os juros reais do FGTS. Não obstante, a parte alegue que a presente demanda não se inclui entre aquelas que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou que tivessem suas tramitações suspensas, o fato é que a presente ação tem, com efeito, o mesmo tema que aquelas, à medida que aqui se busca a

substituição da TR pelo índice de correção que a autora entende legal e constitucionalmente devido. Portanto, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, é medida que ora se impõe. Intime-se a parte. Após, sobrestem-se os autos.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por NCH BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente à sobretarifa cobrada ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 342/342 verso), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de Embargos à Execução (fl. 346). Expedidos os Ofícios Requisitórios do principal e dos honorários advocatícios (fls. 516 e 517), vieram aos autos os extratos de pagamento de fls. 519, 522, 544, 565 e 584. Às fls. 590/591, foi dada ciência à exequente de que não havia outras parcelas a serem depositadas, bem como lhe foi indagado se havia pretensão executória remanescente, ao que ela permaneceu inerte (fl. 594). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alegam, para tanto, que adquiriram o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam seja a CEF: a) condenada a aplicar única e exclusivamente os índices utilizados para a atualização do salário da categoria eleita para reger o contrato, quer para as parcelas vencidas como para as vincendas, estabelecendo-se como certo os valores informados pela parte autora, b) condenada a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, c) condenada a observar a relação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, mantendo assim, até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro, d) caso não seja o entendimento do juízo, requer a condenação da CEF a promover uma ampla revisão do contrato, com a aplicação do INPC, sem a acumulação de juros pela tabela price, conforme o demonstrado nas planilhas anexas, e) condenada a respeitar a aplicação dos juros anuais de 8,70%, conforme determina o contato, com a incidência de juros simples, embutidos nas prestações vencidas e vincendas, f) condenada a promover a amortização do saldo devedor de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas, g) condenada a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, h) condenada a repetir pelo dobro excedente os valores cobrados a mais da parte autora, ou caso assim não se entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização do saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais (fls. 02/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/96). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais vencidos e vincendos segundo entendem devidos; b) determinar que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, e c) determinar a não inclusão ou a exclusão do nome dos autores, se já os tiver inserido, dos órgãos de proteção ao crédito, mediante a comprovação da inexistência de débitos (fls. 98/103). A CEF comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 119/134). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136/179). Juntou documentos (fls. 180/190). Réplica (fls. 192/235). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do referido agravo de instrumento (fls. 238/239). As partes foram intimadas para apresentação de quesitos e a parte autora foi intimada para apresentação dos comprovantes ou declaração do empregador dos rendimentos recebidos na vigência do contrato (fl. 236). Manifestação da CEF (fls. 246/257) e manifestação da parte autora (fls. 259/261). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 264 e 266). A tentativa de acordo foi infrutífera (fl. 277). A CEF requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 279). Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (fl. 290). A parte autora juntou declaração de índices de aumento salarial (fls. 297/300), O feito foi sentenciado, ocasião em que o pedido formulado pelos autores foi julgado parcialmente procedente (fls. 301/323). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 336/339). Os embargos foram rejeitados (fls. 340/341). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 345/368). O recurso foi

recebido (fl. 370). Realizada nova audiência de conciliação, ela também não resultou em acordo (fls. 382/383). Foi dado provimento à apelação para anular a sentença e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse realizada a prova pericial (fls. 386/387). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 406/419) e a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 420/421). O perito apresentou seu laudo pericial (fls. 430/472). Foi deferido o pedido formulado pelo Perito de majoração dos honorários (fl. 476). Manifestação da CEF (fls. 482/483) e da parte autora (fls. 489/490). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares arguidas já foram apreciadas por ocasião da prolação da primeira sentença prolatada de fls. 302/304. Considerando que a sentença foi anulada com a finalidade de produção de prova pericial, tenho que não houve alteração no que já foi decidido quanto às preliminares. Passo ao mérito da causa. O pedido é parcialmente procedente. Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: imóvel adquirido pela Vendedora conforme R.11/M-21.944 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e que assim se descreve: unidade autônoma denominada APARTAMENTO nº 11 localizado o 1º pavimento do Tipo A, bloco 29, Parque Residencial Santa Barbara, situado a Rua Escorpião, no. 550 - Cidade Satélite Santa Barbara, distrito de Itaquera, município e 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (...) (fls. 51). Passo a analisar os pedidos revisionais. 1- DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma (fl. 42). Restou definido na jurisprudência do STJ (AGRESP 200701273972, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2010), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Verifica-se da décima cláusula contratual que foi estipulado como plano de reajuste/sistema de amortização o plano de equivalência salarial - PES (fl. 44) e o Autor pertencia à categoria profissional dos trab. Metalúrgicos, conforme também constou do contrato (fl. 41). Do laudo pericial é possível concluir que não foi observado o aumento da categoria profissional do autor para fins de correção da prestação. Com efeito, tomando apenas por parâmetro a coluna ind. Correção prestação da planilha evolução da prestação e do saldo na forma adotada pelo agente de fl. 454/457 e possível constatar que os índices nela constante divergem dos índices que constam da coluna in corr prest da planilha prestação índice sindical. Saldo devedor corrigido pelo INPC. Amortização antes da correção do saldo de fls. 463/466. Dessarte, forçoso concluir que o valor das prestações não foi calculado pelos índices corretos. Entretanto, não há que se falar em manutenção da mesma relação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, com o valor da prestação, uma vez que seu reajuste deve observar a correção da categoria profissional. O pedido é parcialmente procedente apenas para condenar a CEF a recalcular os valores das prestações de acordo com o PES. 2- DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR A cláusula nona do contrato (fls. 44) estabelece que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura desde contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste E. TRF da 3.ª Região, senão vejamos. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei. (AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014) Neste aspecto, contratada a forma de reajuste do saldo devedor, incabível a correção do saldo devedor com base no aumento da categoria profissional, na forma requerida pela parte Autora na inicial ou mesmo pelo INPC. De igual forma, incabível qualquer vinculação do valor do saldo devedor com o comprometimento de renda existente no início do contrato. 3- DA TAXA DE JUROS NOMINAL (8,70%) E EFETIVA

(9,0554%) Observo que a parte autora pleiteia a exclusão dos juros que eventualmente excederam a taxa de 8,70%. O contrato assinado prevê a aplicação de taxa nominal de juros de 8,70% e efetiva de 9,0554%. Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe esclarecer que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,0554% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

4. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORA matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. De fato, o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. (...) 6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...). (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...). (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494) O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200601715709, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00377) 5- DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA A Tabela Price

consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 54/63 indica que não houve amortização negativa.

6- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Verifico que foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para: a) autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais vencidos e vincendos segundo entendem devidos; b) determinar que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, e c) determinar a não inclusão ou a exclusão do nome dos autores, se já os tiver inserido, dos órgãos de proteção ao crédito, mediante a comprovação da inexistência de débitos (fls. 98/103). Entretanto, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF contra referida decisão, in verbis: Ocorre que a agravante, ao pleitear o depósito das prestações vencidas com o intuito de elidir a inadimplência e assim evitar o leilão do seu imóvel, ofereceu valor inferior ao da 1ª parcela. Ora, não me parece razoável que o valor atual das prestações possa ser fixado na singela quantia de R\$ 200,05 (duzentos reais e cinco centavos) - fls. 38 -, pois é inaceitável que o valor das prestações atinja a importância que não corresponda sequer aquele fixado para a primeira prestação, ocasião em que, presume-se, o equilíbrio do contrato estava assegurado. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial ao menos num valor que se possa reputar como razoável, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo STF. Por outro lado, ainda que reconhecida a indevida correção das prestações pelo PES, a parte autora está inadimplente desde 09/12/2000 e o término do contrato se daria em 09/06/2006, conforme resposta ao quesito nº 13 (fl. 440). Ademais, o contrato não conta com a cobertura do FCVS conf. fl. 42. Dessarte, considerando que eventual valor a maior seria aproveitado para a diminuição do saldo devedor e que o saldo devedor foi corrigido da forma correta, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual, razão pela qual não vejo óbice ao prosseguimento de eventual execução extrajudicial ou mesmo de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF a revisar o valor das prestações pelos índices da categoria profissional e, eventual diferença a maior, deverá ser utilizada para a amortização do saldo devedor. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os autores ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Promova a z. serventia a juntada das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0003846-64.2004.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 75.461,14 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), dos Réus, herdeiros da falecida Hebe Celeste de Campos dos Santos Lopes. Relata a parte Autora que a Sra. Hebe, falecida em 18.02.1997, era vinculada ao PAMS - Programa de Assistência Médica Supletiva, administrado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, pelas regras do benefício (RH 02.03.02), o beneficiário do programa arcava com um percentual incidente sobre o custo do procedimento médico, sem limite global e que, pelo cargo que ocupava, a falecida era responsável pelo pagamento de 20% (vinte por cento) das despesas médicas decorrentes da utilização do programa. Os valores eram calculados e descontados em folha de pagamento até o limite de 10% (dez por cento) da remuneração básica da funcionária. No entanto, nos meses que antecederam o seu falecimento, a Sra. Hebe utilizou o PAMS diversas vezes, gerando um débito no valor de R\$ 75.461,14 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), os descontos até o limite de 10% sobre a remuneração não foram suficientes para que o montante devido fosse liquidado. Após diversas diligências, os Réus foram citados (fls. 275 e 320). Contestação às fls. 329/342 e Réplica às fls. 388/392. Despacho saneador às fls. 403/404, ocasião em que restou deferida a produção de prova pericial contábil. Os Réus interpuseram agravo retido (fls. 411/415); contraminuta às fls. 433/434). Quesitos dos Réus às fls. 427/428 e indicação de assistente técnico e quesitos da Autora às fls. 432). Às fls. 449/450 a CEF noticiou a ausência das notas fiscais vinculadas às cobranças, informando o Sr. Perito que a prova não poderia ser produzida (fls. 456/457). A CEF insistiu na realização da

prova pericial (fls. 462/463), mantendo o Sr. Perito a sua posição quanto à impossibilidade de realização do laudo. É o relatório do essencial. Decido. As preliminares arguidas já foram enfrentadas por ocasião da decisão de fls. 403/404, de modo que passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na cobrança a título de participação nas despesas médicas, aos herdeiros da falecida, beneficiária do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Relata a parte Autora que, em razão de diversas utilizações nos meses que antecederam a morte da beneficiária, os valores descontados em folha de pagamento, até o limite de 10% sobre o salário básico não foram suficientes para que o montante total fosse liquidado, restando um débito no valor de R\$ 75.461,14. Segundo o RH 02.03.02 trazido aos autos pela CEF, a Participação nas despesas do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS é a parte financeira que cabe ao titular desembolsar quando da utilização da assistência prestada pelo Programa (fls. 12). Consta dele, as regras relativas à forma de participação, os percentuais, os procedimentos isentos, entre outros. No tocante ao desconto da participação, o item 5.1, debaixo do tópico Desconto da Participação do Titular e Dependentes Diretos e Indiretos, assim delimitou: 5.1.1 O desconto da participação, na modalidade de Escolha Dirigida, é efetuado através da folha de pagamento do titular e limitado a 10% da sua remuneração mensal, após deduzidas as rubricas compulsórias pela CEF. 5.1.1.1 O saldo restante da participação, quando houver, é descontado nos meses subsequentes, sempre limitado a 10% da remuneração mensal do titular. 5.1.1.2 Ocorrendo óbito do titular, o débito referente à participação nas despesas do PAMS deve ser descontado do pensionista. (fls. 13). Ao que se observa, nada consta no referido instrumento, acerca da responsabilização dos herdeiros do titular do programa que fez uso dos serviços médicos e, antes do desconto de todo o saldo da participação em folha de pagamento, faleceu. A única referência a desconto é feita no caso de pensionista, o que não trata o caso dos autos. Embora a Autora afirme que a falecida participaria com 20% da despesa, na forma do item 3.1.3 do RH 02.03.02, o que não há prova nos autos, também alega que as regras do Programa de Saúde Caixa não se aplicam à falecida mãe dos Réus porque a norma vigente à época não previa a assunção da dívida pelo fundo mútuo em caso de morte. No entanto, a norma que a Autora aponta como vigente à época do óbito - Normativo RH 02.03.02 - também não prevê a assunção do débito pelos herdeiros da beneficiária, quando da ausência de outros beneficiários da pensão. Observa-se, ainda, que a CEF deixou de juntar aos autos o contrato firmado com a beneficiária do programa, de onde se poderia extrair outras regras relativas à coparticipação nas despesas médicas e eventual previsão acerca de eventual saldo devedor existente no caso de morte do beneficiário. Nesse aspecto, a Autora deixou de produzir prova essencial, incumbência que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC. Em casos semelhantes, já ficou decidido pela ausência do dever de assunção das despesas quando ausente a previsão contratual de cobrança dos sucessores de saldo devedor de referidas despesas médicas do PAMS: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. SALDO DEVEDOR. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A partir dos documentos arrolados pelas partes, restou demonstrado apenas que a de cujus Ophélia Pires de Camargo Nascimento constava como beneficiária do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS da Caixa Econômica Federal; 2- A autora deixou de juntar aos autos provas que propriamente demonstrem os fatos constitutivos de direito aduzidos na exordial, incumbência que lhe cabia como disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, no que tange ao ônus da prova atribuído ao autor; 3- Inexiste nos autos o contrato firmado entre a CEF e a de cujus, de modo que não foram reveladas as regras de reembolso das despesas médicas feitas em benefício da titular e sequer se havia co-participação ou não das despesas, ou até mesmo participação integral ou isenção de participação; 4- O contrato firmado era imprescindível não só para a demonstração dos fatos alegados pela autora, mas também para se aferir como proceder acerca de eventual saldo devedor no caso de morte daquela beneficiária do Plano de Assistência Médica Supletiva - PAMS; 5- O Regulamento do PAMS arrolado às fls. 75/116 dos autos dispõe que em caso de óbito do titular com reminiscência de débito referente à participação nas despesas do programa PAMS, o mesmo débito deveria ser transferido ao pensionista; 6- Os sucessores da beneficiada não constam como pensionistas. 7- Agravo desprovido. (AC 00173166420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. SALDO DEVEDOR. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta pela CEF pleiteando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de cobrança de valores referentes à co-participação nas despesas médicas efetuadas por beneficiária já falecida. - Nada consta no contrato de adesão ao Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa Econômica Federal - PAMS sobre a responsabilização dos sucessores de beneficiária do plano que fez uso dos serviços médicos oferecidos e, ato contínuo, faleceu. - Apelação a qual se nega provimento. (AC 200583000046459, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:07/07/2008 - Página:914 - Nº:128.) Ademais, a produção da prova pericial contábil restou prejudicada na medida em que a CEF não mais detém em seu poder os documentos essenciais, solicitados pelo perito judicial nomeado, que poderiam ao menos comprovar as despesas médicas realizadas pela titular do plano. Por fim, não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento e a clara incidência do artigo 30, que impõe que toda informação,

suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Ausente a previsão de cobrança da prestação de serviço pelos herdeiros, e uma vez que as cláusulas que impõem ônus ao consumidor devem ser interpretadas restritivamente, não se pode supor, sob pena de ofensa ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, que a CEF poderia cobrar os valores ora discutidos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001253-5) - IVANI TONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

IVANI TONI, qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, janeiro/91, junho/91 (fls. 02/20) Juntou procuração e documentos (fls. 21/55). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Manifestação da parte autora (fls. 59/62). Foi determinada a expedição de ofícios para a CEF apresentar os extratos (fl. 63). Manifestação da CEF às fls. 65/67 e às fls. 74/76, ocasião em que junta cópia do termo de adesão de fl. 77 e extratos de fls. 78/79 e nova manifestação da CEF às fls. 81/82. Manifestação da parte autora pela desconsideração dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 diante do termo de adesão, devendo permanecer o pedido com relação aos índices: 18.02% - LBC de junho de 1987, 05,38% - BTN de maio de 1990 e 07,00% - TR de fevereiro de 1991 (fls. 88/91). A manifestação foi recebida como emenda à inicial (fl. 92). Novas manifestações da parte autora às fls. 94/95 e 101/104. A inicial foi indeferida (fl. 105). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 108/152). A decisão foi mantida e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 154). Foi dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 157/158). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação no que se refere à taxa progressiva, falta de interesse processual diante do termo de adesão à LC 110/01 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 174/181). Juntou procuração (fls. 182/184). Manifestação da CEF às fls. 186/192, às fls. 193/194 e às fls. 202/211. Réplica às fls. 212/247. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 250), a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse e requereu a juntada de documento (fl. 252/257) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 258/259). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter o Autor aderido ao acordo, conforme termo de fl. 77, para o recebimento pela via administrativa dos valores que ora pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01. Constam, ainda, dos extratos da conta vinculada ao FGTS acostadas aos autos, os depósitos relativos às parcelas do acordo e saque verificado em agosto de 2003 (fls. 78/79). Com efeito, a LC 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma e não mais litigar com relação à diferença de correção no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 77). A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. A adesão ao acordo pelo Autor associada ao saque dos valores constituem atitudes incompatíveis com a intenção de litigar em juízo, ensejando a extinção do processo. Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, deixo de conhecer do pedido referente aos expurgos inflacionários nos termos do art. 267, VI, do CPC. Da prescrição dos Juros Progressivos A prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.[...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF[...]. (REsp n.º

722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que a manutenção do vínculo empregatício constitui sim um dos requisitos a serem preenchidos para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano. Vale dizer, não há exigência legal de que o contrato de trabalho tivesse duração igual ou superior a dois anos, como requisito para a opção prevista pela Lei 5.958/73, mas apenas o faz para definir os índices aos quais devam incidir sobre o FGTS - incidindo juros maiores àqueles trabalhadores optantes cuja permanência na mesma empresa seja mais duradoura. No caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise da carteira de trabalho trazida é possível observar a existência do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (03/11/1970 - fls. 79), sua opção pelo FGTS (03/11/1970 - fls. 36) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com o empregador Sprecher & Schuh do Brasil por mais de vinte e cinco meses - de 03/11/1970 a 16/04/1996, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Entretanto, verifica-se dos extratos colacionados pela CEF às fls. 205/208 que constou expressamente que a taxa de juros era de 6 e, é possível verificar que os índices da tabela de fl. 204 (coluna 6%) são os mesmos que foram aplicados na conta de FGTS do autor e constam dos extratos de fls. 205/208. Dessarte, a CEF demonstrou que de fato houve o creditamento dos juros progressivos na conta do autor. Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial para constatar o efetivo pagamento dos juros progressivos, prova esse que foi pedida pela parte autora de forma genérica, sem especificar o que estaria incorreto nos extratos apresentados pela CEF. O pedido, neste ponto, é improcedente. Em face do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do Autor; e 2) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio do qual a autora LOURDES MARIA VAZ PENTEADO pretende: a) reconhecer o seu direito de ser reenquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título, b) condenar o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas decorrentes do reenquadramento pleiteado no pedido anterior, desde a vigência da Lei nº 10.667/2003, c) ou, sucessivamente, reconhecer que a autora, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, d) condenar o INSS ao pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenha e desempenhou, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização. Alega que possui nível superior e há mais de vinte e cinco anos exerce as funções que atualmente são típicas do cargo de Analista de Seguro Social, sendo certo que, atualmente, faz análise e acertos de dados cadastrais, acerto dos recolhimentos feitos a menor,

reconhecimento de filiação, acertos de vínculos e remunerações e inclusão de vínculos, cálculo de contribuições atrasadas, etc. (fls. 02/29). Juntou procuração e documentos (fls. 30/97). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 105). O aditamento à inicial (fls. 107/109) foi recebido (fl. 110). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição bienal ou, sucessivamente, quinquenal, além da prescrição do fundo do direito com relação ao pedido de reenquadramento. No mérito, requereu a improcedência do pedido com relação ao reenquadramento e sustenta a inexistência de desvio de função. No período de 17/02/2000 a 18/11/2003 a parte autora ocupou o cargo de chefe de Agência da Previdência Social-Brigadeiro. Nos demais períodos, não houve desvio de função. Caso se entenda pela ocorrência do desvio, aduz a impossibilidade de se indenizar e eventuais critérios a serem observados (fls. 125/146). Juntou documentos (fls. 147/179). Réplica (fls. 184/222). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 228), a Ré afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 235). A Autora, por sua vez, requereu a produção das seguintes provas: oitiva de testemunhas, inspeção local e requisição de documentos e prestação e informações pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo a que pertence. O feito foi saneado, ocasião em que foi indeferida a produção de prova documental (requisição de documentos) e inspeção no local de trabalho. No entanto, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 238/239). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade retida (fls. 241/245). Em audiência de instrução foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela parte autora e foi mantida a decisão agravada (fls. 260/263). Contrarrazões ao agravo retido (fls. 265/266). A parte autora (fls. 271/282) e o INSS (fls. 283/311) apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e deciso. Prescrição A pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Nesse sentido, recentes precedentes do STJ: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a parte autora que ingressou no INSS como Agente Administrativo em 1º de abril de 1985. Possui nível superior e há mais de 25 anos exerce as funções que atualmente são típicas do cargo de Analista de Seguro Social: faz análise e acertos de dados cadastrais, acerto dos recolhimentos feitos a menor, reconhecimento de filiação, acertos de vínculos e remunerações e inclusão de vínculos, cálculo de contribuições atrasadas, etc. No período de 2004 até 2007, a autora atuava na Receita Previdenciária, que pertencia ao INSS e de dezembro de 2007 até abril de 2008 trabalhou junto à Receita Federal. Após maio de 2008, voltou a exercer as funções junto ao INSS. Sustenta a parte autora que em 01/10/2007 (fl. 03) foi enquadrada de forma incorreta pelo INSS, razão pela qual requer seja reconhecido o seu direito de ser enquadrada no cargo de Analista de Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título, bem como o pagamento decorrente da diferença de vencimentos

desde a vigência da Lei nº 10.667/2003. Caso não seja acolhido esse pedido, requer seja reconhecido o desvio de função, com o pagamento da indenização correspondente. O INSS por sua vez, não refuta as atividades exercidas pela parte autora, mas sustenta que: A intenção do legislador foi permitir que o técnico exercesse as atribuições menos complexas, sozinho, e as mais complexas com o auxílio do analista previdenciário. Por exemplo, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que um técnico previdenciário não possa conceder benefício previdenciário. Ele o fará sozinho nos casos de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. (...) O fato é que as atividades exercidas pela autora não extrapola os limites previstos na legislação para o cargo de agente ou de Técnico do Seguro Social. Fazendo um cotejo entre as funções entre as funções enumeradas na petição inicial e as atribuições inerentes aos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social (respectivamente, estabelecidas no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.667/2003 e no Anexo V da Lei nº 10.855/2004), verifica-se que a atividade exercida por tais servidores enquadra-se perfeitamente ao disposto no Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.907/2009), que define de forma genérica a atribuições do técnico previdenciário (fl. 141). A anotação da CTPS (fl. 39) comprova que a autora ingressou no antigo IAPAS em 01/04/1985 no cargo de Agente Administrativo. Ademais, o diploma (fl. 36) demonstra que obteve, em 10/02/1994, o título de bacharel em Ciência Econômicas. Em audiência, as testemunhas corroboraram a versão da parte autora quanto às funções que vem desempenhando. Também informaram como é a divisão de trabalho e a quantidade de técnicos e analistas. O exercício de referidas atividades não foi impugnado pelo INSS e foi confirmado pela prova testemunhal produzida. Dessarte, neste momento, ratifico as decisões anteriores quanto à desnecessidade de realização de inspeção judicial e requisição de documentos a agência do INSS, tais como número: a) de técnicos de seguro social; b) de analistas de seguro social; c) de atendimentos mensais; d) de benefícios concedidos; e) cálculos previdenciários, f) números de benefícios; g) de revisões de aposentadoria, pois tais informações não possibilitam saber se se tratam de atividades complexas ou mesmo efetuar qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela parte autora. Para melhor compreensão da matéria submetida ao crivo do judiciário, importante fazer um breve resumo das diversas alterações legislativas que ensejaram os diversos enquadramentos na carreira do INSS. Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. O artigo 1º desse dispositivo estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integram a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Por conta da reestruturação, a parte autora passou a ostentar o cargo de Técnico do Seguro Social (conf. comprovante de rendimentos de fls. 42/45). Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou

externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Passo a analisar detidamente os pedidos formulados, iniciando pela pretensão de reenquadramento. Reenquadramento de cargo. A parte autora não tem direito ao (re)enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social. Aquilo que a inicial identifica como enquadramento configura verdadeira transposição de cargo, forma de provimento derivado extirpada do ordenamento jurídico pela atual Constituição. Com efeito, ao tratar da acessibilidade de cargos, empregos ou funções públicas, o art. 37, II da Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme aponta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, corolário do princípio da impessoalidade, atua em duas frentes: tanto para impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto para obstar que o servidor habilitado por concurso para o cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido. Oportuno realçar que tanto a Lei 10.355/2001 (que estruturou a Carreira Previdenciária e criou os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário) quanto a Lei 10.855/2004 (que reestruturou a Carreira Previdenciária, com a criação dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social) estabelecem que o enquadramento do servidor deve levar em consideração as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, bem como que a opção pelo enquadramento não pode implicar mudança de nível. Ou seja, o ocupante do antigo cargo de Agente Administrativo (cargo de nível médio) jamais poderia ser enquadrado como Analista Previdenciário, da mesma forma que o Técnico Previdenciário não poderia ser enquadrado como Analista do Seguro Social. Ao servidor abriam-se apenas duas opções: permanecer no cargo de origem e compor quadro suplementar em extinção ou; optar pelo enquadramento no novo cargo, no nível equivalente ao cargo anterior. Por essas razões, rejeito o pedido de enquadramento da autora no cargo de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Indenização por desvio de função. Diante da improcedência do pedido de (re)enquadramento, passo a apreciar o pedido subsidiário consistente na indenização por desvio de função. Conforme visto, não se admite o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público. Contudo, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº PA 1, 10 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, a parte autora reclama a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenha atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras atividades que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, cita as seguintes: faz análise e acertos de dados cadastrais, acerto dos recolhimentos feitos a menor, reconhecimento de filiação, acertos de vínculos e remunerações e inclusão de vínculos, cálculo de contribuições atrasadas, etc. O exercício de referidas atividades não foi impugnado pelo INSS e foi corroborado pela prova testemunhal produzida. Para melhor sistematização da prova oral, passo a trazer à baila as principais informações trazidas por cada uma das testemunhas. 1. testemunha Roseli Chimedes- ingressou no INSS em 08/05/1980 como Agente Administrativa. Trabalha na APS Brigadeiro desde 2008, logo após a parte autora também ingressou para trabalhar, quando a testemunha a conheceu. Em 2008 a testemunha era a chefe de benefícios e trabalhava na área de benefícios, ou seja, na concessão de aposentadoria por tempo e por idade, pensão por morte, auxílio-reclusão. - a agência abrangia dois setores, benefício e arrecadação/inscrição de segurado. - na época a autora era subordinada imediatamente à Gerente da APS, mas não era subordinada à testemunha e ela não ocupava função de chefia. - a autora sempre trabalhou com a análise do contribuinte individual, acerto de cadastro, cálculos previdenciários e acerto de recolhimentos, levantamentos de débitos, reconhecimento de filiação, acerto de vínculos e remunerações, atualização do CNIS, atualização do TERA. Ademais, também atende ao público. - a autora não chegou a trabalhar na concessão de benefícios, ela prepara o cadastro para a futura concessão do benefício. - em 2010 a testemunha deixou de ser chefe, mas continua trabalhando na agência até, pelo menos, a data da audiência. - na APS Brigadeiro, são três servidores que atuam na análise do contribuinte individual. - indagada sobre o que seria trabalho de maior complexidade na APS, a testemunha respondeu: tudo né. - a testemunha ressaltou que o serviço que a autora faz também pode ser realizado dentro da análise do próprio benefício, pelo próprio servidor que trabalha com benefício, o que tornaria o processo de concessão mais demorado. O conhecimento que esse servidor tem para realizar esse trabalho foi passado pela própria parte autora. - em casos de reconhecimento de período em que o autônomo não era inscrito, a parte autora analisa a situação e reconhece o período a partir das provas apresentadas, mas é a Chefe da agência que vai homologar. As demais atividades a parte autora chega até o fim, sem qualquer conferência por analista ou pela Chefia. - a homologação dos vínculos e da remuneração (inclusão de salários-de-contribuição no sistema) é feita

pelo chefe da agência ou pelo chefe de benefícios.- os sistemas possuem críticas, travas.- quando a testemunha ingressou no INSS em 1980, esse serviço de análise contribuinte individual era realizado pelo setor de arrecadação, pelos agentes administrativos. Os agentes administrativos continuam fazendo a mesma coisa. Na época, não havia cargo que exigia nível superior.- a parte autora ensina o serviço para outras pessoas, inclusive analistas.- existe um sistema que realiza os cálculos de acerto de débito, se já tiver sido cadastrado as remunerações, o sistema calcula o valor a ser pago, caso contrário, a parte autora tem que inserir remuneração por remuneração.- na agência todo mundo faz a mesma coisa, não existe diferença entre o trabalho desempenhado pelo técnico e pelo analista e todos atendem ao público e, uma vez iniciado o atendimento, vão até o fim. No caso do servidor não saber resolver uma dada situação, o problema é levado para o gerente da agência ou chefe do benefício.- são 18 técnicos e 2 analistas.- a parte autora deve seguir estritamente as normas do INSS.2. testemunha João Marcos de Souza Moraes- ingressou no INSS em 2004 e ocupa o cargo de Analista do Seguro Social. Por volta de 2009 passou a trabalhar na agência Brigadeiro.- a autora começou a trabalhar na agência Brigadeiro depois da testemunha.- a testemunha procede à análise de carteira, à análise de carnê, atendimento ao público e concede benefícios.- a parte autora faz acerto nas carteiras para inclusão dos dados no CNIS (verificar se o vínculo está correto com todas as anotações, data da emissão da carteira, se a carteira é da época do vínculo) e nos carnês (análise das contribuições) e finaliza os acertos, que é base para a concessão. - Quando a autora entrou não precisava, mas há dois anos o que ela faz precisa ser homologado por duas outras pessoas que possuem a função de chefia.- se a testemunha tiver que inserir dado no CNIS, também será homologado pela chefia.- indagada sobre o que seria trabalho de maior complexidade na APS, a testemunha respondeu: seria a análise de documentos e carteiras e tanto técnico como analistas fazem essa análise.- se um servidor tem dificuldade, ele consulta a legislação. - a parte autora já ensinou e esclareceu dúvidas da testemunha, uma vez que ela trabalha especificamente neste setor.- são 2 analistas e 12 técnicos.- a testemunha concede benefício, que é o mesmo trabalho realizado por outro técnico.- a parte autora deve seguir estritamente as normas do INSS.3. testemunha Paulo Henrique Brunelli Esposito- ingressou no INSS em 2008 e ocupa o cargo de Técnico do seguro social. No começo de 2012 foi trabalhar na APS Brigadeiro, quando conheceu a parte autora, que já trabalhava na agência Brigadeiro.- a testemunha trabalha na análise e concessão de benefício, além de atendimento ao público.- a parte autora trabalha mais na parte de arrecadação, cálculos de pagamentos de contribuições, retroação de inscrição, reconhecimento de atividade, acerto de vínculos e remunerações.- embora essas atribuições sejam mais específicas do setor da parte autora, essas atividades podem ser realizadas nos processos de concessão de benefícios. A testemunha faz algumas destas atividades, mas a retroação da inscrição, principalmente em decorrência de legislação mais antiga, busca orientações com a parte autora para a sua própria segurança.- indagado sobre o que seria trabalho de maior complexidade na APS, a testemunha respondeu: todos os seus serviços tem sua dificuldade, até mesmo uma informação. - dentro do processo, o servidor faz tudo até o final. Tem uma chefia de benefícios, que dá uma orientação, de forma informal, mas não faz parte do processo. Em caso de problema de sistema, é encaminhada uma consulta formal e a chefia retorna com a solução.- a parte autora dá a palavra final em tudo, exceto quando ocorre um problema de sistema. - existem situações em que a chefia deve homologar, como oitiva de testemunhas, inclusão de vínculos no CNIS.- inclusão de remunerações não precisa de homologação da chefia.- a retroação da inscrição e cálculos de contribuição são procedimentos complexos, pois requer muito tempo, atenção aos detalhes e embasamento para ver se aquilo é possível. Ademais, também requer o conhecimento da legislação, tanto atual como antiga e é nesse ponto que a parte autora, por coleguismo, é mais consultada pelos demais colegas de trabalho.- o sistema dá algumas dicas para o servidor, mas há muitas brechas. O cálculo de contribuições é feito no sistema.- na agência você não sabe quem são os analistas e quem são os técnicos. São muito poucos os analistas. - acha que o cargo realizado pela parte autora é complexo do nível de um analista, assim como a concessão de benefícios.- acredita que são mais ou menos 20 pessoas e dois analistas.- tanto os técnicos como os analistas devem observar a legislação, as normas do INSS e internas. Dessarte, não ponho em dúvida que a parte autora pratica os atos referidos na inicial. Na verdade, a questão é mais de direito do que de fato, e consiste em definir se a situação fática descrita na inicial representa, ou não, desvio de função. E quanto a isso, tenho que as atividades que a parte autora vem desempenhando junto ao INSS não configuram desvio de função. Vejamos.O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente

criaram e modificaram, o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho. Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato da parte autora atender ao público ou analisar os acertos de contribuições e vínculos, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social. Ademais, embora haja divergência entre as testemunhas, verifica-se que algumas tarefas - intuitivamente as mais complexas a critério do INSS - realizadas pela autora e por todos os demais servidores demandam homologação pela chefia. Ademais, embora não se desconheça o grande conhecimento adquirido pela parte autora no exercício de suas funções, afinal, trabalha com a matéria há 25 anos (fl. 03), o que inclusive a permite esclarecer dúvidas dos demais colegas, tal fato não acarreta desvio de função. Aliás, faltou a parte autora identificar quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos como carteira de trabalho e salários-de-contribuição etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pela parte autora como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso esses servidores, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pela parte são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social. Indo além, como afirmado pela testemunha Roseli Chimedes, as tarefas desempenhadas pela parte autora eram realizadas pelos agentes administrativos que trabalhavam no setor de arrecadação e na época de seu ingresso no INSS (em 08/05/1980) não havia cargo que exigia nível superior. Dessarte, vislumbra-se o paradoxo da tese sustentada pela parte autora, ou seja, uma lei transformou as atividades que sempre desempenhou como agente administrativa em complexa a ponto de, a partir da vigência de referida lei, não poder mais desempenhá-las, o que não faz o menor sentido. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, que abrange a inclusão de dados no CNIS referente aos vínculos e contribuições, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de

peças etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ficando a execução desta verba condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR ROSSATTO e SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a Revisão de Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 1.555.1268.386-1, com pedido de antecipação de tutela para possibilitar o depósito judicial das parcelas vincendas e a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, além da proibição de inclusão dos nomes deles em cadastros de inadimplência. Alegam que celebraram referido contrato em 08/06/2011, no valor de R\$ 560.000,00, para pagamento em 160 parcelas iguais de R\$ 14.253,52. Afirmam tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF, em desacordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e que resultaram no aumento indevido da dívida. Insurgem-se, basicamente, contra: a) a cobrança de juros remuneratórios abusivos e de forma capitalizada; b) a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa contratual; c) a cobrança da multa moratória, haja vista que houve inadimplemento justificado; d) a cobrança de seguro de proteção financeira o que caracterizaria a existência de venda casada; e) a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, das despesas com a avaliação do imóvel e com o gravame da garantia. Pretendem a exclusão desses últimos encargos do valor das parcelas, a aplicação de taxa anual de juros de 12% ao ano, de forma simples e não capitalizada, e correção monetária por indexador oficial, além da não caracterização da mora e, em consequência, da não aplicação da multa de 2%, além da suspensão de qualquer medida de alienação do imóvel dado em garantia, bem como a condenação na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Entendem que o valor correto das parcelas devidas seria R\$ 3.233,00 mensais. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 26/41, 49/55, 65/72 e 81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por decisão proferida às fls. 91/92 (verso). Devidamente citada (fls. 95/96), a ré apresentou contestação às fls. 102/147, arguindo preliminares de insuficiência de recolhimento das custas iniciais, de ocorrência de litigância de má fé, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, por inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, sustentou a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, bem como não ter ocorrido a aplicação de reajustes injustificados ou abusivos, apenas os livremente pactuados no contrato celebrado. Réplica às fls.

150/168. Despacho saneador, proferido às fls. 178/178 (verso), rejeitou as preliminares arguidas, indeferiu o pedido de produção de prova oral e deferiu o pedido de produção de prova pericial requerido pelos autores. Sobreveio, à fl. 183, decisão declarando preclusa a produção de prova pericial, por falta de realização pelos autores do depósito judicial dos honorários periciais provisórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Revisional do Contrato de Financiamento nº 1.5555.1268.386-1, celebrado em 08/06/2011, no valor de R\$ 560.000,00, para pagamento em 160 (cento e sessenta) parcelas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF, em decisão saneadora de fl. 178, passo a analisar as teses levantadas pelos autores. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da cobrança de tarifa de contratação e da responsabilidade pelo registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis - De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, em que pese os autores terem se insurgido contra a aplicação da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o contrato não prevê a sua incidência e tampouco há comprovação de que houve a sua cobrança, fato que impossibilita o conhecimento da alegação. No tocante à obrigatoriedade do registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, bem como de arcar com as respectivas despesas, observo que, tratando-se de mútuo com alienação fiduciária de imóvel como garantia do financiamento, a comprovação desse registro é condição para a própria liberação dos valores mutuados. Tal atribuição, por força do contrato celebrado, ficou a cargo dos autores, conforme cláusula trigésima primeira (fl. 38), razão pela qual não há razão para a insurgência deles quanto a esse aspecto. Quanto à avaliação do imóvel alienado fiduciariamente, verifico que, apesar do contrato não fazer referência expressa sobre qual parte arcaria com essa despesa, havia a previsão, no parágrafo quarto da cláusula trigésima quinta (fl. 39), de que os devedores fiduciários responderiam por todas as despesas decorrentes do instrumento, com, inclusive, exemplificação de algumas hipóteses, razão pela qual não vejo razão para alterar o que as partes livremente estabeleceram. De todo modo, não há comprovação de que os autores tenham suportado tal dispêndio. - Da taxa de juros contratada e do anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 08/06/2011 (fls. 27/40), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros, desde que previsto no contrato. E o parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato (fl. 29) estabeleceu, expressamente, que para a apuração dos juros remuneratórios mensais seria utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, razão pela qual não procede o pedido dos Autores quanto a esse aspecto. Com relação à taxa de juros contratada, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida de CUPOM de 18,9600 ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês. E a Súmula 295 do STJ assim dispõe: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Desse modo, tais encargos não são abusivos ou ilegais, haja vista que a TR é mero indexador de correção monetária e os juros previstos eram de 1,5800% ao mês, sendo legítima a aplicação dos juros remuneratórios previstos no contrato. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio do Sistema de Amortização Constante - SAC, tem-se que tal sistema pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nele a prestação é composta pela parcela de amortização que é fixa

(estabelecida quando da assinatura do contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado) mais a parcela dos juros incidentes sobre o saldo devedor, sem que haja qualquer ilegalidade nisto. - Da Comissão de Permanência - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, porém, não há previsão de cobrança da comissão de permanência e tampouco a comprovação de sua incidência, fato que também impossibilita o conhecimento da alegação. - Dos encargos cobrados no caso de impontualidade - A cláusula décima segunda do contrato estipulou, de forma expressa, os encargos previstos no caso de impontualidade no pagamento das parcelas, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária à mesma taxa de juros prevista deste instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Parágrafo Segundo - No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Parágrafo Terceiro - Além da obrigação, devidamente acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, o(s) DEVERDOR(RES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) as despesas com intimação e publicação dos editais do leilão extrajudicial.... Não há ilegalidade na cláusula relativa à impontualidade, uma vez que é possível acumular juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto os juros de mora têm a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os juros remuneratórios não constituem sanção, apenas remuneram o capital emprestado. E a multa moratória foi fixada moderadamente em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, razão pela qual referida cláusula não merece qualquer reparo. - Da não caracterização da mora e das implicações civis da cobrança indevida - Os autores requerem a inibição da mora e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual, nada justificando a interrupção do pagamento das prestações mensais. E, pelo que foi informado pela CEF, ao tempo da contestação os autores tinham adimplido apenas as 08 (oito) primeiras parcelas do financiamento, estando em débito com 12 (doze) prestações. De modo que improcedem os pedidos de não caracterização da mora e/ou de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado. - Da Cláusula de Seguro - Defendem os autores a abusividade na cobrança dos prêmios de seguro, bem como o fato de que a obrigatoriedade de contratação de seguro de proteção financeira com a própria instituição financeira mutuante caracteriza a ocorrência de venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. De fato a Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Assim, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda às exigências do SFH. No entanto, os autores se limitam a alegar a abusividade, sem qualquer prova concreta da abusividade em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares. Também não demonstram que teriam apresentado proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. De modo que esse pedido também não pode ser acolhido. - Inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes - Os autores sustentam, ainda que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seus nomes não podem ser incluído/mantido(s) nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de

descaracterização da mora apresentado e justifica-se a possibilidade de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.- Da suspensão da medida de alienação do imóvel - Por último, ressalto não haver qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97, desde que atendidos os ditames do artigo 26, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS, vinculado ao procedimento administrativo n.º 33902101242201095 ou, alternativamente, a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Defende a parte Autora, inicialmente, a prescrição da cobrança. Além disso, discorda das cobranças com fundamento na ofensa aos artigos 186 e 927, do Código Civil, na medida em que a Ré pretende obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado ainda que a operadora não tenha contribuído para este fato. Afirma a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê o ressarcimento por afronta à legalidade, bem como o caráter confiscatório do ressarcimento ao fundamento de que o valor cobrado não guarda correspondência com os valores efetivamente gastos pelo SUS. Por fim, impugna aspectos contratuais relativos a cobrança vinculada a atendimentos realizados fora da rede credenciada, fora da área de abrangência geográfica do contrato, relativo a serviço excluído da cobertura contratual e a beneficiário em período de carência contratual. Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestação às fls. 352/378 e réplica às fls. 381/403. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 406), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 408 e 410). É o relatório. Decido. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos,

houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para o seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos pela Ré demonstram a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas no bojo do processo administrativo nº 33902101242201095 (fls. 69/191), as quais foram apreciadas pela Ré. Por fim, sobreveio decisão definitiva, sendo a Autora notificada através do Ofício nº 16826/2012/DIDES/ANS/MS para recolher o valor relativo à GRU nº 455040351192 (fls. 68), cujo vencimento se deu em 21/11/2012. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. No caso, as cobranças se referem a atendimentos realizados pelo SUS entre o final do ano de 2005 até maio de 2006. Após o exercício do contraditório, a apuração definitiva e intimação para ressarcimento se deram em outubro de 2012, sendo certo que o prazo prescricional não pode transcorrer durante o período em que se apurava o valor definitivo a ser ressarcido. Com fundamento em tal premissa, afasto a alegada prescrição do direito ao ressarcimento. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI 9.656/98: Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços

públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da Autora, nem haveria o que ser ressarcido pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. DA TABELA TUNEP: Incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011. Tal resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Não se identifica a cobrança por procedimentos complementares, sendo especificada apenas a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, ilegalidade da aplicação da Tabela TUNEP. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e

legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00006306220134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - grifeiAdemais, embora a Autora tenha alegado que os valores cobrados com base na chamada tabela TUNEP superem em 300% (trezentos por cento) o valor praticado pelo SUS, não há nos autos qualquer documento que comprove a plausibilidade de tais alegações. Tenho que são insubsistentes as alegações da Autora de que alguns procedimentos realizados pelo SUS não encontravam cobertura pelo plano, ou que certos atendimentos se deram fora da área de abrangência geográfica coberta pelo plano. Da análise dos documentos acostados aos autos observo que nenhum deles é hábil para a comprovação de tais alegações. Se por um lado consta dos autos cópia de contratos de prestação de serviços com cláusulas contratuais que excluiriam a prestação de certos serviços por parte da operadora, por outro, há completa falta de elementos que identifiquem os beneficiários vinculados a cada um dos contratos, cujas cláusulas se invoca. Com isso, não se pode concluir que o ressarcimento estaria sendo exigido fora dos limites de cobertura contratados, que o procedimento não seria coberto pelo plano ou mesmo que se tratava de atendimento cujo beneficiário estaria em período de carência contratual, da forma como pretende a Autora. Além disso, ainda que fora da área de abrangência geográfica do contrato, em caso de urgência/emergência, os beneficiários devem ser atendidos, conforme previsão do artigo 12, VI e 35-C, da Lei 9.656/98. Ausente a prova de que os atendimentos cujo ressarcimento ora se pretende não tenham decorrido de circunstâncias prementes, a cobrança é perfeitamente legítima. Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-23.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO HILARIO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA COELHO HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do qual requer a condenação do réu a restituir as contribuições sociais recolhidas indevidamente, no total de R\$ 49.504,62, atualizado pela SELIC (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/53). Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Referido juízo declinou da competência (fl. 56). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 77/81). Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 82), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 84) e o INSS alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 86/87). Manifestação da parte autora pugnando pela inclusão da União no polo passivo (fl. 90). Foi determinada a citação da União (fl. 96). A União apresentou contestação (fls. 102/105) e requereu a juntada de ofício da Receita Federal (fls. 109/115). A parte autora apresentou réplica (fls. 116/120). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 121), a parte autora e a União requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 125 e 127, respectivamente). O INSS, na qualidade de parte ilegitimidade, não requereu a produção de provas (fl. 128). A União juntou ofício da Receita Federal (fls. 130/138). É o breve relatório. Fundamento e decido. O INSS alega ser parte ilegítima para figura no polo passivo da presente demanda (fls. 86/88). De fato, a partir da Lei nº 11.457/07, as contribuições sociais passaram a ser administradas pela Receita Federal. De conseguinte, considerando que o presente feito versa sobre pedido de restituição de contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No que se refere à prescrição, verifica-se que os pagamentos ocorreram no ano de 2008 e a presente demanda foi

proposta em 02/02/2012, de forma que eles não foram atingidos pela prescrição.No mérito, o pedido é procedente.Verifico que a autora pretende a devolução das contribuições inutilmente vertidas ao sistema RGPS no período de 08/1978 a 09/1982, 08/1991 a 04/1995 e 05/1995 a 09/2008, uma vez que o próprio INSS desconsiderou referidas contribuições sob o argumento de que não ficou comprovada a atividade como trabalhadora avulsa.A pesquisa dataprev anexada às fls. 31/33 demonstra o recolhimento das contribuições apenas no período de 05/1995 a 09/2008.Por outro lado, constou da decisão administrativa que (fl. 50):Verifica-se nos autos que a segurada efetuou os recolhimentos 05/95 a 09/2008 em atraso (data 24/09/2008 - fls. 12 a 14) e os recolhimentos do período de 08/91 a 04/95, 08/78 a 09/82, também, em atraso, conforme guias de fls. 08/09.Ocorre que, foi solicitado que a segurada apresentasse processo administrativo para autorização dos recolhimentos, mas o mesmo não foi apresentado.Diante do exposto, não cabe a aceitação dos períodos, posto que não restou comprovada a atividade como trabalhadora avulsa (fl. 50).Considerando que houve o pagamento da contribuição previdenciária a título de contribuinte individual, mas o INSS não computou referidos períodos para fins de aposentadoria, pois não estaria demonstrado o exercício de atividade que tornasse a parte autora segurada obrigatória do INSS, entendo ser cabível a restituição nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) Trata-se, portanto, de pagamento indevido realizado pela parte autora.O princípio da solidariedade social não sobreleva o princípio basilar do direito de vedação de enriquecimento sem causa. As contribuições efetuadas pela parte autora de 08/1978 a 09/1982, 08/1991 a 04/1995 e 05/1995 a 09/2008 não eram legalmente exigíveis e, portanto, devem ser devolvidas.Assim, é de rigor o acolhimento do pedido.Entretanto, considerando que o PER/DCOMP de fl. 17 não conta com recebido de protocolo e que a Receita Federal informou que não há registro do referido PER/DCOM em seus cadastros, entendo que não restou demonstrada a recusa indevida de restituição.Ante o exposto,PA 1,10 1) com relação ao INSS, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;PA 1,10 2) julgo procedente o pedido da parte autora para determinar à União a restituição dos valores das contribuições sociais das competências 07/2008, no valor de R\$ 46.376,04, 09/2008, no valor de R\$ 1.682,30 e 09/2008, no valor de R\$ 1.446,28, que deverão ser atualizadas pela SELIC.Considerando que não há comprovação de recusa na esfera administrativa, deixo de condenar a União ao pagamento das custas e honorários.No que se refere ao INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando à condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais correspondentes ao apartamento nº 02, bloco 05, indicadas na planilha de fls. 03/04, atualizadas até a data do efetivo pagamento, bem como das parcelas condominiais que se vencerem no curso da demanda. O autor narra que a ré é proprietária do apartamento nº 02, bloco 05, do Condomínio Parque das Flores e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento das despesas condominiais ordinárias e extraordinárias correspondentes à sua fração ideal do terreno. Relata que a ré possui cotas condominiais em atraso desde dezembro de 1996, conforme planilha de fls. 03/04, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64.Requer, ainda, o reembolso das despesas contratuais geradas com a contratação de advogado para propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/33.A decisão de fl. 30 converteu o procedimento do feito, inicialmente sumário, em ordinário.Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 42/48 alegando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, eis que não foi acompanhada da certidão imobiliária atualizada, das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro contábil

dos períodos relativos às cotas cobradas e sua ilegitimidade passiva, pois o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais está ocupado por terceiro. Aduz, também, a ocorrência de prescrição das parcelas cobradas no feito anteriores a outubro de 2008. No mérito, defende que eventual condenação da EMGEA deve observar os seguintes parâmetros legais: correção monetária somente a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 60/66. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a ré indicou não possuir provas a produzir (fl. 69) e o autor não se manifestou (fl. 70). A decisão de fl. 71 concedeu prazo para a parte autora juntar aos autos documento ou demonstrativo produzido por quem tenha poderes para representar o condomínio, apto a comprovar os débitos apontados na inicial, providência cumprida às fls. 73/89, tendo o autor esclarecido que não ajuizou ação de cobrança em face do proprietário anterior do imóvel. A ré apresentou manifestação acerca dos documentos juntados (fl. 95). Este é o relatório. Passo a decidir. No que tange às preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva, estas não merecem prosperar. A ré defende a ausência de certidão imobiliária atualizada, de atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e de demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Ao compulsar os autos, verifica-se que a certidão de matrícula do imóvel objeto dos autos foi emitida em 17 de novembro de 2012, sendo que a propositura da ação ocorreu em 15 de janeiro de 2013. Ademais, as planilhas acostadas às fls. 03/04 e 75/77 indicam, de forma precisa, os períodos de inadimplemento e os acréscimos devidos em razão da mora ao débito principal. Como se não bastasse, a ré, na qualidade de proprietária da unidade habitacional, tem pleno acesso às atas das assembleias, sendo que tal fato permitiria a indicação de eventual incorreção nos valores pretendidos pelo autor. Portanto, rejeito a preliminar de insuficiência de documentos indispensáveis. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 28/32 dá conta de que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em 22 de novembro de 2010. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame da alegação de prescrição das parcelas anteriores a outubro de 2008. A planilha juntada pela parte autora às fls. 03/04 indica a cobrança de cotas condominiais vencidas a partir de 20 de dezembro de 1996. A ré, por sua vez, alega a ocorrência de prescrição das cotas condominiais vencidas no período de dezembro de 1996 a outubro de 2008, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, o termo a quo para contagem do prazo prescricional no presente caso é a data do vencimento de cada cota condôminial, sendo necessário determinar qual o prazo prescricional aplicável. O artigo 2.028 do mesmo diploma legal determina que: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A autora pretende a cobrança de parcelas vencidas a partir de dezembro de 1996, razão pela qual, considerando o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido (mais de dez anos). Diante disso, aplica-se à presente hipótese o disposto no parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil, eis que as cotas condominiais são líquidas desde a sua definição em assembleia geral de condôminos e constam de documento particular: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse sentido os acórdãos abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0020587-08.2010.403.6100, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, data da decisão: 26.08.2014, D.E 09.09.2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA) - COTAS CONDOMINIAIS - PRAZO

PRESCRICIONAL APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02 - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.1. Recurso especial fundamentado em ambas as alíneas do permissivo constitucional (art. 105, inc. III, a e c, da CF/88).2. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1454743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS.PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02.1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto.2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos.3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal.4. Recurso especial provido (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).Tendo em vista que a ação foi proposta em 15 de janeiro de 2013, considero prescritas as cotas condominiais vencidas no período anterior a 15 de janeiro de 2008 e passo à análise do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a ré ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes.Esse é o entendimento encontrado na Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que sejam anteriores à arrematação.(omissis)3.- Agravo Regimental improvido.(AGARESP - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL - 52681, Relator Ministro Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, data do julgamento: 16/02/2012, data da publicação: 12/03/2012). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RITO SUMÁRIO. ADEQUAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(omissis)3. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do Tribunal.4. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel.5. Apelação provida para anular sentença.6. Pedido procedente.(AC - Apelação Cível - 200339010013815, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (Conv.), TRF da 1ª Região - 6ª Turma, data do julgamento: 15/06/2012, data da publicação: 25/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrematante do imóvel é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, tratando-se de obrigações propter rem. Precedentes do STJ.(omissis)3. Entretanto, não subsiste a pretensão da agravante ante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação;(omissis)7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI - Agravo de Instrumento - 00256784120134030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 10/02/2014, data da publicação: 17/02/2014). Assim, considerando que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA arrematou o imóvel, tal como consta na Matrícula nº 274.775 do 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a ré deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria.Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previsto na cláusula 40 da Convenção do Condomínio (fl. 22). Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, parágrafo 1º do Código Civil.De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação. Pelo todo exposto:a) reconheço a prescrição das cotas condominiais vencidas no período anterior a 15 de janeiro de 2008;b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pelo Autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos a partir de 15 de janeiro de 2008, além daqueles que se vencerem no curso da presente ação, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (dois por cento) para as cotas condominiais em aberto (art. 1.336, parágrafo 1º do Código Civil). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por UNIMED VALE DO PARAÍBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando o reconhecimento da prescrição da cobrança Dos Valores a título de ressarcimento ao SUS, vinculados aos procedimentos administrativos n.ºs 33902232512200207 e 33902562321201150 ou, alternativamente, a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Defende a parte Autora, inicialmente, a prescrição das cobranças. Além disso, discorda das cobranças com fundamento na ofensa aos artigos 186 e 927, do Código Civil, na medida em que a Ré pretende obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado ainda que a operadora não tenha contribuído para este fato. Afirma a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê o ressarcimento por afronta à legalidade, bem como o caráter confiscatório do ressarcimento ao fundamento de que o valor cobrado não guarda correspondência com os valores efetivamente gastos pelo SUS. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/107). Às fls. 113/116 este juízo reconheceu a incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Remetidos, o juízo suscitou conflito de competência (126/127), decidido às fls. 129/130, quando fixada a competência deste juízo para o processamento do feito. Às fls. 118 a autora informou nos autos a realização do depósito judicial da quantia discutida nos autos. Contestação às fls. 139/258 e réplica às fls. 263/288. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 289), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 291 e 293). É o relatório. Decido. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal

de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos pela Ré demonstram a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas no bojo do processo administrativo nº 33902232512200207 (fls. 170/171, 200-verso/202), as quais foram apreciadas pela Ré. Por fim, sobreveio decisão definitiva, sendo a Autora notificada através do Ofício nº 4200/2013/DIDES/ANS/MS para recolher o valor relativo à GRU nº 455040382802 (fls. 220-verso), cujo vencimento se deu em 02/05/2013. O mesmo se diga em relação ao processo administrativo nº 33902562321201150, cujas cobranças foram objeto de impugnação e recurso (fls. 227/229 e 240-verso/242), apreciados pela Ré (fls. 237/239 e 251/257). A decisão final sobreveio aos 12 de março de 2013, com publicação no Diário Oficial da União. O Ofício nº 4590/2013//DIDES/ANS/MS foi encaminhado para a notificação da Autora para pagamento do valor indicado na GRU nº 455040385003 (fls. 257-verso), com vencimento para 09/05/2013. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. No caso, as cobranças se referem a atendimentos realizados pelo SUS em 2002 (em relação ao processo administrativo nº 33902.235212.2002-07) e em 2008 (em relação ao processo administrativo nº 33902-562321.2011-50). Após o exercício do contraditório, a apuração definitiva e intimação para ressarcimento se deram em março de 2013 em relação ao processo administrativo nº 33902.235212.2002-07 e em maio de 2013 em relação ao processo administrativo nº 33902-562321.2011-50. Deste modo, e considerando que o prazo prescricional não pode transcorrer durante o período em que se apurava o valor definitivo a ser ressarcido, afasto a alegada prescrição do direito ao ressarcimento. Passo à análise do mérito propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI 9.656/98: Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no

3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretenso débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da Autora, nem haveria o que ser ressarcido pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado.O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. DA TABELA TUNEP:Incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011. Tal resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte:Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Não se identifica a cobrança por procedimentos complementares, sendo especificada apenas a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, pois, ilegalidade da aplicação da Tabela TUNEP. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00006306220134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - grifeiAdemais, embora a Autora tenha alegado que os valores cobrados com base na chamada tabela TUNEP superem em 200% (duzentos por cento) o valor praticado pelo SUS, não há nos autos qualquer documento que comprove a plausibilidade de tais alegações. Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 118, devendo a ré informar o código a ser utilizado para a conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GRAO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 299,45, vencida em 08 de janeiro de 2012; o definitivo cancelamento das inscrições do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, CADIN e restrições internas) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. O autor relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedor das prestações nos valores de R\$ 115,36 e R\$ 184,09, vencidas em 08 de janeiro de 2012. Contudo, não deve tais importâncias e não assumiu qualquer obrigação perante a Caixa Econômica Federal, que não possui título de crédito correspondente a tais valores. Alega, também, que a inscrição indevida vem causando danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/63 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo com o convenente. No mérito, relata que celebrou com o autor dois contratos de empréstimo consignado, mediante desconto direto na folha de pagamento do autor junto à empresa Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP. Todavia, a empresa não efetuou o repasse dos valores a partir do mês de janeiro de 2012 e as prestações não foram diretamente pagas pelo autor, conforme estabelecido na cláusula 10ª dos contratos firmados. Diante disso, a Caixa Econômica Federal, no regular exercício de seu direito, iniciou os procedimentos para inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral e a ocorrência de fato de terceiro, eis que os danos morais alegados na petição inicial decorreram da conduta da empresa Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda, que não repassou os valores

descontados da folha de pagamento do autor na data do vencimento. Réplica às fls. 66/76. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação, porém esta não ocorreu em razão da ausência da parte adversa (fl. 80, verso). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83) e o autor não se manifestou (fl. 84). A decisão de fls. 85/86 afastou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e deferiu a denunciação da lide da empresa Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual dos contratos celebrados com o autor (fls. 99/108). O autor interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0001403-91.2014.403.0000. A decisão de fls. 85/86 foi mantida à fl. 139. Citada, a corrê Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP apresentou contestação às fls. 150/200, na qual informa que o autor foi afastado pelo INSS em duas oportunidades, sendo a primeira no período compreendido entre 08.11.2011 e 22.12.2011 e a segunda, de 13.12.2011 a 28.02.2012, tendo sido orientado pela empresa empregadora a entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao empréstimo realizado diretamente a esta, visto não haver proventos a serem recebidos da Empregadora até seu retorno dos afastamentos. Defende que não é corresponsável pelo pagamento do empréstimo, salvo se reteve o valor da folha de pagamento e não repassou ao banco, o que não é o caso. Às fls. 206/208 foi comunicada eletronicamente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo autor, a qual deu provimento ao agravo para o fim de excluir da lide a denunciada Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP. Decurso do prazo para apresentação de réplica (fl. 212). Às fls. 215 e 216 a Caixa Econômica Federal e a parte autora requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor sustenta que desconhece a origem das dívidas inscritas em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, eis que não assumiu qualquer obrigação nos valores indicados e a empresa ré não possui título de crédito nesses valores. A Caixa Econômica Federal informa que celebrou com o autor dois contratos de empréstimo consignado, mediante desconto diretamente da folha de pagamento do demandante, a ser realizado pela empregadora Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP, abaixo relacionados: - contrato nº 21.2936.110.0004052-01, data: 14.07.2011, valor: R\$ 1.090,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 170,84 cada; - contrato nº 21.2936.110.0004209-36, data: 01.11.2011, valor: R\$ 4.210,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 170,84 cada. Relata que a empresa convenente deixou de efetuar o repasse dos valores a partir de janeiro de 2012, impossibilitando a quitação das prestações. Aduz, ainda, que verificando a conta de FGTS do funcionário também não houve o recolhimento do FGTS nos meses de 01/2012 a 02/2012, por possível afastamento do funcionário. Apesar do afastamento, as prestações não são suspensas e no caso o cliente deve continuar pagando através de boleto em qualquer agência da CAIXA. Na petição de fl. 97 a Caixa Econômica Federal esclarece que os valores que constam nos cadastros de proteção ao crédito não coincidem com os valores das prestações em razão da incidência de encargos financeiros até a data da inclusão. A empresa Grão Técnico, por sua vez, relatou que o autor foi afastado pelo INSS em duas oportunidades: 1) de 08.11.2011 a 22.12.2011 e 2) de 13.12.2011 a 28.02.2012, tendo sido orientado, no momento do afastamento, a entrar em contato com a Caixa Econômica Federal e efetuar o pagamento direto dos valores devidos, eis que não receberia proventos pagos pela empresa empregadora durante o período do afastamento. Os documentos juntados às fls. 197/198 comprovam que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS nos períodos acima indicados e as cópias dos recibos de pagamento de salário mensal de fls. 183, 185 e 186 comprovam a inexistência de valores pagos nas competências dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012. A cláusula 10ª dos Contratos de Crédito Consignado Caixa nºs 110.000405201 e 110.000420936 celebrados pelas partes e juntados às fls. 46/53 e 54/60 determina: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e o CONVENIENTE/EMPREGADOR.(...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.(...) Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o (a) DEVEDOR(A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato. - grifei. Assim, o autor tinha conhecimento de que, em caso de suspensão temporária do pagamento de salário (no caso, com o afastamento e o recebimento de auxílio-doença pago pelo INSS), deveria efetuar os pagamentos das prestações decorrentes do empréstimo consignado diretamente à Caixa Econômica Federal, porém, não o fez, ensejando a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da ré Caixa Econômica Federal ao providenciar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, as consultas ao SERASA e ao SPC realizadas às fls. 15/17 demonstram a existência de outras inscrições em nome

do autor, decorrentes do Banco Itaú Unibanco S/A e do Banco Pecúnia S/A. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0001403-91.2014.4.03.0000 (Segunda Turma) a presente sentença. Custas ex lege. Em cumprimento à decisão de fls. 206/208, solicite-se ao SEDI a exclusão da denunciada Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ENGEMET ENERGÉTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é anular a decisão administrativa veiculada por meio do Despacho Decisório SACAT/ALF/SPO n 28, de 11/06/13 e proferida nos autos do Processo Administrativo n 15771.721505/2013-81 (DI n 13/0106236), afastando-se a pena de perdimento e qualquer outra pena pecuniária. Subsidiariamente, requer a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária equivalente ao valor aduaneiro, descontando-se os tributos já pagos. Relata que, por um erro de cadastro, a Declaração de Importação foi registrada sob a modalidade sem cobertura cambial, quando deveria tê-lo sido na modalidade com cobertura cambial, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias por parte da autoridade aduaneira, a qual entendeu ter havido fraude e dolo no procedimento adotado pela Autora. Sustenta que a pena de perdimento deve ser anulada, pois não restou configurado dano ao erário e a importação foi feita de forma regular, com o recolhimento dos tributos devidos, não se amoldando à hipótese do art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.579/09). Requereu a concessão de medida liminar que determine a liberação das mercadorias mediante prestação de caução em valor equivalente ao valor aduaneiro 112.344,20 USD (fls. 02/29). Juntou procuração e documentos (fls. 31/156). A emenda à inicial (fls. 161/205) foi recebida (fl. 206). Intimada a dizer se concorda com o pedido de liberação das mercadorias mediante prestação de caução e, em caso positivo, a dizer a espécie de garantia que entende cabível, a União limitou-se a requerer a juntada do anexo relatório Fiscal informando que, in casu, a pena de perdimento já foi aplicada - em 16/04/2013 (fls. 212), enquanto o aludido relatório consignou que não há previsão legal para liberação, mediante prestação de garantia, de mercadoria com a penalidade de perdimento aplicada e a Portaria MF n 389, de 13/10/1976 veda a liberação de mercadoria mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária quando o litígio versar sobre pena de perdimento (fls. 213/215). O pedido liminar foi indeferido (fls. 216/217). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 219/224). Referidos embargos foram rejeitados (fl. 225). A parte autora comprovou a interposição de agravo (fls. 233/256). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 258/276). Nos autos do agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 279/281). A parte autora apresentou sua réplica à contestação e formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283/295). O pedido foi indeferido (fls. 297/299). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 302/304), que foram rejeitados (fl. 306). A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 305) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 309/330). A União não requereu a produção de provas (fl. 331). Foi negado provimento ao referido agravo interposto em face da primeira decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 337/341). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do segundo agravo de instrumento (fls. 348/350). É o relatório. Fundamento e Decido. É incontroverso nos autos que a DI nº 13/0106236 deveria ter sido registrada na modalidade com cobertura cambial. Segundo a parte autora, o registro dela sob a modalidade sem cobertura cambial ocorreu em razão de erro de cadastro. Segundo o Fisco, o registro sem cobertura cambial ocorreu em razão de fraude. A diferença entre as importações sem cobertura cambial e as importações com cobertura cambial é trazida de forma didática pelo próprio fisco: As importações sem cobertura cambial são aquelas em que não há uma remessa de divisas para o exterior, em linguagem mais simples é quando o importador adquire mercadorias pelas quais não irá pagar. São casos típicos de importações registradas como sendo sem cobertura cambial a entrada no país de mercadoria objeto de arrendamento mercantil, o recebimento de doações oriundas do exterior, entre outras (fl. 54). Por outro lado, no caso de remessa de valores para o exterior, o simples fato de haver pagamento, independentemente da modalidade do mesmo, já exclui a possibilidade de importação ser sem cobertura cambial (fl. 63), de forma que neste caso, a modalidade é com cobertura cambial. Verifica-se que constam das traduções das faturas pró-forma (fls. 180/182 e 187/189): termos de pagamento: Contra pagto à vista, adiantado, somente em EURO. Por outro lado, consta da tradução da fatura comercial (fl. 194/196): termos de pagamento: Contra pagto à vista, adiantado, somente em EURO. Recebemos seu pagamento! (grifo ausente no original). Dessarte, a importação não poderia ter se dado na modalidade sem cobertura cambial, mas sim com cobertura cambial. Tecidas essas considerações, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação de ocorrência de mero erro no cadastro. Nesse sentido, oportuno transcrever trechos do auto de infração que esclarecem as circunstâncias em que ocorreu a importação objeto dos autos e a limitação existente na ocasião,

que impedia a parte autora de registrar referida importação (fls. 50/66): [...]Na época do registro da DI nº13/0106236-9 a ENGEMET ENERGETICA LTDA. estava devidamente habilitada na modalidade pessoa jurídica submodalidade limitada.[...]A pessoa jurídica habilitada na submodalidade limitada, como o próprio nome sugerem está autorizada e ao mesmo tempo limitada a realizar operações de importação com cobertura cambial, em um intervalo de tempo de 6 (seis) meses, com valor CIF (Cost, Insurance and Freight) de no máximo US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda). Tal limitação está regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo da COANA (Coordenadoria Nacional das Aduanas) nº33 de 28 de setembro de 2012, [...]No mês de janeiro do ano de 2013 a ENGEMET estava com um saldo acumulado de importações com cobertura cambial no valor CIF de US\$ 147.429,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove dólares), desta maneira, somente poderia realizar novas importações no mesmo mês se o valor total das mesmas não ultrapassasse US\$ 2.571 (dois mil quinhentos e setenta e um dólares). [...]Mesmo com limites para importar quase estourados a empresa registrou a DI nº13/0106236/9, a que se refere este relatório fiscal. A DI em questão foi registrada no dia 13/01/2013 e possui o valor CIF de US\$ 112.334,00 (cento e doze mil trezentos e trinta e quatro dólares).O registro da DI nº13/0106236/9 só foi possível graças a uma artimanha utilizada pela autuada para burlar os controles administrativos do FISCO, qual seja: o registro de tal declaração como sendo sem cobertura cambial. Isso porque o Ato Declaratório da COANA nº33/2012, que complementa a IN SRF nº1.282/2012, dispõe que as pessoas jurídicas enquadradas na submodalidade limitada podem realizar importações sem cobertura cambial, independentemente do valor, além do limite de US\$ 150.000,00 a que se submetem.[...]Obviamente, a alegação de ERRO não pode ser dada como verdadeira. O que de fato ocorreu foi o cometimento de uma fraude por parte da empresa, fraude essa de que se utilizou a empresa para burlar os controles administrativos da Receita Federal, particularmente no que diz respeito aos limites a importar a que se submete uma empresa habilitada na submodalidade limitada, caso da autuada.De outra maneira, sem o cometimento dessa fraude, a ENGEMET jamais poderia registrar a DI nº13/0106236-9, já que não possuía limites suficientes para importar tamanho valor de mercadorias naquele período. Sem poder registrar a DI aquelas mercadorias que já se encontravam em solo brasileiro desde o dia 19/11/2012 não poderia ter sequer seu despacho aduaneiro iniciado.Como visto anteriormente, na data de 16/01/2013 o importador somente poderia registrar uma nova Declaração de Importação se esta possuísse valor CIF de no máximo US\$ 2.571,00, como a DI nº 13/0106236-9 possuía um valor CIF de US\$ 112.344,20 seu registro seria impedido. No entanto, com o cometimento do dito ERRO o valor total da DI em questão não entrou no computo do saldo acumulado de importações realizadas pela empresa dentro do período. Isso porque, como já visto, a empresa está autorizada a realizar importações sem cobertura cambial além do limite de US\$ 150.000,00, independentemente do valor.[...]Nosso ordenamento jurídico é uniforme em considerar que internalizar de forma ilegal de mercadorias gera dano ao erário. Tal percepção de dano, na realidade, é mais ampla do que a simples tentativa de evasão tributária, traduzindo lesão que, em última análise, alcança patamar extrafiscal.No caso dos autos, evidencia-se, até o momento, que a Autora poderia ter se orientado de modo convergente - independentemente de ter cometido erro escusável ou não - com as normas de controle aduaneiro, o que não se observou. Não parece crível que uma empresa que já tenha promovido diversas outras operações aduaneiras, tal como se pode observar do documento de fls. 60, possa cair em falha administrativa aparentemente banal, mas tão significativa do ponto de vista tributário. Com efeito, houve desrespeito a comandos legais e infralegais que, ao final, frise-se, previnem não apenas a possibilidade de dano ao erário - como o que restou constatado pela autoridade fazendária no auto de infração lavrado - mas também a prática de outros ilícitos de ordem administrativa e criminal.Dessarte, considerando que a parte autora não estava autorizada a proceder referida importação em razão do limite que estava vinculada, corroborado pela ausência de demonstração de mero erro, tenho por correta a pena de perdimento aplicada, com base no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, pois a importação não foi regular:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regularNo que se refere à conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber (fls. 297/299):[...]Vale frisar, inclusive, que a pena de perdimento já foi aplicada pela SRFB - conforme fls. 215v - sendo que a pretensa conversão de tal sanção administrativa - para o pagamento do valor aduaneiro dos bens apreendidos - não pode ser admitida nas hipóteses aduaneiras submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (este tal como previsto na IN SRFB n. 1.169/2011).Neste sentido, dispõe a Portaria MF n. 389/76, expedida em conformidade ao Decreto-Lei n. 1.455/1976, in verbis:Dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho.O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve : 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...)6 - O desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses:a) de mercadorias

importadas sob regimes aduaneiros especiais;(...)e) em que o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. (grifado)De outro turno, sobre a conversão almejada, igualmente, não se poderia falar na aplicação dos artigos 18 e 19, da Lei n. 9.779/99, uma vez que estes dispositivos vinculam-se expressamente aos casos de abandono de mercadoria importada nos recintos alfandegados. Este não é o caso dos autos, como se pode observar. Assim dispõem os aludidos artigos de lei: LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. (grifado)DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976. Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (grifado)No sentido aqui exposto, cite-se a jurisprudência a seguir ementada: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DOCUMENTO ADULTERADO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM MULTA. 1. O art. 618 do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação da pena de perdimento no caso de utilização de documento falso ou adulterado para instruir o desembaraço aduaneiro. 2. As infrações à legislação tributária perfectibilizam-se independentemente da vontade do agente ou responsável. 3. A conversão do perdimento em multa equivalente ao valor da mercadoria só se aplica às hipóteses em que tenha havido abandono das mercadorias. (grifado)(APELREEX 200470080003468, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/10/2009.) Consideradas estas premissas normativas e, bem assim, detectado que o caso trazido pela Autora refere-se à pena de perdimento, infligida após averiguação administrativa em regime aduaneiro especial (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), não cabe falar na conversão pretendida e, tampouco, no impedimento da destinação do bem. Em suma, o pleito de urgência improcede, não só pela vedação exposta no art. 7º, 5º, da Lei do Mandado de Segurança, mas, sobretudo, pela inexistência da verosimilhança das alegações autorais. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0004019-39.2014.4.03.0000). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014080-26.2013.403.6100 - MARCELO BEZERRA CRIVELLA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTOE(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO BEZERRA CRIVELLA em face da EDITORA TRÊS LTDA., visando a obtenção de direito de resposta à matéria jornalística publicada na Revista ISTOÉ, edição nº 2.269 de 15/05/2013, intitulada O Ministro da Pesca e sua ONG Pesqueira. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/54. A União Federal requereu a sua admissão no feito, na qualidade de assistente do autor (fl. 59). À fl. 61, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 97/127, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, sustentando a inexistência de dolo, culpa, inverdades ou ofensa na publicação objeto da lide. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da proporcionalidade. Consta, às fls. 92/94, decisão que indeferiu o pedido de assistência formulado pela União e reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Houve, porém, a interposição de Agravo de Instrumento, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 201/214). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 150/155). Houve nova interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor (fls. 163/173). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobreveio, às fls. 194/195, informação da ré de ocorrência de publicação, na edição de nº 2.338/2014 da revista ISTOÉ, de nota de esclarecimento, em cumprimento ao acordo celebrado na esfera administrativa. Consta, finalmente, à fl. 215, manifestação do Autor no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a extinção da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Cominatória objetivando condenar a ré em Obrigação de Fazer, consistente em publicação de resposta à matéria O Ministro da Pesca e sua ONG pesqueira, veiculada na Revista ISTOÉ de 10/05/2013. Ocorre que as partes comunicaram a ocorrência de acordo na esfera administrativa, bem como ter sido publicada Nota de Esclarecimento na edição de nº 2.338 da mesma revista. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão

de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, em razão de as partes terem transigido na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia dessa sentença para o relator do Agravo de Instrumento nº 0003642-68.2014.4.03.0000P.R.I.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA (SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUSA MARIA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. A autora relata que celebrou com a parte ré, em 31 de janeiro de 2012, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 17.877,13, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 630,00, diretamente descontadas em sua folha de pagamento junto à empregadora Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia. Após, em 04 de dezembro de 2012, contratou novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 20.672,96, a ser pago em 26 parcelas de R\$ 989,99. Sustenta que o valor obtido no segundo empréstimo consignado foi utilizado para quitar integralmente o empréstimo anterior, restando uma diferença de R\$ 4.065,28, creditada em sua conta corrente. Contudo, alega que passou a receber, a partir de fevereiro de 2013, inúmeros telefonemas de prepostos do banco réu, bem como correspondências enviadas pela ré e pelos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para cobrança das parcelas correspondentes a janeiro e fevereiro de 2013 do primeiro empréstimo realizado, que havia sido inteiramente quitado com o valor obtido no segundo empréstimo. Aduz que requereu à Caixa Econômica Federal a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando nada mais dever, porém a ré permaneceu inerte. A decisão de fl. 100 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte ré. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 104/116, alegando que a autora não sofreu qualquer dano, pois os documentos trazidos aos autos não comprovam que houve a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mas apenas o mero envio de comunicação prévia. Defende que, em caso de inscrição, os cadastros de proteção ao crédito são órgãos sigilosos, destinados exclusivamente ao solicitante das pesquisas e não podem ser utilizados como meio de prova de existência de dano. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fl. 117. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123) e a autora juntou aos autos os documentos de fls. 125/126, a respeito dos quais a ré manifestou-se à fl. 129. A decisão de fls. 130/131 foi concedido prazo para a autora comprovar documentalmente a quitação do valor total devido em decorrência do primeiro contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes (nº 21.1374.110.0104147-10). A parte autora trouxe os documentos de fls. 137/143. Manifestação da ré às fls. 149/152. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O documento de fls. 13/20 comprova que as partes celebraram, em 31 de janeiro de 2012, contrato de empréstimo consignado nº 21.1374.110.0104147-10, no valor de R\$ 17.877,13, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 630,00, descontadas diretamente na folha de pagamento da autora junto à empregadora Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia. Posteriormente, em 04 de dezembro de 2012, as partes celebraram cédula de crédito bancário nº 21.1374.110.0105139-64, para empréstimo de R\$ 20.672,96, a ser pago em 26 parcelas de R\$ 989,99 cada. O demonstrativo de evolução contratual do contrato nº 21.1374.110.0104147-10 juntado às fls. 141/143 comprova a amortização do valor total devido (R\$ 16.272,67), em 04 de dezembro de 2012 e indica saldo devedor zerado na mesma data. Embora a autora tenha realizado o pagamento total da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 21.1374.110.0104147-10, em 04 de dezembro de 2012, os documentos de fls. 30/37 demonstram que a Caixa Econômica Federal enviou à autora avisos de cobrança das parcelas correspondentes aos meses de dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013 e incluiu a anotação da pendência referente ao mês de janeiro/2013 junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário do alegado pela parte ré, o nome da autora foi efetivamente negativado, conforme documentos de fls. 34/35, que demonstram a anotação da pendência referente à parcela de janeiro/2013 do contrato nº 21.1374.110.0104147-10. A possibilidade de

indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como:(...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O mesmo autor completa que a indenização do dano moral possui objetivo duplo, satisfativo-punitivo:Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. No caso em tela, apesar de ter amortizado o valor total da dívida decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 21.1374.110.0104147-10 em 04 de dezembro de 2012 (fl. 143), a autora recebeu avisos enviados pela Caixa Econômica Federal para cobrança das parcelas relativas a dezembro/2012, janeiro/2013 e fevereiro/2013.Recebeu, também, comunicados remetidos pelo Serasa e pelo SCPC informando a abertura de cadastro em seu nome para registro de anotação no valor de R\$ 681,84, com vencimento em 10.01.2013, referente ao contrato nº 21.1374.110.0104147-10.Além disso, a suposta pendência de pagamento da parcela referente a janeiro de 2013 foi efetivamente incluída no cadastro da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 34/35.A atitude negligente da Caixa Econômica Federal, bem como a falha no serviço prestado geram o dever de responder pelos danos morais ocasionados à autora, eis que acarretaram prejuízos que invadiram a esfera moral da autora, cobrada durante três meses por dívida que já havia sido integralmente paga. Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTORNO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO (DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO) - APELO APENAS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que na singularidade do caso (fornecimento de empréstimo consignado) funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. O autor afirma que as prestações referentes ao período de 07/02/2008 a 07/12/2008, de 07/01/2009 a 07/12/2009 e de 07/01/2010 foram pagas e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que as prestações não foram pagas em virtude do Instituto Nacional do Seguro Social ter procedido ao estorno dos valores, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que houve a suspensão do desconto dos valores referentes ao pagamento das parcelas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nem que os valores supostamente estornados foram creditados na conta do autor, ora apelado. 3. De acordo com os demonstrativos de dívidas e ônus reais expedidos pela Caixa Econômica Federal, está comprovado que houve o pagamento do valor de R\$ 1.438,52, no ano de 2007, R\$ 4.315,56 em 2008 e R\$ 4.315,56 e, 2009, que se referem ao contrato nº 21.0262.110.0017644-00 (fls. 29/31). Também há nos autos prova de que o autor quitou as parcelas referentes ao período de fevereiro a junho de 2010 (fls. 33/35, 114/115). Assim, é inexigível a cobrança das parcelas e números 6 a 29 do contrato nº 21.0262.110.0017644-00, uma vez que foram regularmente quitadas pelo apelado. 4. Quanto ao dano moral, está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. A inscrição do nome de qualquer brasileiro nos registros de maus pagadores equivale a uma moeda para Caronte, passaporte seguro para a descida aos infernos. 5. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 6. A indenização a título de dano moral foi fixada em valor suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor. 7. Os juros moratórios incidirão a partir do arbitramento (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça), único ponto em que merece reparo a r. sentença, sendo mantida a sucumbência tal como nela tratada (art. 21, parágrafo único, CPC). 8. Apelo parcialmente provido. (AC 00092034820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) - grifei. CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A cobrança de prestações relativas a contrato de empréstimo consignado que fora quitado, bem como a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, configura

evento objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a consternação, dor ou angústia, incidindo as normas civis que geram o dever de indenizar. 2. A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. (REsp nº 1155726, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18/03/2010.) 3. As provas colacionadas aos autos demonstram que o saldo devedor do contrato de crédito consignado firmado pela autora em 23.04.2007, cujas prestações eram descontadas diretamente do seu benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repassadas à Caixa Econômica Federal, foi quitado antecipadamente em 10.04.2008, após o pagamento das doze primeiras prestações, restando configurado, portanto, o dever de indenizar, diante da responsabilidade da ré pela inscrição indevida da demandante em cadastro de devedores. 4. Revela-se razoável e proporcional à potencialidade danosa e ao grau de culpabilidade da demandada a indenização arbitrada na sentença, no valor de R\$ \$ 4.660,17 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor da última prestação do contrato. 5. Apelação desprovida.(AC 200982000024601, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/03/2012 - Página::331) - grifei. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 8.583,30 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), quantia equivalente à metade do valor do débito indicado no comunicado de fl. 36, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença. Indefiro, porém, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado, pois não restou configurada a ocorrência de má-fé por parte da instituição bancária. Nesses termos:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PADRÕES ADOTADOS PELA E. TURMA. PARCELA EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPRENSA OFICIAL.(...)VII. Com relação à indenização em dobro do valor indevidamente cobrado da parcela vencida em 10.12.2005, não cabe a aplicação do art. 940 do CC c.c art. 42 do CDC, já que não restou comprovada a má fé da Instituição Bancária, haja vista ser imprescindível tal comprovação pela parte interessada. Tal posicionamento encontra amparo nos entendimentos jurisprudenciais proferidos não só pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.(...)IX. Agravo Legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008843-75.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).Pelo todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 8.583,30 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), quantia equivalente à metade do valor do débito indicado no comunicado de fl. 36, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, pela Selic.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez pro cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AZ11 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Em consequência, requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o que poderá ser promovido, a critério da Autora, mediante (a) posterior compensação destes pela via administrativa, com fulcro no estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 ou legislação que a sobrevenha ou (b) recebimento em precatórios (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/107).A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/117).Réplica (fls. 123/130).Intimadas para especificarem as provas que

pretendiam produzir (fl. 131), a parte autora e a União requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 134 e 135). É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se a parte autora contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937 / RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo ausente no original). Cumpre registrar que naqueles autos a União opôs embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos, mas referidos embargos não foram conhecidos, in verbis: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. Dessarte, o pedido é procedente. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal. O valor indevidamente recolhido a título de tributo será

apurado em liquidação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-39.2014.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. O Autor propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da gratificação de atividade de segurança (GAS), a declaração do direito à percepção da respectiva gratificação e a consequente condenação da Ré ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a irregular suspensão do pagamento. Afirmo ser servidor público do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança. Relata que a Gratificação de Atividade de Segurança foi criada pela Lei 11.416/2006 e que, no âmbito da justiça trabalhista, está regulamentada pela Resolução n.º 108/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aduz que, instado a participar do Teste de Aptidão Física para a manutenção da GAS a ser realizado em 04/02/2013, em 28/01/2013 encaminhou à Administração petição relatando que havia sofrido um trauma no pé esquerdo que o impossibilitava de realizar o teste. Na ocasião, juntou laudos e atestados que comprovavam o seu estado clínico. Explica que, ainda assim, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas o comunicou de que a gratificação seria suprimida. Com o pedido de reconsideração da decisão, a Administração lhe permitiu passar por uma avaliação da junta médica do Tribunal com a finalidade de justificar a sua ausência no TAF, sobrevindo decisão do Setor no sentido de que não poderia atestar sua real incapacidade de participar das provas. Ante os prejuízos financeiros experimentados pelo Autor decorrente da supressão da gratificação em comento, foi proposta a presente ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/132). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 138/142). Defendeu, em síntese, que a interrupção da percepção da GAS a partir de abril de 2013 decorreu de sua ausência nos testes de condicionamento físico. Réplica às fls. 166/172. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu a juntada de prova documental (fls. 176/183), enquanto a Ré afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 184). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A Lei 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, como se observa: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. (...) 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (...) Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. No âmbito da Justiça do Trabalho, a regulamentação se deu com a edição da Resolução n.º 108/2012, cujos artigos 6.º e 7.º dispuseram sobre o Programa de Reciclagem Anual, nos seguintes termos: Art. 6º O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios: I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. 1º O servidor reprovado no Programa de Reciclagem Anual por falta de aproveitamento deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente ao da conclusão do Programa. 2º O servidor que tiver o pagamento da GAS cessado em decorrência da situação prevista no parágrafo anterior poderá voltar a perceber a gratificação a partir do mês subsequente ao da conclusão de novo Programa de Reciclagem Anual, caso obtenha aprovação. Art. 7º É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico. Afirmo o Autor que teria comunicado a Administração de que estaria impossibilitado de realizar o teste de aptidão física relativo ao programa de reciclagem anual. No entanto, o documento de fls. 49 (Ofício CSI n.º 025/2013) dá conta de que os testes já teriam sido realizados entre os meses de novembro e dezembro de 2012, enquanto o Autor teria justificado a sua ausência apenas ao final do mês de janeiro de 2013, após a notícia de que seria suprimido o pagamento da gratificação. Ainda assim, observo que a Administração deferiu o requerimento formulado pelo Autor, no qual pleiteava a realização de nova avaliação médica (fls. 76), sendo constatada pela junta médica que não seria possível atestar a sua real incapacidade de participar das referidas provas (fls. 79), tendo em vista que o servidor não foi avaliado à época. Independentemente da aptidão ou não do Autor para a realização do teste, observa-se que ele não tomou medidas com a finalidade de comunicar e justificar a Administração acerca de sua provável incapacidade à época da realização dos testes. Ao contrário, a destempe, buscou justificar a sua ausência através de laudos de médicos de fora dos quadros do Tribunal, por ocasião da notificação quanto à supressão do

pagamento da gratificação, como se observa de fls. 58, 60/61. Ademais, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a produção de prova documental, razão pela qual também não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de que realmente estava incapaz de realizar o teste. Neste aspecto, a ausência de cumprimento da determinação contida no artigo 6.º, III, da Resolução 108/202012 do CSJT, cumulada à ausência de demonstração de impossibilidade de realização do teste pela Junta Médica oficial do Tribunal Regional do Trabalho, o pedido não pode ser concedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0019221-89.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES e HÉLIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da arrematação do imóvel de sua propriedade, situado na Rua José Pedro D'Oro, 451, apartamento nº 14, Vila Francos, SP e para que a ré se abstenha de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado, desde a notificação extrajudicial. No mérito, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, incluindo a venda do imóvel. Os autores relatam que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada Carta de Crédito Individual - PES/PCR-FGTS - Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 26 de setembro de 1997, encontrando-se atualmente em estado de inadimplência, em razão de diversos problemas financeiros e de saúde. Narram que tentaram regularizar sua situação financeira junto à ré, mas foram informados acerca da impossibilidade, pois o imóvel já teria sido adjudicado, impossibilitando a composição do débito. Alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, pois a Caixa Econômica Federal elegeu unilateralmente o agente fiduciário, contrariando o disposto no artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66 e não publicou os editais para intimação dos autores em jornal de grande circulação, inexistindo tentativa de notificação pessoal dos autores para purgarem a mora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/121. A decisão de fl. 149 determinou a intimação da parte autora para esclarecer justificadamente o ajuizamento desta ação, ante a notícia de tramitação das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 123/124 e providenciar a juntada de cópias dos processos relacionados. Os autores juntaram aos autos as cópias de fls. 156/197. É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, incluindo a venda do imóvel. Os autores defendem: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, pois: b1) a Caixa Econômica Federal elegeu unilateralmente o agente fiduciário, contrariando o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66; b2) não foram intimados para purgação da mora por meio de notificação pessoal ou edital publicado em jornal de grande circulação. As cópias do processo nº 2002.61.00.014925-0 juntadas às fls. 156/177 comprovam que a ação foi proposta por SÔNIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja declarada nula a execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, bem como todos os atos decorrentes da mesma, cancelando-se o registro da carta de arrematação. Requer, ainda, seja determinado à Caixa Econômica Federal que não revenda o imóvel a terceiros, até final decisão e a revisão do contrato celebrado. Entre outros argumentos trazidos, a autora Sonia Aparecida da Silva sustenta: a) a ausência de intimação pessoal da autora para exercer no prazo legal o direito de purgar a mora; b) a ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As cópias trazidas pela própria parte autora revelam que o processo nº 2002.61.00.014925-0 possui as mesmas partes, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e envolve o mesmo imóvel da presente ação, acarretando a ocorrência de litispendência, eis que atualmente encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 134/137). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Esta demanda objetiva anular a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. No Processo n. 2006.61.00.003824-9, o autor pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios (fls. 69/85). Na medida cautelar inominada distribuída sob n. 2006.61.00.014413-0, o autor objetiva a suspensão da execução extrajudicial do imóvel (fls. 89/92). Verificada a litispendência entre os feitos, haja vista que os

pedidos deduzidos visam afastar os atos e efeitos da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-lei n. 70/66, a sentença deve ser mantida. 4. Agravo legal não provido (AC 00010084520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a parte autora repetiu, na presente ação ordinária, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir deduzidos e sustentados na ação nº 2006.61.05.002536-6, ou seja, há identidade de partes, o objeto é idêntico, visto que em ambos os processos, a parte autora pleiteia a anulação dos efeitos da execução extrajudicial da dívida hipotecária, por entender inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, pleiteando, ainda, a nulidade de todo o procedimento extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel e posterior venda a terceiro. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00037266320094036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A litispendência é flagrante, haja vista que os autores deduzem o mesmo pedido feito anteriormente nos autos da ação n. 2002.61.02.005080-8, ao pugnar pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado, sendo concedida liminar para impedir a expedição de carta correspondente a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel nos autos da medida cautelar preparatória (nº 2002.61.02.004435-3), sob o fundamento da ocorrência de nulidade. III - Agravo legal improvido (AC 00076644120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Observe, ainda, que o contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de fls. 41/55 foi celebrado somente pela coautora SONIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, que era solteira à época da celebração do contrato e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Da mesma forma, a certidão de matrícula do imóvel (matrícula nº 43.186) de fls. 58/72 demonstra que, em 14 de outubro de 1997, os antigos proprietários transmitiram por venda o apartamento apenas para a coautora Sônia.Assim, resta patente a ilegitimidade do coautor Hélio Rodrigues para propositura da presente ação, tendo em vista que não celebrou o contrato discutido nos autos e não é proprietário do imóvel objeto da lide, sendo necessária sua exclusão do polo ativo da ação.Finalmente, ressalto que havendo eventual interesse do coautor Hélio Rodrigues, este poderá requerer seu ingresso nos autos do processo nº 0014925-44.2002.403.6100. Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do coautor HÉLIO RODRIGUES para propositura da presente ação, bem como a ocorrência de litispendência com o processo nº 0014925-44.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.014925-0), em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não constituída a relação processual entre os autores e a ré.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2) - MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em face do trânsito em julgado da decisão em sede de agravo em recurso especial de fls. 329/330, intemem-se as partes para que requeiram o que direito, no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA

SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI(SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos, o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o requerimento da parte autora à fl. 498, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria consulta (via e-mail) à Central de Conciliação, solicitando inclusão dos autos em pauta. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0038751-51.1992.403.6100 (92.0038751-9) - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 241 - o levantamento dos valores depositados nos autos se encontra suspenso, por força de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2003.03.00.033171-4, conforme decisão, cuja cópia se encontra juntada às fls. 235/236. Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se a autora. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Fls. 337/342 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissão e contradição na r. decisão de fls. 333/334, que determinou ...necessária a juntada de cópia do contrato n.º 21.0259.731.0000014-83, documento esse comum às partes e que poderia ter sido colacionado aos autos por qualquer uma delas. Intime-se a CEF para que junte cópia de referido contrato no prazo de dez dias. A CEF alega omissão na r. decisão de fls. 333/334, visto que já estão na inicial os documentos que comprovam o negócio celebrado entre as partes. Afirma também que há contradição. Esclareceu a CEF que em sede de réplica informou o extravio do contrato. Razão não assiste à Caixa Econômica Federal. Em contestação os réus alegam equívoco nos cálculos apresentados pela CEF. Para constatação do equívoco (ou para afastar qualquer dúvida) nos cálculos elaborados pela parte autora, faz-se necessária a análise do contrato firmado entre as partes. O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fls. 333/334. Considerando que a CEF informa que não possui o contrato firmado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Salles Caprio em face da CEF por meio da qual objetiva a condenação da CEF: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em regular liquidação de sentença, com a designação de perícia (que deverá avaliar não só a gramatura e qualidade dos metais e das pedras preciosas, mas também a joia em si), b) ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, a ser arbitrada em valor não inferior a 200 vezes o valor do salário-mínimo, c) em prestar as contas de todo o ocorrido, fornecendo todos os documentos e informações abaixo discriminadas: c.1.) data em que não foram pagas as renovações dos contratos de empréstimos discriminados nos itens 2.1 e 2.2; c.2.) valores inadimplidos; c.3.) todas as alterações verificadas no cadastro e registro da Notificante, desde a data da celebração dos contratos até o último dia 02/11/2008, com o fornecimento de todos os documentos comprobatórios das referidas solicitações; c.4.) indicação da hora, data, terminal e agência onde se verificou a malsinada alteração; o funcionário responsável pela alteração, a indicação da pessoa responsável pela solicitação da alteração do endereço cadastral e todos os documentos e/ou formulários preenchidos e devidamente assinados; c.5.) cópia e confirmação da carta enviada ao endereço cadastral comunicando que as joias iriam a leilão, em virtude do inadimplemento contratual. A parte autora aduz que celebrou três contratos de penhor com a CEF (contratos nºs 0238.00.053.479-9, 0238.00.053.478-0 e 023.00.053.477-2), todos no dia 25 de março de 2003, pelos quais recebera a título de empréstimos as importâncias de R\$ 704,00, R\$ 512,00 e R\$ 448,00, respectivamente. As joias dadas em garantia foram avaliadas em R\$ 880,00, R\$ 640,00 e R\$ 560,00 e, na época da celebração do contrato, a autora residia na Rua Pimenta Bueno, nº 284, Belém, São Paulo. No dia 02 de janeiro de 2008, ao se dirigir para a agência da CEF para pagar a renovação dos contratos, a autora foi informada que as joias referentes aos dois primeiros contratos já haviam sido arrematadas em leilão realizado, em dezembro de 2007, em virtude da falta de pagamento,

circunstância esta que teria lhe sido comunicada por meio de carta enviada para o endereço cadastral, ou seja, Rua Portão Preto, nº 90, Vila Mangalot, São Paulo. Segundo a autora, ela sempre entregava o dinheiro a uma pessoa que imagina ser de sua inteira e total confiança, Sra. Luciene Santana de Souza, para pagamento dos contratos de empréstimo e que, posteriormente, descobriu tratar-se de pessoa que falseou a verdade, enganando-lhe e abusando de sua boa-fé. Também suspeita que a Sra. Luciene tenha feito a solicitação da alteração do endereço da autora junto à CEF, uma vez que descobriu que o endereço alterado era o endereço residencial da filha da Sra. Luciene. Dessarte, aduz que restou configurado o ato ilícito praticado pela CEF, ou seja, agiu com extrema imprudência e negligência na verificação da veracidade de tais informações que chegaram ao seu conhecimento e lhe foram solicitadas por outras pessoas que não a requerente, alterando indevidamente os dados cadastrais da autora. O juízo da 15ª Vara reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fl. 34). Contra referida decisão a parte autora ingressou com agravo de instrumento, que foi provido (fls. 61/64). Os autos retornaram para a 15ª Vara e foi determinada a emenda da inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 90). Emenda à inicial (fls. 91/93). A emenda foi recebida (fl. 94). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta que o item 18.1 dos contratos firmados entre as partes, prevê que o inadimplemento superior a 30 dias autoriza a alienação das joias empenhadas, não sendo necessário o prévio aviso ao cliente. De conseguinte, impertinente qualquer discussão acerca da alteração do endereço cadastral da autora, já que o envio das joias a leilão independe de qualquer notificação prévia. Ademais, as joias da autora foram levadas a leilão porque não houve o pagamento da dívida no prazo de 30 dias após a data de vencimento (o vencimento da dívida ocorreu em 21/09/2007). Sustenta a inexistência de ato ilícito, bem como são indevidas as indenizações a título de danos materiais e moral (fls. 99/111). Juntou procuração e documentos (fls. 112/136). Réplica às fls. 141/153. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), a parte autora requereu a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 155/156) e a CEF reiterou as preliminares e requereu a produção de prova documental (fl. 157). A parte autora juntou documento (fl. 158/160). Foi deferido o pedido da CEF para que Luciene Santana de Souza passasse a integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passiva necessária. Também foi deferido o pedido de expedição de ofício ao 81ª DP de SP, requisitando cópia integral do IP nº 14/2008. Cópia dos autos do IP nº 14/08 (fls. 170/190). A parte autora reiterou a oitiva da testemunha Silmara (fls. 191/193). Em 24 de abril de 2014 foi determinada a remessa dos autos à SUDI para inclusão de Luciene Santana de Souza no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 164 e, após, a citação dela (fl. 196). A parte autora interpôs agravo contra a decisão que deferiu a existência de litisconsórcio necessário (fls. 206/226). O agravo foi convertido em retido (fls. 231/232). Reitera a parte autora o pedido de oitiva de Silmara, bem como de produção de prova pericial (fls. 240/241). Manifestação da CEF (fl. 242). O mandado de citação de Luciene Santana de Souza restou negativo (fl. 245). Intimada para promover a citação de Luciene (fl. 260), a parte autora novamente requer a reconsideração da decisão (fls. 262/269). A CEF insiste na existência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 299/301). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em razão da alteração da competência da 15ª Vara. O feito foi saneado, com o reconhecimento a legitimidade da CEF e da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Sra. Luciene Santana de Souza. Na mesma ocasião, foi considerada produzida a prova documental, considerado pertinente o interrogatório da parte autora e deferido o pedido de tomada do depoimento pessoal do preposto da CEF e oitiva da testemunha Symara (fls. 303/306). A CEF apresentou agravo na modalidade retida (fls. 310/312). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 316/320). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 321). A parte autora apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 326/334), rol de testemunhas (fls. 335/336) e agravo na modalidade instrumento (fls. 337/354). O rol de testemunhas apresentado pela parte autora não foi aceito e mantida a decisão saneadora (fl. 355). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 362/363). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora foi interrogada, o preposto da CEF foi ouvido em depoimento pessoal e também foi ouvida a testemunha Symara (fls. 366/370). Os autos vieram conclusos para a análise do pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a parte autora que (fls. 09/10): 24) As jóias dadas em garantia do pagamento dos referidos empréstimos, e que vieram a ser arrematadas em leilão, INDEVIDAMENTE, promovido pela Ré, dadas as circunstâncias acima mencionadas, por terceiro de boa-fé, somavam a importância total de R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais). 25) Aliás, vale salientar que, referido valor foi estimado UNILATERALMENTE pela própria REQUERIDA, levando-se em conta, pura e simplesmente, o valor da gramatura do ouro e outros metais e pedras preciosas, e não o real valor médio de mercado das aludidas jóias, que como se pode vislumbrar, importam quantia muito superior à avaliada pela Ré. [...] 30) Pelas razões acima expostas, evidencia-se que os danos causados à REQUERENTE com a perda das jóias deverão ipso facto serem reparadas à luz do ordenamento jurídico pátrio, no valor equivalente ao valor médio de mercado das jóias em si, uma vez que devem ser considerados, no caso em tela, não apenas a representação monetária dos metais e pedras preciosos perdidos, mas também a arte que a própria jóia representa. A parte autora também requereu a produção de prova pericial consistente na realização de exame que possa avaliar o valor dos bens dados em garantia pignoratícia, levando-se em consideração não apenas o peso de metais e pedras preciosos, mas sim o real valor de mercado de objetos similares nos dias atuais e, inclusive, a

circunstância de tratarem-se de joias familiares de mais de 30 (trinta anos) (fl. 156). Entendo pertinente a realização da prova pericial requerida. Em face do exposto e considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 290, nomeio para realização da perícia o Senhor FABIO FRANCHINI (e-mail fabiofafa@gmail.com) como perito judicial e avaliador, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. O perito nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Ademais, considerando que o mercado de joias é flutuante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios pagos eram inferiores ao valor de mercado das joias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época do pagamento da indenização, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e se procedeu ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores. A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data do pagamento e o valor indenizado, válidos para a mesma data. Resultando em diferença a ser paga a parte autora, será o caso de procedência do pedido e as atualizações monetárias respectivas não de ser realizadas em liquidação de sentença. Dessarte, o perito nomeado deverá trazer a juízo o valor de mercado das joias nas datas dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos (02/01/2008 conforme comprovante de pagamento de fl. 159). Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá a autora apresentar elementos hábeis a auxiliar à realização da perícia. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de local, data e hora para realização da perícia. Intimem-se as partes e a perito nomeado.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011044-39.2014.403.6100 - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO DE PAULA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 2.027,35, vencida em 20 de abril de 2010; o definitivo cancelamento das anotações constantes nos bancos de dados do SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna; a comprovação da baixa no cadastro interno da ré e o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. O autor relata que a Caixa Econômica Federal indicou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, como devedor da prestação de R\$ 2.027,35, vencida e não paga em 20 de abril de 2010, decorrente do contrato nº 1210251400000162600. Contudo, não reconhece a dívida apontada, eis que não assumiu a obrigação no valor e vencimento indicados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25/26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 30/49 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alega que o contrato nº 21.0251.400.1626-00 refere-se à modalidade Crédito Direto Caixa - CDC, contratada por meio da digitação de senha da conta diretamente nos terminais de auto-atendimento. Narra que o empréstimo foi realizado para pagamento em catorze prestações, tendo sido pagas dez parcelas, debitadas diretamente na conta em que o autor/cliente recebia seu salário. Sustenta que o autor requer a declaração de inexigibilidade do débito, mas não fornece qualquer fundamento para sua pretensão. Ademais, defende a inexistência de dano moral passível de indenização. Réplica às fls. 56/61. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 64 e 65). É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal alega que a dívida inscrita no nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito decorre de Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC firmado por meio da digitação da senha bancária do contratante nos terminais de auto-atendimento. Informa, ainda, que o empréstimo em questão foi contratado para pagamento em catorze prestações, sendo que dez foram corretamente debitadas na conta em que o cliente recebia seu salário. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 38/41 comprovam a abertura da conta corrente nº 00002613-5, da agência nº 0251, em nome do autor. O documento de fl. 46, por sua vez, indica a contratação de CDC automático. Tendo em vista que o empréstimo foi contratado por meio da utilização da senha pessoal em terminal de auto-atendimento, concedo à parte ré o prazo

de dez dias para:a) juntar aos autos a cópia do contrato de abertura de conta-corrente mencionada à fl. 41;b) comprovar o crédito do valor do empréstimo contratado na conta-corrente do autor, bem como o pagamento de dez prestações, eis que o documento de fl. 43 aparentemente diz respeito à conta vinculada ao FGTS;c) trazer planilha que demonstre a evolução do valor da prestação contratada (R\$ 205,19) até o valor inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 2.027,35).Cumpridas as determinações acima, intime-se o autor para manifestação, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018696 - WAGNER MARINHO)

1. Fls. 617 - Indefiro. Os patronos representam o coautor CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO, visto que receberam um substabelecimento sem reservas do patrono regularmente constituído na inicial, incumbindo ao novo patrono diligenciar para localização do coautor.2. Fl. 629 - Ciência ao antigo patrono WAGNER MARINHO para que providencie o levantamento do depósito, independente de alvará.3. Quanto ao depósito de ARTUR ZALTSMAN, e a penhora anotada às fls. 436/437, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 628) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (1.ª Vara Federal de Guaratinguetá), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 0000711-28.2001.403.6118; CDA N.º 350417083), comunicando-o por via eletrônica (guara_vara01_sec@jfsp.jus.br).4. Diante da impugnação da União Federal quanto ao requisitório complementar, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 5. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido.Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 267, de 02.12.2013, item 4.2.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. Além disso, a r. decisão de fls. 310/314 no mesmo sentido. Após, venham os autos conclusos.Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0) - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO

MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por SIDESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito relativo ao Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) relativo ao ano base 1992, exercício 1993. A sentença, proferida às fls. 123/130 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fl. 194/194 verso), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado (fl. 197), a autora (fls. 208/211) e a sociedade de advogados que a representa (fls. 204/207) iniciaram a fase de execução, apresentando demonstrativo das custas e dos honorários advocatícios e requerendo a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. A União informou que não oporia embargos à execução (fls. 213/218). Determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 222), foi efetuado o arresto/penhora no rosto dos autos do valor relativo ao reembolso das custas (fl. 244). A União Federal comprovou a satisfação do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 252 e 253. Intimada para providenciar o saque da quantia depositada a título de honorários, de que o valor depositado a título de reembolsos das custas seria transferido à ordem do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, bem como para dizer se o valor depositado satisfaz seu crédito, a parte exequente confirmou que o seu crédito havia sido satisfeito (fls. 254 e 256). Consta, finalmente, às fls. 261/264 e 267/270, a juntada dos comprovantes de levantamento dos honorários e de transferência para o Juízo das execuções fiscais dos valores arrestados. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 901/903, sob o argumento de que a sentença de fls. 866/874 teria incorrido em omissão e contradição na medida em que deixou de se manifestar expressamente sobre a prevenção do r. Juízo das Execuções Fiscais ante a necessidade de conexão entre as ações, bem como ao presumir a existência de pagamento comprovadas por guias que estão com a autenticação ilegível (...) (sic - fls. 902). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à parte embargante. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Embora em sua contestação a CEF noticie a existência de execução fiscal em curso, em nenhum momento requereu a reunião dos feitos, o que teria sido objeto de apreciação por este juízo. Saliente-se que em nenhum momento desconsiderou a existência da citada ação fiscal, tando que ao final, determinou a comunicação ao juízo onde corre o feito, acerca do teor da sentença proferida nestes autos (fls. 874). Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a sentença não foi omissa, e que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração. Também não há contradição. A sentença foi clara ao indicar a sistemática utilizada para concluir pelo pagamento da grande parte dos débitos e o porquê. Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, a fundamentação deixou claras as razões que levaram à improcedência do pedido. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITORA PEIXES S/A alegando, em síntese: a) a nulidade da sentença proferida, pois não foi oportunizado à embargante o direito de identificar as provas que poderia produzir para melhor deslinde da controvérsia; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a impossibilidade de produção de prova negativa; d) que a autora não comprovou cabalmente seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. A ré/embargante alega primeiramente que

não lhe foi oportunizado o direito de identificar as provas que poderia produzir para melhor deslinde da controvérsia. Não assiste razão à parte embargante. O despacho de fl. 280, disponibilizado em 02 de abril de 2013 (certidão de fl. 281) determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em consulta ao sistema processual verifiquei que o patrono da ré, Dr. Rui Pinheiro Junior, foi devidamente intimado acerca do mencionado despacho. Contudo, a ré não apresentou qualquer manifestação. As demais alegações formuladas pela parte embargante já foram apreciadas por ocasião da prolação da sentença embargada, funcionando os argumentos da embargante como pedido de reconsideração. Observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Assim, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia da publicação do despacho de fl. 280 no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 02 de abril de 2013.P.R.I.

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por SÃO PAULO TRANSPORTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando seja declarada a inexistência do débito cobrado através da GRU n.º 45.504.022.897-8, diante da natureza do Plano de Saúde em questão, bem como requerendo que a Ré se abstenha de promover novas cobranças a título de ressarcimento ao SUS. Afirma fazer parte da administração direta do Município de São Paulo, criada sob o regime de sociedade de economia mista, para o gerenciamento do serviço de transporte coletivo de passageiros. Alega manter um quadro de funcionários e que, para proporcionar uma melhor qualidade de vida, mantém um Plano de Saúde gerido pelo Departamento de Recursos Humanos, por sistema de autogestão, pelo qual os empregados, quando do efetivo uso, contribuem parcialmente no custeio das despesas realizadas e a empresa custeia a outra parte. Explica que não se trata de um plano de saúde nos moldes daqueles vendidos no mercado, mas sim de um plano pelo qual o empregado utiliza o atendimento da rede credenciada, a Autora paga a quem prestou o serviço o valor estipulado em tabela e só depois desconta em folha de pagamento o valor que cabe ao empregado. Deste modo, o beneficiário só tem o ônus quando utilizar o plano de saúde, não pagando mensalidades. Por esta razão, informa que não há também um contrato, tampouco prestação de serviço ao beneficiário. Assim, defende que dada a peculiaridade do Plano em questão, o ressarcimento é indevido. O pedido de tutela antecipada foi deferido as fls. 335/344, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 349/356), o qual foi convertido em retido (fls. 390). Contestação às fls. 357/366. Em preliminar, arguiu a falta de interesse superveniente. No mérito, defendeu em síntese a legalidade da cobrança. Réplica às fls. 376/384. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, inicialmente a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 395/396), cuja produção foi deferida pelo juízo (fls. 397). No entanto, mais adiante, após o pedido de reconsideração da Ré (fls. 404/408), a Autora desistiu de sua produção (fls. 427/428). Os autos foram enviados à conclusão para sentença e posteriormente redistribuídos a este juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida será apreciada juntamente com o mérito da causa. Dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados

para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Com isso, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Razão não assiste ao Autor ao afirmar que o ressarcimento é indevido ao fundamento de que, sendo gerido pelo sistema de autogestão, não há contribuição pelos empregados no custeio do Plano, sendo a participação devida apenas se e quando o beneficiário utiliza os serviços da rede credenciada. O artigo 1.º da Lei 9.656/98 determina expressamente que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde serão submetidas às suas disposições. Estabelece, ainda, que as entidades ou empresas que mantêm sistema de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou administração, estão abrangidas por suas disposições, senão vejamos: Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: .PA 1,10 custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2o Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. Independentemente do tipo de plano oferecido pela Autora, o ressarcimento é devido em razão do atendimento pelo Sistema único de Saúde, sendo irrelevante a ausência de lucro, a participação mensal dos beneficiários para o Plano, o reembolso ou o pagamento posterior através do desconto em folha de pagamento. Nesse sentido, em caso no qual a própria Autora era interessada, assim decidiu o E. TRF da 2.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença, que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem as Autorizações de Internações Hospitalar n.ºs 2459304287 e 2463273945. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - (...) - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação ao AIH nº 2459304287, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada (fls. 25/26). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários.

- Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). -(...). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PESSOA JURÍDICA QUE PROMOVE ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SEUS EMPREGADOS. DETERMINAÇÃO LEGAL INCLUSIVE PARA ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. ART. 1º, 2º DA LEI Nº 9.656/98. 1. Há benefício das operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, eis que deixa de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado, daí a razão de ser devido ao ressarcimento, ainda que nada dele receba como contribuição mensal. 2. Muito embora o objeto da sociedade não tenha nenhuma ligação com a comercialização de planos de saúde, tal fato não afasta a possibilidade de uma pessoa jurídica, como no caso, de promover a assistência à saúde de seus empregados na modalidade autogestão (art. 1º, 2º da Lei nº 9.656/98). Sendo este o enquadramento dado pela ANP à autora, quando da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. 3. O sistema do ressarcimento foi criado pela Lei que prevê claramente que, mesmo as entidades de autogestão estão sujeitas ao ressarcimento, não havendo que se falar em reparação apenas quando se configurar descumprimento contratual ou ato ilícito. 4. Precedente: TRF2, 3ª Seção, EIAC nº- 200251010204770/RJ. DJU:15/02/2008. Relator D. F. Frederico Gueiros. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. De fato, com o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, o custeio do tratamento é suportado integralmente pelo Sistema, enquanto que se o beneficiário optasse pelo atendimento pela rede credenciada, a operadora lhe restituiria a parcela que lhe caberia suportar no atendimento. Portanto, não se pode dizer que há prejuízo para a Autora pois não fosse o atendimento dado pelo SUS, teriam que prestá-lo pela rede credenciada, mediante custeio da parte que se obrigou contratualmente. No tocante à realização de atendimentos fora da rede credenciada, é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada. O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não, bastando que o usuário recorra ao sistema público de saúde. No tocante à aplicação do ressarcimento nos moldes da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes dela, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação análoga no sentido de que A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. Com relação à afirmação de que a restituição pressupõe a recomposição do que foi efetivamente despendido pelo SUS, tenho que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011. Tal resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Não se identifica a cobrança por procedimentos complementares, sendo especificada apenas a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de

saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. A alegação de que o atendimento realizado fora da área de abrangência territorial do plano de saúde não se sustenta. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde, o que não se verifica nos autos. Embora alguns atendimentos tenham ocorrido nos municípios de Itatiba e Piedade, o Manual do Plano de Saúde SPTrans não prevê a exclusão do atendimento em tais hipóteses. Também não se sustenta a afirmação de que a cobrança estaria eivada de mácula em razão da ausência de notificação pessoal da Autora. Ao que se observa, a parte Autora impugnou as Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs, o que demonstra que a pretensa ausência de notificação pessoal não prejudicou a defesa. Portanto, não há fundamento para a declaração de insubsistência do débito da forma pretendida na inicial. Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-65.2010.403.6109 - WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada na Justiça Estadual, por WASHINGTON LUIZ BARBOSA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito ao registro como profissional não graduado em curso superior de Educação Física perante aquele Conselho, nos termos do artigo 2º das Resoluções CREF4/SP n/s 45/2008 e 51/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 05/23. Despacho inicial, proferido à fl. 24, reconheceu a incompetência da 1ª Vara da Comarca de Limeira para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba em 02/09/2010 (fl. 26). À fl. 29, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor e determinada a citação do réu. O réu apresentou contestação, às fls. 46/89, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a Lei nº 9.696/98, que regulou a profissão de Educação Física, previu que os requerentes não graduados em curso superior de Educação Física só teriam direito ao registro, como provisionados, se comprovadamente tivessem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos 03 (três) anos anteriores à publicação da lei, hipótese incorrente nos autos. Réplica às fls. 102/111. Consta, às fls. 117/118 traslado de decisão que acolheu a Exceção de Incompetência arguida pelo réu, e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 25/07/2012 (fl. 124). À fl. 125, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, foram reputados válidos os atos processuais praticados na Subseção Judiciária de Piracicaba, bem como foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse a sua representação processual, constituindo novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias. Devidamente intimado (fls. 136 e 142), o mesmo não se manifestou. Em seguida, foi proferido despacho determinando nova intimação pessoal do autor para constituir novo patrono e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 145). Intimado (fls. 155/156 e 159), o mesmo ficou inerte (fl. 162). Por último, considerando que o autor vinha sendo assistido por advogado dativo, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para que se manifestasse quanto à defesa dos interesses do Autor no presente feito (fl. 163). A Defensoria Pública

da União, porém, informou a necessidade do interessado firmar termo de outorga de poderes àquele órgão e, para viabilizar isso, encaminhou 02 (dois) telegramas ao autor, abrindo, inclusive, a possibilidade de que o procedimento fosse efetuado com o uso da internet (fl. 169), mas que não houve resposta (fls. 165/169 e 172/175). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da desídia do Autor que, embora intimado por oficial de justiça, não cumpriu os despachos de fls. 125 e 145, e tampouco respondeu à comunicação da Defensoria Pública da União, configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013520-21.2012.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando seja declarada a nulidade do ato administrativo que incluiu a Autora no rol de operadoras que tiveram suspensa a comercialização de seus produtos. Aduz ter tomado conhecimento da aplicação da penalidade inicialmente através da mídia e que, em 11.07.2012 recebeu o Ofício 374/2012/PRESI/DIPRO/ANS dando conta de que a partir de 13.07.2012 deveria suspender a comercialização de seus produtos por três meses. Afirma que a ANS fundamenta a aplicação na penalidade no descumprimento das regras de atendimento aos beneficiários, mas é arbitrária, pois não permitiu o exercício do direito de defesa. Relata que a notificação levou em conta a análise pela ANS nos períodos de 19.12.2011 a 18.03.2012 e se insurge em face das reclamações que resultaram na penalidade. Defende, em síntese, a violação do devido processo legal administrativo, a ausência de notificação prévia que lhe permitisse o direito de defesa e o fato de que as notificações de investigação preliminar, as quais embasaram a penalidade, não podem imputar qualquer infração às operadoras sem antes sejam os fatos apurados através de regular processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 484/485), objeto de agravo de instrumento (fls. 495/513), ao qual inicialmente o efeito suspensivo havia sido indeferido (fls. 617/620) e posteriormente teve seu seguimento negado (fls. 918). Às fls. 622/627 a ANS noticiou e esclareceu a inclusão da Autora em nova lista de suspensão de comercialização de produtos. Contestação às fls. 648/687. Novamente às fls. 746/748, a ANS informou ter sido a Autora incluída em outra lista de suspensão de comercialização de produtos. Às fls. 819/820 a liminar anteriormente deferida foi revogada, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 856/900), cujo efeito suspensivo restou deferido às fls. 904/909. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 902/903), enquanto a Ré requereu a extinção do feito por perda do objeto (fls. 911/912). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A Autora se insurge em face da penalidade que lhe foi aplicada consistente na sua inclusão no rol das operadoras que tiveram suspensa a comercialização de seus produtos. A Constituição Federal, no artigo 197, dispõe serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com fundamento no citado dispositivo constitucional, a Lei 9.961/200, que instituiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar determina, no artigo 3º, que cabe à ANS, entre outros, VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde. Nesse contexto, possui a Autarquia a atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizado por lei, inclusive, a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso, identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, como se verifica do 4º do art. 9º com o 5º do art. 19, ambos da Lei 9.656/98: Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações

e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) - destaquei Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001):(...) 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nessa mesma linha, a Resolução Normativa ANS 259/2011 determina a adoção de medidas, como se observa: Art. 12-A. Ao constatar o descumprimento reiterado das regras dispostas nesta Resolução Normativa, que possa constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá adotar as seguintes medidas: (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011) I - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde; e (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011) II - decretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN nº 256, de 18 de maio de 2011. (Acrescentado pela RN nº 268, de 02/09/2011) No caso dos autos, a suspensão temporária da comercialização de planos de saúde se deu sob a justificativa de que a operadora enquadrou-se na 4.ª Faixa de avaliação nos dois períodos consecutivos de análise relativa ao tema Garantia de Atendimento, obtendo 8 (oito) pontos, ou seja, a pior avaliação possível (numa escala de zero a oito pontos), considerando a soma dos resultados apresentados nos dois períodos em questão (fls. 210 - destaque no original). Sustenta a Agência Nacional de Saúde Suplementar que a função básica da legislação que versa sobre a comercialização de planos de saúde tem como objetivo proteger os beneficiários dos produtos envolvidos. De fato, o objetivo institucional da ANS é o de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde e regular as operadoras, inclusive no que diz respeito às relações com prestadores e consumidores. A adoção de medida administrativa cautelar e preventiva de suspensão temporária da comercialização de produtos pela ANS para fins de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, visa impedir a entrada de novos beneficiários em um plano que apresenta risco à qualidade e à continuidade do atendimento, além de inadequações na forma de sua rede assistencial. Esta medida tem o objetivo de proteger os beneficiários já vinculados ao contrato do plano em questão, enquanto que a suspensão é temporária, sendo que o resultado é continuamente acompanhado e avaliado pela ANS. Caso a operadora apresente uma melhora na pontuação para o próximo período de avaliação, os produtos voltam a ser comercializados. Da leitura dos dispositivos antes transcritos, pode-se verificar que a ANS nada mais fez além de dar atendimento à norma de regência, não havendo que se falar de ilegalidade na atuação administrativa. No caso concreto, a Ré informa, acerca da avaliação da Autora que no primeiro período do Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, de 19.12.2011 a 18.03.2012, o resultado indicador desta operadora foi 0,7411, tendo sido classificada na Faixa 4, acima da mediana obtida para as operadoras de médio porte, qual seja, 0,1680. No segundo período do Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, de 19.03.2012 a 18.06.2012, observamos que o resultado deste indicador foi 0,5212, tendo sido classificada na Faixa 4, em relação à mediana obtida para as operadoras do mesmo porte, que foi 0,1734. Em outras palavras, no 1.º e no 2.º períodos de avaliação, a operadora em tela teve, respectivamente, 4,4 vezes e 3,0 vezes mais reclamações motivadas pela garantia de atendimento. Ainda nesse rumo de ideias, ressalta-se que, no período compreendido entre 19.12.2011 e 18.06.2012, foram registradas 452 demandas relativas à operadora em questão. Dessas demandas: 190 foram demandas de informação (42%); 262 foram demandas de reclamação (58%); sendo que 223 foram demandas NIP (49,4%); e 19 destas 223 NIPs foram as demandas consideradas no monitoramento (8,5% das demandas classificadas como demanda NIP) (fls. 672/673). E continua: (...) no monitoramento assistencial, referência junho de 2011, recebeu nota final 0,2398, e foi classificada no status laranja, que corresponde a indícios de risco assistencial e por esta razão a operadora foi selecionada para a realização de Visita Técnica Assistencial que ocorreu nos dias 22 e 23 de setembro de 2011. (...). Do resultado da Visita Técnica verificou-se que a operadora apresenta diversas irregularidades quais sejam: - Inconsistências no Sistema de Informações de Produtos - SIP e no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB; - Uso indevido do instrumento de DLP como mecanismo de gerenciamento de acesso; - Inconsistência e baixa qualidade de informações assistenciais do SIP, o que prejudica a utilização dos dados para a análise e avaliação a assistência prestada pela operadora a seus beneficiários; - Cadastro de Estabelecimentos de Saúde do Sistema de Registro de Produtos - RPS desatualizado; - A operadora alterou a Abrangência Geográfica de Estadual para Grupo de Municípios o que é considerado redução de assistência. (fls. 673/674). O monitoramento dos resultados do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento se encontravam disponíveis no sítio da ANS, nos termos da Instrução Normativa n.º 38, de 24 de

maio de 2012 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, vigente à época, de modo a afastar qualquer alegação de desconhecimento quanto aos seus termos. Também nem se alegue que haveria violação do contraditório/ampla defesa no âmbito do monitoramento da garantia de atendimento, pois a operadora tem o prazo de cinco dias úteis para garantir a cobertura ou a negar, neste último caso desde que de forma fundamentada, conforme artigos 10 e 16 da Resolução Normativa n.º 226/2010, vigente à época, que ora se transcreve: Art. 10 Na hipótese de confirmação da negativa de cobertura pelo consumidor ou interlocutor, a operadora será notificada, conforme modelo do anexo I, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, apresente resposta à notificação. Parágrafo único. A notificação será encaminhada para o endereço eletrônico cadastrado para este fim específico, na forma do anexo II. Art. 16 A resposta da operadora mantendo a negativa de cobertura deverá vir acompanhada de documentação comprobatória da fundamentação apresentada e será encaminhada para elaboração de análise conclusiva. Não demonstrada qualquer violação à observância das normas pela ANS, afasto a alegação de cerceamento de defesa. A prova documental acostada não deixa claro que teria sido considerada NIP (Notificação de Investigação Preliminar) que tenha sido arquivada, tenha recebido o conceito RVE - Reparação Voluntária e Eficaz, ou que não seja pertinente à negativa de cobertura. Nesse caso, deve prevalecer a legitimidade do ato administrativo da ANS. Na Reclamação 16546 MC / RJ, o Ministro Joaquim Barbosa destacou que a partir de uma reclamação de um consumidor, abrem-se duas linhas de atuação da autarquia: uma de deflagração de processo sancionador, e outra de monitoramento e avaliação de garantia de atendimento dos beneficiários daquela operadora. E esta segunda frente (...) não se dá maneira isolada ou arbitrária (...), Com base em um dado individual, a reclamação de um consumidor, a ANS avaliará se aquele comportamento ocorreu de forma isolada, ou se existe uma reiteração daquela conduta, submetendo tais dados a um cálculo previsto de forma objetiva na Instrução Normativa DIPRO 42/13, que redundará na atribuição de indicador da operadora (IO), que permitirá mensurar se a atuação daquele agente regulado está em conformidade com o seu porte, levando em conta faixas de comparação com mediana apurada junto ao mercado de saúde complementar. A Corte Especial do STJ, em análise de caso análogo se manifestou no sentido da presunção de legitimidade do ato administrativo da ANS, senão vejamos: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PREVENTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MAL AVALIADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Precedentes do eg. STJ. II - In casu, causam grave lesão à ordem e à saúde pública as decisões que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de saúde suplementar, modificaram forma de execução de política pública preventiva da ANS quanto à suspensão de comercialização de produtos (planos de saúde) mal avaliados pela autarquia federal. III - O Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos termos da legalidade. Na hipótese, o princípio da legalidade indica que, até que se comprove tecnicamente o contrário, deverá prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo da ANS consistente na suspensão de comercialização de produtos avaliados negativamente. Agravos regimentais desprovidos. (AGRSLS 201303399465, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/02/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00019) destaquei. O E. TRF da 2.ª Região comungou o mesmo entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. ANS. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança configura a suspensão da coação que motivou a impetração, mediante juízo de cognição sumária, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja a final deferida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09). 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão devidamente aparelhado para o exercício de seu poder de polícia, possui atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizado por lei, inclusive, a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso, identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, como se deduz da interpretação sistemática do 4º do art. 9º com o 5º do art. 19, ambos da Lei 9.656/98. 3. O que pretende a agravante, na verdade, é discutir o conteúdo da expressão ocomercialização de plano ou produto- (4º do art. 9º da Lei 9.656/98), porquanto a Nota n. 017/2012/ASSNT/DIPRO/ANS, resultado da consulta formulada acerca da possibilidade de ingresso de novos beneficiários em produtos com comercialização suspensa por descumprimento dos prazos máximos de atendimento, de acordo com o inciso I do art. 12-A da RB 259/2011, concluiu que a proibição de contratar implica na impossibilidade de ingresso de novos beneficiários. 4. Verificam-se plausíveis tanto a motivação do ato administrativo, quanto seu embasamento nos dispositivos legais retromencionados, não tendo a agravante desconstituído, prima facie, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, não se vislumbrando o fundamento relevante a autorizar o deferimento de medida liminar no writ em curso. 5. A verificação de prova ainda não apreciada pelo MM. Juízo a quo implicaria em supressão de um grau de jurisdição, o que é defeso. 6.

Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010135570, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:25/10/2012.)Portanto, conclui-se não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autarquia, tendo em vista o seu dever legal de fiscalizar e adotar medidas administrativas nos casos em que constatar irregularidades.Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 00306-24.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DULCE APARECIDA LISBOA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 75,93, vencida em 26 de maio de 2012; a declaração de ilicitude da conduta da ré; o definitivo cancelamento das inscrições do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, CADIN e restrições internas) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedora da prestação no valor de R\$ 75,93, vencida em 26 de maio de 2012. Contudo, não deve tal importância e não assumiu qualquer obrigação perante a Caixa Econômica Federal, que não possui título de crédito correspondente a tais valores. Alega, também, que a inscrição indevida vem causando danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls.06/16.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/41 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide.No mérito, relata que, em 26 de novembro de 2011, foi emitida cédula de crédito bancário (CCB) em nome da autora, tendo como objeto a concessão de financiamento (microcrédito) pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 822,34, referente ao contrato nº 21.3128.125.0002267-12, firmado no âmbito de correspondente CAIXA AQUI, no caso, a sociedade empresária Loja Fenícia Penha II. Defende que, para celebração do contrato, o cliente deve apresentar ao correspondente CAIXA AQUI todos os documentos exigidos (RG, comprovante de residência e comprovante de rendimentos). Informa que o contrato foi celebrado pelo prazo de quinze meses, tendo a autora quitado até a sétima parcela devida, vencida em 26 de abril de 2012 e paga em 30 de abril de 2012, tornando-se inadimplente a partir da oitava parcela, com vencimento em 26 de maio de 2012 e acarretando a devida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega que a cobrança dos valores que geraram a inscrição considerada indevida pela autora possui suporte legal e contratual e a inexistência de fraude e de responsabilidade civil da ré, pois as assinaturas apostas na cédula de crédito bancário são, ao menos a olho nu, idênticas àquelas constantes dos documentos juntados aos autos pela autora. Finalmente, sustenta a inexistência de dano moral, visto que existem outras inscrições em nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. A autora não apresentou réplica (fl. 47).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (fl. 50) e a autora não se manifestou.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a audiência de conciliação não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 53, verso). A decisão de fls. 55/56 afastou a preliminar de inépcia da inicial e a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, deferindo a denunciação da lide da sociedade empresária Loja Fenícia Penha II. Determinou, ainda, a juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal. A parte ré juntou aos autos os documentos determinados na decisão acima (fls. 61/94). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0001578-85.2014.403.0000 (fls. 102/104).A decisão de fls. 55/56 foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 105.A denunciada Lojas Fenícia Ltda apresentou contestação às fls. 114/141.Réplica às fls. 159/165.Às fls. 170/172 foi trasladada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para excluir da lide a denunciada Loja Fenícia Penha II. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora sustenta que desconhece a origem das dívidas inscritas em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, eis que não assumiu qualquer obrigação nos valores indicados e a empresa ré não possui título de crédito nesses valores.A Caixa Econômica Federal informa que celebrou com a autora, no âmbito de correspondente CAIXA AQUI (Loja Fenícia Penha II), a cédula de crédito bancário (contrato nº 21.3128.125.0002267-12), tendo por objeto a concessão de

financiamento (microcrédito) pela ré no valor de R\$ 822,34, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 74,00 cada. Relata que a autora realizou o pagamento apenas até a sétima parcela, vencida em 26 de abril de 2012 e paga pela autora em 30 de abril de 2012, tornando-se inadimplente a partir da oitava parcela, com vencimento em 26 de maio de 2012 e ocasionando a inscrição do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito. O documento juntado às fls. 35/37 comprova a celebração da mencionada cédula de crédito bancária, ocorrida em 26 de setembro de 2011, para financiamento de R\$ 842,70, a ser pago em 15 prestações de R\$ 74,00 cada, com vencimento todo dia 26. Demonstra, também, que a primeira parcela teria vencimento em 26 de outubro de 2011, estabelece o custo efetivo mensal, o custo efetivo anual e indica estar atrelada à nota fiscal nº 2987, emitida em 24 de setembro de 2011, no valor de R\$ 822,34. A nota fiscal nº 2987 comprova a compra efetuada (fl. 39) e o demonstrativo de evolução contratual demonstra as datas de pagamento, os valores das parcelas quitadas, os encargos incidentes e o início do inadimplemento. Tendo em vista o pagamento de sete parcelas do financiamento realizado, não há motivo para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela parte autora. Além disso, as assinaturas apostas na cédula de crédito celebrada (fls. 35/38) e na nota fiscal de fl. 39 são idênticas às assinaturas constantes da procuração de fl. 05, da declaração de pobreza de fl. 06, da declaração anual de isento de fl. 07, da declaração de renda de fl. 09 e dos documentos de fls. 13/14. Como nenhuma das partes formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), os documentos acostados aos autos demonstram que a contratante da cédula de crédito bancário nº 21.3128.125.0002267-12 é, de fato, a autora da ação. Conclui-se, portanto, que a autora da ação celebrou a cédula de crédito bancário nº 21.3128.125.0002267-12, utilizando o valor para pagamento do conjunto de estofados indicado na nota fiscal nº 2987 (fl. 39) e deixou de realizar o pagamento das prestações avençadas vencidas a partir de 26 de maio de 2012, acarretando, assim, a negativação de seu nome junto ao SPC e ao Serasa. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Pelo todo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando seja declarada a prescrição da cobrança das 29 (vinte e nove) AIHs exigidas através das GRUs n.ºs 45.504.039.976-4 e 45.504.039.842-3, com a indicação do termo inicial da contagem e de eventual suspensão do prazo prescricional. Ademais, requereu, em síntese, a declaração do débito relativo ao ressarcimento ao SUS. Afirma que sendo o ressarcimento ao sistema único de saúde uma mera restituição que visa coibir o enriquecimento sem causa das operadoras, é legítima a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, IV, parágrafo 3.º, do Código Civil. Ademais, o termo inicial da contagem deve ser o último dia do atendimento que se pretende ressarcir, ficando suspensa a contagem do prazo pelo prazo que durou o processo administrativo de cobrança. Além disso, enumera diversos obstáculos que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pela Ré (fls. 26/72). Defende que a cobrança é indevida aos argumentos de que: o contrato ao qual o beneficiário em questão está vinculado foi celebrado antes do advento da Lei 9.656/98, não podendo ser alcançado pelas suas disposições; não foram respeitados os mecanismos de regulação do contrato (previsão contida no artigo 32 da Lei 9.656/98); o atendimento foi realizado fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; o atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada; não há prova da urgência/emergência que justificasse eventual cobertura do procedimento pelo plano contratado. Entende, entre outros, que se a Lei 9.656/98 passou a vigorar noventa dias após a sua publicação, apenas a partir de 03 de setembro de 1998 o ressarcimento poderia ser exigido, não podendo atingir relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data; que o ressarcimento pressupõe recomposição do que foi efetivamente despendido pelo SUS no atendimento dos beneficiários de planos de saúde e não mediante tabela imposta de forma unilateral através de resolução normativa; e a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimento prestados antes do início da vigência da Lei 9.656, pois o artigo 35 dispõe que somente se aplicarão a contratos firmados após a sua vigência. O pedido de tutela antecipada foi deferido mediante o depósito judicial dos valores discutidos nos autos (fls. 264/265). O valor foi depositado pela parte Autora (fls. 270/274). Contestação às fls. 277/305. Em preliminar, arguiu a litispendência com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Defendeu, em síntese, a ausência de prescrição da cobrança, bem como teceu comentários acerca das Autorizações de Internações Hospitalares impugnadas pela Autora. Réplica às fls. 311/372. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 493/504 e 506). É O

RELATÓRIO. DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA: Para que haja litispendência, é necessária identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não se verifica na hipótese. Nestes autos se discutem débitos relativos a Autorizações de Internações Hospitalares que geraram as GRUs n.ºs 45.504.039.976-4 e 45.504.039.842-3, enquanto nos autos do processo n.º 2001.51.01.023006-5 se discutem as cobranças absolutamente distintas perpetradas pela ANS, cujos boletos venceram no período que vai de 28/08/2000 a 10/12/2001 (fls. 415/449). Deste modo, resta afastada a alegada litispendência. DA PRESCRIÇÃO: A autora sustenta a prescrição trienal dos débitos cobrados pela ré, nos moldes do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução n.º 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. É razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo

administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que as guias enviadas pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimentos em 15.07.2013 e 22.07.2013, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004

PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.No tocante à realização de atendimentos fora da rede credenciada, é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da Autora, nem haveria o que ser ressarcido pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado.O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. A Autora também impugna a cobrança sob a alegação de que não se pode admitir a habitual e incorreta afirmação de que o procedimento teria sido realizado em regime de urgência/emergência, despida do laudo médico que a corrobore, pois a cobertura pelo plano não se dá de forma indistinta.Nos casos de emergência ou urgência, a alínea c, do inciso V do artigo 12 da Lei 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, prevê como exigência mínima legal que os contratos de planos de saúde estipulem prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os referidos atendimentos. Ademais, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 35-C da Lei 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual não exige da prestação do atendimento nos casos de urgência e emergência, tal como previsto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, não logrando o Autor afastar as referidas hipóteses excepcionais. No tocante à aplicação do ressarcimento nos moldes da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes dela, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação análoga no sentido de que A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu . Com relação à afirmação de que a restituição pressupõe a recomposição do que foi efetivamente despendido pelo SUS, tenho que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa n.º 251/2011. Tal resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte:Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de

Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Não se identifica a cobrança por procedimentos complementares, sendo especificada apenas a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 274, devendo a ré informar o código a ser utilizado para a conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-44.2013.403.6128 - MARIA IRACI GONCALVES DA SILVA (SP305862 - MAYRA BRESSA BARBOSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NILSON SEVERINO DA SILVA (SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada na Justiça Estadual e distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IRACI GONÇALVES DA SILVA em face de NILSON SEVERINO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda do imóvel situado à Rua Bulgária, nº 27, Vila Bela, em Franco da Rocha/SP, com a devolução dos valores pagos, além da condenação dos réus na obrigação de pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Informa a autora que celebrou com o primeiro réu, em 28/04/2011, contrato de promessa de compra e venda do imóvel indicado, no valor de R\$ 142.000,00, sendo que, posteriormente, parte do pagamento foi financiado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio do Contrato nº 8.4444.0005.097-9, celebrado em 18/01/2012. Aduz que efetuou o pagamento de R\$ 47.500,00 com recursos próprios, obteve R\$ 18.828,00 em recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto e que os restantes R\$ 75.672,00 foram financiados com a CEF, para serem pagos em 300 parcelas, sendo que a primeira delas era de R\$ 547,48. Sustenta que o imóvel apresenta vício de construção, consistente na falta de isolamento acústico, razão pela qual pretende a rescisão do

contrato celebrado, com a devolução do imóvel, restituição dos valores pagos, além da condenação dos réus em indenização pelos danos materiais que estima em R\$ 18.828,00, correspondentes ao desconto obtido, que não será repetido em caso de aquisição de um novo imóvel, além de indenização pelos danos morais em montante de R\$ 25.000,00. Pleiteia a antecipação da tutela, para a realização de imediata perícia técnica e, em sendo constatado os incômodos relatados, que os requeridos sejam obrigados a pagar o aluguel de outro imóvel para a autora, até o trânsito em julgado da sentença. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/53). Despacho inicial, proferido às fls. 54/55, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação dos réus. À fl. 74, diante da presença da CEF no pólo passivo da demanda, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP. Os autos foram distribuídos à 1ª vara Federal de Jundiaí em 22/04/2013 (fl. 77). Consta decisão, à fl. 82, declarando a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por equívoco, os autos retornaram à 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha (fl. 84), onde foi procedida a citação dos réus por carta (fls. 85/86 e 89/90). O réu Nilson Severino da Silva contestou, às fls. 102/108, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não tem obrigação de providenciar o isolamento acústico porque o contrato foi firmado em 28/04/2011 e a norma da ABNT - NBR nº 15.575 que trata, dentre outros itens, da obrigatoriedade de instalação de sistema de isolamento acústico foi editada em data posterior, tendo entrado em vigor somente a partir de 07/2013. Impugnou, ainda, a assistência judiciária gratuita deferida à Autora. A CEF também apresentou contestação, às fls. 113/128, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que responde apenas pela concessão do financiamento para a compra do imóvel e que a vistoria realizada teve por objetivo apenas a avaliação do bem para fins de servir de garantia ao financiamento concedido. Subsidiariamente, pleiteou que os valores da indenização fossem fixados em quantia razoável e proporcional ao dano sofrido. Réplica às fls. 132/142. À fl. 145, foi proferida nova decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da capital. Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 24/06/2014 (fl. 154). Sobreveio, às fls. 157/159, petição conjunta da Autora e do co-réu Nilson Severino da Silva informando a realização de acordo e requerendo a extinção do processo. Instada para dizer sobre os termos do acordo (fl. 160), a CEF reiterou a sua ilegitimidade passiva e, requereu a extinção do processo também em relação a ela, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais (fl. 164). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão da incompetência da Justiça Estadual resta superada pela decisão de fl. 145. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, trata-se de pedido de rescisão de contrato de compra e venda do imóvel, com devolução dos valores pagos e condenação em danos materiais e morais, em razão de alegado vício de construção do imóvel. Reconheço, porém, a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Isso porque, pelo contrato de fls. 20/28, o vendedor Nilson Severino da Silva é quem estava edificando a unidade residencial. A instituição financeira, por sua vez, não participou da construção, não podendo ser responsabilizada por eventuais vícios apresentados pelo imóvel, sendo que responde exclusivamente pelo financiamento que possibilitou a compra e venda do bem, cujo contrato não foi objeto de questionamentos. Desse modo, é de rigor a exclusão da CEF do pólo passivo da lide, por ilegitimidade passiva. Por outro lado, tendo em vista a composição entre a Autora e o réu NILSON SEVERINO DA SILVA, conforme noticiado às fls. 157/159, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, no tocante a NILSON SEVERINO DA SILVA, homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls. 157/158 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da casualidade, condeno a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao advogado da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014924-39.2014.403.6100 - RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO JOSÉ DOS SANTOS em face de FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter a declaração de inexigibilidade de duplicata de prestação de serviços por indicação, levada a protesto por falta de pagamento perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com vencimento em 15/08/2014, no valor de R\$ 60.790,70, bem como a condenação das rés ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos como indenização, pelos danos morais sofridos, em razão da

indevida inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Sustenta que não possui qualquer tipo de relação comercial com a sacadora, ou com apresentadora do título, que justifiquem a emissão da cártula. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 27/32 e 43/44. Às fls. 35/36, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada (fl. 39/39 verso), a CEF apresentou contestação às fls. 47/70, arguindo preliminares de ilegitimidade da CEF e de ocorrência de má fé processual, haja vista a existência de medida cautelar de sustação de protesto relativa ao mesmo título, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. No mérito, alegou ter sido tão vítima da empresa sacadora quanto o autor, e que a discussão acerca da inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais. Sustentou, ademais, não ter ocorrido falha na prestação do serviço de cobrança, não haver prova do prejuízo sofrido pelo autor e, subsidiariamente, requereu que a indenização fosse fixada com moderação. O autor formulou pedido de desistência da ação (fl. 71), o mandado de citação da empresa sacadora do título retornou negativo (fls. 79/80) e a CEF, ao se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, disse que só poderia anuir com a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 85/86). Sobreveio, à fl. 87, pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com o qual a CEF concordou (fl. 93). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da casualidade, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata baixa dos CNPJs das empresas incorporadas pela autora, objeto dos Processos Administrativos n/s 14311.000400/2011-87, 18186.721552/2013-12, 16613.720005/2013-15 e 13069.720003/2013-43. Informa que sofreu diversas alterações societárias, com incorporações e alterações de denominação social, formalizando as operações perante a Junta Comercial de São Paulo e a Receita Federal do Brasil. Alega que parte das empresas incorporadas não teve o seu registro de CNPJ baixado pela RFB, por razões de dificuldades no sistema operacional da Receita, o que lhe tem acarretado prejuízos, porque não permite o aproveitamento de créditos atrelados aos CNPJs ainda não baixados. Sustenta a ocorrência de violação aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, em especial, porque referidos pedidos foram efetuados há mais de 360 dias. Subsidiariamente, requer seja determinado que a ré profira decisão administrativa nos PAs n/s 13069.720003/2013-43 e 18186.721552/2013-12, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/1.354). À fl. 1.361, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária. Devidamente citada (fl. 1.363/1.363 verso), a ré se manifestou, à fl. 1.364, dizendo que não apresentaria contestação, em razão da matéria tratada nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 1.365/1.368 e 1.373/1.377, determinado à ré que desse prosseguimento aos processos administrativos indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobreveio, às fls. 1.387/1.388, informação da ré de conclusão da análise e deferimento dos pedidos formulados nos processos administrativos n/s 13069.720003/2013-43, 14311.000400/2011-87, 16613.720005/2013-15 e 18186.721552/2013-12, e requerendo a extinção do processo. Instado a manifestar-se sobre o alegado pela ré, o autor confirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 1.395/1.397). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Ordinária proposta com o objetivo de que fosse determinado à ré que procedesse à baixa dos CNPJs das empresas incorporadas pela autora, objeto dos Processos Administrativos n/s 14311.000400/2011-87, 18186.721552/2013-12, 16613.720005/2013-15 e 13069.720003/2013-43. Ocorre que ré comunicou a conclusão da análise e deferimento dos pedidos ali formulados. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e

parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da casualidade, condeno a ré no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0022882-76.2014.403.6100 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no tocante a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, facultando à autora proceder à compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/36). Distribuída a ação a este Juízo da 5ª Vara Cível, houve apontamento pelo Setor de Distribuição de possibilidade de ocorrência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0023950-42.2006.4036100, ora em fase de julgamento de recurso no TRF/3ª Região. (fls. 38/43). Instada a esclarecer a propositura da presente demanda, haja vista o quadro de possível ocorrência de litispendência (fl. 44), sobreveio, à fl. 57, manifestação da Autora formulando pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ERCÍLIO SILVÉRIO DROGARIA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a anulação dos Autos de Infração n/s 223573, 226379, 230994, 235759, 237524, 229165 e 235799 e respectivas multas. O TRF/3ª Região reformou a sentença de fls. 126/128 (verso), para julgar improcedente o pedido e condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como no reembolso das custas dispendidas (fls. 182/184 verso, 198/2002 verso e 219/219 verso). Após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 222), o CRF/SP apresentou demonstrativo de débito e iniciou a fase de cumprimento de sentença (fls. 226/227). Intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 228 e 229), a executada manifestou-se, às fls. 232/233, informando que efetuou depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução e que procederia ao pagamento dos valores remanescentes de forma parcelada, medida com a qual houve a concordância do exequente (fl. 242). Após a realização de todos os depósitos (fls. 233, 236, 238, 241, 248, 250 e 252), foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 253) Consta, finalmente, à fl. 263, cópia do alvará liquidado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de

novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0013587-84.1992.403.6100 (92.0013587-0) - WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em face da informação de fl. 338, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando provocação do juízo da penhora. Intime-se. Após, cumpra-se.

0015160-60.1992.403.6100 (92.0015160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728894-71.1991.403.6100 (91.0728894-8)) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0035099-16.1998.403.6100 (98.0035099-3) - NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA X NEUZA BARZACHI X OTAVIANO DE SOUZA ROSA X PAULO DOS SANTOS X ZENY DO NASCIMENTO JORGE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0036587-21.2008.403.0000, ao qual se negou provimento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 646 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 644). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0760628-16.1986.403.6100 (00.0760628-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL
Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 579/583; 588 - Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)
Recebo a petição de fls. 203/205 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007158-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007158-0) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 327/328 - Prejudicado o requerimento de acordo, visto que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos com o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X PORTO

ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/358 - Considerando a manifestação da União Federal (PFN), determino a retificação do precatório n.º 20100000217 (fl. 192) para que deixe de constar os valores a compensar para a parte autora. Quanto ao valor a compensar nos honorários advocatícios contratuais, ante a ausência de manifestação da União Federal neste tópico, expeça-se o ofício à Ordem do Juízo. Contudo, compulsando os autos verifico que na última conta do Contador, juntada às fls. 338/343, não houve dedução do valor da condenação em honorários sucumbenciais aplicada nos embargos à execução, conforme fls. 170/171, de 10% da diferença entre o valor pleiteado pela autora e aquele apurado pela Contadoria. Tal valor perfaz o montante de R\$1.898,96, equivalente a 10% de 18.989,62 - diferença entre R\$ 97.587,98 (parte autora) e R\$78.598,36 (Contadoria). Portanto, na retificação do precatório deverá constar como total requisitado o valor de 76.699,40, com destaque de R\$11.504,91, referente aos honorários advocatícios contratados. Observe a Secretaria os termos do segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 352, com alteração do percentual que deverá ser descontado e repassado para a União, de 5,1407% para 5.2680%. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia da exequente em dar cumprimento aos despachos de fls. 448 e 450, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 393 - Diante da Carta Precatória negativa, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Após, considerando esgotadas as diligências para localização da parte autora e cumprimento da r. decisão de fl. 268 (todas infrutíferas), arquivem-se os autos (findo). Int.

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 1344 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 1342). Int.

0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3) - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 540 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 534). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0) - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 431 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (findo) aguardando o cumprimento pela parte autora das determinações da r. decisão de fl. 373 (alíneas b e c). Int.

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Fls. 747/748 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada,

arquivem-se os autos (findo) aguardando o cumprimento integral da r. decisão de fl. 691 para os demais coautores.Int.

0038798-07.2002.403.0399 (2002.03.99.038798-2) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEDITE FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X UNIAO FEDERAL X WEBER GOMES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES DE SAES X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HONORINA NOBREGA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL GORDILHO PORTO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 489/491 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos precatórios expedidos (fls. 481, 482, 483, 485, e 487).Int.

0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Fl. 1027 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 1025). Int.

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por WAGNER MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, exigido com base no Decreto Lei nº 2.288/86.A sentença, proferida às fls. 23/25 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 35/38), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado (fl. 39), o autor apresentou memória do cálculo (fls. 48/52).Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 78/78 verso), a União opôs Embargos à Execução, cujo resultado do julgamento consta às fls. 83/95.Efetuados novos cálculos, após o trânsito em julgado do acordão dos Embargos (fl. 97), foi expedido Ofício Precatório (fl. 105), cujo pagamento consta de fl. 117, com posterior levantamento pelo exequente, nos termos do alvará liquidado de fl. 132.O exequente apresentou cálculos do débito remanescente (fls. 128/129) e, após o contraditório (fls. 134/137, 144, 148/149, 270/272, 275/278, 317/319 e 321), cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 140, 152, 259/264 e 308/313) e interposição de 03 (três) agravos de instrumento (fls. 159/164, 240/252, 284/290, 304/305, 325/332 e 352/356), sobreveio, à fl. 364, determinação de expedição de ofício requisitório complementar, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 308/313.A União Federal comprovou a satisfação do crédito exequendo complementar, nos termos dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 376 e 377.Intimado para providenciar o saque da

quantia depositada, o Autor apresentou novos cálculos (fls. 384/389), com manifestação da União às fls. 391/394. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 395), a informação prestada foi a de que não havia saldo remanescente a ser apurado em favor do Autor (fls. 396/405). Consta, finalmente, à fl. 407, decisão indeferindo a expedição de ofício requisitório complementar, sem notícia de que tenha havido impugnação das partes (fl. 408/408 verso). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO PAULO BENTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja declarada: a) a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora; b) que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos à época própria; e c) que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributária auferida. Requer, ainda, a condenação da União na restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente desde a data da indevida retenção, observada a taxa Selic. Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Defende a impertinência da apuração do imposto de renda de forma acumulada quando do seu tardio pagamento pelo empregador. Entende que deve ser excluído os valores relativos aos juros de mora da base de cálculo da exação, ser necessária a readequação das declarações de ajuste do imposto de renda dos anos-calendário de 2000 a 2004, para segregar as parcelas recebidas na condenação trabalhista e, conseqüentemente, aplicar as alíquotas e deduções vigentes à época, bem como deduzir integralmente as despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/24, incluindo mídia digital. Contestação às fls. 36/55.

Inicialmente, afirmou a dispensa de contestar/recorrer sobre a incidência do IR sobre juros de mora acrescidos às verbas indenizatórias reconhecidas e apuradas em ação judicial trabalhista. Em preliminar, defendeu a ausência de documento essencial à propositura da ação e a prescrição dos indébitos anteriores aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/61, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pela decisão de fls. 72, as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 74 e 75). Às fls. 76 os autos foram baixados em diligência para que a parte Autora trouxesse aos autos documentos legíveis bem como prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 78/79. A Ré se manifestou às fls. 81/82, 88/96/102/103/105/108 e 111. O Autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 85, 98/99 e 114/115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos acostados aos autos permitem a análise do mérito da causa. Os valores correspondentes a uma condenação da Ré na repetição de um eventual indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Afastar, também, a prescrição alegada, tendo em vista a data da propositura da ação (2011) e o fato de que o pagamento da condenação trabalhista ao autor se deu em dezembro de 2007, sofrendo os reflexos por ocasião da declaração de imposto de renda ano calendário 2008. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pelo Autor: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo n.

01339200531802008) haja a incidência do IRPF na forma disposta pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, pelo regime de tributação exclusiva na fonte, mês a mês; (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF; e (iii) que as despesas com honorários advocatícios seja deduzida integralmente da base de cálculo da exação. Primeiramente, com relação ao pedido relativo à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - nos valores pagos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista, entendo que o pleito do Autor procede. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado) (AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO**

JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado)(AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado)(REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n. 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n. 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados, evitando que o contribuinte seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente

estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem natureza própria, que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Com relação à dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo da exação, por sua vez, prevê a exclusão das despesas com advogados, pagas pelo contribuinte, como se observa: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)(...) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99) previu que: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Portanto, constata-se a possibilidade de deduzir integralmente as despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não só não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora como também foram gastos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Ademais, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte, configurando despesa, que afasta a tributação sobre a renda, pois renda não há. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à: (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos auferidos na Reclamação Trabalhista nº 001339200531802008 (que tramitou perante a 8.ª Vara do Trabalho de Guarulhos), a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas e não foram pela sua ex-empregadora, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial; e (iii) deduzir o valor integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015572-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUATÁ em face de EZEQUIEL DE JESUS REIS, LUCIANA MARIA GÓES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que teve por objeto a cobrança de cotas de condomínio do apartamento nº 22 do bloco A, do Edifício situado na Rua Herculano de Freitas nº 75. A sentença, proferida à fl. 77/77 (verso), extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e condenou os réus Ezequiel

e Luciana ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 100,00. Intimada para efetuar o depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 92/93), a executada Lucina Maria Góes efetuou o depósito judicial de fl. 94. A CEF requereu o levantamento dos valores depositados e a extinção do feito (fl. 97). Consta, finalmente, às fls. 103/104, os comprovantes de apropriação pela CEF dos valores depositados. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008311-77.1989.403.6100 (89.0008311-2) - CIRILO OLIVEIRA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X CIRILO OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por CIRILO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, exigido com base no Decreto Lei nº 2.288/86. A sentença, proferida às fls. 44/47 e confirmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54/63, 70/71 e 79/84), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante a restituir. Após o trânsito em julgado (fl. 85 verso), a conta de liquidação foi elaborada pela contadoria do Juízo (fls. 91/96). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 112/113), a União opôs Embargos à Execução, cujo resultado do julgamento consta às fls. 117/134. Expedido ofício requisitório no valor determinado nos Embargos (fl. 168), houve a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários (principal e honorários), nos termos dos comprovantes de fls. 171/174. Intimado para providenciar os saques, sem a expedição de alvarás de levantamento (fl. 178), o autor apresentou cálculos para a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 181/185), com manifestação da União às fls. 189/190 e conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 214/220. Decisão, proferida à fl. 259, considerou válida a conta apresentada pela Contadoria do Juízo e indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor, recurso ao qual foi negado o provimento (fls. 293/311). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA X AURORA BELONDI RUZZA X MARILENA RUZZA X CARLOS CESAR RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada originariamente por CARLOS RUZZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, exigido com base no Decreto Lei nº 2.288/86. A sentença, proferida às fls. 33/36 e parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 41/45 e 59/63), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado (fl. 64), o autor apresentou memória do cálculo (fls. 80/82). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 86/86 verso), a União opôs Embargos à Execução, cujo resultado do julgamento consta às fls. 96/119. Efetuados novos cálculos (fls. 153/155), após o trânsito em julgado do acórdão dos Embargos, foram expedidos ofícios requisitórios do principal mais custas (fl. 176) e dos honorários advocatícios (fl. 177), cujos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV foram juntados às fls. 181 e 182. Intimado para providenciar os saques, sem a expedição de alvarás de levantamento (fl. 183), houve o levantamento dos valores relativos aos honorários de advogado (fl. 199/200) e a informação de falecimento do autor (fl. 185). Diante disso, foi determinado que o depósito de fl. 181 fosse convertido em depósito à ordem do Juízo (fl. 186). Após a juntada dos documentos de fls. 203/254 e manifestação da União de fl. 257, foi deferida, à fl. 258, a habilitação dos herdeiros do autor, AURORA BELONDI RUZZA, MARILENA RUZZA e CARLOS CESAR RUZZA. Na mesma decisão foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor deles dos valores depositados, bem como foi concedido prazo para dizerem se os valores satisfaziam o seu crédito, ou se pretendiam prosseguir na execução. Decorrido o prazo concedido, quedaram inertes no tocante à pretensão de prosseguir com a execução. Consta, finalmente, às fls. 264/265, a juntada de cópia do alvará liquidado. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE

FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. sentença proferida foi de parcial procedência do pedido, com condenação da União ao pagamento de R\$ 4.079,29 (novembro/96), além do reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (fls. 780/782 e 796/797). Após o trânsito em julgado, a parte autora trouxe ao autos os cálculos de liquidação (fls. 804/808). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, nos termos das cópias trasladadas às fls. 822/829. Foram expedidos Ofícios requisitórios do principal (fl. 887) e dos honorários advocatícios (fl. 888). A União Federal comprovou a satisfação dos créditos, nos termos dos depósitos de fls. 889 e 890. A exequente foi intimada para providenciar o saque da quantia depositada a título de honorários advocatícios diretamente na instituição bancária, sem alvará de levantamento (fl. 891) e, no tocante ao principal, foi expedido alvará, cujo comprovante de levantamento foi juntado às fls. 964/966. Intimada acerca da satisfação do crédito, bem como para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 922 e 963 verso). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN (SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por VERA LÚCIA MESQUITA PESSOA, ADELSON ALVES DA SILVA e ELIANE GOLTSMAN KLEIN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, exigido com base no Decreto Lei nº 2.288/86. A sentença, proferida às fls. 35/36 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 54/72), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado (fl. 74), os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 96/100). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 110/110 verso), a União opôs Embargos à Execução, cujo resultado do julgamento consta às fls. 115/139. Decisão, proferida à fl. 236, homologou os cálculos apresentados pela própria executada e, após, foram expedidos ofícios requisitórios para os coautores Vera Lucia Mesquita Pessoa (fl. 255) e Adelson Alves da Silva (fl. 256), além dos honorários de advogado (fls. 255 e 257), cujos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV foram juntados às fls. 258/260. Untimados para providenciar os saques, sem a expedição de alvarás de levantamento (fl. 261), os autores apresentaram cálculos para a expedição de precatório complementar (fls. 270/275), com manifestação da União às fls. 280/285. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a informação prestada foi a de que não havia saldo remanescente a ser apurado em favor dos Autores (fls. 287/295). Houve a expedição de requisitório para a coautora Eliane Goltsman Klein (fl. 297), cujo extrato de pagamento foi juntado à fl. 300. Consta, finalmente, à fl. 301, decisão dando ciência à exequente Eliane do depósito de fl. 300, para que providenciasse o saque da quantia depositada, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como indeferindo a expedição de ofício requisitório complementar, sem que tenha havido impugnação das partes (fl. 303). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049762-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049762-0) - MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL NETO DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por MANOEL JOSÉ PEREIRA, MANOEL LEITE DA SILVA, MANOEL NETO DOS SANTOS e MANUEL MESSIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS dos meses de janeiro/1989, abril/1990 maio/1990 e fevereiro/1991. A sentença proferida (fls. 113/119) foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 154/159), reconhecendo exclusivamente os índices de janeiro/1989 e abril/1990, com condenação da ré em honorários advocatícios e no reembolso das custas processuais. Citada, nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 170/171), a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 191, 198, 199 e 209), bem como juntou extratos das contas vinculadas dos autores (fls. 177/178, 184/188, 208, 210),

requerendo a extinção do feito. Manifestação dos autores às fls. 218/225. À fl. 226, foi proferida sentença homologando os acordos e extinguindo a execução. Houve a interposição de apelação pelos autores (fls. 229/241), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação aos honorários advocatícios (fls. 265/268 verso). Após o trânsito em julgado, a CEF apresentou planilha de cálculo e depositou os valores relativos à sucumbência (fls. 289/312), documentos com os quais os exequentes concordaram e deram por satisfeita a execução (fl. 321). Consta, finalmente, à fl. 326, a juntada de cópia do alvará liquidado, relativo ao levantamento das verbas de sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA (SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por H. GUEDES ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional no tocante ao recolhimento da contribuição ao SENAI, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. A sentença proferida (fls. 2.401/2.410), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 2.442/2.446), foi de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado (fl. 2.449), somente a União apresentou o cálculo do montante da condenação (fls. 2.455/2.457). Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora ficou-se inerte (fls. 2.458 e 2.459), razão pela qual foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 2.460 e 2.461/2.465), com posterior penhora dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 2.474. Por falta de impugnação à penhora, foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 2.477), o que foi cumprido às fls. 2.480/2.481. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027617-75.2002.403.6100 (2002.61.00.027617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA (SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (RJ061655 - SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por H. GUEDES ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. A sentença proferida (fls. 2.451/2.460), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 2.493/2.497), foi de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado (fl. 2.500), somente a União apresentou o cálculo do montante da condenação (fls. 2.504/2.506). Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora ficou-se inerte (fls. 2.509 e 2.510), razão pela qual foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 2.511 e 2.512/2.516), com posterior penhora dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 2.525. Por falta de impugnação à penhora, foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados (fl. 2.528), o que foi cumprido às fls. 2.534/2.535. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA (SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por H. GUEDES

ENGENHARIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional no tocante ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. A sentença proferida (fls. 2.408/2.418), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 2.455/2.457), foi de improcedência do pedido, condenando a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado (fl. 2.461), tanto a União quanto o SEBRAE apresentaram cálculos do montante da condenação (fls. 2.466/2.468 e 2.495/2.499). Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora ficou-se inerte (fls. 2.472, 2.473, 2.502 e 2.511), razão pela qual foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 2.474, 2.475/2.479, 2.519 e 2.521/2.524), com posterior penhora dos valores representados pelas guias de depósito judicial de fls. 2.493, 2.532 e 2.536. Na falta de impugnação às penhoras, foram determinadas: a) a conversão em renda da União do valor correspondente à guia de fl. 2.493, conforme decisão de fl. 2.502, e b) a transferência para conta do SEBRAE dos outros dois depósitos (fl. 2.539), o que foi cumprido às fls. 2.507/2.508 e 2.547/2.548. O SEBRAE apresentou, às fls. 2.551/2.554, requerimento de prosseguimento da execução, razão pela qual foi efetuado novo bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud. 2.0, resultando na penhora de valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 2.572. À fl. 2.576, foi determinado ao SEBRAE que esclarecesse o valor do débito remanescente apresentado, tendo em vista que não havia efetuado o abatimento dos valores já penhorados e transferidos anteriormente. Após o SEBRAE ter retificado os cálculos do débito remanescente (fls. 2.580/2.582), foram proferidas as decisões de fls. 2.583, 2.587 e fl. 2.603, determinando a expedição de alvará de levantamento ao advogado do SEBRAE, no valor de R\$ 16.762,08, e que os restantes R\$ 2.681,65 deveriam ser levantados pela empresa executada. Consta, finalmente, à fl. 2.611, petição do SEBRAE informando a satisfação do seu crédito. Posto isso, JULGO EXTINTAS as presentes execuções, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7) - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR NETO FERNANDES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por DILCEU CARLOS MAGNO, LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO, OMAR NETO FERNANDES BARROS, RENATA BORGES FERNANDES BARROS, ALDO FERNANDES BARROS JÚNIOR e o Espólio de OMAR TUPA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de cadernetas de poupança dos meses de junho/1987 e janeiro/1989. A sentença proferida foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 95/99). Após o trânsito em julgado (fl. 102), os autores apresentaram os cálculos referentes ao cumprimento da sentença (fls. 105/107). Intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 117/133), efetuando depósito judicial dos valores que entendeu devidos (fl. 120). Decisão, proferida à fl. 166, reputou como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 147/149) e determinou a CEF que depositasse a diferença apontada, o que foi cumprido à fl. 170. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, recurso ao qual foi negado o provimento (fls. 190/196 verso). Às fls. 201 e 239 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento para os exequentes e, às fls. 244 e 245, foram juntadas cópias dos alvarás liquidados. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP em face de ELAINE VIDO PATTOLI, PEDRO PAULO PATTOLI e ELIO CESAR VIDO, objetivando rescindir o contrato de

compromisso de venda e compra do imóvel situado na Rua Campos Sales, nº 31, apto. 84, bloco 2, Brás, São Paulo/SP. A sentença, proferida às fls. 431/432, foi de improcedência do pedido, condenando a COHAB no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado (fl. 440 verso), o advogado dos réus, José Xavier Marques, deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da COAHB para pagamento da verba honorária (fls. 443/444). Devidamente intimada, a COAB ficou inerte (fls. 446 e 447). Em face disso, foi deferido o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 453 e 455/456), com posterior penhora (fl. 464). Decorrido o prazo sem impugnação da executada (fl. 465 verso), foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 471), com comprovante de liquidação juntado à fl. 479. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011342-65.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 914/922), sob o argumento de que a sentença de fls. 900/907 teria incorrido em omissões e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a sentença não foi omissa, e que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração. Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, a fundamentação deixou claras as razões que levaram à improcedência do pedido. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL(SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada originariamente por LAERTE SANTANNA, MARIA APARECIDA PASQUALÃO, NEWTON CÉSAR VOLPE, NELSON BARBOZA, EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA, JÚLIO JOSÉ PELLINZZON e MARIA ATUI ANBAR em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, exigido com base no Decreto Lei nº 2.288/86. A sentença, proferida às fls. 47/50 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 56/58), foi de procedência do pedido, com condenação da ré ao reembolso das custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante a restituir. Após o trânsito em julgado (fl. 59), os autores apresentaram memória do cálculo (fls. 92/101). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 103/104), a União informou que não oporia Embargos à Execução (fls. 108/109 e 110). Diante disso, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/240, 269, 326 e 528), cujos pagamentos constam de fls. 245, 287, 330 e 529, e posterior intimação para que os interessados efetuassem os saques dos respectivos valores, às fls. 249, 288, 331 e 530. Intimados para dizerem se os valores depositados satisfizeram os seus créditos, ou se pretendiam prosseguir com a execução, os exequentes ficaram-se inertes (fls. 530 e 531). Posto isso, EXTINGO

a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X REYNALDO MELI X ROGERIO MELI X SORAIA MELI X ALEXANDRE MELI (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada originariamente por AMAURI RAMOS, FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ, JURACY BARRETO MELI, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, MARIANA DA SILVA ARAUJO, RAQUEL APARECIDA ADORNATO, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO e YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a implantação do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, na remuneração dos autores. A sentença, proferida às fls. 107/114 e 119/120, confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 130/134), foi de procedência do pedido, com condenação da ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado (fl. 136), somente os coautores Amauri Ramos, Fernanda dos Santos Nahuz, Maria Aparecida da Silva Pinhal, Juracy Barreto Meli, Raquel Aparecida Adornato e Sônia Maria de Oliveira Montanaro apresentaram memória do cálculo (fls. 149/365). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 372/372 verso), a UNIFESP opôs Embargos à Execução, cujo resultado do julgamento consta de fls. 389/422. Consta, à fl. 434, informação de falecimento da coautora Juracy Barreto Meli. Diante disso, foram expedidos os ofícios requisitórios apenas para os coautores Amauri Ramos, Fernanda dos Santos Nahuz, Maria Aparecida da Silva Pinhal, Raquel Aparecida Adornato e Sônia Maria de Oliveira Montanaro, além do relativo os honorários de advogado (fls. 459/464), cujos pagamentos constam de fls. 465/468 e 499/500, e posterior intimação para que os interessados efetuassem os saques dos respectivos valores, às fls. 469 e 501. Às fls. 476/494, consta pedido de habilitação dos herdeiros (Reynaldo Meli, Rogério Meli, Alexandre Meli e Soraia Meli) de Juracy Barreto Meli, o que foi deferido pela decisão de fl. 501, com expedição de ofício requisitório à fl. 514, depósito judicial efetuado à fl. 515 e alvará liquidado às fls. 524/528. Intimados para dizerem se os valores depositados satisfizeram os seus créditos, ou se pretendiam prosseguir com a execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 516 e 529). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA (SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GRINGS & FILHOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, movida por GRINGS & FILHOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter a declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010, bem como da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1.897/2008. A sentença, proferida às fls. 104/106 e confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 131/135), julgou procedente o pedido e condenou o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 159/159 verso), o CRMV/SP concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 165 e 166). Após a expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 172 e 173), o executado realizou os depósitos judiciais de fls. 176 e 177, cujos levantamentos restam comprovados às fls. 185/187. Intimado para dizer se os valores depositados satisfizeram o seu crédito, ou se pretendia prosseguir na execução, o exequente ficou-se inerte (fl. 188). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020171-89.2000.403.6100 (2000.61.00.020171-7) - EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X EPOCA DISTRIBUIDORA PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por ÉPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e seu adicional, exigidos com base nas Leis nº 8.212/91 e 9.732/98. A sentença, proferida às fls. 282/310 e 319/323, foi reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 461/462), para julgar improcedente o pedido e condenar a autora em honorários advocatícios de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado (fl. 465), a União deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora para pagamento da verba honorária (fls. 472/475). Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 476, 477 e 478 verso). Frustradas as tentativas de penhora de bens de propriedade da empresa, foi deferida, às fls. 519/521, a inclusão de sócio da empresa devedora para responder pela obrigação, tendo então a empresa realizado o depósito judicial dos valores devidos (fls. 537/538). Intimada, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados e a extinção da execução (fl. 569). Consta, finalmente, às fls. 578/580, a juntada dos comprovantes de conversão em renda da União dos valores depositados. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por LÁZARO FAVARON, CÂNDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITÃO, GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES, OSVALDO APARECIDO ALBINO, JOSÉ CARLOS SALES, BENEDITO GUANDELINI DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO BENEDITO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. A sentença, proferida às fls. 224/229 e 238, parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fl. 282/287), foi de procedência do pedido. Citada, nos termos do artigo 632 do CPC (fls. 302/303), a Caixa Econômica Federal comprovou a realização de créditos nas contas vinculadas de FGTS dos Autores Lázaro Favaron (fls. 357/360), Geraldo Newton de Arruda Mendes (fls. 365/368), Osvaldo Aparecido Albino (fls. 312/315) e João Benedito dos Santos (fls. 361/364). A CEF trouxe também os Termos de Adesão, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, em relação aos Autores Cândido Henrique Carvalho Leitão (fl. 336) e Augusto Rodrigues dos Santos (fl. 348). Por último, a executada informou que os autores Benedito Guandelini da Silva (fls. 316/331) e José Carlos Sales (fl. 332/335) já haviam recebido os créditos anteriormente, em decorrência de outros processos judiciais. Intimados a dizerem se não se opunham a extinção da execução (fls. 371/372), os coautores Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes apresentaram cálculos de créditos remanescentes, e requereram a intimação da CEF para pagamento das diferenças (fls. 378/384). Diante da manifestação da CEF de que dera integral cumprimento à obrigação (fls. 390/393), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que a CEF havia creditado valores superiores ao devido (fls. 395/401 e 420). Às fls. 443/444 foi determinado a Lázaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes que devolvessem os valores recebidos a maior, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi noticiado o falecimento de Geraldo Newton de Arruda Mendes (fls. 472 e 479) e, às fls. 502/505, Lázaro Favaron efetuou depósito judicial dos valores recebidos indevidamente. À fl. 534, foi determinada a apropriação pela CEF dos valores depositados à fl. 505, o que foi cumprido às fls. 537/539. E, diante da ausência de notícia acerca de quem são os herdeiros/sucedores de Geraldo Newton de Arruda Mendes, deverá a CEF valer-se das vias ordinárias para reaver os valores creditados indevidamente a esse exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil para os exequentes Cândido Henrique Carvalho Leitão e Augusto

Rodrigues dos Santos.E, no tocante a Lázaro Favaron, Geraldo Newton de Arruda Mendes, Osvaldo Aparecido Albino, José Carlos Sales, Benedito Guandelini da Silva e João Benedito dos Santos, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a reparação de danos materiais e morais em razão da ocorrência de saques indevidos na conta poupança nº 1166.013.00001205-8.A sentença, proferida às fls. 101/104 e 111/111 verso, foi de procedência parcial do pedido.Após o trânsito em julgado (fl. 113), o Autor apresentou o cálculo do montante da condenação (fls. 124/126).Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 127/128), a CEF efetuou depósito judicial dos valores exigidos, porém, apresentou impugnação, por excesso de execução (fls. 129/131).À vista da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos (fls. 137/140) foram reputados válidos, pela decisão de fl. 147.Por último, houve a juntada de cópia do alvará liquidado em favor do exequente (fl. 151) e, às fls. 153/154, a juntada do comprovante de apropriação pela CEF dos valores excedentes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA X ANTONIA CANDIDA DE JESUS X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X PEDRO DE MORAES FILHO X ANTONIO DE MORAES X CARMEM DE MORAES MARQUES X CANDIDO DE MORAES X AURORA SILVA OLIVEIRA X CLEUZA SILVA GOMES X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X ARACI SARDINHA MORAES X ARLETE SARDINHA X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LONO X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X CANTIDIO CABRAL NETO X EDSON FERNANDO CABRAL X RITA CRISTINA CABRAL X CRISTIANO CABRAL X GIOVANI CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cumprimento da determinação contida no despacho de fl.836, na qual solicitou a alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar: UNIÃO FEDERAL - CPF nº 03.770.979/0001-7 ao invés da Advocacia Geral da União.Atendida, retifique-se a minuta de fl.773, tendo por beneficiário o co-autor, FELICIANO RODRIGUES LOPES. Após, vista às partes, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 1Se aprovada, convalidar e encaminhar ao E.T.RF. - 3ª Região, observadas as formalidades legais.No que se refere aos demais autores, passo a decidir:Quanto ao crédito pertencente ao autor-falecido, PASCHOAL DE OLIVEIRA, ante o informado às fls.873/875, aguarde-se manifestação de seus herdeiros. Expeça-se ofício requisitório, na modalidade precatório, a favor do autor, ARISTEU MARINHO FALCÃO no valor de R\$ 67.127,47(sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 11/12/2007, conforme decisão de fl.638, desde que a parte autora forneça

os seguintes dados: data de nascimento, se é portador de doença grave, órgão a que estava vinculado como servidor, para preenchimento no corpo da requisição, por se tratar de precatório de natureza alimentícia, pois são requisitos indispensáveis para o processamento da requisição, conforme o disposto no incisos III, VII e XIII do art.8º da Resolução nº 168/2011. Prazo: 10(dez) dias.Fls.779/820: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do autor-falecido, JOSE DO NASCIMENTO, visando a expedição de ofício requisitório no valor total de R\$ 63.202,79(vide fl.638), na proporção exata de seus respectivos quinhões, cabendo metade(50%: 31.601.40) à viúva superstite e cabendo a cada uma das 2(duas) herdeiras necessárias a quantia correspondente a 25%(vinte e cinco por cento: R\$ 15.800,70).Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(AGU), defiro a habilitação de suas herdeiras, conforme documentação carreada às fls.786/789, 802/809, com a remessa dos autos ao SEDI, para que constem no pólo ativo da demanda, como sucessoras do autor falecido, JOSE DO NASCIMENTO, as seguintes herdeiras:ANTONIA CANDIDA DE JESUS - CPF nº 092.448.708-94; BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO - CPF nº 831.189.268-72; BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO - CPF nº 548.951.468-04.Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, conforme os valores supra mencionados às sucessoras do autor falecido(José do Nascimento), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região.Verifico que às fls.771/772 os herdeiros dos autores falecidos, PEDRO DE MORAES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e TANCREDO ALVES SARDINHA já foram habilitados havendo concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(AGU), à fl.822.Dessa forma, determino:Remessa dos autos ao SEDI, para que constem no pólo ativo da demanda como sucessores do autor-falecido, PEDRO DE MORAES, os seguintes herdeiros:PEDRO DE MORAES FILHO - CPF nº 664.010.628-00;ANTONIO DE MORAES - CPF nº 908.611.328-15;CARMEM DE MORAES MARQUES - CPF nº 162.820.728-08;CANDIDO DE MORAES - CPF nº 306.561.338-72.Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, do valor total de R\$ 38.360,55(vide fl.638) que caberia ao autor-falecido, PEDRO DE MORAES, cabendo a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos seus sucessores, a saber: R\$ 9.590,14(nove mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Determino, ainda:Remessa dos autos ao SEDI, para que constem no pólo ativo da demanda como sucessoras do autor-falecido, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, os seguintes nomes:AURORA SILVA OLIVEIRA - CPF nº 217.247.138-09;CLEUSA SILVA GOMES - CPF nº 101.285.728-09;LAUDICEA SILVA RIBEIRO - CPF nº 257.227.758-19.Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório na modalidade RPV, do valor total de R\$ 66.969,03(vide fl.638) que caberia ao autor-falecido, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, cabendo a quantia correspondente a 1/3(um terço) para cada um dos seus sucessores, a saber: R\$ 22.232,01(vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavos), da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que constem como sucessores dos autor-falecido, TANCREDO ALVES SARDINHA, os seguintes nomes:JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF nº 132.573.668-68;JOACIR OLIVEIRA SARDINHA - CPF nº 547.876.618-68;EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF nº 325.203.148-50;ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA - CPF nº 201.065.726-87;CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO - CPF nº 331.541.348-75;ARACI SARDINHA MORAES - CPF nº 128.803.998-07;ARLETE SARDINHA - CPF nº 691.311.988-72;TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF nº 602.658.508-78;DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LONO - CPF nº 000.464.109-45;JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF nº 043.614.448-46;NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL - CPF nº 073.181.848-22;CANTIDIO CABRAL NETO - CPF nº 154.382.048-45;EDSON FERNANDO CABRAL - CPF nº 103.271.128-08;RITA CRISTINA CABRAL - CPF nº 077.052.388-96;CRISTIANO CABRAL - CPF nº 077.052.388-96;GIOVANI CABRAL - CPF nº 275.792.778-75.Ante o noticiado às fls.846, 849/866, 867/872, na qual informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União contra os herdeiros necessários do autor-falecido, Tancredo Alves Sardinha, RITA CRISTINA CABRAL e JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, e, considerando o tempo já decorrido, concedo à União Federal(AGU) o prazo DE 10(dez) para que comprove a realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal.Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, do valor total de R\$ 77.242,15(vide fl.638) que caberia ao autor-falecido, TANCREDO ALVES SARDINHA, dividida entre os 16 herdeiros na proporção de seus respectivos quinhões, conforme cópia autenticada do formal de partilha juntado às fls.702/703 e 832/833 e das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.900:Em complemento ao despacho de fls.896/89 determino: Observo a existência de erro

material no que se refere ao CNPJ da UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, retifico o terceiro parágrafo de fl.896, para que leia-se: 26.994.558/0001-23 ao invés de 03.770.979/0001-7. Após, encaminhar correio eletrônico ao SEDI para a devida alteração, nos termos do art.134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 150/2011. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.904:Em complemento aos despachos de fls.896/898 e 900 determino: Fls.905/954: Ciência às partes das 27(vinte e sete) minutas de ofício requisitório expedidas em favor dos autores, FELICIANO RODRIGUES LOPES e dos herdeiros de: JOSÉ DO NASCIMENTO, PEDRO DE MORAES, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e TANCREDO ALVES SARDINHA, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 168 de 05/12/2011.I.C.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Vistos.Fls. 960/961: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Tornem os autos a União Federal, para que requeira o que entender de direito com relação a destinação dos depósitos em face da penhora lavrada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Fls. 595/596: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0017897-75.1988.403.6100 (88.0017897-9) - MAURO TOZATTI(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA E Proc. LUIZ PAULO BORDINI) Vistos.Folhas 441/442: Providencie a Secretaria a atualização na rotina AR-DA do Sistema Processual on-line da Justiça Federal.Republique-se a r. determinação de folhas 440.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 440: Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora do desarquivamento dos autos para extração das cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conquanto a parte, no prazo assinalado acima, traga aos autos a cópia da sentença e decisões proferidas, visando a instrução do ofício. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN), posto que tempestivos.Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fl.961 quanto a legislação vigente quando do ajuizamento da demanda, pois a presente ação foi proposta em 31/03/89, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.906/94, razão pela qual a ela se aplica o art.20 do C.P.C., que determina o pagamento dos honorários sucumbenciais ao vencedor da demanda, no caso em tela, a empresa-autora.Alega, ainda, não há comprovação de que os valores a serem pagos nestes autos se destinam, de fato, a sociedade de advogados, uma vez que durante toda a ação apenas os advogados tinham procuração nestes autos, sem qualquer menção à sociedade de advogados. Passo a decidir.É cediço, conforme o disposto no art.15 § 3º da Lei nº 8.906/94(Estatuto da Advocacia), que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados com a indicação da sociedade que façam parte. Caso não haja esta indicação presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e o precatório referente a verba honorária de sucumbência ou alvará deverá ser expedido em benefício do advogado que a patrocina. No caso em tela, a sociedade de advogados pleiteia e expedição de precatório de caráter alimentar(fls.873/874 E 875/877), no entanto, não há menção na procuração juntada às fls.966/967) de que os advogados habilitados cederam seu crédito em benefício daquela.Segundo entendimento dominante, se a sociedade de advogados não for expressamente designada no instrumento de mandato, não tem legitimidade para execução da verba honorária.

Quanto a legislação vigente no ajuizamento desta ação, verifico, de fato, merece acolhida a argumentação aduzida pela parte ré, União Federal(PFN), quanto a discordância da expedição da minuta referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da empresa autora. Verifico da análise dos autos que a presente ação foi proposta em 31/03/1989, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa combinado ao art.20 do Código de Processo Civil, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, que no caso em tela é a empresa-autora. Apenas com o advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora. Diante do exposto, merecem prosperar as alegações da embargante, União Federal(PFN) e, para tanto acolho os embargos de declaração de fls.1003/1006 para reconsiderar o quinto parágrafo do despacho de fl.961 no que se refere a destinação da verba honorária, para determinar que o valor nele requisitado(R\$ 10.157,74) seja acrescido ao valor principal(R\$ 101.577,42 + R\$ 128,16), perfazendo o montante de R\$ 111.863,32(cento e onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até 06/2001. Dessa forma, proceda a secretaria a expedição da minuta de precatório do crédito principal no valor de R\$ 111.863,32(cento e onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até 06/2001, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Anoto, ainda, em razão da comprovação pela parte ré, PFN, à fl.1005/1006, da inscrição em dívida ativa dos débitos da empresa-autora, determino quando da expedição da minuta de precatório supra mencionado seja preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo.I.C.

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do nome dos seguintes autores, bem como para inclusão do CPF do advogado da parte autora: JOÃO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ - CPF nº 068.360.738-30; VAGNER ROBERTO VITALLI - CPF nº 024.959.068-93; Advogado dos autores: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - CPF nº 024.968.488-89. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, em cumprimento a determinação de fl.279, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0023282-81.2000.403.6100.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.285: Em complemento ao despacho de fl.280 determino: Ante o informado às fls.283/284, providencie o co-autor, VAGNER ROBERTO VITALLI, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168 de 05/12/2011. Atendida a determinação supra, cumpra-se o sexto parágrafo de fl.280. Fls. 286/291: Ciência às partes das minutas de ofício requisitório expedidas em favor dos autores, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011. Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 168 de 05/12/2011.I.C.

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 430/431: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Deixo de apreciar a petição de fls. 421/422, em razão do acima noticiado. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 413/414. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 553/554: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 -

ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 235/236: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Face a existência de penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 209, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 288/289: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Face a existência de penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 271verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado pela parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.389, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre a alegação de duplicidade de repetição de indébito às fls.375/377.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.I.C.

0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4) - SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de PRC/RPV expedida. Considerando que a minuta foi expedida com os valores constantes da planilha apresentada pela PRF 03, assim determino que a mesma informe o valor referente a contribuição ao PSS, para posterior preenchimento. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o até o pagamento.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.485:Em complemento ao despacho de fl.481: Ante o informado à fl.484, determino que a minuta de precatório nº 2015000049 expedida à fl.482 seja alterada para que conste no campo da contribuição do PSS a quantia de: R\$ 14.776,47(catorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Cumprida a determinação supra, ciência às partes da minuta alterada de fl.486, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 168 de 05/12/2011.I.C.

0018484-69.2004.403.0399 (2004.03.99.018484-8) - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA X ELIEZER SANDES SOUZA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.154/155: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da majoração indevida da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes exigidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no período de fevereiro/1999 a novembro/2002 (PIS) e fevereiro/1999 a janeiro/2004 (COFINS).Às fls. 400/401, a autora requereu a desistência do cumprimento de sentença em relação ao crédito a que passou a ter direito por força do julgado, referente as honorários advocatícios e custas processuais.Desta feita, homologo a RENÚNCIA da empresa autora VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/

quanto à execução do crédito obtido por meio do título judicial oriundo deste feito, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, consoante Instrução Normativa nº 1.300/2012-RFB.Dê-se vista a União Federal.Oportunamente, ao arquivo observadas as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Ratifico a r. decisão de folhas 277 e determino o prosseguimento do feito nas termos da r. determinação de folhas 277.Int. Cumpra-se.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico, compulsando os autos, que deixou de constar a guia de depósito judicial mencionada na petição de fls.616, referente ao pagamento da primeira parcela dos honorários periciais provisórios.Dessa forma, providencie a parte autora sua juntada, no prazo de 05(cinco) dias.I.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Vistos,Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora às fls. 178/181.Intime-se a parte ré para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos,Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora às fls. 425/431.Intime-se a parte ré para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos,Aceito a petição de fl. 660 como aditamento à inicial.Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para a inclusão do INMETRO no pólo passivo da demanda.Cite-se o INMETRO.I. C.

0013540-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Vistos,Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 59/60.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.I. C.

0017908-30.2013.403.6100 - IMACULADA IZILDINHA VITERITTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os

procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C

0019404-94.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 142/148: manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa para citação da denunciada da lide, Alkimin & Cia. Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0019383-84.2014.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Considerando que a matéria dos autos independe de produção de provas, indefiro o pedido da parte autora formulado à fl. 480, cabendo os cálculos para a fase de liquidação. Venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO contra AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., objetivando, em tutela antecipada, ser desobrigada ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, com redação alterada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/12. Aduziu que há anos os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, com base em contratos de delegação formalizados com os Municípios, haja vista que as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução normativa, uma vez que dispõe sobre a alteração de patrimônio da distribuidora e do Município sem previsão legal, exorbitando o poder regulamentar da autarquia, inclusive com a imposição de ônus ao Município, bem como sem observância da respectiva competência legislativa municipal atribuída na Constituição. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida. Trata-se de pretensão e afastamento do art. 218 da RN ANEEL n. 414/10, com seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1o A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2o Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3o A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4o Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório

detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. 122 VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. A citada Seção X do Capítulo II atribui inteira responsabilidade pela prestação do serviço ao Município. Seção X Da Iluminação Pública Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. 1o A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2o A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. Como se nota, trata-se de obrigação, imposta por ato normativo da Agência Reguladora sem qualquer amparo legal, de transferência de ativos e responsabilidade pela prestação de serviços de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para os Municípios, com atribuição de ônus relevante a tais Entes Políticos, com modificação efetiva do prestador dos serviços de iluminação pública. Ao menos nesta primeira aproximação, a mim me parece clara a extrapolação dos limites da competência normativa da ANEEL, dado que não há base legal alguma para tanto, sequer implícita, em ofensa à legalidade, art. 5º, II, da Constituição, que no tocante à prestação de serviço público tem amparo específico em seu art. 175: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nessa esteira, reforça-se o que já era evidente no Estado de Direito Brasileiro, mas muitas vezes é esquecido na prática, que as Agências Reguladoras têm poder normativo subordinado à legalidade como qualquer outro Ente Público, dotadas de ampla discricionariedade técnica, mas que deve se ater a aspectos técnicos próprios do setor regulador e nos limites e parâmetros que a lei assim tenha desenhado. Nada na Lei 9.427/96 legitima a imposição de ônus aos Municípios, atribuindo-lhes bens e serviços até então de responsabilidade das distribuidoras, conforme contrato de concessão. Acerca dos contratos, trata-se de alteração unilateral de seu objeto, de um lado, desonerando as distribuidoras de obrigações assumidas em licitação, o que, a rigor, é ofensivo ao princípio da isonomia, já que se verificam circunstâncias não valoradas pelos demais interessados no momento oportuno, de outro se substitui um dos polos do contrato no que toca a este ponto, sem que o substituto, o Município, tenha anuído. É certo que o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República, bem como que com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. Todavia, disso não se extrai qualquer obrigação, o que se atribui ao Município é competência para que preste o serviço e sua fonte de custeio, não impõe obrigação de que o serviço que já venha sendo prestado por concessionária da União, conforme previsão em contrato de concessão, lhe seja transferido sem sua anuência na pendência do contrato, tampouco que a contribuição seja efetivamente instituída. Ademais, essa prática setorial tem amparo em ato normativo antigo, Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º, não revogado: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Dessa forma, nos termos da prática de atuação do setor, do decreto citado e dos contratos, estes ativos e sua manutenção não são habitualmente assumidos pelos Municípios, a despeito de sua competência já constante da Constituição em 1988,

art. 30, V, até pela conveniência e eficiência da utilização compartilhada de tais bens pelo serviço de iluminação pública e pelo serviço de distribuição de energia, de forma que é mais adequado mantê-los sob responsabilidade única, de forma que a modificação imposta configura efetiva inovação, sem previsão legal ou orçamentária. Por fim, dada a diversidade de capacidade econômica e gerencial da infinidade de Municípios do Brasil, é também temerária a modificação em tela sem que se tenha a verificação concreta de que o sistema se encontra em condições de operação adequada sob responsabilidade municipal, sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública, não bastando para tanto a fixação de prazos, até porque, como já exposto, as distribuidoras assumiram contratualmente este ônus, só podendo ser dele exoneradas em situação de absoluta segurança, se todo o mais estivesse regularizado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL n° 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2° da Lei n° 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5°, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00237289420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O risco de dano também é evidente, nos termos de todo o exposto, podendo haver concreto prejuízo à continuidade e à adequação do serviço público, de um lado, e inexistindo risco de dano inverso em se manter o serviço de iluminação pública nos mesmos termos em que se encontra, sob concessionária que o assumiu contratualmente, de outro. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, com redação alterada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/12, restando o autor desobrigado de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Eletropaulo, permanecendo sob responsabilidade desta. Intimem-se, com urgência. Citem-se. PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FL. 110: Em complemento a decisão de fls. 47/50: Fls. 71/110: Mantenho a decisão de fls. 47/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

0022391-69.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Analisando os termos da contestação protocolizada pela União Federal, reconsidero o despacho de fl. 99, determinando que permaneça no pólo passivo da demanda a União Federal, com sede em São Paulo, na representação do TRF da 01ª Região - RJ. Fls. 135/137: dê-se vista a parte contrária para ciência. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação de fls. 101/132, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 323/325: atenda a secretaria, expedindo o necessário. Providencie a corrê Aricanduva Strip Center Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. instrumento de procuração original, pois o acostado às fls. 208/209 é

mera cópia reprográfica. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 139/174 e 202/207. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0024356-82.2014.403.6100 - GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A.(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, da manifestação de fls. 92/95. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024359-37.2014.403.6100 - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 212/231: Dê-se vista dos documentos juntados pela parte autora à União Federal. I. C.

0024460-74.2014.403.6100 - WILMA CONCEICAO MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 77/87, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que a autora tem renda comprovada não se enquadrando nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. I.C.

0025263-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando, em tutela antecipada, o reconhecimento de créditos extraconcursais de R\$ 542.046,56, e créditos quirografários de R\$ 31.857.335,15, a fim de que seja determinado pagamento integral do crédito extraconcursal e o pagamento de 27,3% do crédito quirografário, correspondente ao percentual do primeiro rateio. Aduziu ter celebrado contratos de cessão onerosa de direitos creditórios da carteira de consignação do banco réu, cujas obrigações do cedente passaram a ser descumpridas a partir da decretação de sua liquidação extrajudicial, bem como que celebrou com o liquidante termo de adesão ao contrato de gerenciamento de carteira de créditos que também estaria sendo inobservado pelo réu. Alegou que não foram reconhecidos pelo liquidante seus créditos extraconcursais, tampouco a integralidade de seus créditos quirografários, bem como que não foram observadas as obrigações previstas no artigo 22, 3º, da Lei n.º 6.024/74. Determinada sua prévia oitiva (fl. 155), o réu, citado (fl. 163), apresentou contestação e documentos (fls. 170-309), sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido relativo à habilitação retardatária de créditos e a ausência de interesse processual, em razão da ausência de prévia impugnação administrativa, da retificação administrativa do quadro de credores com o reconhecimento do crédito quirografário de R\$ 84.251.809,09, da ausência de pleito de anulação da adesão ao contrato de gerenciamento de carteira e da suspensão da fluência de juros no período de liquidação extrajudicial. No mérito, aduziu a correção dos procedimentos para fixação do quadro geral de credores definitivo, a ausência de requerimento administrativo tempestivo para apresentação de informações para habilitação de créditos, o livre acesso ao quadro geral de credores, a realização dos repasses devidos à autora pelos créditos cedidos, a ausência de comprovação dos montantes supostamente devidos ou de supostos atrasos, a validade do termo de adesão ao contrato de gerenciamento de crédito e de suas consequências jurídica. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fs. 316-355). É o relatório. Decido. Reservo-me o momento da prolação de sentença para apreciação das preliminares arguidas. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. O procedimento de liquidação extrajudicial de instituição financeiras, regulado pela Lei n.º 6.024/74, prevê em seu artigo 22 que, uma vez determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda. No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos (1º). Para viabilizar a declaração de seus créditos, no prazo previsto no referido aviso, os credores têm assegurado o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos

necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos. Recebidas as declarações de crédito, o liquidante proferirá decisão, da qual serão notificados os respectivos credores para interposição de recurso ao BACEN (artigo 24). Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que o quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados (artigo 25). Desta publicação inicia-se o prazo para de qualquer interessado impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro (artigo 25, 1º). Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo (artigo 26, 4º). No caso concreto, verifica-se que, em 29.11.2012, foi publicado aviso para declaração de créditos no período de 30.11.2012 a 21.12.2012 (fl. 227). Em 09.10.2013, foi publicado aviso sobre o quadro geral de credores elaborado (fl. 228) e, em 02.12.2014 (fl. 257), foi publicado aviso sobre o quadro geral de credores definitivo elaborado. A autora sustenta que as publicações relativas aos quadros gerais de credores estariam eivadas de vício por desrespeito ao disposto no artigo 22, 3º, da Lei n.º 6.024/75, haja vista que não lhe teriam sido disponibilizados os documentos e informações necessárias para declaração de seus créditos. Dos documentos juntados aos autos, observa-se que o ofício da CEF datado em 13.11.2012 (fls. 119-120), foi devidamente respondido à fl. 121, não se tratando de pedido relacionado à declaração de créditos, inclusive porque datado em momento anterior à publicação do respectivo aviso aos credores. Apenas em 26.03.2013, portanto decorridos mais de três meses do prazo final para protocolo da declaração de créditos, a autora enviou ofício requerendo vários documentos com base no artigo 22, 3º, da Lei n.º 6.024/75 (fls. 104-105). Assim, ao menos nessa análise sumária, não reconheço qualquer nulidade quanto ao procedimento de habilitação de créditos, no que tange à intempestiva manifestação da CEF. Ademais, uma vez publicado o quadro geral de credores, poderia a CEF ter apresentado impugnação e recurso para o fim de ver reconhecidos seus créditos, inclusive alegando eventual falta de resposta ao seu ofício datado de 26.03.2013. Não há nos autos qualquer documento ou informação que indique ter a autora adotado as medidas administrativas cabíveis, resultando na elaboração do quadro geral de credores definitivo sem a inclusão dos créditos ora pleiteados. Quanto ao demais, tenho que, nesse momento processual, não há como reconhecer a verossimilhança da alegação quanto aos valores pleiteados, na medida em que o seu efetivo reconhecimento é matéria estritamente de fato e técnica, que passa pela análise das carteiras de créditos cedidos, dos repasses realizados, suas datas, montantes, consectários etc., não sendo razoável simplesmente considerar correto ou devido o valor unilateralmente apurado pela autora. Por fim, tampouco verifico a ocorrência de eventual dano até o julgamento definitivo da demanda, haja vista que por disposição legal, expressa no artigo 27 da Lei n.º 6.024/75, o liquidante deve reservar fundos para satisfação dos créditos sub judice. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No prazo de 10 (dez) dias, determino ao réu que comprove as medidas adotadas para reserva de fundos. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registro que eventuais documentos que pretendam ver exibidos devem ser discriminados detalhadamente, para produção de prova técnica deve ser indicada a área de atuação e discriminado o objeto a ser periciado. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 328-355), na forma do artigo 398 do CPC. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLUÇÃO ROUTE TO MARKET LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a revogação do ato administrativo, com baixa dos apontamentos dos débitos de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF, exercício 23.01.2014, e de DACON, exercício 08.07.2013, e consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustentou o pagamento dos débitos indicados, razão pela qual não haveria motivação para a sua manutenção como pendência na Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fl. 36, encontram-se pendentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos de IRPJ (código de receita 2089), período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF (código de receita 1345), exercício 23.01.2014, e de DACON (código de receita 6808), exercício 08.07.2013. Conforme DCTF entregue em 18.08.2014 (fls. 25-35), foi declarado o valor de R\$ 38.952,19 a título de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2014, quitado por meio de pagamento em três cotas de R\$ 12.984,06, vencidas em 30.04.2014, 30.05.2014 e 30.06.2014. Às fls. 37, constam os DARFs relativos às duas últimas cotas, pagos em 30.05.2014 e 30.06.2014. Em relação às multas por atraso na entrega de DCTF (código de receita 1345), exercício 23.01.2014, e de DACON (código de receita 6808), exercício 08.07.2013, os pagamentos foram realizados em 07.07.2014, conforme DARFs de fls. 38 e 39. Reconheço, assim, a verossimilhança da alegação, restando demonstrado o perigo na demora até o julgamento definitivo de mérito, tendo em vista a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para

consecução de sua atividade social e a possibilidade de inclusão do débitos no Cadin. Contudo, tenho que, nesse momento processual, é incabível a determinação judicial para imediato cancelamento dos apontamentos fiscais. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade débitos de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF, exercício 23.01.2014, e de DACON, exercício 08.07.2013, restando assegurada à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices. Intimem-se. Cite-se. Despacho de fl. 91: Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY (SP116908 - ELOA IDELSOHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Mantenho a r. decisão de folhas 41/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto às preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 180: Em complemento ao despacho de f. 177 determino: Fls. 77/77 verso: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação juntada pela parte ré, União Federal (AGU), às fls. 78/179.I.

0002216-20.2015.403.6100 - CLEIDE M. LOURENCO BRINQUEDOS - EPP (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X ANTONIO CELIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEIDE M. LOURENÇO BRINQUEDOS - EPP contra o ANTONIO CELIO MARQUES e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em tutela antecipada, lhe seja autorizada a prática de atos de fabricação e comercialização dos carretéis de linha para pipas, objeto desta ação e similares aos desenhos registrados da ré, independentemente de autorização ou indenização à ré e, no mérito, a nulidade dos desenhos industriais DI 5091077-0 de 07/12/1999; DI 5800101-8 de 08/09/1998; DI 5901426-1 de 14/12/1999 e DI 6800382-0 de 08/08/2008, autorizando que a autora desenvolva e comercialize livremente os referidos produtos. Informa ter sido notificada extrajudicialmente para que cesse a exposição e venda de produtos com desenho industrial similar aos de propriedade do réu. Sustenta que referidos produtos são mera imitação das antigas latas de azeite que eram utilizadas para enrolar linhas para empinar pipas, que o desenho nada possui de original a justificar o monopólio ao seu autor. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada à demonstração do critério técnico a ensejar a caracterização do desenho como inovador e original, entendendo ser necessária a prévia oitiva dos réus, a fim de que apresentem sua contestação, esclarecendo o necessário para melhor compreensão do caso concreto. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor das custas processuais restantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se intime-se

0003799-40.2015.403.6100 - SEBASTIAO GUIMARAES FREIRES (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: Recebo em aditamento à inicial. Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela, todavia, não apresentou qualquer fato novo que fundamentasse sua irrisignação. Portanto, nada há a reconsiderar, restando pois, mantida a decisão de fls. 36/36vº pelos seus próprios fundamentos. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do número do CPF do autor para 285.791.308-75. Fls. 43/60: defiro a juntada. I.C.

0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA (SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA (SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004157-05.2015.403.6100 - ADEMIR ANTONIO MENEGACO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 124/125: Recebo como aditamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0004853-41.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16, assegurando-lhe a obtenção da certidão de regularidade fiscal e impedindo seu apontamento no Cadin. Sustentou a interrupção da prescrição para compensação com o protocolo do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial e o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 347-353 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º). Ainda, restou estabelecido competir à RFB disciplinar o disposto sobre os procedimentos para a compensação. (artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 11.051/04). No cumprimento de suas atribuições, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 900/08, vigente à época, que dispôs, em seu artigo 71, que o pedido de compensação tributária com a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgada somente poderiam ser recebidos após prévio procedimento de habilitação do crédito perante o órgão da RFB competente no domicílio tributário do sujeito passivo. Itauprev Seguros S.A., sucedida pela autora, teve direito creditício tributário reconhecido no Mandado de Segurança n.º 92.0093324-6, submetido à coisa julgada, com trânsito em 12.04.2007 (fl. 144). Em 10.04.2012, a autora protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 16327.720424/2012-93 (fls. 146), em que foi proferido despacho decisório deferindo o pedido de habilitação (fls. 148-151). Em 15.04.2013, a autora protocolou o Pedido de Compensação n.º 16327.720545/2013-16 (fl. 29), a fim de extinguir o débito de COFINS do período de apuração março de 2013. Contudo, foi reconhecida administrativamente a prescrição da pretensão à compensação e considerada não declarada a compensação (fls. 211-218, 225-230 e 265-270). O artigo 168, II, do CTN prevê o prazo prescricional para repetição do indébito contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o direito creditício. Discute-se, assim, se o protocolo do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial é causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. Registro que o artigo 71, 6º, da IN/RFB n.º 900/08 estabelece que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, o que poderia levar à incidência da suspensão do prazo prescricional durante a tramitação da habilitação de crédito. Contudo, em análise sumária, entendo que o protocolo de habilitação de crédito, procedimento obrigatório e prévio à declaração de compensação de débitos, implica a interrupção da prescrição, na medida em que dá início ao procedimento administrativo de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IN SRF Nº 900/2008. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE PROMOVER A COMPENSAÇÃO. 1 - Concedida a ordem de segurança nos autos de ação mandamental impetrada contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

VITÓRIA/ES, para determinar à autoridade impetrada que receba o requerimento de compensação da impetrante, relativo ao pedido de habilitação de crédito nº 13768.720025/2012-45, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96, promova seu prosseguimento e análise, com o afastamento da prescrição quinquenal. 2 - Em 01/02/2012 a impetrante apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento preliminar à compensação, antes dos cinco anos do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório do contribuinte. 3 - O Decreto nº 20.910/32 prevê que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (artigo 8º), o que, na espécie, ocorreu com o pedido de habilitação (01/02/2012 - fl. 19), recomeçando a correr, pela metade do prazo, do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º2), ou seja, da data do despacho decisório que deferiu o pedido de habilitação (20/08/2012 - fl. 24). A partir de então, passou a correr o prazo de dois anos e meio a fim de evitar a prescrição. Ocorre que já no dia 23/10/2012 a impetrante tentou, sem êxito, apresentar o seu pedido de compensação através do programa PERDCOM 5.1 (fl. 26), portanto antes do decurso do prazo remanescente de prescrição. 4 - A Impetrante promoveu a habilitação do crédito dentro do prazo legal, na forma da IN 900/2008, fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional da compensação pretendida. Precedente do TRF2, 4ª Turma Especializada: AC 200751010045884. 5 - Direito líquido e certo do Impetrante de promover a compensação tributária. 6 - Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF2, 3ª Turma Especializada, REO 201250010125022, relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, d.j. 05.11.2013)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que promova o processamento e a análise da Declaração de Compensação dos créditos tributários da Impetrante, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, previamente habilitados em sede do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, seja através do Programa eletrônico PER/DCOMP seja via formulário físico, a fim de que se dê regular prosseguimento ao Processo Administrativo de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. II. O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação. III. A operacionalização das compensações de créditos reconhecidos judicialmente deve ser feita através de Declaração de Compensação, ou seja, pelo PER/DCOMP, após a prévia habilitação do crédito pela Receita Federal, observando o disposto no art. 74, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 e nas Instruções Normativas n.sº 600/2005 e 900/2008. IV. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. V. A impetrante deu entrada em seu pedido de habilitação de crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 03/05/2013, antes de completar o prazo quinquenal prescricional, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito em seu favor, data de 05/05/2008. Observou os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, realizando a Declaração de Compensação através do Programa PER/DCOMP. Seu pleito foi deferido pela Receita Federal do Brasil, em 20/06/2013. VI. Não pode o contribuinte ser prejudicado quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de habilitação foi apresentado dentro do prazo quinquenal - e é causa de interrupção da prescrição. VII. A própria Receita Federal reconheceu quando do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, que a impetrante atendeu todas as condições necessárias à habilitação de seu crédito, inclusive a de que ele teria sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que asseverou o direito autoral à compensação de tais créditos. VIII. É possível que o programa PER/DCOMP não permita a sua utilização pelo contribuinte, em razão da não aceitação da Declaração de Compensação por decurso do prazo prescricional, ao não considerar no cálculo do prazo o período de interrupção decorrente da apresentação do pedido de habilitação de crédito. Por certo que, nessa hipótese, há que se garantir à Impetrante a entrega da declaração por meio de formulário físico, na forma do disposto no art. 98, VII e parágrafo 2º da IN SRF nº 900/2008 (TRF 2ª Região, APELRE 201351010037371, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJe 23.05.2014). IX. Remessa oficial improvida. (TRF5, 4ª Turma, APELREEX 08036321820134058100, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, d.j. 02.09.2014)Nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32 a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, reiniciando-se sua contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º). Dessa forma, uma vez que o protocolo do pedido de habilitação de crédito ocorreu dentro do prazo de cinco contados do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como que o pedido de compensação foi protocolado em menos de dois anos e meio da data da decisão administrativa que deferiu a habilitação de crédito, tenho que não há óbice prescricional à compensação requerida. Considerando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como que não houve manifestação administrativa quanto ao montante de crédito passível de utilização para compensação do débito tributário, tenho que, até decisão final sobre a validade e suficiência da compensação, o débito compensado deve permanecer com sua exigibilidade suspensa. Verifica-se o perigo na demora até provimento definitivo, haja vista que o debite impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a

exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16, restando assegurando à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal quanto ao referido débito, bem como obstado seu apontamento no Cadin. Intimem-se. Cite-se.

0005121-95.2015.403.6100 - AMELIA YOSHIKO NAKASHIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005440-63.2015.403.6100 - EDUARDO PENHALOSA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGH) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor qual seria o pedido de tutela antecipada, posto que não há menção expressa no bojo da inicial, bem como o valor dado à causa, retificando-o, se for o caso. Apresente contrafé, a fim de permitir a oportuna citação da ré, e a via original da GRU, relativa às custas. Prazo 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Providencie o autor as contrafés necessárias à citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, informe o autor se perdura a questão atinente ao não cancelamento de sua inscrição no FIES. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0005844-17.2015.403.6100 - MARIA DALVA DINIZ RABULU(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005869-30.2015.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora documento comprovando que o outorgante do instrumento de procuração de fl.22 tem poderes para representar a empresa em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0005875-37.2015.403.6100 - KELLI CRISTIANE OLIVEIRA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X SABIA RESIDENCIAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KELLI CRISTIANE OLIVEIRA contra ato do ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIZARIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão dos contratos firmados entre as partes, com suspensão dos pagamentos do financiamento contratado, em razão de inadimplemento contratual, uma vez que o prazo de entrega do imóvel adquirido via contrato de financiamento com alienação fiduciária, findou-se em novembro de 2012, sem que a unidade tenha sido entregue. Informa que a autora interrompeu o pagamento das parcelas do financiamento no último trimestre de 2014. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve matéria de fato, havendo necessidade de elucidação acerca dos motivos da demora na efetiva entrega da unidade habitacional, bem como acerca do atual estado das obras e previsão da entrega, para melhor elucidação do litígio há necessidade de oitiva da parte. Desta forma, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após contestação, em que deverão ser esclarecidos os fatos ocorridos, com observância do princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Após as contestações, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. C.

0005949-91.2015.403.6100 - XIA BAO ZHU - ME(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a autora substabelecimento original, pois o acostado à fl.25 é mera cópia, com a assinatura do outorgante quase imperceptível, bem como contrafé para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0006105-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coautor José Carlos de Souza Meirelles, anotando-se na capa dos autos. Apresente a coautora Vania Vieira de Avelar Meireles a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, dada a incongruência dos itens 56 e 57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0006117-93.2015.403.6100 - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, dada a incongruência dos itens 56 e 57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0006178-51.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se o documento juntado às fls. 09/15 está completo. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) adequar o valor da causa, considerando o benefício econômico que almeja auferir; b) recolher as custas nos termos da legislação vigente e; c) apresentar contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0006302-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DA SILVA

Inicialmente, apresente a autora o comprovante original relativo ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0006496-34.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Deverá a autora regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de : a) indicar

corretamente quem deve figurar no polo ativo, considerando que o auto de infração objeto deste feito é Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares Prosíntese Campinas Ltda (fls. 19/110); b) recolher corretamente as custas iniciais, nos termos da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996.c) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato. Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se.

0006663-51.2015.403.6100 - MARIA AGNELA NETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003212-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0004831-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos, Apensem os presentes autos aos da ação principal, nº 0021094-42.2005.403.6100, anotando-se.Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.I. C.

0004948-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JULIANA CRETELLI TEOFILIO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Estão as partes a divergir sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.131/145. Alega a embargada à fls.151/152 que a contadoria judicial deveria adequar a conta à ADI Nº 4357, incluindo juros até a data da nova conta. Por outro lado, a embargante(PFN) manifestou expressa concordância, pois alega ter sido apurado valor próximo ao apresentado às fls.11/15. Passo a decidir. Deixo de acolher os argumentos apresentados pela parte embargada às fls.151/152, tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.131/145 estão de acordo com o v.acórdão de fls.95/98, transitado em julgado, que determinou que os novos cálculos fossem adequados para a mesma data dos cálculos da exequente, qual seja, fevereiro de 2000(vide fls.155/158 dos autos principais em apenso). Dessa forma, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls.131/145 no valor total de R\$ 48.795,91(quarenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2000, para fins de expedição de ofício requisitório, pois em conformidade com a coisa julgada.Proceda a secretaria ao traslado das seguintes peças restantes: fls.109/114, 117/125, 130/145, 151/152, 154/156 e 157 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0023962-52.1989.403.6100. Cumprida a determinação supra, determino o desapensamento destes autos, com a remessa dos autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Por fim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição das minutas de ofício

requisitório nos autos principais - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023962-52.1989.403.6100.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004119-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025263-57.2014.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da ação ordinária n. 0025263-57.2014.403.6100, aduzindo como correto o valor total de créditos extraconcursais e quirografários que a CEF pretende ter reconhecidos, no montante de R\$ 60.582.826,64. A impugnada se manifestou, à fl. 35, ratificando o valor atribuído à causa, sob o argumento de que não atribuiu à causa valor relativo ao pedido de cunho declaratório. É o relatório.

Decido. Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, registrando-se que nas ações de cobrança de dívida, o valor deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (inciso I), bem como que, na hipótese de cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (inciso II). Nos autos principais, a autora-impugnada pretende: (i) o reconhecimento da nulidade das publicações dos quadros gerais de credores; (ii) o reconhecimento do crédito por restituição de R\$ 100.109.862,29, correspondente ao montante de créditos que lhe foram cedidos; (iii) o reconhecimento do crédito quirografário de R\$ 31.857.335,15, referente à coobrigação relativa aos créditos cedidos já inadimplidos ou liquidados antecipadamente; (iv) o reconhecimento do crédito quirografário de R\$ 12.325.391,81, decorrente de apropriação de créditos, com fundamento em termo de adesão ao contrato de gerenciamento de créditos; (v) a declaração de seu direito à habilitação retardatária de seus créditos, referentes à coobrigação vincenda relativa aos créditos cedidos que venham a ser inadimplidos ou liquidados antecipadamente; e (vi) o reconhecimento do crédito extraconcursal de R\$ 542.046,56 referente ao repasse em atraso de créditos cedidos, conforme obrigação assumida após a decretação de liquidação extrajudicial. Independentemente da classificação doutrinária sobre a natureza dos pedidos formulados, é fato que o provimento jurisdicional pretendido possui um conteúdo econômico claro, qual seja, os exatos montantes dos créditos pleiteados. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder à soma dos itens ii, iii, iv e v supra; contudo, no que tange ao o valor descrito no item ii, verifica-se que, em 17.12.2014 (data anterior ao ajuizamento da demanda), houve retificação administrativa do valor habilitado em favor da autora para R\$ 84.251.809,09. Assim, a diferença entre o inicialmente pretendido e o já reconhecido se estabelece em R\$ 15.858.053,20. Logo, o valor da causa deve ser estabelecido no total de R\$ 60.582.826,72. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 60.582.826,72 (sessenta milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, comunicando-se o cabível ao SEDI para a devida retificação do valor da causa; desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Fls. 423/424: Intime-se a exequente do pagamento de PRC. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado. I.C.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 639/640: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Considerando as manifestações de fls. 623/627 e 634/638 da União Federal, peça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 414/415: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 321/322: Intime-se a parte exequente do pagamento de PRC. Saliente que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEP juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado.I.C.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 320/321: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 639/640: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5003

MANDADO DE SEGURANCA

0003716-63.2002.403.6105 (2002.61.05.003716-8) - ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO CULTURAL PARQUE SAO QUIRINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X DELEGADO ESTADUAL DA ANATEL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005989-73.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 80/81: Defiro o aditamento solicitado pela parte impetrante. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que proceda as seguintes alterações: a) do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e, b) do valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.440.000,00. Defiro, ainda, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a empresa impetrante complementar as custas nos termos do item a.1 constante às folhas 79. Registro que não foi apresentada a guia de custas de folhas 75 no seu original, conforme estabelecido no item a.2 às folhas 79; No caso da parte não efetuar o depósito judicial determino que (às folhas 81 a impetrante relata que está analisando sobre o depósito judicial, em que pese tenha feito o pleito às folhas 29): 1. seja expedido ofício de notificação à indicada autoridade coatora para apenas prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, 2. cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, 3. após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Se a parte impetrante proceder ao depósito judicial, prossiga-se nos termos do item d da decisão de folhas 79. Int. Cumpra-se.

0006843-67.2015.403.6100 - LANNA GLENN DA COSTA SANTOS(GO038447 - ILLANA SIMARA PIRES DE MATTOS E GO038121 - PATRICIA SANTANA VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito (folhas 40/41). a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento das contrafés (completas - inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação das três indicadas autoridades coadoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a colação de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PRF - 3ª Região), conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação: a.4.1) da procuração no seu original (folhas 16) atendendo-se aos requisitos legais, a.4.2) de cópia do CPF da parte impetrante; a.4.2) da declaração de hipossuficiência da parte impetrante (folhas 50) no original também; a.5) a indicação correta da primeira (FNDE) e terceira (CEF) autoridades coadoras; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012582-94.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA

ZAGARI GONCALVES E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado lavrada na fl. 340. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado. A ré, UNIÃO, interpôs recurso de apelação tempestivo (fls. 315/338). 2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 340, que esta foi anulada e cancele a Secretaria a fase trânsito em julgado lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual. 3. Fls. 315/338: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO. 4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

1. Rejeitada a exceção de suspeição pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em julgamento transitado em julgado, fica retomado o curso deste processo e dos autos da impugnação ao valor da causa em apenso. 2. Ante os embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões pela ré ou decorrido o prazo para tanto, a Secretaria deverá abrir conclusão nestes autos, para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

0003809-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA

Demanda de procedimento ordinário em que, tendo em vista o não cumprimento, pela Caixa Econômica Federal do inciso I do artigo 1.056 do Código de Processo Civil embora intimada para tanto (fl. 87) e juntada aos autos da certidão de óbito do réu, foi renovada a intimação dela (autora), pessoalmente, para habilitar o representante legal do espólio ou dos sucessores deste, no prazo de 30 dias. Nessa intimação pessoal a autora foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 104 e 107). Mas a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que informasse sobre eventual partilha extrajudicial de bens do réu (fls. 110/111). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apresentou pedido de expedição de ofício com a finalidade de verificar eventual partilha de bens, sem sequer mencionar qualquer motivo a infirmar a anotação na certidão de óbito de que o réu não deixara bens ou testamento (fl. 101), ou afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora, não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar qualificação e endereço dos sucessores do réu, cujos nomes eram de seu conhecimento (fls. 89 e 101), e não pedir, genericamente, a expedição de ofício para constatação de eventual partilha de bens cuja existência, já se viu, fora negada na certidão de óbito. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a realização de verdadeira auditoria sobre o teor de certidões lavradas por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem afirmar nem comprovar justo motivo, providência esta apta apenas a postergar o cumprimento da determinação para que procedesse à habilitação dos sucessores, sem afirmar nem comprovar o justo impedimento para o descumprimento dessa determinação (habilitação dos sucessores). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela apresentação do pedido de expedição de ofício, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso pleiteada a prorrogação do prazo ou requerido prazo para novas diligências. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 49), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 348/349: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos e da solicitação de documentos apresentados pelo

perito judicial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à autora.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a intimação do perito para que especifique, conclusivamente, qual o valor da estimativa de honorários periciais definitivos. Publique-se. Intime-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Considerado o elevado volume de autos de processos administrativos que são objeto de controvérsia e tendo presente que a ré reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e/ou de cobrança de grande parte deles, para auxiliar na exata compreensão da controvérsia e permitir eventual colaboração das partes na delimitação dessas questões, determino à Secretaria que:i) discrimine os números de todos os autos dos processos administrativos a que se refere a petição inicial;ii) discrimine os números de todos os autos dos processos administrativos descritos na petição inicial relativamente aos quais a ré reconheceu a prescrição da pretensão da prescrição punitiva e/ou de cobrança;iii) discrimine os números de todos os autos dos processos administrativos descritos na petição inicial relativamente aos quais a ré não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e/ou de cobrança;iv) discrimine os números das folhas dos presentes autos ou os números da página do arquivo em PDF de que constem peças, totais ou parciais, extraídas de autos dos processos administrativos relativamente aos quais a ré não reconheceu a prescrição; ev) discrimine os números de eventuais autos de processos administrativos relativamente aos quais a ré não reconheceu a prescrição nem apresentou, tampouco a autora, cópias de quaisquer peças ou documentos dos respectivos autos (em síntese: casos em que a prescrição não foi reconhecida pela ré nem há nenhuma cópia de peças dos respectivos autos, para permitir cognição sobre os termos inicia e final da contagem do prazo prescricional).2. Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pela Secretaria.Elaborado o quadro do item 1 acima, publique-se e intime-se a União.

0009388-47.2014.403.6100 - IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fls. 815/821: recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011328-47.2014.403.6100 - MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

1. Fls. 322/324: ficam os réus intimados para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da sentença em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fls. 326/333 e 341/354: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelos réus IBAMA e CETESB, respectivamente, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficando a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o processamento das apelações e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIوبا EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, concedo à autora, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os embargos.Publique-se.

0013524-87.2014.403.6100 - LUCIVALDO SANTOS DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fls. 80/104: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor, LUCIVALDO SANTOS DA SILVA.2. A União apresentou contrarrazões às fls. 107/120.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Expeça a Secretaria carta precatória para intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 299, recolhendo o restante das custas processuais devidas.Publique-se.

0018459-73.2014.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP185007E - WELDER CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a procedência do pedido decretada na sentença, corrijo, de ofício, erro material, de digitação, no dispositivo da sentença, em que, decretada a procedência do pedido, constou erroneamente a condenação do autor, e não da ré, como seria o certo, além de haver sido escrita incorretamente a palavra matérias em vez de materiais, como seria o correto.Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a autora a pagar ao réu indenização por danos materiais, no valor correspondente à diferença entre o valor resgatado do Fundo e o valor do resgate a que ele teria direito, calculado pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da primeira solicitação de resgate realizada em 08.05.2013, entendendo-se como dias úteis aqueles em que houve movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do Fundo são negociados.Leia-se:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor correspondente à diferença entre o valor resgatado do Fundo e o valor do resgate a que ele teria direito, calculado pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da primeira solicitação de resgate realizada em 08.05.2013, entendendo-se como dias úteis aqueles em que houve movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do Fundo são negociados.No restante, fica mantida a sentença tal como proferida.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0019787-38.2014.403.6100 - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 102/103: sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, a afirmação de que houve o reconhecimento jurídico de seu pedido e que a ré tornou sem efeito o ato de exclusão do Simples Nacional.A ausência de manifestação da autora nesse prazo ou de produção da respectiva prova documental implicará extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual ante a afirmação da autora de que permanece no Simples Nacional. Mas não se considerarão comprovados o reconhecimento jurídico e a sucumbência da ré.Publique-se. Intime-se a União.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova. As provas a ser produzidas dizem respeito a fatos protegidos por sigilo médico do autor. O acesso a tais informações somente poderá ser realizado por iniciativa do próprio autor ou por meio de requisição judicial, presente tal sigilo.2. Fixo os seguintes pontos controvertidos:i) confirmar que o relatório médico de fl. 77 (doc. 06), que o autor insiste ter sido expedido em 11.11.2014, pelo Hospital das Clínicas, trata-se, na verdade, de documento expedido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo Octavio Frias de Oliveira, conforme consta do timbre desse documento;ii) saber se correspondia à realidade a afirmação da médica Dr. Maria Aparecida Zanichelli, no relatório médico de fl. 90 (doc. 12), em 21.11.2014, de que o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo estaria com fila de espera para o transplante e qual seria o tempo dessa fila de espera, tendo em vista que o transplante foi realizado somente em 15 e 16 de janeiro de 2015 no Sírio-Libanês, e se

poderia ter sido realizado esse procedimento no Instituto da Criança até 15 e 16 de janeiro de 2015;iii) saber se a afirmação da médica descrita no item ii acima correspondia à realidade ante a suposta afirmação feita por telefone à CEF pelo responsável pelo Departamento de Medicina Suplementar do Hospital das Clínicas, Fernando Pereira Gomes, em 02.12.2014, de que teria este hospital disponibilidade imediata para atendimento ao Autor FILIPE, inclusive com LEITO HOSPITALAR COM ISOLAMENTO e que precisam apenas serem avisados para prepararem o atendimento (afirmação da contestação da ré; fl. 172);iv) saber se a médica que fez a afirmação descrita no item ii acima dispunha não apenas de atribuição para emitir esse relatório médico em nome do Hospital das Clínicas, mas também de todas as informações com base na realidade efetivamente existente nesse hospital quando a emitiu;v) saber se como o autor, aparentemente, já havia obtido, pelo menos desde 04.11.2014 (fl. 38) ? antes da própria análise do pedido de autorização do tratamento pela ré - o cordão do doador para transplante a ser realizado no Hospital Sírio-Libanês, ele (autor) criou forçou situação de urgência e fato consumado, a fim de obter da médica do Hospital Samaritano, Dra. Adriana Saber, a opinião pessoal de que seria melhor para Filipe a internação imediata no Sírio, e lá, já iniciar o transplante, pois o agendamento de TMO em outro centro, identificação e confirmação das unidades de cordão, envio para outro serviço seria um processo moroso demais frente a urgência de transplante (fl. 83);vi) saber se o cordão que o autor já obtivera antecipadamente, pelo menos desde 04.11.2014, do Sírio Libanês, poderia ser utilizado no Hospital das Clínicas ou no Hospital Samaritano até 15 e 16 de janeiro de 2015;vii) saber se mesmo não podendo ser utilizado tal cordão em outro hospital, todos os procedimentos, inclusive o transplante de outro cordão compatível, poderia ter sido realizado no Hospital Samaritano ou no Hospital das Clínicas pelo menos até 15 e 16 de janeiro de 2015.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Hospital Sírio-Libanês, requisitando cópias de todas as informações médicas e do prontuário médico do autor registradas desde o primeiro dia em que foi atendido nesse hospital.4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do médico Dr. Vanderson Geraldo Rocha, a fim de que apresente todos os registros e prontuários médicos do autor desde o primeiro atendimento deste no Hospital Sírio-Libanês ou em consultório privado desse ilustre profissional.5. Ficam as partes intimadas para produzir provas documentais sobre o fatos acima, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.6. Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, a ser ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será designada oportunamente, bem como especificar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Poder Judiciário, implicando o silêncio presunção de que comparecerão sem necessidade dessa intimação.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0022553-64.2014.403.6100 - OTACILIO BEDUTTI X ADVANIR BEDUTI X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X GERSON BIDUTTI X SONIA REGINA BEDUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 76/83 e 85/111: afastar a prevenção e/ou litispendência relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção uma vez que as contas de poupança são diferentes e de titularidade de depositantes diversos.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para solicitar quadro indicativo de possibilidade de prevenção considerando a titular da conta de poupança cujo extrato instrui a petição inicial: CECILIA DA SILVA BEDUTTI, CPF 205.434.738-80.3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento dos bens dos titulares da conta objeto desta demanda ou, em caso positivo, comprovar tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.Publique-se.

0023578-15.2014.403.6100 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fl. 123: concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento dos seguintes itens da decisão de fls. 114/115, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito:i) providenciar o recolhimento da diferença de R\$ 309,38 a título de custas;ii) aditar a petição inicial, a fim de incluir, no polo ativo da demanda, o cônjuge;iii) cumprir o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, discriminando especificando claramente todas as cláusulas contratuais impugnadas cuja decretação de nulidade postula e justificando, com notas explicativas, como calculou os valores dos encargos mensais e do saldo devedor considerados devidos.2. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição de fl. 117 e da petição em que cumprir os itens ii e iii acima, para instrução da contrafé.Publique-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
1. Fls. 127: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento das

determinações contidas nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 120.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 122/125 e 128/135), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal informar a razão pela qual o cheque de R\$ 2.050,00 foi devolvido em duas ocasiões, em 13.02.2015 com base no motivo 11 (cheque sem fundos 1ª apresentação) e em 19.02.2015 com base no motivo 12 (cheque sem fundos 2ª apresentação) e se houve o reconhecimento de tratar-se de cheque fraudado (motivo 35). Publique-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido incidental de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 211.431,34, correspondente a tal indébito. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da inexistência de relação jurídica relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em

conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa

que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Liquidação dos valores na fase de execuçãoObservados os parâmetros estabelecidos acima, os valores que a ré deverá restituir a autora deverão ser apurados na fase de execução de sentença.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos por esta, observado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data do recolhimento, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sobre os valores a restituir incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhes os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67: defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0001524-21.2015.403.6100 - LEONICE RITA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa da autora, por não manter nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato celebrado entre esta e os mutuários originais, nem providenciado a

transferência do contrato com a anuência da Caixa Econômica Federal. A autora afirma que indeferimento da petição inicial não pode prosperar pelos fundamentos expostos na sentença. O contrato de gaveta é aceito pela jurisprudência, sendo legítimo o uso do referido contrato para dirimir discussões acerca do contrato entre agente financeiro e mutuário. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos de declaração constituem recurso destinado a corrigir omissão, obscuridade ou contradição no julgamento. Nas razões dos presentes embargos de declaração a autora não afirma a ocorrência de nenhum desses vícios. Afirma apenas que a fundamentação exposta na sentença não pode prosperar. Trata-se de suposto erro de julgamento, corrigível por meio de recurso apto à modificação do julgamento, a apelação. Daí por que os embargos não podem ser providos porque neles não foram veiculados quaisquer dos vícios que autorizam sua oposição. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 54/55: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0005625-04.2015.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, reiteram demanda anterior, ajuizada apenas por CLÉDIO DOS SANTOS RODRIGUES e autuada sob n.º 0008690-41.2014.403.6100, extinto sem resolução do mérito, porque o advogado do autor, apesar de este ser absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, segundo o parecer psiquiátrico de fls. 32/35, não providenciou a indicação de curador tampouco apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pelo curador nem inclui a outra parte contratante como litisconsorte necessária, apesar de reiteradas tais determinações. Reiteram os autores o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da arrematação do imóvel, levado a leilão pela ré, em virtude da falta de pagamento das prestações. Os autores afirmam o seguinte: nulidade da arrematação do imóvel por preço vil, correspondente a 48% de seu valor real; inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966; descumprimento do disposto nos artigos 31, IV e 1, ante a ausência de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora por meio de cartório de títulos e documentos; impenhorabilidade do único bem imóvel; cobrança ilegal de juros capitalizados (fls. 2/23). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe saber se estão presentes os requisitos relativamente aos fundamentos expostos na petição. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel e tem o direito de usar, gozar e dispor do bem, direito que não pode ser afastado por meio de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, mas somente por decisão judicial transitada em julgado. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 36, verso) prova que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel objeto desta demanda, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de terem sido validamente notificados para tal finalidade pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997, conforme consta dessa certidão, a qual alude expressamente à existência de notificação dos autores para purgar a mora no prazo de 15 dias e à ausência dessa purgação. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Afirmação de nulidade de arrematação do imóvel por preço

vil. Aparentemente, uma vez que a petição inicial não está instruída com cópia do contrato, este foi celebrado no regime do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n. 9.514/1997. Essa constatação decorre da circunstância de a notificação dos autores para purgar a mora haver sido efetivada pelo 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com fundamento no 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, conforme consta da certidão de propriedade (fls. 36, verso). Esse dispositivo legal estabelece o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Segundo decorre da certidão do Ofício de Registro de Imóveis (fl. 36, verso), não houve a purgação da mora pelos autores e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997: Art. 26 (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ela promoveu o leilão de imóvel de sua propriedade. Não se trata mais de execução da garantia. O leilão, ao que parece, foi realizado segundo o procedimento descrito no artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n. 9.514/1997. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Segundo o 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Em outras palavras, a Lei n. 9.514/1997 autoriza o credor fiduciário, em cujo nome a propriedade do imóvel foi consolidada, a alienar o imóvel, em segundo leilão, pelo valor da totalidade da dívida. O imóvel em questão foi arrematado, em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Não se sabe o valor atualizado do imóvel. Se a alienação do imóvel ocorreu, em segundo leilão, pelo valor total da dívida, não há nenhuma ilegalidade. Não incidem as disposições do Código de Processo Civil sobre nulidade da arrematação por preço vil. A Lei n. 9.514/1997 é lei especial e afasta a incidência da regra geral, prevista no Código de Processo Civil, ao autorizar a alienação do imóvel pelo valor da totalidade da dívida, em segundo leilão, pouco importando o valor do imóvel. De qualquer modo, não há prova inequívoca de que o valor da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) é preço vil, considerado o valor do imóvel. Segundo consta do edital de leilão público, o imóvel foi avaliado em R\$ 624.400,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais). O valor da consolidação da propriedade corresponde a aproximadamente 76% ao da avaliação do imóvel. Nas situações em que o valor da arrematação é igual ou superior à metade do valor da avaliação o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há alienação por preço vil: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo

ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Além disso, não há prova documental a revelar que o valor da avaliação constante do edital, de R\$ 624.400,00, não corresponde ao valor de mercado do bem. Os autores não apresentaram nenhuma prova documental que infirmasse o valor da avaliação constante do edital de leilão. Afirmação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966 e descumprimento do disposto de seus artigos 31, IV e I. Não há interesse processual nas afirmações de inconstitucionalidade da execução da hipoteca, no procedimento previsto no Decreto-Lei n 70/1966, e de descumprimento de seus artigos 31, IV e I. Conforme já assinalado no capítulo anterior, o contrato foi firmado, ao que parece, no Sistema Financeiro Imobiliário, na forma da Lei n 9.514/1997. Não houve execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei n 70/1966, mas sim consolidação da propriedade fiduciária nos termos da Lei n 9.514/1997, que não é objeto de impugnação específica na petição inicial. De qualquer modo, registre-se que, ao que parece, foi observado o procedimento previsto na Lei n 9.514/1997. Os autores receberam notificação para purgar a mora, enviada pelo 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com fundamento no 1 do artigo 26 da Lei n 9.514/1997. Conforme consta da certidão de propriedade, houve a notificação dos autores para purgar a mora no prazo de 15 dias, mas eles não a purgaram, o que gerou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 36 verso). Afirmação da impenhorabilidade de bem imóvel único de família. Tratando-se de consolidação da propriedade de imóvel adquirido com financiamento concedido na forma da Lei n 9.514/1997, não incide a impenhorabilidade do imóvel residencial, na forma da Lei n 8.009/1990, por força do inciso II do artigo 3 dessa lei, segundo o qual A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Afirmação de cobrança ilegal de juros capitalizados. Ainda que tenha ocorrido a cobrança de juros capitalizados no curso do financiamento, antes de sua extinção pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o que não restou comprovado (a cobrança de juros) ? conforme já assinalado, os autores não apresentaram cópia do contrato tampouco do demonstrativo mensal de financiamento expedido pela ré ?, tratando-se de imóvel cujo contrato de financiamento foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n 9.514/1997, a capitalização de juros é lícita porque expressamente autorizada nessa lei. Com efeito, o artigo 5, inciso III, dessa lei, estabelece que As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: III - capitalização dos juros. Assim, falta verossimilhança à afirmação de que é ilegal a cobrança de juros capitalizados. De qualquer modo, não há mais interesse processual na resolução dessa questão. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. O contrato está extinto. Com a extinção do contrato não cabe mais nenhuma discussão sobre a licitude dos encargos nele previstos, ficando superada a discussão a esse respeito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011). Afirmação de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana e a o direito social à moradia não podem ser apreciados sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometerá a garantia deles, pois

restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário para a população de baixa renda. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido aos autores, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia e no princípio da dignidade da pessoa humana. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante as declarações de fls. 69 e 70. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os autores mais duas vias da petição inicial, para formação da contrafé destinada à citação de todos os réus, que são três, tendo sido apresentada apenas uma cópia da petição para tal fim. Apresentadas as cópias pelos autores, expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006277-21.2015.403.6100 - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Esta demanda não tem natureza cautelar e deve ser convertida para o procedimento ordinário. Tanto não tem natureza cautelar que a requerente nem sequer indica a lide principal e seu fundamento, na forma do inciso III do artigo 801 do CPC. A requerente pede a concessão de liminar para excluir seu nome do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. No mérito pede a concessão de medida cautelar para o mesmo fim. Seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC), não cabe, a partir da criação da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medidas satisfativas, em processo cautelar, in verbis: Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida da cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...) Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente, já que a via processual adequada para a concessão desses efeitos é o pedido de antecipação da tutela, que deve ser deduzido na própria ação de conhecimento, e não na ação cautelar, que, conforme já se salientou, tem outra finalidade. A presente medida não tem por objetivo assegurar a utilidade e a eficácia da pretensão a ser deduzida em ação principal de conhecimento (que, repito, nem sequer foi indicada pela parte requerente), mas sim possibilitar, desde logo, a execução provisória do próprio bem jurídico pretendido. Ocorre que a tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995): (...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específicas e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3.^a Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador instituiu a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos

ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Na labuta forense, salienta Adroaldo Furtado Fabrício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18), constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de uma mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então infenso, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada. Ainda segundo o Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício (ob. cit., pp. 27/28), a função cautelar se exaure na asseguarção do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutelar cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Desse modo, pretendendo a requerente a antecipação, em ação cautelar, da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da inadequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutelar cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Cabe a conversão do procedimento, com base no inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Assim, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Portanto, esta demanda deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar, analisado oportunamente como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, converto este procedimento para o rito ordinário. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe para procedimento ordinário. 5. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela

depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.6. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.7. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

0006289-35.2015.403.6100 - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0006665-21.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito pede a procedência do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 e a existência do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Selic.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir.Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001.De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito.Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e

linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembléias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão

não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder,

ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO

RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o

faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional rui, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência

da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005328-65.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Agravo retido interposto pelo autor em face da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa: mantenho a decisão agravada. Isso porque o valor atribuído à causa ? segundo o autor, atribuído considerado o montante atualizado e acrescido dos juros das contas que este teria a prestar ao constituinte, como exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil ? não corresponde ao objetivo econômico do pedido. O autor pretende a decretação de nulidade dos autos do processo administrativo nº 3519/1998. Não versa a demanda em que deduzido tal pedido sobre o valor da prestação de contas nem sobre a existência ou não dessa obrigação. A procedência do pedido em nada afetaria o valor da prestação de contas. Daí por que o valor das contas a prestar não corresponde ao objetivo econômico do pedido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 217: Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos do agravo de instrumento n.º 0025852-50.2014.4.03.0000, em que comprova o trânsito em julgado da decisão enviada por meio eletrônico nas fls. 204/205. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da exequente de comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS em nome de Dalka Maria de Brito Toledo Galvão no período entre janeiro de 1985 a dezembro de 1991. 3. Defiro à exequente novo prazo de 10 dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 208/214. Publique-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 122), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7991

MANDADO DE SEGURANCA

0904336-27.1986.403.6100 (00.0904336-5) - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios disponíveis, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal sobre o saldo e eventual levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.546285-0, instruindo-a com cópia digitalizada da guia de fl. 33 e da informação de fl. 248. Publique-se.

0052272-53.1998.403.6100 (98.0052272-7) - COLORADO AUTO POSTO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado da impetrante indicado na fl. 800 no sistema informatizado de acompanhamento processual, para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, em substituição aos advogados discriminados na fl. 801. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0021367-06.2014.403.6100 - ROGERS DORCILHOMME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do registro e à expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ao impetrante. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que expedisse em benefício do impetrante nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, levando em conta a qualidade dele de nacional do Haiti titular de visto permanente. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirmam que o impetrante não cumpriu o prazo previsto no artigo 41 da Lei nº 6.815/1980 para efetuar o registro da solicitação de permanência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança sob o fundamento de que o impetrante teve concedido visto permanente previsto no artigo 16 da Lei nº 6.815/1980, por razões humanitárias, com prazo de 5 anos. A ausência de renovação, pelo impetrante, da cédula de identidade de estrangeiro expedida em 05.03.2014 com validade até 19.07.2014 não lhe retira o direito ao visto de permanência no País pelo prazo de 5 anos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante teve deferido pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração pedido de concessão de visto definitivo, por decisão publicada na página 85, Seção 1, do Diário Oficial da União (DOU) de 11 de Junho de 2012: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 29 de Maio de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva. (...) Pág. 87. Seção 1. Diário Oficial da União (DOU) de 11 de Junho de 2012 (...) Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RR 08/06: (...) Estrangeiro: ROGERS DORCILHOMME Passaporte: GV2567388 Na página 37, Seção 1, do Diário Oficial da União (DOU) de 25 de Junho de 2012, a Diretora do Departamento de Estrangeiros, à vista da autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, deferiu a permanência do impetrante no Território Nacional: DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS/DESPACHOS DA DIRETORIA. Tendo em vista as autorizações para concessão de permanência no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução

Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2012, Seção I, páginas 86 e 87, DEFIRO a permanência no Território Nacional dos Interessados abaixo relacionados:(...)Processo nº 08221.002712/2011-31 - ROGERS DORCILHOMME Depois de concedida a permanência definitiva no País, o impetrante teve expedida em 05.03.2013 Cédula de Identidade de Estrangeiro, com validade até 19.07.2014. Antes de terminado o prazo de validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro o impetrante esteve no Departamento de Polícia Federal, onde agendou atendimento para o dia 18.08.2014, bem como recolheu, em 24.06.2014, por meio de GRU, taxa no valor de R\$ 35,00, para expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro. O impetrante afirma que não conseguiu obter a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, por estar classificado na condição de refugiado, mas a classificação correta seria a condição de permanente à vista das decisões acima referidas, que lhe outorgaram tal condição. Contudo, não há nenhuma prova documental desta afirmação. Não se sabe se o impetrante deixou de comparecer ao Departamento de Polícia Federal em 18.08.2014, data agendada para renovar a Cédula de Identidade. A questão que se coloca para julgamento é saber se o impetrante, não tendo renovado a Cédula de Identidade de Estrangeiro no prazo de validade da cédula de identidade anterior, perde o direito a tal renovação e torna ineficaz o ato de concessão da permanência definitiva no País. A resposta é negativa uma vez que o impetrante é nacional do Haiti que teve concedido visto permanente, que, salvo melhor juízo, tem prazo validade de cinco anos. Com efeito, a Resolução Normativa n 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, estabelece na cabeça do artigo 1 que ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro: Art. 1 Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Segundo o artigo 3 da referida Resolução Normativa n 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor: Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor. Desse modo, o impetrante, na qualidade de nacional do Haiti a quem fora concedido visto permanente, já tinha direito líquido e certo à expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, com prazo de validade de cinco anos, quando da emissão da primeira delas, expedida em 05.03.2013. Nessa ocasião o impetrante cumpria o que previsto no artigo 41 da Lei nº 6.815/1980, inclusive o prazo neste estabelecido: Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. Daí por que não procede a afirmação da União e da autoridade impetrada de que o impetrante descumpriu a regra prevista nesse dispositivo do Estatuto dos Estrangeiros. Da ausência de renovação, pelo impetrante, da Cédula de Identidade de Estrangeiro que fora expedida em 05.03.2013, com validade até 19.07.2014, não pode produzir o efeito de lhe retirar o direito ao visto de permanência no País, pelo prazo de 5 anos, direito esse reconhecido na Resolução Normativa n 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o impetrante tinha direito líquido e certo, quando da emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, em 05.03.2013, a que esta fosse expedida com prazo de validade de 5 anos, e que ele cumpriu o quanto exigido no referido artigo 41 da Lei nº 6.815/1980. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz à confirmação da decisão em que deferida a liminar e à concessão da ordem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, confirmando a medida liminar que determinou à autoridade impetrada a expedição, em benefício do impetrante, nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, levando em conta a qualidade dele de nacional do Haiti titular de visto permanente com prazo de 5 anos contados de 05.03.2013. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022622-96.2014.403.6100 - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 291: petição em que a impetrante renuncia ao direito de interpor recurso em face da sentença e à pretensão em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil: homologa a renúncia ao direito de recorrer da sentença denegatória da segurança, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código

de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023364-24.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à respectiva cobrança, e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para afastar a exigência de cômputo na base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade, licença-paternidade e faltas abonadas/justificadas.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras e requer a extinção do processo sem resolução do mérito.A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justifica sua manifestação sobre o mérito.Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a legitimidade passiva para a causa do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil, este foi incluído no polo passivo da impetração e prestou informações. Requer a denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e decido.Horas extras e respectivo adicionalO artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no

REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Salário pago no período de licença-paternidade previsto no 1º do artigo 10 do ADCT da CF/1988O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Ainda não foi editada a lei ordinária que discipline os termos da licença-paternidade. Daí por que incide o disposto no 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, segundo o qual Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. Por força do 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, todo trabalhador tem direito à licença-paternidade de cinco dias. No período da licença-paternidade o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração. Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de gozo da licença-paternidade, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços durante cinco dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de licença-paternidade. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período da licença-paternidade. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração do período de licença-paternidade integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período de licença-paternidade, violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). As faltas justificadas e abonadas As faltas justificadas são abonadas, o que significa dizer que o salário não deixa de ser pago pelo empregador ao empregado, se a falta deste ao trabalho é motivada. O 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 garante ao empregado o direito ao pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. São justificadas, desse modo, as faltas comprovadas por atestado médico, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. Nos dias em que as faltas são tidas por justificadas, o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração. Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nos dias em que as faltas são abonadas, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços nesses dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado quando este falta justificadamente. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado nos dias em que as faltas são tidas por justificadas. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração do período nos dias em que as faltas são abonadas integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado nos dias em que as faltas são abonadas violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025233-22.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O Impetrante pede o deferimento da medida liminar (...) para determinar que a D. Autoridade Impetrada (...) profira decisão no processo administrativo n 10314.721889/2011-43 acerca da impugnação oferecida pelo Impetrante em 11/11/2011 no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este D. Juízo determino, bem como seja determinada autorização para o licenciamento do mesmo, expedindo-se o competente ofício para o Detran-SP. No mérito, o impetrante pede a concessão de segurança para idênticos fins. O pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o desbloqueio do veículo é de competência do Detran/SP. Quanto ao julgamento do pedido administrativo, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil, a segurança deve ser denegada. A União requereu seu ingresso nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de seja determinado o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido neste caso. A impugnação ao auto de infração, apresentada em 11.11.2011, aguarda julgamento pela Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos

administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal.Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou, o que impõe a concessão parcial da ordem, para determinar a resolução do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 30 dias.De outro lado, não cabe determinar à autoridade impetrada que proceda ao levantamento da ordem de bloqueio de licenciamento do veículo. A petição inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse a existência de que vigora ordem de bloqueio do licenciamento do veículo, emanada da autoridade impetrada, e não da autoridade de trânsito.É certo que, depois de prestadas as informações, o impetrante apresentou documento emitido pelo Detran/SP de que consta bloqueio de transferência e licenciamento, emanado da Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 177).Mas tal documento não pode ser conhecido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo. Este impõe a comprovação documental, com a petição inicial, de todos os fatos nela afirmados. No mandado de segurança as fases postulatória e instrutória se confundem no ato da impetração, concentrando-se na petição inicial. A produção de documental que não acompanhou a petição inicial, depois de prestadas as informações, não é admitida no mandado de segurança. Apresentada tal prova documental, é vedado ao juiz dela tomar conhecimento. Além de o procedimento do mandado de segurança não permitir a abertura de instrução probatória para exibição de documento que deveria ter sido produzido com a petição inicial, o conhecimento do referido documento de fl. 177, que não instruiu a petição inicial, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que a autoridade impetrada não teve oportunidade para se manifestar sobre ele.De qualquer modo, friso que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido de levantamento da ordem de desbloqueio do licenciamento do veículo. O impetrante não veiculou, na petição inicial, nenhuma causa de pedir a revelar a ilegalidade da ordem de bloqueio do licenciamento do veículo. A petição inicial está motivada na afirmada mora da autoridade impetrada em resolver a impugnação ao auto de infração. Da mora em resolver essa impugnação o impetrante não desenvolve nenhuma tese a revelar a ilegalidade da ordem de bloqueio do licenciamento do veículo. Neste ponto, com o devido respeito, falta causa de pedir que revele a prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação desta sentença, julgue a impugnação ao auto de infração apresentado pelo impetrante nos autos do processo nº 10314.721889/2011-43.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 684/687: embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da decisão de fl. 383, em que negado seguimento ao agravo retido por elas interposto, tendo em vista que a decisão que suscita conflito negativo de competência tem natureza jurídica de incidente e, portanto, é irrecorrível. Afirmam a existência de omissão e contradição nos seguintes termos:a) Manifeste-se sobre a admissibilidade do agravo retido, fls. 371-380, no que tange ao seu real escopo, consistente no dispositivo da decisão de fls. 354.356v que determinou a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão da inadequação do polo passivo;b) Reconhecendo a omissão e a contradição, admita o agravo retido, fls. 371-380, uma vez que o mesmo versou não sobre o dispositivo da decisão de fls. 354-356v que suscitou conflito negativo de competência deste Juízo, mas sim sobre o dispositivo dotado de caráter decisional, nos termos do 2º, do artigo 162, Código de Processo Civil, que determinou a extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da inadequação do polo passivo. 2. Os embargos de declaração não podem ser providos. As impetrantes estão a recorrer de fundamentos expostos na decisão em que suscitado o conflito negativo de competência. Tais fundamentos foram veiculados nessa decisão apenas para motivar o conflito negativo de competência. Além disso, as impetrantes interpretaram equivocadamente tais fundamentos. Em nenhum momento afirmei que iria extinguir o processo sem resolução do mérito. Quem poderá fazê-lo é a Justiça Federal em Campinas, caso o Tribunal Regional Federal da Terceira Região venha a acolher um dos fundamentos que veiculei no conflito: que independentemente de saber quem é parte legítima, não cabia à Justiça Federal de Campinas alterar o polo passivo para deslocar a competência para a Justiça Federal em São Paulo. Isso sob pena de criar-se uma aporia, um paradoxo, o que não decorre da decisão agravada na forma retida. Com efeito, suscitei o conflito negativo de competência para não criar esse paradoxo. Se a Justiça Federal em Campinas entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte legítima, de duas uma: ou admito tal legitimidade ou suscito o conflito. O que não poderia fazer, e não o fiz, seria afirmar a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e extinguir o processo sem resolução do mérito. Estaria criado o paradoxo se eu assim o fizesse. A Justiça Federal em Campinas afirma a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A Justiça Federal em São Paulo afirma a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Qual seria a autoridade legítima para ocupar o polo passivo? Nenhuma? Daí eu haver tomado o único caminho possível para não criar esse paradoxo: suscitar o conflito negativo de competência com base em dois fundamentos. Primeiro, não procede a interpretação da Justiça Federal em Campinas quanto à ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina. Segundo, mesmo se procedesse essa interpretação, a solução correta seria a Justiça Federal em Campinas extinguir o processo sem resolução do mérito, e não alterar o polo passivo e deslocar a competência para a Justiça Federal em São Paulo. Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entender que a autoridade correta é o Delegado da Campinas, a questão está resolvida: a Justiça Federal em Campinas julgará o mérito, superada a questão da legitimidade passiva para a causa. Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entender que a autoridade correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a questão também estará resolvida, sendo ultrapassada a questão da ilegitimidade passiva. Se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entender que não cabia à Justiça Federal de Campinas modificar o polo passivo e deslocar a competência para a Justiça Federal em São Paulo, a questão igualmente estará resolvida: os autos serão restituídos àquela, para que, se mantiver a interpretação de que o Delegado da Receita Federal em Campinas não tem legitimidade passiva para a causa, extinga o processo sem resolução do mérito, cabendo à impetrante recorrer dessa decisão. Assim, não o menor cabimento a interposição de agravo retido em face da decisão em que suscitei o conflito negativo. Em nenhuma situação eu poderei extinguir o processo por ilegitimidade passiva. Ou o TRF3 afirma minha competência e eu resolverei o mérito ou o TRF3 afirma a competência da Justiça Federal em Campinas, que poderá reconsiderar a questão da ilegitimidade passiva para a causa ou extinguir o processo sem resolução do mérito, cabendo à impetrante, nesta hipótese de extinção sem resolução do mérito, recorrer da decisão da Justiça Federal em Campinas. As impetrantes, em síntese, não podem recorrer de uma decisão de extinção sem resolução do mérito ainda inexistente, donde o manifesto descabimento do agravo retido que interpuseram, com o devido respeito. Se e quando proferida a extinção sem resolução do mérito, caberá a apelação. Daí a falta de interesse em recorrer na forma retida. Se não interpuserem a apelação da extinção do processo sem resolução do mérito, impugnando-a, o agravo retido não será conhecido. O agravo retido não subirá sozinho ao TRF3. A única via para impugnar a extinção sem resolução do mérito (ainda inexistente), é a apelação, e não o agravo retido de decisão inexistente. Para que fim servirá o agravo retido impugnando futura extinção sem mérito, sem esta, caso ocorra, deverá ser impugnada na apelação, e se está não for interposta aquele não será conhecido?3. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença. O impetrante afirma que a sentença padece de obscuridade e contradição ante a interpretação resumida no enunciado da súmula 53 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 647885, da repercussão geral da tese da compatibilidade ou não, com a Constituição do Brasil, de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Finalmente, no que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da sentença que seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, o embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000547-29.2015.403.6100 - MARCIO NUNES PAIVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO O impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2014, conforme diploma expedido em 31.10.2014, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que concedeu a antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do recurso, reformando a decisão agravada, a fim de determinar ao impetrado proceda à inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição ora pleiteada - técnico em contabilidade ?, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos,

todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um

dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei n.º 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n.º 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n.º 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, ambas (Lei n.º 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não parece juridicamente relevante. Isso porque o impetrante nem sequer aponta qual seria a norma constitucional violada por veicular a Lei n.º 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n.º 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n.º 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional -

RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei n 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como pretendem os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a

profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta pelo impetrante, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? O impetrante adota essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equívoco, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada pelo impetrante não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data)

ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir do impetrante, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001314-67.2015.403.6100 - APARECIDO PERPETUO BORGES X ARIANE PEREIRA DOS ANJOS X BRUNO EDUARDO MARIOTO AFONSO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAROLINE FELIPE DE OLIVEIRA X CRISTIANE FERNANDES COSTA DOS SANTOS X DANIELI DE LIMA CANDELARIA X EVELYN AGNES BEZERRA SOUZA X GRINALDO TENORIO DE LIMA X WINICIUS DA SILVA BARBOSA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que os impetrantes, Técnicos em Contabilidade formados após o advento da Lei 12.249/10, sejam inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar o exame de suficiência previsto na Resolução do CFC nº 1.373/2011. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes pretendem extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil. Além disso, a interpretação preconizada pelos impetrantes é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso

superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como pretendem os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta pelos impetrantes, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os impetrantes adotam essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada pelos impetrantes não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este

princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos impetrantes, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria, imediatamente, a determinação contida na decisão em que indeferido o pedido de liminar: remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE do polo passivo deste mandado de segurança; e ii) retificação da classe autuação, a fim de que conste mandado de segurança, pois não se trata de mandado de segurança coletivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003595-93.2015.403.6100 - JUCA PICANHA RESTAURANTE LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para obrigar da impetrada a proceder a reinclusão da impetrante no regime tributário do simples nacional no prazo máximo de 15 dias. O pedido de liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a exclusão da impetrante do Simples Nacional, que produziu efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, foi realizada validamente. A impetrante possuía débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa. Do ato de exclusão ela foi intimada pessoalmente, pela via postal e por edital eletrônico. A impetrante não recolheu os débitos no prazo de 30 dias e foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de janeiro de 2015. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Não procede a afirmação da impetrante de que foi excluída do Simples Nacional sem prévia notificação. A comunicação dos atos, nesse regime diferenciado de recolhimento de tributos, é exclusivamente eletrônica, em portal próprio, e está sujeita a prazos para consulta eletrônica pelo próprio contribuinte, sob pena de preclusão, dispensada a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal (artigo 16 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006). Mesmo não sendo exigida a intimação pela via postal, esta foi realizada (fl. 53). Além disso, também foi realizada a intimação da impetrante, do ato de exclusão, por meio eletrônico, conforme previsto no citado dispositivo da LC 123/2006. A impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31.12.2014, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Esse fato impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A impetrante recolheu os débitos em atraso apenas em fevereiro de 2015, quando já terminado o prazo para ingresso no Simples Nacional no ano-calendário de 2015 e consumada sua válida exclusão desse regime. Ante o exposto, não procede o pedido, de modo que se impõe a denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003876-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a autoridade coatora, que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão proferida nos autos do processo administrativo 10880.729943/2011-74 e restitua o crédito de titularidade da impetrante no valor de R\$8.073.318,70 (fls. 2/11).O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada. Além disso, há débitos passíveis de compensação de ofício e a impetrante será notificada para se manifestar acerca dessa compensação.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial.Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil.Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.Esse entendimento do Superior

Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada, que, contudo, sustenta haver débitos a compensar de ofício e que a impetrante será intimada para se manifestar sobre tal compensação. Esse prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do

contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Passo agora ao julgamento da possibilidade ou não de compensação de ofício com créditos tributários. A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que

consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da

Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa.A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil.Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade) e descumprirá a segurança concedida nesta sentença.O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos do processo administrativo, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento à impetrante, de quantia certa e determinada, no valor descrito na petição inicial ? por demandar identificação e delimitação dos débitos passíveis de compensação e cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo (incontrovérsia sobre os fatos, sem necessidade de instrução probatória) ?, mas sim para que a autoridade impetrada se abstenha de fazer a compensação de ofício com eventuais créditos tributários (débitos do contribuinte) cuja exigibilidade esteja suspensa, situação essa a ser apurada (suspensão da exigibilidade) pela própria Receita Federal do Brasil, bem como para que esta, uma vez realizada a compensação de ofício com débitos sem a exigibilidade suspensa, pague à impetrante eventual saldo remanescente.Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que apresentada pela impetrante manifestação, nos autos do processo administrativo, sobre a compensação de ofício, resolva definitivamente o pedido de restituição, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação de ofício, excluída a possibilidade dessa compensação com créditos tributários com exigibilidade suspensa, e efetuando o pagamento, se houver, do saldo remanescente em benefício da impetrante, também no mesmo prazo.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005115-88.2015.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos seguintes pedidos de restituição: 30393.06080.110713.1.2.15-9447 (comp. 05/2012, pedido em 11/07/2013); 12004.05939.110713.1.2.15-3760 (comp. 05/2013, pedido em 11/07/2013); 01203.54839.110713.1.2.15-9477 (comp. 06/2013, pedido em 11/07/2013); 33792.10614.181113.1.2.15-9097 (comp. 08/2013, pedido em 18/11/2013); 08313.05393.071213.1.2.15-6401 (comp. 11/2013, pedido em 07/12/2013); 38173.70306.070214.1.2.15-4992 (comp. 12/2013, pedido em 07/02/2014); 39026.52663.070214.1.2.15-8401 (comp. 01/2014, pedido em 07/02/2014).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada. A espera do julgamento dos pedidos pela impetrante não lhe causará prejuízos. Os créditos a restituir são atualizados pela

Selic. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal.Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste.De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste.Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo.Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o

pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006640-08.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das horas extras pagos aos empregados e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar definitivamente essa incidência e quaisquer sanções ante o não recolhimento e declarar compensáveis os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 0023364-24.2014.403.6100 e 0025294-77.2014.403.6100). O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS, RESP 1.358.281/SP E RESP 1.066.682/SP. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de periculosidade, noturno e de horas extras. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1492863/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de

horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0006656-59.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores do salário-maternidade e das férias usufruídas pagos aos empregados e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar definitivamente essa incidência e quaisquer sanções ante o não recolhimento e declarar compensáveis os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos atualizados pela Selic. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo

SEDI são diferentes do destes autos. Julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 0023364-24.2014.403.6100, 0011437-61.2014.403.6100 e 0009477-70.2014.403.6100). Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra

o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repto, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0006740-60.2015.403.6100 - ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunarem com o conceito de faturamento e de receita bruta, inexistindo delação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal nesse âmbito, especialmente no que tange ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, desde a promulgação da mesma, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, medida essa inconstitucional por afrontar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo assim declarar a sua inconstitucionalidade, incidenter tantum, e, por analogia, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, cuja base de cálculo também é a receita bruta, bem como declaração do direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório.

Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O

conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para

a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM

incluiu-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o

faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n.ºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente

nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do

Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal,

para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas

aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda.

Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no

Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e

universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7*). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48*). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26*]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4*). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187*). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações*

Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 7992

MANDADO DE SEGURANCA

0001064-34.2015.403.6100 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a

expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de negativa à impetrante, posto que a autoridade administrativa pelo fato também de que não houve qualquer ato de lançamento tributário tendente a constituir o crédito tributário referente ao PIS, conforme determina o artigo 173, inciso I, do CTN (fls. 2/14).O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa não pode ser expedida porque há débito relativo à divergência de GFIP X GPS (Valor declarado mesmo o recolhido por rubrica e FPAS).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante afirma ter direito à certidão negativa de débitos (previdenciária), em razão do parcelamento dos créditos tributários suspender a exigibilidade destes.Ocorre que, segundo informa a autoridade impetrada, há crédito tributário constituído sem a exigibilidade suspensa, relativo a diferença entre valores declarados pela impetrante em GFIP e valores recolhidos, o que autoriza a negativa de expedição de certidão negativa de débitos.O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal.Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária.Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal.Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva.Conforme já salientado, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais se presumem verdadeiras, há divergência entre os valores declarados em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIPs, que constituem os créditos tributários, e os valores recolhidos.Tratando-se de créditos tributários que foram declarados e constituídos pela própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, denominado autolancamento, é desnecessária a instauração de qualquer processo administrativo para apuração do an e do quantum debeat do crédito tributário. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 7.º do artigo 33 da Lei 8.212/91, estabelece que O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte (redação dada pela Lei nº 11.941/2009).Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Ante a possibilidade de constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte, por meio de GFIP, a recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - havendo divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos - tem fundamento de validade no artigo 32, inciso V e 10, da Lei n 8.212/1991:Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), ou a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos, legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, conforme demonstra a ementa

do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE.1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1042585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Naquele julgado, decidiu-se, ainda, que a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários.3. Recurso especial provido (REsp 1236805/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A análise da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada está consumada no mundo dos fatos, donde a inutilidade da cassação da liminar. Realizada tal análise pela autoridade impetrada, a certidão positiva com efeitos de negativa não foi expedida, por ser o caso de certidão positiva.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002553-09.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A impetrante pede o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar que não incidem as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91 e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a esse título posteriormente à presente impetração, compensação essa com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no artigo 170-A do CTN, acrescidos da taxa Selic.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.Saliento que nos autos do mandado de segurança nº 0001195-43.2014.403.6100, distribuídos à 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o pedido visa afastar a incidência das contribuições em questão sobre os salários pagos aos empregados da impetrante no período de afastamento de 15 dias, por motivo de doença ou acidente do trabalho, anterior à concessão de benefícios pela Previdência Social.Já neste mandado de segurança o pedido visa afastar a incidência das indigitadas contribuições sobre os salários pagos aos empregados da impetrante no período de afastamento de 30 dias, por motivo de doença ou acidente do trabalho, anterior à concessão de benefício pela Previdência Social, considerada a nova redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014 ao 2º do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 (Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário) e ao 3º do artigo 60 dessa mesma lei (Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral).Desse modo, fica afastada a prevenção e a litispendência ante a superveniência da Medida Provisória nº 664/2014, não veiculada na citada demanda em curso, razão por que os pedidos são diferentes.Quanto à concessão da medida liminar, está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª

edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Assim, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante relativamente ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias em questão, por vigorar no Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, no período de afastamento anterior à concessão de benefício pela Previdência Social, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória. Não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado, deixam de se enquadrar na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é

reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. No prazo de 15 dias regularize a impetrante a representação processual mediante a exibição de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e declaração de inexistência dos atos processuais praticados. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005945-54.2015.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Junte a Secretaria os autos as informações extraídas do sistema processual. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006063-30.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA. (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante em que é transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, no prazo de 5 (cinco) dias, e para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a atualização dos dados cadastrais da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, após a efetivação daquele registro na Jucesp. No mérito, a impetrante pede a de concessão definitiva da ordem, para declaração incidental de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo RFB/Cocad 2, de 22/12/2011, que alterou os anexos da IN RFB 1.183/2011, bem como da Instrução Normativa 10 - anexo V - item 1.2.11 - DREI, a fim de garantir que a transformação da impetrante em EIRELI, assegurando-lhe a regularidade e o direito de atualizar os dados cadastrais no CNPJ. Determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, a impetrante ratificou o pedido de concessão de medida liminar antes dessa oitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença

revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a impetrante deixar de ser registrada como EIRELI e de atualizar os dados cadastrais no CNPJ. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a impetrante será registrada como EIRELI na Jucesp e atualizará seus dados cadastrais no CNPJ. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a impetrante terá sido transformada em EIRELI e realizado a atualização dos dados cadastrais no CNPJ. A concessão da liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado na petição inicial. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido de modo satisfativo. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e do Estado de São Paulo (Procuradoria do Estado de São Paulo), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União e do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União e o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União e/ou do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente(s) da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. (artigos 478 e 479 do Código Civi

0006428-84.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006600-26.2015.403.6100 - CARGOTRANS TRANSITARIOS INTERNACIONAIS E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida

liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000616-37.2015.403.6108 - DENIS ALMEIDA LIMA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

1. Fica o impetrante cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação prestada pelo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de que foi solicitado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o cancelamento do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80714014088 (fl. 77), fica a União intimada para dizer se não se opõe ao levantamento, pela requerente, do depósito relativo a tal inscrição, no prazo de 10 dias.2. No mesmo prazo, informe a União se houve a revisão da outra inscrição, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.065831-91, bem como o cancelamento do respectivo protesto e, em caso positivo, se também não se opõe ao levantamento do respectivo depósito pela requerente.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043723-35.1990.403.6100 (90.0043723-7) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X HAGROTEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 268/275: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARAUJO & BARROS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Defiro o pedido formulado por ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser parte nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3. Cadastre a Secretaria o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento da intimação desta decisão, por meio do

Diário da Justiça eletrônico. 4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda. 2. Ante a certidão de fl. 1102, ficam as partes intimadas a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da petição protocolizada em 25.2.2015, sob nº 201561000030226-1/2015. Publique-se. Intime-se.

0060679-82.1997.403.6100 (97.0060679-1) - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. O autor requer a permanência dos autos em Secretaria para aguardar a apresentação da listagem dos coautores associados e dar início à fase de cumprimento de sentença. Para apresentar a relação dos associados, o autor dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos foram desarquivados, a requerimento do autor, para promover o regular prosseguimento do feito. Ocorre que para tanto, depende de fornecimento, pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, de listagem de servidores titulares de contas fundiárias em período determinado (fls. 314/315). Dessa forma, não há mais questões a serem discutidas em juízo, não havendo justificativa plausível para que estes autos permaneçam em Secretaria. O Poder Judiciário não deve permitir que os feitos permaneçam, às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, sem finalidade alguma, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Dessa forma, deve-se poupar o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque a tramitação nas Secretarias dos juízos

milhares de feitos sem nenhuma solução prática, cujos pleitos, inclusive, já foram atendidos pelo juízo. O tempo e o trabalho gastos desnecessariamente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Assim, configura-se de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência destes autos em tramitação sem qualquer fim. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pelo autor pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 2. Fl. 345: ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 342/343, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009942-79.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA. - ME(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 256.067,13, sobre os créditos de titularidade da exequente L ATELIER MÓVEIS LTDA - ME (CNPJ nº 61.583.365/0001-80). 2. Fls. 408/410: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora e que o valor do crédito da exequente nestes autos é de R\$ 187.299,51. 4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000324 (fl. 406), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010675-65.2002.403.6100 (2002.61.00.010675-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0060679-82.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 232, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7) - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CORTUME TRES PONTES LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Defiro o pedido formulado por ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser parte nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3. Cadastre a Secretaria o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento da intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Fl. 687: indefiro o requerimento do Banco Central de Brasil de intimação da executada APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. para indicar bens para penhora, onde se encontram e seus respectivos valores. Essa executada já afirmou que não tem bens para indicar à penhora (petição de fls. 365/366). Não há prova de que essa afirmação da executada não corresponda à verdade. 2. Proceda à Secretaria ao cumprimento da determinação exarada no item 3 da decisão de fl. 683.Publique-se. Intime-se.

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022518-42.1993.403.6100 (93.0022518-9) - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151812 - RENATA CHOEFI E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0058314-26.1995.403.6100 (95.0058314-3) - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a certidão de fl. 391, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50505071737, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 356, para o juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0011869-38.2008.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 386 e 389. 3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente ELEVADORES ERGO LTDA nestes autos. 4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA SA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Fls. 108/109: diante do pagamento das custas remanescentes pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1. Fls. 158/189: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Fls. 261/264: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018921-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS)

1. Fls. 325/327: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 497: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente, PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA, em face da decisão de fl. 492, para que seja sanada a omissão nela existente. A decisão não foi omissa. A tabela de correção monetária a ser aplicada não é a da Resolução n.º 267/2013, e sim a da Resolução

168/2011, conforme já assinalado na decisão embargada, por força da decisão do Tribunal de fls. 441/443. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Ainda que assim não fosse, é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015. Mas essa decisão não rescinde a coisa julgada formada nestes autos, de que decorre a aplicação da TR como índice de correção monetária do crédito por força da incidência da Resolução 168/2011, incidência essa (da TR) que ocorre antes da expedição do precatório. 2. Fls. 493/495: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, no valor de R\$ 33.727,63, sobre os créditos de titularidade da exequente PARAVEI VEICULOS E PEÇAS LTDA. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP e a 13ª Vara Fiscal em São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora, enfatizando que há penhoras anteriores no rosto dos autos e pende de expedição precatório complementar. 4. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fl. 787: fica o Banco Itaú Unibanco S.A. intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo autor, juntadas nas fls. 639/785. 2. Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências cabíveis para obter e juntar aos autos o extrato de todos os depósitos realizados pelo autor à ordem da Justiça Federal e o saldo atualizado desses depósitos, conforme requerido pelo Banco Itaú Unibanco S.A. Publique-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 315/317: fica intimada a ré, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 5.462,34 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8000

CARTA PRECATORIA

0022389-02.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 64/65: fica a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação da testemunha ALISSON RODRIGUES ALVES devolvido com diligência negativa. 2. Diante da proximidade da data da audiência designada para a oitiva também da testemunha AELTON OLIVEIRA LIMA, 14.4.2015 (fl. 62), aguarde-se a realização desta.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 15517

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Os réus SANTANDER e BANESPREV se manifestaram, às fls. 2761/2763 e 2775/2776, pleiteando que seja reconhecido o cumprimento integral da decisão antecipatória concedida nos autos, aduzindo que o reajuste efetivamente aplicado às complementações dos associados, desde 29/04/2013 - data da decisão, é superior ao IGP-DI/FGV, computado no período de maio/2013 até agosto/2014. Causa espanto, portanto, a este Juízo, após diversas manifestações dos réus na tentativa de postergar a imediatidade do cumprimento da decisão, a afirmação de que o comando está sendo devidamente cumprido desde a sua dicção, mormente a declaração feita pelo BANESPREV, às fls. 2776, de que seu cumprimento literal implica em redução da diferença de complementação, resultando em crédito a ser recebido pela entidade, quando tanto esforço fora empreendido por ambos os réus, na tentativa de obstar a implementação do índice acolhido pela decisão, o qual, segundo agora argumentam, lhes seria mais favorável. Convém esclarecer que a tutela antecipada foi concedida há quase 2 (dois) anos, não tendo os réus, em qualquer grau recursal, obtido êxito em modificar a ordem emanada pelo Juízo, no ponto em que determina a aplicação da variação acumulada do IGP-DI/FGV desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como, a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice, a qual foi explicitamente aclarada pela Instância Superior, não restando qualquer dúvida quanto à exigência da aplicação do índice acumulado desde 2000 - data em que os aposentados chamados Pré-75 optaram por não aderir ao plano previdenciário oferecido pelo BANESPA. Apenas o alcance da tutela foi delimitado, em sede de agravo, para desobrigar os réus do pagamento de valores mensais atrasados, devidos desde 2000, o que caracterizaria provimento satisfativo, esgotando o mérito da ação antes do exercício pleno do contraditório. O artifício dos réus na tentativa de convencer o Juízo do cumprimento integral da decisão, com a demonstração de aplicação de correção superior ao índice ordenado, compreendendo, entretanto, sua variação apenas no período posterior ao prolação da decisão (maio/2013 a agosto/2014), desconsiderando, pois, que as complementações se encontram defasadas desde 2000 e que a ordem emanada nos autos determina de forma clara o reajuste segundo a variação de todo esse período, excetuado o pagamento de valores mensais atrasados devidos até abril/2013, é manifestamente infundado e não merece guarida por este Juízo. Considerando que é dever da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, de natureza antecipatória ou final (art. 14, V, do CPC), pois se assim não agir estará opondo resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV do art. 17) e procedendo de modo temerário (inc. V do art. 17), o evidente descumprimento de ordem judicial, trazendo claro prejuízo à parte autora (que continuou a não receber os efeitos financeiros decorrentes da implementação do índice acumulado desde 2000 em suas complementações), considerando que se trata de prestação alimentícia devida a pessoas com idade avançada, constitui litigância de má fé. Sendo assim, intimem-se novamente os réus para que cumpram os termos da decisão antecipatória concedida, comprovando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a implementação do índice IGP-DI/FGV, acumulado desde 2000, sob pena de multa diária no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para cada um dos réus. Ficam as partes advertidas, outrossim, da possibilidade de caracterização do delito descrito no art. 330 do Código Penal. Intimem-se, com urgência. DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2015: Fls. 2755/2760 e 2768/2771: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander Brasil S.A., em face da decisão de fls. 2747/2748, que determinou a imediata implementação do índice de correção concedido em sede de antecipação de tutela. Alega o embargante a omissão do Juízo no tocante a não apreciação das preliminares aventadas na contestação. Aduz ainda a utilização de premissa equivocada na fundamentação, no que se refere aos optantes pela Cláusula 44 do Acordo Coletivo de Trabalho. Observo que não assiste razão ao embargante. Os argumentos expendidos demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Quanto às questões de cunho processual, estas serão devidamente apreciadas, oportunamente, em despacho saneador, conforme já consignado no despacho de fls. 2362/2363. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a decisão tal como lançada. Dê-se vista aos autores acerca da manifestação de fls. 2761/2763. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022994-46.2013.4.03.0000 (fls. 2764/2767). Oportunamente, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006322-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Vistos, Pretende a exequente a concessão de liminar para que seja determinado o bloqueio e a busca e apreensão do veículo marca VW - Volkswagen, Modelo Gol 1.0, cor Prata, Chassi n.º 9BWAA05U7CP080220, ano de fabricação 2011, modelo 2012, Placa HGY4060, Renavam n.º 00374250626, objeto de contrato de financiamento n.º 59403282 formalizado com o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à autora. De início, conforme consta no portal eletrônico do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o sistema on-line de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, em tempo real. Ainda de acordo com o constante no Manual do RENAJUD, disponível no referido site, o sistema possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores em âmbito nacional. As restrições são cumulativas e podem ser classificadas nos seguintes tipos: a) Transferência - impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; b) Licenciamento - impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; c) Circulação (restrição total) - impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; d) Registro de Penhora - registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). Assim, verifica-se que o RENAJUD presta-se a instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio e, sendo o caso de veículo adquirido mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despendiosa a determinação de bloqueio judicial do veículo no aludido sistema para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a sua alienação dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. Transcreve-se ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRUÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despendiosa a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na construção dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida cantarelli, Quarta Turma, DJE: 28.11.2013, p. 562) Ressalte-se que o ato processual de acesso ao RENAJUD, por sua abrangência e definitividade invasiva, reclama o arbítrio prudencial do juiz para, antes, avaliar a inevitabilidade da medida excepcional, não sendo viável vulgarizar-se o acesso judicial a bancos públicos, sem ter-se a certeza de que o devedor age com dolo ou má-fé. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG 201202010189401, Relator Desembargador Federal William Douglas, Sexta Turma Especializada, E-DJF: 21.05.2013. Outrossim, no tocante**

ao pedido de busca e apreensão, observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 14/16-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 17. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 18/19. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW - Volkswagen, Modelo Gol 1.0, cor Prata, Chassi n.º 9BWAA05U7CP080220, ano de fabricação 2011, modelo 2012, Placa HGY4060, Renavam n.º 00374250626, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 07). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15519

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-44.2014.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA PESQUISAS E INDÚSTRIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que se viu impedida de aderir ao parcelamento de créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte relativos às competências de novembro de 2012 a dezembro de 2013, nos termos da Lei nº 10.522/02. Sustenta a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2008 que restringe a adesão ao parcelamento simplificado às dívidas que não ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Menciona, ainda, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constou em seu sítio eletrônico a vedação ao parcelamento de débitos referentes a tributos ou contribuições retidos na fonte, restrição que foi expressamente afastada pela Lei nº 10.522/02. Aduz que referidas restrições ao parcelamento, no presente caso, violam os princípios da legalidade e da isonomia. Requer a concessão da medida liminar para que seja autorizado o depósito das parcelas referentes ao parcelamento simplificado do Imposto de Renda Retido na Fonte e conseqüentemente seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depositado. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e seu parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2008, o qual veda a realização de parcelamento simplificado para valores de dívida tributária acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como seja afastada a orientação sobre o parcelamento simplificado publicada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil que impede o parcelamento simplificado de débitos tributários referentes a tributos retidos na fonte, a fim de garantir que a impetrante realize o parcelamento simplificado de débitos tributários referentes a tributos retidos na fonte, a fim de garantir que a impetrante realize o parcelamento simplificado do valor devido relativo a imposto de renda retido na fonte, o qual atinge o montante de R\$ 1.092.250,58 (um milhão, noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha anexa, sendo parcelado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, conforme o disposto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/2009. A inicial veio instruída com documentos de fls. 18/431 e 437/441. A liminar foi indeferida, às fls. 442/442-vº. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 450/453-vº e 455/458. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0008641-64.2014.403.0000 (fls. 463/476). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 479/179-vº). A impetrante juntou comprovantes de depósito judicial, às fls. 485/514. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que os débitos que a impetrante pretende parcelar não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Passo ao exame do mérito. O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei

específica. Depreende-se da norma que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo ser concedido nas condições em que o contribuinte entende devidas. O parcelamento requerido é disciplinado pela Lei nº. 10.522/2002, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Verifico que assiste razão em parte à impetrante. O art. 14, I veda o parcelamento de tributos sujeitos à retenção na fonte, porém, o art. 14 C, que trata do parcelamento simplificado explicita que neste caso não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos do art. 14 supracitado. Contudo, por outro lado, dispõe a Portaria PGFN/SRF nº. 15/2008: Do Parcelamento Simplificado Seção Única Das Disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013) 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o 1º do art. 1º; e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos. 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014) 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no 2º. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) Art. 30. A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico. 1º A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela. 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Art. 31. Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Portaria, exceto as vedações contidas no art. 27. Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento. (g.n.). Assim, ainda que o art. 14-C, da Lei nº 10.522/02 permita o parcelamento de tributos sujeitos à retenção na fonte, que é o caso da impetrante, a portaria supramencionada estabeleceu que o débito a ser parcelado não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Vale dizer que no presente caso, o débito da impetrante supera esse montante, uma vez que perfaz o valor de R\$ 1.092.250,58 (um milhão, noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que referida portaria regulamentou os termos da lei delimitando o montante a ser parcelado, sem extrapolar as condições por ela impostas. Ressalte-se que o parcelamento é uma das causas de suspensão do crédito tributário, de modo que deve ser literalmente interpretado, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Ante o exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. - denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH (SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em face de sentença proferida às fls. 65/66, que concedeu a

segurança. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que deixou de consignar que o FIES é um processo complexo e que somente é possível a renovação do contrato se inexistente qualquer irregularidade dela junto ao agente financeiro. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e a providência reclamada pela embargante cria condição não discutida no presente feito, que analisou tão-somente a obrigação jurídica gerada pelo vínculo entre estudante e instituição de ensino. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da ordem emanada. P.R.I.

0011984-04.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em sentença, JF GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA e JF GRANJA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA impetram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRICO-SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECUDAÇÃO - FNDE e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão da liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer a concessão da segurança, assegurando-se: a) o direito da impetrante de não ser compelida à incidência e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas; b) o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN; c) que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de certidão de regularidade (CND/CPDEN ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Documentos juntados às fls. 33/76 e adimento à inicial às fls. 97/105. A liminar foi indeferida, às fls. 106/109-vº. O Incra se manifestou às fls. 123/124 e a União requereu seu ingresso no feito (fls. 125). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 131/141. O SEBRAE, SENAC, SESC, apresentou informações, às fls. 143/168; 169/258; 263/315. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à

seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. Quanto às HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o

salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto às FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação: 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nestes autos, resta prejudicado o pedido de compensação. Ressalte-se que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0012072-42.2014.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO

Vistos etc; Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF. Alega o impetrante, em

síntese, que protocolizou, em 06.06.2012, procedimento administrativo, o qual recebeu o n.º 18212.720100/2012-78, visando a apuração e posterior cancelamento de número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda que teria sido obtido fraudulentamente por terceiro. Sustenta que o processo foi protocolizado no Posto da Receita Federal CAC CPF - PRAÇA RAMOS em São Paulo, e a autoridade impetrada encaminhou o processo para a cidade de Caruaru/PE, para apuração de eventual fraude e cancelamento do documento em questão. Requer a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no Processo Administrativo nº 1812.720100/2012-78, no prazo de 30 (trinta) dias, decretando-se pena pecuniária por dia de atraso. Ao final, requer seja concedida a segurança para confirmar a liminar e determinar que a autoridade administrativa profira decisão no Processo Administrativo nº 1812.720100/2012-78. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/99). Emenda à inicial às fls. 103/104. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 109/112, pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito, alegando a inexistência de providência a ser tomada, dado o encaminhamento do processo administrativo em comento para o Delegado da Receita Federal do Brasil de Caruaru/PE, com o qual não possui relação hierárquica. Às fls. 114/117 o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. A liminar foi deferida, às fls. 119/120-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0024700-30.2014.403.0000 (fls. 129/134), ao qual deferido o pedido de efeito suspensivo tal como requerido, até o pronunciamento do Magistrado Singular sobre o noticiado Ato Declaratório Executivo DRF/CRU nº 11/2014 (fls. 143/145). Às fls. 137/139, a União informou que foi concluída a análise no processo administrativo nº 18212.72000/2012-78, logrou-se verificar que o CPF nº 416.473.628-30 foi cancelado, diante da constatada irregularidade na inscrição do impetrante. O Ministério Público Federal reiterou o parecer apresentado às fls. 114/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Observo no caso em exame a ausência do interesse de agir em virtude do cancelamento do CPF nº 416.473.628-30 (fls. 137/139). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0015320-16.2014.403.6100 - GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME CYRINO CARVALHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega, em síntese, que foi notificado para apresentar defesa no processo de Tomada de Contas supramencionado e, por julgar inviável a apresentação da defesa no prazo apontado pela autoridade (15 dias), solicitou sua prorrogação. Sustenta que, notificado do deferimento da prorrogação requerida, apresentou sua defesa, dentro do prazo estabelecido, porém esta não foi conhecida, sob a alegação de intempestividade. Argui que seu pedido de reconsideração, de igual forma, foi indeferido. Requer provimento liminar que determine o recebimento e processamento da Defesa Administrativa apresentada nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 54190.005754/2012-37, afastando a intempestividade alegada pela autoridade coatora. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar e concedendo a segurança. Procuração e documentos juntados às fls. 08/38. Notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 48/50. A liminar foi deferida, às fls. 51/52. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0025151-55.2014.403.0000 (fls. 63/75), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 80/80-vº). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança para que seja determinado o recebimento e apreciação da Defesa Administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende o impetrante que seja reconhecida a tempestividade de sua Defesa Administrativa, com a consequente apreciação de seu mérito. Segundo as informações prestadas às fls. 48/50, o impetrante fora notificado em 27.02.2014 a apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, utilizando-se da regra contida no art. 66, caput, da Lei nº 9.784/66 - excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o prazo inicialmente concedido findaria no dia 14.03.2014 (sexta-feira). O impetrante solicitou, em 14.03.2014, último dia, portanto, do prazo regulamentar, a prorrogação do prazo, argumentando a necessidade de obter cópias dos autos do processo de TCE. Em 24.03.2014 a autoridade expediu comunicado ao impetrante, do qual tomou ciência em 26.03.2014 (fls. 12), informando-o de que o requerimento

de prazo, recebido em 14/03/2011, foi DEFERIDO, sendo certo que foi concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir de 17/03/2014. (fls. 10) Novamente observando-se a regra do art. 66, caput, da Lei n.º 9.784/66 - excluindo-se da contagem o dia do começo (dias 17/03/2014) e incluindo-se o do vencimento, tenho que o termo final do prazo concedido pela autoridade seria o dia 01.04.2014, justamente o dia em que o impetrante protocolizou sua Defesa Administrativa. Em suas informações, a autoridade justifica sua interpretação com base no art. 66, 2º, da Lei n.º 9.784/99, in verbis: 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Desta forma, caso a intenção fosse de se considerar a prorrogação iniciada imediatamente após o término do prazo regulamentar, o início deveria ser no dia imediatamente posterior, ou seja, no dia 15.03.2014. Isto porque, não se tratando de prazo novo, mas de mera continuação, como quer fazer crer a autoridade coatora, não haveria motivo para a suspensão no fim de semana. Se não, observe-se o artigo 67 da referida Lei: Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Ao designar expressamente uma data para início da contagem de prazo, interrompendo a contagem na sequência do termo final inicialmente concedido, a autoridade automaticamente concedeu um novo termo inicial ao prazo, ensejando nova contagem autônoma. Nestes termos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento da Defesa Administrativa apresentada nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 54190.005754/2012-37, afastando a intempestividade alegada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016072-85.2014.403.6100 - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Alega a impetrante, em breve síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei n.º 9.964/2000 em 23.03.2000, tendo cumprido tempestiva e rigorosamente todos os termos da moratória, entretanto, foi surpreendida pela exclusão sumária levada a efeito por processo administrativo secreto, com base no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 1206/2013, segundo o qual os valores vertidos pela impetrante para pagamento seriam irrisórios. Sustenta que ao aderir ao Refis anuiu a uma moratória fiscal, não a um parcelamento, no qual fosse possível ao fisco indicar o valor da prestação a ser paga mensalmente e ainda que inexistisse embasamento legal possibilitando à autoridade excluir a empresa da moratória, ou majorar o valor da prestação paga pela mesma. Argui ainda a nulidade do processo administrativo n.º 16152.720.110/2014-00, pela inobservância ao devido processo legal administrativo, ao contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a razoabilidade e proporcionalidade. Requer a concessão da medida liminar para que seja afastada a exclusão da moratória levada a efeito pelo processo administrativo n.º 16152.720110/2014-00, determinando-se sua imediata reinclusão e manutenção na referida moratória. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se em definitivo a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ser reincluída e mantida na moratória, afastando a ilegalidade de sua exclusão por processo administrativo que violou garantias constitucionais, direitos assegurados pela legislação infraconstitucional bem como as próprias Resoluções que versam sobre a matéria em questão, assegurando também que a mesma continue pegando a moratória nos termos do que prevê o inciso II do 4º do artigo 2º da Lei n.º 9.964/2000. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/123). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 139/159. A liminar foi indeferida, às fls. 161/163-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0026052-23.2014.403.0000 (fls. 176/238), ao qual foi negado seguimento (fls. 241/244-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, estabeleceu moratória individual, fixando nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. A adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Conforme se verifica das informações trazidas pela autoridade impetrada, o recolhimento médio mensal da impetrante a título de prestação do Refis corresponde ao montante de pouco mais de R\$ 10,00, enquanto a dívida parcelada, à época da adesão ao Programa, perfazia o montante de R\$ 1.389.805,84. Atualmente, passados 14 anos da adesão, verifica-se que nada ainda do saldo devedor foi amortizado e, pelo contrário, este vem aumentando ao longo dos anos, por conta dos pagamentos ínfimos

realizados pelo impetrante. A finalidade última do Refis, é à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. A expressão não inferior a, extraída do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000 estabelece um valor mínimo para o recolhimento das parcelas mensais, o qual, dentro da lógica do sistema, conforme colocado em linhas, deve servir justamente para que o parcelamento não tenha prestações irrisórias, resultando, na prática, em reduzir o número total de prestações. Repare-se que a impetrante não nega que suas prestações são irrisórias para a satisfação do débito, situação que pode ser equiparada à inadimplência, dando causa à exclusão do programa, prevista no art. 5º, II da Lei n.º 9.964/2000. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.) Quanto ao ato de exclusão, propriamente dito, não há que se falar em violação de princípios constitucionais no procedimento adotado pela autoridade. A falta de notificação para defesa, antes da exclusão, se justifica em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis. A legislação que trata do Refis (Lei n.º 9.964/2000, c/c a Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de Setembro de 2001) prevê expressamente a exclusão por ato do Comitê Gestor, do qual cabe recurso, sem efeito suspensivo. Note-se que o legislador atribuiu expressamente ao Executivo a regulamentação acerca da forma de exclusão ao programa. Deste modo, na existência de legislação específica, os ditames da Lei n.º 9.784/99 aplicam-se apenas subsidiariamente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema inserto no art. 3º da Lei nº 9.784/99. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal. 5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501768225, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00511 ..DTPB:.) Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016352-56.2014.403.6100 - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que efetuou em 29.11.2012 efetuou os pedidos de restituição para que seja reconhecido o seu crédito e que possa efetuar a compensação com as parcelas vincendas do REFIS ou de futuros débitos, entretanto até o momento da impetração do presente mandamus, referidos pedidos encontram-se em análise por parte da Administração Tributária. Sustenta a afronta ao art. 24 da lei nº 11.457/2007, que define prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisão administrativa. Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada profira decisão e reconheça os créditos que alega possuir, relativamente aos pedidos de restituição PER/DCOMPs documentados às fls. 26/67 dos autos. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada reconheça os créditos da impetrante, relativamente aos pedidos de restituição PER/DCOMPs documentados às fls. 26/67 dos autos. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 137/142. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 143/144. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização dos Pedidos de Restituição em 29.11.2012 (fls. 26/67), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Ante o exposto, concedo a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição listados nos documentos de fls. 26/67 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em sentença, POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Requer a concessão da liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, requer seja o feito julgado procedente, concedendo-se segurança a segurança definitiva, assegurando-se: a) o direito da impetrante de não ser compelida, face a inexistência de relação jurídica-tributária, ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço); b) o direito da impetrante de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independentemente de autorização ou processo administrativo dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda), com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF nº 1300/12); c) que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativas de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle como o CADIN. Documentos juntados às fls. 24/50 e 55/62. A liminar foi deferida, às fls. 63/65. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DRF/SP prestou informações (fls. 82/91). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações, às fls. 92/100. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0027560-04.2014.403.0000 (fls. 134/144), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 179/181). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações (fls. 145/177). Por sua vez, o Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações (fls. 189/197). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo

empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente: Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). **DIREITO À COMPENSAÇÃO** No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05

(RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente o valor referente aos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço). Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0018312-47.2014.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA ANDRADE(SP334918 - DAYSE HAGA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
Vistos etc, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO HENRIQUE PEREIRA ANDRADE em face do ato ao CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2º REGIÃO MILITAR. Alega em síntese, que solicitou em 06.03.2014 a renovação do seu Certificado de Registro (CR) pessoa física de nº 42921, por via eletrônica, para as atividades de colecionamento, recarga de munição, uso desportivo (atirador, caçador e tiro prático) de armamento, conforme requisito disposto no Decreto nº 3665/2000 e a Portaria nº 03-Dlog 2009, expedida pelo Departamento de Logística do Exército Brasileiro. Menciona que em 11.09.2014 teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os arquivos eletrônicos contendo documentos solicitados para a renovação estariam ineleáveis. Informa que protocolou recurso, o qual foi indeferido. Requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie a expedição e renovação do Certificado de Registro. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28 e 34). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 39, a autoridade impetrada informou que o pedido de renovação do Certificado de Registro do Impetrante foi devidamente processado, analisado e concluído, tendo como desfecho o deferimento. Instado a se manifestar, o impetrante informou que o Certificado de Registro foi devidamente expedido, conforme a cópia juntada aos autos (fls. 42/44). Os autos vieram conclusos para sentença. É breve o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência do interesse de agir em virtude da expedição e renovação do Certificado de Registro requerido (fls. 42/44). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão da liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Ao final, requer a concessão da segurança, assegurando-se: a) o direito da impetrante de não ser compelida à incidência e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras; b) o direito à compensação tributária independentemente de autorização ou processo administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos do quinquênio anterior ao ajuizamento e devidamente corrigido pela SELIC, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência de valores correspondentes às incidências das contribuições guerdadas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Documentos juntados às fls. 19/35 e emenda à inicial às fls. 40/44. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 46/49. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/73. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0031374-24.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/94). O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O SALÁRIO-FAMÍLIA, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não

incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9ª, a, da Lei n. 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREEX 00100637519994039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 168 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, indevida a cobrança realizada, a esse título, pelo impetrado. Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e de horas-extras. DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, do valor referente ao salário-família. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0019100-61.2014.403.6100 - ELAYNE HIROMI KANASHIRO TAVARES(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elayne Hiromi Kanashiro Tavares em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Alega a impetrante, em síntese, que obteve aprovação em primeiro lugar no concurso para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Letras/Libras II, entretanto, a autoridade impetrada a impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de comprovação da titulação exigida. Aduz, contudo, que possui qualificação superior à exigida no Edital, e que já leciona no IFSP como professora temporária da disciplina de Libras, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar objetivando a revogação da decisão que impediu o ingresso da impetrante na posse e exercício do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Letras/Libras II, de acordo com o ato de nomeação publicado no DOU em 18 de agosto de 2014. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para que seja declarado o direito da impetrante a tomar posse no cargo de Professora Efetiva de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Letras/Libras II. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/46. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 55/66. A liminar foi indeferida, às fls. 67/68-vº. A

impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n 0030868-48.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/93).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.O edital do concurso em questão exige o título de Licenciatura em Letras/Libras ou Licenciatura em Letras com Prolibras (exame Nacional para Certificação de Proficiência no uso e no ensino de Libras e para Certificação de Proficiência na Tradução e interpretação de Libras/Português/Libras).Muito embora este Juízo compartilhe do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital, entendo que esta não é a hipótese dos autos.A impetrante apresentou os seguintes títulos (fls. 41/43): i) Diploma do curso de Licenciatura em Letras- Português e Inglês e ii) Certificado do Curso Presencial de Pós-Graduação lato sensu em nível de Especialização em Libras e Educação de Surdos (fls. 35/36). Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nos termos da Resolução n.º 01/2007, do Conselho Nacional de Educação.A característica básica de tais cursos é o enfoque em certos aspectos específicos de determinada área profissional, de forma mais aprofundada, enquanto a graduação enseja formação mais ampla e completa. Destarte, pela própria natureza do curso, não há similitude entre a formação em Libras no âmbito da licenciatura e em curso de pós-graduação lato sensu.De igual forma, a pós-graduação não substitui o exame de proficiência realizado pelo Ministério da Educação, regido pelo Decreto n.º 5.626/05, o qual serve para habilitar o profissional para a função docente, ao comprovar sua competência no ensino da Libras ou na tradução e interpretação dessa, independentemente dos conhecimentos auferidos pela impetrante em seu curso de especialização. Senão vejamos:Art. 8o O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7o, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua. 1o O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade. 2o A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente. 3o O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.O fato de a impetrante já exercer a docência no Instituto impetrado, a título de Professora Temporária tampouco substitui a comprovação da titulação exigida no edital, até mesmo em função do caráter de excepcional interesse público existente à época da contratação (fls. 17/20), que justificaria um processo seletivo menos rigoroso.Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0019623-73.2014.403.6100 - FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos em inspeção,FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. Alega o impetrante, em breve síntese, que já está habilitado no SISCOMEX na submodalidade limitada, podendo realizar importações semestrais no limite de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Sustenta que possui direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada, mediante revisão de estimativa pela autoridade fiscal.Argui que atende aos requisitos constantes na Instrução Normativa SRF n.º 1.288/2012, especialmente no que tange à capacidade financeira, alegando possuir um ativo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).Aduz o impetrante que o ato coator fere o princípio da razoabilidade, bem como seu direito ao livre exercício de atividade econômica.Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando a liberação, em 24 horas, de seu acesso ao SISCOMEX, na submodalidade ilimitada.Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do indeferimento da revisão de estimativa pelo critério adotado, bem como a ilegalidade do bloqueio do acesso ao SISCOMEX procedido pela autoridade coatora, declarando o direito da impetrante em estar habilitada no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada em razão da comprovação de sua capacidade financeira por meio dos contratos em curso e balancetes e ativos juntados. Procuração e documentos juntados às fls. 22/206.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 215/219.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 220/224.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0031255-63.2014.403.0000 (233/240), o qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 241/243). Às fls. 254/258, a União apresentou manifestação e a impetrante se manifestou, às fls. 259/278.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.Observo no caso em exame a ausência do interesse de agir em virtude da informação de fls. 255/258 de que a impetrante conseguiu a sua habilitação na modalidade ilimitada, tal como pretendia, tendo em vista a transferência para o ativo circulante disponível o montante exigido em lei, no valor de

US\$ 150.000. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comuniquem-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0024587-12.2014.403.6100 - DAVOLA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, DÁVOLA E COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Alega que os débitos objeto das CDAs n.ºs. 8021403559339 e 8061406029682 foram pagos parcialmente. Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de protestar os títulos CDAs n.ºs. 8021403559339 e 8061406029682, com vencimento, respectivamente, 12.12.2014 e 16.12.2014. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, concedendo-se a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de protestar os títulos CDAs n.ºs. 8021403559339 e 8061406029682, bem como determine o cancelamento dos protestos por ventura já efetivado. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 44/46. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/67. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de denão cabimento de mandado de segurança contra lei em tese confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das

Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por fim, os documentos acostados aos autos demonstram que houve apenas recolhimento parcial dos débitos objeto das CDAs (fls. 19/24), conforme o afirma a própria impetrante. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.S

0001574-47.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 1287/1309 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-60.2015.403.6112 - JAYME NETTO JUNIOR(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção, JAYME NETTO JUNIOR, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado o direito de trabalhar como profissional da área de Educação Física. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada o impediu de exercer a profissão pelo período de quatro anos, por meio de decisão proferida nos autos do Processo Ético Disciplinar n.º 52/09. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente impetração foi atingida pelo prazo decadencial. Dispõe o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Quando o mandado de segurança é impetrado contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr da ciência do ato. No caso em exame, a impetrante insurge-se contra decisão da autoridade da qual foi intimado em 01.06.2012. Tendo o presente mandado de segurança sido impetrado em 15.01.2015, está configurada a decadência prevista no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 e no

art. 295, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 15527

MONITORIA

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Vistos em inspeção. Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 174vº, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4) - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados às fls. 307/314, resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 306. Fls. 307/314: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Defiro o prazo requerido às fls. 306 para fins de regularização da situação cadastral do coautor Oscar Batista da Luz. Silente, arquivem-se. Int.

0021734-02.1992.403.6100 (92.0021734-6) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0063763-67.1992.403.6100 (92.0063763-9) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA X IRMAOS MARUYAMA LTDA X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X MARTHA MARIA PARDO PEREZ X MACOTO UMEDA X ROMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos do Embargos a Execução em apenso e após arquivem-se. Int.

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 169/170: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 122. A questão ora trazida aos autos pela parte autora já foi objeto de apreciação nos termos do despacho acima indicado. Não cabe nova manifestação do Judiciário, tendo em vista a preclusão no tocante a esta matéria. Destarte, indefiro os pleitos da parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 307: Vista à União Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado

pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 281/283.Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção.Fls. 163/174: Manifeste-se a parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 175, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0003341-57.2014.403.6100 - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120: Intime(m)-se o(s) devedor(es) IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância apresentada pela União Federal às fls. 493/498 quanto à planilha de valores apresentada pela parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 479, observando-se quanto ao alvará de levantamento o nome do patrono indicado às fls. 490. Já com relação à conversão em renda, tendo em vista o ofício da CEF nº 3301/2014, informe a União Federal o código de receita necessário para se efetuar a referida conversão.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 1342/1357: Em primeiro lugar, resta prejudicado o pedido de citação do reclamado, uma vez que o ato citatório já foi efetivado às fls. 1336/1337.Cumpram os reclamantes adequadamente o despacho de fls. 1340, visto que a individualização dos cálculos se faz necessária apenas por conta da substituição, no polo ativo do feito, de FLAVIO SANTIAGO por seus herdeiros, em relação aos quais deverão os reclamantes individualizar o cálculo homologado, informando a cota-parte cabente a cada herdeiro.Quanto ao Imposto de Renda, de fato, uma vez que ainda não houve a expedição do ofício precatório, a tributação deverá ser calculada na forma prevista pela legislação mais recente, em conformidade com o artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88 (RRA), como requerido pelos reclamantes.Para tanto, informem estes, de forma discriminada, a quantidade de meses que compõem o cálculo, bem como, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo, previstas no texto legal supramencionado.Cumprido, dê-se vista à IMBEL e à União Federal (AGU).Torno sem efeito a parte final do

despacho de fls. 1340, dado que o precatório deverá ser encaminhado ao D. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de intimar o executado na forma dos artigos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública, por ser declarada inconstitucional, no julgamento das ADINs 4425 e 4357.Int.

Expediente N.º 15528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 998/998-v.º. Fls. 1000/1011: Mantenho a decisão de fls. 998/998-v.º por seus próprios fundamentos. Diga a União se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0003791-30.2015.4.03.0000.Int. DECISÃO DE FLS. 998/998-V.º: Fls. 973/981 e 987/990: A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 14/09/2007 conforme fls. 718), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7) - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Vistos em inspeção. Providencie o subscritor da petição de fls. 309/310, Dr. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO a aposição de assinatura no documento respectivo. Cumprido, anote-se o n.º da inscrição no CPF/MF ali fornecida e cumpra-se o despacho de fls. 290.Int.

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Nos termos do despacho de fls. 312, dê-se vista à autora dos cálculos de fls. 313/317.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Vistos em inspeção.Fls. 188: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o despacho de fls. 187.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Fls. 604/605: Ciência à parte autora.Fls. 606/609: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que descabe a apreciação neste feito da legalidade do pedido de penhora no rosto dos autos formulado perante o Juízo Fiscal. Isto porque toda e qualquer discussão em face da eventual penhora a ser procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por oná tramita o pedido de penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). O Juízo Deprecado da solicitação de penhora no rosto dos autos carece de competência para perquirir acerca da viabilidade do ato construtivo, uma vez que deve se ater ao cumprimento da ordem de anotação da penhora.O exame da exigibilidade do crédito tributário, bem como a alegação do autor quanto à adesão ao Programa da Parcelamento Especial e consequente pedido de indeferimento do bloqueio dos valores objeto do precatório é matéria não afeta a estes autos.Deste modo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 596/596vº.Int.

Expediente Nº 15529

DESAPROPRIACAO

0080497-21.1977.403.6100 (00.0080497-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP061838 - NELI APARECIDA DE FARIA E Proc. JOSE REGINALDO DOS SANTOS E SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA X EDDY HIRTH LUCCA(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Vistos em inspeção.Fls. 900: O levantamento dos depósitos efetuados nestes autos está condicionado ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, os quais estão devidamente comprovados às fls. 138/138 e 474 (certidões de registro, fls. 408/409 (editais para conhecimento de terceiros e fls. 413/418 (certidões negativas de débitos municipais).Destarte, tendo em vista a manifestação favorável da Municipalidade, às fls. 906 e, não havendo dúvida sobre o domínio do imóvel, defiro o levantamento das quantias

depositadas em Juízo, em favor dos expropriados. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 891/892 e 895/897. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO (SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA) X TAEKO NAKAYA OHARA - ESPOLIO X TUYOCI OHARA

Vistos em inspeção. Fls. 443/445: Esclareça o Expropriado Renato Morita Kawano. Quanto ao pedido de extinção da execução, aguarde-se o levantamento dos valores pela parte Expropriada. Fls. 445/451: Prejudicado, tendo em vista a petição acima indicada. Manifeste-se a parte Expropriante sobre o novo demonstrativo de rateio apresentado às fls. 449/451. No mais, tendo em vista a petição de fls. 445, verifica-se que deve figurar no polo passivo o Espólio de Taeko Nakaya Ohara, representado pelo inventariante Tuyoci Ohara (CPF nº 007.680.498/49). Solicite-se ao SEDI as retificações no polo passivo, nos termos dos despachos de fls. 438, 442/442vº. No mais, manifestem-se os Expropriados acerca do cumprimento dos demais itens do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 (prova de quitação das dívidas fiscais). Oportunamente, expeça-se edital para conhecimento de terceiros nos termos do artigo 34 acima referido. Int.

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO (SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pelo expropriante. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 356. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040609-44.1997.403.6100 (97.0040609-1) - DIRCE AMBROSIO X GERALDO ZANELA X IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA X JOAO BATISTA TRUGILLO X LUIZ TORRES CHANTRE X NELSON CABRAL X OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO PANDOLPHO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROMEU ROSSI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da concordância da CEF (fls. 599) e dos autores Izabel Amélia Marcato Pereira e João Batista Trugillo (fls. 600/601) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 570/587, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da obrigação em relação a estes, no que tange às diferenças apontadas às fls. 571. Outrossim, dou por satisfeita a obrigação da Caixa Econômica Federal em relação aos coautores Luiz Torres Chantre, Nelsom Cabral, Osvaldo da Silva de Oliveira e Raimundo Pereira da Silva, tendo em vista as referidas manifestações. Diga a CEF quanto ao pleito formulado às fls. 602 pelos coautores Geraldo Zanela e Pedro Pandolpho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. - ME X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.030266-9 às fls. 669/671. Fls. 672/684: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica acima. Fls. 665/668: Ciência à parte autora. Tendo em vista a iminência da efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme informado às fls. 665, cumpra-se o despacho de fls. 645, anotando-se o bloqueio de valores para fins de resguardo do crédito fazendário até a concretização da medida constritiva. Int.

0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1) - LUIZ ALBERTO LONGO (SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o

Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do Detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 216/216vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Vistos em inspeção. Fls. 427: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 606: Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 605. Int.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 207/207vº.

Expediente Nº 15530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE

INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COML/ E IMOBILIARIA X PLANTA COML/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 3099. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 3101/3139. Int. DESPACHO DE FLS. 3099: Fls. 3088/3098: Requer a parte autora seja determinada a desconstituição da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 2667/2683 relativo ao débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0521146-78.1998.403.6182, tendo em vista o mesmo haver sido liquidado em razão do pagamento. Descabe a apreciação neste feito da manifestação da parte autora. Isto porque toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Cumpra-se o despacho de fls. 3086. Int.

0018520-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018520-9) - NELSON LEOCADIO X VILMA VANUCCI LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 429/430: Vista à parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 428. Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Fls. 748/757: Dê-se vista ao exequente. Expeça-se nova Carta Precatória, com o fito da intimação da devedora, por meio de um de seus representantes legais, para que informe quais são e onde estão os bens sujeitos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 743/744. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS

LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027999-4 às fls. 774/776. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para fins de prosseguimento referente à expedição do precatório da verba principal, uma vez que nos termos do art. 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Deste modo, até que haja a definição concreta acerca do destaque dos honorários contratuais, não é possível a expedição do precatório do valor principal, sem que isso não cause eventual prejuízo ao patrono. Cumpra-se, portanto, o despacho de fls. 753 referente à verba sucumbencial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Vistos em inspeção. Fls. 784/786: Ciência às partes. Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0026216-85.2014.4.03.0000, cumpra-se o despacho de fls. 752, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, observando-se, inclusive, que a simples feitura de cálculos, como ordenado, não implica em qualquer prejuízo à autora. Int.

Expediente Nº 15535

MANDADO DE SEGURANÇA

0010358-47.2014.403.6100 - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 67: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a petição de fls. 57 e o tempo decorrido. Fls. 68: Não cabe qualquer determinação por parte deste juízo, uma vez que a sentença denegou a segurança, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada acerca da sentença, tendo em vista o equívoco de encaminhamento contido no ofício de fls. 65. Int.

0006526-69.2015.403.6100 - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6136

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados pela então Superintendente do IBAMA-SP em relação às fiscalizações realizadas nas sociedades empresárias: (a) Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP); (b) Usina Tanabi Ltda.; (c) Dedini S/A Indústrias de Base; (d) Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool; e, (e) Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda.2. Notificada, a Ré manifestou-se por escrito. Com o recebimento da inicial, a Ré deu-se por ciente (fls. 5075-5076) e apresentou contestação, reiterando os termos da manifestação preliminar e esclarecendo as razões pelas quais o Presidente do IBAMA concluiu pela inexistência de atos de irregularidade administrativa. Em análise aos autos, verifico que a maioria dos argumentos trazidos pela parte Ré traduzem questões de direito. Em síntese, alega que: a) A petição inicial é inepta, por não descrever suficientemente os atos praticados pela Ré, nem indicar os princípios violados; b) Inexiste provas quanto ao elemento subjetivo das condutas; e, c) Inexiste atos de improbidade, tendo em vista que todos os procedimentos foram realizados de acordo com as normas legais. Quanto à matéria fática, a Ré torna dois fatos controvertidos: a) O Auto de Infração em relação à Queiroz Galvão não fora por ela cancelado, mas posteriormente anulado por sentença judicial; b) O desembargo em relação à Companhia Docas do Estado de São Paulo não fora por ela assinado (e, mesmo que o tivesse sido, o procedimento fora regular). 3. Na contestação, a Ré pede a produção de prova testemunhal. A prova testemunhal não é apta a esclarecer matéria de direito - qual seja, a regularidade do procedimento adotado pela Ré - e a prova de quem fez o cancelamento e o desembargo é documental, portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 5079-5090. 4. O Ministério Público Federal, em réplica, não pede produção de provas. Diante do exposto, intimem-se as partes e façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006067-38.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

1. Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto é a condenação dos réus Raimundo Pires Silva, ex-Superintendente Regional do INCRA, e Guilherme Cyrino Carvalho, ex-Superintendente Regional Substituto do INCRA, por atos de improbidade administrativa com fulcro nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. 2. Quanto aos fatos, alega o Autor que: a. Os réus realizaram o processo de compra da Fazenda São Luis, assim como o assentamento das famílias, em desrespeito à legislação ambiental pertinente, em especial a Resolução CONAMA 289/01, que exige concessão de Licença-Prévia para iniciar a elaboração do projeto de assentamento de reforma agrária (art. 3º, 2º), assim como Licença de Instalação e Operação para a implantação do projeto (art. 2º). b. As atividades de assentamento na área foram paralisadas, até que sejam concedidas as respectivas licenças ambientais, conforme o decidido na ACP 0012653-23.2006.4.03.6105. c. Há expectativa de que as licenças ambientais sejam indeferidas, uma vez que a área situa-se dentro da APA-Cajamar. d. Os réus foram advertidos sobre a inviabilidade ambiental para a implantação de assentamento de trabalhadores e receberam recomendação para que adequassem a compra do imóvel aos ditames da legislação ambiental. 3. Devidamente notificados, os réus manifestaram-se por escrito. A inicial foi recebida. Os réus citados, apresentaram contestação. Em síntese, alegam que: a. Os atos narrados pelo Autor não caracterizam improbidade, mas mera irregularidade. b. O Autor não demonstrou a presença de dolo nem culpa. c. O INCRA tentou obter as licenças posteriormente, inclusive impetrando o MS nº 2007.61.00.004849-1, não as conseguindo por questões burocráticas. d. Quando do ajuizamento da presente ACP havia mera expectativa de dano, o que não ocorreu com a edição da resolução CONAMA 458/2013. e. Deve ser aplicado o instituto da novatio legis in mellius quanto à resolução supra, uma vez que esta elimina a necessidade de licenciamento ambiental pelo INCRA para a implantação de assentamentos destinados à Reforma Agrária. f. O Acórdão na ACP 0012653-23.2006.4.03.6105 não menciona a ilegalidade da aquisição da terra, mas irregularidade quanto ao licenciamento ambiental. g. Fora realizado estudo técnico de concepção. h. As famílias já estavam, de fato, ocupando o imóvel. O INCRA apenas regularizou o assentamento. i. O valor de aquisição da área levou em consideração as áreas que não poderiam ser efetivamente utilizadas, como as tombadas, de proteção ambiental e de reserva legal. 4. Especificamente em relação ao Réu Guilherme Cyrino Carvalho, alega este que: a. Não fora ele quem efetuou a liberação das verbas, não podendo sua conduta subsumir-se ao art. 10, XI da Lei de Improbidade. b. A participação em colegiado não demonstra a vontade específica de desperdiçar dinheiro público, aplicá-lo de maneira indevida ou inconveniente. 5. Em análise aos autos, verifico que a questão cinge-se em saber se das condutas dos réus houve prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública, e, em caso positivo, se houve culpa ou dolo por parte dos réus ao realizar tais condutas. As alegações dos réus veiculam ou matérias de direito, ou matérias de fato cuja prova pode ser feita pela via documental. Veja que a simples alegação

de que os fatos narrados pelo autor não constituem atos de improbidade, mas mera irregularidade, não torna controvertido a matéria fática. Os réus, todavia, arrolam testemunhas, mas não especificam para que se vale a prova. Intimem-se as partes para que apontem especificamente qual fato controvertido cada testemunha pretende elucidar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 265-285: Deixo de receber a apelação pois encontra-se intempestiva. Vista à União Int.

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Determino a substituição processual do polo ativo pela incorporadora, INTERCEMENT BRASIL S/A. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas providências. 2. A parte autora fora intimada diversas vezes a regularizar sua representação processual (fls. 518, 549 e 562). Mesmo assim, verifico que não consta nos autos procuração original outorgada pela parte INTERCEMENT BRASIL S/A. 3. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 467-514. 4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 5. Intime-se a União a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fl. 1066: Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários. Int.

0003854-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003854-0) - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos às fls. 466-471, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Dê-se ciência à autora de fls. 490-491. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Publique-se a decisão de fl. 167. Nomeie o perito Dr. TÁCIO ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int. DECISÃO DE FL. 167: O objeto da ação é a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar, além de danos morais. O autor narrou que, em 28/02/2004, ingressou na carreira militar como músico. Em meados de 2010, após rotineiro treinamento físico militar, foi acometido por fortes dores nas costas e região lombar da coluna, sendo posteriormente diagnosticada a patologia de hérnia de disco. Argumentou que [...] a patologia foi manifestada durante e em razão da prestação do serviço militar [...] (fl. 28). Nas inspeções de saúde realizadas em 28/12/2011, 07/02/2012 e 06/03/2012, foi reconhecida a incapacidade (INCAPAZ B1) do autor, e em 14/03/2012 foi decretado seu licenciamento. Requeru nulidade do ato de licenciamento. Citado, o réu apresentou contestação, por meio da qual alegou, dentre outros fundamentos, que a enfermidade não tem relação de causa efeito com a atividade militar e que o autor não comprovou por perícia o nexo entre a patologia e o serviço militar, e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 105-138). Na réplica, o autor reiterou os pedidos da petição inicial, bem como argumentou que contrariamente ao alegado pela União [...] o autor adquiriu e teve agravado o seu estado de saúde por conta dos esforços diários exigidos nos ensaios realizados na banda sinfônica do exército além dos exercícios físicos realizados na caserna

[...], e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 141-164).É o relato.A questão de mérito consiste em saber a incapacidade quando do licenciamento dos serviços das forças armadas, bem como o nexo entre a enfermidade e o serviço militar desenvolvido.Decido:1) Defiro a prova pericial médica. Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um ortopedista.Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito.2) A necessidade de prova oral será apreciada após a juntada do laudo técnico.Int.

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Nomeio o perito Dr. TÁCIO ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Publique-se a decisão de fl. 223.Nomeio o perito Dr. TÁCIO ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.DECISÃO DE FL. 223:O objeto da ação é a reintegração do autor ao quadro do Exército Brasileiro, e sua reforma com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que exercia, desde o seu desligamento, além de danos morais e estéticos.O autor narrou que em 01 de agosto de 2008 ingressou na carreira militar. Em 16 março de 2010, ao deslocar-se de sua residência ao Batalhão do Exército, sofreu um acidente que resultou danos ao seu joelho direito.A sindicância do Oitavo Batalhão de Polícia do Exército considerou o episódio como acidente de trabalho.Em 01 de agosto de 2011 foi decretado seu licenciamento.Requereu reintegração ao Exército e reforma.Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 112-216).Na réplica, o autor reiterou os pedidos da petição inicial, bem como especificou as provas que pretende produzir, quais sejam, prova documental, prova oral (com oitiva de testemunha) e perícia médica (fls. 221-222).É o relato. Decido:1) Defiro a prova pericial médica. Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um ortopedista. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito.2) A necessidade de prova oral será apreciada após a juntada do laudo técnico.Int.

0011234-21.2013.403.6105 - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
DECISÃO PROFERIDA À FL. 130:Autos distribuídos da 3ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a parte final do despacho de fl. 110, com a especificação das provas que pretendem produzir e a sua pertinência.Int.

0009588-54.2014.403.6100 - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011859-36.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E

SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos às fls. 139-156, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0016842-78.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ANTONIO SANTOS MAGALHAES(SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020377-15.2014.403.6100 - DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020377-15.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, cujo objeto é férias. Assistência Judiciária A autora pede Assistência Judiciária. A autora recebeu R\$ 11.095,07 (Onze mil, noventa e cinco reais e sete centavos) em setembro de 2014. Não se aceitar a afirmação de que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Vale ressaltar que além de prejudicar a outra parte, que se vencedora não receberá os honorários advocatícios, o deferimento indiscriminado da Assistência Judiciária causa dano ao erário público pela falta de recolhimento das custas processuais. A autora não faz jus ao benefício. Antecipação da tutela A autora requer EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que Vossa Excelência determine que a CNEN/IPEN, que Vossa Excelência determine (sic) a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo n. 064, de 02/10/2014 e, como consequência, que a Ré garanta o direito de gozo de férias semestrais de 20 dias a Autora, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa (fl. 15). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O objeto da ação são férias. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em

análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005586-07.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a parte autora para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos, bem como a regularizar a representação processual, indicando o subscritor da procuração acostada a fl. 12. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019385-45.2000.403.6100 (2000.61.00.019385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018687-39.2000.403.6100 (2000.61.00.018687-0)) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 189), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664384-49.1991.403.6100 (91.0664384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)) EMTECO EMPREENDEIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Esta execução teve início em 03/2012 para recebimento de R\$ 3.981,41 (valor em outubro de 2012). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Foi bloqueado o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE indicado à fl. 196 pelo Sistema RENAJUD à fl. 205. Expedido Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, o referido bem não foi localizado. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juízes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que

enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1047: Em vista do lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013948-33.1994.403.6100 (94.0013948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-12.1994.403.6100 (94.0002678-1)) ALEXANDER & ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fls. 285-292: A AUTORA apresentou pedido de desistência do processo nestes autos. Verifico que o REsp n. 1.399.256 encontra-se concluso com o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator). A autora deve pedir desistência do recurso por ela interposto. Arquivem-se os autos. Int.

0023184-67.1998.403.6100 (98.0023184-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelo autor, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0)) SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)
Fl. 296: Defiro o prazo de 20 dias requerido. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Esta execução teve início em 09/2012 para recebimento de R\$ 2.060,00 (valor em agosto de 2007) para cada exequente. Da análise dos autos verifica-se que o devedor foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou inerte e a penhora por meio do BACENJUD requerida pela UNIÃO efetuou bloqueio de valores insuficientes para o adimplemento do débito. A executada efetuou o depósito do saldo remanescente e requereu a extinção da execução. Convertidos os valores em renda da UNIÃO, a exequente ELETROBRÁS foi intimada quanto ao prosseguimento do feito. Fl. 620: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em face do valor do débito, manifeste-se a exequente. Int.

0010080-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010080-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 278), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se

ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016534-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int. NOTA: CIÊNCIA AO EMBARGADO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 1398-1434.

CAUTELAR INOMINADA

0035843-84.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-91.2012.403.6100) DR.OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 242-244: Ciência à UNIÃO do depósito dos honorários advocatícios realizado pela Requerente, para manifestação. Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005209-36.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A (BANCO MULTIPLO)(RJ088682 - GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 128/132 - Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações apresentadas. Com a manifestação o udecorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Visto em Inspeção. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedido ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0045241-33.2013.403.6301 - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ(SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 227/228 - Nada a apreciar, tendo em vista que, com a prolação da sentença, esgotou-se a

jurisdição deste Juízo para apreciar pedidos formulados nesta demanda. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Promova a Secretaria a anotação do nome do Sr. advogado no sistema processual informatizado, como requerido. Dê-se vista dos cálculso do Sr. Contador Judicial às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para que se manifestem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0024228-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA IVANEIDE GUERRA(SP211146 - SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 286 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação entre as partes, manifeste-se a autora acerca da prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 157 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 156. Com a apresentação de novo endereço não diligenciado, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fls. 351/355 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento de fl. 350. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando que o C digo de Processo Civil deixa claro, em seu artigo 322, que a partir da publica o de cada ato processual, os prazos correm, independentemente, de intima o, nos casos em que o r u   revel, reconsidero o despacho de fl. 80, no que tange a determina o de intima o pessoal do r u. Fls. 81/82 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECON MICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. D -se ci ncia a(o) devedor (JOS  QUITERIO DOS SANTOS BARROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incid ncia da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haver , a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedi o de mandado de penhora e avalia o, da qual o devedor ser  imediatamente intimado, tendo in cio, a partir de ent o, o prazo de 15(quinze) dias para a impugna o   cobran a efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J   luz dos objetivos das altera es produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade   satisfa o dos cr ditos consignados em t tulos executivos judiciais, que a efetiva o da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfa o do d bito e n o a simples determina o do marco inicial para a contagem de prazo para a impugna o. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constri o sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixa o do in cio do prazo para apresenta o de impugna o significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugna o. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei   outra: proporcionar a satisfa o do credor de forma c lere, para o que a penhora, como forma de garantia do d bito, seja eficaz. Consigno, em raz o do exposto, que se o devedor desejar impugnar o cr dito que lhe   exigido antes de efetivada a constri o (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o d bito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de pr via garantia do Ju zo para o recebimento da impugna o, ac rd o un nime do Eg. TRF da 5  Regi o: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. EXECU O DE SENTEN A. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNA O AO VALOR DA EXECU O. DEP SITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honor rios advocat cios devidos por for a de senten a condenat ria devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litiscons rcio e n o houver disposi o expressa em contr rio.II. Se a decis o agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante,   de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III.   luz do que disp em os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugna o ao valor da execu o   necess rio o dep sito do montante da liquida o indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da d vida, n o h  como se avaliar o recurso interposto sobre a mat ria, o que poderia ensejar, inclusive, supress o de inst ncia, al m de demonstrar a aus ncia de uma das condi es da a o, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5  Regi o, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugna o antes da efetiva o da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constri o, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu cr dito. Ressalto, em caso de efetiva o de dep sito judicial para garantia do d bito, que entendo desnecess ria a expedi o de mandado de penhora (e portanto intima o do devedor acerca de sua ocorr ncia) tendo em vista que os valores ficam depositados   disposi o deste Ju zo, indispon veis, e sua movimenta o ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decis o do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTEN A. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNA O DO DEVEDOR. DATA DO DEP SITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JU ZO. No cumprimento de senten a, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avalia o, podendo oferecer impugna o, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, par grafo 1 , CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se   constri o de seu patrim nio, realizando dep sito, em dinheiro, nos autos, para garantia do ju zo, o ato intimat rio da penhora n o   necess rio. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de senten a deve ser contado da data da efetiva o do dep sito judicial da quantia objeto da execu o. Recurso Especial n o conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decis o do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugna o antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1  do CPC, dep sito vinculado a este processo,   disposi o deste Ju zo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNA O TER  IN CIO NA DATA DA EFETIVA O DO DEP SITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifesta o do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Fls. 174/175 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DULCINEIA PREVIATI CLEIM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Fl. 137 - Diante da transação informada, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento firmado entre as partes. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Fl. 80 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Expeça-se novo edital de citação com o número correto do CPF do réu. Após, intime-se a autora para que retire o referido edital e promova a sua publicação. Int.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 126: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Rodrigo Augusto Ferreira Lakis), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo

credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Considerando que na petição de fl. 287 ainda existe mais um endereço a ser diligenciado, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação da ré na cidade de Praia Grande/SP. Int.

0008693-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 -

ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 56/61 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta formulada pelo réu, bem como acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 101, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.104, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 144.177,54 (cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 89. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 442, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.783,92 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008857-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019463-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JODE CARLOS FERREIRA

VISTOS EM INESPEÇÃO. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos nesta data.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPORIUM HIROTA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2557200, lavrado no dia 17/07/2013, em virtude de supostas irregularidades em uma das balanças do estabelecimento comercial.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 36/85, sustentando a legalidade do auto de infração 2557200 e do Processo Administrativo 12491/13, postulando a improcedência do pedido. Por sua vez, o IPEM-SP apresentou contestação às fls. 166/194, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 240/242.Em fase de especificação de provas, a autora (fl. 239), requereu a produção de prova oral. O INMETRO pleiteou às fls. 244/245, a produção de prova testemunhal. O IPEM/SP, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 256). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEM/SP deverá ser analisada em sede de sentença.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Portanto, a questão deduzida nos autos traduz-se à mera aplicação do direito.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento das partes de produção de prova pericial.Int.

0004737-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-32.2014.403.6100) IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração interposto como pedido de reconsideração. Razão assiste à autora, de fato não possui o Juizado Especial Federal competência para processar e julgar os feitos em que a parte autora não seja pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não é o caso dos autos. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 47/49 e determino a citação da União Federal para contestar o feito no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP136747 - MARCELO TORSO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 823 acerca da exclusão do executado RICARDO RABELLO PORTELLA do pólo passivo do feito, defiro o pedido formulado pelo executado e determino a exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do supra determinado. Após, aguarde o feito sobrestado. Int.

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em despacho.Fl.s. 224/228 - Recebo o requerimento do credor (CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA EDIFÍCIO CHATEAU DAVIGNY), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse

seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009644-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-62.1994.403.6100 (94.0010176-7)) LAERCIO BRIGIDO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003890-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGISTICA DE SAO PAULO E REGIOES - SINDITRANS - SP(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA E SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a ré a sua representação processual e comprove que o subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 85 possui poderes para outorgar poderes. Independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, promova-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre as provas que pretente produzir. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006056-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LIGIANE OLIVEIRA SENA X THIAGO POMPILIO DA SILVA

Vistos em despacho. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias em Secretaria. Após, restando silente a autora, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013321-96.2012.403.6100 - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025006-32.2014.403.6100 - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo os Embargos de Declaração interposto como pedido de reconsideração. Razão assiste à autora, de fato não possui o Juizado Especial Federal competência para processar e julgar os feitos em que a parte autora não seja pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não é o caso dos autos. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 100/102. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Fl. 387: Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls.380/381 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. Cumpra-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Vistos em despacho. Fl. 317 - Indefiro o pedido de prazo requerido pela exequente e determino que cumpra o despacho de fl. 313 imediatamente. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve a apresentação espontânea da procuração, consoante requerido à fl. 332, intime-se o patrono da ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos procuração, a fim de regularizar a representação processual. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique novo advogado para representá-la em Juízo, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 377/384. Intime-se.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.783,25 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 72.733,97 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/11/2013. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fim de que venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Caso resultem negativas as pesquisas, retornem os autos para apreciação do pedido referente ao INFOJUD. Cumpra-se. Intime-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de realização das diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 96. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Visto em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Defiro, por ora, o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 36.998,78 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/12/2014, bem como a consulta vista sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 121. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Fl. 112 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Fl. 79 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as

formalidades legais.I.C.

0007683-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANCIO VIEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO VIEIRA QUIRINO
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.061,74 (vinte e um mil e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/04/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 49.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 59.873,27 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/07/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 63.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Oportunamente venham os autos para que os valores irrisórios sejam desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010096-97.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Depreendo da análise dos autos que a Escritura Declaratória (fl. 97) não apresentou o valor da venda do imóvel.Dada a imprescindibilidade da informação para a lavratura da escritura relativa a bens imóveis, apresente o requerente novo documento contendo o valor da venda do imóvel objeto da presente lide, no prazo de 10 (dez) dias.móvel objeto Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Int. .

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais acerca da transferência de valores, conforme ofício de fls. 1287/1288.Após, considerando que não houve manifestação da coautora RL Sistemas de Higiene Ltda acerca do despacho de fl. 1237, arquivem-se os autos.I.

0012409-90.1998.403.6100 (98.0012409-8) - ELIAS KAUFFMANN(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Vistos em inspeção.Fls. 443/447: anote-se.Fls. 448/449: defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.Anote-se.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0001431-92.2014.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença que não fez constar que os valores a serem repetidos são aqueles exigidos pelas inscrições em dívida ativa de nº 80.6.03.048547-91, 80.6.06.185764-50 e 80.6.07.017120-39 e, ainda, em relação ao termo inicial para atualização do indébito. Entendo que o autor tem razão quanto alega que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial para atualização do indébito, o que deve ser sanado neste momento para que reste consignado que os valores recolhidos serão atualizados a partir de cada pagamento indevido. No que diz respeito à indicação dos débitos, entendo que a sentença não merece ser aclarada, já que desnecessária a referência às inscrições em que vinham sendo cobrados. Isso porque, primeiro, tais inscrições já não estão mais em cobrança, consoante se colhe dos documentos e das constatações feitas nos autos, e, ainda, considerando que a devolução aqui reconhecida se dará mediante a comprovação do recolhimento que obrigatoriamente deverá guardar relação com o objeto dos autos - débitos de inscrição de ocupação cobrados a partir de 1992 em relação ao imóvel cogitado na lide, em consonância com a Portaria 96/2008-SPU. Assim, não vislumbro, nesse aspecto, qualquer omissão a ser sanada na sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que os valores indevidamente recolhidos serão atualizados pela variação da Taxa SELIC, a contar de cada recolhimento indevido, como fator único de correção monetária e juros.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 9 de abril de 2015.

0003698-03.2015.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DAMASCENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho

constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da

EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de

custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 09 de abril de 2015.

0005515-05.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A autora COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA requer a antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Ordinária ajuizada contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP a fim de que seja determinado à ré que proceda à correção do endereço da autora em seus cadastros, para que passe a constar a Rua Dr. Candido Cruz nº 94, Centro, Americana/SP, 13465-350. Relata, em síntese, que em 07.12.2012 realizou Assembleia Geral Extraordinária para alteração do endereço, capital social e outras cláusulas estatutárias, consolidando seu Estatuto Social. Assim, ingressou com pedido de registro de ata, solicitando alteração de endereço e consolidação estatutária, o que foi deferido e registrado perante a Jucesp em 15.02.2013 sob o nº 63.172/13-6. Afirma que ao consultar sua Ficha Cadastral para fins de obtenção de Certidão Cadastral visando a comprovação de porte, percebeu que seu endereço não havia sido alterado. Diligenciou, assim, em nos dias 01, 02 e 29.04.2014 e 27.08.2014 objetivando a correção de seus dados cadastrais; contudo, sua ficha cadastral ainda informa o endereço anterior e que o registro nº 63.172/13-6 se encontra em fase de cadastramento. Alega, ainda, que em razão da ausência da comprovação de porte perante a ANVISA, pleiteou o registro de Ata de Reunião da Diretoria em que pedia a correção dos dados de endereço da autora perante a JUCESP que se negou a proceder a correção da ficha cadastral sob a alegação de que a autora deveria fazê-lo por meio de seu sítio eletrônico. Notícia que em 11.02.2015 a autora fez nova alteração estatutária que foi registrada sob o nº 071.282/15-4 sem qualquer exigência pela Jucesp, sendo que o endereço informado no Estatuto Social já é o novo e atual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/62. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 66), a autora se manifestou às fls. 67/70. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Examinando os autos, verifico que em 07.12.2012 a autora realizou assembleia extraordinária que, dentre outros itens da pauta, foi aprovado por unanimidade a alteração do endereço para a Rua Doutor Cândido Cruz nº 94, Centro, Americana/SP, 13465-350, com as adequações em seu Estatuto Social, o que foi protocolado pela JUCESP sob o nº 0.135.870/13-6 (fls. 35/48). Ao que parece, o endereço da autora não foi devidamente atualizado em sua ficha cadastral, o que teria motivado a apresentação de Solicitação de Correção de Dados Cadastrais, conforme documento de fl. 49 expedido em 29.04.2014. Como não logrou êxito em regularizar seu endereço pelo meio eletrônico (fls. 50/55), a autora apresentou novo requerimento físico (fls. 58/61) que sequer foi analisado pela ré por entender que qualquer correção na ficha cadastral deve ser efetuada através do site da Jucesp - correção de dados cadastrais (fl. 59). O que se extrai da análise dos autos é que a autora tem diligenciado junto à ré, tanto por meio eletrônico como físico, para atualização do endereço constante de sua ficha cadastral, conforme aprovado em assembleia geral extraordinária (fls. 35/36 e 60/61), sem obter êxito. A ré, por sua vez, alega que tal procedimento - correção de dados cadastrais - deve ser feito exclusivamente pelo sítio eletrônico da Jucesp, procedimento que, ao que parece, já foi realizado pela autora sem sucesso. Diversamente, a Jucesp não aponta qualquer outro óbice à alteração do endereço informado pela autora. Considerando, portanto, a aprovação da alteração do endereço da autora em assembleia geral extraordinária, entendo que o pedido antecipatório deve ser deferido para que seja determinado à ré que proceda à correção do endereço da autora em seus cadastros, para que passe a constar a Rua Dr. Candido Cruz nº 94, Centro, Americana/SP, 13465-350, desde que não haja qualquer outro impedimento. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda à correção do endereço da autora em seus cadastros, para que passe a constar a Rua Dr. Candido Cruz nº 94, Centro, Americana/SP, 13465-350, desde que não haja qualquer outro impedimento. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando erro material na sentença consistente na má apreciação jurídica e dos fatos em desacordo com o que restou decidido nos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a correção monetária postulada nos autos diz respeito ao creditamento ocorrido em abril de 1990, atinente à correção monetária de março de 1990, tal como procedido pela Contadoria e não ao creditamento feito em março daquele ano, referente à correção de fevereiro. Entendo que os autores não estão com a razão. Senão vejamos. Demandaram eles nos autos principais, objetivando o recebimento das diferenças decorrentes da

aplicação do IPC apurado em março de 1990 (84,32%) sobre os saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Banco Central. Proferida sentença, reconhecendo a procedência do pedido. O Tribunal, apreciando apelação do Banco Central, reconheceu a ilegitimidade passiva dessa instituição para responder pelo pedido atinente ao mês de março de 1990, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. O Superior Tribunal de Justiça, analisando agravo regimental interposto pelo Banco Central, concluiu que relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90) (fls. 277), decisão esta que transitou em julgado. Como se vê, foi dado parcial provimento ao recurso especial dos autores apenas para reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pelo pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os saldos bloqueados, decidindo aquela Corte, no entanto, pela improcedência desse pedido, já que o índice correto a ser aplicado seria o BTNf (índice legal aplicado) e não o IPC (índice postulado na exordial). Nesse sentir, não há qualquer erro de interpretação fática ou jurídica do Juízo; se equívoco de interpretação há, deve ser atribuído à parte que se descurou da leitura da decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça e que pôs fim ao litígio de modo desfavorável aos embargantes. Note-se, ainda, que o provimento dado nos presentes embargos não decorre da alegada confusão entre os índices de fevereiro de 1990 (72,78%), aplicado sobre os saldos em março, e de março (84,32%) aplicado sobre os saldos em abril. A conclusão a que chegou este magistrado se deve única e exclusivamente da análise de todo o processado nos autos principais, ou seja, os autores não obtiveram provimento para que os saldos bloqueados de suas poupanças fossem remunerados, em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), tal como postulado. Como se vê, evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada nesta via. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 9 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004086-03.2015.403.6100 - RAFAEL SILVA DA PAZ(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

0006870-50.2015.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO STELLA RODRIGUES S/S LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO STELLA RODRIGUES S/S LTDA. - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja determinada a inclusão da impetrante no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14. Subsidiariamente, requer seja autorizada sua inclusão no parcelamento ordinário previsto pela lei nº 10.522/02 ou, ainda, seja reconhecida a impossibilidade da exclusão da impetrante do regime unificado de recolhimento de tributos - Simples Nacional. Relata, em síntese, que se encontra em débitos com a Fazenda Nacional, vendo-se compelida a buscar alternativas que possibilitem a recuperação de sua saúde fiscal. Alega, contudo, que as autoridades entendem não ser possível a inclusão de empresas inscritas no Supersimples no regime de parcelamento de débitos. Sustenta a inexistência de vedação legal quanto à adesão a parcelamento de débitos por empresas optantes pelo Supersimples. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/27. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a inclusão de débitos do Supersimples nos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14, ou 10.522/02. Inicialmente, observo que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua adesão ao Supersimples, sistemática diferenciada de recolhimento de tributos regulada pela Lei Complementar nº 123/06. Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove estar em débito com as parcelas do referido sistema, de molde a incluí-los em programa de parcelamento. Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão veiculada nos autos se afigura descabida. A Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte concedeu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para o recolhimento de tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, verbis: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Como se percebe, dentre as diversas normas de tratamento

diferenciado, a LC nº 123/06 criou mecanismo de recolhimento único de impostos e contribuições de competência federal, estadual e municipal. No caso dos autos, a impetrante alega que se encontra em débito com os recolhimentos devidos na mencionada sistemática e pretende incluí-los em programa de parcelamento. Em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/214 que, dentre outras previsões, reabriu o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/09, segundo seu artigo 2º: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.(...)(negritei) Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 instituiu programa de parcelamento de débitos federais - administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)(negritei) Como se percebe, o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 instituiu parcelamento de débitos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Já a Lei nº 10.522/02 que dispõe sobre o Cadin estabeleceu em seu artigo 10 a possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais de débitos administrados pela Fazenda Nacional, usualmente nominado como Parcelamento Ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (negritei) Assim é que, tal como previsto na Lei nº 11.941/09, o favor legal instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/02 permite apenas o parcelamento de débitos administrados pela Fazenda Nacional. Considerando, portanto, que os débitos relativos ao Simples Nacional são compostos por débitos de competência federal, estadual e municipal, não há que se falar na inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que alcança apenas débitos de competência federal, inscritos ou não em dívida ativa da União. Com efeito, eventual autorização para inclusão de débitos do Simples Nacional em programa de parcelamento de débitos federais implicaria a indevida concessão de descontos e abatimentos não autorizados pelos Estados e Municípios que são titulares de parte do crédito englobado nas parcelas do Simples Nacional. Neste sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC

123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1323824/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2014) Por fim, inexistente qualquer outro fundamento para a manutenção da impetrante no Simples Nacional, o pedido de reconhecimento da impossibilidade de sua exclusão do regime unificado de recolhimento tampouco merece acolhimento. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL ALVES FEITOSA

A Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito (fl. 120), requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Considerando que o réu já foi citado, tendo deixado escoar o prazo para apresentação de embargos, o feito encontra-se em fase executiva, sendo o caso, então, diante da realidade fática trazida aos autos, de extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09 de abril de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9679

MONITORIA

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fl. 69 - Intime-se a parte autora para que apresente as contrafés necessárias. Após a apresentação, cite-se o réu nos endereços apontados, excetuando-se o endereço já diligenciado à fl. 37. Intime-se.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Fl. 89 - Intime-se a parte autora para que atente às decisões de fls. 44/45, 55 e 79. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011554-82.1996.403.6100 (96.0011554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4)) BUENAVENTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9) - ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DE SOUZA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009498-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DE SOUZA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fl. 101 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, SCPC, SERASA, IIRGD, geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se o exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fl. 110 - Defiro a carga pretendida pela parte exequente. Intime-se.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Fl. 55 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação. Intime-se.

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Intime-se a parte exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020686-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020686-1) - AGNALDO ELON DISARZ X ELIANE MOLINARI DE CARVALHO LEITAO DISARZ(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021181-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021181-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4) - BUENAVENTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int

0028706-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028706-4) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da informação de fls. 142, determino:a) a remessa, com urgência, dos autos ao SEDI para retificação no sistema processual para que passe a constar o nome do autor HERALDO DE TOLEDO PIZA, CPF n.º 016.390.998-91, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e dos comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Com a retificação, cumpra-se a determinação de fls. 140/142.b) que a autora IRACI TREWIKOWSKI providencie a regularização do seu nome ou aponte eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e no comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 144, na qual consta IRACI TREWIKOWISKI, visando dar cumprimento à Ordem de Serviço n.º 39 de 27 de fevereiro de 2012 do E.TRF da 3ª Região.Com a regularização e, se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 140/142.c) intime(m)-se.

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COM/ E SERVICOS DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MOMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC DA SILVA X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a informação de fls. regularize a autora JOANA D ARC DA SILVA o polo ativo da demanda apresentando a documentação que ensejou a divergência do cadastro perante a receita federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da referida autora, bem como para constar

ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA, e MAMORU TAKATSU, conforme documentos constantes da inicial incluindo-se os CPFs de todos os autores. Em seguida, CUMpra-SE a determinação de fls.302, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a comunicação do desbloqueio da parcela do precatório. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls.396, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando a manifestação de fls.1062/1077 e 1078/1090, retornem os autos à Contadoria Judicial. Afasto a impugnação ao critério de atualização adotada pela Contadoria(fl.1079), na medida em que a atualização da conta vinculada, em consequência do recálculo do saldo existente na época do expurgo, não se confunde com a correção monetária do débito judicial.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Considerando a informação de fls. regularize a parte autora a representação processual apresentando procuração nos termos do artigo 15 parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, bem como o contrato da sociedade de advogados. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C. Após, cumpra-se a determinação de fls.572, expedindo-se o ofício requisitório da verba honorária. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021475-02.2014.403.6100, sobrestado, no arquivo. Int.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo, conforme fls. 519/522, e considerando que a autora vem sendo intimada desde 18/09/2013 a cumprir a decisão de fls.450, com algumas concessões de prazo suplementar (fls. 504,507 e 511), apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os documentos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Silente, venha-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012356-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Apresentem os embargados a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls.16/17), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Considerando o requerido às fls. 258/259 e 335, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte executada. Caso a conciliação resulte infrutífera, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 274/298 e 328/335. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021058-83.1994.403.6100 (94.0021058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-15.1994.403.6100 (94.0017674-0)) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Considerando a informação de fls.836, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração original, com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.832, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1- Inicialmente, promova a parte impetrante à regularização da petição inicial, apresentando a cópia original da guia de recolhimento das custas.2- Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALDEMAR MENDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.165/168) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária, posto inexistir sucumbência, mas sim, mero acerto de cálculos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$3.814,72(depósito de fls.158) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7084

DEPOSITO

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO(SP177213 - WALDENY ALEXANDER DA SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

Diante da notícia de acordo extrajudicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0000920-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEILTON SILVA BARBOSA

Fls. 130. Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF a juntada de guia(s) de recolhimento da complementação de diligências no valor de R\$ 60,40, no presente feito. Após, desentranhem-se a Carta Precatória 0002326-65.2015.8.26.0176 (fls. 123-130) e a guia(s) apresentada(s) pela autora. Por fim, encaminhe-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Embu das Artes, via correio, com aviso de recebimento, para que se proceda à penhora e avaliação de bens da parte ré. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016893-37.1987.403.6100 (87.0016893-9) - IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND., COM. E REPRESENTACOES LTDA.(SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042457-0 e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031715-94.1988.403.6100 (88.0031715-4) - MARIO APARECIDO FERNANDES X ASSU DA SILVA SOUZA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002278-37.1990.403.6100 (90.0002278-9) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial e/ou do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int

0081841-12.1992.403.6100 (92.0081841-2) - ANTONIO DE PIETRO X ADIMIR DE PIETRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025865-44.1997.403.6100 (97.0025865-3) - ANGELO FELICISSIMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que manteve a r. Sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008639-55.1999.403.6100 (1999.61.00.008639-0) - AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial e/ou do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

0022228-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022228-7) - ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007726-92.2007.403.6100 (2007.61.00.007726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RAFAEL TARANTO MALHEIROS(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI E SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial e/ou do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Int.

0027363-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027363-2) - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X APARECIDA JUSTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003726-68.2015.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento

jurisdicional que determine à Ré prestar informação adequada e clara sobre as posições dos pagamentos efetuados, datas dos vencimentos e valores das prestações vencidas e vincendas. Requer também a sustação do protesto referente aos pagamentos efetuados antes dos respectivos vencimentos. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional por meio do Sistema Minha Casa Minha Vida, com a Caixa Econômica Federal. Sustenta que a Ré deixou de lhe enviar os avisos noticiando o valor das prestações e, em razão de cobranças indevidas, ajuizou a ação nº 0016904-21.2014.403.61.00, em trâmite perante esta 19ª Vara Cível, pleiteando que os mencionados avisos lhe fossem enviados, bem como a emissão de cartão magnético para movimentação da conta e a declaração de que as prestações estão em dia. Aponta que, mesmo após a concessão da tutela antecipada em outubro de 2014, até o momento a decisão não foi cumprida integralmente. Afirma que, a despeito da existência da referida ação, a CEF a notificou para efetuar o pagamento das prestações nºs 42 (R\$624,41), 43 (R\$ 631,41) e 46 (R\$ 575,50). Todavia, essas prestações foram pagas antes de seus vencimentos mediante depósito do valor na conta corrente aberta para esse fim. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 57-65 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação por ausência de interesse processual, tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 0016904-21.2014.403.61.00. No mérito, esclarece que firmou contrato de abertura de conta com autorização para implementação de cheque especial, além de contrato de financiamento pela Minha Casa Minha Vida. Salienta que restou acordado que os encargos do contrato de financiamento seriam debitados automaticamente na referida conta. Relata que a autora depositava apenas o montante equivalente à prestação do contrato de financiamento, negligenciando quanto ao pagamento da tarifa da conta corrente, bem como dos demais encargos alusivos à utilização do limite especial, razão pela qual o saldo restou negativo. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto referente aos pagamentos já efetuados antes dos respectivos vencimentos, bem como que a CEF preste informações sobre os pagamentos efetuados, datas dos vencimentos e valores das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato de financiamento firmado. A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, o documento juntado às fls. 34 revela que a autora efetuou depósitos no valor de R\$ 570,00, nos meses de junho, julho e outubro de 2014, visando o pagamento das prestações do financiamento habitacional mediante débito em conta corrente aberta para esse fim. A CEF aponta como valores devidos nos referidos meses R\$ 642,41, R\$ 631,51 e R\$ 575,50, o que demonstra que o valor depositado pela autora não era suficiente para a quitação das prestações devidas. Por outro lado, a CEF esclarece que, embora a autora tenha realizado os depósitos, ela já vinha utilizando o cheque especial de sua conta corrente, razão pela qual o saldo permanecia negativo. Além disso, ela deixou de pagar os encargos decorrentes da utilização do limite especial disponibilizado em sua conta corrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0006262-52.2015.403.6100 - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial para que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de impor a eles qualquer restrição, tal como o fornecimento de cheques. Pleiteia, também, a suspensão dos pagamentos de parcelas dos financiamentos e empréstimos até que seja realizada perícia contábil a fim de apurar o saldo devedor. Alega que a autora, Brasilfilm Distribuidora Eireli, é titular e os demais autores são coobrigados nos seguintes contratos firmados com a Ré: Contrato de Confissão de Dívida/Renegociação de Dívida nº 21.2925.690.0000053-60, no valor de R\$ 100.886,64, celebrado em 28/10/2014, com vencimento em 28/10/18; Contrato de Confissão de Dívida/Renegociação nº 21.2925.690.0000044/79, no valor de R\$ 107.212,21, celebrado em 17/09/2014, com vencimento em 17/09/17 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário/Empréstimo PJ nº 21.2925.555.0000044-66, no valor de R\$ 32.070,00, celebrado em 21/11/12, com vencimento em 21/11/14. Sustentam que, em razão da crise econômica do País, sua condição financeira se alterou, encontrando-se impossibilitados de quitar as prestações dos financiamentos. Apontam que pretendem renegociar a dívida com a Instituição Financeira, aumentando o prazo de financiamento, diminuindo os juros cobrados a maior e recalculando a dívida. Afirmam ser prática recorrente das instituições financeiras a capitalização de juros sem a expressa anuência das partes, a cobrança de taxas de aberturas de crédito indevidas e taxas de financiamento superior à média de mercado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos de restrição junto à própria Instituição Financeira, como o fornecimento de cheques. Pleiteia, também, a suspensão de pagamentos de parcelas dos financiamentos. Todavia,

verifico que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Além disso, os pontos controvertidos foram mencionados genericamente na inicial. Quanto à inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os autores confessaram o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010901-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042545-80.1992.403.6100 (92.0042545-3)) PROFOTO ULRICH SVITEK LTDA X NEI CARLOS BATISTA X MARIO ZENZO SUNAO X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULO LTDA X JOSE FRANCISCO DE PAULO X MARTINHO ALEXANDRE(SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE) X AGRODORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7099

MANDADO DE SEGURANCA

0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da petição da União Federal de fls. 244-246. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012821-60.1994.403.6100 (94.0012821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da petição da União Federal de fls. 122-124. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0027057-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027057-8) - DONATO ROTOLO X NARCISO RODRIGUES X JOAO CARCELES X JOAO BAPTISTA CIOFFI X JOSE DOMINGUES VINHAL X JULIO NICOLAU X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X PAULO LOPES TORRES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Donato Rotolo e outros, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento dos seus direitos segundo o que se acha previsto na Lei nº 6.903/81, cujos parâmetros regeram a concessão de suas aposentadorias. Postulam, também, o respeito à equivalência entre eles e os juízes titulares das Varas do Trabalho de 1º grau - Lei nº 10.474/2002. A medida liminar foi indeferida, à fl. 276. Proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança, às fls. 340-341. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação dos impetrantes (fls. 391-392). Os impetrantes interpuseram os Recursos Especial e Extraordinário, que não foram admitidos, conforme decisões de fls. 461-465 e 466-468. Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão, ocorrido em 14/11/2008 (fl. 471). Os impetrantes requerem o cumprimento do V.

Acórdão RMS 25.841, de 28/04/2014, do Supremo Tribunal Federal, prolatado nos autos interpostos pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, estabelecendo que é devido os 2/3 equivalentes da remuneração do Juiz do Trabalho de 1º Grau da Justiça do Trabalho, do período de 1.992 a 1.998, e após essa data foram equiparados aos servidores públicos federais da Justiça do Trabalho, devendo perceber os reajustes anuais a eles concedidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerimento formulado pelos impetrantes é estranho ao feito. Outrossim, nada há a decidir nos presentes autos, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos do V. Acórdão de fls. 391-392, transitado em julgado em 14/11/2008. Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0026586-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147453 - TANIA MARIA PINTO ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Fls. 277-291: manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0018244-34.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 578-580 e 594-595: oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para as providências necessárias no sentido de retificar o Código de Receita para 2300, conforme requerido pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0021696-52.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021696-

52.2013.403.6100 IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 202/205, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 257/275. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 321/322. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à

Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias,

prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação

sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior, revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009805-97.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009805-97.2014.403.6100 IMPETRANTE: SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS e RESPECTIVA DIFERENÇA**, bem como a título de **AVISO PRÉVIO INDENIZADO e RESPECTIVAS MÉDIAS**. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. A liminar foi deferida às fls. 364/368. A autoridade coatora prestou informações, às fls. 373/385. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pela União às fls. 389/404-verso. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 408/409. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS e RESPECTIVA DIFERENÇA**, bem como a título de **AVISO PRÉVIO INDENIZADO e RESPECTIVAS MÉDIAS**, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a

natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do

servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base

de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS e RESPECTIVA DIFERENÇA, bem como a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e RESPECTIVAS MÉDIAS. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS e RESPECTIVA DIFERENÇA, bem como a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e RESPECTIVAS MÉDIAS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-51.2014.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010888-

51.2014.403.6100 IMPETRANTE: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO - DERAT ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de

mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial, FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados da propositura da ação. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a ocorrência de violação do disposto nos artigos 150, I da CF e 9º, I do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/35. Emenda a inicial às fls. 37/38. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 52/70. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 71/79, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 83), o que já havia sido deferido. Decisão proferida em agravo de instrumento juntada às fls. 80/82, 87 e 89/92, negando provimento ao agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/99 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que é verba não salarial. Passo à análise das exceções: Férias gozadas/usufruídas. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011566-66.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011566-66.2014.403.6100 IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que a impetrante busca obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. Alega, em síntese, que as verbas descritas na inicial não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (contribuição patronal, SAT e terceiros). Sustenta, no mais, a ocorrência de violação do disposto nos artigos 195, I da CF. Afastada a ocorrência de prevenção à fl. 314. Sem pedido de liminar, foi expedida notificação à D. Autoridade Impetrada para prestar informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 322), o que foi deferido à fl. 333. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 323/332-verso, pugnando pela denegação da segurança. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 334). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 338/339 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que elas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias no mês e 1/3 constitucional de férias no mês. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário

por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 1/3 DE FÉRIAS. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer tão somente a não incidência da contribuição previdenciária (contribuição patronal, SAT e terceiros) apenas sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0012478-63.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0012478-63.2014.403.6100 IMPETRANTE:
MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Inicial (fls. 02/08) acompanhada de documentos (fls. 09/32). Aditamento à inicial às fls. 37/38 e 40/41. Liminar indeferida às fls. 42/46. Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/59, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, informando que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada no presente feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho, pugnano pela denegação da segurança nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante comunicou às fls. 61/68 a interposição de agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão proferida. A União Federal peticionou à fl. 69 por seu ingresso no feito, o que foi providenciado (fl. 70). Mantida a decisão proferida às fls. 42/46 (fl. 72). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/75, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela impetrante. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência para administrar, fiscalizar, efetuar o lançamento e a cobrança da contribuição social impugnada no presente feito, conforme arguiu a autoridade impetrada em suas informações (fls. 52/59), de forma que acolho a alegada ilegitimidade passiva da Delegada da DERAT/SP. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado do Ministério do Trabalho de São Paulo, uma vez que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é de competência de agentes do Ministério do Trabalho. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 0024203-16.2014.403.0000, acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012732-36.2014.403.6100 - TARCILA BEATRIZ FERRAZ DE CAMPOS (SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP068684 - JOSE VICENTE F ADORNO DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012732-36.2014.403.6100 IMPETRANTE: TARCILA BEATRIZ FERRAZ DE CAMPOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo n.º 04977.007874/2014-15, a fim de que ela seja inscrita como foreira responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 40/43. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51 sustentando que o requerimento objeto dos autos foi analisado e concluído antes de ser cientificada acerca da impetração do mandamus, com a realização da transferência almejada. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/57. Instada a manifestar-se acerca das informações prestadas pela D. Autoridade, a impetrante noticiou ter interesse no prosseguimento do feito às fls. 60, reiterando os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada informou ter concluído o processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus antes mesmo de ser cientificada acerca da propositura da ação, tendo efetivado a transferência almejada pela impetrante - requerimento administrativo n.º 04977.007874/2014-15 - em 21 de julho de 2014. Por conseguinte, alcançando a impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ausência de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012898-68.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012898-

68.2014.403.6100 IMPETRANTE: DALTOMARE QUÍMICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT e terceiros) sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/50. Emenda a inicial às fls. 52/53. A Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 57/69-verso pugnando pela denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/91-verso requerendo o juízo de retratação. Mantida a decisão proferida às fls. 40/50 (fl. 92). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97 opinando pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida em agravo de instrumento juntada às fls. 99/110 negando seguimento ao recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que é verba indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Auxílio Doença/Acidente durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento. Rejeito o posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação por serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 2. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Terço constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Revendo o posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (contribuição patronal, SAT e terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0013341-19.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade/cobrança das dívidas objeto das CDAs nºs 8051300773828 e 8051300774042, em razão do depósito integral e em dinheiro realizado, de forma que tais não se erijam em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz que, em novembro de 2013, foi ajuizada execução fiscal na esfera trabalhista para a exigibilidade de multas trabalhistas cobradas pela Fazenda Nacional (União Federal) - processo nº 00026992720135020066 perante a 66ª Vara do Trabalho - CDAs nºs 8051300773828 e 8051300774042, nos valores de R\$ 6.706,02 e R\$ 244.097,97, respectivamente. Uma vez citada, em dezembro de 2013, visando à garantia do Juízo, efetuou o depósito integral e em dinheiro do valor atualizado da cobrança, no montante de R\$ 256.095,07. Por sua liberalidade, a impetrante não pretendeu prosseguir com a discussão judicial, deixando de apresentar embargos à execução. Concordou com a conversão em renda/pagamento à Fazenda Nacional. Inclusive, tal providência foi determinada pelo Juízo da Execução Fiscal Trabalhista, em março de 2014, estando no aguardo das formalidades necessárias junto à CEF. Em 30/06/2014, o pedido de suspensão das cobranças e da expedição da certidão de regularidade fiscal foi negado pela autoridade impetrada. Assim, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda judicial. Acostou os documentos de fls. 11/57. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 66/67-verso. A Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 77/85-verso, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/100-verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que não há incompetência para conhecer do pedido do presente feito, pois não se discute o mérito dos créditos tributários, mas sim sua suspensão por depósito para os fins de Certidão de Regularidade Fiscal. Não há óbice à discussão judicial de débito executado. Passo à análise do mérito. Dos documentos apresentados pela impetrante, extraio que os depósitos judiciais para os débitos trabalhistas consubstanciados nas CDAs nºs 8051300773828 e 8051300774042 foram efetuados com atualização do montante para 02/12/2013 (fl. 42). Das decisões administrativas, depreende-se que não há discussão/cobrança de eventual diferença a ser paga, mas apenas discussão com relação à forma de depósito judicial/transfêrencia para o Tesouro Nacional (fls. 46/47). Ressalto que em campos próprios das guias de depósito judicial trabalhista se extrai referência ao objeto dos depósitos, com indicação da Vara e processo, bem como valor atualizado, sendo inequívoca a vinculação dos valores disponibilizados à CEF aos débitos ora exigidos e discutidos naquele feito, vale dizer, não obstante a guia empregada, era inequívoco à depositária que se tratava de depósito judicial para garantia da execução. Este é o marco de atualização a ser considerado para os fins do art. 9º, 4º, da LEF, vale dizer, se na data do depósito judicial este corresponder ao montante integral do crédito tributário, este terá sua exigibilidade suspensa, cessada a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora na sua pendência. Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são de clareza plena, nada justificando que se exija do executado créditos inscritos já inequivocamente garantidos, mantendo sua exigibilidade apenas porque não transferidos à conta do Tesouro Nacional, mormente em caso de créditos que não têm natureza tributária, mas administrativa trabalhista, portanto não abarcados pelas disposições da Lei n. 9.703/98, que fala em valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, não a débitos inscritos de qualquer natureza. Não fosse isso, ainda que o caso fosse de erro formal em guia de depósito a conclusão seria a mesma, pois pode ser facilmente retificado pela instituição financeira depositária, esta sim a responsável pela regularidade do depósito e pela sua restituição ou conversão de forma integral, com todos os frutos e acréscidos, na forma do art. 629 do CC. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM DESACORDO AOS TERMOS DA LEI 9.703/98. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Houve o depósito do montante integral do crédito tributário, à época em que realizado. 3. O fato de haver hoje diferenças relativas a correção monetária em decorrência de o depósito não ter sido realizado nos termos da lei 9.703/98 não pode ser considerado como impedimento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente da Terceira Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000334288, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITOS PRÉVIOS À EXECUÇÃO FISCAL : ABALADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ACERTADA. 1. Urge destacar-se que, se, por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a

compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. 2. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para os depósitos efetuados pelo executado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). 3. Denotam os documentos prévios depósitos dos montantes executados, em 28/02/2005, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em pauta, em 18/05/2005 : ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art. 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência das provas de mencionados depósitos. 4. Não se está a atestar nada deva a parte apelada, mas que suficientes os elementos coligidos para afastar a certeza quanto à integra executada. 5. A lei complementar da espécie, inciso II do art. 151, CTN, não distingue sobre o modo de operar referido depósito, incontroverso - e superior a tudo dos autos - o gesto anímico contribuinte de efetuar dita disponibilização de numerário integral ao tempo de sua realização, assim sem a força desejada a invocada Lei 9.703/98, art. 1º, diante da magnitude ao tema da lei complementar em questão, ora analisada, problema interno / burocrático do Fisco eventual atualização, seja devolutiva, seja conversiva, consoante o final desfecho daquela causa. 6. Sem sucesso opor-se sobre sucessivas tramitações do genuíno (e pacificamente prévio ao aqui executivo) depósito suspensivo perpetrado, tecnicamente um indiferente jurídico ao elementar reflexo, consistente na suspensão da exigência respectiva e na conseguinte revelação da impropriedade, nuclear, do precipitado ajuizamento executivo em pauta (insista-se, este datando de 18/05/2005, depósito judicial cautelar realizado em 28/02/2005). 7. Acerta a r. sentença ao desconstituir o título em causa, extinguindo a execução fiscal, com decorrente sucumbência honorária fazendária em 5% do valor da execução, consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, 4º, CPC. 8. Abalada a presunção de certeza do título em pauta. 9. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção da execução fiscal acertada. (TRF3 - APELREE 200561060045606 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009) Ademais, a D. Autoridade Impetrada reconheceu em suas informações a integralidade do depósito à época em que foi realizado, limitando-se a alegar que foi feito de forma diversa da prevista na Lei n.º 9.703/98, questão superada nos termos da fundamentação acima exposta. Assim, quer em razão do disposto no art. 151, II, do CTN, quer em razão de garantia integral, art. 206 do CTN, os créditos em tela não podem ser óbice à certidão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para que os débitos objeto das CDAs n.ºs 8051300773828 e 8051300774042 não sejam impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão do depósito realizado nos autos da execução fiscal - processo n.º 00026992720135020066 perante a 66ª Vara do Trabalho, enquanto não convertidos os valores em renda a favor da União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014501-79.2014.403.6100 - ELISABETE LOURDES PICCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014501-79.2014.403.6100 IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os processos administrativos n.ºs 004977.00001525/2014-90 e 04977.005974/2014-15, dentro do prazo de 10 dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 54B - Edifício Boa Viagem - Bloco B, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Tamboré, Município Santana de Parnaíba/SP, neste Estado, registrado na Matrícula nº 151.365, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.005974/2014-15. Alega que também requereu a alocação de laudêmio em outro RIP de outro imóvel de sua propriedade, em razão de ter recolhido equivocadamente no imóvel objeto desta ação, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001525/2014-90. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise dos processos administrativos, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão dos pedidos de transferência e alocação de laudêmio formulados. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/26. A liminar foi deferida às fls. 30/31v, para determinar à autoridade coatora que concluísse os processos administrativos n.ºs 04977.001525/2014-90 e 04977.005974/2014-15 e, não havendo qualquer óbice procedesse à transferência e à retificação de recolhimento de laudêmio requeridas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notificada (fls. 36/36v), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/40, informando que os requerimentos em questão foram analisados antes da impetração do presente mandamus, bem como que quanto ao pedido de transferência, este foi encaminhado ao setor de avaliação para se proceder à eventual revisão do cálculo do laudêmio recolhido para a transferência do imóvel da Tamboré S/A à impetrante, e não se verificando óbices, deverá ocorrer a conclusão dos procedimentos de transferência na sequência. Ainda, relatou que quanto ao requerimento de alocação de crédito, este procedimento não é de competência daquele órgão. A União Federal peticionou (fl. 41) e foi incluída no pólo

passivo (fl. 44).A autoridade impetrada peticionou às fls. 42/43, noticiando a conclusão do requerimento nº 04977.005974/2014-15. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/48, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação.Instada a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 51/51v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia trazida pela impetrada de conclusão dos processos administrativos nº 04977.001525/2014-90 e 04977.005974/2014-15, conforme documentos de fls. 38/40 e 42/43, com a conclusão de que o requerimento referente ao processo administrativo nº 04977.001525/2014-90 não é de competência da impetrada e a conclusão do processo administrativo 04977.005974/2014-15 com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0102841-38, infiro que os processos foram devidamente analisados, levando à perda do objeto. Constatado ainda, a falta de interesse processual, ante a ausência de manifestação da impetrante quanto ao seu eventual interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de custas por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0014817-92.2014.403.6100 - ANDRE CALAZANS DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANDRÉ CALAZANS DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPS E N T E N Ç ARelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial para que seja ordenada ao General Comandante do Exército da 2ª Região Militar a renovação imediata do Certificado de Registro n.º 50595. Alternativamente, requer seja determinada a prorrogação por, no mínimo 12 (doze) meses, para não inviabilizar suas atividades comerciais.Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza o comércio de armas e afins, razão pela qual está sujeita à autorização pelo Comando do Exército, que emite uma licença denominada CR - Certificado de Registro.Relata que a licença para a impetrante foi emitida em 22/05/2009 com validade até 16/10/2010, bem como foram concedidas renovações com validade até 16/10/2012 e, posteriormente, 17/10/2014.Aduz que, pouco antes de expirar a validade de sua CR, em 29/07/2014 solicitou a sua renovação perante o Comando do Exército, que exigiu da impetrante a apresentação de Alvará de Funcionamento, fornecido pela Prefeitura do Município de São Paulo.Afirma a ilegalidade do ato, haja vista que o referido documento não está elencado em lei para a concessão da renovação do Certificado de Registro pretendido.Ressalta, ademais, já ter solicitado o Alvará de Funcionamento na Prefeitura em 2012, no entanto, ainda não obteve o documento por dificuldades enfrentadas pelo excesso de burocracia. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 264/266. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 315/319).A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 294/298, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 302/313, opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante, razão pela qual mantenho o entendimento exarado em sede liminar.Pretende o impetrante sua convocação para a realização da 2ª fase de concurso gerido pela impetrada, para o cargo de Professor de História no campus de Capivari/SP, em vaga reservada a deficientes, o que não lhe teria sido assegurado, pois embora tenha atingido a pontuação mínima exigida na prova objetiva, não alcançou o requisito de classificação entre os seis primeiros candidatos, concorrendo a uma única vaga, classificação esta que não se deu em lista separada para deficientes.Ocorre que a pretensão inicial não encontra amparo nem na legislação de regência nem no edital.O cerne da lide diz respeito ao modo em como deve ser efetivada a reserva de vagas a deficientes em concursos com mais de uma fase, na qual o avanço para a seguinte depende não só do alcance de pontuação mínima geral previamente estabelecida no edital, mas da superação de um limite de classificados para a fase seguinte, ou seja, se a reserva de vagas se aplica apenas ao resultado final do concurso ou deve ser feita por fase.A Constituição Federal nada dispõe acerca de fases dos certames, assegurando, em seu art. 37, VIII, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos na forma da lei.A Lei n. 8.112/90, em seu art. 5º, 2º, tampouco especifica a questão do avanço de fases, estabelecendo apenas um limite máximo de reserva de vagas, em 20%, sem dispor acerca de limite mínimo.Normas mais minuciosas a este respeito foram estabelecidas no Regulamento da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o Decreto n. 3.298/99, tratando especificamente da reserva de vagas em seu art. 41, que entendo bem delimita a questão, não deixando margem a dúvidas:Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: I - ao conteúdo das provas;II - à avaliação e aos critérios de aprovação; III - ao horário e ao local de aplicação das provas; eIV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas

listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. Como se nota, a norma aplicável não reserva vagas por fase, muito ao contrário, define expressamente que o deficiente participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito a critérios de aprovação e nota mínima exigida. Assim, haverá reserva de vagas desde que o candidato seja efetivamente aprovado, conforme os critérios gerais do edital, aplicáveis a todos os candidatos indistintamente, no que se insere o requisito de atingir classificação mínima para o avanço à fase seguinte. Na mesma esteira, o referido artigo 42 exige a classificação do deficiente em lista separada apenas para o resultado final, não por fase. Logo, a mim me parece claro que a legislação não assegura reserva de vagas por fase do certame, mas apenas em seu resultado final, desde que o candidato deficiente alcance os requisitos gerais para avançar em todas as suas fases. No caso concreto, o edital não previu reserva de vagas por fase, muito ao contrário, condiciona a reserva de vaga à aprovação e classificação no concurso público, em sua cláusula 9.5. Segundo a cláusula 12.3.4, para a convocação para segunda fase deve ser observada a seguinte regra: 6 candidatos por vaga oferecida por Campus e por Área de Atuação. Exemplo: Se forem oferecidas 2 vagas para Construção Civil no Campus Caraguatatuba, serão convocados os 12 primeiros da lista de aprovados na 1ª fase. Assim, não basta a habilitação pela pontuação mínima, para avançar à segunda fase o candidato deveria atingir também uma classificação mínima, no caso, havendo uma única vaga em seu Campus e Área de Atuação, deveria ter se classificado ao menos em 6º, o que não ocorreu, ou seja, o autor não superou os critérios de aprovação estabelecidos para prosseguir no certame, não havendo, assim, como lhe reservar vaga. Não fosse isso, no caso em tela foi oferecida apenas uma vaga, hipótese em que, havendo candidato melhor classificado na lista geral, não seria possível assegurar vaga a deficiente, ainda que o autor tivesse prosseguido nas fases seguintes, salvo em caso de vagas novas a surgir no decorrer do prazo de validade do concurso. Isso porque o limite máximo legal de vagas a deficiente é de 20% e, no caso, assegurar a única vaga a deficiente seria lhes conferir 100%, o que não é razoável e desvirtua a finalidade constitucional. Nesse contexto de uma única vaga, deferir o pleito inicial, conferindo reserva a deficiente por fase, levaria, a rigor, a um resultado ainda mais absurdo, a exclusão de todos os candidatos não deficientes desde que houvesse um único deficiente habilitado, pouco importando sua classificação, pois a vaga disponível seria necessariamente dele, cenário que evidencia o descabimento do pleito. Por fim, a hipótese de aplicação do percentual mínimo considerando-se todas as vagas de uma mesma Área de Atuação, ignorando-se o Campus, com todas as vênias ao precedente de primeiro grau que a acolheu, me parece inaplicável ao caso, pois o concurso não foi estruturado desta forma, o autor, como todos os demais candidatos, concorreu para as vagas separadas por Área de Atuação e Campus, o concurso tem suas vagas delimitadas de forma regional, o que nada tem de ilegal, estando no âmbito de discricionariedade do ente promotor do concurso. Entender de forma diversa seria subverter a forma de concorrência por vagas eleita no edital, o que demandaria necessariamente a anulação do concurso desde seu edital, por modificação de cláusula essencial que delimita seu objeto, de forma a se permitir a todos os candidatos, não apenas os deficientes, a concorrência pelo total de vagas por Área de Atuação, ignorando-se o Campus, o que, em última análise, modificaria até mesmo o número de candidatos inscritos no concurso, havendo desinteresse daqueles que buscam concursos de caráter regional e atraindo os que preferem os de caráter geral e com mais vagas. Todavia, como já dito, não há ilegalidade na delimitação de vagas por Campus, caso em que atender ao pedido inicial levaria a flagrante violação ao princípio da isonomia em relação aos candidatos não deficientes e uma distorção no objeto do certame, com não deficientes concorrendo por Campus e deficientes por Área de Atuação, sem limite de Campus, num mesmo concurso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015422-38.2014.403.6100 - ARTGOL QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015422-

38.2014.403.6100 IMPETRANTE: ARTGOL QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - PRESIDENTE DA 11ª TURMA. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a colocar na próxima sessão de julgamento o recurso interposto em 12/06/2010, referente ao Processo Administrativo nº 13807.002867/2009-11. Alega ter apresentado o recurso administrativo nos autos do Processo nº 13807.002867/2009-11, em 12/06/2010, ainda pendente de julgamento pela autoridade impetrada. Afirmo que a demora no julgamento do recurso afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 39/41. A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 4749, sustentando que a impugnação apresentada pela impetrante foi julgada em sessão

realizada no dia 19 de outubro de 2010, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64/65, manifestando-se pela extinção do feito por falta de interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a impugnação interposta pela impetrante foi julgada pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em sessão realizada em 19/10/2010, com ciência ao contribuinte em 21/12/2010, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015685-70.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015685-70.2014.403.6100 IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A liminar foi indeferida às fls. 386/389. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 394/403. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 410/411. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O

salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012). Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza desta verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA,**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015814-75.2014.403.6100 - IRANDI NASCIMENTO DOS SANTOS(SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015814-75.2014.403.6100 IMPETRANTE: IRANDI NASCIMENTO DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma. Alega que terminou o curso de Técnico Enfermagem em 2011 e colou grau no dia 06/09/2011. Sustenta que para obter a inscrição definitiva junto ao Conselho necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual não possui data para ser expedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27-55, alegando que somente o diploma é documento hábil ao registro pretendido pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 56/58, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independente da apresentação do Diploma. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/70, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque depende da exibição de diploma. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem, mas seu diploma pode demorar até 8 meses para ser expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau. Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 12/13). Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016122-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA DA SILVA AMARAL(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E

TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA LUCIA DA SILVA AMARAL IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP E DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial para que seja reservada a vaga do concurso para o qual foi aprovada. Alega ter sido aprovada em 1º lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Alimentos I, razão pela qual foi nomeada e convocada para tomar posse na única vaga existente. Sustenta que foi impedida de tomar posse sob o fundamento de não preencher os requisitos que dispõe sobre a formação mínima exigida para o cargo, uma vez que o edital não contempla a graduação em Nutrição. Esclarece que o Edital nº 20/2014 previu as seguintes áreas de formação mínima para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em Alimentos: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos, Química de Alimentos, Tecnologia de Alimentos e Agroindústria. Defende que as áreas de formação mínimas previstas no Edital tem em comum a possibilidade de atuação na área de alimentos, com enfoque na indústria alimentícia, razão pela qual sua formação possibilita a atuação nessa área. Aponta que, após análise e julgamento dos títulos pelos examinadores, foi considerada qualificada para o exercício do cargo. A banca examinadora verificou sua graduação em nutrição e mestrado em Alimentos e Nutrição, bem como a compatibilidade da grade curricular com as disciplinas pertinentes à área da docência respectiva. Aduz que a decisão administrativa que indeferiu sua posse é ilegal, na medida em que se funda em previsão editalícia sem respaldo legal. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 243/246. O Sr. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou informações às fls. 263/265, sustentando a legalidade do ato. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 267/269, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 273/274, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, razão pela qual reitero o entendimento exarado em liminar e no parecer do MPF. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Alimentos I, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Apesar das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O Edital nº 50/2014 previu para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a seguinte formação: Bacharelado em Engenharia de Alimentos, ou Ciência dos Alimentos, ou Química de Alimentos, ou Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria. Como se vê, o Edital do certame foi explícito ao exigir a formação acima transcrita, o que afasta qualquer interpretação destinada a ampliar a formação prevista e contemplar a graduação em Nutrição, como pretendido pela impetrante. Cumpre assinalar que a Administração Pública expressou as regras do certame no respectivo edital, optando pela contratação de profissionais com formação específica em detrimento de outros, não se divisando na hipótese a ilegalidade denunciada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017570-22.2014.403.6100 - OZELIA PEREIRA ROCHA (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017570-

22.2014.403.6100 IMPETRANTE: OZÉLIA PEREIRA ROCHA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho Impetrado. Alega ter frequentado o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul e, após a conclusão do estágio obrigatório, em 29/05/2012, apresentou o certificado de conclusão de curso junto CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que, para sua surpresa, recebeu o ofício DESEC - 30845/2014-PRT informando que seu Certificado de Conclusão de curso não atendia o disposto no art. 2º da Lei nº 6.530/78, motivo pelo qual a sua inscrição perante o Conselho profissional foi cancelada. Relata que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/22). A d. autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/37. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 52/54-verso. Às fls. 56/57 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, negando-lhe seguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se inscrita que junto ao

CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O documento juntado às fls. 12, assim dispõe: OFÍCIO DESEC-COL nº 30845/2014-PRTPor não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78, a inscrição de corretor (a) de imóveis, sob o número 119219-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 15/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15/07/2014. Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver de imediato a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos. Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul. Por outro lado, o certificado que possibilitou a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não se havendo falar em direito líquido e certo à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018520-31.2014.403.6100 - EDILSON ANGELINI ZULLI (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018520-31.2014.403.6100 IMPETRANTE: EDILSON ANGELINI ZULLI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho Impetrado. Sustenta que, para sua surpresa, recebeu o ofício DESEC - 30845/2014-PRT informando que seu Certificado de Conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias não atendia o disposto no art. 2º da Lei nº 6.530/78, motivo pelo qual a sua inscrição perante o Conselho profissional foi cancelada. Relata que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/41). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 89/91). A d. autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/57. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 81/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante manter-se inscrita que junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O documento juntado às fls. 12, assim dispõe: OFÍCIO DESEC-COL nº 30845/2014-PRTPor não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78, a inscrição de corretor (a) de imóveis, sob o número 119219-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 15/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15/07/2014. Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver de imediato a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos. Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul. Por outro lado, o certificado que possibilitou a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não se havendo falar em direito líquido e certo à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018927-37.2014.403.6100 - STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018927-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME IMPETRADOS: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que suspenda o ato coator sub judice, plasmado na

negativa de emissão da certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, vez que os 2 (dois) débitos inscritos na dívida ativa, além de serem originados em erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2013, mesmo tendo sido pagos, foram objeto dos pedidos administrativos de revisão, que, nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, combinado com o artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade dos mesmos, autorizando, destarte, a emissão de tal certidão até o julgamento definitivo da lide. Alega que desde a sua constituição é uma Microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo tributada pelo lucro presumido, motivo pelo qual a mesma é obrigada a cumprir com várias obrigações tributárias acessórias, instituídas com supedâneo no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, como, por exemplo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), dentre outras. Sustenta que apurou para o 1º trimestre de 2013, o valor de R\$ 40.941,02 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como o montante de R\$ 15.625,49, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo recolhido tais débitos em 3 quotas mensais e sucessivas, vencidas até o último dia dos 3 meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração, com juros pela Taxa Selic, conforme permitido pelo artigo 5º da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 856 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Afirma que, quando do preenchimento da DCTF relativa ao supramencionado período de apuração (1º trimestre de 2013), acabou declarando que as exações foram pagas à vista, quando, na verdade, tais tributos (IRPJ e CSLL) foram quitados em 3 quotas mensais e consecutivas, com acréscimo da Taxa Selic. Ressalta que, em razão de tais tributos serem sujeitos a lançamento por homologação, a informação equivocada constante na DCTF impediu o cruzamento das informações relativas ao pagamento. Aponta que, diante de tal situação, os débitos relativos ao 1º trimestre de 2013 foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.14.035334-87 e 80.2.14.018439-00 em razão do erro no preenchimento da DCTF. Assinala que protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, comunicando o erro de fato quando do preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2013. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com procuração e documentos de fls. 18/207. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 211/213, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realizasse a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Determinada à impetrante que apresentasse as cópias necessárias para instrução da contrafé (fl. 217), o que foi devidamente cumprido (fl. 218). Notificado (fls. 221/221v), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 224/236, relatando que foi efetuada a alocação manual dos pagamentos apresentados pelo impetrante e estes se mostraram suficientes para a integral liquidação dos débitos, de forma que foi proposto o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União. Notificado (fls. 222/222v), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 237/245, informando que os débitos que estavam inscritos em dívida ativa foram integralmente liquidados pelos pagamentos realizados e informados pela impetrante e, não mais se constituíam em óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A União peticionou às fls. 249/252, informando que os pedidos do contribuinte foram devidamente analisados e os débitos cancelados. Instada a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 253/253v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia trazida pelas impetradas de cancelamento dos débitos e a inexistência de óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos, infiro que a pretensão da impetrante foi alcançada, levando à perda do objeto. Constatado ainda, a falta de interesse processual, ante a ausência de manifestação da impetrante quanto ao seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0022582-17.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 370-376: desentranhem-se e encaminhem-se à Procuradoria Regional Federal em São Paulo, posto que estranhos ao feito. Outrossim, notifique-se Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no endereço indicado à fl. 369, por carta precatória. DESPACHO PROFERIDO EM 02/03/2015, FLS. 511: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. O Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - foi notificado, conforme fls. 367-368. Contudo, aquela autoridade não oficia no endereço indicado na petição inicial (fl. 03), como informado no ofício n. 10/2015/SP/PFE-INCRA/PGF/AGU, de fls. 369. Ante o exposto, apresente a impetrante nova contrafé para a notificação e intimação da referida autoridade, no endereço correto. Após, encaminhem-se a carta precatória expedida em 25/02/2015 (fl. 510), conforme despacho

de fl. 453, devidamente instruída.Int. .

0024040-69.2014.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 131, integralmente. Outrossim, esclareça a juntada das cópias para a contrafé, que acompanharam a petição de fl. 134, protocolo n. 2015.61000056737-1, de 07/04/2015, posto que os documentos a que se referem não se encontram acostados nos presentes autos. Dispõe o artigo 6ª da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0024238-09.2014.403.6100 - OSPE COMERCIO E IMPORTACAO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0024238-09.2014.403.6100IMPETRANTE: OSPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 59. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025132-82.2014.403.6100 - COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 31-34, providenciando a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0002644-04.2014.403.6143 - GERALDO SUZEGAN NETO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0002644-04.2014.403.6100IMPETRANTE: GERALDO SUZEGAN NETOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas exigências em relação ao certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, bem como de proceder à cassação do seu registro, possibilitando ao impetrante possa continuar exercendo legalmente a profissão de Corretor de Imóveis. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Foi proferida decisão às fls. 60/61, que declinou da competência, remetendo o processo a uma das varas cíveis federais de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foi apreciado o pedido de liminar, que restou indeferido (fls. 66/68). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 77/83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/99-verso, pugnando pela intimação do impetrante para proceder à correção do polo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o Secretário de Educação do Estado de São Paulo e, posteriormente, remeter os autos à Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público Federal alega que o impetrante teria indicado incorretamente a autoridade coatora, sob fundamento de que a autoridade que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio COLISUL foi o Secretário da Educação do Estado de São Paulo, tendo o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apenas cumprido o que foi determinado pela Secretaria da Educação, com o cancelamento dos registros. Rejeito a manifestação do Ministério Público Federal, haja vista que o pedido do presente mandamus diz respeito ao ato do Conselho de cancelamento do registro do impetrante como corretor de imóveis, não sendo requerida a regularização do seu

diploma. Mérito Pretende o impetrante o restabelecimento de seu registro perante o Conselho, que foi cassado em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 28/06/2011, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 28/06/2011, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito, de forma que não constato qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000726-60.2015.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a manutenção do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. Ocorre que a decisão de fls. 62-63 retificou o pólo passivo da ação para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo prestou informações rechaçando o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator (fls. 70-92). Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 62-63 tão somente para manter o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. Int.

0000827-97.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000827-

97.2015.403.6100 IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados na conta corrente da impetrante a título de multa de mora, incidentes sobre os valores de COFINS (outubro/2014) e PIS (novembro/2014), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança dos referidos valores, de inscrever os créditos em dívida ativa da União, do registro da impetrante no CADIN e ajuizar execução fiscal. Requer ainda que tais débitos não se erijam em óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, que vence no dia 21/01/2015. Sustenta que o pagamento integral do crédito tributário realizado após o vencimento, acrescido de juros e declarado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, configurando a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, desobrigando-o do pagamento da multa de mora, ora em cobrança. Esclarece a impetrante que verificou equívoco no lançamento e pagamento da COFINS referente ao período de apuração de outubro/2014, com vencimento em 25/11/2014 e do PIS, relativo ao período de apuração de novembro/2014, com vencimento em 24/12/2014, incidentes sobre o faturamento. Diante da constatação do erro, a impetrante informa ter realizado em 04/12/2014, através de compensação e pagamento, o recolhimento integral do saldo devedor de COFINS em atraso, acrescido dos respectivos juros moratórios e, em 09/01/2015, através de pagamento, o recolhimento integral do saldo devedor do PIS em atraso, acrescido dos respectivos juros moratórios. Relata que, após o pagamento do saldo remanescente de COFINS, transmitiu à Receita em 16/12/2014 a DCTF retificadora. Quanto ao PIS, informa não ter transmitido a DCTF correspondente até o momento. Petição inicial (fls. 02/22) acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/161). A liminar foi indeferida às fls. 180/183. A impetrante peticionou à fl. 189, requerendo a desistência do feito. Notificada (fl. 190), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/195. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ingressou com pedido de desistência da ação à fl. 189. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 189. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como do comprovante de recolhimento de custas original.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: SALÁRIO MATERNIDADE e FÉRIAS GOZADAS.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para a contribuição previdenciária.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas SALÁRIO MATERNIDADE e FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo da contribuição previdenciária sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias gozadasAs verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.A

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante a juntada da procuração original. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0006655-74.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba denominada GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para a contribuição previdenciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada GRATIFICAÇÃO/PRÊMIO da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob o fundamento de que é verba não salarial. Passo à análise da exceção: Gratificação/Prêmio O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação

federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido.(AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, DATA:05/03/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X

UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
No presente feito, foi inicialmente constituída a advogada Orleans Leli Celadon, OAB/SP 18.976 (fl. 09) que não se opõe à expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Diomar Taveira Vilela. O advogado Diomar Taveira Vilela, sócio do escritório Carvalho, Vilela Advogados Associados, OAB/SP 162.380, foi constituído em 17/04/2011, quando os autos encontravam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 174) e iniciou a execução de sentença. Às fls. 395, o Dr. Marcelo Saldanha Rohenkohl, sócio da Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados foi substabelecido, atuando até o presente momento. O Dr. Diomar Taveira Vilela em conjunto com o escritório Pimentel & Rohenkohl peticionam requerendo que os honorários sucumbenciais seja distribuída em 80% para o escritório Carvalho, Vilela Advogados Associados e 20% para o escritório Pimentel & Rohenkohl. Diante do exposto, defiro as expedições dos ofícios precatórios, conforme requerido às fls. 490/492. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sociedades de advogados Carvalho, Vilela Advogados Associados (CNPJ 04.316.769/0001-74) e Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados (CNPJ 00.581.428/0001-75). Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTIVERSON CARDOSO SILVA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016222-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Diante do informado à fl. 186 e da sentença que homologou o acordo e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9332

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0027565-40.2006.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: G S DA SILVA INFORMÁTICA EPP Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.299,44 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Crédito Rotativo n.º 1656003000000900, entre as partes. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 07/28. O réu foi citado por hora certa, certidão de fl. 69, apresentando embargos à ação monitoria, fls. 76/83, alegando: a aplicabilidade do CDC, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; impossibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e de mora de 2% caracterizando cumulação indevida de penalidade decorrente de inadimplemento; a impossibilidade de capitalização mensal de juros; a ilegalidade da cláusula que fixa o percentual de 10% a título de despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula sétima - parágrafo segundo; requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova. A CEF impugnou os embargos às fls. 90/112. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e, o réu, a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, fl. 126, apenas a parte ré apresentou quesitos, fls. 132/133. O laudo pericial foi apresentado às fls. 138/152. Instadas as partes a se manifestarem, foi requerido pelo réu a complementação do laudo pericial, fls. 159/161. O laudo pericial foi complementado às fls. 167/176. O réu manifestou-se às fls. 179/180. É o relatório, passo a decidir. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. Da ilegalidade na cobrança de comissão de permanência por ser composta pela variação do CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade e a capitalização de juros. A cláusula décima segunda do contrato, fl. 14 dos autos principais, previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. No tocante aos juros, observo que o demonstrativo de fl. 26 dos autos principais comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios ou multa, mesma constatação a que chegou o perito judicial, nos quesitos 3.2.5.3, 3.2.5.4, 3.2.5.5 e 3.2.5.9, fls. 172/173 dos autos. Conforme já salientado, a comissão de permanência foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.** 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Nesse ponto consigno que o perito judicial foi expresso ao afirmar que não houve amortização negativa, e nem poderia ter havido, em decorrência da própria natureza do contrato celebrado entre as partes, quesitos n.º 3.2.5.7 e 3.2.5.9. Da mesma forma, afirmou o perito judicial que também não houve anatocismo, muito embora a legislação que rege as cédulas de crédito bancário permita a capitalização de juros. Em que pesem os argumentos contrários do réu, fato é que a taxa diária da comissão de permanência foi calculada em 0,0689%, o que corresponde a 2,09% ao mês e 28,12% ao ano, quesito 3.2.5.1, fl. 171, percentual este que deve ser considerado bastante razoável se considerado o que é praticado no mercado financeiro. Assim, num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela Por fim, quanto às cláusulas sétima e décima terceira que previam, respectivamente, a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 10% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas

ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, não torna justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade, concluiu pela nulidade da cláusula sétima do contrato. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para, reconhecer o débito apontado pela CEF, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% prevista no caput da cláusula décima segunda do contrato, afastando, ainda, o acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios além das despesas processuais no caso de cobrança judicial, tal como previsto na cláusula 13ª do contrato, declarando também a ilegalidade da cláusula 7ª, que confere ao credor a autotutela. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA

PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0026552-69.2007.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: MAGALI ROSÂNGELA PEREIRA e DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORÃO REG _____ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.596,45, (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativas ao Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil nº 21.1166.185.0002744-78, firmado em 21.01.2000. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Devidamente citados os réus opuseram embargos (fls. 47/54). Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir e em razão da ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. À fl. 57 foi acostada aos autos certidão de óbito de Deise Pereira de Almeida Barros Morão. As fls. 59/66 a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante legal da autora, o que foi indeferido pela decisão de fl. 68. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou suas contas às fls. 69/72. As fls. 76/77 e 85/86, as réus requereram a aplicação da Lei 12.202/20 ao caso dos autos, no que tange à redução de juros. Realizada audiência em virtude das manifestações das partes, fls. 96/97, 111 e 112, as partes não se compuseram, fl. 125. À fl. 135 a parte autora requereu a desistência da ação em relação à Deise Pereira de Almeida Barros Morão e Júlio de Almeida Barros Morão. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a desistência requerida pela CEF, fls. 138/139. Atendendo à determinação judicial de fl. 137, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 141/149. As fls. 159/169 a CEF informou a aplicação da Lei 12.202/10 ao caso dos autos, recalculando o débito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início analiso a preliminar argüida. Alega a parte autora que o contrato que embasa a presente ação monitória caracteriza-se como título executivo extrajudicial, vez que assinada por duas testemunhas, razão pela qual deveria a CEF ter dado início à execução, via adequada ao recebimento de seu crédito. É bem verdade que o contrato firmado entre as partes enquadra-se no inciso II do artigo 585 do CPC, caracterizando-se como título executivo extrajudicial; contudo a ação monitória permite ao devedor defender-se de forma mais ampla que no processo executivo, razão pela qual a via eleita pela CEF é mais benéfica ao exercício do direito de defesa da Ré. Assim, à míngua da inexistência de prejuízo processual para o devedor, entendo admissível a ação monitória, bem como pelo fato de que esta questão se encontra ainda controvertida, razão pela qual afasto a preliminar de carência da ação. No tocante à ilegitimidade passiva, observo que o documento de fl. 57, certidão de óbito, comprova o falecimento de Deise Pereira de Almeida Barros Morão em 02.10.2003, praticamente três anos após a celebração do contrato. Restam, portanto, justificados tanto o requerimento formulado pela CEF à fl. 135 para exclusão de Deise Pereira de Almeida Barros Morão, (fiadora), e Júlio de Almeida Barros Morão, (cônjuge anuente), do polo passivo da presente ação, quanto a concordância da ré remanescente. Mérito A dívida cobrada na presente ação monitória refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que a devedora deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas à amortização do valor principal atualizado da dívida, bem como dos respectivos juros contratuais, incidindo, portanto, nos acréscimos moratórios e na pena convencional, totalizando R\$ 14.596,45, em 13.07.2007, conforme demonstrativo que junta aos autos (fl. 19). A CEF juntou aos autos o contrato de fls. 09/12 e aditamento de fls. 13/18, pelo qual se verifica ter sido concedido um financiamento no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), relativos ao segundo semestre do curso de graduação em Fisioterapia (cláusula 3º - fl. 09). O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 9ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 14ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incoorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 18ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 21.417,43, correspondente à dívida de capital (R\$ 17.597,38), parcela de juros contratuais (R\$ 1.095,00), de amortização (R\$ 2.457,00), à multa contratual (R\$ 73,24) e aos juros pro-rata atraso (R\$ 110,36) e juros pro rata (R\$ 84,45) - fl. 31. Incontestes, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda

abusividade na cobrança de pena convencional de 10%, esta devida em razão da inadimplência(prevista no Código Civil). Inobstante isso, a própria CEF, petição de fls. 159/161, aplicou ao contrato em questão o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260 com redação que lhe foi dada pela Lei 12.202/2010, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. O cálculo da Contadoria Judicial acostado às fls. 141/149 não pode ser acolhido, vez que aplica os juros reduzidos retroativamente à data da entrada em vigor da própria lei que os reduziu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES , estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) DISPOSITIVOIsto posto:1. Homologo a desistência da ação em relação aos réus Deise Pereira de Almeida Barros Morão e Júlio de Almeida Barros Morão, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Quanto ao mais, rejeito os embargos monitórios opostos e julgo procedente o pedido, declarando a ré devedora da quantia de R\$ 25.298,92 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), valor este a ser atualizado a partir de 01.12.2013 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 0025599-71.2008.403.61.00AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO E ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO REG _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 17.834,73

(dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) relativa ao Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil - FIES nº 21.4154.185.0003653-62, firmado em 21.11.2003. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Devidamente citadas, fls. 46/47, as rés opuseram embargos (fls. 50/73) alegando: a aplicabilidade do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a irregularidade do vencimento antecipado da lide, os juros abusivos, a ilegalidade da utilização da tabela price e o anatocismo. A CEF impugnou os embargos às fls. 80/92. Às fls. 99/101 a Defensoria Pública da União informou que deixou de representar as rés, fls. 99/101. Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às rés foram revogados, fl. 184. Intimadas a regularizar sua representação processual, certidões de fls. 205 e 207, as rés constituíram novo patrono, fls. 200/201. Realizada audiência, as partes restaram inconciliadas, fl. 241. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. A dívida cobrada na presente ação monitória refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que a devedora principal deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas à amortização do valor principal atualizado da dívida, bem como dos respectivos juros contratuais, incidindo, portanto, nos acréscimos moratórios e na pena convencional, totalizando R\$ 17.834,73, em 06.11.2008, conforme demonstrativo que junta aos autos (fl. 23). A CEF juntou aos autos o contrato de fls. 09/16, pelo qual se verifica ter sido concedido um financiamento no limite global de R\$ 20.370,00 (vinte mil, trezentos e setenta reais), relativos ao curso de graduação em Ciência da Computação (cláusula 3º - fl. 9). O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 16ª, o qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 15ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, afastando, assim, o chamado anatocismo (que estaria presente caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze). Prevê ainda o contrato (cláusula 19ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 17.834,73, correspondente à dívida de capital (R\$ 16.922,62), parcela de juros contratuais (R\$ 764,54), à multa contratual (R\$ 15,73) e aos juros pro-rata atraso (R\$ 22,11) e juros pro rata (R\$ 109,73) - fl. 23. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), inexistindo ainda a alegada abusividade na cobrança de pena convencional de 10% em razão da inadimplência (prevista no Código Civil). Por fim, quanto ao parágrafo terceiro da cláusula décima nona, que prevê pena convencional de 10% do valor do débito e 20% a título de honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tal valor em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Quanto à pena convencional, não há qualquer óbice à sua incidência, considerando que não é cumulada com outras rubricas. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da Ré pela quantia de R\$ 17.834,73 (dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), valor este a ser atualizado a partir de 06.11.2008 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento. Condeno ainda os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos Autores. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE

SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0013150-47.2009.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA - ME, RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE e DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA REG. N.º: _____ /

2015SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 96.421,29 (novenas e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até 20 de fevereiro de 2009, relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, n.º 041.000002689 firmado com a ré. Alega que inúmeros títulos descontados não foram adimplidos na data de vencimento pelos sacados, o que gerou a inadimplência dos réus. Renata Aparecida Augusto de Andrade foi regularmente citada, certidão de fl. 446, mas não contestou a ação. Os demais réus, Clejane Cozinha A Vapor Ltda - ME e Douglas Rodrigues de Souza foram citados por edital, fls. 462/463. Não havendo manifestação, foi nomeado curador, que contestou o feito às fls. 468/481 alegando: a aplicação do CDC, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e outras taxas de serviço, a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a impugnação por negativa geral dos demais fatos narrados. A CEF impugnou os embargos às fls. 492/498. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes não compareceram, certidão de fl. 509 verso. A decisão de fl. 513, entendendo tratar-se de matéria unicamente de direito, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. Os réus Clejane Cozinha A Vapor Ltda - ME e Douglas Rodrigues de Souza interpuseram recurso de agravo na forma retida, fls. 515/520. Contraminuta às fls. 522/525. Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da desnecessidade da produção de prova pericial nos autos. Ratifico nesta oportunidade a decisão de fl. 913, que determinou o julgamento antecipado da lide, provocando o agravo retido de fls. 919/520, em que a parte Ré pugna pela produção de prova pericial. Ora, se a Ré entende que houve erro nos cálculos da Autora, deveria ter apresentado os cálculos do valor que entende ser o correto do débito, delimitando assim a controvérsia, de tal forma que o perito judicial pudesse analisar as contas das partes, proferindo laudo isento de parcialidade. Preferiu a Autora, todavia, alegar de forma genérica e abstrata a possibilidade, em tese, da existência de erros nos cálculos da Autora, alegação que nestes termos não tem o condão de justificar a necessidade da produção dessa prova. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às instituições financeiras foi entendimento pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula décima primeira do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma desse contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios,

tendo em vista sua dúplica finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20043600003355; Processo: 20043600003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Analisando a cláusula décima quinta, infere-se que a comissão de permanência durante os primeiros sessenta dias de atraso resulta da própria taxa de desconto prevista em cada Borderô, custo normal da operação, acrescida de 20%, (calculada proporcionalmente sobre os sessenta dias), percentual este que busca ressarcir a instituição financeira pela mora. A partir de sessenta dias de atraso, incide a mesma taxa da operação de desconto (custo da operação como já dito), acrescido do índice aplicável à caderneta de poupança.Analisando os demonstrativos acostados às fls. 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 195, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217 e 219, verifico que a comissão de permanência foi composta pela TR somada à taxa de rentabilidade fixada em 2,18%, percentual este que corresponde à taxa de juros fixada nos borderôs de desconto, fls. 17, 20, 23, 26 e 29.Assim, não se vislumbra qualquer cumulação indevida na regra contratualmente prevista e nos cálculos elaborados pela CEF. 4. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela. Por fim, a cláusula décima segunda prevê o percentual de 20% a título de honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico.Posto isto, julgo procedente o pedido para reconhecer o débito apontado pela CEF, apurado em R\$ 96.4231,29 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2009, que deverá continuar a ser atualizado nos exatos termos do contrato.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA

CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º: 0030382-09.2008.403.6100Ação OrdináriaDECISÃOFls. 4300/4306:De início observo que: à fl. 3268 consta o Auto de Penhora n.º 3745/2004, referente ao valor de R\$ 46.138,51, (mais acréscimos legais e custas no montante de R\$ 472,50), valor este de parcela trimestral que seria paga em 15.04.2005 por All América Latina Logística, à disposição do juízo conforme fl. 3337); e à fl. 3306 consta Auto de Penhora do valor de R\$ 282.907,08, junto à MRS Logística S/A, referente a crédito da executada - RFFSA a ser disponibilizado em 17.04.2006, à disposição do juízo conforme guia de depósito judicial de fl. 3317.Às fls. 3785/3786 a União requereu a conversão do valor depositado à fl. 3337 em renda da União, sob pena de se ferir o art. 100 da CF.A decisão de fl. 3803 Indeferiu o requerimento formulado pela União, considerando que a sentença proferida nos autos n.º 2006.61.00.026055-4, (que julgou insubsistente a penhora efetivada sobre crédito da RFFSA), ainda não transitou em julgado.A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 3887/3890, ao qual foi negado seguimento, fls. 3892/3893.Às fls. 4300/4306 a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados à fl. 3337.Conforme extratos anexos à presente decisão, os autos n.º 2006.61.00.026055-4 referem-se a embargos de terceiro interpostos pela União Federal, extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da União como terceira e determinando a desconstituição da penhora realizada no valor de R\$ 282.907,09.Analisando a sentença, fls. 3631/3634, infere-se que está sub judice unicamente a desconstituição da penhora realizada no valor de R\$ 282.907,09, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da apelação interposta pelos então embargados.Neste contexto, uma vez reconhecida a legitimidade passiva da União Federal para a presente execução, a execução deverá processar-se nos termos do artigo 100 da CF, em prejuízo da penhora realizada.Isto posto, defiro a desconstituição da penhora realizada à fl. 3268, determinando a transferência do depósito informado a fl. 3337, que se encontra à disposição do juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para a conta do Tesouro Nacional, convertendo-se o depósito em renda da União.No que tange ao auto de penhora de fl. 3305, deverá aguardar-se o trânsito em julgado,.P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIO JOSE DE MENEZES, VALDIR OLIMPIO DA SILVA, APARECIDO YAMAMOTO, SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS, ANA LUCIA NARCIZO, LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE e MARCIA FABÍOLA ABRÃO FREIRE REG. N.º: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a União alega que o valor devido aos embargados foi pago na via administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/227.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 235/243.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão requereu a complementação dos dados constantes aos autos para elaboração dos cálculos.A União acostou aos autos documentos às fls. 266/544.A Contadoria Judicial reiterou sua manifestação à fl. 546.Após esclarecimentos prestados pela União, a Contadoria apresentou cálculos às fls. 556/562, com os quais as partes não se mostraram concordes, fls. 565/568 e 574/575.A União acostou aos autos os documentos de fls. 582/604 e a Contadoria Judicial requereu que a União complementasse as informações prestadas.Novos documentos foram trazidos aos autos às fls. 624/745.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 759/782, com os quais as partes se mostraram concordes, fls. 789 e 793/794.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos

fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 33.813,93(trinta e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos) para outubro de 2006, que devidamente atualizados para novembro de 2013, resultam em R\$ 41.742,47 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).Considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante ora reconhecido pelo juízo e o apontado como devido pela União em seus embargos (R\$ 8.144,94), atualizado a partir de outubro de 2006(data a que se referem os cálculos da União), até novembro de 20013 (data a que se referem os cálculos da Contadoria).P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0017226-17.2009.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: CREUZA BALDANI DE MOURA, MARIO ESCARMEN NETO, OSNI APARECIDO FREIRE, PEDRO AUGUSTO CONTE e SILVIA DE ARAUJO SILVA Reg. nº: _____ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a prescrição de parte dos valores executados. Acrescenta que não foram acostados aos autos documentos suficientes para permitir o cálculo dos valores a serem executados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/08.Os embargados manifestaram-se às fls. 13/19, trazendo aos autos os documentos de fls. 20/579.A decisão de fl. 580 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a embargante se manifestasse expressamente sobre os valores executadosÀs fls. 585/586 a embargante requereu a expedição de ofício à FUNCEF para que informasse qual o percentual dos valores recebidos pelos autores a título de Renda Antecipada corresponde ao valor das contribuições a cargo do empregado, efetivadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995, por cada autor.Deferida a expedição de ofício, a FUNCEF acostou aos autos documentos fls. 602/619.A União acostou suas contas às fls. 623/625, com as quais não concordou a exequente, fls. 637/642.A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 645/650, com os quais as partes não concordaram, fls. 658/664 e 666/667.Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, fl.668, foram apresentados novos cálculos, fls. 669/673.A União discordou dos valores apontados pela Contadoria Judicial, fls. 677/681.A Contadoria Judicial apresentou novos esclarecimentos e cálculos, fls. 685/698, com os quais houve concordância apenas da parte embargada(fl.701/702).A União (embargante) manifestou-se discordando destes valores às fls. 704/708.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Analiso a questão da prescrição.No caso dos autos o imposto de renda indevidamente retido na fonte da parte embargada ocorreu a partir de março de 2002, até dezembro de 2002, conforme demonstrativo constante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mais precisamente à fl. 689. É irrelevante para o caso dos autos o período a que se referem as contribuições vertidas pelos embargados ao fundo de previdência privada da CEF, denominado FUNCEF, sendo relevante para a contagem da prescrição a data em que tais contribuições e seus rendimentos sofreram as retenções de imposto de renda consideradas indevidas pela sentença proferida nos autos principais. . Observa-se, ainda, que a ação principal foi proposta em 18.11.2002, ou seja, oito meses após o recolhimento indevido mais remoto, de modo que não há que se cogitar de prescrição, ainda que se queira aplicar ao caso dos autos a quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, de 09/06/2005, menor que a decenal anteriormente vigente. Passo a analisar os cálculos. Analisando as diversas manifestações das partes neste feito, observo que o ponto fulcral de divergência entre elas recai sobre a forma de cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora(embargada). A Receita Federal do Brasil considerou como isenta apenas a parcela do valor recebido pelos embargados a título de Renda Antecipada em março de 2002, correspondente ao imposto de renda sobre o valor das contribuições por eles vertidas ao fundo de previdência no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1995, informados pela Funcef, desconsiderando os benefícios e rendimentos recebidos entre abril de 2002 e dezembro de 2002. Em outras palavras, para a Receita Federal do Brasil a isenção judicialmente reconhecida recai apenas sobre os valores recebidos pelos autores a título de Renda Antecipada em março de 2002 que correspondam ao montante por eles vertidos ao fundo entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ignorando os valores recebidos depois disso por conta daquelas contribuições.A parte dispositiva da sentença transitada em julgado foi assim redigida, fl. 90 dos autos principais:(. .)Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos Autores o direito de não se sujeitarem ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por eles efetuadas à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, relativas ao período anterior à vigência da Lei 9.250/95, efetuadas a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir dos mesmos a incidência desse imposto, exclusivamente em relação a tais contribuições.(realcei) Condeno, ainda, a União Federal a restituir aos Autores os valores indevidamente pagos de conformidade com o disposto acima, compensando-se o que já tiver sido restituído

através da Declaração Anual de Ajuste, conforme vier a ser apurado em execução de sentença. O valores a restituir deverão ser atualizados pela variação da Taxa Selic, sem outros acréscimos vez que nesta taxa já estão computados os juros e a correção monetária. (. . .)Ocorre, contudo, que a sentença não abrangeu apenas o valor recebido a título de Renda Antecipada em março de 2002, mas sim os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por eles efetuadas (. . .) a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995.Desta forma, se a União pretendia restringir a condenação ao valor recebido em março de 2002 pelos autores, ora embargados, a título de Renda Antecipada, deveria ter-se utilizado da via recursal adequada. Permitindo o trânsito em julgado da sentença nos moldes em que foi proferida, não pode nos presentes embargos modificar o teor do julgado. Por fim, no tocante aos cálculos, observo que os apresentados pela Contadoria Judicial são praticamente idênticos aos apresentados pela embargada, merecendo serem homologados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 685/698, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Fixo o montante a ser executado em R\$ 45.212,41 (quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos) para fevereiro de 2009 que, atualizado para abril de 2014, corresponde a R\$ 56.526,23 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).Custas ex lege.Condenno a embargante ao pagamento de honorários correspondentes a 10% da diferença entre o montante que reconheceu como devido, fl. 705, e o valor apurado pela Contadoria Judicial, ora homologado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 92.0034932-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOABE LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOABE LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 436, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que o feito foi extinto, sem que a embargante tivesse oportunidade de requerer juros entre a data da conta e a da expedição do RPV.Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 430, após determinar a comunicação do Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté acerca do cumprimento do Ofício n.º 723/2014 (fls. 426/429), deferiu cinco dias de prazo para que as partes formulassem os requerimentos pertinentes e, no silêncio, viessem conclusos para extinção.Devidamente intimada, certidão de fl. 433, a parte não se manifestou, certidão de fl. 435, culminando com a extinção da ação.Ademais, é entendimento já consolidado neste juízo que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvo o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2822

MONITORIA

0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA
Fl. 168: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0019678-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PAIM DOS SANTOS(SP165583 - RICARDO BONETTI)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 42/59. Após, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 1322: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão. Int.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de certidão atualizada na qual confirme que a Sra. Vera Lúcia da Silva Canuto Martines continua como curadora da Sra. Izabel Maria da Silva. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao MPF. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Int.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 497/522, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelos coautores. Nada sendo requerido, solicite a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 480 e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0014517-33.2014.403.6100 - VALMIR APARECIDO JORGETTO X ADRIANO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARLETE MORAES OLIVEIRA X ALESSANDRO DE FREITAS PASQUALETO X JOSE PINHEIRO SANTANA X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA X BENEDITO THEODORO FILHO X STEFANNY RAFAELA DOS SANTOS DIAS X UZIMAR GOMES LINO CARDOSO X LUIZ ANTONIO TUNES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência à ré acerca das petições de fls. 608-611, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 22/74). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0022041-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 70/97. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0022138-81.2014.403.6100 - JUDIVAN BEZERRA VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 43/59) bem como acerca dos documentos juntados às fls. 61/118. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002098-44.2015.403.6100 - DENIS LUCAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 43/73. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-27.2014.403.6100) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da execução principal. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciado pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
FL. 207: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão.Int.

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 101/211 e exceção de fls. 212/319. Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003879-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022041-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o Impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 72: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela exequente.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela exequente.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Fls. 224/225: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$5.638,76 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo

1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a executada para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 226, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS
Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, memória atualizada do débito, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 271.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3907

MONITORIA

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do requerido, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

Às fls. 82, a CEF pediu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, III do CPC, o que foi deferido às fls. 83.Em manifestação, às fls. 84, a CEF requereu o prazo de 20 dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de prazo, ante o deferimento da suspensão do processo, requerida pela própria CEF.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 142, a CEF pediu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, III do CPC, o que foi deferido às fls. 143.Em manifestação, às fls. 144, a CEF requereu o prazo de 20 dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de prazo, ante o deferimento da suspensão do processo, requerida pela própria CEF.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102-B do CPC, não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal.Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 85/86), Renajud (fls. 96) e Infojud (fls. 98). Foram, ainda, apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 93). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento, por sobrestamento, do presente

feito.Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0012801-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 135/138, para que formule pedido de desistência da ação ou requeira o que de direito quanto à citação da parte ré, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 50/53), o que defiro.Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMACOES DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0004401-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELTRAN

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 91/94), o que defiro.Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0019975-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO AUGUSTO DE AQUINO SOARES

Foi determinado à CEF que emendasse a inicial, esclarecendo a divergência de informações referentes aos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias.A CEF requereu dilação de prazo por 15 dias, o que foi deferido.Posteriormente, a CEF retirou os autos em carga fora de cartório na data de 15.01.2015 e os devolveu em 13.03.2015 (fls. 50).Às fls. 51, manifestou-se pedindo nova dilação de prazo.Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada a emendar a inicial desde 17.11.2014 , bem como permaneceu com o processo em carga durante dois meses, defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para que cumpra o despacho de fls. 42, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Foi apresentada, às fls. 877/882, a matrícula atualizada do imóvel n. 1.983 da comarca de Tanabi/SP. Verifico que já existem quatro penhoras incidentes sobre o referido imóvel, realizadas para garantir os débitos que DISTRIBUIDORA CREMINITI e ADEMIR CREMINITI possuem perante a Fazenda Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo.Ademais, de acordo com a Av. 11, foi determinada a indisponibilidade do imóvel. E, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada.Assim, intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de dez dias, se possui interesse na penhora do bem imóvel.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Foi penhorado um bem imóvel de propriedade do executado, matrícula 27.177, localizado na Comarca de Ubatuba

(fls. 457). Tendo em vista que o executado possui procurador constituído nos autos (fls. 77/78), foi intimado da penhora e de sua nomeação como depositário do bem, por publicação (fls. 456). Às 461/464, o executado, por meio de seu procurador, alega que é portador da doença de Alzheimer e junta o documento de fls. 463, consubstanciado em atestado médico de neurologista, do qual consta a informação de que o executado apresenta invalidez total e definitiva. Pede a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Tendo em vista que o executado é portador de doença incapacitante, para que não haja nulidade, entendo necessária a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de quarenta dias, para que eventual representante legal do incapaz habilite-se nos autos e o represente em juízo, nomeando em seu nome advogado. Se não houver, será nomeado curador especial, para que o processo possa retomar seu curso regulamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E SUPRESSÃO DAS ANOTAÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCAPACIDADE DA AUTORA. DEMÊNCIA. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. SANEAMENTO DO DEFEITO. ART. 13, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL AO INCAPAZ. ART. 90, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. (...) 2. Quando intimada a se pronunciar sobre a contestação, a requerente comunicou e comprovou (relatórios médicos), em 07.11.2000, ser portadora de síndrome demencial decorrente do Mal de Alzheimer, consignando estar incapacitada para a gestão do seu patrimônio. 3. Frente à informação, o Magistrado a quo suspendeu o curso do processo pelo prazo de vinte dias, ao fim dos quais determinou a intimação das partes a se manifestarem. Quedaram, elas, contudo, silentes, tendo, o feito, sido concluso para sentença, prolatada essa, a despeito da incapacidade e sem menção a essa, em 22.09.2003. 4. A condição de incapaz da parte exige a suspensão do processo, com o chamamento do seu representante legal, para fins de habilitação nos autos (art. 13, do CPC), e, em caso de não comparecimento, a nomeação de curador especial (art. 90, do Diploma Adjetivo). 5. Pela nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau para saneamento do feito, com a regularização da representação da autora. (grifei)(Processo n. 2000.81.00.010814-1, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 21.9.04, DJ de 8.12.04, p. 378, n.º 235, Relator Francisco Cavalcanti) Assim, intime-se o executado, por publicação, por meio de seu procurador, bem como, pessoalmente, seu cônjuge, Sra. Adalgiza Martins Coimbra, desta decisão, para que seja habilitado representante para o executado, no prazo de 40 dias, que deverá assinar procuração em nome do incapaz. Determino que seja diligenciado o sistema Webservice, em busca do atual endereço da Sra. Adalgiza Martins Coimbra. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Intimada a juntar aos autos planilha de débito atualizada, descontando o valor do imóvel arrematado, bem como a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF apresentou, às fls. 505/510, nota de débito sem os devidos abatimentos e não formulou pedidos. Assim, cumpra a CEF os despachos de fls. 396 e 398, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 248, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 165), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMACOES DO INFOJUD.

0020315-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X FLAVIA MARIA LEO CAVALCANTI

Fls. 135: Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Bacenjud já foram transferidos para uma conta à disposição deste juízo, intime-se o coexecutado Reginaldo para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como número de RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a

expedição), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores depositados. Cumprido o determinado supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122. Após a liquidação do alvará e cumprimento do mandado nº 547/2015 (fls. 134), arquivem-se os autos. Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido às fls. 131/133, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 127, apresentando planilha de cálculo atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 120/123) e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer o cálculo apresentado às fls. 132/133, vez que a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução se deu em favor dos embargantes e já foi executada naqueles autos. Int.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES
Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES
Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 73/2015 (fls. 104), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)
Preliminarmente à análise do pedido de fls. 30, dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do executado de fls. 25/29, para que diga se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS
Fls. 28: Nada a decidir, vez que os referidos pedidos já foram analisados às fls. 27. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 27, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim que o sistema Infojud seja diligenciado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0024039-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MARQUES D ASSUMPCAO DE SOUZA
Tendo em vista a comunicação da 25ª Vara Federal de Minas Gerais (fls. 23), intime-se o exequente a recolher, junto ao juízo deprecado, as custas referentes à Carta Precatória n. 31/2015 (fls. 21). Informe-se, ainda, o juízo deprecado, de que a presente ação trata-se de Execução de Título Extrajudicial, cujo título é o Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14. Int.

0003299-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO
Intime-se o exequente CRECI da 2ª Região para ter ciência do depósito judicial do valor do débito discutido nesta ação, para requerer o que de direito quanto ao levantamento, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como seu número de RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se alvará em nome do próprio exequente. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003922-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE BERNARDINO

Intime-se o exequente CRECI da 2ª Região para ter ciência do depósito judicial do valor do débito discutido nesta ação, para requerer o que de direito quanto ao levantamento, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como seu número de RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se alvará em nome do próprio exequente.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência à CEF acerca da planilha de cálculos apresentada pelos requerentes, às fls. 395/399, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Em sendo o caso, deverá, a CEF, no mesmo prazo, apresentar planilha dos cálculos que endende corretos, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3908

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Fls. 351: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Às fls. 114, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETERIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a credora a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que o sistema Renajud já foi diligenciado, conforme extrato de fls. 66.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 35, para que cumpra o despacho de fls. 31, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do

feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

A parte executada foi citada nos termos do Art. 652 e não pagou o débito. Opostos embargos à execução n. 0021896-30.2011.403.6100, os mesmos ainda não foram julgados. Os embargos à execução n. 0014275-74.2014.403.6100 estão aguardando recebimento de apelação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 207). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC (Carlos Eduardo e Policryl Indústria, fls. 198 e José Guimarães, fls. 366), não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU interpôs embargos à execução em nome do executado José Guimarães, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (Carlos Eduardo e Policryl Indústria, fls. 326/327, José Guimarães, fls. 383) e Renajud (Carlos Eduardo e Policryl Indústria, fls. 330/331, José Guimarães, fls. 382v). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 327/343. Juntadas as informações do Infojud (Carlos Eduardo e Policryl Indústria, fls. 344/363 e José Guimarães, fls. 384) a exequente permaneceu silente. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, indefiro o prazo complementar solicitado pela CEF e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas nos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 63/66. No mesmo prazo, deverá requerer a exequente o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Às fls. 88, a parte exequente pediu Renajud e Infojud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso

reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Dê-se ciência à ECT do retorno da Carta Precatória n. 194/2014 (fls. 66/71), a qual penhorou bens da parte executada, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de levantamento da constrição e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Às fls. 78, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade das coexeexecutadas ERIKA e BIOGYM até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 78, para que apresente pesquisas junto aos CRIs em nome da coexecutada CAROLINE e requeira o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA

Fls. 25: Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de se diligenciar em busca por declarações de imposto de renda do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda do executado e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Às fls. 25, a parte exequente pediu Renajud e Infojud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda do executado e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0018783-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIANA MANINO AUED
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 214/219, o coexecutado Matheus kulicz manifestou-se, requerendo a designação de audiência de conciliação, os benefícios da justiça gratuita e a abertura de vista dos autos fora de cartório.Verifico que este correquerido compareceu espontaneamente aos autos, assim, dou-o por citado em 13.03.2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao correquerido Matheus, bem como a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Em relação ao pedido de designação de audiência, a exequente já foi intimada, às fls. 201/202, mas não manifestou interesse em conciliação, por esta razão, indefiro-o.Decorrido o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade.Int.

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA
Diante da manifestação de fls. 26/27, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos deprecados, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

0003321-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMES PRADO TAVARES
Diante da manifestação do Exequente de fls. 23/24, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Às fls. 275, foi penhorado veículo de propriedade do requerido. Às fls. 290/292, o requerido foi intimado da penhora e nomeado depositário.Realizados leilões, não houve licitantes (fls. 302/303 e 324/325).Intimada a manifestar interesse em novo leilão, a CEF, às fls. 327, pediu a realização de nova hasta pública.O bem penhorado foi avaliado às fls. 292 e reavaliado às fls. 340.Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 02/09/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/09/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o requerido e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que o requerido possui advogado constituído nos autos.Int.

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES
Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 118, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) REG. Nº _____/15TIPO AAUTOS DE nº 0011493-12.2005.403.6100AUTORA: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, na qualidade de contribuinte do Pis e do Pasep, efetuou o recolhimento, em 15/04/99, do valor de R\$ 516.367,91, relativo a março de 1999.Afirma, ainda, que o valor foi pago a maior, tendo apresentado DIPJ retificadora e solicitado, administrativamente, a compensação do crédito com débitos posteriores, o que foi aceito pela ré.Alega que realizou a compensação de R\$ 137.058,01, até 15/04/2004.Alega, ainda, que o novo pedido de compensação, no valor de R\$ 49.567,42, foi indeferido.Sustenta, assim, ter um saldo a compensar, no valor histórico de R\$ 371.000,26, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando tal restituição.Sustenta, ainda, que o indeferimento da compensação, na via administrativa, foi indevido.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o pagamento indevido, bem como para declarar seu direito à compensação do crédito tributário com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alternativamente, requer a condenação da ré à repetição do crédito, a ser liquidado oportunamente.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/81. Nesta alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tendo sido apresentada prova inequívoca de que a negativa da SRF, quanto ao pedido do contribuinte, foi indevida.Afirma que a compensação pretendida pela autora viola o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, já que não se pode permitir a compensação do PIS com exações que não tenham a mesma natureza.Afirma, ainda, que, no caso em discussão, não se aplica o regime de compensação previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, já que a autora não apresentou pedido nesse sentido, administrativamente.Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Foi proferida sentença, às fls. 99/106, que acolheu a alegação de prescrição e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Foi interposta apelação e apresentadas contrarrazões.O E. TRF da 3ª Região deu provimento parcial à apelação para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para o regular processamento do feito (fls. 202/203).Às fls. 212/215, a autora requereu a juntada de documentos para comprovar que a origem do crédito tributário decorre da não utilização das despesas de câmbio, no valor de R\$ 91.160.916,15, quando da apuração da base de cálculo do Pis, de março de 1999. Afirma, assim, que foi recolhido, indevidamente, o valor de R\$ 516.367,91.Às fls. 220, foi determinada a realização de perícia contábil, de ofício, por entender que a mesma é necessária para apuração da existência e do valor do crédito em favor da autora.A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, bem como depositou o valor dos honorários periciais (fls. 246).A União indicou assistente técnico.Laudo pericial às fls. 249/269.A autora concordou com o laudo pericial apresentado.Foram apresentados memoriais pela autora.Às fls. 300/301, a ré apresentou crítica ao laudo pericial, na qual afirma que o resultado da perícia, que apurou saldo credor remanescente de R\$ 306.081,69, é o mesmo apurado pela RFB, depois de homologadas e executados os cálculos das compensações declaradas em Dcomps, analisadas no processo nº 16327.000206/2007-71. Afirma, ainda, não ter oposição a fazer ao saldo remanescente do crédito apurado no laudo pericial, relativamente ao pagamento do Pis, realizado em 15/04/1999.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, o reconhecimento de crédito em seu favor, decorrente do pagamento a maior a título de Pis, referente a março de 1999, crédito este não reconhecido administrativamente pela ré.A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Analiso, assim, o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:5. CONCLUSÃO DESTES PERITOS5.1. Observamos inicialmente que, como registrado nos e-mails aqui juntados como Doc I, o Autor não logrou êxito em disponibilizar a perícia os registros das movimentações das contas de receita e despesa de cambio (contas COSIF 7.1.3.00.00 e 8.1.4.00.00) que dariam origem ao Resultado de Cambio (fls. 215) lançados naL8 da Ficha 32B da DIPJ como Despesas de Cambio (fl. 19).5.2. Tendo a DIPJ/2000-retificadora como tacitamente homologada, e observando os valores devidos e pagos a título de PIS/PASEP referente a competência mar/99, verificou-se que o Autor teria em abril/99 efetuado recolhimento a maior no valor de R\$ 516.367,91.5.3. O autor disponibiliza a perícia controle interno (Doc III anexo) onde consta utilização parcial deste crédito e saldo remanescente de R\$ 430.001,81.5.4. Considerando o saldo remanescente acima apontado e os PER/DCOMP juntado aos autos, após as compensações devidas, inclusive do PER/DCOMP aqui discutido, restaria ao Autor crédito a título de PIS/PASEP ref. a comp mar/99, no montante de R\$ 306.081,69, como detalhado no item 4.7 (fls. 255).Mais adiante, ao responder ao quesito do Juízo, o o perito assim afirmou (fls. 255/256):6.1.1. O crédito alegado tem origem no recolhimento do PIS em 15/04/99 no valor de R\$ 516.637,91, comprovado à fl. 16 que teria sido apurado como devido na DIPJ original (ano calendário 1999) presente nos autos à fl. 31 e que após sua retificação, com o computo das Despesas de Cambio passou a apresentar

uma base de cálculo negativa, conforme se verifica à fl. 19 e, portanto, o recolhimento anteriormente realizado passou a ser crédito do contribuinte.(...)6.1.3. Como se verifica acima, considerando o crédito reclamado e deduzindo-se os valores já compensados através dos PER/DCOMP juntado aos autos pelo Autor, inclusive aquele que é o objeto desta ação, há saldo remanescente no montante de R\$ 306.081,69, data base abr/99.6.1.4. Observamos que, como registrado nos e-mails aqui juntados como Doc I, o Autor não logrou êxito em disponibilizar a perícia os registros das movimentações das contas de receita e despesa de cambio (...)Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes concordaram com o mesmo.Com efeito, a ré, às fls. 301, afirmou que pelo que consta na Perícia (fls. 287 a 297 deste Dossiê), o saldo credor remanescente, daquele pagamento, já consideradas as utilizações anteriores, apresenta o valor de R\$ 306.081,9 (fl 298). E isto porque, tal resultado, é exatamente o mesmo a que chegou esta RFB, depois de homologadas e de executados os cálculos das compensações declaradas pelas DCOMP analisadas no processo 16327.000206/2007-71, num total de cinco (que inclui aquela que o contribuinte alegou ter sido indeferida), conforme consta no Despacho Decisório proferido naquele processo, e do qual se anexou cópia ao presente, de fls. 1.061 a 1.067. (...) Assim, não havendo oposição a fazer ao saldo remanescente do crédito apurado no Laudo Pericial (fls. 287 a 297), de R\$ 306.081,69, relativamente ao pagamento de PIS-4574, realizado em 15/04/99, proponho retorno desse Dossiê à PFN-SP para prosseguimento.Deve, pois, ser reconhecido direito ao crédito remanescente, no valor de R\$ 306.081,69. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer o direito ao crédito, decorrente do pagamento indevido a título de PIS da competência de março de 1999, no valor de R\$ 306.081,69, a fim de que este seja objeto de compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.900,00, bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0023954-74.2009.403.6100EMBARGANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 292/29526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 292/295, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em erro ao consignar que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Alega que a sentença tem como fundamento a posição pacífica da jurisprudência dos tribunais superiores, tanto com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e o prazo prescricional de cinco anos.Alega, ainda, que, nos termos do 3º do art. 475 do CPC, deve ser dispensado o duplo grau de jurisdição.Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 298/306 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que a tese discutida pela autora abrange a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, além da Cofins.Ora, a contribuição ao PIS não foi objeto do recurso extraordinário nº 240.785, mencionado na decisão embargada.Desse modo, não se trata de sentença fundada em jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não estando dispensado o duplo grau de jurisdição, como pretendido pela autora.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X

BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011985-91.2011.403.6100EMBARGANTE: BANCO CITIBANCK S/A E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 672/67426a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO CITIBANCK S/A E OUTRO apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 672/674, pelas razões a seguir expostas:Afirmam as Embargantes que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de aplicar o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/14, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios e de verbas devidas a título de sucumbência, nos casos de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentados a partir de 10/07/2014.Alegam, assim, que deve ser excluída a condenação em pagamento de honorários advocatícios, que constou na sentença embargada, já que o pedido de renúncia/desistência foi apresentado em 12/12/2014.Pedem, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 672/674 por tempestivos.Têm razão as Embargantes quando afirmam que não deveria ter sido fixada verba sucumbencial em favor da ré.Com efeito, o artigo 38 da Lei nº 13.043/14 assim estabelece:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.Desse modo, tendo o pedido de renúncia sido formulado após 10/07/2014, os autores estão dispensados do pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro aponstado.Passa, assim, a constar no 9º parágrafo de fls. 666 verso, em lugar do que ali constou, o que segue:Ficam os autores dispensados do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos previstos no artigo 38 da Lei nº 13.043/14.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0021055-35.2011.403.6100EMBARGANTE: TRANSAMERICA DE HOTÉIS NORDESTE LTDA. (MATRIZ E FILIAL)EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 790/80126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TRANSAMERICA DE HOTÉIS NORDESTE LTDA. (MATRIZ E FILIAL), qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 790/801, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar os pedidos subsidiários.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 807/809 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que embargante fundamentou seus embargos na ocorrência de omissão, afirmando que a sentença, ao julgar improcedente a demanda, deixou de analisar os pedidos subsidiários.No entanto, verifico que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido da autora, uma vez que acolheu um dos pedidos subsidiários formulados, na inicial.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO nº 0003459-04.2012.403.6100AUTORA: FLEURY S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FLEURY S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 37.013.305-6, contra ela, constituindo o crédito tributário relativo à retenção de 11% do valor das notas fiscais de serviços prestados pela empresa Fleury Imagem S/A, correspondente ao período de 06/2003 a 06/2006.Afirma, ainda, que, segundo entendimento da ré, os serviços teriam sido prestados, entre a autora e a empresa Fleury Imagem S/A, mediante cessão de mão de obra, configurando hipótese de retenção de 11% do valor da nota fiscal pela tomadora dos serviços (autora), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.Alega que a prestadora de serviços efetuou o recolhimento da integralidade das contribuições previdenciárias, não havendo crédito tributário a ser exigido da tomadora do serviço, ora autora.Sustenta que a retenção dos 11% não constitui nova contribuição, tratando-se de antecipação do pagamento

da contribuição devida pela prestadora. Assim, prossegue, tendo a prestadora recolhido o valor total, não se pode exigir recolhimento de tributo já extinto pelo pagamento. Acrescenta que, no momento da fiscalização, a prestadora de serviços, Fleury Imagem S/A, já havia sido incorporada pela autora, o que ocorreu em 27/07/2006, havendo confusão, em única pessoa jurídica, entre tomador e prestador do serviço. Alega, ainda, que os serviços prestados à autora foram realizados de forma que há a dispensa de retenção de 11% dos valores compreendidos nas notas fiscais de prestação de serviço. Sustenta que, nos termos dos arts. 146 e 148 da IN SRP nº 03/2005, a retenção estaria dispensada, já que não houve a colocação de trabalhadores à disposição da autora, uma vez que os próprios sócios da empresa contratada (médicos) é que prestaram os serviços médicos contratados. Acrescenta que a empresa contratada não possuía empregados, sendo que os próprios sócios é que prestavam os serviços em nome da mesma, consistentes em exames de imagem, com elaboração de laudo médico, não havendo cessão de mão de obra apta a ensejar a retenção dos 11%. Por fim, afirma que a imputação de responsabilidade solidária aos seus administradores é indevida, já que não são os sujeitos passivos da obrigação tributária e não estarem presentes as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, que tratam da responsabilidade solidária. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o crédito representado pela NFLD nº 37.013.305-6. Às fls. 579/583, a liminar foi deferida para autorizar a apresentação de carta de fiança bancária como antecipação da garantia em execução fiscal, impedindo a inclusão do débito no Cadin e permitindo a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado seguimento (fls. 797/800). A autora apresentou carta de fiança bancária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 726/750. Nesta, alega, inicialmente, que foi ajuizada a execução fiscal nº 0012434-60.2012.403.6182, perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, razão pela qual alega que a garantia prestada deve ser para lá transferida. No mérito propriamente dito, alega não ser possível, da análise dos documentos juntados aos autos, afirmar que houve o pagamento integral da exação em discussão, nem ser possível relacionar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias da Fleury Imagem S/A (fls. 173/572) aos serviços prestados à autora. Afirma, ainda, não prosperar a alegação de ausência de obrigação da retenção dos 11% e de dispensa da retenção, eis que ficou constatado, pela fiscalização, que os serviços prestados se deram sob o regime de cessão de mão de obra. Alega que, no período fiscalizado, junho de 2003 a junho de 2006, a autora utilizou-se da empresa Fleury Imagem S/A para prestação de serviços direcionados ao atendimento de pacientes, nas dependências e com os equipamentos da autora. Acrescenta não haver prova que só os sócios da contratada é que prestaram os serviços. Sustenta não estar presente nenhuma hipótese de dispensa de retenção pela autora. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 772, foi deferida a prova pericial tão somente com relação ao pagamento do crédito tributário, tendo sido indeferida com relação à inexistência de obrigação jurídica de retenção, por ser matéria de direito. Contra o indeferimento parcial, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 822/824). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 878/881). Foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos. Laudo pericial acostado às fls. 855/877 e complementado às fls. 898. As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram suas alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A fim de verificar as alegações da autora, de que a autuação foi indevida, por ter a empresa prestadora de serviço recolhido a contribuição previdenciária devida, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. A empresa não possui empregados. 4.2. Os laudos médicos analisados foram emitidos por acionistas da Fleury Imagem S/A. 4.3. No período analisado constatou-se o pagamento a dois autônomos cujos nomes não constam como subscritores dos laudos médicos analisados. 4.4. As contribuições previdenciárias devidas a título de pró-labore e honorários de autônomos foram integralmente recolhidas. 4.5. A empresa Fleury Imagem S/A não sofreu retenção previdenciária quando dos recebimentos pelos serviços prestados. 5. QUESITO DO JUÍZO - FL 7735. 1. ... apurar se o Crédito tributário foi pago 5.1.1. A empresa prestadora de serviço não sofre retenção previdenciária sobre os valores recebidos a título de serviços prestados. 5.1.2. A empresa FLEURY IMAGEM S/A não possui empregados, portanto não efetuou recolhimento previdenciário a esse título, tendo efetuado o recolhimento regular sobre os pró-labores pago a seus acionistas/gestores e honorários pagos a prestadores de serviço. (fls. 858/859). Ao responder aos quesitos do autor, a perícia concluiu que tendo em vista as RAIS negativas juntadas aos autos, não há que se falar em contribuição social devida pela Fleury Imagem S/A referente a salários de empregados, mas tão somente sobre trabalhadores autônomos e pró-labores pagos aos sócios (quesito 6.1 - fls. 859). Afirmou, ainda, que a FLEURY IMAGEM S/A, inversamente ao alegado no quesito, não efetuou o recolhimento das contribuições sociais em debate, isto é, 11% sobre o valor de suas faturas contra a FLEURY S/A. A FLEURY IMAGEM S/A efetuou o recolhimento correspondente aos pagamentos por ela realizado aos seus acionistas e profissionais, a título de pró-labores e honorários, respectivamente. Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento a maior (quesito 6.4 - fls. 860). Afirmou, também, que com base nos registros da Autora (Ata da AGO de 28/04/05) os subscritores dos laudos contidos no CD de fl 852 resumidos no RELATÓRIO I, são todos acionistas da Fleury Imagem (quesito 6.10 - fls. 898). Em síntese, o perito judicial concluiu que a contribuição social devida pela Fleury Imagem S/A incidiu sobre os valores pagos aos sócios a título de pró-labore e foi devidamente recolhida, nada sendo devido, por ela, a título de contribuição previdenciária. Afirmou, ainda, que prestadora do serviço não sofreu retenção previdenciária sobre os serviços

prestados. Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve cessão de mão de obra e se a retenção da contribuição previdenciária era devida pela autora, o que é matéria de direito. De acordo com o perito, a prestadora de serviços não possui empregados e os laudos médicos analisados foram emitidos pelos acionistas da Fleury Imagem S/A. Trata-se de sociedade formada por médicos para prestação de serviços médicos e de consultoria na área de diagnósticos por imagem. É o que consta do seu estatuto social, acostado às fls. 159/170. Os próprios médicos, sócios da pessoa jurídica, prestam os serviços, o que descaracteriza a cessão de mão de obra e desobriga a retenção dos 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura, exigida pela ré. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA, CONFORME ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR SOCIEDADE DE MÉDICOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - O regime de substituição tributária do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, diz respeito às contribuições sobre a folha de salários e o adicional ao SAT. II - A retenção a título de contribuição sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. III - As sociedades de médicos, que prestam serviços através de seus próprios sócios, não estão sujeitas à incidência do dispositivo em questão. IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (APELREEX 00201626419994036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 182, Relatora: Cecilia Mello - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. RETENÇÃO DE 11%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR SOCIEDADE DE MÉDICOS. INAPLICABILIDADE. - O regime de substituição tributária do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, diz respeito às contribuições de que tratam os incisos I e II (contribuição previdenciária sobre a folha e o respectivo adicional ao SAT), implicando antecipação do pagamento das mesmas a ser compensadas com o que devido for a tal título no mês. - A retenção a título de contribuições sobre a folha de pagamento pressupõe a relação empregatícia da prestadora relativamente àqueles cuja mão-de-obra é cedida. Vê-se do rol constante do próprio 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 que diz respeito a atividades prestadas por empregados da empresa prestadora, alcançando cessão de mão-de-obra tais como as relacionadas a serviços de limpeza, conservação e zeladoria, vigilância e segurança. - As sociedades de profissionais de profissão regulamentada, que prestam serviços através dos seus próprios sócios, não estão sujeitas à incidência do dispositivo em questão. Precedente do STJ. (AMS 199971000227821, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/09/2005, DJ de 149/10/2005, p. 949, Relator: Leandro Paulsen - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não estava obrigada à retenção dos valores exigidos na fiscalização realizada pela ré. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o crédito representado pela NFLD nº 37.013.305-6. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das despesas. Indefiro a transferência da garantia aqui prestada, consistente na carta de fiança, para os autos da execução fiscal nº 0012434-60.2012.403.6182, tendo em vista que os embargos à execução, opostos pela ora autora, foram extintos sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a existência de litispendência com a presente ação. Os autos encontram-se no TRF da 3ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta pela ora autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011149-84.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011149-84.2012.403.6100 EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1004/101026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1004/1010, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à prescrição das cobranças efetuadas pela ré, não sendo aceito o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º do Código Civil. Afirma, ainda, que a sentença não observou que as resoluções RDC 17 e 18 da Anvisa violam a Constituição Federal, nem levou em consideração que a criação de contribuição social somente poderia se dar por meio de lei complementar. Sustenta que a sentença embargada não observou que o ressarcimento ao SUS é inconstitucional, que viola o princípio da irretroatividade e que os valores da tabela Tunep são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1012/1035 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes

autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, depois da análise das alegações apresentadas pela autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013298-53.2012.403.6100 EMBARGANTE: LETTER PAPELARIA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 500/50326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LETTER PAPELARIA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 500/503, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à fixação dos honorários advocatícios. Alega que não foram esclarecidos os critérios levados em consideração. Alega, ainda, que o escritório dos patronos da embargante está localizado em Ribeirão Preto/SP, acarretando o deslocamento ou a contratação de correspondentes para o acompanhamento processual. Acrescenta que o processo foi relativamente extenso, com cerca de 500 folhas, além de estar no seu terceiro ano de atuação na causa. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para esclarecer os critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 505/507 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, foram fixados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que leva em consideração os critérios definidos nas alíneas do 3º do referido artigo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011583-39.2013.403.6100 - KOPICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011583-39.2013.403.6100 EMBARGANTE: KOPICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 336/34026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KOPICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 336/340, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e erro na apreciação dos fatos, uma vez que não levou em consideração à obtenção de prova por meio ilícito, ou seja, a quebra do sigilo fiscal da empresa Itiban, sem autorização judicial. Alega, ainda, que ficou provado que as notas fiscais das operações com a Itiban foram devidamente registradas, o que retira a validade do auto de infração. Assim, prossegue, a sentença foi omissa ao deixar de demonstrar quais teriam sido as contribuições da autora e como teria feito para burlar os controles aduaneiros. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 343/349 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDEC nos EDEC no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou

a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...)(AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.(EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022966-14.2013.403.6100 - VOLVO CARS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0022966-14.2013.403.6100EMBARGANTE: VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 96/10126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOLVO CARS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 96/101, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar diversas alegações apresentadas para fundamentar seu pedido.Alega que os pontos não abordados na sentença são muito relevantes.Alega, ainda, que a sentença embargada deve ser esclarecida com relação à afirmação de que o Decreto nº 7.828/12 regulamentou a Lei nº 12.715/12. É que tal decret não trata da Lei nº 12.715/12, nem menciona a Cofins-importação.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 103/107 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o

juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Verifico, ainda, que constou da sentença que a Lei nº 12.715/12 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.828/12, como afirmado pela ré. Ora, tal afirmação da ré está baseada no Parecer Normativo nº 02/13, acostado aos autos, quando do oferecimento da contestação. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023655-58.2013.403.6100 - ROGERIO BALDINI VASCONCELLOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP196969E - ALINE CARVALHO NOBILE) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15. TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023655-58.2013.403.6100 AUTOR: ROGÉRIO BALDINI VASCONCELLOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROGÉRIO BALDINI VASCONCELLOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, primeiramente perante a 16ª Vara Cível Federal, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser servidor público federal, ocupando o cargo de técnico judiciário, desde 03/06/2006, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, tendo sido removido para a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo em 2009, por motivo de aprimoramento profissional. Alega que possui domicílio em Peruíbe, São Paulo, vivendo com sua esposa e dois filhos. Alega, ainda, que sua esposa também é servidora pública federal do Poder Judiciário desde 13/07/98 e que, desde 02/06/2003, está lotada no Cartório Eleitoral - 295ª Zona, da comarca de Peruíbe. Afirma que o tempo de deslocamento diário entre a sua residência em Peruíbe e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde está lotado, tem duração, em média, de sete horas, divididas entre ida e volta do trajeto. Aduz que, em razão disso, seus dois filhos, ambos em idade de desenvolvimento, começaram a demonstrar problemas de origem psicológica com relação à ausência paterna no ambiente familiar, o que levou o autor a repensar a sua rotina. Assevera que apresentou recurso administrativo que foi negado levando em conta somente a data da sua entrada no serviço público e a da sua esposa, ignorando outras possibilidades. Afirma que, em razão de sua esposa também ser servidora pública civil, tem direito à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, e, subsidiariamente, à remoção disposta no art. 36, parágrafo único, inciso III, letras a e c da lei retro mencionada. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a decisão administrativa proferida pelo TRF da 2ª Região, que negou o pedido de licença/remoção do autor, bem como que a ré seja condenada na obrigação de fazer, para proceder, em definitivo, a licença por afastamento do cônjuge com exercício obrigatório na Vara do trabalho da Comarca de Itanhaém (TRT da 15ª Região), nos termos do art. 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90. Pede, alternativamente, a remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas para a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande (TRT da 2ª Região), nos termos do art. 36, inciso III, letra b da Lei nº 8.112/90. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 82/83. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/106). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 92/92 verso. Citada, a União apresentou contestação às fls. 108/124. Nesta, afirma que não houve violação ao princípio da proteção à família, tendo em vista que o autor, voluntariamente, pediu remoção da sua lotação anterior, em Praia Grande, para a cidade de São Paulo. Assim, quem deu causa ao

rompimento do convívio familiar foi o próprio autor. Afirma, também, que não há direito a licença para acompanhar cônjuge, tendo em vista que sua esposa não foi deslocada para outra lotação de forma provisória, mas sim definitiva para a Justiça Federal de Peruíbe. Alega que o pedido de remoção não cumpre os requisitos previstos no artigo 36, inciso III, letra a e b, da Lei nº 8.112/90, que trata da remoção independente do interesse da Administração para acompanhamento de cônjuge e da remoção por motivo de saúde de dependente do servidor. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 129/135. Às fls. 137, o autor pediu a desistência da ação. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 140/141, e condicionou a sua concordância sobre a desistência à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 140/141). O autor se manifestou às fls. 148/150, discordando da condição alegada pela ré. O pedido de desistência foi mantido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 144). Foi dada ciência da redistribuição (fls. 145). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico que não há como deferir o pedido de desistência do autor, tendo em vista que o mesmo só poderá ser homologado com o consentimento da ré. Contudo, a União Federal condicionou o pedido à renúncia ao direito em que se funda a ação, com o que não concordou a parte autora. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 267, 4º, do CPC, é defeso ao autor desistir da ação após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Ademais, existe norma específica que somente autoriza os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais a concordarem com o pedido de desistência da ação, se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. Portanto, segundo a corte superior, a oposição à desistência da ação, fundada no artigo 3º da Lei 9.469/97, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido. (...) 4. Apelação provida. (AC 00014251120024036002, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/05/13, e-DJF3 Judicial de 08/05/13, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - grifei) Assim, passo à análise do mérito e verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o autor pretende a licença para acompanhamento de cônjuge, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo para a Vara do Trabalho da Comarca de Itanhaém - TRT da 15ª Região, com base no artigo 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Contudo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não estariam preenchidos os requisitos legais para a licença requerida. Vejamos. Com efeito, para que seja concedida a licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, o deslocamento do cônjuge deve ocorrer posteriormente ao ingresso do servidor no funcionalismo público. Ora, não houve deslocamento da esposa do autor para assumir cargo público em outro local. Ela está lotada no Cartório Eleitoral de Peruíbe, desde 02/06/2003, onde exerce suas atividades atualmente. O autor ingressou no serviço público, no cargo de técnico judiciário, em 03/06/2006. E o pedido administrativo do autor foi realizado em 2009, o que descaracteriza o direito à licença requerida. Assim, verifico não se tratar de hipótese de licença para acompanhamento de cônjuge, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para tanto. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ARTIGO 84, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - Cuida-se da possibilidade de licença por afastamento de cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração, hipótese regulada pelo art. 84, parágrafo 1º da Lei 8.112/90. 2 - É requisito fundamental para a concessão da licença postulada que tenha havido o efetivo deslocamento do cônjuge do servidor, o que não ocorreu na presente lide, uma vez que a agravante não teve seu cônjuge deslocado para local distante no país ou no exterior. 3 - A certidão de casamento acostada aos autos revela que os nubentes já possuíam domicílios diversos, sendo ele residente e domiciliado em Chapadão do Sul, Mato Grosso do Sul. 4 - O fundamento constitucional de proteção à família (art. 226, CF/88) é inaplicável ao caso, diante do patente confronto com o princípio da legalidade. 5 - Precedentes desta Corte. 6 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AG 200905000136122, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 13/04/10, DJE de 13/05/10, página 409, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - grifei)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na espécie, objetiva o autor, servidor público federal, a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória na Unidade Regional da Controladoria Geral da União no Estado de Sergipe - CGU/SE, em razão da nomeação de sua esposa para exercer o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2. O art. 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 garante ao servidor público o direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior, exigindo, contudo que este também seja servidor público e que tal deslocamento tenha sido determinado no interesse da Administração. 3. A constatação de que a esposa do autor não foi deslocada no interesse do serviço público constitui óbice ao deferimento da licença, por não se enquadrar na previsão legal. 4. O princípio da unidade familiar, apesar de seu inegável valor e da garantia constitucional (art. 226, da CF), não pode ser usado indiscriminadamente, como fundamento para todo e qualquer pedido de remoção em que haja interesse do servidor. 5. Apelação improvida. (AC 00010311820124058000, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/12, DJE de 06/12/12, página: 565, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE - grifei) Passo a analisar o pedido alternativo de remoção. O autor defende seu direito de ser removido para o local de lotação mencionado na inicial, independente do interesse da Administração, em razão de motivo de saúde de seus dependentes. O art. 36 da Lei 8.112/80 assim estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Da leitura do mencionado dispositivo legal, verifico que, para que seja concedida a remoção por motivo de saúde de dependente, é necessária a comprovação da doença por junta médica oficial. Ora, o documento de fls. 30/31 é um atestado psicológico particular informando que o filho do autor está em tratamento psicológico e necessita continuar o mesmo. Os relatórios fonoaudiológicos, emitidos por clínica particular, acostados às fls. 32 e 62/63, informam que a filha do autor está em tratamento fonoaudiológico e possui problemas de fala. Contudo, os documentos acima discriminados não são oficiais, como dispõe a letra d do artigo 36. Não há comprovação por meio de junta médica oficial que ateste o estado de saúde da família do autor para que seja possível a análise do pedido de remoção. O autor, portanto, não preenche os requisitos para exercer esse direito. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A Lei 8.112/90 condiciona a remoção do servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do cônjuge, à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. (art. 36, III, b). Se os peritos entendem que os requisitos não foram cumpridos e opinam pela impossibilidade da remoção, ausente o requisito legal autorizador da medida. II. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 00100579720094010000, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 07/12/11, e-DJF1 de 06/03/12, página: 73, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. (...) 3. Verifica-se da documentação juntada pelo agravante nos autos que deram origem ao presente recurso que, nada obstante a condição de saúde de sua esposa apresentar um quadro clinicamente preocupante, conforme se constata, em especial, do seguinte entendimento do neurologista que subscreve o resumo do seu (da esposa) acompanhamento neuropsiquiátrico: O estado depressivo oscila em gravidade, mas representa risco de vida potencial para ela e para a filha, uma vez que, nas piores fases, é levada a considerar infanticídio, seguido ou não de suicídio. a pretensão por ele buscada não merece acolhida, tendo em vista que a previsão legal que trata do tema, qual seja, o art. 36, parágrafo único, III, b da Lei nº 8.112/90, in verbis, condiciona o ato de remoção por motivo de saúde à comprovação por junta médica oficial. 4. A ausência da comprovação da doença por junta médica oficial inviabiliza, neste momento processual, a tutela de urgência requerida, eis que não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 5. Recurso conhecido e desprovido. (AG 201002010052307, 7ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27/10/10, E-DJF2R de 11/11/2010, Página: 301, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) Saliento, por fim, que a situação de saúde dos filhos do autor poderia ser comprovada por meio de prova pericial. Contudo, tal prova não foi requerida, até porque o autor pediu a desistência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002913-75.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CARBONIFERA METROPOLITANA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tópico final: Diante disso, rejeito os presentes embargos.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP
REG. Nº _____/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003552-93.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: INFINITI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de INFINITI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 26.922,10, atualizada até 20/01/2014, correspondente ao descumprimento das obrigações previstas no contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912282568, firmado entre as partes. Afirma haver tentado recuperar seu crédito de forma amigável junto à ré, sem obter êxito. Segundo a autora, o débito deve ser atualizado nos termos do contrato. Pedes, por fim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 26.922,10, atualizado a partir de 21/01/14, conforme as condições pactuadas no contrato, acrescido honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações em lei. Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 61, a ré deixou de contestar o feito (fls. 63). Diante disso, foi decretada sua revelia (fls. 64). A autora foi intimada a dizer se tinha mais provas a produzir (fls. 64). Ela se manifestou alegando que as provas carreadas aos autos são suficientes para julgar o feito (fls. 65). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, cujo objeto é a prestação, pela autora, de serviços e venda de produtos (fls. 12/14). A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas acostadas à inicial de nºs 15331, 29781, 44020 e 58457, com vencimentos respectivos em 13/05/13, 12/06/13, 12/07/13 e 12/08/13, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 63), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 64). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de prestação de serviços e venda de produtos, conforme documento de fls. 11/14, que foi devidamente assinado pela ré. Também, trouxe aos autos as faturas nºs 15331, 29781, 44020 e 58457, (fls. 15, 24, 26 e 30), que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora. Ainda, às fls. 16/23, 25, 27/29 e 31, juntou os extratos de faturas, relativos aos serviços prestados pela ECT, descrevendo dados idênticos àqueles constantes das faturas acima citadas, como número do contrato, nome e endereço da ré. Anoto que o fato de não conter assinatura da ré nos extratos juntados pela autora não retira a veracidade da alegação desta, em razão da aplicação, no caso, dos efeitos da revelia. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITO DA REVELIA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. Direito disponível é aquele que, pela sua própria natureza e conteúdo, é suscetível de disposição. Em relação a ele opera-se o efeito da revelia (art. 320, II, do CPC, contrario sensu). 2. No caso dos autos, a ECT celebrou contrato de prestação de serviços com o Município de Buriti dos Lopes/PI, tendo sido o mesmo rescindido por ausência de pagamento das faturas vencidas. 3. Não contestando o Município, reconhece-lhe a revelia, em ação promovida por Entidade da Administração Pública, já devidamente instruída. 4. Ademais, colaciona a autora, nos autos, prova da inadimplência do Município réu, não tendo este se desincumbido de seu ônus de provar o contrário. 5. Remessa Oficial desprovida. (REO 200001000698262, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16/01/06, DJ de 06/02/06, página: 169, Relator: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - grifei) Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva. Confirmam-se, ainda,

os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC). 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal. 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento - fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados - e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido. 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquias empresariais. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei) No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato completo, deixando de juntar a parte que se refere à forma de cálculo da dívida no caso de inadimplemento. É o que se verifica do documento juntado às fls. 32. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC nº 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a atualização monetária, multa e encargos, constantes das faturas de fls. 15/31. A autora comprovou que a ré utilizou seus serviços e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ela deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas nºs 15331, 29781, 44020 e 58457, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912282568. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI

00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008350-97.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DEBELLIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15. TIPO CAUTOS Nº. 0008350-97.2014.403.6100 AUTORA: SANDRA REGINA DEBELLIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRA REGINA DEBELLIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como seus efeitos. Afirma que é herdeira de Maria Aparecida Silvina dos Santos, falecida em 15/05/07, e que esta firmou o contrato de financiamento com a CEF, em 28/02/85. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 37/38. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/56), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/74). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 37 verso. Às fls. 38 verso, foi determinado que a parte autora apresentasse o termo de encerramento de inventário ou arrolamento para o fim de provar a sua condição de herdeira. A autora se manifestou às fls. 75/77, informando ter sido nomeada inventariante no processo de inventário nº 1019702-18.2014.8.26.0003. Às fls. 78, a autora foi intimada para regularizar o polo ativo da demanda, bem como a procuração, substituindo-os pelo espólio de Maria Aparecida Silvina dos Santos, tendo em vista que o Inventário ainda não havia sido encerrado. Contudo, a autora restou inerte (fls. 78 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se providenciar a regularização do polo ativo da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
REG. Nº _____/15. TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010109-96.2014.403.6100 AUTORES: MARCELO MOREIRA DA SILVA E SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCELO MOREIRA DA SILVA E SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 30/12/1999, adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular com força de escritura pública de venda e compra, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão de dificuldades financeiras e de saúde. Aduz que a ré designou a realização de leilão para o dia 02/05/2014. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem mesmo a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, e ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral. Entende que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 93/140, juntando documentos relativos à execução extrajudicial. Às fls. 143/144, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 197/209), ao qual foi dado provimento para suspender o procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 247/249). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 39. A CEF ofertou contestação às fls. 150/191. Nesta, sustenta, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao processo nº 0010825-70.2007.403.6100 e a decadência. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/221. Às fls. 223, a parte autora foi intimada a apresentar o contrato de financiamento firmado com a ré, o que foi realizado às fls. 227/241. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada da CEF. É que os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos da ação de rito ordinário nº 0010825-70.2007.403.6100. Na referida ação, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos dos autores, que pleiteavam a revisão das prestações do contrato de financiamento. (fls. 182/191). Assim, não há que se falar em coisa julgada. Passo a analisar a alegação de decadência do direito de pleitear a anulação da

execução extrajudicial, para acolhê-la. Vejamos. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial e como tal deve ser atendido o disposto no artigo 179 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O interessado pode, então, ajuizar a ação anulatória dentro do prazo de dois anos, a contar da conclusão do ato, assim entendido como o registro da carta de arrematação ou adjudicação, data em que se concluiu o ato e que, também, data em que se deu publicidade ao mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. (AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE de 03/10/2013, p. 645, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a decadência tem, como termo inicial, o registro da carta de arrematação ou adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis. E, de acordo com os autos, o registro ocorreu em 05/05/2010. É o que consta da averbação de nº 4, na matrícula nº 159.317 do 9º CRI (fls. 32). Ora, a ação somente foi ajuizada em 03/06/2014, ou seja, mais de dois anos depois da arrematação ter sido concluída e ter se tornado inequivocadamente pública. Saliento, ainda, que os autores tinham conhecimento da arrematação do imóvel, pelo menos, desde 2007, ano em que ajuizaram a ação nº 0010825-70.2007.403.6100, eis que consta, na sentença lá proferida, que a arrematação não caracterizava falta de interesse de agir, alegada pela ré (fls. 183). Ou seja, a arrematação foi noticiada naqueles autos. Verifico, pois, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011537-16.2014.403.6100 - GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA (MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011537-16-2014.403.6100 AUTORA: GANEP - NUTRIÇÃO HUMANA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GANEP - NUTRIÇÃO HUMANA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser instituição de ensino e pesquisa, tendo obtido, em 2014, por meio de decisão judicial, credenciamento especial para pós graduação lato sensu. Afirma, ainda, que pretende obter credenciamento para educação à distância (EAD), que, apesar do processo ter tramitado regularmente em 2008 e 2009, o MEC e o CNE editaram a Resolução 07/2011, que bloqueou, desde 2011, o andamento do mesmo. Alega que tal resolução extinguiu, indevidamente, a possibilidade de credenciamento específico para pós graduação lato sensu, embora haja previsão expressa no Decreto nº 5.622/05, que regulamenta o credenciamento especial para educação à distância. Sustenta que a Resolução CNE/CES 7/2011 é ilegal, por ser incompatível com o referido Decreto, devendo ser retomado o andamento do processo administrativo de credenciamento à distância, existente em seu nome, com a observância dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99. Acrescenta que o MEC passou a exigir um cadastro para as instituições que ministram pós graduação lato sensu, que deve ser preenchido até final de agosto de 2014, com a inclusão dos seus cursos em nome próprio. Afirma que o Decreto nº 5.622/05 garante o direito de credenciamento para que ela ministre cursos de pós graduação lato sensu, independentemente dos cursos de graduação. Alega que tal Decreto não pode ser revogado ou alterado por meio de resolução, como pretende a ré, sob pena de violar o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, assim, ter direito ao credenciamento, na modalidade EAD, cujo processo foi protocolado em junho de 2009 (nº 20080003430, SIDOC nº 23000.001952/2010-26) e arquivado em julho de 2010, de forma irregular. Pede a antecipação da tutela para que seja declarada a suspensão da Resolução CNE/CES nº 7/2011, bem como para que a ré emita, em 5 dias, certidão comprovando o protocolo do processo nº 20080003430, SIDOC nº 23000.001952/2010-26, pelo Autor, e confirmando seu arquivamento em virtude da Resolução CNE/CES 07/2011; promova, por meio do Ministério da Educação, o andamento do processo de credenciamento EAD do Autor no prazo razoável - 30 dias conforme Lei 9.784/1999 - sem impor condições novas ou usar este processo judicial como fundamento para qualquer tipo de obstáculo no transcurso do feito; e forneça, de imediato, meios para que o GANEP - Nutrição Humana Ltda. seja incluído no sistema e-MEC, em especial para preenchimento do cadastro de cursos de especialização regulamentado pela Instrução Normativa 01/2014, da SERES/MEC, tanto para os cursos presenciais quanto para os cursos à distância. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ineficácia da extinção prevista no art. 1º da Resolução CNE/CES 07/2011, determinando que a ré dê andamento ao seu processo de credenciamento EAD. Às fls. 140/147, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 219/221). Às fls. 173/185, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Às fls. 186, a autora requereu desistência parcial da ação, com relação ao pedido para que a ré forneça, de imediato, meios para sua inclusão no sistema e-MEC, em especial para o preenchimento do cadastro de cursos de especialização. Foi dada ciência à ré do pedido de desistência parcial, que discordou do mesmo (fls. 217). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/216. Nesta, afirma que os cursos de pós graduação lato sensu compreendem cursos de especialização, que se seguem à graduação e a oferta dos mesmos é regulamentada pelas Resoluções CNE/CES nºs 01/2007, 04/2011 e 07/2011, além da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Alega que somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós graduação lato sensu as instituições de ensino credenciadas junto ao MEC para oferta de curso superior e as escolas de governo, criadas e mantidas pelo Poder Público. Alega, ainda, que as entidades que não se enquadram na categoria de instituição de ensino superior - IES podiam obter o credenciamento especial, o que foi revogado pela Resolução CNE/CES 04/2011 e 07/2011. Acrescenta que, para que os cursos de pós graduação lato sensu sejam realizados na modalidade de ensino à distância - EAD, devem ser oferecidos por instituições especificamente credenciadas pela União para atuar nessa modalidade, nos termos previstos no 1º do art. 80 da Lei nº 9.394/96. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.622/05. Assim, prossegue, a legislação educacional exige que a entidade ofertante do ensino na modalidade à distância já seja credenciada como instituição de educação superior da modalidade presencial. No caso dos autos, esclarece que o processo foi arquivado em razão da desativação do sistema de credenciamento antigo e da substituição pelo sistema eletrônico e-MEC. Sustenta, ainda, que a autora não tem direito ao credenciamento especial, sendo necessário o credenciamento presencial para oferta de EAD e a qualificação de IES. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 229/254, a autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que houve um fato novo, consistente na manifestação do MEC que reafirma a impossibilidade de sua inclusão no cadastro, por meio administrativo. Assim, pretende que sejam entregues, por comunicação

eletrônica, as chaves de acesso ao sistema e-MEC e que sejam fornecidos os meios e suporte técnico para preenchimento do formulário do cadastro de especializações do sistema e-MEC, abstendo-se de praticar atos que dificultem ou impeçam o preenchimento ou posterior divulgação dos dados. Às fls. 260/262, foi deferida em parte a tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os autos, verifico que a autora possui decisão judicial não transitada em julgada, nos autos de nº 0012943-09.2013.403.6100, já que pendente de recurso de apelação, que garantiu a manutenção de seu credenciamento especial para ofertar cursos de especialização, na sua área de competência, na modalidade presencial. Pretende, a autora, na presente ação, obter a declaração de ilegalidade da Resolução CNE/CES 07/2011, a fim de permitir seu credenciamento na modalidade não presencial (EAD), como instituição não educacional, para oferta de curso de pós graduação lato sensu. Para tanto, a autora afirma existir uma antinomia entre o Decreto nº 5.622/05 e a Resolução CNE/CES nº 07/2011 e pede a declaração de ineficácia da extinção prevista no artigo 1º da referida Resolução. A Resolução nº 07/2011 estabelece que: Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. (...) Art. 4º As instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, ora revogada, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011. Parágrafo único. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados. Art. 5º Os processos de credenciamento especial em tramitação, tanto nas Secretarias do Ministério da Educação quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididos, serão arquivados após a publicação da presente Resolução, ressalvado o disposto no art. 2º. O artigo 9º do Decreto nº 5.622/05, mencionado pela autora, trata do credenciamento para cursos na modalidade à distância para as instituições de ensino públicas ou privadas. E, em seu parágrafo único, faculta, às instituições de pesquisa científica e tecnológica, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, o credenciamento institucional para curso de especialização à distância. Ora, o credenciamento de instituições não educacionais não é obrigatório e, nos termos do artigo 10 do referido Decreto, cabe ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento. Assim, se por meio de uma Resolução, o Ministério da Educação impedir o credenciamento de instituições não educacionais, não há que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis. E foi o que ocorreu no presente caso. A Resolução nº 07/2011 extinguiu a possibilidade de credenciamento especial das instituições não educacionais, como é o caso da autora. Assim, o arquivamento do processo administrativo está correto, já que o pedido de credenciamento da autora, na modalidade à distância, não pode prosperar, independentemente da migração dos sistemas de cadastramento. É que não sendo a autora uma instituição de ensino não pode ser credenciada para oferta de curso de pós graduação lato sensu à distância. Com relação aos demais pedidos, verifico que deve ser confirmada a decisão de fls. 260/262, que determinou que a ré entregasse, por comunicação eletrônica ou por ofício, as chaves de acesso ao sistema e-MEC, e fornecesse os meios e suporte técnico, ofertados às demais instituições, para preenchimento do formulário do cadastro de especializações na modalidade presencial do sistema e-MEC e desde que aplicáveis à autora que possui credenciamento especial presencial, abstendo-se de praticar atos que impeçam ou dificultem tal preenchimento e a posterior divulgação dos dados, desde que não haja revogação da decisão proferida nos autos de nº 0012943-09.2013.403.6100. Isso porque se trata de pedido relacionado à modalidade presencial, que foi já decidido em Juízo, nos autos acima mencionados. Tal decisão deve ser cumprida, não podendo a ré se recusar a inscrever, a autora, no cadastro nacional, criado pela Resolução nº 02/2014. Os demais pedidos referem-se à modalidade à distância e não podem ser acolhidos, já que o credenciamento da autora, na modalidade à distância, é indevido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica mantida, no entanto, a antecipação de tutela deferida às fls. 260/262, nos termos expostos. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011719-02.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011719-02.2014.403.6100 EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 208/21426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão, com relação ao prazo prescricional, uma vez que não foi aplicado o 3º do artigo 206 do Código Civil. Afirma, ainda, que não foi observado que as resoluções 17 e 18 da

ANS são inconstitucionais, que o ressarcimento ao SUS e a Tabela Tunep são inconstitucionais e que a Lei nº 9.656/98, por ser ordinária, não poderia criar contribuição social, entre outros. Apresenta diversas decisões para fundamentar a necessidade de suprimir as omissões e contradições apontadas. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 218/240 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão ou contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a omissão e/ou contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012364-27.2014.403.6100 EMBARGANTE: JOSELY DA COSTA VIEIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 142/14426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSELY DA COSTA VIEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 142/144, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao determinar a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda, mas ressalvando a prerrogativa da Fazenda Nacional de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. Alega que tal determinação não traz justiça ao caso concreto, uma vez que a autora aguardou por onze anos até que a Administração Pública reconhecesse seu direito à aposentadoria. Alega, ainda, que a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação é um valor irrisório e não remunera os serviços prestados pelo advogado. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 155/157 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, apreciando as alegações apresentadas pelas partes. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS DE nº 0013083-09.2014.403.6100 AUTORA: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do IPEM, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido autuada, pelo IPEM/SP, por produto de sua fabricação, comercializado e exposto à venda, consistente em vasilhame de acondicionamento de GPL de 13 kg. Afirma, ainda, que o produto foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual. Alega que o auto de infração nº 203.297-4 teve como base os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e na Portaria Inmetro nº 225/2009. Sustenta que a referida

Portaria prevê uma tolerância individual de 350g e que foi apurado, no vasilhame reprovado, peso da embalagem de 13.880g e peso efetivo de 12.515g, totalizando 26.395g. Acrescenta que as outras quatro amostras coletadas possuem peso superior e até inferior ao da amostra reprovada, de onde se conclui que não foi realizada corretamente a decantação do botijão reprovado, restando GLP no mesmo, o que resultou no peso da embalagem maior que o devido. Afirma que esclareceu tal fato na fase administrativa, tendo requerido a realização de nova perícia, que não foi deferida. Aduz que o laudo pericial não continha informações necessárias ao seu direito de defesa. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 2032974. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 44). Às fls. 49/52, a autora comprovou a realização de depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa discutida. Citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 55/124. Nesta, afirma que foram coletadas cinco unidades para exame, tendo sido detectada uma unidade defeituosa no critério individual, com 135g (12515g) abaixo do mínimo individual de 12650g. Assim, prossegue, é patente a legalidade da autuação, diante da infração cometida. Defende, ainda, o valor da multa, no valor de R\$ 5.400,00, aplicada com observância do art. 57 do CDC e do art. 9º da Lei nº 9.933/99. Afirma, ainda, ter sido concedida oportunidade de ampla defesa e do contraditório, à empresa autuada. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. O INMETRO requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do réu (fls. 153/156), o que foi deferido às fls. 158. Em consequência, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às fls. 182, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, em razão do depósito judicial realizado perante a Justiça Estadual. Foi, ainda, determinada a transferência do depósito para conta vinculada a este Juízo. O INMETRO afirmou que o depósito judicial realizado não foi integral (fls. 213/219). Intimada, a autora complementou o depósito judicial (fls. 337/339). Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 221/327. Nesta, afirma que os fatos constatados, pela fiscalização, foram suficientemente descritos, contendo os motivos da lavratura do auto de infração. Afirma, ainda, que a autora não se defendeu, administrativamente, por opção própria, deixando de apresentar defesa no prazo legal, razão pela qual o auto de infração foi homologado. Posteriormente, a autora apresentou recurso administrativo, mas o auto de infração foi mantido. Sustenta que o produto comercializado pela autora foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, por apresentar uma amostra com menos de 12.515g, quantidade abaixo do mínimo legal permitido e extrapolando a tolerância concedida. Afirma que, para aprovação do lote do produto, é necessário que a amostra atenda ao critério da média e ao critério individual, concomitantemente, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que o exame pericial foi devidamente realizado e contou com a presença da autuada. Sustenta, por fim, que as informações contidas no auto de infração são provas suficientes para a autarquia constatar as irregularidades atribuídas à autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema...**(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) Passo ao exame do caso concreto. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 2032974 (Processo nº 6369/10), no qual foi apontada a seguinte irregularidade: produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca BUTANO, embalagem BOTIJÃO DE AÇO, conteúdo nominal de 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual (fls. 262). O auto de infração teve, como fundamento legal, a

infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A infração também teve, como fundamento, o item 4, tabela I, item 5, subitem 5.1.2 e tabela III do regulamento técnico metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 225/09. De acordo com os autos do processo administrativo, foram coletadas cinco amostras dos botijões comercializados pela autora, que deveriam conter 13kg. No entanto, um deles apresentou valor mínimo individual de 12.650g, ou seja, abaixo do mínimo tolerado. Tais especificações foram verificadas no exame pericial realizado pela fiscalização, que contou com a presença do representante legal da autora (fls. 263/264) A alegação de que não houve a correta decantação do vasilhame, no exame pericial, deveria ter sido comprovada pela autora, em Juízo, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da inexistência de infração, seu pedido de anulação do auto de infração não pode prosperar. Ademais, a pena foi corretamente aplicada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.933/99, que prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa. Verifico, pois, ter havido a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor, tendo sido observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente (fls. 270). E havendo a constatação de erro quantitativo no produto comercializado pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014438-54.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014438-54.2014.403.6100 EMBARGANTE: PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 290/29426a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 290/294, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de reconhecimento de crédito e da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 297/299 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser apreciado o pedido de reconhecimento de crédito e do direito à compensação, pleiteado na inicial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do último parágrafo de fls. 293 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito ao crédito e à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em

12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização e que tenham, como destino, a revenda ou a comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Em consequência, a autora tem direito ao crédito e à restituição dos valores decorrentes do pagamento efetuado a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos nos termos já expostos. Caso a autora opte pela compensação, esta somente poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015363-50.2014.403.6100 - MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR (SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0015363-50.2014.403.6100 AUTOR: MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2006, concluiu o curso de graduação em ciências contábeis, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo adquirido seu registro provisório perante o Conselho Regional de Contabilidade, em junho de 2007. Alega que demorou para obter o registro do diploma e, quando o conseguiu, o réu passou a exigir o exame de suficiência para o registro em seus quadros. Sustenta que a exigência de aprovação no exame de suficiência viola o princípio constitucional do livre exercício da profissão, bem como da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para obter seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente do exame de suficiência. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 20/21. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu contestou o feito às fls. 26/45. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o requisito essencial à concessão do registro definitivo é a apresentação de certificado de conclusão de curso regularmente registrado, nos termos do art. 3º da Resolução CFC nº 1389/12 c/c art. 12 do DL nº 9.295/46. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se às fls. 50, afirmando não possuir mais provas. A parte autora não se manifestou (fls. 51). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. Conforme tem decidido o E. TRF da 3ª Região, o exame de suficiência não pode ser exigido, sob pena de se ofender o princípio da legalidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda. 2. O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Ou seja, somente lei em sentido formal pode impor condições para o exercício profissional. 3. Da leitura dos arts. 12 e 17 do Decreto-lei nº 9.295/46, observa-se que a lei determina que o exercício da profissão de contabilista apenas tem como requisito o registro do profissional no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho Regional respectivo. A legislação, em nenhum momento, autoriza expressamente, quiçá implicitamente, a exigência de submissão a qualquer espécie de exame para o exercício profissional. 4. A Resolução 853/99, alterada pela de nº 933/02 (ambas do Conselho Federal de Contabilidade), que determinou a exigência de submissão das pessoas que colaram grau em contabilidade ao exame de suficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, inovou no ordenamento jurídico pátrio em detrimento da legislação existente sobre o assunto. Daí conclui-se que ela viola o princípio da legalidade. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00299619220034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Ora, não existindo disposição legal que vincule a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à aprovação no Exame de Suficiência, não se pode exigir isso do autor. Com efeito, a atual Resolução nº 1.373/11 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o

art. 5o, II da Constituição da República:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;A referida Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)A parte autora tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu proceda ao registro de MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR em seus quadros, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015610-31.2014.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0015610-31.2014.403.6100EMBARGANTE: TOP 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 179/18926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TOP 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 179/189, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário indenizado.Afirma, ainda, que houve obscuridade na forma de compensação.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 191/194 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante com relação ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. É que tal pedido foi devidamente analisado, tendo sido reconhecida a legitimidade da incidência da contribuição sobre o 13º, mesmo que em relação ao aviso prévio indenizado.No entanto, assiste razão à autora com relação à compensação, que restou obscura. É que a compensação das contribuições previdenciárias e de terceiros apresenta restrições.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar, antes do dispositivo da sentença, a partir do no 2º parágrafo de fls. 189 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Em consequência, entendo que a autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a

47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira**

Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de agosto de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, no entanto, indeferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016512-81.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS REG. Nº _____/15TIPO BAUTOS DE nº 0016512-81.2014.403.6100AUTORA: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que recebeu o boleto de cobrança GRU nº 45.504.052.368-6, referente a 46 AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, mas que já ocorreu a prescrição, cujo prazo é trienal, nos termos do art. 206, inciso IV, 3º do Código Civil.Alega que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada, fora da área de abrangência, em urgência ou emergência, a desconsideração da data em que foi firmado o contrato com a operadora de saúde ou da existência de contrato com outra operadora de saúde, além da autora.Sustenta, ainda, que os valores cobrados, com base na Tabela Tunep, são excessivos.Acrescenta que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é concedido um prazo único para elaboração de defesas, sem levar em consideração o volume de AIHs que são imputadas. Acrescenta que a ré deve também levar em consideração, administrativamente, os dados e as provas apresentados em sua defesa.Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, alegando não ter sido julgada a Adin nº 1931-8.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das 46 AIHs indicadas. Superada a alegação de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ou por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Às fls. 2029/2031, a autora informou a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido deferida, às fls. 2033/2034, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da GRU em discussão.A ré informou que o depósito judicial foi integral e suficiente (fls. 2040).Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 2041/2056. Nesta, alega, inicialmente, a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que se aplica o prazo decadencial quinquenal, para apuração do crédito, nos termos da Lei nº 9.873/99. E, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança. Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual. Salienta, por fim, que todas as alegações já foram analisadas no processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a legitimidade dos valores cobrados conforme a Tabela Tunep e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS

pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido no ano de 2005, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento, o que aconteceu em junho de 2014. Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, mas tão somente do final do processo administrativo. Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que em situações de urgência e de emergência o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. O mesmo ocorre com o atendimento fora da rede credenciada ou da área geográfica. Também não assiste razão à autora ao alegar que o atendimento não pode ser dela cobrado, no caso de o beneficiário ser titular de mais de um plano de saúde. Se isso ocorrer, cabe à autora pleitear o pagamento de parte do valor pago, a título de ressarcimento ao SUS, por meio da ação devida em face da outra operadora de saúde. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção

e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...)3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -

INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento, ainda, que a Lei nº

9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado. Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, não há como se acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017208-20.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL
TIPO BREG Nº _____/2015. AÇÃO Nº 0017208-20.2014.403.6100 AUTORA: FOBRASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FOBRASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, ter direito à compensação ou repetição do indébito, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, inclusive RAT e terceiros, sobre o adicional de férias (terço constitucional), auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como à compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 252/255. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da autora encontra-se juntado às fls. 265/282 e o da União Federal, às fls. 298/315. No recurso da autora foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 317/318). Citada, a ré contestou o feito às fls. 283/297. Em sua contestação, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador com caráter contraprestativo, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 316). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional), de auxílio-doença e de auxílio-acidente por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença e ao auxílio acidente, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Por fim, em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-

MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à autora com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional), de auxílio-doença e auxílio-acidente por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Em consequência, entendo que a autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar/repetir o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08).Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária, inclusive RAT e terceiros, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente correspondentes ao período de afastamento que antecede a concessão dos benefícios, aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional), por terem natureza indenizatória, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos ou de repeti-los. As contribuições pagas a terceiros só poderão ser objeto de restituição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. São Paulo, de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN

DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0017930-54.2014.403.6100AUTORA: REYCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOSRÉS: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REYCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face de ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantém relações comerciais com a empresa Roman para fornecimento de material para pintura de veículos, mas que verificou que foram emitidos boletos referentes a mercadorias que não foram vendidas a ela, nem a serviços prestados a ela.Afirma, ainda, ter entrado em contato com a empresa ré, que confirmou que os boletos eram indevidos e que seriam cancelados.No entanto, prossegue, recebeu sete intimações relativas a protesto de títulos, tendo como sacador a empresa Roman, no valor total de R\$ 8.272,94.Alega ter ajuizado medida cautelar para sustação do protesto, tendo sido deferida a liminar.Alega, ainda, que seu nome ficou com o cadastro negativado por cinco dias, gerando prejuízos em suas atividades e afetando seu faturamento.Afirma que as cobranças e os boletos são indevidos, como confirmado pela própria empresa ré.Sustenta ter direito à indenização por dano moral, em razão de seu nome ter sido inscrito no cadastro de proteção ao crédito, no valor de R\$ 50.000,00.Sustenta, ainda, ter direito à indenização por dano material, no valor de R\$ 50.000,00, correspondente a 10 dias de seu faturamento.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade das cobranças enviadas, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano material e moral.O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual.Citada, a ré Roman apresentou contestação às fls. 54/110. Nesta, pede a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que ela não teve cuidado ao receber, para cobrança, o título, desprovido de autorização para tanto. Afirma que a CEF levou, a protesto por indicação, os boletos de cobrança, que não representavam duplicatas, capazes de autorizar o protesto. Alega que a duplicata mercantil, para ser levada a protesto, deve estar devidamente endossada e com o aceite do cliente, o que não ocorreu no presente caso. Sustenta que a CEF excedeu seus poderes de mandatária ao mandar protestar os boletos por simples indicação, sem ter em mãos as duplicatas físicas devidamente endossadas.Acrescenta ter firmado contrato com a CEF, que disponibilizou o serviço de emissão de boletos bancários. No entanto, prossegue, sem nenhuma autorização, enviou os boletos emitidos por erro, em nome da autora, a protesto por indicação, sem autorização de sua parte.Sustenta, ainda, que a CEF tinha a obrigação de verificar a regularidade do título antes de proceder ao protesto, certificando-se da efetiva entrega da mercadoria.Acrescenta que o pedido de indenização por danos morais não tem amparo, já que não ficou demonstrado nenhum prejuízo sofrido pela autora, e que o pedido de indenização por danos materiais também não procede, uma vez que estes não foram comprovados.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi deferida a citação da CEF, às fls. 123.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 130/169. Nesta, alega falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, eis que a ré Roman encaminhou os títulos para cobrança e não requereu a exclusão da ordem de protesto. Afirma que os títulos são encaminhados de forma eletrônica e que a própria empresa inclui, exclui, altera ou solicita o cancelamento do protesto no sistema da CEF.Sustenta ser mera mandatária da cobrança, cabendo ao cedente a guarda e a manutenção da documentação referente às relações mercantis.Sustenta, ainda, não ter inscrito o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.Acrescenta que o título protestado em nome da autora foi repassado para operação de cobrança, em virtude de contrato celebrado entre a CEF e a empresa Roman, tendo agido dentro dos poderes que foram outorgados a ela e de boa fé.Afirma que não se pode imputar nenhum ilícito de sua parte, razão pela qual não pode ser condenada a pagamento de indenização.Afirma, ainda, que a autora não comprovou ter sofrido dano moral.Pede que seja excluída do feito ou, então, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.A ré Roman, também, se manifestou sobre a contestação da CEF.Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por decisão de fls. 207.Não tendo sido requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, deve figurar no polo passivo da presente lide.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n.

57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.V. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 200100862638, 4ªT do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)Passo ao exame do mérito propriamente dito.A autora sustenta que as duplicatas foram emitidas sem amparo jurídico. Isso porque as mercadorias não foram entregues e as duplicatas não foram vinculadas à emissão de uma fatura. Os documentos de fls. 28/34 comprovam os protestos (protocolos nºs 0330-17/04/2013-34, 0301-17/04/2013-14, 0263-17/04/2013-95, 0303-17/04/2013-67, 0272-17/04/2013-84, 2013.04.17.0299-4 e 245 de 17/04/2013).A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente.(in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27).Ao tratar do aceite da duplicata, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:O ACEITE - A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite se reveste da liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim, sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços.O aceite é pois imprescindível para que a duplicata se revista de abstração. Uma vez aceita desprende-se da sua origem. É bem verdade que o art. 15, I, b, da Lei das Duplicatas enseja ação executiva à duplicata sem aceite mas acompanhada da nota de entrega da mercadoria. A nota de entrega da mercadoria supre, pois, o aceite, cercando de liquidez, certeza e exigibilidade a duplicata, possibilitando, outrossim, a execução judicial e, inclusive, pedido de falência (Lei n. 6.458, de 1º de novembro de 1977, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, Lei das Duplicatas).(in TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Editora Saraiva, 29ª ed., 2011, pág. 201)Como afirmado pela autora e confirmado pela ré Roman, houve erro na emissão dos boletos de cobrança. Assim, foram emitidas duplicatas sem vinculação a uma fatura e sem aceite.Assim, a inexigibilidade da cobrança dos títulos é incontroversa.Deve, pois, ser analisada a responsabilidade civil, já que a autora pretende a condenação das rés em indenização por dano moral e material.A empresa Roman afirma que não endossou os títulos à CEF. A CEF, por sua vez, afirma que os títulos foram repassados para cobrança, que não houve solicitação da exclusão da ordem de protesto e que não há nenhum protocolo de cancelamento por parte da empresa Roman.No entanto, não há como afirmar qual alegação é verdadeira. Mas, de fato, os boletos foram emitidos por erro da empresa ré e levados a protesto, pela instituição financeira, sem ter origem em nenhuma relação jurídica concreta. Assim, ambas as rés devem ser responsabilizadas.Entendo, em casos como o presente, que a instituição financeira, deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem às duplicatas. E da entrega das mercadorias.A respeito da necessidade do aceite da duplicata ou da existência dos documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega da mercadoria, para a caracterização da obrigação cambiária, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ...- A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.- A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente.- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.(AC 200471020009286, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 19.8.09, DJ de 31.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO.

PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. (AGEDAG 200500275976, 4ª T. do STJ, j. em 18/12/2012, DJE de 14/02/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ª T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Relator: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP 20000033603, 3ª T do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Relator: CASTRO FILHO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova. Neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP 20000033603, 3ª T do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Relator: CASTRO FILHO) Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento uníssono nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV - No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. (RESP 200601632294, 3ª T do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO) Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito à indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124). Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste valor. Com relação ao pedido de indenização por dano material, verifico que a autora nada comprovou a esse título. Assim, não tendo ficado comprovada a existência de prejuízo material, suportado pela autora, seu pedido não pode prosperar. É que o ônus da prova cabe a quem alega. É a regra insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus que lhe cabia, a improcedência de tal pedido se impõe. Assim, a autora tem direito, somente, à indenização por dano moral, à anulação das duplicatas e ao cancelamento dos protestos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das duplicatas emitidas pela ré Roman, bem como para determinar o cancelamento dos protestos a elas relativos, protocolados no 1º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0330-17/04/2013-34, no 4º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São

Paulo, sob nºs 0301-17/04/2013-14 e 0263-17/04/2013-95, no 6º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0303-17/04/2013-67, no 7º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0272-17/04/2013-84, no 8º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 2013.04.17.0299-4 e no 9º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 245 de 17/04/2013, bem como para condenar cada uma das rés a pagar à autora a indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (data do protesto - 22/04/2013), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n. 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.I. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Diante da sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, cada uma das rés a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação que lhes couber, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficiem-se os 1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º Ofícios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019166-41.2014.403.6100 - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0019166-41.2014.403.6100 EMBARGANTES: ALVIMAR GONÇALVES RIBEIRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 94/9826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALVIMAR GONÇALVES RIBEIRO apresentou, às fls. 108/109, Embargos de Declaração, sob o argumento de que sentença foi omissa com relação ao pedido de cômputo dos juros a partir do ajuizamento da ação anterior. Afirmou, ainda, que ele decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou, às fls. 103/107, Embargos de Declaração, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer o direito do autor ao cômputo de juros progressivos, sob a égide da Lei nº 5.107/66. Afirmou que o TRF da 3ª Região tem reconhecido a falta de interesse processual, uma vez que tais juros foram devidamente aplicados, à época devida. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 103/107 e 108/109 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirmam a CEF. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Assim, afastando as alegações da CEF, em seus embargos. Com relação à omissão sobre o cômputo dos juros de mora alegada pelo autor, verifico que a sentença foi clara ao afastar tal pretensão. É o que consta do 4º parágrafo de fls. 98. Com relação às verbas sucumbenciais, entendo que a sentença foi clara ao determinar que cada parte arca com os honorários dos seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 103/107 e

0019345-72.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RETO DINIZ(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0019345-72.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ LUIZ RETO DINIZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ LUIZ RETO DINIZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Afirma, ainda, que o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice para correção do FGTS.Sustenta, assim, que, depois de 1999, outro índice deve ser aplicado.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a proceder o crédito, na sua conta vinculada, dos índices de janeiro/89 e abril/90, bem como do período compreendido entre 1999 e 2014, aplicando-se os índices governamentais relativos aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 76/125. Nesta, alega, falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01. Afirma que a prescrição é quinquenal e defende a legalidade da TR. Pede que seja reconhecida a prescrição ou que a ação seja julgada improcedente.E, às fls. 112/125, apresentou o comprovante de adesão à LC 110/01, feita pela internet.Intimado a se manifestar sobre o termo de adesão, não houve manifestação do autor.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Verifico que a CEF comprovou que o autor aderiu aos termos previstos na LC 110/01, pela internet (fls. 113).Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial.Assim, não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados:FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar - grifei)AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal

Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - grifei) Não tem, portanto, o autor, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Com relação ao pedido de correção monetária, no período compreendido entre 1999 e 2014, com a exclusão da TR e a adoção de um índice governamental, não assiste razão ao autor. É que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto: I - julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com relação ao pedido relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90; II - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo ao período de 1999 a 2014. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) REG. Nº _____/15 TIPO BAUTOS Nº 0021873-79.2014.403.6100 AUTORA: KAZUE DE PAULA TELES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. KAZUE DE PAULA TELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apresentou pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em 01/09/2014, mas que o réu determinou que fosse apresentada certidão de reabilitação referente ao processo criminal nº 0000729-61.2009.8.26.0050. Afirma, ainda, que o processo foi extinto em 25/07/2014 e que a reabilitação só pode ser concedida dois anos depois da extinção da pena. Alega que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em agosto de 2009, que o cumprimento de pena terminou no mesmo ano, mas que o pagamento da multa constante da condenação somente ocorreu em julho de 2014, razão pela qual a extinção da pena ocorreu na mesma data. Sustenta que a exigência do réu é infundada e obsta o livre exercício da profissão, garantido constitucionalmente. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja realizada sua inscrição perante o CRECI/SP. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 31/32. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/101. Nesta, sustenta que o indeferimento da inscrição da autora foi fundamentado no tipo de delito por ela praticado. Alega, ainda, que um dos requisitos da profissão pretendida pela autora é a confiança, a qual foi prejudicada em virtude da prática do crime, sendo necessária a comprovação, em primeiro lugar, de sua reabilitação. Réplica às fls. 105/117. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a serem produzidas, elas não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que o réu, sem fundamento, exige a

apresentação de certidão de reabilitação referente a um processo criminal para realizar sua inscrição nos quadros do CRECI.No entanto, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) cópia da carteira de identidade;b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) cópia do título de eleitor;e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...)Da análise dos autos, verifico que a autora não foi considerada reabilitada, tendo em vista que não decorreu o prazo de dois anos do cumprimento da pena que lhe foi imposta, como ela mesma afirma.Assim, não assiste razão à autora ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. (...) (AC 00092408920114058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19/09/13, DJE de 26/09/13, página: 91, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt)No mesmo sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, proferido no Mandado de Segurança nº 0022268-47.2009.403.6100. Confira-se:Conforme se extrai do disposto no 1º, alínea e do dispositivo supratranscrito, a existência de condenação criminal transitada em julgado é óbice para a inscrição do profissional no CRECI, sobretudo quando o cumprimento da pena ainda não foi concluído, situação esta na qual se encontra o impetrante.Tem-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao dar cumprimento à Resolução nº 327/92, observou o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a autoridade deve agir em obediência à estrita legalidade, pois a ela não é conferida discricionariedade quando da prática de atos vinculados.Dessa forma, verifica-se a inexistência de ato coator e, conseqüentemente, de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade condiciona a inscrição no CRECI à inexistência de condenação criminal transitada em julgado em obediência aos dispositivos legais aplicáveis.Por fim, ressalto que nem se pode cogitar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, como já afirmado, a sentença condenatória transitou em julgado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022722-51.2014.403.6100 - JESUINO APARECIDO DUTRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022722-51.2014.403.6100AUTOR: JESUINO APARECIDO DUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JESUINO APARECIDO DUTRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no SCPC e no Serasa como se devesse o valor de R\$ 9.421,45, em razão de dívida vencida e não paga em 10/05/2014, sob o nº 210269110001212325.Afirma, ainda, que notificou a CEF para exibir os documentos comprobatórios da dívida, mas que não obteve resposta.Alega não possuir cópia de contrato firmado com a ré, embora tenha mantido relações jurídicas com ela.Sustenta não ter assumido a obrigação indicada nos autos.Sustenta ter direito à indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 9.421,45, cancelando-se as anotações nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 45.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 29/30. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/79. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não estarem presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No

mérito, afirma que o autor contratou empréstimo sob consignação em folha de pagamento, em fevereiro de 2013. Afirma, ainda, que a agência Borba Gato manteve um convênio de crédito consignado com a Empresa de Segurança e Vigilância Atlântico Sul, nos anos de 2010 a 2013, e que o autor foi empregado da mesma até 30/05/2014. Alega que, até o seu desligamento da empresa, os descontos das parcelas do empréstimo ocorreram na folha de pagamento sem nenhuma contestação de sua parte. Alega, ainda, que o contrato foi firmado em 26/02/2013, no valor líquido de R\$ 9.555,43, e sua concessão foi condicionada à liquidação de uma dívida de CDC, que ele possuía na agência 3994, cuja negociação foi para pagamento à vista, no valor de R\$ 2.200,00, que foram descontados do valor liberado. Acrescenta que, em seguida, foi creditado o valor de R\$ 7.180,30, já que ele contratou um seguro amparo e um seguro de vida. O crédito foi realizado na agência 0241, mantida por ele (conta 013-00008882/2). Afirma, ainda, que o autor está inadimplente desde 10/04/2014 e que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi correta. Afirma que existem diversas outras inscrições em nome do autor, de responsabilidade de outros credores. Sustenta ser indevida a indenização por danos morais requerida e pede que a ação seja julgada improcedente. A antecipação da tutela foi mantida, às fls. 81, por não ser possível conferir se a assinatura aposta no contrato, apresentado pela CEF, é ou não do autor. Foi apresentada réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apresentou os fatos e formulou pedido, sob o argumento de que não tinha conhecimento do débito que levou seu nome a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou não ter informações sobre o contrato que gerou o apontamento e requereu que a ré o apresentasse, o que foi feito em contestação. Assim, entendo que a inicial, embora tenha sido sucinta, trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa da ré, que a fez adequadamente. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor alega que não firmou contrato de empréstimo com a CEF e que não deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré. A CEF, por sua vez, apresentou o contrato de crédito consignado Caixa nº 21.0269.110.0012123/25, às fls. 65/72. Tal contrato está assinado e a assinatura nele aposta é semelhante a que consta na procuração de fls. 08 e no documento de fls. 11. No entanto, não é possível, a este Juízo, afirmar se as assinaturas são idênticas e se foram apostas pela mesma pessoa. Para tanto, seria necessária a realização de prova pericial grafotécnica, que não foi produzida nos autos. Ademais, de acordo com as alegações da CEF, o contrato ora discutido foi assinado em 26/02/2013, em convênio com a empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., da qual o autor era empregado. Consta que os valores devidos seriam depositados na conta poupança junto à CEF, em nome do autor, e que o pagamento do empréstimo seria realizado por meio de parcelas descontadas da sua folha de pagamento. É o que consta da cláusula terceira (fls. 67). A CEF demonstrou que o autor realizou regularmente o pagamento das parcelas, desde abril de 2013 até março de 2014 (fls. 61/62 e 77/78), tornando-se inadimplente quando foi desligado da empresa mencionada. E o autor, em réplica, não refutou tais alegações, nem afirmou não ter sido empregado da empresa de vigilância, que realizou o convênio com a CEF para concessão de empréstimos consignados. Ora, as parcelas do empréstimo estavam sendo corretamente pagas pelo autor, descontadas de sua folha de pagamento, por um ano, razão pela qual não é possível afirmar que ele não tinha conhecimento da contratação de tal empréstimo consignado. Assim, o autor não comprovou que o contrato de empréstimo não foi firmado com ele e que os valores, que levaram à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, eram indevidos. Para tanto, deveria ter requerido a produção de prova pericial, mas intimado a tanto, não a requereu, alegando se tratar de inversão do ônus da prova. Ora, a inversão do ônus da prova, mesmo nos casos em que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta. Ela se pauta na existência de obstáculos para que a parte hipossuficiente comprove seu direito e na existência de indícios de fraude. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. (...) 4 - a inversão do ônus da prova, entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. 5 - Em que pese o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...) (AC 00075986219994036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 173, Relatora: Cecília Mello - grifei) Ora, da análise das alegações e dos documentos apresentados pela ré, não há indícios de que houve assinatura fraudulenta do contrato de empréstimo. Ademais, o autor não requereu a realização de perícia técnica que comprovasse não ter assinado o contrato apresentado pela CEF. Como já dito, sequer alegou que não trabalhou na empresa de vigilância, nem afirmou que teria havido vários descontos indevido das parcelas do empréstimo, em sua folha de pagamento. Somente se insurgiu contra a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não tendo sido comprovado que não houve inadimplência, não há

ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em consequência, não há que se falar em indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PRIVADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. I - Evidenciada a inadimplência da parte autora justifica-se a inclusão de seu nome em Cadastros de Proteção ao Crédito. II - Danos morais não configurados. III - Recurso desprovido. (AC 00014959220074036118, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2014, Relator: PEIXOTO JUNIOR) Não tendo ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, a ação é de ser julgada improcedente. É que cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004087-85.2015.403.6100 - MARISA BELARMINO DE SOUZA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0004087-85.2015.403.6100 AUTORA: MARISA BELARMINO DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARISA BELARMINO DE SOUSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento do valor de R\$ 63.040,00, para 07/2014, a título de indenização por dano moral, bem como ao valor de R\$ 400,00, referente a dano material. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a autora comprovasse, por meio de documento, que era correntista da ré (fls. 30). Às fls. 31, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 31, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004613-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019599-45.2014.403.6100) YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO Nº 0004613-52.2015.403.6100 AUTORA: YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter recebido aviso de protesto de certidão de dívida ativa nº 80.6.14.06899-2, referente à Cofins, no valor de R\$ 10.667,83. Alega que não é possível realizar protesto de CDA, por contrariar todo o sistema jurídico específico em vigor, como a Lei das Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, os quais estabelecem procedimento específico para que o Fisco cobre as dívidas tributárias do contribuinte. Sustenta que há vício na lei de conversão da MP nº 577/2012, já que ela tratava do regime de concessões de energia elétrica e que, portanto, a alteração para incluir a certidão da dívida ativa como título protestável foi realizada para burlar o processo legislativo, evidenciando desvio de finalidade. Alega, ainda, a nulidade do referido ato por não ter recebido a intimação, de forma regular, da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, mas tão somente um telefonema do Tabelaio de Protesto. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o protesto da CDA nº 80.6.14.06899-2. O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0019599-45.2014.403.6100. Às fls. 17/24, a autora regularizou sua representação processual. É o relatório. Recebo a petição de fls. 17/24 como aditamento à inicial. Reconsidero o despacho que determinou a citação da ré e passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a das ações de nºs 0022239-55.2013.403.6100 e 0019599-45.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de

2012)Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.Quanto à alegação de que não foi intimada da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, também não lhe assiste razão. Ela mesma afirma que recebeu telefonema do 3ª Tabelião de Protesto, com a referida informação e que, depois disso, recebeu intimação via email.Não há, pois, nenhuma nulidade formal no protesto levado a efeito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e

extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7279

CARTA PRECATORIA

0000125-05.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7280

CARTA PRECATORIA

0000035-94.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JI XIE (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 06/05/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intime-se, inclusive, que poderá vir acompanhado de defensor constituído, e caso não possua será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7281

CARTA PRECATORIA

0011242-27.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR (SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que dia 1º de abril de 2015 será feriado legal, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 13 DE MAIO DE 2015, ÀS 15H. Intimem-se.

Expediente Nº 7286

EXECUCAO DA PENA

0011436-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011436-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP128361 - HILTON TOZETTO)

O sentenciado CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado em 24/08/2010 para cumprimento das penas (fls. 51). A defesa requereu o parcelamento das penas pecuniárias (fls. 55/56). O apenado não compareceu para iniciar a pena de prestação de

serviços à comunidade (fls. 64). Foi novamente encaminhado em 28/03/2012 (fls. 77). Foi deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária (fls. 87). Novamente não se apresentou para iniciar a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 95). Designada audiência de justificativa (fls. 103) foi encaminhado para cumprimento das penas perante a CEPEMA (fls. 111 e 113). O apenado quitou a pena de multa, porém abandonou o cumprimento das penas restritivas de direitos sem justificativa (fls. 114). Designada nova audiência de justificativa (fls. 117) o apenado não foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 123). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, e ainda, oportunamente a designação de audiência para deliberação quanto a eventual regressão de regime prisional (fls. 124). É o relatório. Decido. A mudança de endereço e, em consequência, a omissão injustificada do sentenciado em iniciar o cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda. 2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente. 3. Ordem denegada - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012) Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7287

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 204 - Intime-se a apenada para que compareça no dia 24/04/2015, às 14 horas, no consultório médico do Dr. Roberto Ricci, localizado na Rua Pio XI, 722, Lapa, nesta capital, para realização de perícia médica. Deverá ir munida de documentos pessoais (RG), exames e receitas médicas que possuir. Intimem-se o MPF e a defesa técnica. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico por meio eletrônico.

Expediente Nº 7288

EXECUCAO DA PENA

0009561-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)

Em face da promoção ministerial de fls. 78, intime-se a defesa técnica para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA

Fls. 942/943: Ao contrário do alegado pelo patrono do acusado Marcelo P. Pitta, os autos e mídias disponibilizados para a defesa estavam completos, inclusive, com o IPL nº 04-317/2004 (apenso VI, volume I, digitalizado no CD intitulado Apenso I). Desta feita, restituiu à defesa tão somente o prazo residual de 2 (dois) dias para o oferecimento da resposta à acusação, considerando que seu prazo integral teve início no dia 30/03/2015 (fls. 924) e foi suspenso pela decisão de 07/04/2015 (fls. 942).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Autos nº 0001431-09.2015.403.6181 Fls. 90/94: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO, na qual alega que não foi o acusado quem importou ou introduziu no mercado brasileiro a mercadoria apreendida, o que excluiria a sua culpabilidade, não podendo ser responsabilizado pela conduta imputada nestes autos. Requer a defesa, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do CP, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Os argumentos trazidos pela defesa não desconstituem de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Ressalto que, em razão dos fatos narrados na denúncia caracterizarem, em tese, crime de contrabando, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 28/04/2015, ÀS 16:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao MPF e à defesa constituída. São Paulo, 09 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Autos nº 0004280-66.2006.403.6181 Fls. 757/760: a defesa protocolizou Requerimento de Remessa dos autos à Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, que concluiu a instrução criminal deste feito, sustentando que, caso isso não ocorra, restará configurada afronta ao Princípio da Identidade Física do Juiz, insculpido no art. 5º, LIII da CF. A fls. 778 manifestou-se o MPF no sentido de que não deve perdurar a vinculação do juiz, tendo em vista que a MM. Juíza foi removida para vara vinculada a outro TRF, caso em que o princípio em discussão deve ser relativizado. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 732/735) foi removida para outra Seção Judiciária, integrante da 1ª Região, conforme publicação juntada pela defesa do réu a fls. 760. Além disso, têm-se em consideração os termos da previsão constitucional constante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: PENAL. PRETENZA AFRONTA AO ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. SUPOSTA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. TENTATIVA. ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, REDUÇÃO DA PENA. CRITÉRIO: ITER CRIMINIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. 2. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. 3. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. 4. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada nos maus antecedentes do Réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. 5. O regime prisional inicial restou devidamente justificado, nos termos do 2.º do art. 33 c.c. o 59 do Código Penal, porquanto, além de a pena-base do Acusado ter sido fixada acima do mínimo legal, a existência de maus antecedentes e as circunstâncias concretas do delito serviram de fundamento para a fixação da forma mais gravosa pelas instâncias ordinárias. 6. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Todavia, à míngua de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, aplica-se à hipótese o princípio da ne reformatio in pejus. 7. Ante o reconhecimento da tentativa e analisado o iter criminis percorrido pelo agente, o quantum em que foi reduzida a pena pelo Tribunal de origem está bem fundamentado, demonstrado de maneira correta e baseado em circunstâncias concretas, não subsistindo a alegação de que o redutor utilizado mostrou-se inadequado. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1266634/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012). III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 214.163/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013). Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, providencie a secretaria o cumprimento da deliberação em audiência (fls. 732), quanto a apresentação de memoriais pelo MPF e defesa, respectivamente, conforme os prazos fixados. Dê-se ciência as partes. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Considerando o teor dos expedientes de fls. 233/236 e do teor da cota ministerial de fls. 246, na qual o órgão ministerial informou que não tem mais interesse no oferecimento de proposta de suspensão condicional com relação ao réu ALEX GOMES SILVA, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2015, no tocante ao referido acusado. Mantenho, contudo, a data do dia 23/04/2015 para a audiência de suspensão condicional do processo no que se refere ao réu EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS. Publique-se.

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de LICÍNIO EURICO TRIGO MOREIRA, a qual lhe imputa a prática da conduta descrita no artigo 2º, inciso I da lei n. 8.137/90, em razão de omissões, em suas Declarações de IRPF dos anos de 2002, 2003 e 2004, de remessas de dinheiro enviadas ao exterior. Às fls. 182/192 a defesa apresentou resposta à acusação juntamente com o rol de testemunhas a serem ouvidas durante a instrução processual, havendo entre estas cinco pessoas residentes no exterior (México). Intimada a esclarecer a relevância das oitivas (fls. 195/197), a defesa se manifestou às fls. 206/207, afirmando tratar-se de uma testemunha com possível conhecimento dos fatos, além de quatro testemunhas relativas à vida pregressa do acusado. O MPF se manifestou às fls. 209/210. Decido. Em suas justificativas, a defesa afirma que FELIPE ARTHUR TRIGO MOREIRA possui conhecimentos sobre os fatos apurados na ação penal, por se tratar de co-correntista da conta através da qual teria sido apurada eventual sonegação fiscal. Em relação às outras quatro testemunhas arroladas, também residentes no México, esclarece serem testemunhas de antecedentes, fl. 207. Pois bem. Conforme é cediço, o juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do 1º do artigo 400 do CPP. De igual modo, o artigo 222-A do CPP dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, exatamente por se tratar de diligência extremamente custosa e demorada, a qual pode comprometer inclusive a aplicação da lei penal em se tratando de prazo prescricional. Na espécie, reputo não justificada a imprescindibilidade do depoimento de FELIPE ARTHUR TRIGO MOREIRA. Apesar de afirmar que FELIPE TRIGO MOREIRA é co-correntista da conta (sic), frise-se que os fatos ora apurados versam sobre remessas financeiras feitas a três contas diferentes. Ainda, não foram declinados pela defesa sobre quais fatos controversos a testemunha poderia prestar esclarecimentos, já que o crime se refere à apresentação de Declaração de Imposto sobre a Renda por parte de LICÍNIO TRIGO, o que não se relaciona, por si só, com o fato de possuir conta em conjunto. Há nos autos, farta prova documental a embasar a constituição do crédito tributário, sendo que a defesa necessitaria ter justificado, de forma concreta, como a referida testemunha seria capaz de desconstituí-la. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região em caso muito semelhante ao presente, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Oitiva de testemunhas residentes na China por carta rogatória. Indeferimento. 2. Prova incapaz de desconstituir a prova documental já produzida pela acusação. Prova desnecessária. Cerceamento de defesa não comprovado. Preliminar rejeitada. 3. Sonegação. IRPF ano calendário 1998. Omissão de rendimentos. Movimentação financeira muito superior ao montante declarado. Aquisição de veículo omitida. Valor expressivo - superior ao do imóvel declarado. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Recurso improvido. (TRF3, Apelação Criminal n. 00048993020054036181, Rel. Desembargador Paulo Fontes, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/03/2015). Ainda, imperioso frisar que a Carta Rogatória somente se justifica quando demonstrada a impossibilidade de se produzir a mesma prova por outro meio, o que não foi feito pela defesa. Precedente: TRF1, Habeas Corpus n. 00245016220144010000, 10/10/14. Repita-se, as declarações de testemunhas, principalmente residentes no exterior, podem ser reduzidas a termo e juntadas a qualquer tempo nos autos, sem qualquer prejuízo à ampla defesa. Desta forma, INDEFIRO a expedição da Carta Rogatória requerida e faculto à defesa a juntada, até a audiência de instrução e julgamento, de Declarações por escrito subscritas pelas pessoas anteriormente nomeadas. Defiro, ainda, o prazo de CINCO dias para que a defesa apresente rol substitutivo de testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo, caso seja de seu interesse. São Paulo/SP, 08 de abril de 2015. BARBARA DE

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)
Fls. 422/424: ante a informação de que o réu possui endereço fixo, bem como o fato de que seus patronos se comprometem a apresentá-lo perante os demais atos processuais, verifico que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, qual seja, a aplicação da lei penal. Deste modo, determino a revogação da prisão preventiva de Francisco de Jesus Rodrigues. Expeça-se alvará de soltura com urgência. Sem prejuízo, designo audiência para que seja realizado o seu interrogatório, para o dia 14 de abril de 2015, às 16:00. Deverá o réu ser intimado em conjunto com a revogação de sua prisão preventiva. Por fim, regularize a Secretaria os presentes autos, uma vez que o volume 2 excede o limite de folhas permitidas. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)
Chamo o feito à ordem. FLS. 1237/1241: Cuida-se de requerimento de restituição de prazo formulado pelo advogado Franklin Delano Gaiofato para apresentação de alegações finais para Arthur Francisco Marques e Jurandir Vieira Gois, sendo que Jurandir Vieira Gois já está sendo representado pela Defensoria Pública da União que já apresentou suas alegações finais (fls. 1189/1198). De acordo com a certidão de fls. 1241, já decorreu o prazo para as defesas de Jonas Vilas Boas (em causa própria) e Arthur Francisco apresentarem seus memoriais, desde 25/08/2014. É o relato da questão. Decido. Mais do que evidente o intuito procrastinatório dos advogados de defesa, inclusive o que atua em causa própria. Concedo, pois, prazo comum improrrogável de cinco dias para alegações finais, sob pena da sanção prevista no art. 265 do Código de Processo Penal que, desde já, fixo, em razão do longo tempo decorrido, em vinte salários mínimos. Se ainda assim for perdido o prazo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União para apresentação ad hoc das alegações finais para os réus, sem

prejuízo das providências para a cobrança da sanção acima estabelecida, em caso de nova perda do prazo.Int.

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA)

Ante a manifestação ministerial de fls.667 e o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo a fls.669, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para que este apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais escritos. Após, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais no mesmo prazo.Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAREM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011041-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON INACIO DA SILVA

Designo o dia 29.07.2015, às 14h00, audiência de interrogatório do acusado RENILSON INÁCIO DA SILVA, devendo-se expedir nova Carta Precatória à Subseção de Londrina/PR, solicitando ao Juízo de Londrina/PR que requisite o acusado no local onde se encontra preso (Cadeia Pública de Jaguapitã/PR), para que compareça a sala de videoconferência para realização do ato.Int.

0007439-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA SILVA PEGGAU(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Fls. 234: Considerando a comunicação do Juízo de Barueri solicitando a marcação de videoconferência, designo o dia 22.04.2015, às 13 horas, audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIS CARLOS BEZERRA HORIKAWA. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. Comunique-se o Juízo de Barueri da designação solicitando urgência para a expedição de mandado de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO) (DECISÃO DE FL. 170):Fl. 168: Defiro. Nomeio para atuar como intérprete do idioma mandarim a Sr^a CHAN CHEN KUO CHING, na audiência designada para o dia 16 de abril de 2015, às 15:00 horas, que deverá ser intimada via correio eletrônico.

Expediente Nº 1680

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013180-57.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) LIANG JIAN CHEN(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA DEcisão de fls. 49/52: Fls. 42/46: cuida-se de novo pedido de reconsideração da decisão que denegou os benefícios de responder ao processo em liberdade provisória formulado em prol do investigado LIANG JIAN CHEN.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47 verso pelo indeferimento do pedido.Relatados. DECIDO.O pedido há de ser acolhido.Com efeito, consoante se infere dos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, este juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da prova da materialidade e fortes indícios de autoria da prática delitativa relacionada ao crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal, bem como para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, uma vez que a prisão decorreu de investigação sigilosa que se deu no bojo dos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0008878-82.2014.403.6181, em tramitação neste juízo.Ocorre, porém, que a Polícia Federal relatou o Inquérito Policial, encerrando as investigações, sendo certo que os autos encontram-se, inclusive, junto ao Ministério Público Federal, vale dizer, não mais subsiste o risco de que o indiciado obstrua a instrução criminal e dificulte a aplicação da lei penal.Por outro lado, ainda que o indiciado, ora requerente, por meio de sua defesa constituída, não tenha se desincumbido de comprovar, através de documentos, a alegada residência fixa no interior da Empresa Rosat, é bem verdade que foi ele preso nas redondezas desse local, de modo que é plausível que tivesse ali fixada sua residência, pois é estrangeiro e há pouco está no país.A primariedade, por outro lado, acabou sendo comprovada com a certidão negativa da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fl. 36) e com a certidão negativa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 37) quando do requerimento anterior, bem como com a certidão negativa de antecedentes criminais a nível nacional (fl. 45).Por fim, registre-se que o crime em questão não tem por elementar a violência ou grave ameaça, e se porventura vier a ser condenado, diante da sua primariedade, seguramente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Nesse quadro, portanto, não há mais necessidade da prisão cautelar que ora converto em medidas cautelares diversas da prisão.Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP).Assim, levando-se em consideração os fundamentos acima expedidos, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança, satisfazendo, in casu, apenas o comparecimento bimestral do indicado, junto à Secretaria deste Juízo Federal, para informar e justificar suas atividades, bem como assumindo o compromisso de não se ausentar do distrito da culpa por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecer a todos os atos do processo. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado LIANG JIAN CHEN para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos acima mencionados.O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída _____ Decisão de fls. 60: Nada mais a prover nestes autos.Intime-se o requerente da decisão de fls. 49/52 e desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem requerimentos, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias de fls. 16, 49/52 e 57 aos autos do inquérito policial n.º 0010354-07.2014.403.6181.

0013181-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) ASHENG HU(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 47/50: Fls. 40/44: cuida-se de novo pedido de reconsideração da decisão que denegou os benefícios de responder ao processo em liberdade provisória formulado em prol do investigado ANSHENG HU. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45 verso pelo indeferimento do pedido. Relatados. DECIDO. O pedido há de ser acolhido. Com efeito, consoante se infere dos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, este juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da prova da materialidade e fortes indícios de autoria da prática delitiva relacionada ao crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal, bem como para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, uma vez que a prisão decorreu de investigação sigilosa que se deu no bojo dos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0008878-82.2014.403.6181, em tramitação neste juízo. Ocorre, porém, que a Polícia Federal relatou o Inquérito Policial, encerrando as investigações, sendo certo que os autos encontram-se, inclusive, junto ao Ministério Público Federal, vale dizer, não mais subsiste o risco de que o indiciado obstrua a instrução criminal e dificulte a aplicação da lei penal. Por outro lado, ainda que o indiciado, ora requerente, por meio de sua defesa constituída, não tenha se desincumbido de comprovar, através de documentos, a alegada residência fixa no interior da Empresa Rosat, é bem verdade que foi ele preso nas redondezas desse local, de modo a demonstrar, ainda que superficialmente, ser plausível que ali estivesse fixada sua residência, pois é estrangeiro e há pouco está no país. A primariedade, por outro lado, acabou sendo comprovada com a certidão negativa da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fl. 34) e com a certidão negativa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 35) quando do requerimento anterior, bem como com a certidão negativa de antecedentes criminais a nível nacional (fl. 43). Por fim, registre-se que o crime em questão não tem por elementar a violência ou grave ameaça, e se porventura vier a ser condenado, diante da sua primariedade, seguramente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nesse quadro, portanto, não há mais necessidade da prisão cautelar que ora converto em medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Assim, levando-se em consideração os fundamentos acima expedidos, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança, satisfazendo, in casu, apenas o comparecimento bimestral do indicado, junto à Secretaria deste Juízo Federal, para informar e justificar suas atividades, bem como assumindo o compromisso de não se ausentar do distrito da culpa por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecer a todos os atos do processo. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado ANSHENG HU para, nessa condição, responder ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos acima mencionados. O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. _____ Decisão de fls. 62: Nada mais a prover nestes autos. Intime-se o requerente da decisão de fls. 47/50 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias de fls. 17, 47/50 e 59 aos autos do inquérito policial n.º 0010354-07.2014.403.6181.

0013182-27.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) JIANG AILING (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 112/115: Fls. 98/109: cuida-se de novo pedido de reconsideração da decisão que denegou os benefícios de responder ao processo em liberdade provisória formulado em prol da investigada JIANG AILING. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110 verso pelo indeferimento do pedido. Relatados. DECIDO. O pedido há de ser acolhido. Com efeito, consoante se infere dos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, este juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da prova da materialidade e fortes indícios de autoria da prática delitiva relacionada ao crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal e art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, bem como para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, uma vez que a prisão decorreu de investigação sigilosa que se deu no bojo dos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0008878-82.2014.403.6181, em tramitação neste juízo. Ocorre, porém, que a Polícia Federal relatou o Inquérito Policial, encerrando as investigações, sendo certo que os autos encontram-se, inclusive, junto ao Ministério Público Federal, vale dizer, não mais subsiste o risco de que o indiciado obstrua a instrução criminal e dificulte a aplicação da lei penal. Por outro lado, a indiciada, ora requerente, por meio de sua defesa constituída, comprovou, através de documentos, residência fixa no distrito da culpa (fl. 24) e a constituição da empresa

comercial denominada Rosat (fls. 25/35) a título de ocupação lícita, pois apesar do delito, em tese, cometido, não se pode afirmar que toda sua atividade comercial fosse ilegal. A primariedade, por outro lado, acabou sendo comprovada com a certidão negativa da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fl. 92) e com a certidão negativa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 93) quando do requerimento anterior, bem como com a certidão negativa de antecedentes criminais a nível nacional (fl. 101). Por fim, registre-se que o crime em questão não tem por elementar a violência ou grave ameaça, e se porventura vier a ser condenada, diante da sua primariedade, seguramente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nesse quadro, portanto, não há mais necessidade da prisão cautelar que ora converto em medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Assim, levando-se em consideração os fundamentos acima expedidos, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança, satisfazendo, in casu, apenas o comparecimento bimestral a indiciada, junto à Secretaria deste Juízo Federal, para informar e justificar suas atividades, bem como assumindo o compromisso de não se ausentar do distrito da culpa por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecer a todos os atos do processo. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança à indiciada JIANG AILING para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos acima mencionados. A indiciada deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. _____ Decisão de fls. 126: Nada mais a prover nestes autos. Intime-se o requerente da decisão de fls. 112/115 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias de fls. 17, 112/115, 119/121 e 123 aos autos do inquérito policial n.º 0010354-07.2014.403.6181.

0013183-12.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) PRISCO LENILSON ISIDORIO (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 71/74: Fls. 61/68: cuida-se de novo pedido de reconsideração da decisão que denegou os benefícios de responder ao processo em liberdade provisória formulado em prol do indiciado PRISCO LENILSON ISIDORIO. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69 verso pelo indeferimento do pedido. Relatados. DECIDO. O pedido há de ser acolhido. Com efeito, consoante se infere dos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, este juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da prova da materialidade e fortes indícios de autoria da prática delitativa relacionada ao crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal, bem como para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, uma vez que a prisão decorreu de investigação sigilosa que se deu no bojo dos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0008878-82.2014.403.6181, em tramitação neste juízo. Ocorre, porém, que a Polícia Federal relatou o Inquérito Policial, encerrando as investigações, sendo certo que os autos encontram-se, inclusive, junto ao Ministério Público Federal, vale dizer, não mais subsiste o risco de que o indiciado obstrua a instrução criminal e dificulte a aplicação da lei penal. Por outro lado, o indiciado comprovou possuir residência fixa no distrito da culpa (fl. 20/23) e família constituída (fls. 24/28). A primariedade, por outro lado, acabou sendo comprovada com a certidão negativa da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fl. 44) e com a certidão negativa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 45) quando do requerimento anterior, bem como com a certidão negativa de antecedentes criminais a nível nacional (fl. 64). No que tange à ocupação lícita, o ora requerente trouxe para os autos a declaração de fl. 46 que, ainda que não tenha firma reconhecida, há de se presumir verdadeira à mingua de prova em contrário. Por fim, registre-se que o crime em questão não tem por elementar a violência ou grave ameaça, e se porventura vier a ser condenado, diante da sua primariedade, seguramente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nesse quadro, portanto, não há mais necessidade da prisão cautelar que ora converto em medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas

cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Assim, levando-se em consideração os fundamentos acima expedidos, verifico que a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança, satisfazendo, in casu, apenas o comparecimento bimestral do indiciado, junto à Secretaria deste Juízo Federal, para informar e justificar suas atividades, bem como assumindo o compromisso de não se ausentar do distrito da culpa por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo e de comparecer a todos os atos do processo. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado PRISCO LENILSON ISIDORIO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos acima mencionados. O indiciado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. _____ Decisão de fls. 81: Nada mais a prover nestes autos. Intime-se o requerente da decisão de fls. 71/74 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias de fls. 17, 71/74 e 78 aos autos do inquérito policial n.º 0010354-07.2014.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-43.1999.403.6181 (1999.61.81.001950-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO X JORGE BARRETO JERONYMO(RJ104022 - MOZART RODRIGUES DA SILVA E Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às fls. 649, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0003849-08.2001.403.6181 (2001.61.81.003849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO QUAGLIA(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO, NAJUN AZARIO FLATO TURNER e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, sendo o último absolvido e os dois primeiros condenados pela prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o artigo 71, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (fls. 1634/1665). A conduta delitativa ocorreu entre outubro de 1997 e outubro de 1998. A denúncia foi recebida aos 08 de agosto de 2001 (fl. 472). A sentença condenatória de fls. 1634/1665 foi publicada aos 23 de agosto de 2004 (fl. 1666). Posteriormente, em face dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e por ambos os acusados, sobreveio acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento às apelações (ementa à fls. 1904/1905). O acórdão foi disponibilizado para publicação em 06/10/2009 (fl. 1906). Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 1911/1927 e 1928/1944), os quais foram rejeitados (ementa à fl. 1953 e publicado em 08/03/2010 - fl. 1954). Em função de tal contexto, foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário pelo acusado NAJUN AZARIO FLATO TURNER (fls. 1959/1986 e 1987/2010), assim como pelo corréu SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO (fls. 2011/2035 e 2036/2053), os quais não foram admitidos, conforme decisões prolatadas em 09/11/2010 e publicadas em 22/11/2010 (fl. 2104), acostadas aos autos às fls. 2085/2091, 2092/2097, 2098/2100 e 2101/2103. Nessa toada, foram interpostos agravos de instrumento autuados sob os números 0036572-81.2010.403.0000, 0036573-66.2010.403.0000, 0036575.36.2010.403.0000 e 0036574-51.2010.403.0000, conforme certidão de fl. 2105. Houve o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça (AI 1.382.583 e 1.383.384), bem como do recurso AI 839886 interposto perante o Supremo Tribunal Federal, restando pendente de julgamento o recurso AI 839887 interposto pela defesa do acusado SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO na Corte Suprema. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Ao perscrutar os autos, verifico que a pena restou fixada pelo Juízo de 1º grau em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitativa, conforme o disposto na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, resultando no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Malgrado tenha o Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento aos recursos especiais para diminuir a pena para 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, não houve alteração no prazo

prescricional. Assim, considerando que entre a prolação da sentença condenatória (23/08/2004) e a presente data, decorreu período superior a oito anos, sem que tenha sido iniciada a execução da pena cominada, encontra-se prescrita a pretensão executória estatal, uma vez que não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade dos acusados SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO e NAJUN AZARIO FLATO TURNER, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES

ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SAMIR GOMES ELIAS e LAIS HELENA DE ARRUDA aprovada pelas informações encaminhadas pelas próprias editoras, informando que os ofícios não foram por elas expedidos, conforme fls. 176 e 180 dos autos e fls. 51 e 53/54 do apenso. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, a falsificação e o uso dos aludidos documentos por parte dos acusados SAMIR GOMES ELIAS e LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA e, conseqüentemente, a autoria do delito, estão demonstrados pelo depoimento da testemunha de defesa José Carlos Gomes Filho, assim como pelas circunstâncias da prática do fato, o qual somente aproveitava aos réus. A testemunha José Carlos Gomes Filho, ex-funcionário da empresa Samir Gomes Elias, disse que trabalhou na referida empresa por aproximadamente 7 (sete) anos, exercendo suas funções no setor de compras e no setor de expedição. Esclareceu que no setor de compras era o responsável por adquirir os livros de acordo com os pedidos dos clientes, acrescentando que mantinha contato direto com as editoras. Informou que quando os livros estavam esgotados, a editora encaminhava uma carta de esgotamento, com a finalidade de informar que as obras solicitadas não estavam disponíveis. Ainda segundo a testemunha José Carlos Gomes Filho, as cartas de esgotamento eram encaminhadas à funcionária Danila, responsável pelo setor de licitação, a qual encerrava o pedido do cliente e enviava para este a nota fiscal juntamente com a carta emitida pela editora informando que o livro não estava disponível. Por fim, a testemunha relatou que os réus trabalhavam diariamente na empresa e tinham ciência de todos os procedimentos adotados pelos funcionários. Em interrogatório, o acusado SAMIR afirma que as acusações são falsas, alegando o desconhecimento das falsificações das cartas supostamente emitidas pelas editoras em questão. Disse que realizou a entrega dos livros solicitados pelas Justiças de Primeiro e Segundo Grau, todavia, deixou de enviar 4 (quatro) obras, sendo estas que não estariam disponíveis no momento da compra. Afirmou ter efetuado o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula prevista no edital de licitação e disse que se os conteúdos dos ofícios tivessem sido aceitos, não haveria multa, pois o processo seria finalizado com a justificativa da não entrega. Por sua vez, a acusada Laís em seu interrogatório também alegou o desconhecimento das falsidades dos ofícios. Afirmou ser responsável pela administração financeira da empresa e mantinha controle sobre os funcionários, bem como dividia as decisões com o acusado SAMIR. Acrescentou, por fim, que algumas editoras demoravam a entregar os ofícios informando que os livros requisitados não estavam disponíveis, o que retardava o encerramento do procedimento de licitação. Ora, as circunstâncias do fato apontam de forma inexorável que os acusados SAMIR GOMES ELIAS e LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA apresentaram documentos falsos à Justiça Federal de primeiro grau, assim com ao Tribunal Regional da terceira região. Em primeiro lugar, porque as editoras informaram categoricamente que não subscreveram e emitiram os documentos acima, fato que restou devidamente demonstrado e não foi contrastado pelos acusados. Ademais, observo que as editoras são pessoas jurídicas totalmente alheias ao contrato realizado pela pessoa jurídica vinculada aos réus e a Administração Pública (Poder Judiciário Federal), vale dizer, a elas nada aproveita ou prejudica o conteúdo das informações prestadas, assim como o deslinde e o esclarecimento da situação em nada repercute nas respectivas esferas jurídicas. Por isso, não há motivo para duvidar da veracidade das informações por elas apresentadas. De outra face, a informação falsa acerca da impossibilidade de adimplemento contratual por fato de terceiro consubstancia justificativa que afastaria a imposição de penalidade contratual sobre a empresa administrada pelos réus. Assim, a eles aproveitava a informação falsa, a qual tornaria escusável o inadimplemento, de modo a evitar a sanção da administração. Nessa toada, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, consoante a teoria finalista da ação, restou evidenciado em relação aos acusados, pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que os réus serviram-se da falsificação de documentos como forma de esquivar-se da multa pela mora contratual, assim como encerrar o procedimento licitatório e receber o pagamento pela entrega dos livros. Assim, observo que restou comprovado que ambos os acusados, de forma consciente e voluntária, fizeram uso de documentos particulares material falsos, como meio de ludibriar os órgãos do Poder Judiciário. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304 do Código

Penal, assim descrito: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Crime continuado. Conquanto seja possível identificar órgãos distintos que figuram com vítimas do uso de documentos falsos, é certo que tal situação não é óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. De fato, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, para atingir a mesma finalidade e lesar o mesmo bem jurídico, o que denota um elemento subjetivo idêntico, de sorte que é possível considerar o crime subsequente como continuação do primeiro. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo então ao exame de prova de materialidade e de autoria do delito tipificado no art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, o qual absorve as demais condutas. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) SAMIR GOMES ELIAS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado, conforme súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 363). Os motivos e as consequências do crime são próprias do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304 do Código Penal com a penas previstas no artigo 298 do mesmo diploma legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes praticados (contra a Justiça Federal de 1º Grau e contra o Tribunal Regional Federal da Terceira Região), nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 304 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário e pela natureza da empresa que administra, a qual atua no ramo de distribuição, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. b) LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no artigo 304 do Código Penal com a penas previstas no artigo 298 do mesmo diploma legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes praticados (contra a Justiça Federal de 1º Grau e contra o Tribunal Regional Federal da Terceira Região), nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto

no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 304 do Código Penal. Considerando a situação econômica da acusada, revelada pela sua condição de empresária e pela natureza da empresa que administra, a qual atua no ramo de distribuição, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o réu SAMIR GOMES ELIAS à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré LAÍS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

000057-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO (SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP111821 - VANIA CURY COSTA)

Expeça-se a competente guia de execução do réu LUIZ ANTONIO FRASSETTO X ZAMPIROLO. Ademais, informe sobre a sentença e acórdão ao IIRGD e DPF, além do SEDI. Após, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se as partes.

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA (SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

(DECISÃO DE FLS. 672/673): Autos nº 0002376-98.2012.403.6181 Intimem-se, sucessivamente, as defesas constituídas dos seguintes acusados para que apresentem MEMORIAIS no prazo de 5 (cinco) dias na seguinte ordem: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, BRUNO MENDES BATISTA e STÊNIO SILVA VIANA.

Considerando que os réus ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e BRUNO MENDES BATISTA compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles

impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento bimestral em juízo dos referidos acusados. Intimem-se as defesas constituídas de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e BRUNO MENDES BATISTA acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento bimestral, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Em face da petição de fls. 668, intime-se o acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que no decurso do prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Intime-se o advogado subscritor de fl. 668 a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA quando de sua renúncia, conforme dispõe o artigo do 5º, 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício à OAB. Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3406

EXECUCAO FISCAL

0024158-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARNALDO MAIBASHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511698-15.1994.403.6182 (94.0511698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024128-32.1989.403.6182 (89.0024128-1)) IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3596

EXECUCAO FISCAL

0006341-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCSETTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I, VICENTE AMATO NETO, FERNANDO FERNANDES e FRANCISCO LEMBO NETO, para cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80 6 12 036795-50, 80 6 12 036796-31 e 80 6 12 036797-12, referentes a ressarcimento de valores apurados em Processo de Tomada de Contas Especial. Analisando as Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/06), observa-se que cada certidão foi emitida em face da pessoa jurídica e um corresponsável diferente, da seguinte forma: (i) CDA n. 80 6 12 036795-50 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I / VICENTE AMATO NETO; (ii) CDA n. 80 6 12 036796-31 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I / FERNANDO FERNANDES; (iii) CDA n. 80 6 12 036797-12 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I / FRANCISCO LEMBO NETO. Resultou positiva a citação postal da pessoa jurídica e coexecutados FRANCISCO LEMBO NETO e VICENTE AMATO NETO (fls. 09/11) e negativa a citação de FERNANDO FERNANDES (fl. 12). O coexecutado VICENTE AMATO NETO (fls. 13/19), opôs exceção de pré-executividade, onde assevera a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por omissão de elemento legal, tendo em vista conter informação incorreta quanto ao período/exercício exigido, impossibilitando sua defesa. Alega que foi Secretário da Saúde no período de 12/1992 a 07/1993 e na Certidão de Dívida Ativa consta como período/exercício 2012. Conclui que o período/exercício exigido na Certidão de Dívida Ativa não corresponde ao período exigido no processo administrativo que originou a inscrição e cobrança do ressarcimento. O coexecutado FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 23/67), opôs exceção de pré-executividade, onde alega: (i) ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação jurídica consubstanciada no convênio firmado entre a União e o Estado de São Paulo; (ii) instrução deficiente do processo de Tomada de Contas Especial, (iii) ausência de instrução da fase externa da Tomada de Contas Especial, com remessa dos autos ao TCU, (iv) afronta ao contraditório e ampla defesa, diante da ausência de intimação do excipiente para apresentação de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial, (v) prescrição; (vi) ausência de culpa ou dolo em sua conduta; (vii) quitação do passivo da Fundação Humberto Primo com os recursos provenientes da venda do imóvel, no qual funcionava, à Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil; (viii) limitação da execução ao valor inscrito na certidão em seu nome; (ix) necessidade de suspensão da execução, pela possibilidade de recair penhora sobre as contas-salário. Requereu a expedição de ofício ao SERASA, para retirada das restrições referente ao presente processo. Foram juntados, em 08 volumes anexos, cópias dos autos do processo administrativo, que acompanhavam a petição. Em nova petição, o excipiente VICENTE AMATO NETO (fls. 72/82) apresentou decisão prolatada pela 26ª Vara Cível, na Ação Ordinária n. 0014856-26.2013.403.6100, julgada procedente para fins de anular a inscrição de dívida ativa n. 80.6.12.036795-50 inscrita em seu nome, requerendo a suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória. Instada a manifestar-se sobre as exceções de VICENTE AMATO NETO e FRANCISCO LEMBO NETO, a exequente (fls. 83/85) requereu a rejeição liminar da exceção de VICENTE AMATO NETO, asseverando a impossibilidade de apreciação da matéria alegada em exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, não compatível com a via executiva. Alternativamente, diante da necessidade de análise do processo administrativo, que se encontra em Rondônia, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Não se manifestou sobre a exceção oposta por FRANCISCO LEMBO NETO. Foi determinada nova vista para manifestação adequada da exequente, conforme determinado a fl. 23, bem como para ciência dos documentos juntados as fls. 72/82. A FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (fls. 90/109), Também, opôs exceção, onde alega basicamente nulidade da CDA, por vício no procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de fase externa da tomada de conta especial, que deveria ter sido instaurada perante o Tribunal de Contas da União, e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Excepta/Exequente apresentou nova manifestação (fls. 112/116), alegando e requerendo: I. Em face do pedido de suspensão da execução de VICENTE AMATO NETO (fls. 72/82): a) que somente é responsável pelos créditos representados pela inscrição n. 80 6 12 036795-50; b) que discorda da suspensão do feito, tendo em vista que foi interposto, pela Fazenda

Nacional recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos da ação anulatória, recebido em ambos os efeitos, encontrando-se pendente de julgamento pela instância superior. c) A fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de eventual manutenção da anulação da inscrição n. 80 6 12 036795-50, requereu o prosseguimento da execução somente até a fase de constrição de bens.II. Em face da exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 23/67):a) Alegou a impossibilidade de apreciação em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória, das matérias elencadas nos itens: (i) ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação jurídica consubstanciada no convênio firmado entre a União e o Estado de São Paulo; (ii) instrução deficiente do processo de Tomada de Contas Especial; (iii) ausência de instrução da fase externa da Tomada de Contas Especial, com remessa dos autos ao TCU; (iv) afronta ao contraditório e ampla defesa, diante da ausência de intimação do excipiente para apresentação de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial; (vi) ausência de culpa ou dolo em sua conduta; (vii) quitação do passivo da Fundação Humberto Primo com os recursos provenientes da venda do imóvel, no qual funcionava, à Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil. a) Acrescentou: (1) que foi possibilitado ao excipiente a apresentação de defesa, a qual se encontra pendente de análise pela equipe responsável (DENASUS), requerendo a concessão de prazo de 180 dias para apresentação de conclusões daquele órgão; (2) que não merece acolhida a alegação de pagamento, porque não trouxe aos autos prova; (3) que, caso este juízo entenda serem possíveis de apreciação as demais alegações, considerando a necessidade de obter cópias do processo administrativo, faz-se necessária a concessão de prazo de 180 dias.b) Quanto ao item (v) prescrição, asseverou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário, conforme orienta a doutrina e jurisprudência.c) Quanto item (viii), limitação da execução ao valor inscrito na certidão em seu nome, afirmou que o excipiente FRANCISCO LEMBO NETO é responsável unicamente pelos créditos representados pela inscrição n. 80 6 12 036797-12.d) Quanto ao pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA, alegou que não merece acolhida, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não ilidida pelas alegações.Ao final, requereu: I. a rejeição de plano da exceção de pré-executividade apresentada por VICENTE AMATO NETO, conforme já requerido por meio da petição de fls. 83/85, e indeferimento do pedido de suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória por ele proposta.II. A rejeição de plano da exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO LEMBO NETO, por inadequação da via eleita, no que tange as alegações de ilegitimidade passiva, instrução deficiente do processo de Tomada de Contas Especial, ausência de instrução da fase externa da Tomada de Contas Especial e inexistência de dolo ou culpa em relação à sua conduta. Alternativamente, requereu a concessão de prazo de 180 dias para manifestação conclusiva, diante da necessidade de análise dos autos do processo administrativo.III. Total improcedência das demais alegações do excipiente FRANCISCO LEMBO NETO.IV. A concessão de prazo de 180 dias para apresentação de conclusão a que chegou o DENASUS, em relação à defesa administrativa apresentada pelo excipiente FRANCISCO LEMBO NETO.A Fazenda Nacional (fls. 171) apresentou o Parecer Técnico emitido pelo Departamento Nacional de Auditores do SUS, no qual, após análise da defesa apresentada, foi concluído pela responsabilidade do coexecutado FRANCISCO LEMBO NETO pelo crédito em cobro. Requereu a penhora no rosto dos autos na Ação Civil Pública n. 100.09.335339-0, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo/SP, onde foi extinta a pessoa jurídica executada.O coexecutado FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 189/195) apresentou nova petição, reiterando as alegações contidas em sua exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Exceção de pré-executividade de VICENTE AMATO NETO (fls. 13/19).Nulidade da Certidão de Dívida Ativa por omissão de elemento legal.Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de

veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa. Os créditos em cobro no presente feito foram apurados em Processo de Tomada de Contas Especial, que é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento. No referido processo foi apurada a responsabilidade do excipiente e demais responsáveis, por conta de irregularidades na gestão de recursos do SUS, no período de 1991 a 1993. A data de exercício constante na Certidão n. 80 6 12 036795-50 (fl. 04) refere-se à data em que o crédito apurado poderia ser exigido (2012) e não ao período de ocorrência das irregularidades (1991/1993). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA A SER EXARADA NA AÇÃO ORDINÁRIA N. 0014856-26.2013.403.6100A** mera existência de ação impugnando o crédito não inibe a propositura ou a continuação de execução fiscal. Salvo se suspenso o crédito tributário por ato judicial inequívoco ou pelo depósito, a pendência de medida judicial em outro Juízo em nada afeta o processamento perante o Especializado. No presente caso, embora haja sentença proferida pelo juízo cível na Ação Ordinária n. 0014856-26.2013.403.6100, julgada procedente para fins de anular a inscrição de dívida ativa n. 80.6.12.036795-50, essa pende de decisão definitiva a ser exarada pela instância superior. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXCIPIENTE AO CRÉDITO EM COBRO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. 80 6 12 036795-50** Conforme se infere do contido as fls. 04/06 e manifestação da exequente de fls. 112/113, o excipiente VICENTE AMATO NETO é responsável apenas pelo crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 12 036795-50, devendo a execução ser limitada em face de sua pessoa ao débito lá em cobro. Exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO LEMBO NETO (fls. 23/67)(i) **ILEGITIMIDADE PASSIVA** No caso em tela, o excipiente FRANCISCO LEMBO NETO figura na certidão de dívida ativa n. 80 6 12 036797-12 como corresponsável (fl. 06), e isto o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus responsáveis estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Mais que isso não é possível discutir porque superaria os limites da exceção de pré-executividade. (ii) **INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**; (iii) **AUSENCIA DE INSTRUÇÃO DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TCU**; (iv) **AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCIPIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA FASE INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**; (vi) **AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO EM SUA CONDUTA**; (vii) **QUITAÇÃO DO PASSIVO DA FUNDAÇÃO HUMBERTO PRIMO COM OS RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DO IMÓVEL, NO QUAL FUNCIONAVA, À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** As matérias arguidas pelo excipiente, acima elencadas, não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória não compatível com o rito executivo. Não é a

arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. Especificamente - e dentro dos limites estreitos em que a discussão aqui se faz possível: a) quanto à alegação do excipiente de afronta ao contraditório e ampla defesa, nota-se nas cópias do processo administrativo, constantes dos volumes anexos, que foi notificado (fl. 1945), apresentando defesa (fls. 1962/1971), indeferida (fl. 1975); b) quanto à alegação de pagamento, não trouxe aos autos prova cabal e admissível no âmbito deste incidente. (v) PRESCRIÇÃO Constituição Federal dispõe no artigo 37, parágrafo 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento neste sentido, conforme aresto que segue. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 848482, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso). Os créditos em cobro na presente execução referem-se a ressarcimento de valores apurados em Processo de Tomada de Contas Especial, portanto imprescritíveis. (viii) LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO VALOR INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. n. 80 6 12 036797-12 Conforme se infere do contido as fls. 04/06 e manifestação da exequente de fls. 112/113, o excipiente FRANCISCO LEMBO NETO é responsável apenas pelo crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 12 036797-12, devendo a execução ser limitada em face dele a esta CDA. (ix) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE RECAIR PENHORA SOBRE CONTAS-SALÁRIO A execução fiscal visa a satisfação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa. A simples possibilidade de constrição recair sobre contas-salário dos executados não é capaz suspender os atos executórios. Caso, no curso da execução, haja o bloqueio de valores pertencentes ao executado, esse poderá requerer seu desbloqueio, desde que comprovado que as quantias depositadas referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estejam revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC). SERASA Considerando que as alegações do excipiente não foram capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não há razão para exclusão dos órgãos de restrição de crédito. Exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica, FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO (fls. 90/109) Por ora, deixo de apreciar a exceção apresentada pela pessoa jurídica executada, tendo em vista a ausência de contraditório da exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE as exceções de pré-executividade opostas, apenas

para limitar a cobrança do crédito aos executados, da seguinte forma: (i) CDA n. 80 6 12 036795-50 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I e VICENTE AMATO NETO; (ii) CDA n. 80 6 12 036796-31 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I e FERNANDO FERNANDES; (iii) CDA n. 80 6 12 036797-12 - FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I e FRANCISCO LEMBO NETO. Para o regular prosseguimento do feito: I. Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública n. 100.09.335339-0, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, inclusive acerca da existência de valores disponíveis para futura transferência para conta a disposição deste juízo. II. Providencie a secretaria, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, pesquisa quanto ao endereço do coexecutado FERNANDO FERNANDES e expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Oficial de Justiça. Se necessário, expeça-se carta precatória. III. Cumprido os itens I e II, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, conforme já determinado a fl. 170. IV. Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, aguarde-se pronunciamento do juízo cível acerca da penhora no rosto dos autos, bem como sobre a existência de valores suficientes para quitação do débito em cobro no presente executivo. V. Para eficácia das medidas aqui deliberadas, procedam-se concomitantemente à publicação desta decisão. VI. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica. Cumpram-se os itens I e II e, simultaneamente, publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0068434-03.2000.403.6182 (2000.61.82.068434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I-Inconformada com a decisão de fls. 1004/1009, a exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. II-Fls. 1149/1162: Defiro a substituição da CDA nº 80.6.99.131426-39 (autos nº 2000.61.82.089218-0, em apenso), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se os executados desta decisão. III-Verifico que os valores constrictos por meio do sistema de bloqueio de ativos financeiros BACENJUD às fls. 613/622 foram devidamente transferidos consoante extratos de fls. 1121/1122. Todavia, o montante constricto conforme ofício acostado às fls. 703/704 ainda não foi transferido à disposição deste Juízo, portanto, determino a expedição de ofício ao Banco Daycoval, no endereço de fl. 703, para que aquele órgão proceda à transferência à disposição deste Juízo, devendo tais valores serem depositados na agência 2527 - PAB CEF execuções fiscais. IV-Fls. 1140 e 744/833: Estes pedidos da exequente já foram devidamente apreciados na decisão impugnada de fls. 1004/1009, havendo agravo de instrumento interposto pela própria exequente, o qual ainda não possui decisão transitada em julgado. Assim, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 1004/1009, especificamente a intimação da exequente para manifestar-se conclusivamente acerca da data de rescisão do parcelamento do débito firmado em relação à CDA nº 80.7.99.025189-40, acostando aos autos documentos que corroborem suas alegações. Considerando-se que as demais determinações da referida decisão foram integralmente cumpridas (fls. 1013/1014, 1041/1054, 1097/1103,

1104/1112), intime-se a exequente para manifestar-se, tendo em vista o solicitado às fls. 1032/1033. Após, tornem os autos conclusos.V- Intime-se os coexecutados da penhora que recaiu sobre os valores constrictos às fls. 613/622 e já transferidos à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seus causídicos. No tocante à ausência de intimação da inventariante quanto à penhora no rosto dos autos do inventário às fls. 1100/1104, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

0054707-06.2002.403.6182 (2002.61.82.054707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANPLASTUN COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X HIROSHI AHYMOTO X TERUO NAKATANI X DANIEL TRINDADE NAKATANI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que as partes executadas foram devidamente citada, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 145(vº) e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Teruo Nakatani e Daniel Trindade Nakatani, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao DETRAN/SP, à Capitania dos Portos de São Paulo, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e ao Banco Central do Brasil.Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0011792-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMA SERVICE INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento trasladado às fls. 166/171 transitou em julgado, passo à análise do pleito da exequente à fl. 163. A exequente requereu vista dos autos após o trânsito em julgado do agravo de instrumento acima mencionado, para então requerer conversão em renda dos valores transferidos à disposição deste Juízo (fls. 103/104), posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 103/104) e a rejeição dos embargos opostos pela executada (fl. 152).Desnecessária nova intimação da exequente para tanto. Defiro a expedição de ofício direcionado à CEF, de conversão em renda, até o limite do débito ora executado neste feito. Cumprido referido ofício, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da extinção do feito.

0051609-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA X DIRCE FRANZINI X ROBERTO CANCIAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, determino o desbloqueio dos valores constrictos através do referido sistema, sem prejuízo das determinações anteriores, porquanto constituem valores irrisórios.Cumpra-se.

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

I - Junte-se;II - Indefiro o requerido, uma vez que não há nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo processual, sendo defeso ao Juízo prorrogar prazos preempatórios, a não ser em casos excepcionais, conforme previsto em Lei.III - Intime-se.IV - Cumpra-se em sua totalidade o despacho de fls. 6335/9338.

0017432-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se

imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada (fl. 133), não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro o pedido às fls. 263/254 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao Banco Central do Brasil.Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos perante a Central de Indisponibilidade da ARISP.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Indefiro o pedido quanto aos demais órgãos, tendo em vista o valor atribuído à causa. Cumpra-se. Intime-se.

0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Considerado-se a realização da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0025129-85.2008.403.6182 (2008.61.82.025129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento das inscrições nº 80.6.08.007141-45, 80.6.08.008136-31, 80.7.08.001989-50, 80.7.08.001990-94 e 80.7.08.002324-82, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, em relação às demais inscrições, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0038873-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KW SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME(SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido à fl. 142, e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.Comunique-se ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos perante a Central de Indisponibilidade da ARISP.Indefiro, por ora, o pedido quanto à Capitania dos Portos de São Paulo e à ANAC, tendo em vista o valor da causa da execução. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0005362-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Diante do certificado às fl. 103, publique-se novamente, com a maior brevidade, o despacho de fl. 101.Cumpra-se.

0023566-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 27: Defiro o requerido pela exequente, determinando seja efetuado no sistema RENAJUD o bloqueio da transferência do automóvel oferecido pela executada às fls. 09/26.Após, Expeça-se o competente mandado de

penhora e avaliação a ser cumprido no endereço constante de fl. 21, qual seja: Rua Araguari, 679, Ap 16, Moema - São Paulo/SP - CEP: 014514-041. Nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da lei nº 10.444 de 07/05/2002, deverá ser constituído depositário do bem a ser penhorado o seu proprietário, o Sr. EMILIO ADOLPHO CORRÊA MEYER. Deverão instruir o mandado a ser expedido as cópias de fls. 09/11 e 21/22, além de cópia do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0031175-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Fls. 63/81 e 84/85: Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 59, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0017373-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP073246 - ROLF PETERMANN E SP351684 - STEPHANIE PETERMANN)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0028164-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDONCA E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA)

Ante as informações prestadas pela exequente às fls. 88/95, reconheço a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº 80 6 13 072768-78, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto às inscrições restantes, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0043805-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOORE ESTRATEGIA & VALOR LTDA. - ME(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017041-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fica o embargante intimado que, às fls. 350/353, foi proferida a seguinte decisão: ...Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-se no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos...

EXECUCAO FISCAL

0508753-41.1983.403.6182 (00.0508753-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A(SP159820 - ANDRÉA FONTOLAN E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X NELSON RAMOS KUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0033766-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033766-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2175 - JORGE MATTAR E SP147475 - JORGE MATTAR) X M C F TECNICA COML/ LTDA-ME(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA)
Tendo em vista a petição de fl. 60, intime-se a exequente, através de seu procurador, para que regularize sua representação processual, consignando que o mandato de procuração deve conceder poderes para receber e dar quitação.Int.

0038492-13.2006.403.6182 (2006.61.82.038492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROBERTO DE MEO X FULVIO REMO GIGLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)
Defiro o pedido formulado pela executada, ora exequente, para que seja retificado o ofício requisitório nº 20150000043, nos termos requeridos.Após, com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0014715-28.2008.403.6182 (2008.61.82.014715-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
Fica o executado intimado que, às fls. 23, foi proferida a seguinte decisão: Fls. 11/16: indefiro o pedido de prescrição intercorrente aludida pela executada, haja vista, que a exequente não foi intimada da decisão de fl. 09.Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018000-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BUDWEISER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)
Defiro o pedido formulado pela executada, ora exequente, para que seja retificado o ofício requisitório nº 20150000034, nos termos requeridos.Após, com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP147009E - SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Defiro o pedido formulado pela executada, ora exequente, para que seja retificado o ofício requisitório nº 20150000036, nos termos requeridos. Após, com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2162

EXECUCAO FISCAL

0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 1.106/1.108, ratificada pela pesquisa e-CAC em anexo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80.2.04.034292-91. Fl. 1.107, 3º e 4º parágrafos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor vinculado à CDA 80.2.04.034292-91, no total de R\$ 1.502.447,16 em 29.04.2009 (fls. 958 e 965), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, intime-se o executado para apresentar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada de inteiro teor dos autos nº 1999.61.00.009762-4 (fls. 1.093 e 1.107). P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029049-43.2003.403.6182 (2003.61.82.029049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099856-93.2000.403.6182 (2000.61.82.099856-5)) WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0027646-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-84.2004.403.6182 (2004.61.82.005667-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 1509. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130, do Código de Processo Civil), oportuno à embargante, sob pena de preclusão, a juntada do processo administrativo no prazo de 30 dias. Advirta-se, desde logo, que não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Na oportunidade, a embargante deverá juntar todas as declarações anuais de Imposto de Renda das competências em cobrança, em sua integralidade, bem como a totalidade do documento de fls. 17. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0013351-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0034323-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4)) SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034795-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042504-31.2010.403.6182) TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0038648-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0005118-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182) MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do embargante, com saldo inferior a 40 salários mínimos, provenientes de verbas salariais, conforme extrato de fls. 07 e 26/36, determino o desbloqueio do montante depositado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005458-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0)) MARCOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE ALMEIDA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes para reconhecer o erro material apontado pela ora embargante, bem como para afastar a alegação de obscuridade. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Intime-se.

0018920-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA GABRIELA DA COSTA E SILVA PINTO(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0031981-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Face ao ofício da 13ª Vara de Execuções Fiscais juntado às fls. 102/106, determino o prosseguimento do feito nesta Vara, bem como dos embargos À execução fiscal nº 0006556-86.2014.403.6182. Intimem-se as partes. Após, voltem -me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA -

ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...)intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPAR ADMINISTRADORA SA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Trasladem-se cópia das fls. 127/128 para os autos de embargos à execução em apenso.Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DAVILA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

(...) intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/2007, e nº 110, de 08/07/2012, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006.Int.

0012405-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

(...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 05/06/2013, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/05/1984 a 01/04/2003 - na empresa Parker Hannifin do Brasil Ind. Com. Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (27/10/2007 - fls. 26), observados os parâmetros indicados no parecer da contadoria de fls. 257/295.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma

do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Desentranhe-se a Resposta ao Ofício nº 414/2014 de fls. 384/415, já que pertence ao Processo nº 0013227-85.2013.403.6183, atualmente em trâmite perante a 10ª Vara Previdenciária desta Subseção, para onde deverá ser encaminhada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data início da incapacidade (26/04/2010 - fls. 290), assim como afirma o laudo pericial de fls. 286/296, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento à autora dos valores devidos decorrente do recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado instituidor e da pensionista, com a observância do teto instituído pela Emenda Constitucional 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do segurado (27/06/2013 - fls. 17), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Ressalto que os valores recebidos a título de amparo social ao idoso entre 27/06/2013 e 31/10/2013 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 45, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2013 - fls. 61), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça

Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/05/1972 a 12/06/1974 - na empresa Lorenzetti S/A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 13/02/1985 a 16/05/1991 - na empresa Cia. Bancredit de Serviços - Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 17/07/1995 - na empresa Brinks S/A. - Transporte de Valores e de 19/01/1996 a 14/10/2010 - na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2010 - fls. 90). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-35.2013.403.6304 - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/03/1977 a 30/01/1985, de 07/03/1985 a 21/05/1988, de 10/06/1988 a 07/04/1992, de 12/05/1992 a 29/03/1996, e de 02/05/1996 a 16/05/2003 - na empresa Tecelagem Lady Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2007 - fls. 221). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-40.2014.403.6183 - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor,

oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor, do benefício de pensão por morte a partir da data em que foi noticiado o desaparecimento da segurada (26/04/2011 - fls. 13).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (12/03/2014 - fls. 88), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 139/148 e documentos médicos de fls. 41/43 e 59, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 119/121, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006840-91.2014.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, extingo o processo quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos termos do art. 267, V, do CPC e julgo improcedente o pedido de desaposentação constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 20/04/2014 - no Hospital das Clínicas da FMUSP e de 07/03/1989 a 20/04/2014 - na Fundação Zerbini, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2014 - fls. 43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/12/1998 a 10/10/2007 - na empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2007 - fls.

27). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1968 a 30/09/1971 - na empresa Irmãos Verardi Ltda., de 01/07/1984 a 20/04/1988 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 08/03/2004 a 01/08/2005 e de 11/01/2010 a 18/07/2011 - na empresa Beiruth Produtos Alimentícios Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (18/07/2011 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010528-61.2014.403.6183 - ETSUCO SHIMIZU FARIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do benefício n.º 88/136.509.774-6. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores de fls. 103/105, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/03/1980 a 11/02/1981 - na empresa J.B. Construção Ltda. e de 01/01/1997 a 02/09/1998 - na empresa Rochetto Sinalização e Segurança Viária Ltda. e, como especiais, os períodos laborados de 14/06/1988 a 23/04/1989 e de 01/04/2006 a 19/08/2008 - na empresa Braslína Sinalização Viária Ltda., de 25/10/2000 a 09/09/2002 e de 20/08/2008 a 23/07/2010 - na empresa Pró - Sinalização Viária Ltda. e de 15/09/2010 a 17/09/2013 - na empresa Serttel Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2014 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/08/1980 a 19/12/1980 - na empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 14/03/1988 a 16/09/1988 - na

empresa ESV - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e de 04/12/1988 a 03/02/2014 - na empresa Cisper Indústria e Comércio S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2014 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011750-64.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/09/1997 a 28/10/2013 - na empresa E.O. Demarco Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fls. 194). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011913-44.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 09/09/2014 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2014 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011989-68.2014.403.6183 - MARIA CACILDA SACILOTTO SANTAROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/03/1988 a 23/10/2013 - na empresa Companhia Leco de Produtos Alimentícios, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2013 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000444-64.2015.403.6183 - NELSON NOVAIS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 12/02/2014 - na empresa Polipel - Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 92). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-36.2015.403.6183 - JUVERCI DE MORAIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/10/1996 a 26/08/1997 - na empresa Hospital Brigadeiro, de 17/10/1997 a 03/10/2000 - na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., e de 16/01/2001 a 30/11/2010 - na empresa Max Saúde Serviços Médicos Ltda., determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2011 - fls. 158), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, exceto em relação ao afastamento do fator previdenciário, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000789-30.2015.403.6183 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-59.2015.403.6183 - RONALDO CAMPOS(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 15, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001527-18.2015.403.6183 - ADEMILTON SILVA ALVES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002369-95.2015.403.6183 - ANTONIO MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006385-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000634-4) - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP191862 - CRISTINA CONSSO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017854-30.2014.403.6100 - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Assim, julgo os impetrantes carecedores da ação, por faltar-lhes legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007049-60.2014.403.6183 - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando seja concedido o auxílio-reclusão à

requerente, o qual deverá ser mantido até que o segurado deixe o sistema prisional. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 88/126.227.449-1, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção da execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO X ANA LUCIA BRINCO X ANTONIO MANUEL BRINCO X FRANCISCO ANTONIO BRINCO (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANUEL BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento aos autores dos valores relativos ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensionista falecida, observados os parâmetros indicados na fundamentação, e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios n.º 94/110.052.869-2 e 42/115.566.456-3, devolvendo eventuais valores já descontados serem devolvidos, bem como para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 05/05/2000 a 31/05/2006, em razão da concessão do NB 42/115.566.456-3 cumulado com o NB 94/110.052.869-2. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1- Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia dos corréus Marcicleide Silva Moraes, Marcos Ferreira de Moraes e Gilmar Ferreira de Moraes, nos termos do art. 319 e 320 do CPC. 2- Entretanto, afasto os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I e II do CPC. 3- Cite-se a corré Joelcima dos Reis Moraes por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que todas as diligências restaram infrutíferas. 4- Após, decorrido o prazo de citação sem manifestação da corré Joelcima dos Reis Moraes, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, incisos I e II, do CPC. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. 1. Cite-se a corré Vicencia dos Santos Porfirio Pereira por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, decorrido o prazo de citação sem manifestação da corré, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 09/06/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 466/467. 2- Expeçam-se os mandados. Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0015214-82.2003.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se o INSS quanto a habilitação requerida às fls. 313/323, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031318-37.2013.403.6301 - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0057628-80.2013.403.6301 - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010961-65.2014.403.6183 - MARIA ESTHER GESUALDI PINTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSSS acerca da juntado dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011217-08.2014.403.6183 - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, para que forneça o perfil profissional previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011897-90.2014.403.6183 - LAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005531-69.2014.403.6301 - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 241, tendo em vista que a petição prot. 2015.62830002711-1 veio desacompanhada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015534-83.2014.403.6301 - NEWTON SANTOS SEVERO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000071-33.2015.403.6183 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001777-51.2015.403.6183 - ANA ROSA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001797-42.2015.403.6183 - GILBERTO BARBOZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Após, CITEM-SE. 4. INTIME-SE.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002299-78.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002432-23.2015.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025863-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025863-7) - FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012321-40.2012.403.6301 - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002413-51.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 138. Int.

0007932-07.2014.403.6183 - JOSE BOBO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008425-81.2014.403.6183 - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009321-27.2014.403.6183 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009422-64.2014.403.6183 - LESLI RAMOS FLORENCIO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009837-47.2014.403.6183 - JORGE VIEIRA FRANCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 157. Int.

0010344-08.2014.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010479-20.2014.403.6183 - ADAO DE SOUZA LIMA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010794-48.2014.403.6183 - DANIEL PATRICIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012676-22.1989.403.6183 (89.0012676-8) - MAURICIO TELES MENEZES X VERONICA MARTINS MENEZES X RICARDO TELES MENEZES X CELSO TEIXEIRA MENEZES X LUCILA SIMOES FORTE MENEZES X VALDIR TEIXEIRA MENEZES X VERA LUCIA SANTOS MENEZES X ROBERTO MENEZES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 304/305: nada a deferir haja vista o decurso de prazo para o recurso acerca da decisão de fls. 200/201. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 302. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 637: oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 295. 2. Conforme consta na planilha de fls. 241, apresentada pelo autor, o crédito a ser executado foi fixado em R\$ 67.669,46 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor este objeto de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e com o qual concordou a autarquia às fls. 249. 3. Assim corretos os ofícios requisitórios de fls. 269/270, sendo certo que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007212-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007212-0) - ILUIR WALBER(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 242, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211 a 233v. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0) - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008950-68.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010146-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome da advogada, conforme documentos de fls. 146. 2. Intime-se o patrono da parte para que apresente a planilha de cálculos que serviram de base para citação do INSS nos termos do artigo 430 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012886-33.2013.403.6183 - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008621-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0001710-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 309. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
1. Homologo a habilitacao de CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELATTO (Fls. 417), como sucessora de ALACYR CHINELATTO (FLS. 414 A 423) NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIARIA.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Apos, xpeca-se officio requisitorio a habilitada supra, observando-se o destaque dos honorarios contratuais nos termos da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 382 a 388.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) officio(s) de fls. 328/337, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) officio(s) de fls. 344/348, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) officio(s) de fls. 360/363, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de officio requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X

DALVA SOARES BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 180. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8) - HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de MARIA AUREILDES VIEIRA BERCHIATO como sucessora de HILDARIO BERCHIATO (Fls. 135 a 145 e 150/151), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos Embargos a Execução.

0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Neuza dos Santos Almeida como sucessora de Vergilio Roberto Alves de Almeida (fls. 224 a 233), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e sem em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int

0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0) - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junta à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 183/190, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junta à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9702

ACAO CIVIL PUBLICA

0011106-16.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937844-06.1986.403.6183 (00.0937844-8) - DOLORES DE NAZARE PINTO ORFAO DA SILVA X ELZA GONCALVES FENTANES X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO JOSE GUERRA X JOSE BERNARDO DA SILVA TORRES X JOSE MAIAO X MARIO GENARO SOARES X OSMAR DA SILVA FRANCO X ROGERIO SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme decisão retro. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo incluindo APPARECIDA GARCIA FERREIRA (fls. 214) como sucessora de JOSE ALVES FERREIRA E THEREZINHA ELEONORA MATRINO BRAGA (fls. 234) Como sucessoras de ANTONIO MOTTA BRAGA, conforme habilitação de fls. 187. 2. Regularizados expeçam-se os ofícios requisitórios.

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 234, 238, 240 e 243, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nega-lhes provimento. P.R.I.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 388 e 391, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003581-88.2014.403.6183 - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006912-78.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011469-11.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001016-20.2015.403.6183 - VALTER CORDEIRO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010821-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000715-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0006415-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006475-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006886-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006891-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006998-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004335-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007282-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-

52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011600-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 80.446,48 oitenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para julho/2014 - fls. 03 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000871-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-88.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 170.850,58 (cento e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) para setembro/2014 - fls. 05 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000888-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 55.903,27 para novembro/2014 (fls. 05 a 07). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

0001455-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 120.057,18 (cento e vinte mil, cinquenta e sete reais e dezoito centavos) para novembro/2014 - fls. 09 a 34). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 168 a 178, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reexpeça-se a carta precatória de fls.96. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cancelo a audiência anteriormente designada. 2. Diante da certidão de fls. 319/320, intime-se a parte autora para que apresente endereço completo da testemunha, inclusive o CEP e cidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações do INSS. Int.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 108, tendo em vista a petição retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007704-32.2014.403.6183 - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 108, tendo em vista a petição de retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008965-32.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO CHAVES CANDIDO RODRIGUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009132-49.2014.403.6183 - ALEXANDRE CAIO BOTELHO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009294-44.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009493-66.2014.403.6183 - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009538-70.2014.403.6183 - RENATO RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009656-46.2014.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009739-62.2014.403.6183 - MARLENE PAZOTI(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010085-13.2014.403.6183 - MITIKO HISAMURA YOSHII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010105-04.2014.403.6183 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010352-82.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010592-71.2014.403.6183 - MAURO GOMES VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010831-75.2014.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010862-95.2014.403.6183 - CELSO EUDOXIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 04/01/1977 a 04/12/1977, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011726-36.2014.403.6183 - NATANAEL FRANCISCO MATTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos urbanos laborados, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012010-44.2014.403.6183 - JOSE IRANDI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de aposentadoria especial que embasou o indeferimento do benefício n.º 46/167.607.380-6, em nome do Sr. SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012019-06.2014.403.6183 - SILVIO NOBRE DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atual das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000165-78.2015.403.6183 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se o INSS. Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Junto a estes autos o extrato do benefício de pensão por morte da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo que determinou a cessação do NB 21/158.336.118-6. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0001812-11.2015.403.6183 - JOSUE DEUS DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001845-98.2015.403.6183 - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001857-15.2015.403.6183 - JOAQUIM FRESCA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001858-97.2015.403.6183 - MIRTES CARNEIRO ALVES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001862-37.2015.403.6183 - LENOEL LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001875-36.2015.403.6183 - LUCIANA MARIA GARCIA BERNARDO(SP290080 - ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001891-87.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8) - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002014-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002015-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002016-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002095-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 -

CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002096-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002188-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002189-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002190-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002191-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002192-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002193-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002194-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002195-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002196-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002197-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002402-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002403-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002404-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002405-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002406-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013841-35.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002407-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002408-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1) - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8) - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

1. Tendo em vista a constatação de erro material na conta de liquidação e diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. 578 a 580, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 550 a 564. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 04 de despacho de fls. 565. Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a certidão de óbito, tendo em vista a divergência no nome do

habilitado com os documentos de fls. 07 a 09, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CP. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5) - AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2) - ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSON ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000879-72.2014.403.6183 - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011614-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001785-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-92.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO

SATO) X MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001860-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto do artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SYLVIO MICHALANY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON ALEXANDRE PEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE FARACO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO O. MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MICHALANY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BARBOSA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ para o devido cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à autora, em razão do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito (24/09/2011 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 125/127, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008706-08.2012.403.6183 - VALNIR RINALDO SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 19/02/1998 - na empresa Brassinter S/A. Indústria e Comércio e de 27/05/1998 a 17/12/1998 e de 01/07/2000 a 24/03/2009 - na empresa Rolamentos FAG Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício, observados os parâmetros indicados na fundamentação, que deve ser retroagida à data do primeiro requerimento administrativo (24/03/2009 - fls. 171). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2004 - fls. 83), momento em que já estava incapacitado para o trabalho, já que até este instante as rarefações somente se agravaram, conforme afirma o laudo pericial de fls. 104/110, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 28/29, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/08/1981 a 06/08/1996 - na Prefeitura Municipal de São Paulo, de 06/03/1997 a 30/04/1999 - para o Sr. Jorge Scalfò Netto, de 01/05/1999 a 23/05/2002 e de 02/01/2003 a 14/09/2010 - na empresa New Turtle Indústria e Comércio de Peças de Plásticos e Metais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2010 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004406-91.2013.403.6304 - ZAIRTON PIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a contradição antes apontada. P.R.I.

0002487-08.2014.403.6183 - NILTON VIEIRA DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/08/2012 - na empresa Techfoam Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2013 - fls. 159). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/03/1977 a 25/10/1977 - na empresa Máquinas Piratininga S/A., de 01/06/1978 a 19/12/1978 - na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. e de 09/06/1981 a 04/05/2005 - Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2014 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 20/11/1978 a 30/11/1978 - na empresa Conspama Construções e Comércio Ltda., de 07/03/1979 a 14/03/1979 - na empresa Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda. e de 01/09/1982 a 01/01/1997 - na empresa Edifício São Luiz S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 26/12/1977 a 18/09/2009 - na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2009 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos

pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-86.2014.403.6183 - ROSALVO ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011732-43.2014.403.6183 - CLINIO DA SILVA MOCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 22/10/2014 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2014 - fls. 18).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002235-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 47 a 51, no valor de R\$ 8.391,79 - oito mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos - para setembro/2014). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I....No mais a sentença permanece tal como proferida.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.

0005152-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006362-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-

39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0006403-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006718-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006721-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006889-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006896-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006899-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010013-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 -

MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nega-lhes provimento. P. R. I.

0011814-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Verifica-se, porém, que anteriormente ao presente feito, a Autarquia já havia proposto os Embargos à Execução nº 0011614-67.2014.403.6183, versando sobre os mesmos fatos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE MENDES MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODISVAL PAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REZENDE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/ 509: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer quanto à coautora EDNA EMILIA COUTO BATTI, sob pena de desobediência à ordem judicial.

0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2) - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para que conste os sucessores de Vilma Nazareno Matarese de fls. 381/382, de Lilian Aparecida Gonçalves Bernardes de Melo como sucessora de Armando Felipe Soeiro Carneiro de Melo (fls. 389vº/390) e de Eugenia Feodorovna Alexeeff como sucessora de Nicolai Feodorovna Alexeeff (fls. 395). 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 316. Int.

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente na instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. 2. Ademais, aguarde-se sobrestado, também, a liquidação do ofício precatório, para as providências necessárias à liberação do crédito do autor, destacando-se os honorários contratuais, conforme ofício da 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista (fls. 321). Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X JURACI ANTONIA DOS SANTOS MENDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ALVINO DOS SANTOS X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria Antonia dos Santos, Juraci Antonia dos Santos Mendes, Maria Aparecida dos Santos Batista, Alvino dos Santos, Iraci Antonia dos Santos e Isaias dos Santos como sucessores de Salvino dos Santos (fls. 668 a 691, 705/706 e 722 a 724), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito a sentença de fls. 397, tão somente quanto ao coautor Francisco Sanches, já que não constato prevenção entre o processo nº 2004.61.84.452199-7 e o presente feito. 2. Reexpeça-se o ofício requisitório ao coautor Francisco Sanches. Int.

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0007390-23.2013.403.6183 apensando-o aos presentes autos. 2. Após, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 490 a 499. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, promova a parte autora a devolução do crédito levantado a maior, nos termos da petição de fls. 258. Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal aditando-se o PRC 20130114722 quanto ao nº de meses, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2) - JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 328 a 331vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresnete cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001474-76.2011.403.6183 - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CLARICE MARIA SOUSA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONESVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Clarice Maria de Sousa Silva como sucessora de Benedito Bueno da Silva (fls. 504 a 511), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 494, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a irregular certificação de trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do RPV protocolo nº 20140076802. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 9716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010793-05.2010.403.6183 - ANTONIO SILVERIO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012012-19.2011.403.6183 - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004492-03.2014.403.6183 - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004745-88.2014.403.6183 - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004876-63.2014.403.6183 - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008370-33.2014.403.6183 - ALBINO JOSE DE MENDONCA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008802-52.2014.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011431-96.2014.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001573-07.2015.403.6183 - WALTER DINIRAS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004171-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007286-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA X ANTONIO AURELIO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de ANTONIO AURELIO DE SOUZA como sucessor de ANTONIO ROMUALDO DA SILVA (fls. 214 a 216 e 219 a 229),nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificacao do pólo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitacao supra, para as providencias cabiveis em relação ao deposito de fls. 201, nos termos do artigo 16 da Resolucao 559/07 - CJF/STJ. ... 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int. ...

0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos sobrestados. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco)dias. Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 242, homologo por decisão os cálculos de fls. 215 a 234. 2. Após, cumpra-se o item 04 de fls. 242. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006367-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040378-05.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007278-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007419-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007944-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010334-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5) - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0011100-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002029-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JAIR ARANTES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0001784-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001859-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005347-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RUBENS PICCOLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2) - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

1. Intime-se a parte corré para que informe o endereço correto para intimação das testemunhas arroladas às fls. 276/277, já que não foram localizadas, conforme fls. 304 e 310, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do Sr. Antonio Neiva Cardoso e no polo passivo o Sr. Joaquim José Cardoso, conforme determinado às fls. 226. 2. Esclareça a parte autora a divergência de nome da filiação materna no registro civil do Sr. Antonio Neiva Cardoso, onde consta Ana Maria de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem

os presentes autos conclusos. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Ciência da redistribuição. 2. Cite-se o INSS. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123 a 298: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007257-44.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0009386-22.2014.403.6183 - MARIA CELERINO RAMOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009466-83.2014.403.6183 - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos mandados devolvidos às fls. 67/74, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 115/116: defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011520-22.2014.403.6183 - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta, aguarde-se em Secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011634-58.2014.403.6183 - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB nº 42/000.477.472-8, em nome do Sr. Euclides Fabricio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012194-97.2014.403.6183 - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0057757-51.2014.403.6301 - JOSE JOAO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização da data para a designação de perícia. Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho retro, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000910-58.2015.403.6183 - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001371-30.2015.403.6183 - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001594-80.2015.403.6183 - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto a todos os processos elendados no termo de prevenção. 2. Após, conclusos. Int.

0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002088-42.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0002090-12.2015.403.6183 - ANTONIA CLAUDETE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0002098-86.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA PEREIRA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0002246-97.2015.403.6183 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002278-05.2015.403.6183 - FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002296-26.2015.403.6183 - MADALENA DE LURDES MORAIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002307-55.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0002309-25.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0002318-84.2015.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL

DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002324-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002325-76.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LUCHINI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002329-16.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Espacial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002385-49.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA NETO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002414-02.2015.403.6183 - MARCIO BENDAZZOLLI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002431-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002435-75.2015.403.6183 - MARIO DE ALMEIDA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Espacial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019748-18.1989.403.6100 (89.0019748-7) - LUIZ MARIOTI(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 99.2. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 ultimos salarios que serviram como base ddecálculo da renda mensal inicial do asutor, bem como dos, valores, pagos mes a mes , no prazo de 5 anos.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/329vº: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Manifeste-se o INSS acerca das alegacoes da parte autora no prazo de 5 diass.

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a aparte autora para que regularize aos documentos necessa´r´raio1. Intime-se a aparte autora para que regularize os documentos necessarios a habilitacao apresentando-os devidamente autenticados, no oprazo de 05 dias.2. No silencio , ao arquivo

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO X IRMA SCORCA DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se à empresa ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL, no endereço indicado às fls. 223/224, para que traga aos autos a relação de salários de contribuição de todo o período laborado pelo Sr. ALBERTO DE CARVALHO, nascido em 07/06/1941, CPF 527.420.408-20, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da jsutica gratuita.2. Ratifico os atos praticados no juizado Especial Federal.3. Tornem os presentes autos conclusos para sentenca

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo a mparte autor ao prazo requerido.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias.2. apos, tornem os autos conclusos.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.1- Fls. 165/213: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007698-25.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008803-37.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, par. 2º do CPC). Intimem-se.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 43/44: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009629-63.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010041-91.2014.403.6183 - ELISEU ALVES BASTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010430-76.2014.403.6183 - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retotornem os presentes autos a 10 Vara Previdenciária já que conforme extrato de fls. 161, não há processo desse autor na 1. Vara previdenciária.

0011622-44.2014.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011792-16.2014.403.6183 - JONAS GOMES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012172-39.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/172.808.243-0, em nome de JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006939-95.2014.403.6301 - VANDERLEI CRUZ FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0056015-88.2014.403.6301 - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000257-56.2015.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciencia da redistribuicao.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000287-91.2015.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho d efls. 243.2. apos, conclusos.

0000472-32.2015.403.6183 - BELARMINO FRANCISCO ALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais, especialmente no período laborado de 24/12/2003 a 30/05/2004 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000557-18.2015.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001184-22.2015.403.6183 - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001386-96.2015.403.6183 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001957-67.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA CHAGAS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001970-66.2015.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001974-06.2015.403.6183 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0001983-65.2015.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0002000-04.2015.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP336879 - JACQUELINE GONCALVES MANGABEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0002010-48.2015.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002029-54.2015.403.6183 - ROSA MARIA DE MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

0002040-83.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0002390-71.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Fica designada a data de 04/08/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 235. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 18/08/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 166. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 04/08/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 137/138. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 04/08/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 72/74, que comparecerão independente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES X MARIA PAULINA BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIO EUGENIO BUENOS AIRES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Paulina Buenos Aires como sucessora de Mario Eugenio Buenos Aires (fls. 232 a 236), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Fica designada a data de 26/05/15, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 9724

EMBARGOS A EXECUCAO

0004167-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005150-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006383-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006398-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006401-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006472-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-77.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006723-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007425-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661528-59.1984.403.6100 (00.0661528-7) - ADELINO ALVES PINHEIRO X ANTONIO ROMAO FERNANDES X NELSON ROMAO FERNANDES X EUCLIDES ROMAO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES X PLINIO ROMAO FERNANDES X SATURNINO DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS PRUMES X JOSE ANDREUCCI X OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X AGENOR BASILIO X ALAIDE ROSA DE SOUZA X ALAN KADERC CLAIR MOREIRA X ALAOR GALUCCI DIAS X ALBINO DURAN X ALCIDES DE MATOS X ALZIRA DE SOUZA COELHO X AMALIA CUSTODIO FERNANDES CORREA X AMELIA DE JESUS CARDOSO X AMELIA SCRIPTORI X AMILCAR REZENDE X AMERICO JULIO MENDONCA X ANA ESTEVAO RIBEIRO X ANA RODRIGUES PEREIRA MARTINEZ X ANA ROZA DE OLIVEIRA SOUZA X ANNA MOREIRA DOS SANTOS X ANNA OLIVEIRA PIRES DA SILVA X ANATALIA DANIEL LOPES X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR SARAGIOTO X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAVIERA X ANTONIO CARDIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA BARBOSA X ANTONIO PIOVEZAN X ANTONIO PLINIO BONFIM X APARECIDA DITTRICH BARBOSA X APARECIDA LUIZA DE GODOY X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X ARCILIA ALVES PAIXAO X ARISTIDES CARVALHO X ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA X ARMANDO PUGINA X ARNALDO DIAS X ARACY PRADO GONCALVES X AQUILINANTONIO ALVES X AUGUSTA DA COSTA X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA SIMOES THEODORO X AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS X ATANAZIA MARGARIDA TORRES DO AMARAL X AURELINA LOPES DA SILVA X AURINO FLORIANO DA SILVA X AVELINO ALVES DE QUEIROZ X BENEDITA MARIA DE MATOS X BENEDITA DOS SANTOS ROQUE X BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO CANDIDO X BENEDITO DIAS DE TOLEDO X BENEDITO GARCIA X BENEDITO LOPES X BENEVENUTTI MARCONCINI X BERNARDINO GARCIA X BRASILINA DOS SANTOS LOURENCO X CAMILLO FAJARDO DE MELLO X CLARA PEREIRA MONTANARI X CONSUELO BUENO ALZANI X CREMILDE DE J T DE CARVALHO X DARCY LUIZ X DARCY RIBEIRO X DARCY XAVIER LETER X DEOCLIDES HIGINO DOS SANTOS X DIRCE DE GOTTARDO X DOMINGOS DEMINIDAS FIGUEIREDO X DORIVAL MACHADO X DOROTY CAPILE PINHEIRO X DOROVAL CAMARGO X DURVAL BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE MIRANDA X EDERALDO RODRIGUES COSTA X EDGARD PINTO DE SOUZA X EDUARDO CELEGHINI X APARECIDA DA CONCEICAO EPIFANIO RIBEIRO X CLEUSA EPIFANIO AROCA X ANTONIO SERGIO EPIFANIO X JULIO EPIFANIO X ELGA APARECIDA PINTO DA COSTA X ELVIRA QUEVEDO LEITE X ELVIRA ROSSI CARVALHO X EMANUEL DE OLIVEIRA X ELZA DIAS DOS PASSOS X ENEAS PEREIRA LIMA X ENILZA PIEL PEREIRA X ENIZIA MECONI DE OLIVEIRA X ERCILIA GAMA DE REZENDE X ERMELIA MARQUES LONTRA X EUGENIA CERRA GARCIA X EUGENIA MARIA MARTINS TOLEDO X EURIPIDE QUIRINO DE CARVALHO X EURYPEDES OLIVEIRA X FIDELCINA DE ALMEIDA X FRANCISCA ALES TOMIATI X FRANCISCO JOSE AMAD X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X GABRIEL SIQUEIRA X GENESIO PEREIRA X GENIS RUTH MIGUEL CEZAR X GENEZIO NOGUEIRA DA COSTA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X GETULIO BAPTISTA X GILIANTE BIAZON X GIUSEPPA SCALZO DI S SILVA X HELENA BOAVENTURA RODRIGUES X HERMINIAPOLIDO

LORENCO X HERCILIA DA CUNHA X HILDA BRAGA DE OLIVEIRA X HORACIO BUENO DA SILVA X HORACIO JOSE DA SILVA X IRACI MARIA DOMENEGUETTI X IRENE MARTINEZ X IRENE RODRIGUES PRADO X IRIDA BANHOT X ISABEL MARQUES DE SOUZA CARVALHO X ISAIAS PEREIRA X ISMAEL SIQUEIRA X IVAN SILVANO DA COSTA X IZABEL PERES MARTINS X IZALTINA PEREIRA DA SILVA X IZIDORO CORREIA DE LACERDA X IZIDORO MENDES X JACYRA DA SILVA X JAYR DE OLIVEIRA REIS X JOAO CORREA DA SILVA X JOAO DOMINGUES GOMES X JOAO BATISTA PANETO FILHO X JOAO BORGES X JOAO GASPAROTTI X JOAO HORMY PINI X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X JOAO DOS REIS NOBREGA X JOAO ROBERTO PINTO X JOAO VOTORINO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS LOPES X JONAS PEREIRA DE ANDRADE X JONAS TATARUNAS X JORGE GIACOMINI JORGE X JORGINA FRANCISCA OLIVEIRA X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE HIGINO DA SILVA X JOSE HILARIO X JOSE MAURICIO DE SOUZA X JOSE MACHADO DOS SANTOS X JOSE MAGALHAES X JOSE MARTINS DA COSTA X GUIOMAR CAMARGO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X SILVANIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE QUEIROS X JOSE NANI X JOSE PUGLIA X JOSE RODRIGO RUFINO X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE ZONTA X JOSEFA EULALIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA FERREIRA MENEZES DA SILVA X JOSEPHA LINARES MARQUES X JOVIL FERREIRA CARDOSO X JOVINIANO CORREIA DE SOUZA X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL TEIXEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X LAURA PAULUDETO DE SOUZA X LAZARO ALVES X LAZARO MAXIMINO X LAZARO VALIERI X LEONILDA MERLI EMPKE X LINCOLN MEIBACK ROSA X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE X LUIZA BOGIK X LUSIANE CUSTODIO X LUIZ ALVES DA SILVA X LUIZ BORTOLLI X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ INACIO X LUIZ RONCOLETA X LUIZ VICENTE PEREIRA X LUIZ ZANINI X MAGDALENA PAULAVICIUS X MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA X MANOEL HENRIQUE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL SOBRAL DE OLIVEIRA X MARCELINO DOS SANTOS X MARIA BELLA DE JESUS X MARIA BENEDITA CAMARGO SHIMABUKURE X MARIA CALMON NAVARRO COELHO X MARIA DA GLORIA SARAN X MARIA GRILLO X MARIA HELENA PACHECO DE VASCONCELLOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JULIA DA CRUZ X MARIA LEONETE DE MATTOS LEBON X MARIA DE LOURDES A LOPES X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT DA COSTA X MARIA LOURDES NOGUEIRA X MARIA LUIZA MEIRA X MARIA MATOSO CUSTODIO X MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA ODETE DOS SANTOS MARIANO X MARIA RAMOS ZAMPAR X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA JOANA DA CONCEICAO X MAURA DA SILVA FERREIRA X MARIO JOSE CAMILO X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MILTON AMORIM CARVALHO X MILTON BATAIOLA X NELSON YAMAMOTO X NESTOR ORNI X NEWTON AYRES X NATHALIA MARTINS FRANCO X NELSON CHATANIER X NELSON REZENDE X NORBERTO GONCALVES PEREIRA X OLINDA DE OLIVEIRA GARCIA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X ONILDO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X OSNY FIDELIS DE VASCONCELLOS X OSVALDO ANTONIO VITORIANO X OSWALDO CRISPIM X PALMYNA SPANAVELA PROSPERO X PAULINO FERNANDES DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ZAMPAR X PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO FOSSATO X PEDRO JOAO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO TERRACCE X PRUDENTE GASPARINI X QUIRINO SUITE X RAMONA CORREA PEREIRA X RENATO DA SILVA CESAR X RICARDO SILVA X ROBELE ALVES DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO CONSENTINO X RODOLPHO ANTONIO BERTUZZO X ROSA INACIO DE CAMPOS BARBOSA X ROSA MARIA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO CARDOSO FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES MADURO X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANNE VERDUSSEN OLIVEIRA X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X UMBELINA ALENCAR ALVES X UNIVERSO TONDA GARCIA X WALDIL PAPETE X WANDERLEY TELLES ALVES X VILMA APARECIDA PRADO BERGAMO X VITOR FERREIRA PINTO X WALDIR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER FERNANDES RIBEIRO X WALTER MELO DE BRITO X ZENAIDE JUNQUEIRA DA SILVEIRA X ALBERTO BRANDAO X ANA FELICIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X ANTONIO MILAGRE DE OLIVEIRA X APARECIDA BELLI X ARLINDO COSTA FIGUEIREDO X ARMINDA PEREIRA DE NARDI X CARMEN VALE ALVES X CLOVIS AQUINO NEVES X EGYDIO GARCIA X IZABEL FLORIM FERNANDES MESQUITA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LAUDELINO CARDOSO FILHO X MARCIONILIO ANTONIO DE ARAUJO X MAGDALENA MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL DELPHINO DA MATTA X MARIA DOURADO GALAN X MARIA JOSE BRANDAO CLETO X MARIA LAURA QUERI X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCEDES PANSUTTI DE LIMA X OSVALDO ROSA DA SILVA X OTAVIO PINHEIRO X RIVALDO FERNANDES X ROSA FRANCISQUETTI X VIRGINIA SILVA DA LUZ X CUSTODIO ALVES DE FREITAS(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E

SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus no pagamento aos autores dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, entre a data da concessão dos benefícios até a data em que passaram a receber, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/09/1979 a 12/12/1990 - na empresa Pirelli S/A., e de 10/09/1991 a 14/12/2009 - na empresa Mercedes Bens do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2009 - fls. 257).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 2.761,76 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 97), a partir da data da propositura da ação (31/05/2012), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por

morte da parte autora para R\$ 2.761,76 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 97), a partir da data da propositura da ação (31/05/2012), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a contradição antes apontada. P.R.I.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à autora, os valores desde a data da indevida cessação (01/04/2014 - fls. 200), já que a incapacidade laborativa persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 221/228, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009188-82.2014.403.6183 - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial NB 085.883.303-4, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 137.540.719-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial NB 085.883.303-4, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 137.540.719-5). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/05/1984 a 14/08/1984 - na empresa União Sul Brasileira da I.A.S.D. - Hospital Adv. Pênfigo, de 01/10/1984 a 16/12/1985 - na empresa Hospital Adventista de Salvador, de 03/03/1986 a 10/09/1986 - na empresa Ass. Cong. de Sta. Catarina - Hospital Regina, de 03/12/1986 a 30/01/1988 - na empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde - Hospital Salvador, de 04/04/1988 a 03/08/2006 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein e de 01/12/2006 a 24/05/2013 - na empresa Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - Programa Saúde da Família - PMSP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2013 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos ao autor a título do benefício n.º 42/131.511.293-3. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato afastamento da cobrança, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como especial do período laborado de 08/09/2011 a 20/03/2013 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 21/05/2009 - na empresa Neoquim Indústrias Químicas Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (21/05/2009 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/07/1990 a 14/08/1992 - na empresa Indústria Mecânica Cova Ltda. e de 06/03/1997 a 23/09/2013 - na empresa Basf S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2014 - fls. 167). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao

mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011714-22.2014.403.6183 - DEMIVAL LUIZ MAFFEI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011761-93.2014.403.6183 - JOSE LUIS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011833-80.2014.403.6183 - SANDRO CARVALHO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de auxílio-doença de 23/08/2011 a 06/09/2012, e como especiais os períodos laborados de 19/04/1988 a 23/03/1990 e de 09/10/1996 a 15/07/1997 - na empresa Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht, e de 17/07/1997 a 27/10/2003 e de 04/02/2004 a 03/01/2006 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2014 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1980 a 31/01/1984 e de 02/04/1984 a 04/04/2007 - na empresa Oficina Cruz Azul Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2010 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-53.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/08/1978 a 18/01/1986 - na empresa Viação Cometa S/A., de 28/01/1986 a 02/09/1987 - na empresa Concretex S/A., de 05/11/1987 a 08/11/1991 - na empresa Codema Coml. e Import. Ltda., de 15/07/1992 a 31/01/1993 - na empresa Transportadora Júlio Simões S/A., de 01/03/1999 a 05/05/2005 - na empresa Vila Maria Serviços Ltda.,

de 02/05/2007 a 10/01/2008 e de 01/11/2008 a 02/01/2009 - na empresa Superval Comércio de Peças e Serviços Ltda., de 24/08/2009 a 01/03/2010 - na empresa Cofipe Veículos Ltda. e de 01/09/2010 a 12/03/2012 - na empresa Scan-Leste Distribuidora de Auto Peças - EIRELI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2013 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-05.2015.403.6183 - JAILTON HONORIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/11/1990 a 05/02/1991 - na empresa Casa de Saúde Santa Rita S.A., de 06/03/1997 a 25/03/2011 - na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, de 06/06/2003 a 14/03/2007 - na empresa Life Care Participações Hospitalares Ltda., e de 03/09/2008 a 25/03/2011 - na Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2011 - fls. 81). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 11/11/2014 - na empresa Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2014 - fls. 19). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-72.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA VIEIRA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001540-17.2015.403.6183 - GILMAR AMARO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 18/03/2003 a 24/09/2013 - na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2013 - fls. 93). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001614-71.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 229, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007369-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006376-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006418-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007423-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001709-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 29.083,54 (vinte e nove mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para novembro/2014 - fls. 09 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Fls. 201 a 220: manifeste-se a AADJ. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 9727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0033850-81.2013.403.6301 - JOSE MARIANO OLIVEIRA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007354-44.2014.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a sentença de embargos de declaração, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-71.2014.403.6183 - SEBASTIAO BASSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos dos ofícios retros, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT

KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL G. ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMANNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUJI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VISTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação de todas as habilitações pendentes. Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0) - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes cópia da petição nº 2015618300003098, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se promoção no arquivo. Int.

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 544 a 550: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal determinando o bloqueio do PRC 20150029052 E RPV 20150029053, tendo em vista a alegação do INSS de erro material. 2. Após, manifesta-se a parte autora acerca da petição de fls. 387. Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a constatação de erro material, homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 470 a 481. 2. Promova o patrono da parte autora a devolução ao erário do valor dos honorários advocatícios indevidamente levantado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o depósito. 3. Após, conclusos. Int.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA

MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Intime-se a parte autora para que traa aos auos a certidão de curatela atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 277. 2, No silêncio, ao arquivo. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000769-44.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito quanto a Ademar Alberto Pasetti, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006374-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO)

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes cópia da petição nº 201561890010804-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007281-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008767-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009427-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006582-81.2014.403.6183 - ANTONIO MARMO LUCON(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 37. 2. Fls. 46 a 74: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias 3. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCI X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8) - ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABMAEL SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6) - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 373. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9729

MANDADO DE SEGURANCA

0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4) - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 253: oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo para que cumpra a decisão de fls. 219 a 223, informando a este Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009885-11.2011.403.6183 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR X SILVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE X EUNICE MARIA FURQUIM LEITE(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116: indefiro, tendo em vista que o teor da ordem concedida não contempla tal postulação. Não fora isso, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados (súmula 269 do STF). 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 113. 3. Após, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0004754-71.2015.403.6100 - CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso

II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0001964-59.2015.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

0002295-41.2015.403.6183 - ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA JORDANO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme mencionado na inicial. Int.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001356-61.2015.403.6183 - AMABILE MUNHOZ CARIOLATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0006416-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-

35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca da divergência dos cálculos de fls. 32 e 34. Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da alegação do embargado. Int.

0001004-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001253-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001254-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001452-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-93.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001580-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001582-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-

76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001712-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4) - NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7) - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X MARIA CELESTE ALONSO DE SIQUEIRA X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à revisão da renda mensal dos benefícios de pensão por morte recebidos pelas autoras, em razão da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91 nas aposentadorias que as originou, a partir da data da concessão dos benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido.O INSS e a União Federal encontram-se legalmente isentos do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004127-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004127-0) - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 07/04/1989 a 06/08/2014 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2014 - fls. 17). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030811-42.2014.403.6301 - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0011178-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0002038-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006377-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006473-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060409-51.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006893-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.,

0006900-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-09.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0007426-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048453-38.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0010983-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

Expediente Nº 9735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010095-91.2013.403.6183 - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0028995-59.2013.403.6301 - ALFREDO GRAMACHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009100-44.2014.403.6183 - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que aprese a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 08/12/1975 a 24/02/1977, de 17/04/1979 a 15/06/1979, de 03/02/1987 a 19/03/1987, de 03/04/1987 a 25/05/1987, de 01/06/1987 a 22/06/1988, de 18/08/1989 a 02/02/1990, de 10/10/1994 a 11/11/1994, e de 06/01/2000 a 25/03/2004, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/154.602.130-0, em nome de ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Republique-se a decisão de fls. 39 a 41. (Fls. 39 a 41: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença.05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.Relatado, decido.Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea a e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves). Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.No caso em apreço, o documento médicos de fls. 30 atesta a incapacidade laborativa, diagnosticando lombociatalgia, hérnias discais, abaulamentos discais, dentre outros, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 37). Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.)2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002440-97.2015.403.6183 - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002455-66.2015.403.6183 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE

ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 -

FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.185/186:Cumpra-se a decisão de fls.176/180, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para reexame necessário.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando o documento de fl. 223, excepcionalmente determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 156.358.056-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem novamente conclusos para sentença.

0009857-72.2013.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a obrigação determinada em sentença ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento.Intime-se o INSS da decisão de fls. 112.

0004827-22.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.169/168: Anote-se a interposição de agravo retido, dando-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 322/331, expeça-se alvará de levantamento em nome de LOURDES MELLO FERREIRA, sucessora de Francisco Manoel.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 326/340, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 322/323.Prejudicada a publicação do despacho de fls. 318 ante a ciência do autor a fls. 324. Aguarde-se seu cumprimento pelo prazo estabelecido.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA

E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DORIVAL VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Dorival Volpato, Ellidy Lourenço dos Santos Volpato. Ao SEDI. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.501/507: Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls.501/507 e 604/606, no prazo de 10 (dez) dias.

0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1) - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de DELAZIR ANESIO FAVA como sucessora do autor falecido ANTONIO FAVA. Ao SEDI para retificação. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 880. Int.

0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0) - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.434/435: Defiro conforme requerido, cancelando-se o RPV de fls.432, expedindo-se os ofícios requisitórios. Outrossim, tornem os autos conclusos para transmissão do Precatório expedido às fls.431.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos de fls. 523/533, homologados no agravo 0011490-43.2013.403.0000/SP (fls. 582/589), não se encontram atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor a ser desbloqueado (fls. 610).

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 334, homologo a habilitação de ELENICE DOS REIS RIBEIRO como sucessora do autor falecido JAIRO BATISTA RIBEIRO. Ao SEDI para retificação. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira em decorrência do óbito do autor JAIRO BATISTA RIBEIRO, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 398. Após, retifique-se o ofício requisitório.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.182/184: Anote-se. FLS.186: Defiro ao INSS o prazo suplementar requerido às fls.180. Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.105, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS às fls.84/96 indicam um saldo negativo em relação à parte autora, efetuando compensação com o crédito devido a título de honorários advocatícios arbitrados no processo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001053-0) - MILTON OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012084-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012084-1) - PAULO SERGIO CHILO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006417-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006417-9) - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006466-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006466-0) - MARCIO DE MAIO COSSU(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008138-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008138-4) - VALDOMIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008322-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008322-8) - MARIA ANTONIETA VINHAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014465-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014465-5) - MARLI DANTAS BATISTA DE LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000095-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000095-7) - FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001478-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001478-6) - MAURA ALVES AMAZONAS SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014247-90.2010.403.6183 - PEDRO GONINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015828-43.2010.403.6183 - NELSON ADAMO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016047-56.2010.403.6183 - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005368-60.2011.403.6183 - ROSANGELA REBELLO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011432-86.2011.403.6183 - DILEUZA DE SENA ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009239-64.2012.403.6183 - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005089-06.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000345-31.2014.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002240-27.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004187-19.2014.403.6183 - RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014379-07.1997.403.6183 (97.0014379-1) - MARIA ALVES PRUDENCIO NOVATO(Proc. MONICA DE A.MAGALHAES SERRANO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001599-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001599-4) - MARIA TERESINHA PANELLI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL X ESTER MACIEL AROCA X DAVI MANOEL MACIEL AROCA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009497-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009497-4) - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP098391 - ANDREA

ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016301-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016301-7) - MARINO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0016663-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016663-8) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001924-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001924-3) - RUBENS NAPOLITANO JUNIOR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-44.2010.403.6183 - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007876-13.2010.403.6183 - SUELI ROTONDANO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009168-33.2010.403.6183 - HAMILTON APARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010888-35.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA CURCIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012965-17.2010.403.6183 - JURACI DO CARMO ESPINDOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003166-13.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000533-92.2012.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009884-89.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES MARTINS SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007185-91.2013.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011203-58.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP343127 - ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao

arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0) - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 491/492: Anote-se.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0039629-23.1989.403.6183 (89.0039629-3) - KIKUO MITUISHI X ADILVO GIUSTI X GIZELLA KORRI X FRANCESCO NATALE MINGRONE X IRMA RIGONATO X SEBASTIAO BRANDAO BORGES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 20, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dr. CARLOS BERKENBROCK, OAB/SP 263.146, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista se tratar de advogado estranho aos autos, intime-se o subscritor da petição de fl. 395 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada do comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0008752-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008752-9) - GILBERTO CARDOSO XAVIER(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005736-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005736-0) - JULIO CARLOS DE MORAES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 416: Ante o requerido, esclareça a subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja expedida certidão de objeto e pé ou de inteiro teor. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012454-14.2013.403.6183 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012929-67.2013.403.6183 - GILDA TEREZA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça

gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0056450-96.2013.403.6301 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 412/413 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-02.2014.403.6183 - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007271-28.2014.403.6183 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008725-43.2014.403.6183 - DELVA FERNANDES DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide

0008822-43.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010850-81.2014.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011114-98.2014.403.6183 - EUNICE GOMES DE FARIAS CAVALCANTI X JOSE FILIPE FERNANDES DE ABREU X LUCIA HELENA RODRIGUES X MARIA JOSE DANIEL DA SILVA X MARIA SUELI DE GOES X SEIKO YOSHIOKA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da decisão de fl. 260, encaminhando-se os autos ao SEDI para

exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo desta ação.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011546-20.2014.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012040-79.2014.403.6183 - RICARDO LAAKE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022605-39.2014.403.6301 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0033961-31.2014.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000611-81.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001171-23.2015.403.6183 - WALDA CARLOS AMADIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-45.2015.403.6183 - NELSON PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-71.2015.403.6183 - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0527903-60.1983.403.6100 (00.0527903-8) - GILBERTO BALTAZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0522190-07.1983.403.6100. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0) - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 11, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ELIS CRISTINA TIVELLI, OAB/SP 119.299, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073115-91.1992.403.6183 (92.0073115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO SANTANA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 45/46: Esclareça a subscritora tendo em vista se tratar de patrona estranha aos autos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 10991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA X OLIVANDA RIOS DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pertinente ao cômputo do período entre 18.09.1991 e 20.09.2002, laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, como especial, afeto ao processo administrativo NB 42/135.242.714-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na

forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 10992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000964-4) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 345. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5) - AGRIPINO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009901-96.2010.403.6183 - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBELINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSAO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009909-68.2013.403.6183 - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011358-61.2013.403.6183 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Nada a decidir. Após publicada, a sentença só poderá ser alterada mediante interposição de recurso, ora não interposto. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE

CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a certidão de fl. 954, intime-se o DR. WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - OAB/SP 180071 para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 951, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fl. 408: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 403 destes autos.No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de 403 destes autos, no que tange à modalidade pagamento referente aos valores a que o INSS fora condenado a título de multa em agravo legal, conforme V. Acórdão de fls. 366/369 especificamente no que tange à coautora MARIA DO SOCORRO ALVES e aos sucessores do coautor falecido CONDE MIGUEL CARDUZ.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente suas alegações de fl. supracitadas, no tocante às devidas diligências para fins de localização da outra sucessora do autor falecido SEBASTIÃO MACHADO DE NOVAES, nos termos da determinação contida no despacho de fl. 310.Int.

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005939-14.2015.403.0000.Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 198 destes autos.Int.

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante a notícia do depósito de fl. 485, referente aos honorários periciais e tendo em vista os dados bancários informados às fs. 470/471, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, para que proceda a transferência ao INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC do mencionado depósito, de acordo com os dados bancários constantes às fls. 470/471, devendo ser informado a este Juízo a efetivação da transferência. Oficie-se o IMESC, dando ciência da presente decisão. Após efetivada a transferência em questão, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int. e Cumpra-se.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X NEUSA CAMILLO DA SILVA X ZAIRA CAMILO ALVES X ELISABETH CAMILLO DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA CAMILLO X ALFREDO PIRES MACHADO X ALICE PIRES DO CARMO PAES X HAROLDO BENEDITO PIRES X ARTHUR EDUARDO PIRES X ADRIANA CRISTINA PIRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante manifestação do INSS à fl. 304, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARLOS CAMILLO - CPF 386.542.298-53, NEUSA CAMILLO DA SILVA - CPF 145.809.088-48, ZAIRA CAMILO ALVES - CPF 170.522.338-94, ELISABETH CAMILLO DA SILVA - CPF 173.967.488-01, ROSANGELA VIEIRA CAMILLO - CPF 110.694.198-50, ALFREDO PIRES MACHADO - CPF 437.716.028-15, ALICE PIRES DO CARMO PAES - CPF 141.275.228-01, HAROLDO BENEDITO PIRES - CPF 834.947.158-15, ARTHUR EDUARDO PIRES - CPF 072.010.228-65 e ADRIANA CRISTINA PIRES - CPF 084.851.968-05, como sucessores da autora falecida Hercilia Camillo Cunha, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 147/149 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 88/89, quando os autos tramitaram perante o Juízo Especial Federal. Cite-se o INSS. Intime-se.

0052079-89.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora apresentar até a réplica, cópia do processo administrativo e simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008635-35.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo a coisa julgada e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de pagamento pertinentes aos benefícios de auxílio doença NBs 31/544.825.087-0 e 31/570.191.826-9, eis que, respectivamente, julgados nos autos dos processo n°s 0019147-19.2011.403.6301 e 0007590-40.2008.403.6301. Contudo, permanecem à controvérsia os demais benefícios de auxílio doença, elencados às fls. 59/60 dos presentes autos. Assim, atente a parte autora à determinação constante no 3º parágrafo da decisão de fl. 57, quanto à apresentação dos processos administrativos até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 63/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 55/58 e 65/81, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003417-07.2007.403.6301 e 056192-14.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora apresentar nova declaração de hipossuficiência, haja vista a data constante no documento de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010897-55.2014.403.6183 - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011063-87.2014.403.6183 - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 124/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 102/122, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001945-24.2014.403.6301 e 0044283-47.2013.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011399-91.2014.403.6183 - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0011867-55.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0012139-49.2014.403.6183 - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES E SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante o r. despacho de fl. 173, ante a informação de fls. 175/176, proceda a Secretaria a anotação necessária às intimações ao DR. MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 212.806, devendo o patrono regularizar sua representação processual, haja vista a divergência apontada no substabelecimento de fl. 164, quanto à reservas de poderes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000269-70.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000359-78.2015.403.6183 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 38/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 41/52, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e

o(s) de n.º(s) 0006383-06.2008.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000369-25.2015.403.6183 - ANTONIO AMORIM FEITOZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 10997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
482/597: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 88/174: Ciência à parte autora dos documentos juntados.Após, cite-se o INSS.Int.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 58, 3º parágrafo: Indefiro, nos termos do despacho de folha 36, 3º parágrafo, item 3.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 38/45, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 182624-34.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 51/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 37/47 e 54/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0080110-03.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
119/121: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 60/83, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004077-88.2012.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011066-42.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 255/267: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 259/267, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008224-12.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
57/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 58/75,

não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0031619-33.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 603/606: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 171/191: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 172/180, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012791-81.2006.403.6301.Cite-se o INSS.No mais, ante o teor da certidão de folha 192, fica consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo, até a apresentação de réplica.Int.

0011564-41.2014.403.6183 - APRIGIO ALVES MADEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 137/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. No mais, deverá a parte autora apresentar, oportunamente, cópia integral do processo de revisão NB 150.710.540-9. Int.

0000698-37.2015.403.6183 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

29/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/36, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0306641-79.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000936-56.2015.403.6183 - ROSANGELA DE CECILIA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. No mais, deverá a parte autora apresentar, oportunamente, cópia integral do processo de revisão NB 161.285.608-7. Int.

0001674-44.2015.403.6183 - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001718-63.2015.403.6183 - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0001722-03.2015.403.6183 - ARMINDO BIZOTTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0001918-70.2015.403.6183 - ADELINO PAULO MENDES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 10998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236-item 2: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 228/229, informando se existem ou não eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, deverá ser mencionado o total dessa dedução. Fls. 232/236-item 6: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Int e Cumpra-se.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Ciência à PARTE AUTORA. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - Informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório, tendo em vista a procuração de fl. 14 constar o nome de três patronos; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, tendo em vista a informação de fl. retro, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 200 e determino que a Secretaria providencie o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o mandado de intimação expedido para o autor retornou negativo pelo fato de haver informação de que o mesmo mudou-se do local há mais de cinco anos, conforme certidão de fl. 277. Às fls. 272/273 o patrono

junta procuração atualizada, porém, com o mesmo endereço para o qual foi direcionado o mandado supra referido. Na mesma procuração, consta poderes para receber e dar quitação no valor de RPV. Considerando a posterior desistência da renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fls. 274/275), razão pela qual será expedido Ofício Precatório do valor principal, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos um novo instrumento de procuração, suprimindo a parte escrita logo após os poderes para receber e dar quitação (no valor de RPV), bem como, contendo o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 259/260, pois equivocada a manifestação de fl. 265, vez que não se trata de IMPOSTO A DEDUZIR, e sim de questão afeta à eventual dedução a ser realizada pelo autor quando do momento oportuno da declaração do Imposto de Renda do mesmo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a nova procuração do autor, juntada aos autos em fl. 321, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.No mais, esclareça o autor, no mesmo prazo, sobre o valor a ser lançado no ofício requisitório como deduções, tendo em vista sua manifestação de fls. 319/320, itens 2 e 3, bem como informe em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório da verba honorária sucumbencial.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios em questão.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 358/359, pois equivocada a manifestação de fls. 363/371-item 2, vez que não se trata de percentual de Imposto de Renda e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL MARIA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios

Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 242/244:Anot-se. Verifico que a petição de fl. 240, não se fez acompanhar dos documentos a que faz menção.Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado na decisão de fls. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 198-segundo parágrafo:Anot-se.Fls. 191 e 198/209:Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe, corretamente, se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessa dedução, conforme já anteriormente determinado.Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.215, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 204, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 239/240, pois equivocada a manifestação de fl. 244, vez que não se trata de DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, e sim de questão afeta à eventual dedução a ser realizada pelo autor quando do momento oportuno da declaração do Imposto de Renda do mesmo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 191/192, pois equivocada a manifestação de fl. 196, vez que não se trata de IMPOSTO A DEDUZIR, e sim de eventual dedução quando do momento oportuno da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/276-quarto parágrafo:Os valores a serem requisitados serão aqueles acolhidos na decisão de fls. 267/268, ressalto que a atualização dos mencionados valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.Fls. 269/276:Intime-se a patrona para que informe qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV.Fls. 278/282:Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração, em que conste a qualificação atualizada da autora.Prazo:10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 193: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 168,183 e 192, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito ou valor a ser recebido pelo autor em relação a estes autos, mas sim de eventual dedução quando do momento da oportuna declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 192. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/402: Mantenho a decisão de fl. 399 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 1353/1368 e as informações de fls. 1385/1387, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 1368/1384 e vez que na certidão de óbito juntada à fl. 1369, consta um filho de nome CARLOS ALBERTO, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima determinado.Int.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/460:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 443/444, no tocante a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOSÉ RICARDO DA SILVA, bem como para cumprimento do determinado no item 1 do mencionado despacho.Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 370/372 intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 378 e 379: Por ora, intime-se o patrono para que confirme o manifestado nas petições em referência, no que se refere ao beneficiário do Ofício Requisatório relativo aos honorários, ressaltando que será necessária a anuência da Dra. Sibebe Walkiria Lopes, OAB/SP 188.223. Int.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 575: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 574, pois equivocada a sua manifestação de fl. supracitada, vez que não se trata de questão atrelada deduções a serem feitas nos ofícios requisitórios, e sim de eventual dedução quando do momento oportuna declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 266, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo manifestação divergente do determinado por este Juízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 194, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO)

Ante a certidão de fl. 195, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme anteriormente já determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou em caso de manifestação diversa da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o necessário cumprimento deste despacho, pela parte autora.Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 435: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 432 e item 4 da decisão de fl. 350/351, pois equivocada a manifestação de fl. supracitada, vez que não se trata de questão atrelada à especificação de valores a serem pagos pelo autor a título de honorários advocatícios, e sim de eventual dedução quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 229, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012496-98.1992.403.6183 (92.0012496-8) - FILOMENA DOMENICA PUCCIARELLI FARAONE X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X GUEMERCINDO BRUMIERO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X THOMAZ IERCH X GERSON GONCALVES X GERALDO BORTOLETTO X GUILHERME JOSE OBERMIER X GIUSEPPI FURULI X GIUSEPPE ALLODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Não obstante a manifestação do autor de fls. 320/322, tendo em vista que, conforme verificado em consulta ao

Sistema Plenus/Dataprev (fls. 323/326), onde vislumbra-se que o benefício do coautor PIETRO GIUSEPPE ALLODI (NB 0801140447) encontra-se cessado por óbito, e subsequentemente, o benefício derivado do mesmo (pensão por morte NB 115.354.217-7) também encontra-se cessado, bem como ante o fato de que todos os endereços relacionados são os mesmos relativos ao aviso de recebimento (AR) juntado em fl. 322, que comprova ter sido infrutífera a localização de qualquer provável/possível sucessor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes ao coautor supracitado. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 509: Inócua a manifestação do patrono de fl. supracitada, referente à sucessora do coautor falecido Luiz Antonio Pierobon, tendo em vista a verificação do levantamento dos valores, conforme consulta juntada em fl. 510. Ante o depósito noticiado à fl. 395, e a subsequente informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 499/508, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo ainda o número do CPF e RG do mesmo, no tocante a verba honorária sucumbencial proporcional à coautora supracitada. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de IRENE DA SILVA SANTOS - CPF 856.617.328-72, como sucessora do autor falecido Reginaldo Batista dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 564, em relação ao autor falecido AFONSO CARLOS MACHADO. Tendo em vista o requerido às fls. 577/579, no tocante a certidão de representação na presente lide e considerando o elevado número de advogados substabelecidos, esclareça a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedida a mencionada certidão, bem como esclareça, também, se pretende que sejam expedidas certidões individualizadas em nome de cada beneficiário, referentes aos depósitos de fls. 548/552, sendo que, neste caso deverá ser complementado o recolhimento das custas. Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração e substabelecimento, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 454, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X

ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Noticiado o falecimento do autor MANOEL VICENTE DOS SANTOS, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC.Fls. 259/282-item b:Atenda-se na medida do possível tendo em vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls.

259/282:Intime-se a parte autora para que proceda a habilitação de todos os filhos do autor falecido Luiz Valério dos Santos, bem como junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte referente ao mencionado autor. Fls. 259/282-item a:Defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) para juntar aos autos as declarações de hipossuficiência, bem como para que se manifeste em relação a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido CLAUDIONOR BRAGAIA e cumprimento do acima determinado.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante as manifestações de fls. 484 e 485, intime-se o DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA - OAB/SP 110.742, para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste que a outorgante GLÓRIA APARECIDA MACEDO é representante de SONIA GUEDES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 292, HOMOLOGO a habilitação de EVA FIDENCIA BISPO - CPF 318.334.588-93, como sucessora do autor falecido Wandir Cardoso Bispo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, no tocante à sucessora do autor falecido Wandir Cardoso Bispo, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de novos instrumentos de procuração, vez que aqueles acostados às fls. 355 e 356 não têm cláusula ad judicium e são específicos para atuação na Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 337 destes autos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-19.2005.403.6183 (2005.61.83.001278-2) - ANTONIO TOKUGAVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 80: Anote-se.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002407-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002407-0) - MARIO DE MATTOS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados na 9ª Vara Cível Federal.3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 407/408, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0) - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005803-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005803-9) - GILBERTO MOLINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente

o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 152/153: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003934-70.2010.403.6183 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000405-09.2011.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 161/166: Dê-se ciência as partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013075-79.2011.403.6183 - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 74: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê Ada Aparecida Covre (fls. 66/114), no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, junte a corrê Ada Aparecida Covre declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060/50.Int.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP330213 - ANA CAROLINA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 131: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Após, se em termos, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 238/278, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 395/396, determino a realização de perícia ambiental.2. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço completo do local a ser periciado bem como para que, se o caso, formule de quesitos e indique assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 244/261.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 93/94 e 96/97 e dos documentos apresentados às fls. 98/100, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da empresa TORC Ind. e Com. De Fios e Tec. A. P. Ltda. e, após, oficie-se a referida empresa para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0002962-95.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDES DE OLIVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 229.2. Fls. 222/223 e 236/237: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 238/255, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005487-16.2014.403.6183 - ARGENTINA LAURA DE CARVALHO ZICHIA X MATHEUS DE CARVALHO ZICHIA X FABIANA DE CARVALHO ZICHIA X ANDREA DE CARVALHO ZICHIA X ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA ROMANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006490-06.2014.403.6183 - SIEGLINDE WOELPL SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 188/203, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o INSS da decisão de fls. 204/2053. Diante do relatório de fl. 212, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da tutela deferida. Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 60/64 como emenda à inicial2. Fls. 84/85: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido.3. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante.4. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 59, item c, trazendo aos autos as cópias solicitadas em relação aos processos nº 0012386-69.2011.403.6301 e 0036687-85.2008.403.6301.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 08/38, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante do objeto da ação, cumpra a parte autora o item 7 do despacho de fl. 72, no mesmo prazo acima concedido.3. Cumpra a patrona da parte autora o item 6 do despacho de fl. 72, firmando a petição inicial.Int.

0000498-30.2015.403.6183 - SEBASTIAO STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a parte autora a juntada do documento de fl. 14, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos.2. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000503-52.2015.403.6183 - GESSY RODRIGUES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000504-37.2015.403.6183 - DIOMARO BATISTA LEAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Em face do pedido contido no primeiro parágrafo de fl. 09, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 79/80, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000648-11.2015.403.6183 - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras ou emendas.Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, livre de rasuras ou emendas, em substituição à de fl. 22.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000680-16.2015.403.6183 - LUCI RODRIGUES BARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000686-23.2015.403.6183 - JOSE DE FRANCA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 53, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000826-0) - ANDRE DOROTEIA BATISTA(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0) - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001889-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001889-3) - ZELIA CABRAL DE MOURA X AEDIJA DE MOURA MUNIZ SANTANA X EXPEDITO MUNIZ DE SANTANA FILHO X AMANDA MOURA MUNIZ(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012778-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012778-5) - MIGUEL PINTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Fl. 104: Anote-se. 2. Diante da existência de interesses conflitantes da autora e do corréu Valdemir Melvino da Silva (fl. 78), esclareça a advogada de fl. 104 se manterá o patrocínio simultâneo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003707-80.2010.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 198/199, oficie-se a APS solicitando cópia do processo administrativo do autor JOSE PERIERA DA SILVA (Fls. 154/155), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Diante das informações e documentos de fls. 203/204, 207 e 208/210, intime-se por correio a Sra. Maria Isabel Jorge Rua, pensionista do instituidor Jose Rua Diz, para que promova, se o caso, sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fl. 143: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 151/156: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013297-81.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se.Recebo a petição de fls. 29/97 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 215 e 223: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 211/214 e 219/222.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 216/218 e 224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 218/219 e dos documentos apresentados às fls. 220/224 e 228/231, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias requerido.Decorrido o prazo e comprovado a impossibilidade de obtenção dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício a empresa.Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃOFls. 302/3041. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica nas especialidades requeridas, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 282/299, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Diante da impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 305/306), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0007118-63.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124 e 130/203,

a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0000027-82.2013.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 46/47: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que materialize somente os documentos que entender pertinentes para o melhor deslinde da ação. 2. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 48/53, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 152/249, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003529-29.2013.403.6183 - CARLOS LUPINACCI PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006966-78.2013.403.6183 - SAINT CLAIR DA COSTA LEITE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o determinado na parte final a decisão de fls. 47/48.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Arthur de Barros Neto, bem como a comprovação da qualidade de dependente da autora.2. Fls. 100/104: Mantenho a decisão de fls. 27/27-verso por seus próprios fundamentos.3. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunha.5. Promova à corré Iraci Quirino Rocha a juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0043851-28.2013.403.6301 - OLERINO AUGUSTO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0065366-22.2013.403.6301 - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado sob condições especiais e em atividade rural.2. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, diante do pedido de reconhecimento de período rural, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção de prova testemunha.Int.

0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 64/66: Anote-se.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 51/52. 4. Verifico que à fl. 28 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007779-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007779-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1) - LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007704-4) - JOSE CABELLO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 -

VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a requerente JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE o despacho de fls. 269. Int.

0002131-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002131-6) - VALMIR DAS NEVES(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desapense-se o Agravo n. 2006.03.00.017418-0 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014248-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014248-8) - MARIA OZENI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014582-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014582-9) - DIRA PEREIRA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA X MARIZA DE MORAIS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Desapense-se o Agravo n. 00062625120114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002852-67.2011.403.6183 - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do seu mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 318/320: Dê-se ciência as partes.Após, diante dos ofícios de fls. 307/309, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 285: Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.2. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 280.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 289/293, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 107/108: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, a autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o item 3 do despacho de fl. 62.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0008327-33.2013.403.6183 - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006326-41.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010915-76.2014.403.6183 - HELENA BERTANHE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e archive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-48.2002.403.6183 (2002.61.83.001160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-41.2001.403.0399 (2001.03.99.006497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X WALTER KNORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006961-8) - VALDETE FERREIRA TELES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004417-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004417-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TATUAPE SAO PAULO SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-41.2001.403.0399 (2001.03.99.006497-0) - WALTER KNORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X WALTER KNORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0) - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à

execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO fls. 199/219: Não obstante a conta da execução tenha sido fixada por sentença transitada em julgado (fls. 280/281), que o INSS tenha sido intimado dos precatórios expedidos e nada tenha requerido (fl. 315), permitindo que sobreviesse o depósito à ordem do beneficiário sem bloqueio, e que a parte autora, de boa-fé, possivelmente já tenha levantado o valor, por cautela, oficie-se o Banco depositário para imediato bloqueio dos depósitos de fls. 311/312, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006693-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006693-6) - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016196-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016196-3) - JANDIRA MARIA ROSA ALEXANDRE(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000623-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000623-6) - ANTONIO GUILHERME TOLEDO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 224/255. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002878-31.2012.403.6183 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 180/238, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 248/249, 262/263 e 264/265: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 281/286: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 131/141, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.3. Fls. 271/274 e 279/280: Manifeste-se o INSS, se o caso. 4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 250/259 e 266/268, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 113-verso, 118/119 e 125/126 e dos documentos apresentados às fls. 117 e 127, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o endereço atualizado da empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda. Com o cumprimento, oficie a referida empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova juntada do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 120 ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor.2. Promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 142: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 136/141: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Fls. 143/144: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006058-21.2013.403.6183 - LOURDES PAKALNIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 276/780, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010731-57.2013.403.6183 - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 14.11.1978 a 30.04.1979, em especial cópia legível de suas CTPS(s) - fls. 53 e 116, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 170: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 171/173, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000732-46.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando-se os autos constato que a advogada Elaine Pedro Ferreira - OAB/SP 92.347 subscreveu as petições de fls. 103/111 e 121/122 sem que tenha capacidade postulatória.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a devida regularização, sob pena de desentranhamento. Int.

0001015-69.2014.403.6183 - HELENO MANOEL DE SANTANA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004476-49.2014.403.6183 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 98/101: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 94/110: Diante das alegações do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Observe o Contador Judicial que o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, como atualmente em vigor, deverá ser aplicado somente nas omissões do julgado, consoante determinou o despacho de fls. 83.Int.

0002873-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 61/62: Cumpra o embargante adequadamente o despacho de fls. 59, mediante juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial ou apresentação de justificativa de eventual impertinência. Observo que tal providência compete ao procurador do INSS, não podendo ser transferida a segmento ou órgão da organização administrativa interna da pessoa jurídica que defende. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESI X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZIBY MAFFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOY RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPPE ADURA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MANDIS X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OSORIO CORREA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENEGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TAIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GREGORUTTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERNANDES ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIBY MAFFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIEUWENHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVINO DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VITORINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEVERO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAOMINO SBAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROWSLOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERGARA MINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPPE ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FOGAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SAN MARTIN MURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BIANCHI MANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA CANAVERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOVETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYLTON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SEMPRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO IKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSÃO SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1136/1138, Informação de fls. 1139/1342 e fls. 1343/1344: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 988), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas

ofício precatório complementar.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes ANTONIO BERNARDO, ARLINDO FERNANDES ROLLO, AZIBY MAFFRA, BENEDITO ROSA DOS SANTOS, ELOY RIBEIRO, FRANCISCO CORREA, GERALDO ALVINO DEGASPERI, GERALDO CASSIN, INACIO VITORINO SANCHES, JOAO RODRIGUES SANTOS, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE FELIPPE ADURA, JOSE LOPES DA SILVA, JOSE PETTER DE OLIVEIRA, LOURDES BIANCHI MENDIS, LUIZ GALI, MANUEL GARCIA CANAVERAL, OSORIO CORREA, MILTON GOVETE, PRIMO MENEGUIM, RUBEN BALTHAZAR, SEBASTIAO TOME DA SILVA, SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL, ULISSES MARCELINO FERREIRA e VICENTE MARIO DA CRUZ, considerando-se a conta de fls. 1089/1094, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Diante da notícia dos óbitos dos autores (conforme informação retro), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 3 (três) do presente despacho, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004644-9) - MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DE BORBA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 141/142: Ciência à parte autora.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0016784-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016784-9) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000367-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000367-3) - CICERA ALMEIDA BARBOSA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000982-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000982-1) - ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001027-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001027-6) - MANOEL GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006162-18.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013163-54.2010.403.6183 - EUDARIO NOVAES BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002527-92.2011.403.6183 - CLARINO RACANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003062-21.2011.403.6183 - HELENA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0007493-64.2012.403.6183 - APARECIDO DE MARCO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010531-84.2012.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011273-12.2012.403.6183 - EDUARDO ANTUNES LEMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007818-05.2013.403.6183 - ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 336 e 341/343: Indefiro o pedido de realização de perícia nas suas carteira de trabalho, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 422/425: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0) - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a requerente LUZIA DIAS XAVIER o item 1(um) do despacho de fls. 595. Fls. 596: Após, voltem os autos conclusos.

0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH FAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDA COZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA PIERETTI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH ESTHER BLUMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 453, 470, 471/477, 480/498 e 501/504: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 442), retornem os autos ao arquivo. Int.

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE

MACEDO PREDÁ X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IGNEZ MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA CORREA DE MACEDO PREDÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 432: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da exequente IGNEZ MARIA ALEXANDRE (sucessora de Oswaldo José Alexandre - cf. hab. fls. 428), considerando-se a conta de fls. 269/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento do item 3 do despacho de fls. 428, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da notícia dos óbitos JOSE RODRIGUES e RACHID ALVES (fls. 672 e 676/682), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual mediante a habilitação dos sucessores na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001010-4) - SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais

vantajoso.Int.

0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8) - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003915-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003915-5) - MAURICIO JOAQUIM MANOEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MEIRE SILVA DE CARVALHO X MAIRE SILVA DE CARVALHO X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X EMERSON SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.155/156, 161/176 e 178vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MEIRE SILVA DE CARVALHO (CPF 114.369.158-05 - fls. 163), MAIRE SILVA CARVALHO DE ANDRADE (CPF 144.292.678-39 - fl. 166), SANDRO ROGERIO DE CARVALHO (CPF 168.932.248-93 - fl. 169) e EMERSON SILVA DE CARVALHO (CPF 219.123.828-90 fl. 172), como sucessores de Antonio Carlos de Carvalho (cert. de óbito fls. 175).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4) - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ode-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 57. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016112-39.2011.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região, às fls. 66/67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/73, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 77/84. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 103/109, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 111/112). Tendo em vista a impugnação da autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 116/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 02.05.2002 a 10.2003, na empresa Maria Fernanda F. de Aveiro - ME e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBs 31/506.948.541-1, 31/502.896.033-6 e 31/540.205.526-9, nos períodos de 17.03.2005 a 01.04.2006, 04.07.2006 a 24.02.2010 e de 30.03.2010 a 15.08.2010 respectivamente, conforme comprovam os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 103/109, constatou que (...) o periciando é portador de Epilepsia diagnosticada aos 18 anos de idade, quando apresentou a primeira crise convulsiva (...). Ao longo dos anos, o autor fez uso de diversas medicações anticonvulsivantes, porém sem controle satisfatório da doença, evoluindo com escapes epiléticos frequentes, mesmo utilizando terapêutica combinada. Além disso, o periciando apresenta alteração comportamental e déficit de determinadas funções mentais superiores, como da cognição, da crítica e do pensamento, quadro que pode estar relacionado à Epilepsia ou à Meningite ocorrida na infância (...), à fl. 107. Conclui, ao final, que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado, tanto pela Epilepsia quanto pelo comprometimento comportamental/intelectual, com restrições para atividades de risco e que sejam de maior complexidade, havendo impedimentos para a realização das atividades habituais, ressaltando que (...) como a incapacidade também guarda relação com o comprometimento das funções mentais superiores, que apresenta evolução gradativa e lenta, não há como determinar o momento de início da incapacidade (...), à fl. 109. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto esclareceu que (...) a possibilidade de reabilitação do autor é muito pequena, face às doenças que apresenta, especialmente no tocante ao comprometimento das funções mentais superiores, como a cognição e a crítica (...). (...) há incapacidade para a sua função habitual (...), à fl. 116. Nesse particular, entendo que o grau de instrução do autor, bem como sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, e, por fim, à sua idade, constituem fatores que evidenciam, sem sombra de dúvida, que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Dessa forma, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial e os

documentos médicos de fls. 44/45, emitidos em 2010, bem como a concessão administrativa dos benefícios de auxílios-doença, praticamente sucessivos nos períodos acima citados, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do último requerimento administrativo do benefício, NB 540.205.526-9, em 30/03/10. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela já deferida, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor PAULO HENRIQUE FALCÃO, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA X JOMARLINO GARCES SILVA X JOCILEY GARCES SILVA MARTINS X JOCILENE GARCES SILVA X JOSIWALTER GARCES SILVA X JOSE WELLINGTON GARCES SILVA X JOSIMARA GARCES DE CASTRO X JEFFERSON HERBERT GARCES SILVA X JOSEMAR PEREIRA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 99/137, 146/149 e 195/197:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Josemar Pereira Silva (fl. 197) seus filhos:a) JOMARLINO GARCÊS SILVA, CPF n. 021.822.678-08 (fl. 124);b) JOCILEY GARCÊS SILVA MARTINS, CPF n. 099.667.888-32 (fl. 127);c) JOCILENE GARCÊS SILVA CORREA, CPF n. 022.219.758-71 (fl. 132);d) JOSIWALTER GARCÊS SILVA, CPF n. 163.406.778-94 (fls. 115/116);e) JOSE WELLINGTON GARCÊS SILVA, CPF n. 163.441.458-62 (fl. 136);f) JOSIMARA GARCÊS DE CASTRO, CPF n. 288.978.018-03 (fl. 120);g) JEFFERSON HERBERT GARCÊS SILVA, CPF n. 212.828.678-65 (fl. 108);h) JOSEMAR PEREIRA SILVA JÚNIOR, CPF n. 131.987.458-45 (fl. 112).2. Ao SEDI para as anotações

necessárias.3. Fls. 150/190: Dê-se ciência ao INSS. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 59. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0038114-03.2011.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 86/87.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/78, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às 97/104.Às fls. 106/107 foi indeferido o pedido para produção de novas provas. Por conta dessa decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 109/116.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico de fls. 121/127 e 136/137, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 142/144) e o INSS (fl. 146).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.PreliminarmenteAfasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2010.63.01.003792-4, distribuído em 29.01.2010, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.043.870-5, recebido no período de 30.10.2009 a 12.05.2010, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, às fls. 40/53.Referido pedido foi julgado improcedente, vez que, em perícia judicial, não foi constatada incapacidade laboral da autora. A r. sentença transitou em julgado em 28.10.2010 (fl. 56).Dessa forma, constato que a maior parte do pedido formulado na petição inicial, referente aos períodos que antecederam a concessão do benefício 31/538.043.870-5, já foram objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2010.63.01.003792-4, acima referido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.043.870-5, recebido pelo autor no período de 30.10.2009 a 12.05.2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados após 12.05.2010, bem como o pedido de indenização por danos morais.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 20.05.1977 a 15.09.1978, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/538.043.870-5, no período de 30.10.2009 a 12.05.2010 e que os últimos recolhimentos para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, datam de 01.2008 a 02.2009, 03.2011 a 08.2011, 01.2012 a 05.2012 e de 01.2013 a 04.2013, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Resta, portanto, demonstrar que o autor se encontra efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, em seu laudo de fls. 121/127 e 136/137, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com sintomatologia iniciada em 2006, quando passou a apresentar tosse produtiva e dispneia progressiva (...). O exame de prova de função pulmonar comprova um padrão obstrutivo acentuado, compatível com a doença alegada. (...) o periciando encontra-se em seguimento médico regular e em uso de medicações estabilizadoras e broncodilatadoras, visando o controle evolutivo da doença, apresentando dispneia aos mínimos esforços. Ao exame físico, as alterações observadas são pertinentes à patologia pulmonar, inclusive com identificação de sinais de esforço respiratório, como aumento da frequência e uso de musculatura acessória (...),concluindo que está caracterizada incapacidade total e permanente, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2011, às fls. 125 e 127.Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10.01.2011, à fl. 33.- Da indenização por danos morais -Não merece

prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.043.870-5, recebido pelo autor no período de 30.10.2009 a 12.05.2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada de requerimento administrativo, em 10.01.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de ficar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, à fl. 92. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/115, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 126/141. Às fls. 146/147 foi indeferido o pedido de produção de novas provas. Em face desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 151/153. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 175/181 e 184/186, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 191/195) e o INSS (fl. 197). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do

artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 18.12.2007 a 03.2010, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NBs 31/541.545.533-3, 31/546.862.993-0 e 600.946.680-0, nos períodos de 19.06.2010 a 25.04.2011, 01.07.2011 a 14.02.2013 e de 04.03.2013 a 17.12.2013 estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 175/181 e 184/186, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) é portador de seqüela de trauma em mão esquerda, com prejuízo da função normal do membro (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual - Pedreiro, fixando com data de início da incapacidade 06.2010, às fls. 179/180 e 184. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial, que o autor sofre de patologia que lhe restringe a capacidade de exercício de sua atividade habitual, mas não o impossibilita para o exercício de outra atividade de modo geral, podendo, ainda, ser readaptado para outra função que não demande a mobilização do peso, acrescentando que a parte autora não exerce a função de vigilante, conforme alegado na inicial, e sim, pedreiro (quesito 10 do autor), às fls. 179 e 184/186. Em que pese as alegações do Sr. Perito Judicial quanto a existência de incapacidade total e permanente para a realização de sua atividade habitual, seja pedreiro ou vigilante, observo que o autor possui somente 34 anos de idade, vez que nascido em 23.10.1980 (fl. 30) e que está presente a possibilidade de readaptação, todavia, como seu quadro clínico é crônico, entendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que o autor possa ser readaptado para outra função. Assim, considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade 06.2010, resta evidenciado que o INSS não agiu com acerto ao cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/541.545.533-3 em 25.04.2011, pois, ao invés de promover a sua alta médica, deveria ter providenciado para que o autor fosse submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação. - A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes (...) - De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/541.545.533-3 (CNIS anexo), em 25/04/11, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse

não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.545.533-3 do autor ALEX SOUZA NASCIMENTO, desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela autarquia-ré, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010519-07.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 68/69. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/80, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 88/95. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 101/110, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 113/115) e a autarquia-ré (fls. 117/121). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se

constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que os últimos vínculos empregatícios do autor datam de 03.12.1990 a 12.2010 e de 03.10.2011 a 03.2013, nas empresas José Bernardo - EPP e Unite Serviços Ltda. - EPP respectivamente, e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.439.125-6, no período de 16.05.2008 a 31.12.2009, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 101/110, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) é portador de osteoartrose avançada de tornozelo direito, com indicação de nova cirurgia para a artrodesse (retirada do movimento) dessa articulação (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade a data da realização do exame pericial, em 09.08.2013, às fls. 101 e 107/108. Em que pese as alegações do Sr. Perito Judicial, acerca da possibilidade de readaptação do autor para atividades que não demandem ortostatismo ou marcha prolongada, entendo que deve ser considerado que a atividade de mecânico de automóveis não pode ser exercida sem sobrecarga, demasiado esforço físico e movimentação plena, à fl. 107. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada como de início da incapacidade, em 09.08.2013. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor FRANCISCO EUDES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 09.08.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 229/230. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 238/242, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 245/247. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 258/269 e 270/279, produzidos por médico especialista em psiquiatria e ortopedia, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 280/281 e 283/284), respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no

presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 15.10.1996 a 31.08.2009, que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09.2003 a 09.2003, 11.2003 a 11.2003 e de 05.2010 a 12.2010 e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.564.257-3 no período de 27.01.2011 a 01.06.2011 estando comprovados, dessa forma, os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em psiquiatria, após extensa e fundamentada explanação, atestou em seu laudo (fls. 258/269), que (...) o periciando é portador de transtorno afetivo bipolar não especificado, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno de adaptação. (...) No caso do autor, a resultante da combinação do transtorno afetivo bipolar, do transtorno de personalidade com instabilidade emocional com a profissão de vigilante armado gerou um transtorno de adaptação caracterizado por uma perturbação e exacerbação da agressividade (...). Levando em conta que o transtorno afetivo bipolar é passível de controle e que uma vez controlado deve diminuir a impulsividade do autor concluo (...), que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, fixando como data de início da incapacidade, 08.01.2010, às fls. 267/268. Às fls. 270/279, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, constatou que o periciando (...) está acometido de lombalgia e cervicália (...), concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, à fl. 278. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 08.01.2010, é devido o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/544.564.257-3, desde a data de sua indevida cessação, em 01.06.2011, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.564.257-3, desde a data de sua cessação, em 01.06.2011, até que esteja comprovada a capacidade laborativa do autor, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida da antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 113/114. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0000904-78.2012.4.03.0000/SP, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, à fl. 195. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/154, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/188. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 209/211, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 217/218) e a autarquia-ré (fl. 220). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, em consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora data de 01.04.2005 a 06.2010, na empresa Prosegur Brasil S/A e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 31/535.595.817-2, no período de 14.05.2009 a 02.06.2009, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Observo que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/160.056.905-3, desde 21.03.2012, por força da tutela concedida, conforme relatado. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 209/211, após longa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) encontra-se vigil, atento, orientado e um pouco inquieto. A memória para eventos recentes se encontra prejudicada. O pensamento é centrado em conteúdos de perda de ruína. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade. O humor está intensamente polarizado para depressão. (...) no caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo (...), concluindo que em razão da possibilidade de estabilização do quadro com o tratamento, está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, fixando como data de início da incapacidade, 07.2010, às fls. 209/210. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial, concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde 07.2010, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 31/543.539.096-2, em 12.11.2010 (fl. 109), o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ DAVID PEIXOTO, o benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 31/543.539.096-2, em 12.11.2010 (fl. 109), até que esteja comprovada a capacidade laborativa do autor, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0020825-23.2012.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 98/99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 105/111. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 120/130 e 137/138, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 141/142). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09.2006 a 12.2008, 01.2010 a 03.2010, e de 12.2012 a 03.2013 e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/532.290.732-3, no período de 08.09.2008 a 25.03.2011, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. A parte autora, desde 05/06/13, passou a receber benefício de pensão por morte, NB 21/163.898.988-2, conforme extrato em anexo. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 120/130 e 137/138, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de quadro sequelar pós cirúrgico de hérnia discal lombar e lesão do manguito de ombro direito. (...) lesões irreversíveis (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade 09.08.2013 - data do exame pericial, às fls. 128 e 137. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e permanente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de fixada como de início da incapacidade, em 09.08.2013.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ODETE CHANTELLI PEREZ, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 09.08.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/536.972.343-1, às fls. 86/87. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/101, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 103/105. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 140/143, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 146). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.02.2001 a 11.06.2008, na empresa Delta Sistemas e Comércio Ltda - EPP, e que recebeu, administrativamente, vários benefícios de auxílios-doença no período de 2004 a 2009, em especial o benefício NB 31/536.972.343-1, no período de 24.08.2009 a 29.11.2011 (fls. 19/22), restabelecido por força da decisão que deferiu a tutela antecipada, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 140/143, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) apresentou a Síndrome de Chiari, evoluindo com fístula liquórica e com alterações significativas do equilíbrio e da coordenação motora, que podem ser comprovadas de forma objetiva (...). Não existe possibilidade de tratamento cirúrgico adicional no caso em tela, as lesões e deficiência de coordenação são irreversíveis (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade 07.08.2007 - data do primeiro procedimento cirúrgico de transição crânio-cervical, às fls. 141/142. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e permanente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/570.700.657-1, em 07.09.2007 (extrato CNIS anexo). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/570.700.657-1, em 07.09.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, retificando a decisão de fls. 86/87, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI X GEMA RABAIOLI MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a indenização por dano moral em razão da autarquia-ré não ter reconhecido o direito do autor na obtenção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, direito este adquirido através da propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, (processo n. 0083192-71.2007.403.6301), consoante cópias de fls. 109/118, que reconheceu o direito a implantação do benefício de auxílio doença à partir do dia 18.10.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez à partir do dia 05.11.2009 (fls. 113/116).Com a inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário. Preliminarmente, diante dos documentos juntados às fls. 159/165 e 169/171, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Euclides Mauli (fl. 163), sua esposa GEMA RABAIOLI MAULI (fls. 170/172).Melhor compulsando dos autos verifico, contudo, que não há qualquer pedido relativo à concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente, de condenação de danos morais por suposto erro da autarquia. Assim, diante do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, que ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para julgar o feito. Observo que pretende a parte autora somente a indenização por danos morais em decorrência do não reconhecimento pela autarquia do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, fato este já devidamente apreciado no processo n. 0083192-71.2007.403.6301 proposto perante o Juizado Especial Federal (fls. 109/118).Dessa forma, notória é a inexistência de relação entre o objeto da ação e a matérias envolvendo a competência das Varas Previdenciárias.Verifico, contudo, que não se desconhece ser possível a este Juízo o conhecimento de pedido de dano moral, desde que conexo com o requerimento de benefício previdenciário (concessão/restabelecimento), hipótese diversa a constante dos autos.A referida questão já foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão fundamentada julgou conflito negativo de competência e decidiu como segue:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO PLEITO FORMULADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA (2ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se busca exclusivamente reparação a título de danos morais por atraso injustificado na implantação de benefício judicialmente concedido, cedo que a responsabilidade do INSS, enquanto integrante da Administração Pública Federal Indireta, decorre do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República, apresentando-se, como objeto de exame, para a configuração do ilícito, a comprovação da omissão administrativa, o dano porventura causado ao beneficiário e o respectivo nexos de causalidade, requisitos que não se misturam com aqueles comumente tomados em consideração a existência de direito à proteção previdenciária do Estado, a saber, o preenchimento da qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência e a ocorrência da contingência social prevista em lei. - Caso que não guarda identidade com as situações envolvendo pretensões cumulativas, em que a jurisprudência evoluiu à compreensão de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado (STJ, 3ª Seção, CC 111.447/SP, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, v.u., j. em 23.06.2010, DJ de 02.08.2010), aceitando-se, a partir disso, majoritariamente, que as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais (8ª Turma, AI 2009.03.00.025929-0, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 de 31.03.2011). - Neste, a causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, pretendendo-se, pura e simplesmente, a responsabilização do INSS por suposto ato ilícito consubstanciado na demora do pagamento da aposentadoria alcançada em juízo, inexistindo, portanto, discussão alguma sobre obtenção e/ou manutenção de benefício previdenciário, nem ao menos aludindo a pretensões correlatas os fatos postos na inicial, não tendo o condão de transmutar a competência o simples fato de a demanda envolver autarquia previdenciária, tampouco a circunstância relacionada à qualidade de aposentado do jurisdicionado. - Prevalência da competência da 3ª Turma, integrante da 2ª Seção, competente para apreciar os processos relativos ao direito público, nos exatos termos da norma contida no artigo 10, 2º, do Regimento Interno, devendo os autos serem remetidos definitivamente ao Desembargador Federal Nery Júnior (CC 0012922, red. p/ acórdão Desembargadora, Therezinha Cazerta, DJU de 04.08.2011).Deste modo, sendo o objeto da presente lide única e exclusivamente o pedido de reparação cível em que não há cumulação com pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário, falta-me competência para o julgamento desta ação.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias diante da Habilitação realizada e, após, em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON

LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefero o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude da autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo as petições de fl. 229 e 235/239 como emendas à inicial. Ao SEDI para a inclusão da menor GIOVANNA CAMILO SANTOS, no polo ativo da ação, conforme documentos de fls. 235/239. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade da representante legal da coautora Giovanna Camilo Santos (Valéria Camilo), bem como de seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Int.

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 212/214. 5. Ao SEDI para a inclusão do menor JONATHAN FERREIRA MELO (CPF 481. 619.078-38 - fls. 13/14) no polo ativo da ação. 6. Regularize a parte autora a representação processual de Jonathan Ferreira Melo, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 193/210, no mesmo prazo acima concedido. 8. Fls. 227/228: Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X ARY SERGIO FERREIRA NEVES X ALMIR EDSON FERREIRA NEVES X GERSON FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 741/754 e 766: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ARY SERGIO FERREIRA NEVES (CPF 785.626.868-91 - fl. 748), ALMIR EDSON FERREIRA NEVES (CPF 002.609.078-39 - fl. 751) e GERSON FERREIRA NEVES (CPF 169.735.328-29 - fl. 754) como sucessores de Belmiro Ferreira Neves (fl. 743), COM A RESSALVA de que (um quarto) do valor devido ao sucedido será reservado para o pagamento do filho de paradeiro desconhecido (fls. 760 e 767), após regular habilitação. 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE PAULA

OLIVEIRA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/307: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer em favor de CARLOS ZIMMERMANN e JOAO FANTIN, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 234), motivo pelo qual indefiro o pedido de CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO.Int.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000911-7) - MANOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009557-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009557-5) - LUIZ RODRIGUES RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002428-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002428-0) - MARIA SALLES NONATO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1) - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 175/181: Dê-se ciência às partes.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para apresentação de cálculo, conforme requerido às fls. 165.Int.

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0006601-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006601-5) - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a

obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 212: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 279/280: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências que perpetrar, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0008427-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008427-0) - ANTONIO MULATO NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001422-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001422-1) - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 161: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO1. Fl. 143: Dê-se ciência às partes.2. Diante da incapacidade do autor para os

atos da vida civil constatada através dos esclarecimentos de fls. 143/143-verso, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a representação processual e a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 60 (sessenta) dias. 3. Fls. 138 e 141: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o patrono o item 2(dois) do despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0) - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 173/177 e 779: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, VANILDA DA SILVA FERREIRA (CPF 078.860.098-65 - fl. 75), como sucessora de Alcides Lopes da Silva (fl. 774), observando que a presente habilitação é feita em COMPLEMENTO ÀS HABILITAÇÕES DEFERIDAS ÀS FLS. 521/523.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 780/783: ESLCAREÇA O INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos efeitos financeiros da revisão do benefício de HAMILTON VITALINO (01/10/2014 - indicada à fl. 782), tendo em vista a conta da execução de fls. 158/172, e providencie desde logo o necessário para integral cumprimento da obrigação de fazer, se o caso.Int.

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 346, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 346.3. Fls. 322/342: Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 1.657.279,08 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos), em dezembro de 2007 (fls. 285/325 e 331 dos autos principais). A sentença exequenda determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base nos salários-de-contribuição resultantes de reclamação trabalhista. Inicialmente, alegou o embargante a impossibilidade de análise conclusiva dos cálculos do embargado, ao argumento de que o título judicial condicionara a revisão do benefício à comprovação, pelo embargado, dos salários-de-contribuição a ser fornecidos pela empresa empregadora e que o embargado exequente não apresentou sua conta acompanhada de tal prova. Em face dessa alegação e de requerimento do embargado (fl. 10/11), foi determinada a intimação da empresa empregadora à fl. 341 dos autos principais, para que apresentasse a relação de salários-de-contribuição. Após apresentada a relação dos salários-de-contribuição às fls. 348/356 dos autos principais, o embargante foi intimado (fl. 14) a emendar a inicial com a apresentação de conta. Às fls. 16/55 o embargante emendou a inicial, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresentou cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 53.478,29 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012 (fls. 16/55). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 57/59. Em face do despacho de fl. 60, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 62/79. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, a embargada apresentou impugnação de fls. 83/85 e a embargante concordou fls. 87/97. Alegou a parte embargada haver imprecisão da relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empresa empregadora e requereu que os cálculos fossem refeitos com base nos valores que constaram do laudo pericial de fls. 23/48 dos autos principais, que embasou a sentença da reclamação trabalhista. Em face da impugnação do embargado, os autos retornaram à contadoria, com as orientações do despacho de fls. 101. A contadoria apresentou o parecer de fls. 102/106, do qual as partes foram intimadas para eventual manifestação, tendo a embargante se mantido silente e a embargada apresentado nova impugnação, reiterando alegação anterior de que os cálculos deveriam ser refeitos com base nos valores que constaram do laudo pericial de fls. 23/48 dos autos principais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Não procede a pretensão do embargante de elaboração de conta com base nos salários-de-contribuição do laudo pericial que instruiu a processo de conhecimento, visto que essa relação foi expressamente rejeitada pelo acórdão exequendo: ...verifico que não consta destes autos ou das cópias do procedimento administrativo, prova da relação dos salários de contribuição relativos às verbas salariais acrescidas à remuneração do autor pela sentença trabalhista (fl. 218/219 dos autos principais). Determinou, ainda, o acórdão exequendo: ... sem prejuízo do direito do autor a certas verbas, decorrentes dessa sentença trabalhista proferida após a concessão do benefício de aposentadoria, sem dúvida a prova dos salários-de-contribuição composto pela remuneração efetivamente recebida é ônus que compete ao autor e passível de ser realizado na execução de sentença. De fato, nada obsta que os salários-de-contribuição sejam comprovados, mês a mês, pelo autor, na execução de sentença, obtidos da empresa empregadora (fl. 219 dos autos principais - grifos nossos). Embora a Contadoria Judicial tenha apresentado parecer em que apura revisão desfavorável ao autor (fls. 102), ao partir dos salários-de-contribuição fornecidos pela empresa empregadora (fls. 348/356), não resta dúvida que houve revisão administrativa com base no resultado da sentença trabalhista, conforme reconheceu o embargante no cálculo de fls. 16/22, o qual demonstra a implantação da nova renda mensal revista a partir de maio de 2001 e pagamento administrativo de atrasados no valor de R\$ 39.955,42, na mesma competência (fl. 21/22). Disso resulta que aplicando os parâmetros de cálculo do título exequendo e deduzindo os valores administrativos já pagos, ainda há diferenças em favor do embargado. Assim, ante a inconsistência dos salários de contribuição fornecidos pela empresa, o cálculo deverá considerar os salários de contribuição constantes da base de dados do INSS (CNIS), que refletem a revisão administrativa já efetuada. Tais dados embasaram tanto os cálculos do embargante (fls. 16/55) quanto os cálculos da contadoria do juízo (fls. 62/79). Portanto, deverá prevalecer a conta da Contadoria Judicial de fls. 62/79, que apura a RMI com base nos salários de contribuição do CNIS (cf. parecer de fl. 62) e observa corretamente termo inicial da incidência dos juros e a forma de atualização monetária fixados no julgado. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62/79, o valor do crédito do embargado é de R\$ 64.549,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2012, e de R\$ 66.000,30 (sessenta e

seis mil reais e trinta centavos), em março de 2013. Com efeito, a conta do contador judicial (fls. 62/79) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 62/79), no valor de R\$ R\$ 66.000,30 (sessenta e seis mil reais e trinta centavos), em março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006037-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 303.583,88 (trezentos e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2011 (fls. 360/380 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 297.315,16 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 38. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 40/48. Intimadas as partes, ambas impugnaram o cálculo do Contador Judicial (fls. 52/60 e 62/84), que ensejou o retorno dos autos ao referido setor, para esclarecimentos. O Contador Judicial apresentou novo cálculo às fls. 86/94, do qual as partes foram regularmente intimadas. O embargado concordou às fls. 98 e o embargante impugnou a nova conta do contador, sob o argumento de que não teria aplicado a Lei 11.960/2009, no cômputo dos juros e na atualização monetária, e reafirmou o pedido de acolhimento do cálculo que apresentara às fls. 62/84 (fls. 100/112). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 86/94, o valor do crédito do embargado é de R\$ 300.835,05 (trezentos mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em outubro de 2011, e de R\$ 362.214,15 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos), em março de 2013. Verifico, conforme bem informou a contadoria judicial (fl. 86), que o título executivo judicial determinou a incidência de juros a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo código civil, em 11/01/2003, e a partir de então 1% ao mês, e atualização monetária com base no IGP-DI até 8/2006, e a partir de então com base no INPC, de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11960/09, expressamente afastada pelo título judicial exequendo (fl. 338vº), estando correto o procedimento da contadoria que fielmente se ateu aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não procede a alegação do embargante pela aplicação da correção monetária com base em dispositivo da Lei 11.960/09 já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425), ao fundamento de que aquela excelsa corte ainda não decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. Tal argumento é relevante nos casos dos títulos judiciais em que há expressa determinação de aplicação do dispositivo inconstitucional e que ora estão em execução. Nesses casos, entendo que a relativização do título só poderia advir de orientação expressa do STF, a quem compete com exclusividade modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, salvo expressa orientação em contrário da modulação, mantém-se a fidelidade ao título. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, igualmente dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi recentemente alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Não procede também o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a referida lei. Portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se, mais uma

vez, a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 86/94) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 362.214,15 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos), em março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 87.404,26 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), em março de 2012 (fls. 374/376 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 80.108,03 (oitenta mil, cento e oito reais e três centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 2/16). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 20. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 48 e duas contas, a primeira com taxa de juros de 1% ao mês, conforme expressa no título exequendo (fls. 49/55), e a segunda com a taxa de juros fixada pela Lei 11.960/2009 (fls. 56/62). Intimadas as partes dos cálculos do Contador, a embargada concordou com a conta de fls. 49/55, conforme manifestação de fls. 66, e o embargante concordou com a conta de fls. 56/62, conforme manifestação de fls. 68/69. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 49/55, o valor do crédito do embargado é de R\$ 87.485,03 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em março de 2012 (data da conta embargada), e de R\$

99.742,90 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), em agosto de 2013. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 48, que a conta embargada computou honorários indevidos, ante a ausência de condenação a esse título na sentença exequenda. Esclareceu, ainda, o contador do juízo, que o embargante aplicou em sua conta a taxa de juros da Lei 11.960/2009. Verifico que o título executivo judicial determinou a incidência de juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil) - cf. fls. 332 dos autos principais -, de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11960/09, estando correto o procedimento da contadoria que fielmente se ateu aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não procede, contudo, o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a referida lei. Portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto aos juros de mora. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 48/55) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contudo, aponta valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, se dela excluída a verba indevida de honorários, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para excluir os honorários de sucumbência da conta embargada e manter o valor principal apresentado às fls. 374/376 dos autos principais, no montante de R\$ 85.524,19 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para março de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-

68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 111.697,56 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), em dezembro de 2012 (fls. 146/152 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.117,29 (quarenta e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/22). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/39. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 42 e o embargante às fls. 44/55. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/39, o valor do crédito do embargado é de R\$ 83.858,89 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 107.007,63 (cento e sete mil, sete reais e sessenta e três centavos), em junho de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial, que a conta embargada (fls. 146/152 dos autos principais) contabilizou juros e correção monetária em desacordo com o julgado, e que a conta do embargante aplicou o fator previdenciário, também em desacordo com o julgado, uma vez que o benefício concedido é de aposentadoria especial (fl. 141). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 30/39) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 107.007,63 (cento e sete mil, sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para junho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 30/39 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-

15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 70.264,58 (setenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2012 (fls. 124/132 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 68.885,08 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para julho de 2012 (fls. 02/15). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/20. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 22/35. Intimadas as partes da conta do contador judicial, ambas concordaram (fls. 39 e 49/50). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 69.792,15 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), para julho de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 73.157,92 (setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2013. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial (fl. 22), que a conta embargada apurou diferenças indevidas, referentes a parcelas mensais posteriores a implantação da renda revista. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 22/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 22/35), no valor de R\$ 73.157,92 (setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para outubro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 469.235,38 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 320/323 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 467.809,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2012 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado concordou com a conta do embargante. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 20. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, o embargado concordou (fls. 24/25), requerendo a improcedência dos embargos, e o embargante impugnou (fl. 26), reafirmando sua conta inicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, pelo cotejo das duas contas, que o embargante litiga por ínfima diferença, resultante de suposto erro no cômputo dos juros (fls. 04). Constato, ainda, com base no parecer do Contador Judicial de fl. 15, que a conta embargada não apresentou a imprecisão alegada pelo embargante quanto aos juros. Com efeito, o parecer apresentado pelo contador do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 320/323 dos autos principais, no valor R\$ 469.235,38 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 320/323 dos autos principais). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 655.110,89 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos), em março de 2013 (fls. 383/388 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 442.531,18 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/25). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 29/33. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 35, informando que as contas do embargado e do embargante diferenciam-se apenas pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da RMI, incluído na conta embargada e excluído da conta do embargante, e que ambas podem ser aceitas, a depender do que se decida sobre o cabimento do mencionado índice. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, ambas reafirmaram seus próprios cálculos (fls. 39 e 41/45). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia ao cabimento da aplicação do percentual de

39,67% (de fev/94) na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. O título exequendo (fls. 203/221 e 342/347) não determinou a aplicação do referido índice no cálculo da renda mensal inicial, portanto, a discussão acerca da suposta inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI, conforme estaria vinculado ao órgão concessor, é matéria estranha ao título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). Com efeito, a conta apresentada pelo embargante (fls. 2/25) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 442.531,18 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 520.935,18 (quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), em janeiro de 2013 (fls. 275/278 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 292.250,98 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/32. Intimadas as partes, o embargante reiterou os termos da petição inicial e o embargado ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que o título judicial especificou índices de correção monetária e taxas de juros a serem aplicadas ao cálculo, incluindo a nova taxa de juros e o novo índice de correção instituídos pela Lei 11.960/2009 (fls. 248/251), a partir da sua vigência (30.06.2009). Conforme

informou o contador judicial às fls. 25, a conta embargada contabilizou juros antes da citação e correção monetária com base no IGP-DI durante todo o período, em desconformidade com o julgado. Também informou que a conta embargada não aplicou ao cálculo a Lei 11.960/2009. Esclareceu, também, o contador, que se considerados a nova taxa de juros trazida pela Lei 11.960/2009 e os índices de correção monetária previstos no julgado, exceção feita à aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960, o crédito do embargado alcançaria o valor de R\$ 339.707,06 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e sete reais e seis centavos), para janeiro de 2013, e R\$ 388.973,17 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos), para abril de 2014. Por fim, informou o Contador que, se aplicado ao cálculo a Resolução 134/2010-CJF, na íntegra, ou seja, com juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, os cálculos do embargante de fls. 12/16 estariam corretos. Controvertida, portanto, é a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo que instituiu o referido índice (ADIs 4357 e 4425), e que o embargante quer sua aplicação, ao fundamento de que o título judicial assim determinou e que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevenha a decisão de modulação dos efeitos, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009, na íntegra. Sendo assim, a conta apresentada pelo embargante, conforme ratificada pelo Contador Judicial de fls. 25, espelha o título judicial e foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 292.250,98 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007588-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 282.491,45 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em junho de 2013 (fls. 275/279 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 221.413,12 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 02/56). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Em face do despacho de fl. 59, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 60. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, o embargante concordou às fls. 64 e o embargado ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 60, o valor do crédito do embargado é de R\$ 221.413,12 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), atualizado para junho de 2013, conforme cálculo do embargante. Verifico, com base no parecer do contador judicial de fl. 60, que a conta embargada (fls. 275/279 dos autos principais) computou juros em desacordo com o julgado. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fl. 60) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 221.413,12 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 02/56). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial

dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011842-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 73.773,21 (setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), em agosto de 2013 (fls. 144/150 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 71.453,69 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2013 (fls. 2/21). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 59, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 60/69. Intimadas as partes, o embargado concordou às fls. 73/74 e o embargante à fl. 77. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60/69, o valor do crédito do embargado é de R\$ 71.326,05 (setenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), em agosto de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 75.515,67 (setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), em julho de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial, que a conta embargada (fls. 144/150 dos autos principais) aplicou índices de correção monetária em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 60/69) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 75.515,67 (setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), atualizado para julho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 60/69 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 190.233,91 (cento e noventa mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), em dezembro de 2012 (fls. 105/110 e 130/131 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 166.948,07 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a embargada impugnou os cálculos às fls. 17/18. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/28. Intimadas as partes, a embargada concordou às fls. 31/32 e o embargante às fls. 34/39. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 20/28, o valor do crédito da embargada é de R\$ 166.050,37 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta reais e trinta e sete centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 181.573,81 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), em julho de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial, que a conta embargada (fls. 105/110 e 130/131 dos autos principais) contabilizou juros e correção monetária em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 20/28) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o

quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 181.573,81 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 20/28 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 204.147,35 (duzentos e quatro mil, cento e quarente e sete reais e trinta e cinco centavos), em outubro de 2013 (fls. 263/266 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 196.417,83 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2013 (fls. 02/23). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/36. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 39 e o embargante às fls. 40. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/36, o valor do crédito do embargado é de R\$ 200.573,19 (duzentos mil, quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 209.820,75 (duzentos e nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), em agosto de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial, que a conta embargada (fls. 263/266 dos autos principais) contabilizou parcelas de benefício indevidas, já recebidas administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 30/36) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 209.820,75 (duzentos e nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), em agosto de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 30/36 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 50.373,63 (cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavo), em fevereiro de 2012 (fls. 298/312 e 324/325 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 45.352,25 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2012 (fls. 2/14). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/23. Em preliminar, alegou precluso o direito de embargar a execução (falta de pressuposto processual objetivo negativo - art. 267 V do CPC), uma vez que os embargos se voltaram contra conta apresentada nos autos principais pelo próprio réu embargante. No mérito, alegou que a conta da citação está conforme o julgado. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/31. Intimadas as partes, ambas impugnaram, a embargante reiterou as alegações da petição inicial

(fl. 36) e a embargada reiterou as alegações da impugnação (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar alegada, visto que os embargos foram interpostos tempestivamente após regular citação nos termos do art. 730 do CPC, em estrita observância da lei processual para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. O simples fato de o embargado ter apresentado conta nos autos principais, não implica, por si só, na fixação definitiva do valor da execução, dispensando a observância do devido processo legal. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/31, o valor do crédito do embargado é de R\$ 50.362,31 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), em fevereiro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 66.120,62 (sessenta e seis mil, cento e vinte reais sessenta e dois centavos) em outubro de 2014. Verifico que a conta da contadoria judicial apurou valor compatível com o valor apurado pela conta embargada, portanto, em que pesem algumas imprecisões dessa conta, conforme apontadas no parecer do contador de fls. 25, não há excesso no valor apresentado para a execução. Verifico, ainda, com base no mesmo parecer da contadoria de fls. 25, que a conta do embargante aplicou a TR como fator de correção monetária, contrariando comando expresso do título judicial exequendo. Sobre a questão, assim comandou o título judicial: Destarte, imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da lei 11.960/2009, unicamente quanto aos juros de mora. No que diz respeito à correção monetária, remanescem a conclusão e fundamentos perfilhados no acórdão embargado. (fls. 291vº - grifo nosso). Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 25/31) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, corrigindo imprecisões da conta embargada, sem majorar a execução, razão pela qual deve ser acolhida. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 25/31, no valor de R\$ 66.120,62 (sessenta e seis mil, cento e vinte reais sessenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO DE SOUZA BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 637.040,47 (seiscentos e trinta e sete mil, quarenta reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 343/376 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 509.518,41 (quinhentos e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 18. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/27. Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 31 e 46). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/27, o valor do crédito do embargado é de R\$ 504.221,99 (quinhentos e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 517.833,02 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos) em outubro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 20, que a conta embargada não observou o julgado no que tange aos índices de correção monetária nela empregados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 20/27) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 20/27), no valor de R\$ 517.833,02 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), atualizado para outubro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do

inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CORREA REVOCIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 347.759,81 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), em março de 2014 (fls. 195/207 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 281.914,82 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/28. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/44. Intimadas as partes do cálculo do contador, ambas concordaram (fls. 48 e 50). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/44, o valor do crédito do embargado é de R\$ 281.652,41 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 289.705,68 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 30, que a conta embargada não observou o julgado no que tange aos índices de correção monetária nela empregados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 30/44) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 289.705,68 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 101.460,21 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), em março de 2014 (fls. 149/153 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 63.694,79 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado para março de 2014 (fls. 2/9). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/14. Em face do despacho de fl. 11, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 16/23. Intimadas as partes do cálculo do contador, ambas concordaram (fls. 27 e 29). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 63.639,95 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 66.231,43 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 16, que a conta embargada aplicou índices de correção monetária divergentes daqueles estabelecidos pelo julgado bem como não deduziu valores pagos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 16/23) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas

razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (16/23), no valor de R\$ 66.231,43 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 132.965,48 (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais quarenta e oito centavos), em novembro de 2013 (fls. 150/156 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 105.601,40 (cento e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), atualizado para novembro de 2013 (fls. 2/7). Intimado o embargado, transcorreu in albis o prazo de impugnação (fl. 10vº). Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 11/18. Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 22 e 24). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 11/18, o valor do crédito do embargado é de R\$ 104.850,33 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), em novembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 109.361,27 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) em novembro de 2014. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 11, que a conta embargada não observou o julgado no que tange aos juros e aos índices de correção monetária nela empregados. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 11/18) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 11/18), no valor de R\$ 109.361,27 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA BARCELLI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 190.492,32 (cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), em maio de 2014 (fls. 225/228 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 92.665,86 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/29). Regularmente intimada, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 92.665,86 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/29). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da conta de fls. 2/29 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010623-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 423.011,20 (quatrocentos e vinte e três mil, onze reais e vinte centavos), em setembro de 2014 (fls. 192/195 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 171.160,51 (cento e setenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/29). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 34). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 171.160,51 (cento e setenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/29). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 472.774,91 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), em novembro de 2005 (fls. 279/296 dos autos principais). Alega, em síntese (fls. 2/3 e 19), que o autor originário da ação principal (sucedido pela autora ora embargada) não reunia os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual não haveria valores a serem pagos em execução de sentença. Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/27. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou manifestação de fls. 31 e solicitou apresentação de documentos para viabilizar a elaboração de cálculo. Após a juntada dos documentos de fls. 56/75 e manifestações das partes, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou o parecer e cálculo de fl. 152/170. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada concordou às fls. 174 e o embargante impugnou às fls. 178. Em face da impugnação do embargante os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou parecer de fls. 195, ratificando a conta de fls. 152/170. Novamente intimadas as partes, o embargante desta vez se manifestou em concordância e a embargada ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Não procede a alegação inicial do embargante, visto não haver dúvida quanto à condenação do embargante na concessão do benefício, a partir da data da citação (09.10.1985), reconhecido o direito do embargado a aposentação. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 152/170, o valor do crédito do embargado é de R\$ 496.391,43 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e

noventa e um reais e quarenta e três centavos), em junho de 2012, e de R\$ 505.288,48 (quinhentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em janeiro de 2013. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 152, que a conta embargada (fls. 279/296 dos autos principais) apurou a RMI do benefício em desconformidade com o julgado, bem como incluiu no cálculo diferenças de pecúlio não deferidas pelo julgado. Outrossim, não deduziu valores recebidos administrativamente à título do benefício suspenso administrativamente (cf. fls. 11 dos autos principais). Constato, ainda, que a conta da contadoria judicial deduziu os valores pagos administrativamente a partir da data da implantação do benefício (set/2005), bem como cessou o cômputo das diferenças na data do óbito do autor originário (agosto/2008), descontando, ainda, os valores indevidamente recebidos entre dezembro de 1983 a julho de 1984, como determinado no acórdão exequendo (fl. 256 autos principais). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 152/170) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes (fls. 174 e 199/200), razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 505.288,48 (quinhentos e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1) - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema DATAPREV-PLENUS/CNIS anexo, dando conta do óbito da sucessora do autor Sra. Rosa Salim Malteze e considerando os documentos de fls. 175/215, que informam sobre a existência de herdeiros na forma da lei civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova, se o caso, a regularização do polo ativo, habilitando os referidos sucessores. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, diante das informações e documentos de fls. 258/260, promova o autor a juntada de documentos médicos que comprovem a permanência das doenças alegadas. 3. Fls. 259/260: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/168, 171, 174/176, 178/184, 194/197, 207/210: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Josefa Francisca de Jesus (fl. 164), os seus filhos: a) JOSE FRANCISCO DO CARMO, CPF N. 082.973.238-11 (fls. 166/167); b) ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA, CPF N. 038.182.758-58 (fls. 181/182 e 208/210). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Diante do lapso temporal decorrido, manifeste o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada à fl. 157, comparecerá a audiência a ser designada independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada, apresentando, se o caso, seu endereço completo. Int.

0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8) - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada das certidões de óbito e de casamento do autor, bem como certidão de inexistência pensionistas habilitados. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Fls. 114/120: Dê-se ciência a parte autora. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044964-56.2009.403.6301 - NEUSA APARECIDA GOMES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/255, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restituição de valores. Aduz a parte autora que teve deferido, em 17/07/09, o seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/144.162.914-6, requerido em 21/03/07 (fl. 22), sendo que o mesmo, em 28/07/09, sofreu revisão administrativa, tendo em vista equívoco no cálculo da RMI. Dessa forma, a RMI passou de R\$ 2.082,15 reais para R\$ 1.948,89 e a renda mensal foi reajustada de R\$ 2.325,86 para R\$ 2.177,00, à época, passando a autarquia-ré a descontar do benefício, os valores pagos a maior. Entende a parte autora que houve excesso nos valores cobrados, sofrendo descontos indevidos nos valores de R\$ 653,10 reais, em cada mês de cobrança/desconto (09/2009 a 08/2010), conforme menciona às fls. 03 e 04 da inicial, itens a a n. Dessa forma, sendo este o cerne da questão, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que se verifique a exatidão dos descontos feitos no benefício, a título da retificação da RMI conforme alegado na inicial, sem contudo, que se adentre na seara das contribuições realizadas pela parte autora, conforme manifestação de fls. 74, vez que isso foge ao objeto da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ciência às partes, retornando os autos imediatamente conclusos para sentença.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/154: Dê-se ciência as partes. 2. Fl. 148: Esclareça a parte autora o requerimento de substituição da testemunha Maria Regilane Pereira dos Santos (fls. 109/110), nos termos do art. 408, inciso III do Código de Processo Civil, por outras duas testemunhas, considerando o contido no artigo 407, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso decorrido entre a expedição da Carta Precatória (13.07.2012 - fl. 137) e o presente momento e considerando os novos fatos trazidos pela patrona da parte autora às fls. 158/160 e 159, considerando ainda, tratar-se de processo Meta estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça, oficie-se o Juízo Deprecado, mediante carta com aviso de recebimento, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Instrua o ofício com cópias de fls. 136/151. Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 15 de maio de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido

de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, em nome do de cujus Sr. Antônio José da Silva, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de maio de 2015 às 12:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 196, informando a designação de audiência para dia 28 de abril de 2015, às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 77/78.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de maio de 2015, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005413-59.2014.403.6183 - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 201 e pelo INSS à fl. 181.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de maio de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedrosa de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Encaminhe-se cópias digitalizadas dos documentos de fls. 202/237 ao Sr. Perito Judicial.5. Fls. 202/237: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 195 e pelo INSS às fls. 182/183.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 03 de junho de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Fls. 200/201: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0006836-54.2014.403.6183 - GILBERTO PUCCY(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 84/85 e pelo INSS à fl. 73.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de maio de 2015, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.II - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000805-81.2015.403.6183 - VENANCIO JOSE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 09).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 15/20) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.421,22 (fls. 14), e o valor pretendido R\$ 3.084,62 (fls. 15), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.663,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.960,80 (Dezenove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.960,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000973-83.2015.403.6183 - CLEUSA AGUIAR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 1.542,14, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.663,75, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.121,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 37.459,32 (Trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.459,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000988-52.2015.403.6183 - JOSE BINO BARBOSA(SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 161.012,60 (fls. 07). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 161.012,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/64) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.404,25 (fls. 51), e o valor pretendido R\$ 3.835,20 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.430,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.171,40 (Dezessete mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.171,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02,

de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001095-96.2015.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 126.084,07 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 126.084,07, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/77) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.352,60 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 3.383,20 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.030,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.367,20 (Doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.367,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001220-64.2015.403.6183 - MARIA SALETE LONGOBUCO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.655,29 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.526,63 (fls. 61), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 871,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.456,08 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.456,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001223-19.2015.403.6183 - EDISON DONIZETE PRESTES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.632,32 (fls. 57), e o valor pretendido R\$ 2.178,97 (fls. 13), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 546,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.559,80 (Seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.559,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001274-30.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/77) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.614,00 (fls. 69), e o valor pretendido R\$ 4.132,94 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.518,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.227,28 (Dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.227,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001461-38.2015.403.6183 - MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0001462-23.2015.403.6183 - JOAQUIM QUINTINO LEITE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 974,86, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.663,75, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.688,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 44.266,68 (Quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.266,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001486-51.2015.403.6183 - SONIA REGINA ALVES LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.723,88 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.723,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.363,96 (fls. 60), e o valor pretendido R\$ 4.226,99 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.863,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.356,36 (Vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e

seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.356,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001636-32.2015.403.6183 - ISAIAS GABRIEL VIEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 48/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.465,95 (fls. 36), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 48), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.197,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.373,60 (Trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.373,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001647-61.2015.403.6183 - ADEMILDA LINS SERAFIM TELLO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 19). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.391,19 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.999,05. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.988,60 (Vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do

Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.988,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001670-07.2015.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO GOMES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 144.350,00 (fls. 28). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 144.350,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.632,33 (fls. 47), e o valor pretendido R\$ 3.472,58 (fls. 59), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 840,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.083,00 (Dez mil e oitenta e três reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.083,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações e documentos de fls. 362/366, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da juntada dos documentos de fls. 115/123, 141/152 e 161/163, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/274 e 279/313: Dê-se ciência as partes. 2. Após, tornem os autos a Contadoria Judicial (fl. 222). Int.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 -

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 176/233.2. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/182: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/369: Mantenho a decisão de fl. 367 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/139: Mantenho a decisão de fl. 128 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 254/255 e 257.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o informado pelo Ministério Público Federal às fls. 260/261.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/213: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 214/243.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/157, 167/171 e 177/180: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo aos autores, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 107.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/123: Mantenho a decisão de fl. 120 item 2 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

1. Fls. 471/477: Mantenho a decisão de fls. 451-451-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls. 479/480: Dê-se

ciência aos réus. 3. Diante do objeto da ação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. 4. Na ausência de interesse pelas partes, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001690-95.2015.403.6183 - WALTER SALVETTI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 121.271,74 (fls. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 121.271,74, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.218,69 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.171,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.058,60 (vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.058,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001815-63.2015.403.6183 - CLOVIS PIRES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.066,41 (fls. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.066,41, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.215,99 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1.435,70 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 219,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.636,52 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.636,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02,

de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001928-17.2015.403.6183 - RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.890,36 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002063-29.2015.403.6183 - GILDA MARIA DE MACEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.926,40 (fls. 17).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.926,40, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/49) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.516,53 (fls. 49), e o valor pretendido R\$ 4.327,20 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.810,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.728,04 (vinte e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.728,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002089-27.2015.403.6183 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 130.000,00 (fls. 14).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 130.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/25) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.026,56 (fls. 02), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 03), a diferença,

na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.637,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.646,28 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.646,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002120-47.2015.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS MILIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

Fls. 309/310: anote-se. Fls. 309/314 (e fls. 279/283): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de LEONIDAS MILIONI (fl. 314). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001887-20.2011.4.03.6109ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIS DIAS TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado por LUIS DIAS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.196.486-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.826.818-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2009 (DIB) -

NB 42/143.059.450-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas que desempenhou na seguinte empresa e período: Schaeffler Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 03-11-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 03-11-2009 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/90). Inicialmente, a demanda foi distribuída junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, que proferiu decisão, em 25-03-2011, reconhecendo-se incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 93). Vieram os autos distribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Em 17-05-2012, a MMa. Juíza Federal Dra. Valéria da Silva Nunes proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário (fl. 98). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 112/113. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/140). Acosta a parte autora às fls. 144/147 cópia do acórdão de julgamento do recurso que interpôs administrativamente face o não reconhecimento da especialidade do período controverso de 06-03-1997 a 03-11-2009, que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 19-11-2003 a 03-11-2009 junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., e determinar a revisão da aposentadoria NB 42/143.059.450-8 mediante o enquadramento de tal período. Requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide em 30-08-2012 (fls. 142/143). Em 20-02-2013 a parte autora apresentou réplica (fls. 151/160). Consta dos autos às fls. 161/192, parecer contábil e planilhas de cálculos elaboradas pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, que apurou como valor da causa o montante de R\$63.978,07 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos) (fls. 161/192). Em 29-04-2013 a MMa. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, e declinando da competência para conhecimento das questões no feito. Referido Juízo deixou de suscitar conflito de competência naquela oportunidade em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e determinou a remessa dos autos, após a devida impressão, à 7ª Vara Federal Previdenciária da capital do Estado de São Paulo (fls. 197/202). Vieram os autos impressos e redistribuídos ao juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária da capital do Estado de São Paulo (fl. 212). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificaram-se os atos até então praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 212). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 15-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 03-11-2009 (DER) - NB 42/143.059.450-8. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo especial, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial postulado. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhada pela parte autora junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda. no período de 19-11-2003 a 03-11-2009, com base na decisão administrativa acostada às fls. 144/147, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação por fato superveniente. Passo a apreciar o pedido com relação ao período de 06-03-1997 a 18-11-2009. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora acostou ao processo administrativo e aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 24-07-2009 pela empresa Schaeffler Brasil Ltda., indicando a sua exposição a ruído

de 89,4 dB(A) durante a execução de suas atividades, na função de Oficial Afiador, no período de 01-11-1992 a 03-11-2009 (data do PPP). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Assim, no caso em comento, no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo mesmo em tal lapso temporal. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou até a DER - 03-11-2009 - durante 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias submetida a condições especiais de trabalho. Destarte, verifica-se que o requerente conta com tempo insuficiente à aposentadoria por tempo especial, impondo-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIS DIAS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.196.486-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.826.818-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir superveniente da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas no período de 19-11-2003 a 03-11-2009 junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0004598-33.2012.403.6183 - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA

SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VALTER DANTAS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 11.051.693-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.362.618-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/104.178.864-6, indeferido e que não é objeto da lide. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.733.475-3, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007531-76.2012.403.6183 - ANTONIO DOMICIANO TEODORO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007531-76.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO DOMICIANO TEODORO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a data em que teria cumprido 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, formulado por ANTONIO DOMICIANO TEODORO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.446.389-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.752.988-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-09-2009 (DIB) - NB 42/151.612.882-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou na seguinte empresa e período: Melhoramentos Papéis Ltda., de 06-03-1997 a 28-02-2006. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde 15-04-2005, data em que sustenta ter completado 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a efetivar o imediato pagamento do novo salário de benefício mensal e também o das diferenças salários desde a DER/DIB/DIP de 01-09-2009, compensando-se os valores pagos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 85/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 106 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 111/114 - apresentação de réplica; Fl. 115 - por meio de petição, a parte autora renova o requerimento de antecipação parcial da tutela, mesmo que apenas no momento da prolação da sentença; Fls. 116 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado, por cota, em 16-07-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-08-2012. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início em 15-04-2005 (DIB), data em que alega ter preenchido 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, e o pagamento das diferenças em atraso a partir de 01-09-2009 (DIP). Assim, no caso em comento, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo especial, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial postulado. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das

novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora acostou ao processo administrativo e aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 31-06-2009 pela empresa Melhoramentos Papéis Ltda. (fls. 35/37), indicando sua exposição a ruído de 87,3 dB(A) no período de 01-01-1995 a 28-02-2006, e de 84,7 dB(A) no período de 01-03-2006 até a data de expedição do documento, ou seja, até 31-06-2009. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Assim, no caso em comento, no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 87,3 dB(A), ou seja, a nível de ruído abaixo do limite de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo mesmo em tal lapso temporal. Da mesma forma, no período de 01-03-2006 a 31-06-2009 o autor esteve exposto a ruído de 84,7 dB(A), nível de ruído este abaixo do limite de tolerância fixado por lei que é de 85,0 dB(A) a partir de 19-11-2003, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em tal lapso temporal. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou até 15-04-2005 e até 01-09-2009 - durante 16(dezesseis anos), 10(dez) meses e 22(vinte e dois) dias submetida a condições especiais de trabalho. Destarte, verifica-se que a requerente conta com tempo insuficiente à aposentadoria por tempo especial, impondo-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DOMICIANO TEODORO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.446.389-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.752.988-97, em ação proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI, portador da cédula de identidade RG nº 20.904.256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.773.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 14-12-2012 (DER) - NB 42/163.148.680-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: M R S Logística S/A, de 01-06-1987 a 01-08-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/73 - manifestação da parte autora; Fl. 74 - acolhido o aditamento à inicial; Fls. 76/89 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 90 - abertura de vista para réplica e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 92/99 - apresentação de réplica e especificação de provas; Fl. 100 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 101 - indeferimento do pedido de prova testemunhal e pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa M R S Logística S/A, verifico que há divergência de informações nos documentos apresentados quanto ao período de labor de 20-05-2010 a 01-08-2012: - fls. 25/28: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01-08-2012 - sujeito a ruído de 81,9 dB(A); - fls. 70/73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20-03-2013 - exposição a ruído de 85,5 dB(a). Ainda, observo que os referidos documentos estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa M R S Logística S/A, com cópia das fls. 25/28 e 70/73, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0002310-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência, em inspeção. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 9.835.078-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.986.428-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.538.103-9, requerido em 23-02-2012. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Cumpre registrar que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.182.202-0, requerido em 15-05-2012, conforme demonstra o resultado de pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS. A RMI relativa ao benefício recebido é de R\$ 2.551,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com DIB em 15-05-2012. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 87.376,56 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em

caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo em 23-02-2012 é de R\$ 3.241,00 (três mil, duzentos e quarenta e um reais). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 33.662,60 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Corresponde à soma das 26 (vinte e seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, descontados os valores percebidos administrativamente do benefício NB 160.182.202-0, com diferença das 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.662,60 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - CONBAS, CNIS e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002411-18.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 24.150.918-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 265.728.184-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.514.950-6, requerido em 14-12-2012. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo em 14-12-2012 é de R\$ 1.146,82 (um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.177,99 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.177,99 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEVERINO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.451.332 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.491.308-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.307.926-5, requerida em 30-04-1997. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum, administrativamente. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período comum e do tempo especial controverso, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor menciona que apresentou recurso administrativo. Às fls. 78, junta aos autos o requerimento de revisão em sede administrativa. Consoante dados obtidos no Sistema Único de Benefícios - Dataprev/ Informações de revisão de benefício, observo que consta revisão de benefício deferida, em favor do autor, em 08/2006. O feito não se encontra maduro para julgamento. Destarte, ad cautelam,

converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/106.307.926-5, especialmente da decisão final administrativa quanto a revisão pleiteada pela parte autora. Para tanto, determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 53.072.996-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 311.512.994-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.169.906-9. Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 59/63. O r. documento foi assinado pelo Sr. José Osvaldo Pereira sem vínculo empregatício com a empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora, declaração da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL X ALFREDO MACIEL FILHO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Verifico que o rol de testemunhas não foi apresentado uma vez que as testemunhas compareceram sem intimação na audiência designada anteriormente. Desse modo depõe(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004303-59.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GETULIO VIANA GALVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GETULIO VIANA GALVÃO, nascido em 03-03-1955, filho de Irene Viana e de Flávio Galvão, portador da cédula de identidade RG nº 8.148.333-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 765.144.638-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 24-10-2008 (DER) - NB 42/135.631.863-8. Segundo o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constante de fls. 454/456, a parte autora trabalhou nos seguintes locais, em atividade comum e especial: EMPRESAS TEMPO COMUM ou ESPECIAL INÍCIO DO VÍNCULO TÉRMINO DO VÍNCULO Varig Tempo comum 21/03/1974 01/06/1974 Sharp S/A Tempo comum 12/06/1974 29/12/1975 Telesp - exposição à eletricidade Tempo especial 24/06/1976 31/01/1987 Sensor Brasil Comércio e Locações Ltda. Tempo comum 12/11/1987 30/09/1989 Tekno Vem Sistemas de Segurança Ltda. Tempo comum 02/10/1989 01/03/1990 Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Tempo comum 16/08/1990 02/10/1992 CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade Tempo especial 19/08/1991 17/11/2003 Benefício da Previdência Social - NB 106.863.854-2 Tempo comum 20/06/1997 29/06/1997 Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Tempo comum 13/02/2003 30/12/2004 Gama 7 Automação Indústria e Comércio Ltda. - EPP Tempo comum 04/07/2005 26/09/2005 Benefício da Previdência Social - NB 135.631.863-8 Tempo comum 30/07/2005 30/06/2013 Hidrasan Engenharia Civile Sanitária Ltda. Tempo comum 11/01/2007 29/08/2007 Enthel Engenharia de Tratamento e Controle do Ar Ltda. Tempo comum 29/08/2007 30/05/2008 Caieiras Prefeitura Tempo comum 12/08/2008 01/10/2008 Fundação IBGE Tempo comum 25/05/2009 01/06/2011 Hidrelux Instalações Hidráulicas e Elétricas Ltda. Tempo comum 20/12/2011 07/06/2012 Líder Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. - EPP Tempo comum 04/07/2012

23/08/2012Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 01/02/2013 06/05/2013Defendeu ter trabalhado em especiais condições nas seguintes empresas:EMPRESAS TEMPO COMUM ou ESPECIAL INÍCIO DO VÍNCULO TÉRMINO DO VÍNCULO Telesp - exposição à eletricidade Tempo especial 24/06/1976 31/01/1987CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade Tempo especial 19/08/1991 17/11/2003Insurgiu-se contra a negativa do instituto previdenciário, no que pertine à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou existência de dano moral. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Postulou, também, pela fixação de dano moral a ser arbitrado pelo juízo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 38/250 - volume I e 253/428 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 431 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 433/453 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 454/460 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e extratos previdenciários.Fls. 461 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 462/464 - réplica da parte autora;Fls. 465 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado.

Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) ocorrência de dano moral.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 24-10-2008 (DER) - NB 42/135.631.863-8Tampouco houve transcurso do prazo decadencial, descrito no caput do dispositivo citado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS e DOCUMENTOS INÍCIO DO VÍNCULO TÉRMINO DO VÍNCULOFls. 114 - formulário DSS8030 da empresa Telesp - exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade 24/06/1976 31/07/1983Fls. 116/119 - laudo técnico pericial da empresa Telesp - exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade 24/06/1976 31/07/1983Fls. 115 - formulário DSS8030 da empresa Telesp - exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade 01/08/1983 31/01/1984Fls. 116/119 - laudo técnico pericial da empresa Telesp - exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade 01/08/1983 31/01/1984Telesp - exposição à eletricidade 24/06/1976 31/01/1987Fls. 120 - formulário DSS8030 da empresa CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade - corrente elétrica superior a 250 volts 19/08/1991 03/02/2003Fls. 121 - laudo técnico pericial da empresa CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade - corrente elétrica superior a 250 volts 19/08/1991 03/02/2003Fls. 199/200 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade - corrente elétrica superior a 250 volts 19/08/1991 03/02/2003A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .A eletricidade é tema de recurso repetitivo - Recurso Especial nº RESP 201200357988 . Passível de enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora na medida em que a voltagem corresponde aos limites impostos pelo julgado.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à

contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da eletricidade, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS TEMPO COMUM ou ESPECIAL INÍCIO DO VÍNCULO TÉRMINO DO VÍNCULO Telesp - exposição à eletricidade Tempo especial 24/06/1976 31/01/1987CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade Tempo especial 19/08/1991 17/11/2003Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos, 9 meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.D - EXISTÊNCIA DE DANO MORALQuanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexiste, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral.A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida.É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto ocorrência de prescrição e de decadência. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GETÚLIO VIANA GALVÃO, nascido em 03-03-1955, filho de Irene Viana e de Flávio Galvão, portador da cédula de identidade RG nº 8.148.333-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 765.144.638-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo conforme o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e à eletricidade, da seguinte forma: EMPRESAS TEMPO COMUM ou ESPECIAL INÍCIO DO VÍNCULO TÉRMINO DO VÍNCULO Telesp - exposição à eletricidade Tempo especial 24/06/1976 31/01/1987CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - exposição ao ruído de 86 dB(A) e à eletricidade Tempo especial 19/08/1991 17/11/2003Determino averbação do tempo de serviço laborado pela parte autora.Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos, 9 meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade. O documento está anexo ao processo.Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque a parte percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se do benefício com início em 24-10-2008 (DER) - NB 42/135.631.863-8. Atuo em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido de pagamento de dano moral à parte autora.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e com o verbete de nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005679-80.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALMIR VIEIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALMIR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 13-03-1961, filho de Tereza Vieira dos Santos e de Claudionor Vieira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.722.223 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.374.088-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora estar aposentado por tempo de

contribuição desde 08-06-2006 (DIB) - NB 42/140.198.151-5. Indica ter havido reconhecimento do período especial, trabalhado junto à EPD Produtos de Engenharia, de 14-08-1980 a 05-03-1997. Aduz que a autarquia deixou de considerar, como especial, os seguintes interregnos, trabalhados nas empresas, durante os períodos citados: Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 24-06-1976 a 24-05-1977, como vidreiro - atividade descrita no código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79; Veyance Technologies do Brasil, de 06-03-1997 a 08-06-2006, exposto ao ruído de 89,9 dB(A) - enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. Defendeu que, caso houvessem sido os períodos acima considerados especiais, faria jus à aposentadoria especial por ter completado mais de 25 (vinte e cinco) anos. Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, postulou pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 81/100 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-06-2013. Está aposentado, na modalidade de tempo de contribuição, desde 08-06-2006 (DIB) - NB 42/140.198.151-5. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas posteriores a 25-06-2008. Registro não ter havido transcurso do prazo decadencial, descrito no caput do dispositivo citado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 34/35 - laudo técnico pericial da empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 24-06-1976 a 24-05-1977, como vidreiro - atividade descrita no código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - ruído de 91 dB(A); Fls. 36 - formulário DSS8030 da empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 24-06-1976 a 24-05-1977, como vidreiro - atividade descrita no código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 - ruído de 91 dB(A); Fls. 22/23 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Veyance Technologies do Brasil, de 06-03-1997 a 08-06-2006, exposto ao ruído de 89,9 dB(A) - enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à atividade de vidreiro. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 24-06-1976 a 24-05-1977, como vidreiro - atividade descrita no código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79; Veyance Technologies do Brasil, de 06-03-1997 a 08-06-2006, exposto ao ruído de 89,9 dB(A) - enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do

Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Verifica-se, a partir da leitura de fls. 55/56, que a parte autora completou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de trabalho, computados pelo instituto previdenciário. Acrescido o tempo especial da presente sentença, atinge-se o total de 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Se somente for computado o tempo de atividade especial, o autor tem 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Segue a contagem: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/06/1976 a 24/05/1977 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d 14/08/1980 a 05/03/1997 normal 16 a 6 m 22 d não há 16 a 6 m 22 d 06/03/1997 a 08/06/2006 normal 9 a 3 m 3 d não há 9 a 3 m 3 d Total: 26 anos 8 meses 26 dias III - DISPOSITIVO Com essas considerações, registro ocorrência de prescrição. Nego que tenha havido decadência. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas posteriores a 25-06-2008. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora VALMIR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 13-03-1961, filho de Tereza Vieira dos Santos e de Claudionor Vieira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 13.722.223 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.374.088-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo conforme o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Multividro Indústria e Comércio Ltda., de 24-06-1976 a 24-05-1977, como vidreiro - atividade descrita no código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79; Veyance Technologies do Brasil, de 06-03-1997 a 08-06-2006, exposto ao ruído de 89,9 dB(A) - enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho, enumerados todos os vínculos laborais, em condições comuns e especiais. O documento está anexo ao processo. Se somente se considerar o tempo especial, fez o autor 26 (vinte e seis) anos 8 (oito) meses 26 (vinte e seis) dias de trabalho, suficiente à concessão de aposentadoria especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/06/1976 a 24/05/1977 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d 14/08/1980 a 05/03/1997 normal 16 a 6 m 22 d não há 16 a 6 m 22 d 06/03/1997 a 08/06/2006 normal 9 a 3 m 3 d não há 9 a 3 m 3 d Total: 26 anos 8 meses 26 dias Determino conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da aposentadoria especial concedida na presente sentença, com efeitos financeiros a partir de 25-06-2008. Valho-me, para a determinação, do disposto no art. 124 da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela porque a parte percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se do benefício com início em 08-06-2006 (DIB) - NB 42/140.198.151-5. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0006885-32.2013.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON APARECIDO LEONARDO, nascido em 12/04/1964, portador da cédula de identidade RG nº 17.002.900-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 095.086.838-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04-06-2012 (DER) - NB 42/160.159.296-2, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Transportes e Turismo Eroles Ltda., de 02-02-1979 a 19-05-1987 - exposto a agente agressivo ruído; Transportes Coletivos e Turismo Rio Grande da Serra Ltda., de 04-11-1988 a 21-02-1991 - exposto a agente agressivo ruído, óleo e graxa; Viação Ribeirão Pires Ltda., de 01-11-1997 a 30-09-2011 - em que exerceu a função de mecânico, exposto a óleos, graxas e solventes. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima

referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 04-06-2012, a reafirmação da DER para a data em que houver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré; Fls. 75/85 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 90/93 - manifestação da parte autora; Fls. 94 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-07-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2012 (DER) - NB 42/160.159.296-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Transportes e Turismo Eroles Ltda., de 02-02-1979 a 19-05-1987 - exposto a agente agressivo ruído; Transportes Coletivos e Turismo Rio Grande da Serra Ltda., de 04-11-1988 a 21-02-1991 - exposto a agente agressivo ruído, óleo e graxa; Viação Ribeirão Pires Ltda., de 01-11-1997 a 30-09-2011 - em que exerceu a função de mecânico, exposto a óleos, graxas e solventes. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 19/20 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda., referente ao período de 02-02-1979 a 19-05-1987, em que o autor estaria exposto a agente agressivo ruído de 82 dB(A), nos períodos de 02-02-1979 a 01-04-1979 e de 01-04-1982 a 19-05-1987, com responsável pelos registros ambientais a partir de 01-10-2002; Fl. 33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transportes Coletivos e Turismo Rio Grande da Serra Ltda., referente ao período de 04-11-1988 a 21-02-1991, que menciona exposição a agente ruído de 82 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-09-1996; Fls. 35 e 37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. referente ao período de 01-11-1997 a 21-07-2010 (data da assinatura do documento), em que o autor, no exercício de sua atividade de mecânico, estava exposto a óleos, graxa e solventes; Fls. 63/65 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/160.159.296-2. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I

do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Entendo que os períodos de 02-02-1979 a 19-05-1987 e 04-11-1988 a 21-02-1991 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs apresentados às fls. 19/20 e 33 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor. Quanto ao período trabalhado na empresa Viação Ribeirão Pires Ltda., para comprovar a exposição a agentes nocivos o autor apresentou PPP às fls. 35 e 37, que menciona exposição do autor a óleos, graxa e solventes no período de 01-11-1997 a 21-07-2010 (data da assinatura do documento). A descrição dos agentes, tais como óleos, graxa, solventes, no documento de fls. 35 e 37, permite o enquadramento no item 1.2.11, do Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Quadro Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, comprovadamente prejudiciais à saúde, vez que o contato com tais substâncias se dá, usualmente, de forma direta, ou seja, manualmente com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea. Todavia, o Decreto nº 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço a especialidade apenas do período de 01-11-1997 a 05-05-1999. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35 e 37 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifica-se que na data do requerimento administrativo - 04-06-2012 - o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já deveria contar com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando o pedido do autor de reafirmação da DER, constato que ainda que fossem considerados todos os vínculos informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS até hoje, o autor não preencheria os requisitos para a concessão do benefício pleiteado já que teria, na presente data, 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de trabalho. Observo, ainda, que a parte autora conta com 50 anos de idade e, portanto não teria idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO

que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDSON APARECIDO LEONARDO, nascido em 12/04/1964, portador da cédula de identidade RG nº 17.002.900-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 095.086.838-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Viação Ribeirão Pires Ltda., de 1º-11-1997 a 05-05-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON APARECIDO LEONARDO; Período reconhecido como especial: 1º-11-1997 a 05-05-1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.260.063-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.125.728-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2012 (DER) - NB 161.650.511-4. Afirmou ter desempenhado a atividade de açougueira no período de 01-01-1988 a 28-02-1999 junto à Casa de Carnes Pinduca, estabelecimento do qual também é sócia proprietária, e ter ficado exposta a frio de -5º a -12ºC durante a execução de suas atividades, fato que ensejaria o reconhecimento da especialidade das mesmas. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: HOSPITAL BANDEIRANTES, de 04-01-1980 a 29-08-1980; HOSPITAL JARAGUÁ, de 17-10-1980 a 25-09-1981; AMICO SAÚDE LTDA., de 07-10-1981 a 17-12-1981; REDE D'OR SÃO LUIZ, de 01-04-2012 a 11-09-2012. Postula, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, conforme Lei nº. 8.213/91 e art. 64, do Decreto nº. 611/92, caso necessário. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento e a averbação dos períodos acima referidos como tempo especial de trabalho, a serem somados ao que já foi administrativamente reconhecido, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11-09-2012. Sucessivamente, requer o reconhecimento e a averbação dos períodos acima referidos como tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido (fls. 92/105). Abriu-se prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 106). A parte autora apresentou réplica às fls. 108/112. A autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o processado até 10-10-2013 (fls. 113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A autora requer seja reconhecido como tempo especial de trabalho o período de 01-01-1988 a 28-02-1999 em que teria laborado como açougueira, submetida ao agente agressivo frio, junto à empresa Casa de Carnes Pinduca, em que é também sócia proprietária. Entendo necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 23 de abril de 2015, às 14h00min (catorze) horas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de

Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0008321-26.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008321-26.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOAQUIM GOMES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOAQUIM GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.459.236-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.174.028-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2009 (DIB), NB 42/143.062.077-0. Mencionou as empresas em que sustenta ter laborado exposto a agentes nocivos: Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, de 13-08-1979 a 23-06-1981; Açotupy Indústria Metalúrgica Ltda., 06-07-1981 a 21-03-1986; Metalúrgica Ariam Ltda., de 01-04-1986 a 05-01-1987; Villena Indústria Forjados Ltda., de 06-01-1987 a 20-09-2002; Yunque Indústria Ltda., de 01-01-2004 a 07-04-2008. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/150). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 153 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 155/167 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 168 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 169/182 - manifestação da parte autora; Fls. 183 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-04-2009 (DER) - NB 42/143.062.077-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 70/71 e decisão da 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos às fls. 94/98: Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A, de

13-08-1979 a 23-06-1981; Açotupy Indústria Metalúrgica Ltda., 06-07-1981 a 21-03-1986; Metalúrgica Ariam Ltda., de 01-04-1986 a 05-01-1987; Villena Indústria Forjados Ltda., de 04-02-1993 a 31-03-2002; Yunque Indústria Ltda., de 01-01-2004 a 23-01-2009. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Villena Indústria Forjados Ltda., de 06-01-1987 a 03-02-1993; Villena Indústria Forjados Ltda., de 01-04-2002 a 20-09-2002. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 59 - Formulário DSS-8030 da empresa Villena Indústria Forjados Ltda., referente ao período de 06-01-1987 a 20-09-2002 em que o autor no exercício de suas atividades estaria exposto a ruído de 94 dB(A); Fls. 60/61 - Laudo Técnico da empresa Villena Indústria Forjados Ltda., referente ao período de 06-01-1987 a 20-09-2002 que menciona exposição a agente ruído de 94 dB(a); Fls. 70/71 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.062.077-0; Fls. 94/98 - Decisão da 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no formulário e laudo técnico apresentados às fls. 59 e 60/61, nos períodos de 06-01-1987 a 03-02-1993 e de 01-04-2002 a 20-09-2002 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre observar que no laudo técnico individual apresentado consta informação de que embora a empresa tenha mudado de endereço, o funcionário continuou a exercer suas atividades, até a data de sua demissão no mesmo local de trabalho, em virtude da necessidade de conclusão e entrega de documentos e compromissos com clientes. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Villena Indústria Forjados Ltda., de 06-01-1987 a 03-02-1993; Villena Indústria Forjados Ltda., de 01-04-2002 a 20-09-2002. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, em tempo especial. Considerado como

especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, conforme fls. 70/71 e 94/98, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por JOAQUIM GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.459.236-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.174.028-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Villena Indústria Forjados Ltda., de 06-01-1987 a 03-02-1993; Villena Indústria Forjados Ltda., de 01-04-2002 a 20-09-2002. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 07-04-2009 (DER) - NB 42/143.062.077-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07-04-2009. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.062.077-0. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOSÉ CARLOS BIZZARRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS BIZZARRI, portador da cédula de identidade RG nº 11.367.490-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.518.258-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-06-2008 (DIB), NB 42/122.718.574-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado na seguinte empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 23-06-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 121 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 123/129 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 130 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 131/147 - manifestação da parte autora; Fls. 148 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30/08/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-06-2008 (DER) - NB 42/122.718.574-7. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 30/08/2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei

9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 90/92: Artefatos de Arame Artok Limitada, de 01-06-1975 a 18-01-1977; Coats Corrente Ltda., de 16-08-1982 a 02-02-1983; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 24-09-1984 a 05-03-1997; Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 02-12-1998. A controvérsia reside, no seguinte interregno: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 23-06-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 24-09-1984 a 31-01-1999 que menciona exposição a agente ruído no período de 03-12-1998 a 31-01-1999 de 92 dB(A); Fls. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 01-02-1999 a 30-04-2007 em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído de 90,8 dB(A); Fls. 70 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., do período de 01-05-2007 a 22-04-2008 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 90,3 dB(A); Fls. 90/92 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/122.718.574-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp

1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 64, 65 e 70, no período de 03-12-1998 a 22-04-2008 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor.Cumpra citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 23-04-2008 a 23-06-2008, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 22-04-2008 - sujeito a agente ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, conforme fls. 90/92, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por JOSÉ CARLOS BIZZARRI, portador da cédula de identidade RG nº 11.367.490-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.518.258-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 22-04-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 23-06-2008 (DER) - NB 42/122.718.574-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30-08-2008 (DIP). Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/122.718.574-7. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

0011937-09.2013.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011937-09.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GILBERTO ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3382126-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.173.518-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.290.105-2, concedido em 15-11-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial,

a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção do feito com relação aos processos apontados às fls. 24 e 25, bem como se determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 27). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, consistente na suposta falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 29/40). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, bem como se apurasse o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 41). Consta dos autos às fls. 42/49 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$158.727,30 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos). Determinou-se a abertura de vista dos autos para ciência pela parte autora e do INSS acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 42/49; abriu-se o prazo de 10(dez) dias para manifestação pela parte autora sobre a contestação, e o prazo de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51). Deu-se o INSS por ciente à fl. 52. A parte autora apresentou réplica às fls. 53/67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia ré em contestação, esta confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, GILBERTO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3382126-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.173.518-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas

posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0012195-19.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BOLOGNA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012195-19.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO BOLOGNA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO BOLOGNA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.377.630-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.825.578-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/086.102.370-6, concedido em 01-10-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/95). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, bem como se determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse as diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, bem como se apurasse o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil (fl. 98). Consta dos autos às fls. 100/107 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$98.737,44 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais, e quarenta e quatro centavos). Abriu-se prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 111). A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela contadoria, à fl. 112. Deu-se o INSS por ciente à fl. 113. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, consistente na suposta falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/124). Determinou-se a manifestação pela parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 125). A parte autora apresentou réplica às fls. 126/137. Deu-se o INSS por ciente, à fl. 138. Peticionou à fl. 139, impugnando os cálculos judiciais de fls. 100/107 e reiterando os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia ré em contestação, esta se confunde com o mérito, e por isso será com ele apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-

contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, CARLOS ALBERTO BOLOGNA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.377.630-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.825.578-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012635-15.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o julgador deve se ater aos pedidos realizados em peça inicial, e que às fls. 44-50 inexistem qualquer pedido relacionado a danos morais, mantenho a decisão de fls. 254-255, porquanto indene de qualquer vício. Int.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012992-92.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA E EMBARGANTGE: GERMANO LOPES PARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido formulado por GERMANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 53019888-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.157.089-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2012 (DER) - NB 42/163.522.269-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de atividade rural pelo período de 12/05/1975 a 10/01/1986 e de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Termomecânica São Paulo S/A, de 09/11/0987 a 09/01/2009 - em que exerceu a função de cobrador; Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, conversão do tempo comum em especial e, por fim, concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, postulou a concessão do benefício desde a data da citação, data da sentença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/138). Decorreram várias fases processuais. Em audiência de 18-11-2014, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 243/261). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 268/271). Apontou o recorrente contradição entre o que consta do processo e o dispositivo, na medida em que o termo inicial do benefício deveria ter sido, em seu pensar, na data do requerimento administrativo. Destacou, também, omissão do juízo, no dispositivo, no que alude ao tempo rural, constante da fundamentação e da tabela de contagem de tempo de contribuição. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Este juízo entende que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando a autarquia tomou ciência da pretensão. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea b. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação supra, (APELREEX 00106738720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, no caso em exame foram levadas em consideração contribuições vertidas após o requerimento administrativo. Lastreou-se o juízo, para tanto, em pesquisas efetuadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no disposto no art. 462, do Código de Processo Civil. Consequentemente, é de se manter o termo inicial do benefício na data da citação.Em continuidade, na análise destes embargos, entendo que deve constar, do dispositivo, a data específica de trabalho rural da parte autora.Assim, retifico esse aspecto do julgado, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.)Constatada omissão pertinente ao trabalho rural da parte, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Fundamento a medida no disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.Refiro-me aos embargos opostos por GERMANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 53019888-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.157.089-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal PROCESSO Nº 0012992-92.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA E EMBARGANTGE: GERMANO LOPES PARTE RÉ E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido formulado por GERMANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 53019888-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.157.089-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2012 (DER) - NB 42/163.522.269-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de atividade rural pelo período de 12/05/1975 a 10/01/1986 e de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Termomecânica São Paulo S/A, de 09/11/0987 a 09/01/2009 - em que exerceu a função de cobrador; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, conversão do tempo comum em especial e, por fim, concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, postulou a concessão do benefício desde a data da citação, data da sentença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 141 - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; Fls. 143/150 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 158/161 - réplica da parte autora, com especificação de provas; Fls. 234/237 - oitiva de uma testemunha e um informante por carta precatória; Fls. 241 - designação de audiência para a oitiva da parte autora; Fls. 242 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 18/12/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21/12/2012 (DER) - NB 42/163.522.269-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de atividade rural; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL Compulsando os autos, em especial os documentos trazidos com a inicial, constato que o autor trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar efetivamente que tenha laborado em atividades rurais apenas durante o período de 21/09/1981 a 10/01/1986, não havendo qualquer prova de que tenha laborado em ambiente rural no período anterior (12/05/1975 a 20/09/1981). Com efeito, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral à fl. 70 atesta que, na ocasião da emissão de seu título de eleitor, em 21/09/1981, declarou o autor, como profissão, lavrador. À época, o autor contava com 18 (dezoito) anos de idade, já que nasceu em 12/05/1963 (fl. 65). Na ocasião da emissão de sua carteira de identidade, em 05/10/1981, também declarou exercer a profissão de lavrador, consoante declaração emitida pelo Instituto de Identificação Civil do Estado do Paraná à fl. 68. Tanto a sua certidão de casamento, como as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1982, 1983 e 1985, respectivamente, consignam como sendo lavrador a profissão do autor (fls. 66/67, 69 e 72). Ainda, consta dos autos Carteira de Trabalhador Rural em nome do autor, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR, datada de 05/05/1983 (fl. 71). A testemunha ouvida afirmou que o autor laborou em atividade rural em um sítio vizinho ao seu, localizado em Altônia-PR, durante o período de 1978 a 1988, onde auxiliava na lavoura de café, arroz e feijão cultivada por sua família. Cumpre salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas, sendo exigido, por lei, a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis, o que foi parcialmente observado no presente caso, somente em relação ao período de 21/09/1981 a 10/01/1986. A prova documental não precisa abranger todo o período de exercício da atividade, já que a lei exige tão somente início de prova material. No entanto, não é possível reconhecer período anterior aos apontados pela prova material, tão-somente com base em depoimento testemunhal. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (...). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI). Assim, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 21/09/1981 a 10/01/1986, apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural,

anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 130/131, já houve enquadramento como especial do período de 09/11/1987 a 28/02/1998, em que o autor laborou na empresa Termomecânica São Paulo S.A., o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside no interregno de 1º/03/1998 a 09/01/2009, laborado na mesma empresa. De acordo com o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 59/62, verifico que a parte autora, na execução de suas atividades, esteve exposta a nível de calor superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 26,7 IBUTG, de acordo com a NR-15 do MTE. Atenho-me especialmente as informações constantes nos itens 14, 15 e 16 de fls. 59/61 quanto aos responsáveis técnicos, no período de labor da parte autora, e que foram confirmadas pelas pesquisas realizadas junto ao CNIS, anexadas à presente sentença. Portanto, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deste modo, o período de 1º/03/1998 a 09/01/2009 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE

AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas .Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como especial, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial de trabalho, elencadas nas fls. 26/27. De fato, lhe assiste razão neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência dos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os officios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma - , tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso.(APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pelo autor, todos anteriores à Lei nº 9.032/95, observando-se o fator de conversão 0,71 (zero vírgula setenta e um), previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92, contabilizou-se 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 RURAL 0,7 21/09/1981 10/01/1986 1573 11162 TERMOMECHANICA SÃO PAULO 1,0 09/11/1987 16/12/1998 4056 4056Tempo computado em dias até 16/12/1998 5629 51732 TERMOMECHANICA SÃO PAULO 1,0 17/12/1998 09/01/2009 3677 3677Tempo computado em dias após 16/12/1998 3677 3677Total de tempo em dias

até o último vínculo 9306 8850 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s) Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, convertido o período especial em comum, o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses e 1 (um) dia de trabalho comum, contabilizadas as contribuições individuais vertidas até a data da citação do INSS (pesquisa CNIS anexa - art. 462 do CPC), tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial Final Comum Convertido	1	RURAL	1,0 21/09/1981 10/01/1986 1573 15732	TERMOMECHANICA SÃO PAULO
1,4 09/11/1987 16/12/1998 4056 5678				Tempo computado em dias até 16/12/1998 5629 7252 3
TERMOMECHANICA SÃO PAULO 1,4 17/12/1998 09/01/2009 3677 51474	CI	1,0	01/07/2010 17/02/2014 1328 1328	Tempo computado em dias após 16/12/1998 5005 6476

Total de tempo em dias até o último vínculo 10634 13728 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por GERMANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 53019888-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.157.089-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Termomecânica São Paulo S.A., de 09/11/1987 a 28/02/1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo rural e o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao interregno e à empresa: Atividade rural, de 21/09/1981 a 10/01/1986; Termomecânica São Paulo S.A., de 01/03/1998 a 09/01/2009 - sujeito a agente agressivo calor. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses e 1 (um) dia de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial na data da citação, mais precisamente em 17/02/2014 (grifei). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERMANO LOPES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.522.269-6); DIB em 17/02/2014 - data da citação; Tempo de contribuição: 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) meses e 1 (um) dia; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM X CINCINATO HOMEM (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por idade, formulado por FRANCISCA AMALIA GONÇALVES HOMEM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.706.224 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 255.323.888-65 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art.

261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas relativas ao período compreendido entre 14-03-2009 e 14-03-2014, bem como as parcelas vincendas. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 28, a renda mensal do benefício pleiteado consistiria em um salário mínimo na data do ajuizamento da ação. Faço constar que, como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de aposentadoria por idade de forma retroativa a cinco anos. Em verdade, o que parece é que pretende a parte majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004979-70.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 9.632.453 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 758.025.708-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.780.688-7, requerido em 08-08-2013. Alega, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 48.857,20 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.586,74 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.859,70 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 16.736,85 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 12 (doze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 16.736,85 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006151-47.2014.403.6183 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006151-47.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: FLÁVIA RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário, formulado por FLÁVIA RODRIGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.696.992-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.596.928-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 08/18). Conforme despacho de fl. 21, fora aberto prazo para emenda da inicial, bem como para juntada de documentação. Não havendo manifestação da parte autora, reiterou-se a determinação judicial à fl. 23.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:Artigo 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei)No caso dos autos, os pontos que deveriam ser aclarados e a documentação que se fazia necessária para o deslinde do feito, foram devidamente apontados na decisão constante à fl. 21. Embora intimado a emendar sua petição inicial, o autor ficou inerte, fls. 30-verso. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0008923-80.2014.403.6183 - LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008923-80.2014.4.03.6183PARTE AUTORA: LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.332.606-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 319.635.328-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária condenada a proceder ao pagamento imediato das diferenças decorrentes da já efetivada revisão administrativa no seu benefício NB 21/135.242.314-3, com base no art. 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), em razão de acordo judicial coletivo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Requer, ainda, sejam declaradas não prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15-04-2010, data da edição do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte previdenciária, em 03-02-2005, benefício nº. 135.242.314-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 23/51). Abriu-se o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e o prazo de 05(cinco) dias para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 52). A parte autora apresentou réplica às fls. 53/61 e 63/71.Manifestou o INSS seu desinteresse em produzir novas provas, à fl. 62. Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de cobrança proposta com o escopo de condenar a autarquia ré a pagar em seu favor as diferenças devidas decorrentes de revisão já efetuada administrativamente. No que tange à prescrição tenho que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir da sua publicação, e não pela metade. Assim para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 05(cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se o entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Nesse sentido, recente julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50000472320134047100, Relator Juiz

Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16/05/2014, Pág. 125/165). Como se sabe, a denominada revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), foi disciplinada administrativamente em âmbito nacional pelo INSS nos termos da Resolução INSS/PRES nº. 268, de 24-01-2013 (publicada em 25-01-2013), considerado o acordo judicial coletivo firmado pela autarquia previdenciária com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional do Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, objetivando aplicar o percentual de 80%(oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC). Do ato em questão, destaca-se o anexo I, a seguir transcrito, que contém cronograma de pagamento administrativo das diferenças: ANEXO I Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - REVISÃO ART. 29, INCISO II DA Lei nº 8.213/91 COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SITUAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 17/04/2012 FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS 03/2013 Ativo A partir de 60 anos Todas as faixas 05/2014 Ativo De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 05/2015 Ativo De 46 a 59 anos De R\$ 6.000,01 até R\$ 19.000,00 05/2016 Ativo De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Ativo Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 05/2017 Ativo Até 45 anos De R\$ 6.000,01 a R\$ 15.000,00 05/2018 Ativo Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 05/2019 Cessado ou Suspenso A partir de 60 anos Todas as faixas 05/2020 Cessado ou Suspenso De 46 a 59 anos Todas as faixas 05/2021 Cessado ou Suspenso Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 05/2022 Cessado ou Suspenso Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Paralelamente, contudo, é preciso se ressaltar que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto. Em outras palavras, a ação coletiva não induz litispendência quanto à ação individual, especialmente porque não há identidade de partes. É que na ação civil pública ocorre a chamada legitimação extraordinária, por meio da qual se pleiteia em nome próprio direito alheio, ao passo que, na lide individual, o próprio titular do direito material move a ação diretamente (legitimação ordinária). Dessa forma, a pretensão de receber de imediato as diferenças pretéritas decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, a partir da aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 no cálculo do salário de benefício, constitui um direito subjetivo da parte autora que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de manifesta violação ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário. Entendo que o cronograma de pagamento homeopático das diferenças atrasadas, tal como idealizado e fixado pelo administrador, a perder de vista, não atende satisfatoriamente o legítimo fim ao qual deveria se destinar, qual seja: o de efetiva reparação de prejuízo aos titulares de determinados benefícios previdenciários. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que a revisão tenha sido efetuada pela autarquia e, tampouco, de que foram pagas as diferenças apuradas. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. Isto posto, impõe-se a procedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.332.606-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 319.635.328-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a pagar em favor da parte autora as diferenças havidas entre aos valores pagos mensalmente desde o início do benefício = 03-02-2005 (DIB) - e os valores que efetivamente eram devidos mediante a aplicação do disposto no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, até a data em que efetivamente revisar/ou o benefício previdenciário NB 42/135.242.314-3. Os valores devidos deverão ser apurados pelo INSS em fase de execução desta sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a sentença consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Decidido em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.197.320-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 161.091.888-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de cardiologia, psiquiatria e clínica médica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação

de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, houve indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades clínica geral/cardiologia e psiquiatria.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 38.429.038 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 546.136.125-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia e psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, as perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0011795-68.2014.403.6183 - MARCIO JOSE RODRIGUES ALMEIDA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção.Trata-se de ação proposta por MARCIO JOSE RODRIGUES ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.789.345-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 182.620.358-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, terem lhe sido concedidos, pela autarquia previdenciária, benefícios de auxílio-doença, NB 548.638.051-4, NB 552.176.876-5, NB 605.525.520-4, requeridos, respectivamente, em 28-10-2011, 19-07-2012, 20-03-2014. Contudo, sustenta que o INSS deveria ter avaliado de modo diverso sua condição de saúde, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, assim, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica do primeiro benefício de auxílio-doença, NB 552.176.876-5, em 01-03-2012.Impende registrar que, atualmente, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 605.525.520-4, requerido em 20-03-2014, conforme demonstra o resultado de pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/INFBEN. A RMI relativa ao benefício ora percebido é de um R\$ 1.703,85 (um mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), com DIB na data do requerimento administrativo.É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 74.969,40 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido

valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, em 01-03-2012, data de cessação do NB 548.638.051-4, é de R\$ 1.645,87 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 16.233,11 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 71 (setenta e uma) parcelas em atraso, devidamente corrigidas, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.233,11 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONBAS/INFBEN/CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011798-23.2014.403.6183 - MARIA DE AZEVEDO SOUZA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARIA DE AZEVEDO SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 36.491.759-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 324.255.638-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte, NB 164.783.711-9, requerido em 07-08-2013. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do cônjuge segurado. Cumpre registrar que a parte autora já recebe benefício de prestação continuada - LOAS, NB 137.394.153-4, requerido em 01-06-2005, conforme demonstra o resultado de pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/INFBEN. A RMI relativa ao benefício percebido é de um salário mínimo, com DIB em 01-06-2005. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 53.806,42 (cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, em 25 de julho de 2013, data do óbito do segurado, é de R\$ 1.430,98 (um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 36.615,95 (trinta e seis mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos). Corresponde à soma das 40 (quarenta) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com o importe correspondente a 17 (dezesete) vezes o salário mínimo vigente, requerido a título de danos morais, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, descontados os valores percebidos administrativamente - NB 137.394.153-4. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.615,95 (trinta e seis mil, seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONBAS/INFBEN - e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000002-98.2015.403.6183 - SONIA NERI DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA NERI DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.209.298-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 128.096.068-03, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica médica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre aqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de clínica geral. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000634-27.2015.403.6183 - IVONE REGINA CLUG (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIRIAM MICHAELA SOUED. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0002917-14.2001.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-09. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14-15. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24-25. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 31-32). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou discordância com referidos cálculos (fls. 52-57). Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pleito inicial, oportunidade em que homologara os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 72-73). Inconformada, a autarquia previdenciária apresentou apelação (fls. 76-79) que fora provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100-101). Após o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a consequente apresentação dos cálculos de fls. 111-115. Devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ambas as partes apresentaram concordância com a conta em questão (fl. 119 e fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos ditames determinados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos elaborados. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 111-115, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 105.065,36 (cento e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para Setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MIRIAM MICHAELA SOUED. Resolvo o

mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de (cento e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para Setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 112-115 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011104-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: FRANCISCO SIMOES JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO SIMOES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0008705-38.2008.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-56. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 62-71. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fls. 73-74, acompanhado dos cálculos de fls. 75-82. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante é possível verificar à fl. 90. Do mesmo modo, devidamente intimada a autarquia previdenciária anuiu com tal conta de liquidação (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial e consequente apresentação dos cálculos de liquidação ambas as partes mostraram anuência com os cálculos apresentados. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 75-82, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 49.634,20 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), para fevereiro de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO SIMOES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 49.634,20 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão de a autarquia ter decaído em parcela mínima, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, conforme julgado do STJ e do TRF - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 75-82 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0004172-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSÉ PEDRO FREIRE ALKIMIM JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PEDRO FREIRE ALKIMIM. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0006467-75.2005.403.8183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de

execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-08. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 22-31. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 33, acompanhado dos cálculos de fls. 34-38. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante é possível verificar à fl. 42. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou discordância com a conta de liquidação apresentada pelo contador judicial (fls. 44-65). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Embora tenha havido concordância, pela parte embargada, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a autarquia previdenciária não anuiu com tal conta notadamente em razão da não aplicação da Resolução 134/2010. Isso porque na ADI 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Neste diapasão o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal fora adequado, por intermédio da Resolução 267, de 02/12/13, à decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma a não merecer reparos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 34-37, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 38.950,23 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ PEDRO FREIRE ALKIMIM. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 38.950,23 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 34-38 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004923-37.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

7ª VARA FEDERAL PRECIDENCIÁRIAPROCESSO Nº: 0004923-37.2014.4.03.6183IMPETRANTE:

RUDINEI BALDANIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUDINEI BALDAN, portador da cédula de identidade RG nº 22.655.351-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.257.448-13, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS SANTO AMARO. Objetivava a parte autora, com a impetração, que fosse a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo até decisão final administrativa acerca da regularidade no recebimento em questão.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12-35. Em despacho inicial este juízo determinou que a impetrante colacionasse aos autos documentação comprobatória de seu endereço (fl. 38). Cumprida a determinação judicial (fls. 39-41), este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a apresentação de informações e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como o encaminhamento da cópia da peça inicial ao Procurador Chefe do INSS, a fim de que, sendo de seu interesse, ingressasse no feito. Apresentadas as informações pela autoridade coatora, acompanhadas da documentação pertinente (fls. 56-122), este juízo indeferiu a liminar pretendida e determinou a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Às fls. 128-131 o ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da segurança. FUNDAMENTAÇÃO O impetrante busca em Juízo ordem de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez, firme no fundamento de que a cessação de seu benefício pela autarquia constitui ato ilegal. Objetiva, ainda, que seja declarada nula a decisão que suspendera seu o benefício. Não assiste, contudo, razão ao impetrante. Isso porque a suspensão autárquica baseara-se em perícia médica que concluíra pela capacidade da parte impetrante para o exercício das atividades laborativas. Referida decisão fora proferida, ainda, com observância do contraditório e da ampla observara, mostrando-se forçoso concluir pela ausência de ilegalidade na conduta da autarquia. De mais a mais, é pacífico o entendimento de que constatada a ausência de incapacidade para o labor, é possível a autarquia determinar a cessação do benefício por incapacidade que vinha sendo recebido. Registre-se que foge ao objeto do mandado de segurança qualquer análise

acerca da real capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, haja vista a ausência de prova pré-constituída, isto é, de fácil constatação. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo à manutenção do benefício não restou demonstrado, pois a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício fora cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do writ. 2. Consta que a impetrante possui qualificação para exercer outras atividades que, a princípio, não exigiriam esforço físico intenso, não se sustentando a irregularidade apontada quanto ao seu desligamento do programa de reabilitação profissional. 3. Recurso desprovido, (AMS 00042112620104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por impetrado por RUDINEI BALDAN, portador da cédula de identidade RG nº 22.655.351-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 136.257.448-13, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS SANTO AMARO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não há incidência de custas processuais. Tampouco há arbitramento de honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034378-56.2002.403.0399 (2002.03.99.034378-4) - FLAVIO VIEIRA RODRIGUES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FLAVIO VIEIRA RODRIGUEZ, portador da cédula de identidade RG nº 76.797 MAER, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.227.690-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Foi proferida sentença de procedência condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Houve apresentação de recurso de apelação, com seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e parcial provimento de remessa oficial. Iniciada a execução houve interposição de embargo a execução pela autarquia federal, no qual foi proferida sentença de procedência declarando inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas (fl. 155), sentença essa confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/157). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença e acórdão de fls. 155/157, transitado em julgado, DECLARO que inexiste valor a executar em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003247-06.2004.403.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO ARAÚJO BISPO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.400.405-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 194/197, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 262/263, a certidão de trânsito em julgado de fl. 268 e o teor da informação trazida pela autarquia-ré à fl. 318. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é

presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA (SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004019-27.2008.403.6183 PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTES AUTORAS: DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA E DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA, portador da cédula de identidade nº 32.040.995-8, inscrito no CPF sob o nº 328.698.218-08 e DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, portador da cédula de identidade nº 32.040.996-X e inscrito no CPF 372.884.168-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegam as partes autoras, em síntese, fazerem jus ao recebimento de valores atrasados decorrentes da pensão por morte de seu genitor OSIRIS ANTONIO DA SILVA, desde o falecimento até o período em que sua genitora passara a receber tal benefício. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06-44. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 47). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 52-59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimadas, as parte autoras apresentaram réplica às fls. 63-65. Este juízo proferiu sentença de improcedência do pleito inicial (fls. 67-68), tendo sido tal decisum, contudo, anulada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao autor DIEGO ELIAS MEIRA DA SILVA, ante a ausência de realização de perícia médica hábil a comprovar a invalidez asseverada em peça inicial. Na oportunidade, fora mantida a sentença prolatada em desfavor de DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA (fls. 84-85). Retornados os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 89), fora determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 93), cujo laudo fora acostado aos autos às fls. 98-101. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse expedido ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia a fim de que trouxesse aos autos prontuário do autor DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, com posterior remessa à perícia judicial (fl. 106). Cumprida a determinação judicial (fls. 109-563), foram realizados esclarecimentos pelo perito judicial à fl. 565. Às fls. 567-568 fora informado o falecimento do patrono dos autores, com consequente constituição de novo procurador e devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Intimada, a autarquia previdenciária se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 577-586. Após, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão de ter sido a sentença proferida por este juízo parcialmente mantida, com anulação tão somente em relação ao autor DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, a análise do preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento dos valores em atraso limitar-se-á a este autor. A sentença fora anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de não ter sido determinada a realização de perícia médica com o objetivo de se constatar a invalidez alega em peça inicial. Assim, resta patente que o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social no momento de seu óbito, haja vista a concessão de pensão por morte em favor da genitora parte autora. A qualidade de dependente da parte quando do óbito de seu genitor também é indene de controvérsia, uma vez que esta possuía apenas 03 (três) anos quando do falecimento de seu genitor. Com efeito, a controvérsia restringe-se à possibilidade de recebimento do benefício previdenciário no período ora pretendido, qual seja, entre 27/05/1990 e 21/05/2001. Isso porque a presente demanda só fora proposta em 2008, quando já corria contra a parte autora o prazo prescricional, sendo forçoso concluir que eventual direito ao recebimento seria afastado pela incidência da prescrição quinquenal. Tal circunstância somente estaria afastada diante da existência de fato hábil a interromper o prazo prescricional, como eventual incapacidade civil. De fato a parte autora é inválida para o exercício das atividades laborativas, consoante previsto no relatório pericial às fls. 565. Ocorre que referida invalidez, decorrente de paraplegia, além de ter se iniciado em 08/07/2004 - momento posterior ao período em que se pretende receber o benefício- também não se mostrara capaz de interromper a prescrição, já que não incapacita a parte autora para o exercício das atividades civis. Com efeito, resta imperiosa a conclusão de incidência da prescrição quinquenal, e consequente impossibilidade do recebimento pretendido, sendo de rigor a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, portador da cédula de identidade nº 32.040.996-X e inscrito no CPF 372.884.168-44 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios

inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0027850-41.2008.403.6301 PARTE AUTORA: EURICO MARTINS RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURICO MARTINS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 5606737, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.932.028-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença homologatória de acordo de fl. 246, bem como a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 254, a certidão de fl. 261, os extratos de fls. 266/267 e o teor do despacho de fl. 271. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0044754-39.2008.403.6301 - SEVERINO SALVIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0044754-39.2008.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: SEVERINO SALVIANO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por SEVERINO SALVIANO DA SILVA, nascido em 17.03.1955, filho de Severina Alexandre do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 32.685.166-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 262.176.784-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo especial, formulado em 02-02-2008 (DER) - NB 46/146.132.003-5. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Período Profissão Agente nocivo Empresa 02/09/1968 a 06/07/1973 Ajudante Ruído e calor Indústria Metalúrgica Paraíba S/A. 15/04/1975 a 31/03/1976 Ajudante de serviços Gerais Ruído, calor, fumaça, pó e substância tóxica Besa Borracha Esponjosa S/A Ind. e Com. 09/06/1976 a 23/08/1978 Ajudante de serviços Gerais Ruído, segundo o PPP; o autor afirma que havia contato com produtos químicos. Arbame - Mallory do Nordeste S.A. Ind. e Comércio. 23/10/1979 a 28/12/1979 Torneiro mecânico N/C laudo L. Rodrigues S.A. Indústria e Comércio. 08/05/1980 a 02/05/1981 Torneiro mecânico Ruído e calor. Fundação e Metalúrgica Nordeste Ltda. 14/04/1982 a 21/05/1982 01/12/82 a 05/02/1983 (conf. laudo) Torneiro mecânico Ruído e calor. Indústria Mecânica Stuart Ltda. 01/01/1983 a 05/02/1983 Torneiro mecânico Ruído e calor. Indústria Mecânica Stuart Ltda. 01/05/1983 a 24/05/1984 Torneiro mecânico Ruído e calor. Indústria Mecânica Stuart Ltda. 01/08/1984 a 29/11/1984 Torneiro mecânico N/C laudo MAQUINOR - Máquinas Nordeste Indústria e Comércio S/A 18/12/1984 a 08/07/1985 Torneiro mecânico Ruído e calor. Indústria Mecânica Stuart Ltda. 22/07/1985 a 04/04/1986 Torneiro mecânico Ruído e calor. TEMEC - Tecno-Mecânica Ltda. (nova denominação: BRASMEC S/A). 01/07/1987 a 22/07/1988 Torneiro mecânico Ruído e calor. Indústria Mecânica Stuart Ltda. 29/09/1988 a 15/01/1992 Torneiro mecânico Ruído ORNIEX S/A. 01/10/1993 a 14/06/1994 Torneiro mecânico Ruído e calor Única Mecânica de Precisão Ltda. 01/11/1994 a 12/01/1995 Torneiro mecânico N/C laudo Metalpress Eletrometalúrgica Ltda. Vínculo em aberto desde 01/02/1995, com o autor em atividade. Torneiro mecânico Ruído e calor DINSER Ferramentas Diamantadas Ltda. ATIVIDADE COMUM 08/01/74 a 20.11.74 AJUDANTE WALLIG Nordeste S/A 14/03/75 a ilegível cópia CTPS 15/09/75 a ilegível cópia CTPS Asseverou ter enfrentado condições nocivas à sua saúde. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 157 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 09/27 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao

ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 85/86 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor superior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Fls. 231 - decisão de ciência às partes a respeito da distribuição do feito a esta Vara. Determinação de intimação pessoal da parte autora para constituir patrono nos autos. Fls. 234 - certidão de intimação pessoal da parte. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, houve inércia da parte autora em constituir defensor para representá-la, apesar da intimação pessoal. Na linha do que prelecionam o art. 13 e o art. 267, inciso III, da lei processual, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias. É de rigor, por conseguinte, a extinção do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INÉRCIA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Os autores pretendem seja declarado o direito ao reajustamento de seus benefícios por índices que realmente reponham a variação acumulada da inflação, mas não especificam o percentual de defasagem, tampouco quais índices e o período em que esses devem ser aplicados. II - O MM. Juiz a quo concedeu o prazo de dez dias para que os requerentes emendassem a exordial, especificando o pedido relativo a cada um dos autores, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que providenciassem o desmembramento em relação à co-autora Rosa Lira de Jesus, em vista do seu domicílio, além da regularização da representação processual do co-autor Rivalino Silva, esclarecendo a divergência de nome constante na petição inicial. III - Diante da inércia dos autores, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. art. 267, I do CPC. IV - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de ação em que não se permite a correta compreensão do pedido e seu alcance. Nestes termos, se da análise do pedido houver impossibilidade de decidir a pretensão deduzida, é inepta a petição inicial. V - Também é inepta a inicial que não cumpre os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresenta defeitos ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. VI - Por não haver promovido o interessado ato que lhe competia, ocasionando, em decorrência, o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, resta correta a decisão que declarou extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil. V - Apelo dos autores improvido, (AC 00030619019994036107, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4) - ARY VISENTIM (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.010097-4 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ARY VISENTIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ARY VISENTIM, portador da cédula de identidade RG nº 10R/328.055-SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.677.319-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 16/155). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial à fl. 158. Conforme despacho de fls. 163/vº, houve acolhimento do pedido de aditamento de fls. 160/162. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a autarquia-ré ofereceu contestação às fls. 170/172. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica. O advogado da parte autora juntou carta de renúncia dos poderes que lhe foram conferidos às fls. 179/181. Devidamente intimado, conforme certidões de 226/227, o autor não regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial se encontra cessado na disposição do artigo 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa

o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; (...). (Grifei) Tendo em conta que, apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de regularizar sua representação processual em cumprimento ao determinado no despacho proferido em 29-01-2013 (fl. 182), feito a extinção do feito sem resolução do seu mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002714-08.2009.403.6301 PARTE AUTORA: BENÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.531.539-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.235.905-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença homologatória de fls. 163/164, bem como a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 170, a certidão de fl. 176, os extratos de fls. 183-187 e o teor do despacho de fl. 188. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-04.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.586.309 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.233.648-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.083.162-0, requerido em 07-12-2010. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo em 07-12-2010 é de R\$ 1.359,11 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 23.441,38 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Corresponde à soma das 07 (sete) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.441,38 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-

se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012912-02.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: JOSUÉ JOSÉ ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSUÉ JOSÉ ALVES, nascido em 16-03-1950, filho de Maria Xavier Prates e de Sebastião José Alves, portador da cédula de identidade RG nº 8.848.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.780.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9.Mencionou indeferimento do pedido.Asseverou que trabalhou na atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetité - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4.Citou que a parte ré não considerou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com afirmação de que ele trabalhou em parceria rural.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado junto à empresa e durante os períodos descritos:Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987;Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987;Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997;Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000;Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes).Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 74).Sobreveio pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora, no sentido de ser mantida a competência da Vara Previdenciária.Referido pedido motivou decisão, cumprida, para que o autor apresentasse simulação de renda mensal inicial do benefício pleiteado, com justificativa do valor atribuído à causa (fls. 76, 77 e 78/82).Acolheu-se o aditamento à inicial, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 83 e 85/92).Durante inspeção judicial, converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 14 horas (fls. 99).A parte autora requereu expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em Caetité - BA: a) Edivaldo Gomes da Rocha; b) José Ferreira Brito; c) Laurentino Ferreira Ramos e; d) Isael Rodrigues Xavier (fls. 100/101).Determinou-se expedição da carta precatória (fls. 102/107).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 108).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido.A - Mérito do pedidoO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo rural especial quando laborou nos locais e durante os interregnos citados:Atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetité - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4.Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987;Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987;Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997;Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000;Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009.Examino, separadamente, cada uma das atividades: rural e urbana.A.1 - TRABALHO NA ATIVIDADE RURALEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 32 e 34 - certidão de casamento com menção ao fato de o autor ser pedreiro. Documento de 26-03-1983.Fls. 33 - certificado de Dispensa de Incorporação com menção ao fato de o autor residir em domicílio não tributário.Fls. 36 - declaração da lavra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetité - BA, de que o autor exerceu atividade rural de 1964 a 1972.Fls. 37 - declaração do proprietário e de duas testemunhas concernente ao trabalho rural do autor, na Fazenda Cumbuco, em Caetité - BA.Fls. 40 - certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura.Fls. 41 - escritura pública do Tabelionato de Notas da Vila de Caldeiras;Fls. 42/53 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Fls. 35/36 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 617/618 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas em juízo mediante Carta Precatória, narraram que o autor foi rurícola em Caetitê - BA. Citaram que ele trabalhava em regime de economia familiar e que a situação perdurou até os 21 (vinte e um) anos de idade. Confirmam-se os relatos de Edivaldo Gomes da Rocha, de José Ferreira Brito, de Laurentino Ferreira Ramos e Isael Rodrigues Xavier, constantes de fls. 192/196. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. A.2 - ATIVIDADE ESPECIAL O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 21 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 22 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 23 - formulário DSS8030 da Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas; Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009 - trabalho de pedreiro, na construção civil - exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, tais como cal, cimento, poeiras e tintas. Riscos de acidente. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A atividade de pedreiro é reconhecida como agressiva à saúde. Enquadra-se no 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. A exposição agente agressivo cimento está no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Também deve ser reconhecida como insalubre. Cito, por oportuno, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial laborado pela parte autora. Passo ao exame da contagem do tempo de contribuição. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA O autor completou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho. É de rigor concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, tal como postulado inicialmente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSUÉ JOSÉ ALVES, nascido em 16-03-1950, filho de Maria Xavier Prates e de Sebastião José Alves, portador da cédula de identidade RG nº 8.848.640 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.780.518-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo rural e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos locais e interregnos: Atividade rural, de 1965 a 1972, na Fazenda Cumbuco, localizada no distrito de Santa Luzia - Caetitê - BA, cadastrada no INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária sob o nº 307.041.021.341-4. Construtora Hoss Ltda., de 14-10-1985 a 23-03-1987; Construtora Hoss Ltda., de 13-04-1987 a 03-10-1987; Construtora Hoss Ltda., de 28-10-1991 a 29-12-1997; Construtora Hoss Ltda., de 20-07-1998 a 11-11-2000; Construtora Hoss Ltda., de 17-12-2001 a 03-03-2009. Declaro que o autor fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 15-04-2011 (DER) - NB 156.244.993-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Estão anexos ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013214-31.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA GARBIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta por NEIDE APARECIDA GARBIM MARCELINO, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 18.864.661-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 104.807.728-43, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.014.431-4, requerido em 18-01-2010. Alega, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.842,66 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.722,63 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 4.536,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 24 (vinte e quatro) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 4.536,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI, CONBAS e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: EDSON TEIXEIRA BARBOSA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDSON TEIXEIRA BARBOSA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2005.61.83.006281-5), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-08. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13-14. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 15, acompanhado dos cálculos de fls. 16-19. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram discordância com as contas de liquidação apresentadas (fl. 29 e fl. 31). Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 39. Após a apresentação de manifestação por ambas as partes (fl. 42 e fl. 44), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Consoante esclarecido pela Contadoria Judicial à fl. 39, a divergência estabelecida entre as por ela apresentadas e as realizadas pela autarquia previdenciária deve-se a não aplicação, por esta, dos índices de correção monetária previstos na Resolução nº 267/2013. Com efeito, repugno não possuir razão a autarquia previdenciária. Isso porque na ADI 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Neste diapasão o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal fora adequado, por intermédio da Resolução 267, de 02/12/13, à decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma a não merecer reparos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Registre-se que também não merece prosperar as alegações realizadas pela parte embargada, pois, conforme elucidado pela contadoria judicial todas as parcelas, positivas ou negativas, foram atualizadas para a mesma data, motivo pelo qual, s.m.j, não há reparos a serem feitos nos cálculos da Contadoria. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos

cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 16-19, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 27.691,95 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um mil reais e noventa e cinco centavos), para fevereiro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de EDSON TEIXEIRA BARBOSA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 27.691,95 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um mil reais, e noventa e cinco centavos), para fevereiro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 15-19 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0002300-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO (SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002300-97.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ESTEPHANO MENONCELLO NETTO CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Sentenciado em inspeção. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESTEPHANO MENONCELLO NETTO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 2003.6183.004167-0), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-19. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação às fls. 24-28, informando que nada é devido ao embargado. Intimada, a parte embargada apresentou discordância com o parecer apresentado (fls. 31-32) A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 33. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou a aplicação do julgado não é benéfica à embargada, de forma que não há valores a serem executados. Assim esclareceu o contador judicial quando instado a falar, in verbis (fl. 24): Em atenção ao r. despacho de fl. 23 informamos que não há vantagens financeira para o embargado, visto que o seu benefício NB 42/6032354-3 foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, e posteriormente reajustado de acordo com a Lei 8213/91, conforme demonstrativos anexos. Desta forma, nos termos da r. decisão de fls. 134/137 não há valores a executas. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de ESTEPHANO MENONCELLO NETTO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos de fls. 14/17. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BORGES SANTOS (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: LUIZ BORGES SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ BORGES SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada

síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0003387-30.2010.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-19. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22-35. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 37, acompanhado dos cálculos de fls. 38-48. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com as contas apresentadas pela contadoria (fl. 52 e 54). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre Embargos à Execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ambas as partes concordaram de liquidação apresentada. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 38-47, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 148.493,82 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ BORGES SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 148.493,82 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 38-48 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-09.2010.4.03.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004175-05.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: MIGUEL SERRA NETO CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIGUEL SERRA NETO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0012293-09.2010.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-23. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 28-29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada entre as partes fora apresentado o parecer de fl. 31, acompanhado dos cálculos de fl. 32 e relação de créditos de fls. 33-35. Intimada acerca do cálculo apresentado, a parte embargada apresentou discordância com a conta de liquidação (fl. 39-40). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou concordância (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou não há valores a serem executados em favor da parte embargada, in verbis (fl. 31): Em atenção ao r. despacho de fl. 29 dos embargos, recomposemos a RMI do benefício 42/068.160.357-7, nos termos do julgado, a evolução do benefício a partir da média aritmética apurada e a adequação do valor da renda mensal observando-se os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e o valor apurado foi o mesmo pago pelo INSS. Embora o salário de benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão e quando revisto pelo IRSM, a aposentadoria percebida pelo autor foi proporcional com o coeficiente de 76% do SB, assim, no 1º reajuste, em ambas as situações, a aplicação da diferença percentual foi integral. Como explicitado não há diferenças devidas a serem pagas, assim o autor não obteve vantagem na revisão. Estão corretas as alegações do INSS de fls. 108/120, quanto ao cálculo das diferenças devidas. Entre outras informações que não há nada devido ao autor. Em análise a conta do autor, verificamos que na evolução da renda mensal, utilizou como RMI o valor do salário de benefício, bem como, no primeiro reajuste aplicou um índice superior ao devido e os valores recebidos estão incorretos. (Destacou-se) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de MIGUEL

SERRA NETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 31-35. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009209-58.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: LUIZ ROSA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALYSIO BARROS LEITE FILHO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (nº 0000627-55.2003.403.6183), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, uma vez que o embargado deixou de atender ao contido no título judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos foram opostos intempestivamente. A autarquia previdenciária fora citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no dia 01-09-2014 (fl. 366) e a petição dos embargos foi protocolada em 03/10/2014. Considerando como dia ad quo a data de 02/09/2014, na data de interposição dos presentes embargos o prazo já havia se esgotado, nos termos do que preceitua o artigo 130 da Lei 8.213/91. Faço constar que as decisões relacionadas ao erário público devem ser tomadas com considerável cautela, motivo pelo qual se mostra necessária a remessa dos autos principais à contadoria, para que sejam analisados os cálculos apresentados pela parte credora às fls. 352-359. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, pois o embargado não foi intimado para apresentar impugnação. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e determine a remessa dos autos principais para a contadoria, a fim de que sejam analisados os cálculos apresentados pela parte credora. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNEST GROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X

RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em inspeção. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).FL. 2230: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7) - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2000.61.83.001307-7PARTE AUTORA: TILDE VIEIRA THOMAZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por TILDE VIEIRA THOMAZ, portadora da cédula de identidade RG nº 23.159.884-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.973.018-83, na qualidade de sucessora de ANTÔNIO APARECIDO THOMAZ, falecido em 20-03-2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a habilitação da herdeira à fl. 81, bem como a sentença de fls. 553/559, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 594/596, a certidão de trânsito em julgado de fl. 599, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 602/619, a petição de concordância da parte autora à fl. 624, a homologação judicial à fl. 625, a certidão de fl. 627, os extratos de fls. 633/634, o despacho de fl. 635 e o teor dos ofícios emitidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 642/643 e fls.

644/645.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.002497-5PARTE AUTORA: RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.259.398-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.265.628-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 216/218, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 242/246 e 257/258, a certidão de trânsito em julgado de fl. 260, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia- ré às fls. 263/275, a homologação judicial à fl. 277, a certidão de fl. 283, a decisão de fl. 306, os extratos de fls. 309 e 311 e o teor do despacho de fl. 312.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias ,a parte final do despacho de fls. 801/805, acostando aos autos rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Após, se o caso, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007023-67.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANHÃO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GERALDO MARANHÃO, nascido em 05-01-1954, portador da cédula de identidade RG nº 13.554.670-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.667.838-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-12-2005 (DER) - NB 42/139.798.274-5, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 06-02-1973 a 13-03-1974 - exposto a agente agressivo ruído; Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 21-11-1974 a 29-02-1984 - exposto a agente agressivo ruído; Global Mobilínea S/A, de 23-05-1984 a 16-09-1987 - exposto a agente agressivo ruído; Eldorado S/A, de 22-10-1987 a 04-11-1991 - exposto a agente agressivo ruído, vírus, bactérias, fungos e poeiras incômodas; Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda., de 01-12-1992 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído, poeira e monóxido de carbono; Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-1998 - sujeito a agente agressivo ruído, poeira e monóxido de carbono. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 15-12-2005, a reafirmação da DER para a data em que houver o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 173 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 175/185 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 186 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 188/191 - manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial; Fls. 192 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 194/310 - a parte autora apresentou documentos referentes à concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 311 - conversão do julgamento em diligência para ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados pelo autor; Fls. 313/345 - O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 188/191, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - DO CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM DUPLICIDADE Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social já havia apresentado contestação à fls. 175/185. Assim, considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, desconsidero para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 313/345. A.3 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-12-2005 (DER) - NB 42/139.798.274-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 21-06-2006. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de

conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)

TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20	1,40	5 anos
----------------------	------------	------	------	--------	------------	------	------	--------	------------	------	------	--------

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 06-02-1973 a 13-03-1974 - exposto a agente agressivo ruído; Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 21-11-1974 a 29-02-1984 - exposto a agente agressivo ruído; Global Móvilínea S/A, de 23-05-1984 a 16-09-1987 - exposto a agente agressivo ruído; Eldorado S/A, de 22-10-1987 a 04-11-1991 - exposto a agente agressivo ruído, vírus, bactérias, fungos e poeiras incômodas; Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda., de 01-12-1992 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído, poeira e monóxido de carbono; Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-1998 - sujeito a agente agressivo ruído, poeira e monóxido de carbono. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 39/40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Escriba Ind. e Com. de Móveis Ltda., referente ao período de 06-02-1973 a 23-03-1974 e de 21-11-1974 a 29-02-1984, em que o autor estaria exposto a agente ruído de 90 dB(A), com responsável pelos registros ambientais a partir de 05-04-2005; Fl. 41 - declaração da empresa Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda. acerca do período em que o autor exerceu atividades na empresa - 06-02-1973 a 13-03-1974; Fls. 44/45 - DSS-8030 da empresa Eldorado S/A Comércio Ind. e Imp., referente ao período de 22-10-1987 a 04-11-1991, com menção a exposição a agente agressivo ruído médio equivalente a 82 dB(a) e vírus, bactérias, fungos (sanitários, refeitório, sist.. de ar cond.). O documento refere ainda que a atividade era exercida de modo eventual e intermitente; Fls. 60/62 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/139.798.274-5; Fls. 95/96 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Escriba Ind. e Comércio de Móveis Ltda., referente aos períodos de 06-02-1973 a 23-03-1974 e de 21-11-1974 a 29-02-1984 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 86 dB(A). Consta no documento apresentado responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 27-06-2007; Fls. 97/98 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Global Móvilínea S.A. para o período de 23-05-1984 a 16-09-1987, com exposição a agente ruído contínuo de 88 dB(A); Fls. 100/102 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda. referente ao período de 01-12-1992 a 01-04-1998, em que autor estaria exposto a agente ruído de 107 dB(A), calor de 24, 0 °C, poeira e monóxido de carbono, com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 25-01-2004. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando

houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Entendo que os períodos de 06-02-1973 a 13-03-1974; 21-11-1974 a 29-02-1984 e de 01-12-1992 a 01-04-1998 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPPs apresentados às fls. 39/40, 95/96 e 100/102 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor. Quanto ao período de 22-10-1987 a 04-11-1991 para comprovar a exposição a agentes nocivos o autor apresentou formulário DSS-8030 às fls. 44/45 com menção a exposição a agente ruído de 82 db(A), vírus, bactérias e fungos. Com relação ao agente agressivo ruído, conforme fundamentado exige-se aferição técnica e a apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso. Quanto a exposição a agentes biológicos, de acordo com a descrição das atividades do autor - maq. marcenaria of A - e com a informação constante no formulário na descrição dos agentes nocivos observo que a exposição aos agentes biológicos se dava em sanitários, refeitório e sist. de ar cond. e não guarda relação específica com o exercício da atividade de marcenaria desenvolvida pelo autor. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período mencionado. Relativamente ao período de 23-05-1984 a 16-09-1987 consoante informações constantes no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/98, o autor estava exposto a agente agressivo ruído de 88 dB(A), portanto acima do limite legal, que era de 80 dB(A). Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/98, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifica-se que na data do requerimento administrativo - 15-12-2005 - o autor contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria cumprir 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 51 anos de idade e, portanto não teria idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, verifico que na data da citação, o autor havia completado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, considerado o período especial ora reconhecido e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 60/62, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de trabalho. À luz dos princípios da efetividade e economia processual, visando atenuar a hipossuficiência do segurado frente à autarquia previdenciária, aplica-se ao caso o artigo 462 do Código de Processo Civil que preceitua que o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação. Fixo a data do início do pagamento dos valores de seu benefício em

14-03-2012. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 97/98, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-12-2011 - NB 42/158.988.809-7, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2011 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ GERALDO MARANHÃO, nascido em 05-01-1954, portador da cédula de identidade RG nº 13.554.670-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.667.838-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Global Mobilínea S/A, de 23-05-1984 a 16-09-1987. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 60/62), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/139.798.274-5, com DIP em 14-03-2012. Caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.988.809-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 14-03-2012 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/158.988.809-7, desde 15-12-2011, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

PROCESSO Nº 0034066-76.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ADRIANA HERMÍNIO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA HERMÍNIO DE OLIVEIRA, nascida em 05-11-1975, filha de Rosa Maria de Oliveira e de Adão Hermínio de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.825.103-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.598.958-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro LUÍS CARLOS DA SILVA, nascido em 29-04-1962, filho de Maria Oliveira da Silva e de Fernando Severino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20973138-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.528.454-72, falecido em 28-04-2012. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-05-2012 (DER) - NB 21/160.437.761-2. Cita que referido benefício foi indeferido sob o argumento de que o falecido não mais preservava sua vinculação com a Previdência Social. Sustenta ser companheira do falecido e ter vivido com ele ao longo de 08 (oito) anos. Aponta o disposto no inciso I, do art. 16, da Lei Previdenciária. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado: a) certidão de óbito com declaração da parte autora; b) comprovante de endereço comum; c) termo do Hospital Heliópolis, onde consta a parte autora como responsável pelo falecido; d) contrato de locação, com firma reconhecida, no qual constam como locatários o falecido e a parte autora; e) fotos do casal. Requer seja reconhecido o direito à pensão com termo inicial na data do óbito, no importe de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi processada no Juizado Especial Federal. Posteriormente, remeteram-se os autos a esta vara federal onde se ratificaram os atos processuais praticados (fls. 183). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, constante de fls. 192/193 (fls. 194). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-06-2014, às 14 horas (fls. 194). A parte autora anexou aos autos rol de testemunhas (fls. 195/196). Remeteram-se os autos ao MPF - Ministério Público Federal cuja ciência está às fls. 197. Realizada audiência em 24-06-2014, vieram as razões finais. Remeteram-se os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Considero existência de menor de idade nos autos: Luiz Carlos Reis da Silva Júnior, filho do falecido e de Vera Lúcia de Santana Reis, falecida em 14-12-2010, conforme fls. 123. Observo que o menor foi citado - vide fls. 107. Consequentemente, determino remessa dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, para que se manifeste. Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

0001047-11.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE BARROS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 146/150 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO ROBERTO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 9.966.480-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.404.878-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-11-2011 (DER) - Nº. 158-227.544-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: CASCADURA INDUSTRIAL S/A., de 14-03-1985 a 06-05-1987; FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, de 18-05-1987 a 07-11-2011. Requer, ainda, seja reconhecido e declarado o seu direito a converter em tempo especial, pela aplicação do fator 0,71, do tempo comum em que laborou nas seguintes empresas: SABRICO LAPA LTDA., de 01-12-1976 a 06-03-1979; POLYVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., de 13-03-1979 a 10-02-1982; SNCI BANDEIRANTE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA., de 21-03-1983 a 26-08-1983; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 30-08-1983 a 10-10-1983. Postula, assim, mediante a declaração do tempo especial de labor alegado, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 07-11-2011 (DER), data do primeiro requerimento administrativo negado. Requer, ainda, seja o INSS condenado a pagar-lhe 20 (vinte) salários mínimos a título de dano morais, corrigidos com juros de mora desde a data do primeiro indeferimento administrativo. Defendeu o direito ao

reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 153/173 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, argui a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais formulado. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 174 - Abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes; Fls. 176/184 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 185 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2011 (DER) - NB 42/158.227.544-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com relação ao período de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa Cascadura Industrial S/A., no período de 14-03-1985 a 06-05-1987, com base na decisão administrativa acostada às fls. 126/128, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia, assim, reside no seguinte interregno: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educacional, de 18-05-1987 a 07-11-2011. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/24 e 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 14-12-2009 pela empresa Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas., indicando a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts; Fls. 52/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 21-11-2011 pela empresa Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas., indicando a exposição do autor a tensões elétricas. Em todos os Perfis Profissiográficos apresentados, assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor durante a execução do seu cargo de eletricista no período controverso: Realizar serviços de manutenção, reformas preventivas e corretivas nas instalações elétricas e sistemas elétricos da Fundação (acima de 250 volts); verificar condições dos comandos e quadros elétricos instalados e cuidar do cumprimento das normas de segurança da Fundação Padre Anchieta. Em todos os PPP's apresentados consta a informação no campo observações de que no período de 18-05-1987 a 12-09-1996 não há registros técnicos para a empresa; há a indicação da engenheira Rosane Machado da Silva como a responsável pelos registros ambientais no período de 13-09-1996 a 14-11-2009, e do engenheiro Ederson Guimarães Silva como o responsável pelo período de 15-11-2009 a 21-11-2011. Consoante informações contidas nos referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual, e não ocasional. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

.Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318)Cumpro citar, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários, de fls. 23/24, 36/37 e 52/53, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Desta feita, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 13-09-1996 a 07-11-2011 junto à empresa FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, com fulcro no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e código 2.0.0, anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97. Não reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor o período de 18-05-1987 a 12-09-1996, pois não comprovada a sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts em razão da inexistência de registros técnicos para tal época, não sendo suficiente o mero registro na CTPS constando a função de eletricitista.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhadas nos períodos de labor anteriores à edição da Lei nº. 9.030/1995, não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. O pedido é improcedente.Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º).Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Radio e TV Educacional, de 13-09-1996 a 07-11-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que o autor trabalhou 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial postulado.

B.4 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISRequer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe 20(vinte) salários mínimos, corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde 09-11-2011 (DER), a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.Impõe-se a improcedência do pedido formulado, uma vez que, inexistindo equívoco ou injustiça no ato denegatório da aposentadoria especial postulada, não há que se falar em dano moral e condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de

indenização em favor do requerente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO ROBERTO NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 9.966.480-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.404.878-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Radio e TV Educacional, de 13-09-1996 a 09-11-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-78.2012.403.6183) EDSON BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDSON BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 9.162.303 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.312.688-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2006 (DIB), com DER em 03-03-2006 - NB 42/139.799.181-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital Albert Einstein., de 16-09-1991 a 03-03-2006. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de tempo de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator de conversão de 0,71% (zero vírgula setenta e um) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 126/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 138 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 140/144 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 145 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 26-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-03-2006 (DER) - NB 42/139.799.181-7. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças postuladas referentes ao período de 03-03-2006 a 25-06-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o

Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 105/106: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 09-03-1983 a 26-01-1990; Pronto Socorro Itamaraty Ltda., de 01-08-1989 a 29-09-1990, e, Sociedade Beneficente Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 16-09-1991 a 13-10-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Sociedade Beneficente Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 14-10-1996 a 03-03-2006. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 69 - Formulário DSS 8030 expedido em 24-09-2003 pelo SBIB - Hospital Albert Einstein, referente ao período de labor de 16-09-1991 a 30-11-2001; Fl. 70 - Formulário DSS 8030 expedido em 24-09-2003 pelo SBIB - Hospital Albert Einstein, referente ao período de labor de 01-12-2001 até a presente data; Fls. 71/72 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao autor e seu labor junto ao Hospital Albert Einstein no período de 16-09-1991 a 24-09-2003, expedido em 24-09-2003; Fl. 73 - Perfil Profissiográfico para fins de Aposentadoria, expedido pelo Hospital Israelita Albert Einstein, em que constam os aspectos descritivos do labor desempenhado pelo autor no período de 16-09-1991 a 30-11-2001, em que exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem; Fl. 74 - Perfil Profissiográfico para fins de Aposentadoria, expedido pelo Hospital Israelita Albert Einstein, em que constam os aspectos descritivos do labor desempenhado pelo autor no período de 01-12-2001 a 24-09-2003, em que exerceu a atividade de Técnico de Enfermagem; Fls. 77/79 - Ficha de registro de empregado do autor referente ao seu vínculo empregatício com o Hospital Albert Einstein; Fl. 93 - Declaração expedida pelo Hospital Albert Einstein, sem data, assinada por Ederiks Nicolau, coordenador de Eng. de Segurança do Trabalho; Fls. 116/117 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 25-09-2012 pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, referente ao período de labor pelo autor de 16-09-1991 a 01-10-2008. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os

trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Quanto ao período em que a parte autora laborou junto à Soc. Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, para comprovação do alegado, temos os Formulários DSS-8030 de fls. 69 e 70 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 71/72, em que constam a informação de que no período de 16-09-1991 a 30-11-2001, a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e de 01-12-2001 a 24-09-2003 a parte autora exerceu o cargo de técnico de enfermagem, exposta a agentes biológicos - vírus, bactérias, helmintos, protozoários, germes, bacilos, parasitas etc; temos também o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 116/117, em que consta a informação de que no período de 16-09-1991 a 01-10-2008, expedido em no desempenho dos seus cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos - vírus, fungos, bactérias e protozoários. Notadamente pela descrição das atividades a exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 14-10-1996 a 03-03-2006 junto à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no seguinte período: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 14-10-1996 a 03-03-2006. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível

nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço da parte autora anexa, verifica-se que ela trabalhou 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias em condições especiais de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme planilha anexa e fundamentação acima, a parte autora possui 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição até 03-03-2006 (DER). Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deverá ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo da sua renda mensal inicial. Como a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/117 ao INSS em data posterior à de concessão do benefício NB 42/139.799.181-7, não sendo possível precisar em qual momento o fez com base nos documentos por ela apresentados, fixo como data de início do pagamento da revisão a que faz jus, a data de citação da autarquia previdenciária - 22-07-2013 (DIP). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDSON BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 9.162.303 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.312.688-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças postuladas referentes ao lapso temporal de 03-03-2006 a 25-06-2008. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 14-10-1996 a 03-03-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.799.181-7, desde a data do início do benefício (DIB). Condene a autarquia-ré a pagar as diferenças a serem apuradas resultantes da revisão supra a partir de sua citação - 22-07-2013 (DIP). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/139.799.181-7 de forma ininterrupta desde a data do seu início. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON BORGES; Período reconhecido como especial: 14-10-1996 a 03-03-2006. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.799.181-7; Tempo de contribuição: 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. DIP: 22-07-2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 112/113 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões elencadas às fls. 109/110. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030356-14.2013.403.6301 - RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência. Forneça, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 114/139. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004487-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-79.2015.403.6183 - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. PA 1,05 Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, procuração original, declaração de hipossuficiência original bem como a juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo 0010818-81.2011.403.6183. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO

POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fls. 2425/2429, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário.No mesmo prazo, requeira o que de direito em relação a eventuais créditos a serem satisfeitos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 330/332 - Dê-se ciência às partes.Requeira o co-autor João Acciarito, o que de direito.FL. 324 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intimem-se.

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.171,91 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.717,19 (dezesete mil, setecentos e dezesete reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.889,10 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), conforme planilha de folhas 313/315, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000292-26.2009.403.6183PARTE AUTORA: HONORE PARREIRA DUARTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por HONORE PARREIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 8.530.836, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.753.028-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 159/162, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 180/181, a certidão de trânsito em julgado de fl. 183, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 186/198, a petição de concordância da parte autora às fls. 204/206, a homologação judicial à fl. 211, a certidão de fl. 291, os extratos de fls. 295/296 e o teor do despacho de fl. 297.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-55.2011.403.6183 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.002856-0FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOAQUIM PINTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em sentença de embargos de declaração.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOAQUIM PINTO DOS SANTOS, nascido em 19-11-1959, filho de Joana de Oliveira Pinto e de Agripino Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.305-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.216.548-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-01-2007 (DER) - NB 42/144.165.568-6.Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-01-1975 a 30-04-1980.Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado:Certificado de dispensa de incorporação, e declaração do Ministério do Exército;Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória da Conquista - BA;Cópia da declaração do proprietário Alício Alves da Silva, de que o autor trabalhou em sua propriedade, acompanhada de cópia dos documentos pessoais;Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural;Guias DARF do pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural da propriedade onde trabalhou.Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas:Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissãoArma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002Well Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ruído de 94 dB(A) 02/08/2002 22/05/2006Pedi a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 15 e seguintes).Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 313/323).Sobreveio, da lavra da parte autora, interposição de recurso de embargos de declaração (fls. 327/328).Asseverou que houve omissão do juízo em relação ao termo inicial do benefício e à atualização monetária dos valores em atraso.O recurso é tempestivo.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre embargos de declaração interpostos em ação cujo escopo é pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos.Houve, de fato, omissão do juízo em relação ao termo inicial do benefício e à forma de atualização dos valores em atraso.Plausível, portanto, aplicação do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, opto por reproduzir, nas próximas páginas, integralmente, a sentença proferida, acrescida dos necessários esclarecimentos.DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao recurso interposto por JOAQUIM PINTO DOS SANTOS, nascido em 19-11-1959, filho de Joana de Oliveira Pinto e de Agripino Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.305-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.216.548-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com escopo de apresentar a melhor prestação jurisdicional, reproduzo, nas próximas páginas, sentença com os esclarecimentos necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal PROCESSO Nº 2008.61.83.002856-0FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOAQUIM PINTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOAQUIM PINTO DOS SANTOS, nascido em 19-11-1959, filho de Joana de Oliveira Pinto e de Agripino Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.305-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.216.548-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-01-2007 (DER) - NB 42/144.165.568-6.Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-01-1975 a 30-04-1980.Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado:Certificado de dispensa de incorporação, e declaração do Ministério do Exército;Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória da Conquista - BA;Cópia da declaração do proprietário Alício Alves da Silva, de que o autor trabalhou em

sua propriedade, acompanhada de cópia dos documentos pessoais; Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Guias DARF do pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural da propriedade onde trabalhou. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Arma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988 MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002 Well Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ruído de 94 dB(A) 02/08/2002 22/05/2006 Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 15 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 151/165 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 166 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 167 e 172/192 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida. Fls. 195 - abertura de oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 203 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova testemunhal. Fls. 209 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 217 e seguintes - expedição de carta precatória dirigida ao juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Mauá. Fls. 305/309 - manifestação das partes referente à carta precatória cumprida. Fls. 311 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30-09-2014, às 16 horas. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-04-2008. Formulou requerimento administrativo em 25-01-2007 (DER) - NB 42/144.165.568-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 46 - certificado de dispensa de incorporação, e declaração do Ministério do Exército; Fls. 31 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória da Conquista - BA; Fls. 32 - cópia da declaração do proprietário Alício Alves da Silva, de que o autor trabalhou em sua propriedade, acompanhada de cópia dos documentos pessoais; Fls. 34/38 - cópias da declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Fls. 39/44 e 45 - cópias de guias DARF do pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural da propriedade onde trabalhou. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 217 e seguintes, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural. Confirmam-se fls. 290/295, dos autos. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado

em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Fls. 47 - formulário DSS 8030 da empresa Arma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988 Fls. 48 - laudo técnico pericial da empresa Arma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988 Fls. 50 - formulário DSS 8030 da empresa MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002 Fls. 51 - laudo técnico pericial da empresa MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002 Fls. 53/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Well Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ruído de 94 dB(A) 02/08/2002 22/05/2006 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Empresa ou estabelecimento rural Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 1º/04/1969 30/07/1982 Arma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988 MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002 Well Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ruído de 94 dB(A) 02/08/2002 22/05/2006 Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOAQUIM PINTO DOS SANTOS, nascido em 19-11-1959, filho de Joana de Oliveira Pinto e de Agripino Moreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.307.305-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.216.548-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa ou estabelecimento rural Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 1º/04/1969 30/07/1982 Arma/Cosigua/Gerdau S/A Ruído de 91 dB(A) 27/08/1980 27/01/1988 MRS Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 94 dB(A) 24/10/1990 01/08/2002 Well Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ruído de 94 dB(A) 02/08/2002 22/05/2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A tabela está anexa ao julgado. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 25-01-2007 (DER) - NB 42/144.165.568-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código

de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo acima indicada: dia 25-01-2007 (DER) - NB 42/144.165.568-6 (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (grifei). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001623-43.2009.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZARÉU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos pela parte autora em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA, nascido em 03-01-1952, filho de Judite Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 68170014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.834.458-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-01-2005 (DER) - NB 42/1374572664. Ao aditar a inicial, também se referiu a um primeiro requerimento administrativo, de 12-06-1998 - NB 42/110.541.766-0. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Zona rural, de 1966 a 1972; Zona rural, de 01-07-1963 a 01-07-1977. Gypsum do Nordeste S/A, de 03-10-1972 a 17-05-1973; Expresso Universo S/A, de 1º-06-1973 a 08-06-1973; Rolf Felsmann & Cia Ltda., de 04-01-1977 a 13-04-1977; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979; Microlite S/A, de 04-07-1979 a 25-11-1986; Microlite S/A, de 26-11-1986 a 07-08-2000; Transportadora Cometa S/A, de 08-08-2000 a 18-10-2003. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) certidão do Incra; b) certidão de casamento; c) título eleitoral, com indicação de sua profissão de lavrador; c) contrato particular para arrendamento de terras destinadas ao plantio de lavoura, de 25-06-1973 a 1º-07-1977, cujo arrendador é ele; d) certidão de nascimento de sua filha Marlúcia Pereira de Sousa, de 1974; e) certidão de nascimento de sua filha Judite Ferreira de Sousa, de 1976. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas. Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 242 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 243/247 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 248/249 e 275/277 - juntada de instrumentos de procuração pela parte autora. Fls. 259/268 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 278 - concessão de prazo à parte autora para ratificar a inicial. Fls. 281/293 - aditamento da inicial acolhido às fls. 294. Determinação de citação da autarquia. Fls. 301/322 - contestação da autarquia. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 324 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 325/326 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 328/336 - réplica da parte autora; Fls. 337/338: indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Carmelina Ferreira de Sousa; b) Cirilo Francisco de Jesus; c) Senhorinho Ferreira de Souza. Fls. 340 - deferimento de produção de prova testemunhal e determinação de expedição de carta precatória. Fls. 341/342 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 347/436 - determinação de expedição e remessa da carta precatória. Fls. 437 - determinação de intimação das partes para que indicassem se há outras provas a serem produzidas. Fls. 438 - pedido, formulado pela parte autora, de oitiva da testemunha Cirilo Francisco de Jesus. Fls. 440 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-08-2013, às 15 horas. Fls. 443 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferida, durante audiência, sentença de parcial procedência do pedido, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 458/466 e 474/475). Apontou equívoco

da sentença quanto à prescrição. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data de propositura da ação. O feito acarretou incidência da regra da prescrição quinquenal e dever de quitação dos honorários advocatícios. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos pela parte LOURIVAL FERREIA DE SOUSA, nascido em 03-01-1952, filho de Judite Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 68170014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.834.458-61, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0001623-43.2009.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZARÉU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LOURIVAL FERREIA DE SOUSA, nascido em 03-01-1952, filho de Judite Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 68170014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.834.458-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-01-2005 (DER) - NB 42/1374572664. Ao aditar a inicial, também se referiu a um primeiro requerimento administrativo, de 12-06-1998 - NB 42/110.541.766-0. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Zona rural, de 1966 a 1972; Zona rural, de 01-07-1963 a 01-07-1977. Gypsum do Nordeste S/A, de 03-10-1972 a 17-05-1973; Expresso Universo S/A, de 1º-06-1973 a 08-06-1973; Rolf Felsmann & Cia Ltda., de 04-01-1977 a 13-04-1977; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979; Microlite S/A, de 04-07-1979 a 25-11-1986; Microlite S/A, de 26-11-1986 a 07-08-2000; Transportadora Cometa S/A, de 08-08-2000 a 18-10-2003. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) certidão do Incria; b) certidão de casamento; c) título eleitoral, com indicação de sua profissão de lavrador; c) contrato particular para arrendamento de terras destinadas ao plantio de lavoura, de 25-06-1973 a 1º-07-1977, cujo arrendador é ele; d) certidão de nascimento de sua filha MarluCIA Pereira de Sousa, de 1974; e) certidão de nascimento de sua filha Judite Ferreira de Sousa, de 1976. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas. Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 242 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 243/247 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 248/249 e 275/277 - juntada de instrumentos de procuração pela parte autora. Fls. 259/268 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 278 - concessão de prazo à parte autora para ratificar a inicial. Fls. 281/293 - aditamento da inicial acolhido às fls. 294. Determinação de citação da autarquia. Fls. 301/322 - contestação da autarquia. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 324 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 325/326 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 328/336 - réplica da parte autora; Fls. 337/338: indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Carmelina Ferreira de Sousa; b) Cirilo Francisco de Jesus; c) Senhorinho Ferreira de Souza. Fls. 340 - deferimento de produção de prova testemunhal e determinação de expedição de carta precatória. Fls. 341/342 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 347/436 - determinação de expedição e remessa da carta precatória. Fls. 437 - determinação de intimação das partes para que indicassem se há outras provas a serem produzidas. Fls. 438 - pedido, formulado pela parte autora, de oitiva da testemunha Cirilo Francisco de Jesus. Fls. 440 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29-08-2013, às 15 horas. Fls. 443 - certidão de remessa dos autos

à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, no Juizado Especial Federal DE São Paulo, em 27-09-2007. Neste juízo, a ação remonta a 06-02-2009. Formulou requerimento administrativo em 12-01-2005 (DER) - NB 42/1374572664. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo (grifei). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 23/24 certidão do Incra; Fls. 22 - certidão de casamento; fls. 21 - título eleitoral, com indicação de sua profissão de lavrador; Fls. 19 - contrato particular para arrendamento de terras destinadas ao plantio de lavoura, de 25-06-1973 a 1º-07-1977, cujo arrendador é ele; d) certidão de nascimento de sua filha Marlúcia Pereira de Sousa, de 1974; e) certidão de nascimento de sua filha Judite Ferreira de Sousa, de 1976. Fls. 17 - certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em fevereiro de 1973. Fls. 20 - declaração de testemunhas referente ao trabalho rural do autor. Em audiência, as testemunhas ouvidas disseram que o autor trabalhou, na zona rural, em Minas Gerais, diariamente. Aduziram que a plantação era abrangente. Houve duas testemunhas com depoimentos gravados no sistema audiovisual KEENTA. Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de

safrá, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 26 - formulário DSS8030 da Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979 - exposição a ruído, calor e poeira; Fls. 66/67 - laudo técnico pericial da Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979 - exposição a ruído, calor e poeira - ruído de 82 a 92 dB(A); Fls. 27 - formulário DSS8030 da Microlite S/A, de 04-07-1979 a 25-11-1986 - exposição a ruído, calor e poeira; Fls. 28 - formulário DSS8030 da Microlite S/A, de 26-11-1986 a 02-09-1997 - exposição a ruído, calor e poeira; Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Microlite S/A, de 04-07-1979 a 07-08-2000 - exposição a ruído, calor e poeira; Fls. 62/63 - laudo técnico pericial da Microlite S/A, de 04-07-1979 a 07-08-2000 - exposição a ruído, calor e poeira - ruído superior a 87 dB(A); Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Redito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva e lesiva perda auditiva para o trabalhador. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados: Zona rural, de 1966 a 1972; Zona rural, de 01-07-1963 a 01-07-1977. Gypsum do Nordeste S/A, de 03-10-1972 a 17-05-1973; Expresso Universo S/A, de 1º-06-1973 a 08-06-1973; Rolf Felsmann & Cia Ltda., de 04-01-1977 a 13-04-1977; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979; Microlite S/A, de 04-07-1979 a 25-11-1986; Microlite S/A, de 26-11-1986 a 07-08-2000; Transportadora Cometa S/A, de 08-08-2000 a 18-10-2003. Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 242, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-01-2005 (DER) - NB 42/1374572664, com 48 (quarenta e oito) anos, 01 (hum) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Esclareço serem devidos os valores a partir do requerimento administrativo, mais precisamente em 12-01-2005 (DER) - NB 42/1374572664. Em relação ao mérito, julgo totalmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LOURIVAL FERREIA DE SOUSA, nascido em 03-01-1952, filho de Judite Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 68170014 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.834.458-61, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Zona rural, de 1966 a 1972; Zona rural, de 01-07-1963 a 01-07-1977. Gypsum do Nordeste S/A, de 03-10-1972 a 17-05-1973; Expresso Universo S/A, de 1º-06-1973 a 08-06-1973; Rolf Felsmann & Cia Ltda., de 04-01-1977 a 13-04-1977; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 23-05-1977 a 26-06-1979; Microlite S/A, de 04-07-1979 a 25-11-1986; Microlite S/A, de 26-11-1986 a 07-08-2000; Transportadora Cometa S/A, de 08-08-2000 a 18-10-2003. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-01-2005 (DER) -

NB 42/1374572664, com 48 (quarenta e oito) anos, 01 (hum) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho. Os dados citados foram extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de fls. 242. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em razão da total procedência do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ (SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.016033-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EMBARGANTE E PARTE AUTORA: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ EMBARGADO E PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ, nascida em 06-06-1956, filha de Elza Casagrande Cavaliere e de João Cavaliere, portadora da cédula de identidade RG nº 8.484.806-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.579.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte requerer aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-12-2005 (DER) - NB 42/139.667.856-2. Citou indeferimento do benefício na via administrativa em 22-06-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo citado. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo de serviço acima referido. Postulou, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de dano moral em virtude da demora. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 143/151 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo de serviço e à concessão do benefício. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 152 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 153/159 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 160/161 - especificação de provas pela parte autora. Fls. 172/179 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada em 05-09-2011. Fls. 181/187 - razões finais do instituto previdenciário. Fls. 188 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 189 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 192/199). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou que o juízo deixou de considerar alguns períodos de contribuição e de trabalho. Referiu-se, exclusivamente, aos seguintes interregnos: Vínculos Data de início Data de término Truffi S/A Indústria e Comércio 17/10/1972 18/08/1975 Contribuinte individual 01/11/1984 31/03/1985 Períodos pagos em duplicidade pela contribuinte: Contribuinte individual 01/05/2000 30/06/2000 Contribuinte individual 01/12/2000 31/12/2000 Contribuinte individual 01/04/2005 30/04/2005 Contribuinte individual 01/05/2005 31/05/2005 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho em parte os embargos em razão de erro material. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). Assim, retifico a sentença proferida e incluo o tempo de serviço requerido pela parte autora. De fato, os documentos trazidos aos autos pela parte autora evidenciam o recolhimento referente às seguintes competências: Vínculos Data de início Data de término Truffi S/A Indústria e Comércio 17/10/1972 18/08/1975 Contribuinte individual 01/11/1984 31/03/1985 Períodos pagos em duplicidade pela contribuinte: Contribuinte individual 01/05/2000 30/06/2000 Contribuinte individual 01/12/2000 31/12/2000 Contribuinte individual 01/04/2005 30/04/2005 Contribuinte individual 01/05/2005 31/05/2005 Evidenciam-se os pagamentos em duplicidade no extrato de fls. 205, dos autos. Refeitos os cálculos, com a correção dos erros materiais efetivamente cometidos pelo juízo, tem-se o total de 30 (trinta) anos, 01 (hum)

mês e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente para aposentação: 1 Truffi S/A Ind. e Comércio 1,0 17/10/1972 18/08/1975 1036 10362 ATMA S/A 1,0 10/02/1976 11/02/1977 368 3683 Frigorífico União S/A 1,0 06/06/1977 25/10/1977 142 1424 Gomaq Máquinas para Escritório 1,0 01/11/1977 01/04/1979 517 5175 Tojal do Brasil Construção EPR VL Ltda 1,0 07/11/1979 30/07/1980 267 2676 Alcobrás Tecnologia Ltda. 1,0 01/11/1980 01/11/1984 1462 14627 Contribuinte Individual 1,0 02/11/1984 31/03/1985 150 1508 Alcobrás Tecnologia Ltda. 1,0 01/05/1985 31/10/1985 184 1849 Brasoft Produtos de Informática Ltda. 1,0 01/11/1985 06/07/1993 2805 280510 Contribuinte Individual 1,0 01/07/1994 28/02/1998 1339 133911 Contribuinte Individual 1,0 01/03/1998 16/12/1998 291 291 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8561 8561 1 Contribuinte Individual 1,0 17/12/1998 30/04/2000 501 5012 Contribuinte Individual 1,0 01/05/2000 30/12/2000 244 2443 Contribuinte Individual 1,0 01/01/2001 30/10/2004 1399 13994 Contribuinte Individual 1,0 01/12/2004 30/04/2005 151 1515 Contribuinte Individual 1,0 01/05/2005 30/09/2005 153 153 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2448 2448 Total de tempo em dias até o último vínculo 11009 11009 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s) Em anexo à sentença, está planilha de contagem de tempo detalhada. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte o recurso de embargos de declaração apresentados pela parte autora. Ad cautelam, reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença, para evitar maiores dúvidas: Com essas considerações, com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ, nascida em 06-06-1956, filha de Elza Casagrande Cavaliere e de João Cavaliere, portadora da cédula de identidade RG nº 8.484.806-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.579.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na prova carreada aos autos, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Determino averbação do período acima referido. Conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente para aposentação. Reporto-me ao requerimento administrativo de 07-12-2005 (DER) - NB 42/139.667.856-2. Com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Julgo improcedente o pedido de fixação de danos morais. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007550-53.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA e EMBARGADA: ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA PARTE RÉ e EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário. Constam de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA, nascido em 09-12-1956, filho de JORGINA MARIA DE JESUS e de JOÃO FLAUZINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.148.336-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.349.528-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2009 (DER) - NB 42/151.728.670-8. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou que trabalhou com agente especial - câmara fria, com exposição à temperatura até 35 graus negativos. Relacionou as empresa e períodos em que laborou: Construtora Pinheiro S/A 04/11/1976 24/02/1977 Indústrias de Chocolate Lacta S/A 01/03/1977 26/06/1978 Forjas São Paulo Ltda. 11/09/1978 12/01/1979 Kibon S/A Indústrias Alimentícias 23/01/1979 16/12/1998 Kibon S/A Indústrias Alimentícias 17/12/1998 18/02/2000 Kraft Foods Brasil S/A 19/02/2000 01/03/2000 Socius RH Assessoria Empresarial Ltda. 05/12/2000 02/03/2001 Cia. De Serviços e Participações 21/01/2002 14/09/2007 Pediu fossem considerados os períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/78). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 84 e 86/91). Asseverou a autarquia que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação de serviço. Citou alteração do enquadramento por categoria profissional com o advento da Lei nº 9.032/95. Defendeu que, para enquadramento relativo ao

agente ruído, faz-se necessário apresentar formulário e laudo médico pericial. Sustentou a impossibilidade de enquadramento do tempo especial em momento antecedente a 1980. Efetuou requerimentos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal, pedido indeferido pelo juízo (fls. 99). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 98). Proferida sentença de parcial procedência do pedido, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, via quota. Indubitavelmente, está o recurso desprovido de formalidades legais e de fundamentação, pelo instituto previdenciário, representado por procurador público (fls. 115). Asseverou que houve erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, registro que o recurso constante de fls. 115 destoa, em muito, do que preleciona o art. 536, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Neste sentido: Procedimento e forma. Sendo recurso, os EDcl têm de preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos em geral, salvo o de preparo, em virtude de dispensa expressa (CPC/536). Devem ser interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação do acórdão embargado; por petição acompanhada de fundamentação e de pedido de nova decisão integrativa aclaradora. (...), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 536, p. 1090), (grifei). Assim, não conheço do recurso interposto, dada a ausência de fundamentação e de técnica processual. Ex officio, corrijo erro material constante da sentença, no que alude à empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, local onde o autor trabalhou de 23-01-1979 a 18-02-2000. Referida informação consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora, às fls. 18. Assim, apesar da ausência de cumprimento das formalidades recursais, dever inerente ao Procurador Público Federal, representante da autarquia, plausível a aplicação do art. 535, do Código de Processo Civil, na medida em que houve erro material do juízo. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na indústria citada: Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 23/01/1979 a 16/12/1998; Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 17/12/1998 a 18/02/2000; Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, arrimada no art. 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário. Fundamento a decisão na ausência de formalidade e na apresentação do recurso às fls. 115, totalmente desprovido de fundamentação. Ex officio, corrijo erro material da sentença pertinente à empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, onde o autor trabalhou. Ad cautelam, reproduzo erro material da sentença e transcrevo, novamente, dispositivo e planilha de contagem de tempo: Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA, nascido em 09-12-1956, filho de JORGINA MARIA DE JESUS e de JOÃO FLAUZINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.148.336-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.349.528-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa e no período discriminado: Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 23/01/1979 a 16/12/1998; Kibon S/A Indústrias Alimentícias, de 17/12/1998 a 18/02/2000; Declaro que o autor, conforme planilha anexa, fez 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Contava, à época do requerimento administrativo, com quase 53 (cinquenta e três) anos de idade. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 16-11-2009 (DER) - NB 42/151.728.670-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0014679-12.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 00146-79.12.2010.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EMBARGANTE E PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZEMBARGADO E PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I -

RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, nascido em 05-04-1951, filho de Maria Argentina da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 0005932028X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.356.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 20-09-2010 (DIB) - NB 42/138.143.513-8.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973;Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo comum.Asseverou que a ausência da contagem do tempo junto à empresa Batinel importou na diminuição de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de contagem de tempo de serviço.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, da contestação. Também nesta decisão, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 79).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 80/81).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia (fls. 82).Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de averbação do tempo tal como requerido pela parte. Ao término da contestação, efetuou alguns pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores (fls. 83/85).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 86).Em réplica, a parte autora indicou ausência de novas provas e requereu a declaração de procedência do pedido (fls. 88/89).O instituto previdenciário manifestou-se ciente do quanto processado (fls. 90).Proferida sentença de procedência do pedido, houve recurso de embargos de declaração ofertados pela parte autora (fls. 92/95 e 99).Indicou que o termo inicial do benefício remonta a 1º-11-2005 (DIB) e não a 20-09-2010, conforme constou do decisum.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de embargos de declaração apresentados em averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum.Conheço e acolho o recurso de embargos de declaração.Houve erro material do juízo ao se pronunciar sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cristalina a necessidade de apresentação do presente recurso.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do voto condutor proferido por esta relatora, acompanhada pelo i. Desembargador Federal David Dantas, que deu parcial provimento à apelação do INSS, entendendo pela admissibilidade da desaposentação. II - Ocorrência de erro material no Julgado, que retifico, alterando a Ementa, item VIII, do v. Acórdão embargado. VIII - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do feito. III - Preliminar rejeitada. Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. IV - Antes do advento da MP nº 1523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. V - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende a revisão da RMI, mas sim a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao

afastamento. VIII - Não há que se falar, assim, em decadência do direito, notadamente porque os requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. IX - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado, uma vez que o V. Acórdão impugnado, de forma clara e precisa, entendeu pela possibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. X - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. XII - Erro material conhecido. XIII - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.(AC 00387853120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Reconheço erro material no que alude ao termo inicial do benefício. Ad cautelam, reproduzo o dispositivo da sentença, para que não mais parem dúvidas:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, nascido em 05-04-1951, filho de Maria Argentina da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 0005932028X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 571.356.578-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973;Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de total de 37 anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias:Batinel Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Ltda., de 1º-11-1967 a 16-03-1973;Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 32 a 1 m 13 d01/11/1967 a 16/03/1973 normal 5 a 4 m 16 d não há 5 a 4 m 16 dTotal 37 a 5 m 9 dDetermino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e majore a renda mensal inicial do benefício do autor de 1º-11-2005 (DIB) - NB 42/138.143.513-8 (grifei).Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediato recálculo do valor do benefício da parte autora.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.No mais, persiste o julgado tal como lançado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012828-98.2011.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: OSMAR ARAÚJO DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, visava a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, datado de 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5.Decorridas várias fases processuais, em sentença, declarou-se procedência do pedido (fls. 276/282).Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 286/291).Apontou ocorrência de erro material no que alude ao período rural e à empresa Superfine Mecano Peças Indústria Geral.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto às datas referentes a vínculos laborais.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE

CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação de tempo de trabalho e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. As retificações pertinem aos seguintes vínculos laborais: Superfine - Mecano Peças Ind. Geral Ltda. Tempo especial 06/02/1985 25/02/1993 Atividade rural Tempo comum 01/11/1970 31/08/1975 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: OSMAR ARAÚJO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-09-1970 a 31-08-1975. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB; Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB; Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1993 - exposição a ruído de 88 dB; S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas; Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador; Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 177 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 179/197 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 198 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-05-2013, às 16 horas. Determinação de expedição da carta precatória. Fls. 200 - indicação de peças, pela parte autora, com o escopo de instruírem a carta precatória. Fls. 203 - determinação de expedição e remessa da carta precatória. Fls. 204 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 205 - pedido de devolução do prazo, formulado pela parte autora, indeferido às fls. 206. Fls. 207/208 - termo de audiência, realizada em 21-05-2013, com oitiva da parte autora. Fls. 208/213 - carta precatória remetida ao estado do Piauí. Fls. 270/273 - razões finais da parte autora. Fls. 274 - pedido, da lavra do instituto previdenciário, de julgamento de improcedência do pedido. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte

autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 54 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí; Fls. 55 - histórico escolar da escola Professor José Francisco Ferreira da Silva, de Valença do Piauí; Fls. 56 - certificado de dispensa de incorporação do ano de 1976; Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 617/618 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural, com vários padrões. Houve menção à propriedade Baixas do Noronha. Mencionaram que ele ajudava seu pai até seu falecimento, ocasião em que teve de trabalhar ainda mais. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB; Fls. 65/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB; Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1993 - exposição a ruído de 88 dB; Fls. 73/90 - laudo técnico pericial da Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1993 - exposição a ruído de 88 dB; Fls. 93/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas; Fls. 98 - formulário DSS8030 da Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador de ônibus - exposição permanente a ruído de estrada, calor do motor e poeira da estrada. Fls. 101 - formulário DSS8030 da empresa Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB; Fls. 102/103 - laudo técnico pericial da empresa Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: a) zona rural de 1º-09-1970 a 31-08-1975, e nas empresas: Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB; Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB; Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-

02-1993 - exposição a ruído de 88 dB;S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador;Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e com 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural de 1º-09-1970 a 31-08-1975.Sociedade Anônima Tubos Brasil, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB;Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB;Superfina - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1993 - exposição a ruído de 88 dB;S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador;Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e com 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.ES

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001344-18.2013.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEmbargos de DeclaraçãoPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCI MARCIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCI MARCIANO, nascido em 22-05-1947, filho de Jovelina Rosa e de Benedito Marciano, portador da cédula de identidade RG nº. 6.584.106-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.234.798-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia.Indicou seu histórico de trabalho:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralAtividade rural Tempo comum 24/06/1961 30/12/1971Contribuições Tempo comum 01/01/1965 31/12/1966ISS Servisystem do Brasil Ltda. Tempo especial 19/06/1972 26/03/1973Casa de Carnes Márcia Ltda. Tempo comum 01/07/1974 31/12/1979Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial 26/03/1973 18/12/1973CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial 21/12/1973 07/03/1974Casa de Carnes Márcia Ltda. Tempo comum 01/07/1974 31/12/1979Casa de Carnes Darcy Ltda. Tempo comum 01/04/1980 11/10/1990Turin Comércio e Entrepasto de Carnes Tempo comum 01/08/1991 06/03/1992Entrepasto de Carnes Engenheiro Ltda. Tempo comum 01/12/1992 02/02/1998Tempo em benefício - NB 31/504.019.554-7 Tempo comum 17/07/2001 05/11/2001Contribuições Tempo comum 01/08/1999 30/06/2001Entrepasto de Carnes Engenheiro Ltda. Tempo comum 01/02/2002 02/09/2006Contribuições Tempo comum 01/05/2007 30/05/2007Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralAtividade rural Tempo comum

24/06/1961 30/12/1971 IISS Servisystem do Brasil Ltda. Tempo especial 19/06/1972 26/03/1973 Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial 26/03/1973 18/12/1973 CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial 21/12/1973 07/03/1974 Contribuições Tempo comum 01/05/2007 30/05/2007 Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7. Subsidiariamente, postula pela concessão do segundo requerimento administrativo, datado de 08/01/2010 (DER) - NB 42/152.424.759-3. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 429/437). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 342/452). Apontou a parte erro material e contradições nos seguintes tópicos: Erro material quanto ao início da atividade rural do autor, ocorrida em 24-05-1961 e não em 24-06-1961, conforme constou da sentença; Omissão na homologação do tempo comum de atividade nos períodos de 19-06-1972 a 26-03-1973, de 26-03-1973 a 18-12-1973 e de 21-12-1973 a 07-03-1974; Correção dos salários-de-contribuição no cálculo do PBC - período básico de cálculo; Inclusão, na planilha de cálculos, do período objeto de gozo de auxílio-doença - NB 31/504.019.554-5, de 17-01-2001 a 05-11-2001; Fixação do início do trabalho no Entreposto, em 02-09-2006; Exclusão da duplicidade na contagem do período compreendido entre 1º-07-1974 e 31-12-1979; Correta indicação da data de nascimento do autor, na planilha de cálculos - data de 22-05-1947. Pediu a parte autora, nestes embargos, correção das omissões, das contradições e dos erros materiais citados. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço e acolho os embargos de declaração opostos. Houve vários equívocos do juízo quando da prolação da sentença, nos seguintes aspectos: Erro material quanto ao início da atividade rural do autor, ocorrida em 24-05-1961 e não em 24-06-1961, conforme constou da sentença; Omissão na homologação do tempo comum de atividade nos períodos de 19-06-1972 a 26-03-1973, de 26-03-1973 a 18-12-1973 e de 21-12-1973 a 07-03-1974; Correção dos salários-de-contribuição no cálculo do PBC - período básico de cálculo; Inclusão, na planilha de cálculos, do período objeto de gozo de auxílio-doença - NB 31/504.019.554-5, de 17-01-2001 a 05-11-2001; Fixação do início do trabalho no Entreposto, em 02-09-2006; Exclusão da duplicidade na contagem do período compreendido entre 1º-07-1974 e 31-12-1979; Correta indicação da data de nascimento do autor, na planilha de cálculos - data de 22-05-1947. Referidos pontos constituem situação passível de ser corrigida em sede de embargos de declaração. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não parem dúvidas a respeito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte autora MARCI MARCIANO, nascido em 22-05-1947, filho de Jovelina Rosa e de Benedito Marciano, portador da cédula de identidade RG nº. 6.584.106-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.234.798-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue inteiro teor da sentença, nas próximas laudas, com reconhecimento das omissões e retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001344-18.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCI MARCIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCI MARCIANO, nascido em 22-05-1947, filho de Jovelina Rosa e de Benedito Marciano, portador da cédula de identidade RG nº. 6.584.106-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.234.798-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial laborado como vigia. Indicou seu histórico de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboral Atividade rural Tempo comum 24/06/1961 30/12/1971 IISS Servisystem do Brasil Ltda. Tempo especial 19/06/1972 26/03/1973 Casa de Carnes Márcia Ltda. Tempo comum 01/07/1974 31/12/1979 Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial 26/03/1973 18/12/1973 CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial 21/12/1973 07/03/1974 Casa de Carnes Márcia Ltda. Tempo comum 01/07/1974 31/12/1979 Casa de Carnes Darcy Ltda. Tempo comum 01/04/1980 11/10/1990 Turin Comércio e Entreposto de Carnes Tempo comum 01/08/1991 06/03/1992 Entreposto de Carnes Engenheiro Ltda. Tempo comum 01/12/1992 02/02/1998 Tempo em benefício - NB 31/504.019.554-7 Tempo comum 17/07/2001 05/11/2001 Contribuições Tempo comum 01/08/1999 30/06/2001 Entreposto de Carnes Engenheiro Ltda. Tempo comum 01/02/2002 02/09/2006 Contribuições Tempo comum 01/05/2007 30/05/2007 Postulou pela averbação dos seguintes períodos de trabalho: Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo

laboralAtividade rural Tempo comum 24/06/1961 30/12/1971ISS Servisystem do Brasil Ltda. Tempo especial 19/06/1972 26/03/1973Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial 26/03/1973 18/12/1973CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial 21/12/1973 07/03/1974Contribuições Tempo comum 01/05/2007 30/05/2007Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7.Subsidiariamente, postulou pela concessão do segundo requerimento administrativo, datado de 08/01/2010 (DER) - NB 42/152.424.759-3.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39 e seguintes).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 337. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 339/349). Apresentada a contestação, a parte ré anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 350/361).Houve apresentação de réplica (fls. 369/373). Deferiu-se produção de prova oral, razão pela qual designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05-11-2013, às 14 horas (fls. 375).Realizada audiência, anexaram-se aos autos razões escritas (fls. 385 e seguintes).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINARCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 27/02/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça .Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo de serviço rural; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - TEMPO RURALEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 141 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema; Fls. 142/143 - certidão do Cartório da 238ª Zona Eleitoral de Mirante do Paranapanema - afirmação de que em 04/10/1965 o autor exercia atividade de lavrador;Fls. 144 - título eleitoral, com indicação de sua profissão de lavrador e de endereço no município não tributário - documento de Bauru, em 04-07-1968;Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram atividade rural do autor. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004) ; EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.B.2 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralAtividade rural Tempo comum 24/06/1961 30/12/1971ISS Servisystem do Brasil Ltda. Tempo especial 19/06/1972 26/03/1973Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial 26/03/1973 18/12/1973CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial 21/12/1973 07/03/1974Contribuições Tempo comum 01/05/2007 30/05/2007Anexou aos autos vários importantes documentos hábeis a comprovação do alegado:Atividade ou empresa Tempo comum ou especial Início do vínculo laboral Término do vínculo laboralFls. 96 e 97 - declaração de tempo de serviço e ficha de registro de empregados da empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de SP Tempo especial não comprovado 26/03/1973 18/12/1973Fls. 98 e 99 - declaração de tempo de serviço e ficha de registro de empregados da empresa CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados Tempo especial não comprovado 21/12/1973 07/03/1974Não há, nos autos, formulários DSS8030 e, tampouco, PPP - perfil profissional

profissional da empresa. Não se tem notícia de uso, ou não, de arma de fogo, requisito essencial à comprovação da especialidade da atividade de vigia. Consequentemente, a parte autora deixou de cumprir o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Menciono, a respeito do tema, julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O provimento do recurso especial, pela improcedência do pedido autoral, impõe o estabelecimento dos ônus da sucumbência. 2. Considerando o que foi levado em conta pela instância ordinária no julgamento da apelação, é adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, mais o valor das custas do processo (se houver) - v. fl. 349, e-STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para complementar o julgado com a determinação dos ônus da sucumbência, (EDRESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010. DTPB). A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n.º 3.807/60 e seus Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a observar o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou, até a data do requerimento administrativo, durante 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCI MARCIANO, nascido em 22-05-1947, filho de Jovelina Rosa e de Benedito Marciano, portador da cédula de identidade RG nº. 6.584.106-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.234.798-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo rural da parte autora, exercido de 24-05-1961 a 30-12-1971. Homologo os seguintes períodos de trabalho da parte autora, exercidos em condições comuns: ISS Servisystem do Brasil Ltda. 1 19/06/1972 26/03/1973 Serviço Especial de S. V. I. Sesvi de SP 1 26/03/1973 18/12/1973 CNAGA - Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados 1 21/12/1973 07/03/1974 Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, deixo de reconhecer tempo especial, alegado pela parte autora, desprovido de prova documental. Declaro que o autor fez 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, apresentado em 06-09-2006 (DER) - NB 42/139.295.892-7. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a autarquia previdenciária imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Atualizar-se-ão os valores conforme

critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Incluam-se, no período básico de cálculo, os valores corretos dos salários-de-contribuição da parte autora. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial complementar. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007981-82.2013.403.6183 - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas, sob pena de preclusão da referida prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003578-56.2013.403.6317 - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 34.696.560-3 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 311.708.948-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro KLEBER BRITO DA SILVA, ocorrido em 24-08-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-10-2012, que recebeu o n.º 162.947.506-5. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 129). Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de decisão judicial proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema, autos n.º 161.01.2012.013717-6/000000-000 (fl. 50/53). Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal n.º 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 34.696.560-3 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 311.708.948-95, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento

de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se o instituto previdenciário para ratificar contestação apresentada ou apresentar nova defesa. Registre-se, cumpra-se e intime-se

0002263-70.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES RAMOS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 104, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004747-58.2014.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005022-07.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 73, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/114; Excepcionalmente defiro a remarcação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/05/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006006-88.2014.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 146, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 30/38. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o último parágrafo do despacho à fl. 47, tendo em vista que o documento à fl. 51 não consta o seu nome. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RONEY ANDRADE COSTA, portador da cédula de identidade nº 39.270.494-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 925.301.335-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ter sofrido, em meados de julho de 2009, acidente de qualquer natureza quando instalava uma antena externa de TV. Esclarece que, em decorrência de referido acidente, seu olho esquerdo fora atingido, o que lhe acarretou considerável redução na capacidade laborativa (fls. 03-04). Com efeito, pretende que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente previdenciário (fl. 13). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-57. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual (fl. 58), fora realizada perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 62-69), e proferida sentença de

improcedência do pleito inicial, haja vista o acidente sofrido pelo autor não possuir qualquer relação com o labor (fl. 121v). Referida sentença, contudo, fora anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fl. 151). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 161), a parte autora requereu que fossem deferidos os efeitos da tutela pretendida (fl. 163). É o relatório. Decido. Consoante a legislação de regência, a concessão do benefício de auxílio-acidente encontra-se condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é necessária a comprovação de carência a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso da parte autora, há fortes indícios que esta tenha sofrido redução em sua capacidade laborativa, haja vista o contido no laudo pericial à fl. 66. Por outro, a qualidade de segurado da previdência social, no período em que se iniciara a redução de sua capacidade laborativa (11/09/2010, conforme fl. 68) pode ser verificada por intermédio da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais. Isso porque a parte autora recebera até o dia 10/09/2010 benefício de auxílio-doença (NB 536.875.689-1). Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus ao recebimento do benefício pretendido, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Feitas tais considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** e determino à autarquia previdenciária que promova imediata implantação de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora. Notifique-se. Ato contínuo, agende-se **PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE OFTALMOLOGIA**. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Registre-se e intime-se.

0007381-27.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/37. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0008382-47.2014.403.6183 - SERGIO LUCIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 90/98. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009095-22.2014.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/38. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0010981-56.2014.403.6183 - JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 49/95 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente

por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Fls. 46 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.CITE-SE.Int.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 71 e 73, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, junte aos autos procuração original bem como declaração de pobreza original.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0000447-19.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.069,08 (quarenta e seis mil, sessenta e nove reais e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 26 verso, arquivem-se os autos até que haja manifestação dos interessados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011586-41.2010.403.6183 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão nos autos da ação incidentária, aguarde-se, no arquivo, pela manifestação dos interessados quanto à regularização do polo ativo da ação.Intimem-se.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2007.61.83.007435-9FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEmbargos de DeclaraçãoPEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de

Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de (fls. 513/528). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração, em dois momentos. Asseverou que o juízo não se pronunciou quanto ao interregno de 1º-01-1982 a 21-08-1984, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo S/A, período cuja especialidade requereu fosse reconhecida. Em relação à empresa acima referida, citou que houve inserção do ano de 1980, quando o correto seria 1982. Apontou que não foram homologados pelo juízo os períodos comuns. Indicou erro no seu nome e qualificação quando da edição do dispositivo da sentença. O recurso é tempestivo. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos de declaração opostos. Houve omissão do juízo em relação a um dos períodos indicados na inicial, situação passível de ser corrigida em sede de embargos de declaração. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não parem dúvidas a respeito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte autora. Segue inteiro teor da sentença, nas próximas laudas, com reconhecimento das omissões e retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2007.61.83.007435-9 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Asseverou ter sido lavrador de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Mencionou ter acostado aos autos os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA; Certificado de Dispensa de incorporação; Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas; Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial Rural. Afirmou ter se sujeitado ao ruído, nas empresas descritas: Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975; Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978; Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1986 a 24-09-1987; Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador. Aduziu ter exercido atividades comuns, nos locais e durante os interregnos mencionados: Contribuinte autônomo, de 1º-11-1984 a 30-10-1985; Rigid Montagens, de 16-10-1987 a 13-11-1987; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 06-03-1997 a 1º-06-2006; Consórcio Via Amarela, de 22-09-2006 a 06-10-2006. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Defendeu fazer jus à averbação do tempo rural, do tempo anotado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do tempo especial. Requereu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para a parte explicar divergência em seu nome e para providenciar as cópias necessárias à extração da carta precatória. Fls. 119/120 - provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, de fls. 125/134. Fls. 123 - cumprimento da decisão de fls. 45. Fls. 140 e 147 - determinação e respectivo ofício, por ordem do juízo para que a autarquia cumpra a decisão oriunda da Corte e determinação de citação da autarquia. Fls. 148 - expedição da carta precatória nº 110/2008. Fls. 149 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória. Fls. 157 - juntada, aos autos, da certidão de citação do instituto previdenciário. Fls. 160/312 - juntada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos autos do

processo administrativo. Fls. 320/332 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 334 - abertura de vista dos autos para réplica da parte autora, constante de fls. 336/350. Fls. 354 - abertura de vista às partes para especificação de provas. Fls. 373 - deferimento de expedição de prova testemunhal. Determinação de expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Fls. 380 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória. Fls. 458 - oitiva da testemunha Fernando Vieira da Silva, na comarca de Jaguariri - BA. Fls. 460 - determinação, deste juízo, de ciência às partes de retorno da carta precatória. Fls. 464/468 - razões finais da parte autora. Fls. 511 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 07-11-2007. O requerimento administrativo remonta a 10-10-2006 (DER) - NB 42/142.567.247-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvida mediante carta precatória. O depoimento consta de fls. 458, dos autos e evidencia que o autor, realmente, foi rural. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 185 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe - BA; Fls. 186/187 - certificado de Dispensa de incorporação; Fls. 175/176 - Declaração de atividade rural fornecida por testemunhas; Fls. 183/184 - Recibo de entrega da declaração do ITR - Imposto Territorial Rural. Em razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao

tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 190, 198 e 204 - formulário DSS8030 da empresa Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 191/192 e 199/200 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977 - exposição ao ruído de 90 dB(A); Fls. 195 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978 - exposição ao calor, à chuva e a poeiras - atividade desenvolvida em usina hidroeétrica; Fls. 191/192, 199/200 e 205/206 - laudo técnico pericial da empresa Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Fls. 201 - formulário DSS8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979 - atividade de armador desempenhada na construção civil pesada - construção de estrutura de concreto; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Fls. 204 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981 - atividades de armador e de soldador armação; Fls. 207 - formulário DSS 8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984 - atividades de armador e de soldador armação; Fls. 213 - formulário DSS8030 da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 214/216 - laudo técnico pericial da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, de 07-12-1985 a 04-11-1986 - atividade de soldador manutenção - exposição ao ruído de 95 dB(A); Fls. 219 - formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1986 a 24-09-1987 - exposição à energia elétrica e a oxiacetilênio - fumos metálicos, no reparo de peças, lâminas, trucks, reforçando ou cortando por aquecimento. Fls. 221/229 - laudo técnico pericial da empresa Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador - exposição ao ruído entre 90 e 95 dB(A); Fls. 232/233 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador - exposição a ruídos e a fumo metálico. No caso em exame, a exposição a ruído indicou o grau de decibéis. Há laudos técnicos. O autor também trabalhou na construção civil pesada e como soldador. Assim, está densa a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). As atividades de soldador e exercidas na construção civil também são objeto de vários julgados, dentre os quais reproduzo. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial: Atividade rural, de 1º-01-1971 a 1º-09-1975. Servix Engenharia S/A, de 03-11-1975 a 25-12-1975; Servix Engenharia S/A, de 26-12-1975 a 20-10-1977; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 01-12-1977 a 03-10-1978; Servix Engenharia S/A, de 1º-11-1978 a 08-04-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 07-05-1979 a 05-11-1979; Servix Engenharia S/A, de 25-11-1979 a 09-07-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-09-1980 a 31-12-1981; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1982 a 21-08-1984 - atividades de armador e de soldador armação; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 1º-01-1986 a 24-09-1987; Schahin Cury, de 23-11-1987 a 31-07-1991 - atividade de soldador; Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio Libanês, de 12-08-1991 a 05-03-1997 - atividade de soldador. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. 1 Atividade rural 1,0 01/01/1971

01/09/19752 Servix Engenharia S/A 1,4 03/11/1975 25/12/19753 Servix Engenharia S/A 1,4 26/12/1975 20/10/19774 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/12/1977 03/10/19785 Servix Engenharia S/A 1,4 01/11/1978 08/04/19796 Construtora Andrade Gutierrez S/A 1,4 07/05/1979 05/11/19797 Servix Engenharia S/A 1,4 25/11/1979 09/07/19808 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 31/12/19819 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1982 21/08/198410 Contribuinte autônomo 1,0 01/11/1984 30/10/198511 Rigid Montagens 1,0 16/10/1987 13/11/198712 Schain Cury 1,4 23/11/1987 31/07/199113 SBSH Sírio Libanês 1,4 12/08/1991 05/03/1997 14 SBSH Sírio Libanês 1,0 06/03/1997 16/12/1998Tempo computado em dias até 16/12/1998 1 SBSH Sírio Libanês 1,0 17/12/1998 01/06/20062 Consórcio Via Amarela 1,0 22/09/2006 06/10/2006DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, nascido em 11-05-1952, filho de Rita Maria de Souza e de José Antônio de Santana, portador da cédula de identidade RG nº 25.724.852-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.994.235-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições normais, da seguinte forma: 1 Atividade rural 1,0 01/01/1971 01/09/19752 Servix Engenharia S/A 1,4 03/11/1975 25/12/19753 Servix Engenharia S/A 1,4 26/12/1975 20/10/19774 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/12/1977 03/10/19785 Servix Engenharia S/A 1,4 01/11/1978 08/04/19796 Construtora Andrade Gutierrez S/A 1,4 07/05/1979 05/11/19797 Servix Engenharia S/A 1,4 25/11/1979 09/07/19808 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1980 31/12/19819 Construções e Comércio C. Corrêa S/A 1,4 01/09/1982 21/08/198410 Contribuinte autônomo 1,0 01/11/1984 30/10/198511 Rigid Montagens 1,0 16/10/1987 13/11/198712 Schain Cury 1,4 23/11/1987 31/07/199113 SBSH Sírio Libanês 1,4 12/08/1991 05/03/1997 14 SBSH Sírio Libanês 1,0 06/03/1997 16/12/1998Tempo computado em dias até 16/12/1998 1 SBSH Sírio Libanês 1,0 17/12/1998 01/06/20062 Consórcio Via Amarela 1,0 22/09/2006 06/10/2006Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9, com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Determino concessão do benefício.Fixo, como termo inicial do benefício, o dia 15-03-2010 (DER) - NB 42/151.671.779-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

0006394-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006394-8) - SYLVIO JORGE MANDELL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução do recurso interposto.Intimem-se.

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0011372-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011372-1) - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 158/159: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154.Intimem-se.

0000121-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000121-2) - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007468-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007468-9) - JOAQUIM JOSE NUNES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007496-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007496-3) - MARCIO BUISSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008981-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008981-4) - ROBERTO JOAO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005169-72.2010.403.6183 - JOAO MAURICIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000072-57.2011.403.6183 - MARIA ZILDA CORREA DE MORAIS X WANDO CORREA DE MORAIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003396-55.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MELCHIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004909-58.2011.403.6183 - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, devendo a parte autora comprovar, documentalmente, o determinado no referido julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0011478-75.2011.403.6183 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do recurso interposto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0110892-90.2005.403.6301 (2005.63.01.110892-0) - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007861-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007861-0) - BENEDITO LINNEU BALBINO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LINNEU BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Indefiro o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 291, considerando a possibilidade da execução invertida, assim sendo presente o INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devido independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 202/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0) - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002230-17.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25293060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.919.604-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2012 (DER) - NB 42/159.719.389-2, indeferido em razão da ausência do cumprimento do tempo necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou para Wheaton Brasil Vidros Ltda., especificamente de 27/04/1987 a 27/01/2012. Postula, ainda, o reconhecimento e declaração do seu direito a converter o tempo de atividade comum em especial referente aos períodos eventualmente não reconhecidos como especiais anteriores a 28-04-1995. Alegou que, após a soma dos referidos períodos com os períodos especiais já administrativamente reconhecidos, passaria a contar com tempo superior a 25 anos de atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos interregnos acima indicados como nocivos à saúde a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos para o fim de obter aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 43 e ss.). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 103/111 - contestação do Instituto previdenciário, com menção à prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alega que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na exordial, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. A.1 - DA PRESCRIÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 21/03/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/03/2012 (DER) - NB 42/159.719.389-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo

pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *juris et jure* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo oficial de fls. 91/92, a autarquia-ré considerou especial o período de 27/04/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda, o qual não fora infirmado especificamente em sua contestação, pelo que se mostra incontroverso. A controvérsia, então, reside somente quanto ao interregno de 06-03-1997 a 27/01/2012, elencado à fl. 04, quando continuou a laborar para a mesma empresa. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Dessa forma, não houve comprovação de labor exercido pelo autor sob condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 06-03-1997 a 27/01/2012, pois conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, a exposição no referido interstício se deu ao nível de 82,0 e 84,0 dB(A), ou seja, a nível inferior ao considerado especial. Em que pese a alegação da exposição do Autor a agentes nocivos químicos, a parte autora deixou de apresentar qualquer documentação indicando tal exposição, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade. Nesse passo, insta consignar que o respectivo documento, utilizado como meio de prova, conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Diante da fundamentação apresentada, não faz jus o autor à concessão de qualquer modalidade do benefício de aposentadoria, visto que, mesmo que se converta os períodos comum anteriores a 28/04/1995 em especial, ainda assim o autor não contaria com 25 anos de atividade especial sem o reconhecimento da especialidade do período acima analisado (06-03-1997 a 27/01/2012), consoante simulação de contagem de tempo trazida pelo autor à fl. 48, tampouco contaria com tempo de contribuição comum suficiente, consoante contagem de tempo realizada administrativamente às fls. 91/92. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25293060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.919.604-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas à parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

0006283-41.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006872-33.2013.403.6183 - HELENO FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007414-51.2013.403.6183 - MARCIA LUCIANA DOS SANTOS CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009699-17.2013.403.6183 - JORGE MOROLATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 144. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0002976-45.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/86. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006635-62.2014.403.6183 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/37. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0007744-14.2014.403.6183 - NELSON SOARES CABRAL FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/34. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008224-89.2014.403.6183 - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/36. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0008587-76.2014.403.6183 - PIOTR DROZDOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/36. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 129.613,09 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e treze reais e nove centavos). Após, CITE-SE. Int.

0008821-58.2014.403.6183 - HELCIO DE ARAUJO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentado pelo Contador Judicial às fls. 58/66. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários

mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls 58/66 o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 6.777,66 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0011147-88.2014.403.6183 - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Fl. 148 - Acolho como aditamento à inicial. Int.

0000009-90.2015.403.6183 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Fls. 123/124 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB nº 42/157.176.944-4), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, informando o número do respectivo requerimentos administrativo, comprovando nestes autos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos autos nº 000009134.2009.403.6183 e 0001602.62.2012.403.6183 mencionados à fl. 03, para verificação de eventual prevenção. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0861042239). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000697-52.2015.403.6183 - MARCOS RODRIGUES SOARES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar o benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Sendo assim, determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000728-72.2015.403.6183 - GERALDO NESTOR DE PAIVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento da autora, conforme cópia do documento de fl. 16.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 171.551.763-3). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/170.902.930-4).Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004835-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0005300-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0005623-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9) - LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007645-49.2011.403.6183 - ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/187, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 107.849,59 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.784,95 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.634,54 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 438, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005174-26.2012.403.6183 - ADEMIR MOTTA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0005516-37.2012.403.6183 - SAKIKO FUJISAKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006135-64.2012.403.6183 - FRANCISCO AREA LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006334-86.2012.403.6183 - YARA NOGUEIRA DA GAMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006441-33.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006628-41.2012.403.6183 - MARLI RAICHEL BEN MOSCHE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006789-51.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MILTON DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MILTON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.531.814-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 807.186.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Companhia Nitro Química Brasileira, de 22-10-1975 a 10-12-1979; Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., de 01-04-1980 a 08-11-1985; Badoni ATB Indústria Metalmeccânica Ltda., de 20-10-1986 a 23-02-1990; Igarás Papéis e Embalagens S/A., de 08-05-1990 a 28-03-1997 e de 23-05-1997 a 16-12-1998. Postula, assim, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima indicados, bem como sejam reconhecidos e determinada a averbação de todos os períodos laborados, relatados nos itens 01 a 12 da narração dos fatos (fl. 03) e, conseqüentemente, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 54, combinado com o artigo 49, inciso I, letra b, ambos da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/175). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 180 - deferimento da assistência judiciária gratuita; petição de fls. 178/179 recebida como aditamento à inicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fl. 176, para verificação de eventual prevenção; determinada a juntada aos autos de cópia das suas Carteiras de Trabalho e/ou Guias de Contribuições recolhidas, relativas ao período básico de cálculo do benefício em discussão, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 184/210 - apresentação pela parte autora das principais peças referentes aos processos nº. 0005768-24.2001.4.03.6119 e 0005006-56.2011.4.03.6119; Fl. 212 - petição a parte autora informando que todos os documentos originais que instruíram o Procedimento Administrativo referente ao requerimento nº. 112.204.897-9, inclusive suas CTPSs, foram roubados, conforme boletim de ocorrência emitido pelo próprio ente-segurador e demais documentos acostados às fls. 78/86 e 141/142, fato que impossibilitaria o cumprimento integral do despacho de fl. 180; Fl. 213 - afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os apontados à fl. 176 com base nos documentos acostados às fls. 184/212; reconsiderado o item 7 do despacho de fls. 180 e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 215/227 - contestação oferecida pela autarquia-ré; Fls. 229/233 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição e decadência. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-09-1999 (DER) - NB 42/112.204.897-9; conforme cópia integral do processo administrativo acostado às fls. 14/150 dos autos, a autarquia previdenciária apenas deu uma resposta final ao requerimento efetuado, em 08-04-2003, conforme comunicação de decisão de fl. 149/150. Assim, não transcorrido prazo superior a 10(dez) anos entre a data da decisão de indeferimento do benefício postulado e a de ajuizamento de ação, não há que se falar em decadência do direito da parte autora. Por sua vez, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Conseqüentemente, no caso em comento, declaro a prescrição das parcelas postuladas referentes ao período de 15-09-1999 a 26-04-2007. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho; b.2) reconhecimento de tempo comum de trabalho; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de

aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico especificamente o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: Companhia Nitro Química Brasileira, de 22-10-1975 a 10-12-1979; Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., de 01-04-1980 a 08-11-1985; Badoni ATB Indústria Metalmeccânica Ltda., de 20-10-1986 a 23-02-1990; Igarás Papéis e Embalagens S/A., de 08-05-1990 a 28-03-1997 e de 23-05-1997 a 16-12-1998. Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/112.204.897-9, em que se destacam os seguintes documentos: Fl. 21 - Formulário DSS 8030, expedido em 04-02-1999 pela empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, referente ao período de labor pelo autor de 22-10-1975 a 10-12-1978, em que exerceu o cargo de Encanador Oficial, no setor de Manutenção Geral, indicando a exposição do mesmo aos agentes agressivos: pó de linter, Ruído de 91,0 dB(A), Dissulfeto de Carbono, Gás sulfídrico, Álcool Etilico, Ácidos e outros agentes conforme laudo; Fls. 22/28 - Laudo técnico pericial elaborado em 26-01-1999, referente à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em que o perito atesta que: (...) no caso específico da planta de Fabricação de Viscose Rayon, Depósito de Celulose, Conicaleiras, Celulose de Linter, Utilidades e Sulfúricos/Fluorados, os empregados trabalhavam em local com nível de ruído de 91 dB(A), acima do limite de tolerância de 85,0 db(A), sendo que todos os trabalhadores utilizavam protetor auricular compatível com o nível de exposição e em conformidade com as exigências do artigo 15.4.1, item b e Para o caso dos agentes químicos agressivos, por estarem abaixo dos limites de tolerância, conforme própria NR 15 item 15.1 e 15.1.1 não são consideradas insalubres. A empresa fornecia e obrigava o uso dos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho do trabalho (protetor auricular, uniforme, calçados de segurança, capacete, avental, proteção respiratória, óculos de segurança, luvas, etc.). Fl. 33 - Formulário DSS-8030, expedido em 05-08-1999 pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A., referente ao período de labor pelo autor de 01-04-1980 a 08-11-1985, em que teria exercido o cargo de Encanador Industrial, no setor Manutenção/Mecânica Produção, indicando a exposição deste a ruído de 91,0 dB(A) em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fl. 35 - Primeira folha de documento similar a laudo técnico, referente à empresa Forest - Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.; Fl. 36 - Formulário DSS 8030 expedido em 12-08-1999 pela empresa IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A, referente ao período de labor pelo autor de 08-05-1990 a 05-01-1999, em que exerceu o cargo de Oficial Mecânico, no setor de Manutenção, indicando a exposição deste a ruído médio de 91,0 db(A) em razão do funcionário exercer o seu cargo em constante deslocamento; Fls. 37/58 - Laudo técnico embasado nas vistorias efetuadas em 15-12-1997, 08-01-1998 e 16-01-1998 na empresa IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A., pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco de Paula Eduardo, CREA 42.354/D, que assina o laudo; Fl. 127 - Formulário DSS-8030 expedido em 07-07-1999 pela empresa BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 20-10-1986 a 23-02-1990, em que exerceu o cargo de Encanador Industrial, no setor de Fabricação, indicando a exposição deste a ruído de 96,0 dB(A), consoante laudo técnico de 13-02-1995, constando, ainda, a informação de que O ambiente e local de trabalho de referido funcionário eram os mesmos da época da elaboração do laudo técnico, visto que a estrutura do

galpão, equipamentos, matérias-primas e atividades desenvolvidas, eram as mesmas. Fls. 128/136 - Laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho João Batista Cardoso em 13-02-1995, em que se destacam as seguintes observações: OBS.1 Foram realizados mapeamento dos níveis de ruído em Lay-out, também constantes nesse laudo; OBS.2 O ambiente de trabalho, anterior à data de realização desta perícia, era o mesmo, visto que a estrutura do galpão, equipamentos, ferramentas, matéria-prima utilizada, funções desenvolvidas etc..., sempre foram os mesmos, desde o início de suas atividades. As atividades dos funcionários, conforme mencionadas no anexo 1, são desenvolvidas de modo habitual e permanente. Com base no formulário DSS-8030 de fl. 21 e laudo técnico pericial apresentado às fls. 22/28, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22-10-1975 a 10-12-1978 junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, por entender, com base nos referidos documentos, por sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 91,0 dB(A). Em que pese a extemporaneidade do laudo elaborado, consta no mesmo a seguinte nota: Os dados aqui informados são os mesmos para datas anteriores, considerando que não houve alteração do processo produtivo nem do layout. No caso da Fabricação de Rayon, Celulose de Linter e Criolita, os dados informados reportam-se à época em que tais áreas estavam em pleno funcionamento, o que permite o reconhecimento postulado. Entendo que, no caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Com relação ao labor pelo autor no período de 01-04-1980 a 08-11-1985 junto à empresa FOREST FÁBRICA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., já baixada e incorporada pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, em razão da não apresentação do laudo técnico pericial datado de 13-05-1986 embasando o formulário DSS 8030 apresentado à fl. 33, deixo de reconhecê-lo como laborado em condições especiais, conforme alega a parte autora na exordial. Por sua vez, com base no formulário DSS-8030 de fl. 36 e no laudo técnico acostado às fls. 37/58, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 08-05-1990 a 28-03-1997 e de 23-05-1997 a 05-01-1999 junto à empresa IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A., em razão da sua exposição a ruído médio de 91,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada laborativa. Pontuo, novamente, que a utilização pelo autor de Equipamentos de Proteção Individual não eximem a especialidade das atividades que executava submetido ao agente agressivo ruído superior ao limite máximo de tolerância. Da mesma forma, com base no formulário DSS-8030 apresentado à fl. 127, e no laudo técnico trazido às fls. 128/136, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 20-10-1986 a 23-02-1990 junto à empresa BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA LTDA. Uma vez que todos os níveis de ruído detectados nos setores de Fabricação (fl. 135) eram superiores a 80,0 db(A), e em que pese a extemporaneidade do laudo, consta neste a informação de que as condições de trabalho na data da perícia eram as mesmas desde o início de funcionamento da empresa, entendo que o autor laborou submetido a ruído superior ao nível de tolerância para o período.

B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Postula a parte autora, também, o reconhecimento e a averbação de todos os períodos laborativos relatados nos itens 01 a 12 da narração dos fatos. Confrontando a tabela apresentada à fl. 03 da exordial, com a planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 147/148, que embasou a carta de indeferimento do benefício de fl. 149, apuro que os únicos períodos de labor não reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária são os de 08-02-1999 a 08-05-1999 e de 10-05-1999 a 07-08-1999 em que alega o autor ter laborado junto à empresa TRAJETO - CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, apuro o reconhecimento de tais vínculos administrativamente pela própria autarquia-ré, em data posterior à de apreciação do requerimento de benefício sub judice. Com base nos Contratos de Trabalho acostados às fls. 65 e 67, e nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados às fls. 66 e 68, documentos estes apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo formulado em 15-09-1999, reconheço como tempo comum de trabalho pela parte autora junto à empresa TRAJETO - CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., dos períodos de 08-02-1999 a 08-05-1999 e de 10-05-1999 a 07-08-1999. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que fazem parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou por 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias até a promulgação da MP 20/98, em 16-12-1998 e por 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias até 15-09-1999 (DER). Ressalto que, pelas regras de transição trazidas pela EC 20/98, para fazer jus à aposentadoria proporcional o segurado deveria deter ao menos 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo. Como a parte autora detinha apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade na DER, faz jus autor, a partir de tal data, apenas à aposentadoria por tempo de serviço proporcional de acordo com as regras vigentes até 16-12-1998.

III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MILTON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.531.814-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 807.186.988-00, em ação movida em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos: de 22-10-1975 a 10-12-1979, na Companhia Nitro Química Brasileira; de 20-10-1986 a 23-02-1990, na Badoni ATB Indústria Metalmeccânica Ltda.; de 08-05-1990 a 28-03-1997 e de 23-05-1997 a 16-12-1998, na Igarás Papéis e Embalagens S/A.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho. Reconheço, ainda, como tempo comum de trabalho pelo autor os períodos de 08-02-1999 a 08-05-1999 e de 10-05-1999 a 07-08-1999 em que laborou na empresa TRAJETO - CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, e determino a sua averbação pela autarquia previdenciária. Condeno, ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/112.204.897-9, nos moldes das regras vigentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15-09-1999 (DER). Condono também a autarquia-ré a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 27-07-2007 (DIP), em razão da prescrição das parcelas anteriores a tal data, ora reconhecida. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho de 31(trinta e um) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias até 16-12-1998 - data da promulgação da EC 20/98. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais e comuns acima referidos, e conceda imediatamente em favor de MILTON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.531.814-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 807.186.988-00, filho de Arlindo de Oliveira e Maria Barbosa de Oliveira, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início em 15-09-1999 (DIB) e data de início de pagamento em 27-07-2007 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, de fevereiro de 2015.

0007998-55.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE JESUS(SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, devendo a parte autora comprovar, documentalmente, o cumprimento do referido julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0008727-81.2012.403.6183 - DULCINEIA BARETTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010596-16.2012.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOÃO EUGÊNIO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOÃO EUGÊNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 38.005.864-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 496.998.066-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: SERRARIA AGOSTINI LTDA., de 01-11-1979 a 03-02-1982, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA., de 28-02-1984 a 26-08-2008.Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo supra que alega ter laborado em atividades especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - 26-10-2011 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 27/39 - contestação oferecida

pela autarquia-ré;Fls. 77/85 - planilha de cálculos e parecer elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal, que apurou o valor da causa de R\$56.848,09 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos) - fl. 82;Fls. 87/144 - cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria formulado pelo autor em 26-10-2011, NB 157.971.495-9;Fls. 154/155 - decisão proferida em 27-08-2013 no âmbito do Juizado Especial Federal pela Juíza Ana Clara de Paula Oliveira Passos, que declinou da competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo;Fl. 160 - Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.971.495-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: SERRARIA AGOSTINI LTDA., de 01-11-1979 a 03-02-1982, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA., de 28-02-1984 a 26-08-2008. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/157.971.495-9, em que se destacam os seguintes documentos para o deslinde do feito: Fls. 20/21 e 98/99 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-07-2008 pela empresa SERRARIA AGOSTINI LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 01-11-1979 a 03-02-1982, em que exerceu o cargo de Ajudante de serraria, indicando a exposição do autor a ruído de 89,8 dB(A) e a poeira de madeira, na concentração 3,75 mg/m3; Fls. 22/23 e 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 27-09-2011 pela empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, referente ao labor pelo autor no período de 28-02-1984 a 27-09-2011 (data do documento), em que exerceu os cargos de: Ajustador de Serviços Gerais, Ajudante Geral de Produção, Aprendiz Torneiro Mecânico, Ajustador Mecânico Oficial, Ajustador Mecânico e Ferramenteiro, indicando sua exposição a ruídos contínuos e óleos e graxas; Fls. 16/19 e 102/130 - cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 35314, série 623; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 20/21 e

98/99, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-11-1979 a 03-02-1982 junto à empresa SERRARIA AGOSTINI LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 89,8 dB(A). Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP, consta no campo observações a informação de que não teria havido mudança no lay-out da empresa entre o labor do autor e a realização da perícia em 2006, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 22/23 e 100/101, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, em razão da sua exposição a ruídos de 97,2 dB(A) e 90,4 dB(A), nos períodos de 28-02-1984 a 31-07-1987 e de 01-08-1987 a 26-08-2008. A exposição do autor a ruído de 77,6 dB(A) a partir de 27-08-2008 não enseja o reconhecimento da especialidade alegada, uma vez que tal nível é inferior ao limite de tolerância previsto para o labor a partir de 19-11-2003, qual seja, de 90,0 dB(A), conforme fundamentação retro exposta. Todavia, o pedido ainda deve ser analisado à luz da indicada exposição do autor a óleos e graxas no período de 27-08-2008 a 27-09-2011. O Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP apresentado às fls. 22/23 e 100/101, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 27-08-2008 a 27-09-2011 junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, em condições especiais até a DER. Assim, considerado como especial o período ora reconhecido, somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO EUGÊNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.005.864-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 496.998.066-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-11-1979 a 04-02-1982 junto à empresa SERRARIA AGOSTINI LTDA., e de 28-02-1984 a 26-08-2008 junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias até 26-10-2011 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria especial NB 46/157.971.495-9, desde a data do requerimento administrativo - 26-10-2011 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 26-10-2011 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais acima referidos, e conceda imediatamente em favor de JOÃO EUGÊNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.005.864-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 496.998.066-72, filho de João Batista da Silva e Laura Maria da Silva, o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 26-10-2011 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.981,05 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.798,10 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.779,15 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 238, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 18/11/2014 às 16:30 hs na especialidade clínica geral. Ressalto que trata-se do terceiro agendamento para a mesma perícia e caso não haja manifestação o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Int.

0000186-25.2013.403.6183 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005822-69.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ILSO CARLOS SUMANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ILSO CARLOS SUMAN, portador da cédula de identidade RG nº 13.210.177-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.140.698-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2012 (DER) - NB 42/155.784.806-5. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte local: Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - de 22-05-1995 a 23-11-2012 Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-11-2012 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 91/105 - apresentação de contestação pela autarquia-ré; Fl. 106 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 110/111 - apresentação de réplica pela parte autora, em que também requer a designação de prova pericial; Fl. 113 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 114/115 - interposição de agravo retido em face da decisão de fl. 113; Fl. 117 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 01-10-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge

as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2012 (DER) - NB 42/155.784.806-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52, referente ao labor pela parte autora no período de 22-05-1995 a 03-07-2012 na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, em que exerceu os cargos de Monitor I, Agente de Apoio Técnico, e Agente de Apoio Técnico Socioeducativo, atesta que as referidas funções foram exercidas em condições agressivas à saúde, com exposição do autor aos agentes biológicos nocivos bactérias e fungos, apuradas por meio de técnica qualitativa por médicos credenciados no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base na documentação apresentada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22-05-1995 a 03-07-2012, enquadrando-as no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e Decreto nº. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de reconhecer a

especialidade do período de 04-07-2012 a 23-11-2012 em razão da não apresentação de qualquer documentação comprobatória do alegado. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deve contar com ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante da presente sentença, o autor contava em 23-11-2012 (DER) com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de labor, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ILSO CARLOS SUMAN, portador da cédula de identidade RG nº 13.210.177-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.140.698-31, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22-05-1995 a 03-07-2012 junto à FUNDAÇÃO CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, averbe-o e converta-o pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho. Declaro deter a parte autora em 23-11-2012 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/155.784.806-5, com data de início em 23-11-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 23-11-2012 (DIP). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial referido, e conceda imediatamente em favor de ILSO CARLOS SUMAN, portador da cédula de identidade RG nº. 13.210.177-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.140.698-31, filho de Francisco Suman e Ernestina Biacca Suman, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento em 23-11-2012 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006373-49.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006373-49.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Fundação Anchieta Ltda., de 27-01-1975 a 14-06-1976; Cofap Cia. Fabricadora de Peças., de 02-05-1977 a 26-10-1977; Indústrias Villares S/A, de 24-11-1978 a 04-12-1984; Basf S/A., de 01-12-1986 a 24-08-1999; Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., de 20-10-2004 a 01-09-2009. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo supra que alega ter laborado em atividades especiais, convertê-los mediante a aplicação do fator 1,4, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 31-03-2010 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 193 - deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 195/221 - contestação oferecida pela autarquia-ré; Fl. 222 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 225/229 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 230 - por cota, deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 26-09-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-07-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2010 (DER) - NB 42/116.683.517-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: Fundação Anchieta Ltda., de 27-01-1975 a 14-06-1976; Cofap Companhia Fabricadora de Peças., de 02-05-1977 a 26-10-1977; Indústrias Villares S/A, de 24-11-1978 a 04-12-1984; Basf S/A., de 01-12-1986 a 24-08-1999; Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., de 20-10-2004 a 01-09-2009. Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos requerimentos de benefício NB 42/116.683.517-8; NB 42/152.983.943-0; NB 42/153.890.885-6 e NB 42/157.709.277-2; Fls. 24 e 133 - Formulário DSS 8030 expedido em 01-09-1999 pela empresa FUNDIÇÃO ANCHIETA LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 27-01-1975 a 14-06-1976, indicando o exercício da função de Rebarbador, submetido a calor de 25° C e ruído variando entre 95,0 e 100,0 dB(A); consta a seguinte informação no campo 6 empregado trabalhava de modo habitual e permanente e as máquinas e instalações, condições ambientais e nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão; no campo obs. consta a informação de que em 25-05-1977 a Razão Social da Empresa foi alterada para Fundação Técnica Paulista Ltda; Fls. 25/28 e 134/137 - Laudo pericial de condições ambientais referente à empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA., elaborado em 23-07-1996, indicando a exposição do funcionário Rebarbador a ruído que variava de 95,0 a 100 db(A) e a calor de 25° C; laudo assinado pelo médico do trabalho Evaldo Costa de Arruda - CRM 27471 e pelo técnico de segurança do trabalho J. Eurípedes C. Candeira - SSMT - MTB - 7760; Fl. 29 e 138 - Formulário DSS 8030 expedido em 02-02-2000 pela empresa COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, referente ao período de labor pelo autor de 02-05-1977 a 26-10-1977, indicando o exercício pelo mesmo da função de Rebarbador, submetido ao nível de pressão sonora de 91,0 dB(A); Fl. 30/32 e 139/141 - Laudo técnico profissional individual elaborado em 25 de janeiro de 2000, referente ao período de labor pelo autor de 02-05-1977 a 26-10-1977 junto à empresa COFAP-COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, em que exerceu o cargo de Rebarbador no departamento de Fundação de Blocos e Cabeçotes; constatou-se a submissão deste a ruído de 91,0 dB(A), e, quanto à extemporaneidade do laudo, consta a informação de que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas no período considerado, ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº. 3 do Laudo; laudo assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Thomé Forti - CREA/SP 99.038-D; Fl. 33 e 142 - Formulário DSS 8030 expedido em 12-10-1990 pela empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A (Antiga Villares Mecânica S/A - Equipamentos Villares), referente ao período de labor pelo autor de 24-11-1978 a 04-12-1984, em que exerceu os cargos de Ajudante, Conferente B, Almoxarife Oficial e Operador de Carros Industriais; indicada a informação de que no local de trabalho do autor o nível médio de ruído era igual a 85,0 dB(A) no período de 24-11-1978 a 30-06-1983 e que no período de 01-07-1983 a 04-12-1984 o autor ficou exposto ao ruído dos diversos locais, variando os níveis entre 80,0 dB(A) e 94,0 dB(A) de maneira intermitente; documento assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Horst Petermann Kasper - CREA 45854/D; Fl. 34 e 143 - Laudo técnico pericial individual referente à empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, contendo a informação de que no local de trabalho do autor o nível médio de ruído era igual a 85,0 dB(A) no

período de 24-11-1978 a 30-06-1983; e que no período de 01-07-1983 a 04-12-1984 o autor ficou exposto ao ruído de diversos locais, variando os níveis entre 80,0 dB(A) e 94,0 dB(A), de maneira intermitente; documento assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Horst Petermann Kasper - CREA 45854/D, expedido em 06-11-1999, em que consta a informação de que os levantamentos das condições ambientais foram realizadas pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa no período de atividades do segurado, entre 11/78 e 12/84; Fl. 35 e 144 - Formulário DSS 8030 expedido em 18-03-2000, referente à empresa BASF S/A., que indica o labor pelo autor no período de 01-12-1988 a 24-08-1999 exercendo a função de Operador de Empilhadeira, em que teria sido exposto a ruído de 90,3 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 36/37 e 145/146 - Laudo técnico pericial individual referente ao labor do autor junto à empresa BASF S/A., sem data de expedição, assinado pelo médico do trabalho Ivan Cunha Bessa - CRM 36326 e pelo Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho Mário Luiz Von Zuben - CREA 060120693, indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A) no período de 01-12-1986 a 24-08-1999; informam os peritos o seguinte no campo VIII - Conclusão: As condições de trabalho onde o funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que comprovam as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas; Fls. 101 - Primeira folha de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 20-10-2004 a 01-09-2009 em que exerceu a função de Motorista Operador de Empilhadeira; documento incompleto; Fl. 107 - cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referente às empresas Fundação Anchieta Ltda. - de 27-01-1975 a 14-06-1976 - cargo: Rebarbador; Cofap - Cia. Fab. de Peças, de 02-05-1977 a 26-10-1977 - cargo: Rebarbador; Fl. 108 - cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referente à empresa Equipamentos Villares S/A. - de 24-11-1978 a 04-12-1984 - cargo: ajudante; Fl. 127 - cópia das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referentes às empresas BASF S/A. - de 01-12-1986 a 24-08-1999 - cargo: Operador de Empilhadeira/Trator e TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. - de 20-10-2004 a 01-09-2009 - cargo: Operador de Empilhadeira; Fl. 190 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 01-06-2010 pela empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 20-10-2004 a 01-09-2009, em que exerceu o cargo de Motorista/Operador de Empilhadeira, indicando sua exposição a ruído de 92,0 dB(A). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Com base no Formulário DSS 8030 de fls. 24 e 133, e no laudo pericial de fls. 25/28 e 134/137, em razão da comprovação da exposição do autor a ruído que variava entre 95 e 100 dB(A) durante a execução de suas atividades junto à empresa FUNDAÇÃO ANCHIETA LTDA., reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01-11-1979 a 03-02-1982. Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP, consta no campo 6 do Formulário DSS 8030 apresentada a informação de que as condições ambientais e nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Formulário DSS 8030 de fls. 29 e 138, e no laudo técnico de fls. 30/32 e 139/141, em razão da comprovação da exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) durante a execução de suas atividades junto à empresa COFAP-COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 02-05-1977 a 26-10-1977. Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP, consta a informação no laudo de que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas no período considerado, ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº. 3 do Laudo, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Formulário DSS 8030 apresentado às fls. 33 e 142, e laudo técnico pericial acostado às fls. 34 e 143, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 24-11-1978 a 30-06-1983 junto à empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, em que foi submetido, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora de 85,0 dB(A). Deixo de considerar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-07-1983 a 04-12-1984 em razão da sua exposição a ruído que variava entre 80 dB(A) e 94 dB(A) ter ocorrido de forma intermitente. Com base no formulário DSS 8030 de fls. 35 e 144, e laudo técnico pericial individual de fls. 36/37 e 145/146, em razão da exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A) no período de 01-12-1988 a 24-08-1999 durante a execução das suas atividades de Operador de Empilhadeira, reconheço a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa BASF S/A. Em que pese a extemporaneidade do laudo técnico pericial, os peritos que o assinaram atestam que as condições onde o funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que comprovam que as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas (fl 145), o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 190, em razão da exposição do autor a ruído de 92,0 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo junto à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. no período de 20-10-2004 a 01-09-2009. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 31-03-2010 (DER). Assim, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 31-03-2010 (DER). III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 27-01-1975 a 14-06-1976 junto à empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA.; de 02-05-1977 a 26-10-1977 junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.; de 24-11-1978 a 30-06-1983 junto à empresa VILLARES MECÂNICA S/A; de 01-12-1986 a 24-08-1999 junto à empresa BASF S/A e de 20-10-2004 a 01-09-2009 junto à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os, converta-os pelo fator 1,4, e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/152.983.943-0, desde a data do requerimento administrativo - 31-03-2010 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 31-03-2010 (DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 31-03-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais acima referidos, e conceda imediatamente em favor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, filho de Leonardo José da Silva e Severina Ribeiro da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 31-03-2010 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0008291-88.2013.403.6183 - MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0011140-33.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE

RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.290.201-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 296.154.478-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-19). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 20-176. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 182-183). Houve interposição de agravo de instrumento (186-197), sendo dado provimento ao recurso para imediata implantação do auxílio doença (fls. 199-200). Devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, psiquiatria, neurologia e clínica geral (fls. 226-227), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 232-246, 247-260, 261-265 e 268-274. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais às fls. 294-305 e o INSS ciência à fl. 306. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Deixo de aplicar os efeitos da revelia por se tratar de fazenda pública. Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, psiquiatria, neurologia e clínica geral. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 21/03/2006, segundo exame de fl. 78 dos autos. Já a perícia realizada pela perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a seu turno, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 253). A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de depressão. Com efeito, assim pontificou o médico perito: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 31-03-2009. O laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade de neurologia, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte para o exercício das atividades laborativas. Nesse sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis (fls. 116-117): ...posso afirmar que há incapacidade total e temporária por doze meses a partir da data desta perícia. A incapacidade total e temporária teve início em 26-02-2013, data da eletroneuromiografia demonstrando desnervação em atividade. Por fim, a perita judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em clínica geral, em seu laudo pericial de fls. 268-274, constatou pela capacidade laborativa sob a ótica de clínica geral. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Na data fixada pelo perito judicial especialista em ortopedia para o início da incapacidade da parte autora em 21-03-2006 (fl. 234), esta se encontrava recebendo o benefício auxílio doença NB n.º 515.218.195-5, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência. Por todo o exposto, faz a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação indevida em 21-12-2006. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame a partir de 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional

que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2006 e considerando-se não ser a autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que haja manutenção do benefício de auxílio doença que vem sendo recebido pela parte autora em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.290.201-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 296.154.478-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício auxílio doença NB n.º 515.218.195-5 desde sua cessação indevida 21-12-2006. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença. Mantenho a tutela jurisdicional para que seja mantido o recebimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora ANA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.290.201-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 296.154.478-54. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-INFEN. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ana Lucia Rodrigues de Oliveira; Benefício restabelecido: auxílio doença - NB n.º 515.218.195-5; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251 - Acolho como aditamento à inicial. Reconsidero o último parágrafo do despacho à fl. 245, tendo em vista que o pedido de Tutela Antecipada já foi apreciado às fls. 225/226. Fl. 247 - Oportunamente, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de Tutela. CITE-SE. Int.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000937-75.201.4.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 22.820.552-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 133.033.028-54 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, fazendo jus, por consequência, ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 03-04). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-18. Em despacho inicial, este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 21), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 23-25, bem como 27-28. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 31-41, pugnando em síntese pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades oftalmologia e clínica geral (fls. 43-45), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 47-56 e às fls. 68-71 bem como às fls. 57-62. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 73. A autarquia previdenciária, a seu turno, manifestou-se às fls. 75-76. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A

aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar a enfermidade asseverada em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: oftalmologia e clínica geral. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em oftalmologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 51). Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora apresenta visão próxima do normal no olho - não obstante a seqüela de uveíte crônica em olho esquerdo - e visão normal no olho direito. Já o laudo pericial elaborado pela médica especialista em clínica geral concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 61). Conforme esclarecido pela perita judicial, a parte autora é portadora de doença de Behçet que consiste em uma afecção inflamatória multissistêmica de natureza autoimune caracterizada por lesões vasculíticas que se manifestam basicamente por meio de úlceras orais recorrentes, úlceras genitais, lesões cutâneas, artrite e uveíte, além de um estado de hipercoagulabilidade responsável pela formação de trombos venosos e arteriais. (...) Concluímos, após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos que o autor apresenta agudização do quadro reumatológico, desde 13 de novembro de 2013, necessitando de tratamento com doses elevadas de corticoide e imunossupressor. Deste modo, apresenta incapacidade laborativa e temporária. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar a incapacidade da parte autora no grau exigido para a concessão de auxílio-doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Na data fixada pela perita judicial especialista em psiquiatria para o início da incapacidade da parte autora - dia 13/11/2013, esta ostentava a qualidade de segurada da previdência social, porquanto exercera atividade laborativa na empresa Novartis Biociências S.A desde 12/09/1998. Pelo mesmo motivo, também se mostra preenchida a carência necessária à concessão do benefício. A data do início do benefício deverá ser fixada em 1º/07/2014, data em que fora realizada a perícia médica e que tinha a autarquia previdenciária a possibilidade de tomar conhecimento acerca da incapacidade em questão. Não se mostra possível a fixação da incapacidade na data em que fora a parte autora considerada incapaz. Força convir que a parte não realizara qualquer requerimento administrativo após a última cessação, em 19/06/2005. Como a parte autora exercera atividade laborativa no período compreendido entre 06/10/2014 e 12/2014, mostra-se imprescindível que, quando do pagamento do valor em atraso, sejam excluídos os meses em questão, haja vista o recebimento de remuneração regular e a incompatibilidade existente entre esta e o recebimento de benefício previdenciário. Em razão da presença dos artigos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo de ofício a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.820.552-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 133.033.028-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 1º/07/2014. Quando do pagamento dos valores em atraso deverá ser excluído do pagamento o período em que a parte autora exercera atividade laborativa, isto é, entre 06/10/2014 e 12/2014. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor de **ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.820.552-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 133.033.028-54. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há o dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 475, do

Código de Processo Civil. Integra o julgado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Robson Roberto de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença; Termo inicial do benefício em 0º/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111 - Acolho como aditamento à inicial. Reconsidero o último parágrafo do despacho à fl. 106, considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de benefício em questão (NB 42/170.506.302-8). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000470-62.2015.403.6183 - ANDREA MACHADO DE SOUZA X FELIPE MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SILVA X JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, bem como carta de indeferimento do referido benefício. Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão atual de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Justifique a parte autora a inclusão no pólo ativo do feito de Jean Carlos Machado de Souza, tendo em vista que os documentos apresentados de fls. 13 e 15 não comprovam a qualidade de dependente do mesmo. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000990-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000991-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003716-0) - ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3) - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, requeiram as partes, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo autor, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido formulado por ASSIS RAIMUNDO PEREIRA, nascido em 20-11-1959, filho de Joaquina Leite da Cruz e de Raimundo Leite Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17.045.656-0 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.026.378-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2008 (DER) - NB 42/147.247.161-7. Afirmou ter trabalhado na zona rural no período de 01-01-1975 a 30-12-1981, em regime de economia familiar. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cofap, de 23-06-1982 a 28-12-1982; de 18-04-1984 a 25-08-1995 e de 08-01-1996 a 31-12-2006 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 - art. 70 e 4.882/03. Requer, ainda, o cômputo dos períodos comuns trabalhados de 26-05-1983 a 06-04-1984 na empresa LIX DA CUNHA e de 01-01-2007 a 15-01-2008 na empresa COFAP, conforme registros constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Apontou contar com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a averbação dos tempos - especial, rural e comum - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Com a inicial, acostou

aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação da apresentação pela parte autora das cópias necessárias para composição de carta precatória. Determinação de citação da autarquia previdenciária após regularização dos autos; Fls. 63/139 - juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.247.161-7; Fls. 149/175 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 179/201 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 202/204, 239/241 e 242/243 - petição da parte autora especificando as provas que pretendia produzir; Fls. 246 - deferimento do pedido de produção da prova testemunhal pleiteada; Fls. 253 - expedição e remessa de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas; Fls. 256 - e-mail encaminhado pelo juízo deprecado para o fim de informar a designação de audiência, com abertura de vista dos autos às partes à fl. 280; Fls. 257 - juntada da carta precatória devolvida e cumprida; Fls. 279 - oportunidade às partes de requerimento de produção de outras provas; Fls. 282, vº - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré; Fls. 283/286 - apresentação de memoriais pela parte autora. Em audiência, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 291/301). A parte autora apresentou embargos de declaração e informou ausência de imediata implantação do benefício. Em seus embargos, mencionou equívoco no julgamento quanto à contagem do tempo de serviço. Defendeu contar com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, rural e comum. Razão assiste à parte autora. Houve contradição do juízo, situação perfeitamente sanável em sede de embargos de declaração. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PODEM TER EFEITO MODIFICATIVO DIANTE DE CONTRADIÇÃO RECONHECIDA, QUE VICIA A INTEIREZA LÓGICA DO JULGADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE, (RESP 199000024048, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 25/02/1991 PG: 01471 ..DTPB:.). Ao efetuar contagem do tempo de serviço, este juízo deixou de computá-lo corretamente. O autor fez com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - dia 15-01-2008 (DER). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Trabalho rural	1	01/01/1975	30/12/1981
2556	25562	Cofap	
Fabricadora de Peças Ltda.	1,4	23/06/1982	28/12/1982
189	2643	Construtora Lix da Cunha S/A	1
26/05/1983	06/04/1984	317	3174
Cofap Fabricadora de Peças Ltda.	1,4	18/04/1984	25/08/1995
4147	58055	Magneti Marelli	
Cofap AP Ltda.	1,4	08/01/1996	16/12/1998
1074	1503	Tempo computado em dias até	16/12/1998
8283	10447	1	
Magneti Marelli Cofap AP Ltda.	1,0	01/01/2007	15/01/2008
380	380	Tempo computado em dias após	16/12/1998
3317	4492	Total de tempo em dias	até o último vínculo
11600	14939	Total de tempo em anos, meses e dias	40 ano(s), 10 mês(es) e 25 dia(s)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Com o escopo de evitar maiores dúvidas, reproduzo o dispositivo da sentença com a correção do tempo trabalhado pela parte e determinação de imediata expedição do ofício para implantação do benefício: Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, ASSIS RAIMUNDO PEREIRA, nascido em 20-11-1959, filho de Joaquina Leite da Cruz e de Raimundo Leite Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17.045.656-0 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.026.378-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos seguintes períodos rurais e urbanos: 1 Trabalho rural Tempo comum 01/01/1975 30/12/1981 2556 25562 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Tempo especial 23/06/1982 28/12/1982 189 2643 Construtora Lix da Cunha S/A Tempo comum 26/01/1983 06/04/1984 437 4374 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Tempo especial 18/04/1984 25/08/1995 4147 58055 Magneti Marelli Cofap AP Ltda. Tempo especial 08/01/1996 16/12/1998 1074 1503 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8403 10567 1 Magneti Marelli Cofap AP Ltda. Tempo comum 17/12/1998 15/01/2008 3317 4643 Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, apresentado pelo autor em 15-01-2008 (DER) - NB 42/147.247.161-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se, com urgência, em razão da petição de 26-01-2014 (grifei). Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a

soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste o julgado tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NB 129.205.352-3 e 136.345.243-3. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham conclusos. Intime-se.

0011598-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011598-9) - UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011598-89.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: UMBERTO DO CARMO AMARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por UMBERTO DO CARMO AMARO portador da cédula de identidade RG nº. 12.560.070-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.210.848-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda. (SYNTCHROM), de 03-01-1980 a 31-01-1984 e de 01-02-1984 a 07-11-1988; Alman Manutenção e Montagens Industriais Ltda., de 15-06-1990 a 12-03-1998; Vitopel do Brasil Ltda., de 13-03-1998 a 24-04-2009. Alega contar com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial em 24-04-2009. Postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima indicados, e, conseqüentemente, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos supramencionados como tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum e sua soma aos períodos de atividade urbana comum laborados de 14-03-1978 a 11-07-1978 e de 01-10-1979 a 02-01-1980, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - proferida decisão por este Juízo em 26-02-2010, reconhecendo sua incompetência absoluta para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário; Fl. 126/127 - proferida decisão em 19-04-2012, pela MMa. Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, reconhecendo e declarando, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP; Fls. 130/131 - proferida decisão em 04-05-2012 pela MMa. Juíza Federal Tania Lika Takeuchi, no âmbito do Juizado Especial Federal de Santo André, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em parte em relação aos períodos de 01-10-1979 a 02-01-1980, de 03-01-1980 a 31-01-1984, de 01-02-1984 a 07-11-1988, de 15-06-1990 a 12-03-1998 e de 13-03-1998 a 23-01-2008, já julgados no processo nº. 00041525520084036317, referente ao requerimento administrativo nº. 146.632.567-1, efetuado em 23-01-2008; na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 136/148 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, arguiu a prejudicial de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 155/197 - parecer contábil elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Santo André, apurando como valor da causa o total de R\$79.687,79 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos); Fl. 202/203 - petição a parte autora impugnando os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 155/197; Fls. 205/208 - apresentação de novos cálculos pela contadoria judicial, que apurou como valor da causa o montante de R\$28.008,30 (vinte e oito mil, oito reais e trinta centavos); Fls. 209 - proferido despacho determinando a manifestação da parte autora sobre seu interesse ou não em renunciar ao montante de R\$108,30 (cento e oito reais e trinta centavos) que superava 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do processo; Fls. 203/214 - apresentação de embargos de declaração pela parte autora, face à decisão interlocutória; manifesta-se no sentido de não renunciar ao valor da parcela que ultrapassava o limite de alçada no Juizado Especial Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juízo prevento competente; Fls. 221/224 - proferida decisão em 07-12-2012 pelo MM. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santo André e determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo; Fls. 227/228 - oposição de embargos de declaração pela parte autora face à decisão de fls. 221/224; Fls. 229/230 - proferida decisão negando provimento aos embargos de declaração. Fl. 232 - Em 19-02-2013 a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e sua homologação; Fl. 242 - Redistribuídos os autos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita, ratificaram-se os atos praticados e determinou-se que a parte autora esclarecesse se ainda persistia o pedido de desistência formulado à fl. 232;Fl. 247 - a parte autora peticiona em 06-06-2013, reiterando o pedido formulado à fl. 242;Fl. 248 - determinada a manifestação pela autarquia previdenciária, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora;Fl. 253 - peticiona a autarquia previdenciária concordando com a desistência da ação somente se a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação;Fl. 256 - peticiona a parte autora em 27-09-2013 informando que o pedido de desistência teria sido formulado por equívoco, requerendo a desconsideração da petição juntada à fl. 247 e que fosse dado prosseguimento do feito;Fl. 261/263 - trasladada decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 00114506620104030000, no sentido de homologar o pedido de desistência do referido recurso formulado pelo agravante (parte autora). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição e decadência. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-09-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-04-2009 (DER) - NB 42/149.026.241-2. Assim, não transcorrido o prazo de 05(cinco) anos entre ambos os marcos, nem muito menos de 10(dez) anos, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas ou de decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato denegatório de benefício, conforme prevê o art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho; b.2) reconhecimento de tempo comum de trabalho; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico especificamente o

caso concreto. Tanto no processo nº. 0004152-55.2008.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento como especiais das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: de 01-10-1979 a 02-01-1980, na empresa VAAD MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.; de 03-01-1980 a 31-01-1984, na empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.; de 01-02-1984 a 07-11-1998, na empresa SYNTECROM; de 15-06-1990 a 12-03-1998, na empresa ALMAM MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, e de 13-03-1998 a 23-01-2008 na empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA, tendo sido proferida sentença de mérito em 12-06-2008, transitada em julgado 01-06-2009. A hipótese, assim, é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, já decidida em outro processo, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor de: 01-10-1979 a 02-01-1980, na empresa VAAD MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.; de 03-01-1980 a 31-01-1984, na empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.; de 01-02-1984 a 07-11-1998, na empresa SYNTECROM; de 15-06-1990 a 12-03-1998, na empresa ALMAM MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, e de 13-03-1998 a 23-01-2008 na empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA. Indo adiante, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 24-01-2008 a 24-04-2009 junto à empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/83, expedido em 10-02-2009, comprova que o autor esteve de forma habitual e permanente exposto a ruído de intensidade de 91,0 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6, do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64. Em razão da existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 10/05/2004, declaro o período de 24-01-2008 a 10-02-2009 como laborado sob condições especiais pela parte autora junto à empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA.

B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Postula a parte autora, também, o reconhecimento e a averbação dos períodos de atividade urbana comum que alega ter exercido de 14-03-1978 a 11-07-1978 e de 01-10-1979 a 02-01-1980. Analisando os documentos trazidos aos autos, apuro o reconhecimento dos vínculos empregatícios do autor com as empresas SUPERMERCADO DINDA LTDA., no período de 14-03-1978 a 11-07-1978 e VAAD - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 01-10-1979 a 02-01-1980, administrativamente, pela própria autarquia-ré, quando da apreciação do requerimento administrativo formulado em 01-04-2009 (DER). Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, constato nele constarem cadastrados também os referidos vínculos. Assim, com base na decisão administrativa acostada à fl. 91 e no resumo de documentos de fls. 87/90, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum de trabalho dos períodos de 14-03-1978 a 11-07-1978 e de 01-10-1979 a 02-01-1980, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil., por carência de ação. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante da presente decisão, o autor contava em 01-04-2009 (DER) com apenas 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Por sua vez, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, que faz parte integrante da presente sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos por sentença transitada em julgado no processo nº. 2008.63.17.004152-2 e aqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré quando da análise do requerimento, verifica-se que ela trabalhou por 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias até 01-04-2009 (DER), fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data.

III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, UMBERTO DO CARMO AMARO portador da cédula de identidade RG nº. 12.560.070-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.210.848-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 24-01-2008 a 10-02-2009 junto à empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo

especial, averbe-o e converta-o pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho. Declaro deter a parte autora em 01-04-2009 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/149.026.241-2, com data de início em 01-04-2009 (DER), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 01-04-2009 (DIP).Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do(s) período(s) especial(is) referido(s), e conceda imediatamente em favor de UMBERTO DO CARMO AMARO, portador da cédula de identidade RG nº. 12.560.070-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.210.848-98, filho de Norberto Amaro e Erotildes de Souza Amaro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento em 01-04-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 131 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora de forma integral a determinação de fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002203-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002203-5) - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006083-39.2010.403.6183 - FLORIPES NUNES DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006560-62.2010.403.6183 - MARINALVA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 276/291, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008190-56.2010.403.6183 - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/102: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90.Intime-se.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.882,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 674,85 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.556,85 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO JERONIMO

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia reside sobre o reconhecimento da qualidade de dependente da esposa com o conseqüente desdobro da pensão recebida pelos corrêus, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação da qualidade de dependente da autora. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal da autora e corrêus, e oitiva das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que redesigno para o dia 19 de maio de 2015, às 16:00 (dezesseis) horas.Apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora, corrêus e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO ADALBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.502-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 125.569.788-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa o autor, com a postulação, o restabelecimento do auxílio-doença nº. 504.094.048-0, cessado administrativamente em 17-09-2009, ou, sucessivamente, a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz portar severos males de natureza ortopédica e psiquiátrica, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua(s) atividade(s) laborativa(s).Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 504.094.048-0.O feito foi originalmente distribuído em 07-12-2010, perante ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, sendo redistribuído para a 2ª Vara Federal de Osasco e por fim redistribuído a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em razão do domicílio do autor.No entanto não foi observado, que na época da distribuição da ação em 07-12-2010, que o benefício foi administrativamente restabelecido em outubro de 2009 até 15-03-2012, razão pela qual para fins de alçada deverá ser considerado somente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Dessa forma, para fins de alçada deverá ser considerada a diferença do benefício recebido de auxílio doença nº. 504.094.048-0, DIB 28-06-2003, RMI de R\$ 1.701,09 (um mi, setecentos e um reais e nove centavos) para o benefício de aposentadoria por invalidez, DIB 28-06-2003 com RMI de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 168,25 (cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas correspondentes da diferença, mais precisamente em R\$ 26.325,62 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais

e sessenta e dois centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.325,62 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Sem prejuízo do anteriormente decidido evitando perecimento de direito, passo analisar o pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.Iso porque, o laudo pericial de fls. 211/223 indica que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 28-06-2003.Na seara administrativa, percebeu o benefício, identificado pelo NB 504.094.048-0, no interregno compreendido entre 28-06-2003 a 15-03-2012.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente em prol do autor, JOÃO ADALBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.785.502-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 125.569.788-13, e o pagamento das prestações vincendas pelo INSS. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP.Integra a presente decisão planilha do HISCREWEB, Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI E DCONBAS e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - SNCJ.Registre-se, cumpra-se e intime-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001231-98.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO GOMES DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ANTONIO GOMES DA COSTA, portador(a) da cédula de identidade de estrangeiro W653207-5, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 766.401.248-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.966.852-5, requerido em 28-10-2010.Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo, em 28-10-2010, é de R\$ 949,70 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 28.620,19 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e dezenove centavos). Corresponde à soma das 19 (dezenove) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.620,19 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e dezenove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 000020-56.2014.403.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO BARROSO GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BARROSO GOMES, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.756.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.140.303-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/66. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 73/79, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 83/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que o autor fora submetido ao exame médico. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico, mas apresentou incapacidade total e temporária, por 6 (seis) meses, com DII em 01-06-13. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: (...) Não há incapacidade atual. Apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 6 meses, com DII 01 de junho de 2013 (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora recebeu no período de 04-01-2011 a 11-02-2011, benefício de auxílio doença NB n.º 544.236.371-1. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início da incapacidade do falecido (01 de junho de 2013) este possuía a qualidade de segurado da previdência social, porquanto após a cessação em 11-02-2011 do recebimento do benefício auxílio doença NB n.º 544.236.371-1, realizara novas contribuições a partir de 05/2013. No entanto, em 01 de junho de 2013, data de início da sua incapacidade laborativa (DII), o autor não detinha a carência necessária de 4 (quatro) contribuições para fazer jus ao(s) benefício(s) postulado(s), nos termos do disposto nos artigos 24 e 25, I da Lei nº. 8.213/91. Destaco que o caso dos autos não se enquadra entre aqueles referidos no artigo 26 da mesma Lei nº. 8.213/91, cuja carência é dispensada. Concluo, portanto, pela ausência do direito do autor a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO BARROSO GOMES, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.756.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.140.303-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor

do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e consulta ao DATAPREV - INFBEN. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-65.2014.403.6183 - SIDNEY NORBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003104-65.2014.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SIDNEY NORBERTO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SIDNEY NORBERTO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 15.775.810-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 065.724.958-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria especial, NB 159.805.242-7, requerido em 06-12-2013. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo, em 06-12-2013, é de R\$ 1.391,20 (um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.317,70 (vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.317,70 (vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006425-11.2014.403.6183 - JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da ausência de elementos hábeis a ensejar uma análise acerca da anteciação dos efeitos da tutela pretendida, postergo referida análise para momento posterior à apresentação da contestação autárquica. Cite-se a autarquia previdenciária. Quando da apresentação da contestação, deverá a autarquia previdenciária esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão do benefício da parte autora. Após a apresentação da contestação com referido esclarecimento, tornem-se os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0) - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CORREIA DA SILVA X

OZANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.442,02 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.441,23 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.883,25 (cento e quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 148, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de fl. 559/564, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.097,96 (cento e seis mil, noventa e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.973,62 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.071,58 (cento e dezesseis mil, setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 259, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 106: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005049-92.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOEL ALVES DE PAULAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOEL ALVES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.295.067 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.052.638-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer tempo especial de trabalho e conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 29-11-2010 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora declaração da empresa VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., informando se o senhor JORGE IAZIGI - NIT 122.32722.45-9, estava autorizado a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder; apresente também declaração da empresa supramencionada esclarecendo se os engenheiros FRANCESCO RAFFAELE CALLE - NIT 114.03500.01-5 e MARCOS ANTONIO GREGOZENI - NIT 100.66512.16-3 são prestadores de serviços, e acoste aos autos comprovantes da contratação dos mesmos para efetuarem perícias e elaborarem os laudos que embasaram o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 46/48 e 152/154. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010649-94.2011.403.6183 - EDER DE OLIVEIRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão do termo inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDER DE OLIVEIRA, nascido em 29-11-1950, filho de Maria de Oliveira e de Sebastião de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.450.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.078.518-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver três requerimentos administrativos, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados em: Dia 08-04-2005 (DER) - NB 42/138.483.339-8; Dia 06-09-2008 (DER) - NB 42/144.979.993-8; Dia 09-09-2009 (DER) - NB 42/149.497.661-4. Aduziu que houve deferimento do benefício no último requerimento administrativo, mais precisamente em 09-09-2009 (DER - DIB) - NB 42/149.497.661-4. Mencionou propositura de ação judicial, no Juizado Especial Federal de São Paulo, ocasião em que se apurou que, em 12-02-2008, contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição - autos de nº 084590-87.2006.4.03.6301. Indicou os períodos em que trabalhou em atividades especiais: Empresa Profissão Início do vínculo Término do vínculo Notorf Máquinas e Equipamentos Ltda. Maçariqueiro 23-05-1973 1º-10-1981 Equipamentos Hidráulicos Munck S/A Meio oficial funileiro 15-02-1982 26-07-1983 Vastec Equipamentos Industriais Ajudante de funileiro 01-03-1985 11-10-1985 STTI - Sist. Totais de Transportes IRT S/A Meio oficial funileiro 14-10-1985 21-07-1988 Munte Construções Industrializadas Ltda. Mecânico de manutenção 21-08-1989 01-02-1990 Collor e Comércio de Representações Ltda. Mecânico 01-07-1994 24-08-1999 MD Papéis Ltda. Mecânico Oficial A 01-09-1999 01-09-2009 Apontou legislação referente ao enquadramento profissional. Requereu conversão do tempo comum em especial. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 08-04-2005 (DER) - NB 42/138.483.339-8. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/48). Verificada inexistência de prevenção junto à 1ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se à parte autora que providenciasse documentos, o que foi cumprido (fls. 56 e 57/75). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de justificativa,

pela parte autora, do valor atribuído à causa. Fls. 77/153 - juntada, pela parte autora, dos processos administrativos referentes aos seus benefícios. Fls. 154 - acolhimento dos documentos de fls. 77/153 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 156/168 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 169/172 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pelo instituto previdenciário. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão do termo inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-02-2012. Formulou seu primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2005 (DER) - NB 42/138.483.339-8. Assim, caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas as parcelas posteriores a 13-02-2007, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Profissão Início do vínculo Término do vínculo Fls. 35 - declaração da empresa Notorf Máquinas e Equipamentos Ltda. Documento com afirmação de que o autor exerceu atividade de Maçariqueiro 23-05-1973 1º-10-1981 Fls. 20 - cópia da CTPS do autor - empregador: Equipamentos Hidráulicos Munck S/A Meio oficial funileiro 15-02-1982 26-07-1983 Fls. 27 - cópia do CNIS do autor - empregador: Vastec Equipamentos Industriais Ajudante de funileiro 01-03-1985 11-10-1985 Fls. 36 - declaração da empresa STTI - Sist. Totais de Transportes IRT S/A Documento com afirmação de que o autor exerceu atividade de funileiro 14-10-1985 21-07-1988 Munte Construções Industrializadas Ltda. Mecânico de manutenção 21-08-1989 01-02-1990 Fls. 20 e 25 - cópia da CTPS do autor - empregador: Collor e Comércio de Representações Ltda. Mecânico 01-02-1990 30-09-1993 Fls. 25 - cópia da CTPS do autor - empregador: Collor e Comércio de Representações Ltda. Mecânico 01-07-1994 24-08-1999 Fls. 134 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa MD Papéis Ltda. Mecânico Oficial A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 01-09-1999 01-09-2009 Fls. 135/136 - laudo técnico pericial da empresa MD Papéis Ltda. Mecânico Oficial A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 01-09-1999 01-09-2009 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As atividades de funileiro e de mecânico geram enquadramento nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL RÚÍDO. LIMITES LEGAIS. EPI. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à

saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02.09.1999 a 23.02.2012, em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 85 decibéis, nos termos do código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64, bem como nos intervalos de 01.10.1987 a 01.06.1989, 14.10.1989 a 28.03.1990 e 02.01.1992 a 10.12.1997, face ao desempenho das funções de funileiro e mecânico, com uso de solda elétrica e a gás, nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. VI - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC), (AC 00002191920134036117, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014, FONTE_REPUBLICACAO:). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, da atividade de mecânico e de funileiro, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Profissão Início do vínculo Término do vínculo Notorf Máquinas e Equipamentos Ltda. Maçariqueiro 23-05-1973 1º-10-1981 Equipamentos Hidráulicos Munck S/A Meio oficial funileiro 15-02-1982 26-07-1983 Vastec Equipamentos Industriais Ajudante de funileiro 01-03-1985 11-10-1985 STTI - Sist. Totais de Transportes IRT S/A Meio oficial funileiro 14-10-1985 21-07-1988 Munte Construções Industrializadas Ltda. Mecânico de manutenção 21-08-1989 01-02-1990 Collor e Comércio de Representações Ltda. Mecânico 01-07-1994 24-08-1999 MD Papéis Ltda. Mecânico Oficial A 01-09-1999 08-04-2005 - data do primeiro requerimento administrativo da parte autora - NB 42/138.483.339-8 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, efetuada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 2006.63.01.084590-9, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDER DE OLIVEIRA, nascido em 29-11-1950, filho de Maria de Oliveira e de Sebastião de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 7.450.213 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.078.518-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Profissão Início do vínculo Término do vínculo Notorf Máquinas e Equipamentos Ltda. Maçariqueiro 23-05-1973 1º-10-1981 Equipamentos Hidráulicos Munck S/A Meio oficial funileiro 15-02-1982 26-07-1983 Vastec Equipamentos Industriais Ajudante de funileiro 01-03-1985 11-10-1985 STTI - Sist. Totais de Transportes IRT S/A Meio oficial funileiro 14-10-1985 21-07-1988 Munte Construções Industrializadas Ltda. Mecânico de manutenção 21-08-1989 01-02-1990 Collor e Comércio de Representações Ltda. Mecânico 01-07-1994 24-08-1999 MD Papéis Ltda. Mecânico Oficial A 01-09-1999 08-04-2005 - data do requerimento administrativo. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, efetuada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 2006.63.01.084590-9, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o primeiro requerimento administrativo da parte autora, apresentado em 08-04-2005 (DER) - NB 42/138.483.339-8. Em razão da prescrição quinquenal, descrita no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, registro serem devidas as parcelas posteriores a 13-02-2007, correspondente ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Determino compensação dos valores devidos com aqueles referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, cujo início remonta a 09-09-2009 (DER - DIB) - NB 42/149.497.661-4. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009589-52.2012.403.6183 - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido (fls. 91/94). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009596-44.2012.403.6183 - JOSE MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - auxiliar de depósito Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Narrou que a especialidade de suas atividades foi reconhecida em sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301. Mencionou períodos cuja controvérsia sobre especialidade ocorreu, no âmbito administrativo. Apontou legislação e julgado referente à conversão do período comum em especial, em momento antecedente a 28-04-1995. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 153 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de expedição de mandado de intimação à agência da Previdência Social para juntada, aos autos, de documentos. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 155/168 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que há necessidade de juntada, aos autos, de laudo técnico pericial contemporâneo à atividade desenvolvida pelo segurado. Menção às exigências para comprovação do tempo especial como vigia. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 172 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 173/174 - réplica da parte autora; Fls. 178 - manifestação de ciência do conteúdo do processo por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2012. Formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial nos arts. 58 e

seguintes da Lei nº 8.213/91. Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Assim, das atividades indicadas na inicial, o cerne da questão trazida aos autos é o trabalho na seguinte empresa: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985 Não há documentos referentes à empresa citada. Não há PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, formulário DSS8030 da empresa e, tampouco, laudo técnico pericial. O autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, não há condições de considerá-la como especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que alude aos períodos trabalhados na Fundação Casa, objeto da ação judicial no Juizado Especial Federal, vale mencionar que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/10/1982 a 17/07/1985 normal 2 a 8 m 27 d não há 2 a 8 m 27 d 23/03/1988 a 05/06/1991 normal 3 a 2 m 13 d não há 3 a 2 m 13 d 06/06/1991 a 21/08/1991 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 22/08/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 8 m 7 d não há 3 a 8 m 7 d 29/04/1995 a 31/05/2002 normal 7 a 1 m 2 d não há 7 a 1 m 2 d 01/06/2002 a 17/02/2005 normal 2 a 8 m 17 d não há 2 a 8 m 17 d 18/02/2005 a 20/12/2005 normal 0 a 10 m 3 d não há 0 a 10 m 3 d 21/05/2006 a 15/11/2011 normal 5 a 5 m 25 d não há 5 a 5 m 25 d 28/12/2011 a 23/02/2012 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d Total: 26 anos, 01 mês e 16 dias DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente, em razão da ausência de provas de atividade especial, o pedido relativo à seguinte empresa: EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo comum 21/10/1982 17/07/1985 Com fundamento na declaração judicial extraída dos autos de nº nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, cuja tramitação ocorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo, declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Declaro o direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 24-06-2012 (DER - DIB) - NB 46/154.515.543-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Com a sentença, seguem planilha de contagem de tempo de atividade, sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032392-63.2012.403.6301 - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SPI49266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0032392-63.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOVELINO ALVES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOVELINO ALVES DA CRUZ, nascido em 22-10-1951, filho de Maria Ceci da Silva Cruz e de Laurentino Alves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 5.798.840 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.015.908-68, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2008 (DER) - NB 42/147.884.130-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Textil Mouradas S/A 05/09/72 25/11/72 Shoji Servs Gerais de Conservação 04/01/73 31/03/73 Entregadora Guido Ltda Esp 01/06/73 15/07/74 Entregadora Guido Ltda 16/07/74 15/07/75 Translor Transportes Especiais Esp 17/08/75 07/04/76 Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 23/04/76 14/12/76 Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 17/02/77 12/09/86 Transportes Urbanos Brasil Esp 21/01/87 07/10/87 Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 12/12/88 23/02/94 Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 10/04/96 05/05/00 Recolhimentos 01/05/02 30/08/07. Asseverou que a atividade de motorista de ônibus coletivo é nociva à saúde, com intenso ruído. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Posteriormente, decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 289/306 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 326/340 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 341 - determinação, oriunda do Juizado Especial Federal, de que a parte manifestasse eventual interesse em renunciar valor excedente ao limite de alçada, cumprido às fls. 343. Fls. 345/347 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 358 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de que se desse ciência, às partes, sobre a redistribuição do feito. Ratificação dos atos processuais praticados. Fls. 359 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-08-2012. Formulou requerimento administrativo em 16-07-2008 (DER) - NB 42/147.884.130-0. Consequentemente, não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Tempo comum ou especial Início Término. Fls. 123/145 - cópias da CTPS da parte autora; Fls. 139 - cópia da CTPS - atividade de servente de pedreiro na Textil Mouradas S/A Comum 05/09/72 25/11/72. Fls. 139 - cópia da CTPS - atividade de servente Shoji Servs Gerais de Conservação Comum 04/01/73 31/03/73. Fls. 139 - cópia da CTPS - atividade de motorista na Entregadora Guido Ltda Esp 01/06/73 15/07/74. Fls. 139 - cópia da CTPS - atividade de motorista na Entregadora Guido Ltda 16/07/74 15/07/75. Translor Transportes Especiais Esp 17/08/75 07/04/76. Fls. 140 - cópia da CTPS - atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 23/04/76 14/12/76. Fls. 124 - cópia da CTPS - atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 17/02/77 12/09/86. Fls. 180 - formulário DSS8030 da empresa - atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 17/02/77 12/09/86. Fls. 116 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Transportes Urbanos Brasil Esp 21/01/87 07/10/87. Fls. 184 - formulário DSS8030 da empresa Transportes Urbanos Brasil Esp 21/01/87 07/10/87. Fls. 134 - cópia da CTPS - atividade de motorista na Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 12/12/88 23/02/94. Fls. 188/189 - laudo técnico pericial da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 10/04/96 05/05/00. Fls. 190/191 - formulário DSS8030 da empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 10/04/96 05/05/00. Recolhimentos Comum 01/05/02 30/08/07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver

exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, até o início do benefício concedido, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quando da Emenda Constitucional nº 20, o autor havia completado 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho. E, em 28-11-1999, apesar de ter 31 anos, 07 meses e 12 dias de trabalho, a parte autora não havia cumprido o requisito etário para concessão do benefício. Entendeu o expert judicial ser mais vantajosa ao autor revisão do benefício do autor até a Emenda Constitucional nº 30, ocasião em que fez 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Considerando-se o termo inicial do benefício em 16/07/2008, chegou-se ao valor da renda mensal inicial de R\$1.493,53 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Em junho de 2013, as diferenças apuradas eram de R\$61.550,62 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Em maio de 2013, a renda mensal revisada era de R\$1.987,33 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOVELINO ALVES DA CRUZ, nascido em 22-10-1951, filho de Maria Ceci da Silva Cruz e de Laurentino Alves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 5.798.840 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.015.908-68, e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, na atividade de motorista, da seguinte forma: Empresas Tempo comum ou especial Início Término Atividade de servente de pedreiro na Textil Mouradas S/A Comum 05/09/72 25/11/72 Atividade de servente Shoji Servs Gerais de Conservação Comum 04/01/73 31/03/73 Atividade de motorista na Entregadora Guido Ltda Esp 01/06/73 15/07/74 Atividade de motorista na Entregadora Guido Ltda 16/07/74 15/07/75 Translor Transportes Especiais Esp 17/08/75 07/04/76 Atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 23/04/76 14/12/76 Atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 17/02/77 12/09/86 Atividade de motorista na Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Esp 17/02/77 12/09/86 Empresa Transportes Urbanos Brasil Esp 21/01/87 07/10/87 Empresa Transportes Urbanos Brasil Esp 21/01/87 07/10/87 Atividade de motorista na Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 12/12/88 23/02/94 Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 10/04/96 05/05/00 Empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda Esp 10/04/96 05/05/00 Recolhimentos Comum 01/05/02 30/08/07 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, até o advento Emenda Constitucional nº 20/98, o autor fez 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Considerando-se o termo inicial do benefício em 16/07/2008, chegou-se ao valor da renda mensal inicial de R\$1.493,53 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Em junho de 2013, as diferenças apuradas eram de R\$61.550,62 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Em maio de 2013, a renda mensal revisada era de R\$1.987,33 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora recebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e planilhas de contagem de tempo de atividade da parte autora, também formuladas pelo setor indicado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004874-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Citou novo requerimento administrativo em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1, também indeferido. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Probil Proc. 01/04/1980 03/09/1980 Calgraf 05/01/1981 30/10/1983 Movimento Eng. 13/01/1984 02/05/1985 Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990 Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991 Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997 Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998 Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004 Planalto 01/06/2005 30/10/2005 Associação 21/07/2005 27/09/2006 Fleury S/A 05/05/2006 08/08/2008 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 Asseverou ter sido técnico de laboratório, atividade especial. Sustentou ter direito à consideração dessa atividade, como especial, mesmo após edição da lei nº 9.032/95. Citou julgado pertinente ao tema. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Sucessivamente, caso não seja deferido o pedido acima indicado, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 145/154 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que no período compreendido entre 29-04-1995 e 05-03-1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários oficiais - SB-40 e DSS 8030. Afirmção de que no interregno entre 05-03-1997 e 23-08-2008 há necessidade de laudo técnico pericial. Defesa do argumento de que após 29-04-1995 não é possível caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 155 - Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 157/158 - especificação, pela parte autora, das provas a serem produzidas. Fls. 159/177 - réplica da parte autora. Fls. 178 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é regulado pelos arts. 58 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Fls. 124 - cópia da CTPS Probil Proc. - atividade de serviços gerais 01/04/1980 03/09/1980 Fls. 124 - cópia da CTPS Calgraf WD Gráfica - atividade de office-boy 05/01/1981 30/10/1983 Fls. 125 - cópia da CTPS Movimento Eng. - atividade de office-boy 13/01/1984 02/05/1985 Fls. 125 - cópia da CTPS Fleury S/A - atividade de operador de xerox 19/07/1985 17/12/1990 Fls. 141 - cópia da CTPS Elkis E Furlanetto S/A - auxiliar de serviços técnicos II 01/09/1991 08/11/1991 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 09/12/1991 17/12/1997 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 01/03/1997 16/12/1998 Fls. 141 - cópia da CTPS - Hospital Albert Einstein - auxiliar técnico 17/12/1998 17/09/2004 Fls. 161/163 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005 Fls. 164/168 e 169/171 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006 Fls. 172/173 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008 Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009 É devida contagem diferenciada do período em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e demonstrou, efetivamente, exposição aos agentes nocivos. Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refiro-me aos seguintes interregnos: Vínculos Datas Inicial Final Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005 Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de

técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005
27/09/2006Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias, período insuficiente à aposentação por tempo de contribuição. Tampouco tinha direito à aposentadoria especial porque não há prova efetiva de contato com agentes agressivos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, com exposição a agentes nocivos biológicos, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalCooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 01/06/2005 30/10/2005Cooperativa de SM e P do Planalto - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 21/07/2005 27/09/2006Fleury S/A - atividade de técnico de laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus 05/05/2006 08/08/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4, a parte contava com 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias, período insuficiente à aposentação por tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado. Tampouco tinha direito à aposentadoria especial porque não há prova efetiva de contato com agentes agressivos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos.Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005464-07.2013.403.6183 - ANTONIO FEITOSA REGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FEITOSA REGO, portador da cédula de identidade RG nº 19.159.443 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 553.960.387-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-10-2007 (DER) - NB 42/140.223.487-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Casa de Saúde Vilar dos Teles Ltda., de 01-08-1983 a 31-07-1984 - em que exerceu a função de atendente de enfermagem; Volkswagen do Brasil S.A., de 29-04-1995 a 21-09-2006 - em que exerceu a função de guarda armado.Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/107).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 112/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 128/134 - manifestação da parte autora;Fl. 135 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 39/41 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 30-10-1984 a 21-09-2006, na data de início do labor teria apenas 11 (onze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES.Após, abra-se

vista ao INSS. Intimem-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado por JOÃO LUIS PARRA VALVERDE, portador da cédula de identidade RG nº. 9.709.027 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.370.538-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-06-2007 (DIB) - NB 42/144.983.389-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas que desempenhou nas seguintes empresas e períodos: Tintas Coral S/A, de 14-03-1977 a 31-08-1978; Tintas Coral S/A., de 01-09-1978 a 23-11-1984; Brastemp S/A., de 11-11-1985 a 08-09-1992; Orniex S/A., de 15-02-1993 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 24-11-2006. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 01-06-2007 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 48/164). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 167 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 169/179 - apresentação de contestação pela autarquia-ré; Fl. 180 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 185/190 - apresentação de réplica; Fl. 191 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 12/11/2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Da análise dos documentos apresentados, constato a incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 85/87 dos presentes autos, constante às fls. 26/29 dos autos do processo administrativo NB 42/144.983.389-3, documento este indispensável para o escoreito julgamento da lide. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELIAS LOPES DO AMARAL NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 21.752.627-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.139.498-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo especial de trabalho para perceber o benefício de aposentadoria especial NB 42/161.571.254-0 Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 36/98. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 101. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 103/111). Abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 112). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela às fls. 114/117. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 118, por cota. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 57/58 e 63/64, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.701.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.650.338-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2013 (DER) - NB 42/165.169.521-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A., de 01-02-1977 a 19-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Toyota do Brasil S.A. Indústria e Comércio, de 19-01-1988 a 31-05-2009. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. A Lei nº

9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. O autor anexou aos autos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S.A. e Toyota do Brasil S.A. Indústria e Comércio, às fls. 91 e 92/93, para comprovar a exposição a agente agressivo nos períodos de 01-02-1977 a 19-01-1987 e de 19-01-1988 a 31-05-2009. Em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - verifica-se que os responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicados nos referidos documentos, quais sejam: José Eduardo Sartor - indicado no PPP de fl. 91, e Isao Nakaema - indicado no PPP de fls. 93 - não estão cadastrados como engenheiros de segurança do trabalho. Com essas considerações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência, para que a parte autora, por meio de seu advogado constituído, providencie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que embasaram a manufatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e comprove a vinculação dos responsáveis técnicos à empresa e aos órgãos de classe. Caso haja negativa da empresa em fornecer a documentação pertinente, deverá a parte autora comprovar documentalmente a resistência. Cumprida a diligência positivamente, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012986-85.2013.403.6183 - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012986-85.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MANOEL TAVARES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MANOEL TAVARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18741835-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 342.042.964-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.302.869-0 em 02-04-2013 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas: Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., de 11-09-1992 a 30-06-1995; Seti - Empresa de Mão de Obra Ltda., de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998; Selemec Serviços Elétricos e Fornecimento de Materiais Ltda., de 03-07-2000 a 20-09-2012. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 01-09-1979 a 29-02-1980; de 29-10-1980 a 22-12-1980; de 01-05-1981 a 30-03-1983; de 15-05-1984 a 13-08-1986; de 01-10-1986 a 08-02-1987; 04-02-1987 a 01-07-1987; de 27-07-1987 a 28-11-1989; de 15-12-1989 a 05-04-1990 e de 09-01-1991 a 25-08-1992, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no Decreto nº. 83.080/79, e em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também convertidos os períodos laborados tempo comum. Alega contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial na data do requerimento administrativo. Pugna pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas até a data de prolação da sentença, porque continuaria exercendo atividades no mesmo ambiente e exposto aos mesmos agentes informados no PPP com data de emissão em 20-09-2012. Requer a produção de prova pericial e documental para comprovação da sua exposição a agentes nocivos, físicos e químicos, nos períodos de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, com data de início em 02-04-2013 (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data da citação. Sucessivamente, ainda, requer a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, desde a data do requerimento administrativo, ou da citação, ou da data da prolação da sentença, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade em comum, com a utilização do fator 1,4, e que seja lançado no corpo da sentença qual o tempo de serviço apurado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 60/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 124 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 126/146 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 147 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 148/151 - apresentação de réplica pela parte autora e pedido de especificação de provas. Requereu a produção de prova técnica e documental para a comprovação da especialidade dos períodos que laborou junto à empresa SETI - EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA., de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998; Fl. 153 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 158/163 - interposição de agravo de

instrumento pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial;Fls. 164/165 - trasladada decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto, o Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, deferindo o efeito suspensivo pleiteado e reconhecendo o direito à realização da perícia para o período de labor pelo autor junto à empresa SETI - Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME;Fl. 171 - nomeado como perito técnico do juízo o Dr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, engenheiro do trabalho, e designada perícia técnica para o dia 30-09-2014 às 09h;Fls. 172/174 - trasladada decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, dando provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil;Fls. 176/178 - apresentação pela parte autora de quesitos para serem respondidos pelo perito;Fls. 180/187 - apresentação pela parte autora, em 26-09-2014, de pedido de redesignação de perícia técnica para produção de provas por similaridade, em razão do encerramento das atividades pela ex-empregadora SETI - Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME. Requereu a realização de perícia técnica na empresa SELEMEC Serviços Eletromecânicos e Fornecimento de Materiais Ltda.;Fls. 188/194 - laudo pericial elaborado pelo perito Antonio Carlos Vendrame, referente à perícia realizada em 30-09-2014 na empresa SELEMEC Serviços Elétricos Ltda., localizada na Rua Luis de Camões, nº. 83, Santos/SP;Fls. 195/201 - laudo pericial elaborado pelo perito Antonio Carlos Vendrame, referente à perícia realizada em 30-09-2014 no endereço Rua Antônio de Campo, nº. 345, Pedreira, São Paulo/SP, local em que o autor laborou na empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. de 11-09-1992 a 30-06-1995;Fl. 202 - determinação de ciência às partes dos laudos periciais apresentados, e concessão do prazo de 10(dez) dias para manifestação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil;Fls. 205/207 - manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 188/194 e 195/201; Fl. 209 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO o que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2013 (DER) - NB 42/164.302.869-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO o reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside nos seguintes interregnos, em que a parte autora alega ter exercido atividades em condições especiais de trabalho: Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., de 11-09-1992 a 30-06-1995; Seti - Empresa de Mão de Obra Ltda., de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998; Selemec Serviços Elétricos e Fornecimento de Materiais Ltda., de 03-07-2000 a 20-09-2012.O formulário DSS-8030 apresentado à fl. 88 e à fl. 104 indica a exposição da parte autora à eletricidade superior a 250 Volts durante a execução das seguintes atividades, exercidas no cumprimento das suas funções de Oficial Eletricista: implantação de novas instalações de redes elétricas e de iluminação pública, manutenção das mesmas de modo preventivo ou emergencial, colocava postes e cruzetas, instalava estações transformadoras. Substituiu e trocava painéis, chaves, fusíveis, fios e para-raios nas vias públicas e ainda realizava testes e mensurações através de instrumentos específicos. Estes serviços eram realizados na rede elétrica energizada com voltagem que variavam de 250 volts a 13200 volts. Enquadro e reconheço, assim, a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 11-09-1992 a 01-01-1994 e de 12-04-1994 a 30-06-1995 para a empresa

MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda., com fulcro no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/063.757.994-1, de 02-02-1994 a 11-04-1994, por absoluta falta de previsão legal. Com relação à especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 08-01-1996 a 08-03-1996, de 01-06-1996 a 04-11-1998 e de 03-07-2000 a 20-09-2012 junto às empresas Seti - Empresa de Mão de Obra Ltda. e SELEMEC Serviços Elétricos Ltda., pontuo que, em que pese a realização de perícia apenas nas instalações da SELEMEC, a empresa Seti - Empresa de Mão de Obra Ltda. funcionou no mesmo local da empresa SELEMEC, de posse do mesmo sócio proprietário Sr. Isidoro Trigo, sendo que o autor tinha como local de trabalho referência a sede das referidas empresas, no entanto, se ativava em atividades externas, realizando serviços em empresas e obras civis. Conforme relatado no campo descrição das atividades do autor, o segurado desenvolvia as mesmas atividades, conforme descrito a seguir: Realizar serviços da área elétrica tanto em empresas, quanto em obras civis; prestar manutenção elétrica preventiva e corretiva; instalar luminárias, motores, bombas d'água, postes, transformadores e outros equipamentos elétricos; montar cabines elétricas de média tensão. Em seu labor o autor lidava com tensões de 110/220/380/440 volts, podendo também atuar em cabines primárias de média tensão de 13.800 volts. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998, em que o autor exerceu o cargo de Eletricista em Geral junto à empresa SETI - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no cargo de Instalador no período de 03-07-2000 a 30-01-2011 junto à empresa SELEMEC - SERVIÇOS ELÉTRICOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA. - ME, uma vez não comprovada a sua exposição a qualquer agente agressivo no período, estando assim descritas as suas atividades: Montar, testar e inspecionar placas, aparelhos, e ou equipamentos eletrônicos. Instalar motores após recuperados; preencher relatórios e fichas dos equipamentos. Organizar e manter o local de trabalho em condições de uso. Em que pese o teor do laudo pericial de fls. 189/193, entendo que, pela descrição das atividades desempenhadas no período e pelo próprio PPP acostado às fls. 107/108, o autor não esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts durante a execução de suas atividades de Instalador. O próprio autor na petição inicial requer o reconhecimento da especialidade do período alegando ter sido exposto aos agentes agressivos ruído e a agentes químicos, em nenhum momento sustentando sua exposição à eletricidade acima de 250 Volts. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 91/92 e 107/108, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 31-01-2011 a 20-09-2012 junto à empresa SELEMEC - SERVIÇOS ELÉTRICOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA. - ME, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 94,3 dB(A), durante sua jornada de trabalho. Por inexistir nos autos qualquer documentação comprobatória da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor a partir de 21-09-2012, reconheço como tempo comum de trabalho o tempo de labor pelo autor de 21-09-2012 a 27-04-2013. Deixo de considerar como tempo de contribuição o período de 28-04-2013 até a presente data, uma vez que neste interstício o autor está percebendo o benefício de auxílio-doença NB 42/601.642.822-5. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhadas nos períodos de labor anteriores à edição da Lei nº. 9.030/1995, não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. O pedido é improcedente. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob

condições especiais nas seguintes empresas e períodos: MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda., de 11-09-1992 a 30-06-1995 - sujeito a tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts; SETI - Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998 - sujeito a tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts; SELEMEC - Serviços Elétricos e Fornecimento de Materiais Ltda - ME., de 31-01-2011 a 20-09-2012 - sujeito ao agente agressivo ruído de 94,3 dB(A).No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que o autor trabalhou por 06(seis) anos, 09(nove) meses e 06(seis) dias submetido a condições especiais de trabalho até a presente data, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial postulado, quer seja a partir da DER, quer seja a partir da data de citação da autarquia-ré nesses autos.Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor, em 02-04-2013(DER), deveria contar com pelo menos 34(trinta e quatro) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição, e ao menos 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 02-04-2013 (DER) detinha 30(trinta) anos, 11(onze) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo de contribuição, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, tempo insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral. Da mesma forma, em 17-02-2014, data da citação do INSS neste feito, e em 03-03-2015, data da prolação da presente sentença, a parte autora detinha apenas 31(trinta e um) anos e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição, não preenchendo também os requisitos exigidos para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Assim, impõe-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL TAVARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18741835-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 342.042.964-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda., de 11-09-1992 a 01-01-1994 e de 12-04-1994 a 30-06-1995 - sujeito à tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts; SETI - Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, de 08-01-1996 a 08-03-1996 e de 01-06-1996 a 04-11-1998 - sujeito a tensão elétrica superior a 250(duzentos e cinquenta) Volts; SELEMEC - Serviços Elétricos e Fornecimento de Materiais Ltda - ME., de 31-01-2011 a 20-09-2012 - sujeito ao agente agressivo ruído de 94,3 dB(A).Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS move ação em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antônio Machado de Barros, em 04-08-2010. Narra em sua exordial que requereu em 15.03.2011 (DER) o benefício de pensão por morte NB 21/154.711.413-1, pedido esse indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação, requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. A autora acostou aos autos receitas médicas, e diversos requerimentos administrativos, efetuados pelo de cujus, requerendo ao INSS benefício de auxílio doença, logo, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia indireta para aferir eventual existência de incapacidade e, em caso positivo, a data de início da mesma. Posto isso, designo a realização de perícia indireta para o na especialidade de clínica geral/cardiologia. Deverá o perito informar se o falecido esteve incapaz e, em caso positivo, desde quando. A autora deverá juntar aos autos todos os documentos médicos referentes ao de cujus no prazo de 30 dias, e, no dia da perícia indireta, apresentar todos os documentos médicos de que disponha, referentes ao de cujus, no original. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de clínica geral/cardiologia. Intimem-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006064-91.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.303.667-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 945.155-738-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0007605-62.2014.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº6835488 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.116.858-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.359-1, com data de início em 21-08-2006 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Volkswagen do Brasil S/A, de 29-08-1985 a 21-08-2006.Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 21-07-1971 a 03-09-1971; de 07-11-1972 a 31-08-1973; de 18-09-1973 a 31-10-1973; de 05-12-1973 a 08-04-1974; de 15-04-1974 a 01-02-1975; de 16-06-1975 a 07-02-1976; de 17-02-1976 a 14-06-1976; de 22-06-1976 a 24-09-1976; de 03-12-1976 a 25-05-1977; de 01-07-1977 a 23-09-1977; de 16-11-1977 a 03-03-1978; de 27-04-1978 a 23-05-1978; de 08-06-1978 a 06-09-1978; de 24-10-1978 a 03-01-1979; de 06-03-1979 a 09-12-1980; de 03-02-1981 a 29-08-1981; de 21-09-1981 a 14-12-1981; de 08-03-1982 a 14-04-1982; de 12-08-1982 a 28-03-1984; de 18-06-1984 a 10-09-1984; de 12-11-1984 a 17-03-1985 e de 21-03-1985 a 19-08-1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no Decreto nº. 83.080/79, e em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também convertidos os períodos laborados tempo comum. Pugna contar com mais de 25(vinte e cinco) anos de atividade especial na data do requerimento administrativo. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a transformar a aposentadoria NB 42/136.070.359-1, com data de início em 21-08-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevando o tempo total de serviço considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 160/164 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 165 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 170/178 - apresentação de réplica pela parte autora Vieram os autos à

conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/79 e 86/90 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 29-08-1985 a 26-07-2006, na data de início do labor teria apenas 12(doze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007673-12.2014.403.6183 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENEDITO ROBERTO RODRIGUES portadora da cédula de identidade RG n.º 9.424.486-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 915.112.408-49, neste ato representado por seu curador provisório JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade n.º 12.360.510-6, inscrito no CPF sob o n.º 070.816.078-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, haja vista ser inválido. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-64.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que resultara no indeferimento do benefício de pensão por morte requerido e, ainda, do processo de interdição noticiado em peça inicial (fl. 67). Cumprida a determinação judicial (fls. 68-122e fls. 124-154), vieram os autos conclusos. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, dispensada a carência. Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, deve ser observado o princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.Assim, não há o que se falar na análise do requisito carência, in casu. Em um juízo de cognição sumária, resta demonstrada a qualidade de segurado do falecido, haja vista a instituição de pensão por morte em favor da genitora da parte autora. Ocorre que não foram trazidos aos autos documentos hábeis a demonstrar a invalidez alegada em peça inicial - e capaz de conferir à parte autora a qualidade de dependente do falecido- notadamente porque a decisão de interdição proferida pelo juízo cível é provisória, haja vista não ter sido lastreada em perícia médica. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, repugno que não se encontrem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. AGENDE-SE IMEDIATAMENTE PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE PSQUIATRIA. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010058-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GERSON LOURENÇO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERSON LOURENÇO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 23.314.772-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n.º 303.798.574-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica médica/cardiologia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feitos e o presente, eis que trata-se de pedidos distintos.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos

laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, o(s) pedido(s) administrativo(s) foram indeferido(s) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de clínica geral/cardiologia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000281-84.2015.403.6183 - EURICO DA SILVA LEITE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EURICO DA SILVA LEITE portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.454.943-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.559.828-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.121,78 (dois mil, cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 59/63, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.541,97 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.503,64 (trinta mil, quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.503,64 (trinta mil, quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000409-07.2015.403.6183 - ANTONIO ANGELO CARVALHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO ANGELO CARVALHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.465.810-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 006.592.586-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.485,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 63/69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.904,94 (dois mil, novecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.859,28 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.859,28 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-46.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSÉ DE SOUZA MILAGRES portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.667.615-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 522.346.578-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.670,90 (dois mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 10, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.972,75 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 301,85 (trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.225,90 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.225,90 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor

Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-98.2015.403.6183 - MOACIR ROSSETTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MOACIR ROSSETTO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.473.950 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.405.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.958,40 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.941,67 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 983,27 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.799,24 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.799,24 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008035-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) PROCESSO Nº 0008035-14.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE 88: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: ANTÔNIO LEITE DA SILVAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO LEITE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-2 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 037.353.838-31. Alega a autarquia previdenciária, em epitome, que o excepto é domiciliado em São Caetano do Sul, município sujeito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls.02-03). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 06-08. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado

ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se) (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de São Caetano do Sul, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação processada sob rito ordinário n.º 0005757-40.2014.4.03.6183. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Visando o prosseguimento da execução, providenciem os autores relacionados à fl. 2734 a juntada do comprovante de situação cadastral no CPF para fins de inserção no sistema processual da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 2384/2392: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado. O requerimento de fls. 2367/2383 será apreciado oportunamente. Intime-se.

0041944-43.1997.403.6183 (97.0041944-4) - EDGARD GIL SOARES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGARD GIL SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.566 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.132.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora ajuizou a ação em 01-10-1997, que foi distribuída à 4ª Vara Federal Cível da 1ª Seção Judiciária de São Paulo/SP. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que titulariza, NB 46/084.573.808-9, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº. 6.423/77. Citada em 21-11-1997, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 18/36. Proferiu-se sentença, em 22-09-1998, julgando procedente a ação (fls. 41/45). Inconformada com relação aos honorários advocatícios arbitrados, a parte autora interpôs apelação (fls. 50/64). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, 1º=A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição

quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 05(cinco) anos que precederam ao ajuizamento da ação (fls. 72/75). Baixaram os autos do E. TRF 3ª Região. Peticionou a parte autora em 24-08-2006 requerendo a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital em razão da matéria, o que foi deferido em 02-10-2006.Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para cada parte requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como para que as partes, no mesmo prazo, se manifestassem sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 84 (fl. 86). Determinou-se o arquivamento dos autos em 24-02-2007 (fl. 87). Peticionou a parte autora em 03-10-2014 requerendo o desarquivamento dos autos, a fim de renunciar ao crédito decorrente do título judicial formado na presente ação e requerer a homologação expressa da sua renúncia, para o regular prosseguimento da ação que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária (fl. 91/93).Em 16/12/2014 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticionou requerendo fosse reconhecida a prescrição da pretensão executiva da parte autora (prescrição intercorrente), pela ausência de valores a serem liquidados, extinguindo-se por sentença (art. 794, CPC) antes da remessa dos autos ao arquivo (fls. 95/103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado nos termos de fls. 84 e 89, para verificação de prevenção.Após, tornem os autos conclusos.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito.Decorrido o prazo venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.002732-6PARTE AUTORA: JOSÉ PARECIDO PRATAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PARECIDO PRATA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.708.427-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 249.129.078-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, conforme dispõe o art. 23 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Senão vejamos: Art 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Cito importante jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUTOR FALECIDO. NÃO REALIZADA HABILITAÇÃO. DESCABIDO. - Não existe previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para pagamento de honorários contratuais, mas somente a possibilidade de destaque de tal verba, que em princípio pertence à parte. A expedição de requisitório independente é cabível apenas com relação aos honorários sucumbenciais - Incabível expedição de requisição de pequeno valor, apenas com o montante devido a título de honorários contratuais, por impossibilidade de fracionamento do valor da execução.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00951625620074030000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3, Oitava Turma, publicado em 09/04/2012)A execução deve, portanto, prosseguir com relação aos honorários sucumbenciais.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0014158-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014158-5) - AGENOR LIMA DOS SANTOS(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUSCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Intimem-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.261,95 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.873,12 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 166.135,07 (cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 232.185,81 (duzentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.142,29 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 251.328,10 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), conforme planilha de folha 395, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003388-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação da Autarquia-ré ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X

MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSÉ BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOSA, GIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NEUZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA BARBOZA e ALEX DA SILVA BARBOZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Franciso Modesto Barbosa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a serventia o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1309. Requeiram os sucessores de José Francisco Modesto Barbosa o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-23.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003898-23.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.603.929-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 264.085.548-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. (fls. 88/105)Foi determinada a juntada de documentos (fl. 108). Houve dilação de prazo para cumprimento das providencias judiciais à fl. 110. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que, decorrido os prazos concedidos às fls. 108 e 110, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 83. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Registro ter sido a parte autora devidamente intimada para praticar atos processuais inerentes ao prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.603.929-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 264.085.548-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005405-19.2013.4.03.6183PEDIDO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO, portadora da cédula de identidade nº 18.178.743-X, inscrita no CPF sob o nº 065.200.338-98 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge GERALDO SERVULO AVELINO. Esclarece que no momento do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social, ante a possibilidade de recebimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, possibilitando, por consequência, a concessão em seu favor da pensão por morte pretendida.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 29-56.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 59-60).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls.53-72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 76-86. Às fls. 89-97 fora juntada, pela parte autora, documentação médica com o objetivo de se comprovar as doenças incapacitantes do falecido para o desempenho do labor em período anterior ao seu óbito.Realizada a perícia médica indireta, fora o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 106-112.Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 116-117. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 118.É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, no direito previdenciário aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, devendo os benefícios previdenciários, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de dependente da parte autora mostra-se patente, haja vista a certidão de casamento de fls. 38.A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito, em 30/11/2012.A análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações permite inferir que o falecido recebera benefício de auxílio-doença até 20/04/2006. Após esse período não mais exercera qualquer atividade laborativa ou recebera benefício previdenciário. Desta feita, ainda que a parte autora comprovasse nos autos o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, o falecido não ostentaria a qualidade de segurado da previdência social quando de seu falecimento, já que o lapso entre a última contribuição - dia 20/04/2006, e o falecimento, em 30/11/2012, é superior a 03 (três) anos. Não há nos autos, ainda, qualquer elemento hábil a demonstrar que a parte autora deixara de realizar contribuições em razão de eventual doença incapacitante, já que os documentos acostados nos autos permitem inferir que a parte autora viera a falecer em razão de aneurisma, cujo diagnóstico se dera em 27 de Abril de 2012 (fl. 108), isto é, após 06 (seis) anos do recebimento do benefício previdenciário. Neste sentido, fora a conclusão a que chegara a perita judicial: No referido exame não há elementos que nos permitam concluir ter havido incapacidade laborativa anterior ao óbito (fl. 111).Por fim, não há que se falar, ainda, no direito do de cujus ao recebimento de aposentadoria por idade, tal como ventilado em peça inicial, já que este sequer preenchia o requisito etário, haja vista ter falecido aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Com efeito, resta forçoso o indeferimento do pleito inicial, ante a ausência dos requisitos legais. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO, portadora da cédula de identidade nº 18.178.743-X, inscrita no CPF sob o nº 065.200.338-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

0009557-13.2013.403.6183 - GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009557-13.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de

concessão de aposentadoria especial, formulado por GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 54.801.349-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.078.948-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-02-2011 (DIB/DER) - NB 42/156.102.168-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Termomecânica São Paulo S A, de 06-03-1997 a 10-09-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Termomecânica São Paulo S A, de 08-01-1982 a 05-03-1997. Defendeu, ainda, a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 104 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/113 - manifestação da parte autora; Fls. 114 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 01-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-02-2011 (DER) - NB 42/156.102.168-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 80: Termomecânica São Paulo S A, de 08-01-1982 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário

em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Termomecânica São Paulo S A, de 06-03-1997 a 10-09-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 61/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Termomecânica São Paulo S. A., referente ao período de 08-01-1982 a 10-09-2010 (data da assinatura do documento), menciona exposição a agente ruído de 88 dB(A) de 06-03-1997 a 28-02-1998; 87 dB(A) de 01-03-1998 a 31-12-2003; 86,8 dB(A) de 01-01-2004 a 14-10-2007 e de 85,8 dB(A) de 15-10-2007 a 10-09-2010; Fls. 80 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/156.102.168-4. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 61/63, no período de 19-11-2003 a 10-09-2010 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de superior a 85 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/63 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a

situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Termomecânica São Paulo S A, de 19-11-2003 a 10-09-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 08-02-2011 - durante 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 54.801.349-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.078.948-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Termomecânica São Paulo S A, de 19-11-2003 a 10-09-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.102.168-4. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/156.102.168-4. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 10-09-2010. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.102.168-4; Tempo de contribuição: 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. São Paulo, 13 de março de 2015.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0012010-78.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JARDEL

COSSIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JARDEL COSSI, nascida em 16-02-1976, portador da cédula de identidade RG nº 26.333.235-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 203.905.588-69 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente aposentadoria por invalidez e, ainda, a pagar indenização por danos morais em seu favor (fls. 02-29).Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 30-91.Em decisão de fls. 114, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu os efeitos da antecipação da tutela.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 119-131, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial.Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 160-172.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 176-179, e ciente o INSS à fl. 180.Após, vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.A médica perita especialista em medicina especialista em psiquiatria concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 165). Neste sentido assim pontificou a expert: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, a perita médica foi categórica em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias.Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados JARDEL COSSI, nascida em 16-02-1976, portador da cédula de identidade RG nº 26.333.235-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 203.905.588-69 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 19/05/2015 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.CITE-SE.Intime-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0004690-40.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOACÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.003.159-6 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº912.559.538-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. (02-13).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14-34.Declinou-se da competência em razão da alçada fls. 37-38. Posteriormente, houve reforma em segundo grau de jurisdição, conforme fls. 60/62. Retornaram os autos a este juízo.Em despacho este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 63).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls.65-111, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 114-116.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120,

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio

não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSE AILTON MARTELLO, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.268.412 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 812.011.338/15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0005706-29.2014.403.6183 - JOSE AILTON MARTELLO (SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº0005706-29.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE AILTON MARTELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE AILTON MARTELLO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.268.412 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.011.338/15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (02-18). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-39. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada à fl. 42 e determinou a citação autárquica (fl. 46). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 48-65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se

ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento

da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSE AILTON MARTELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.268.412 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.011.338/15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0007787-48.2014.403.6183 - SANDRA FATIMA TEIXEIRA PICORELO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 19/02/2015 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/05/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou

lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008176-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia.Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe

garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008260-34.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o deslinde do procedimento administrativo (fl. 86), devendo a parte autora informar que houve recusa do INSS em conceder o referido benefício previdenciário.Int.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010893-18.2014.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DOURADO(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143/144: Defiro. Proceda a serventia às retificações necessárias no sistema processual. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0039648-86.2014.403.6301 - ELDO DE SOUSA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia.Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a)

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000406-52.2015.403.6183 - ELIO VALERIANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompetência do Juízo para o julgamento da demanda. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ressalto, ademais, que a planilha carreada à fl. 20 indica valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0000415-14.2015.403.6183 - JOSE FERNANDES PORTELA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE FERNANDES PORTELA portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.954.204-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº

807.284.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.980,41 (dois mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.490,08 (três mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 509,67 (quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.116,04 (seis mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.116,04 (seis mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-63.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NAVARRO(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ ANTONIO NAVARRO portador(a) da cédula de identidade RG nº 11192069 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.829.868-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.633,91 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 13/14, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.619,01 (três mil, seiscentos e dezenove reais e um centavo) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$

985,10 (novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.821,20 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.821,20 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-17.2015.403.6183 - MARIA AUGUSTA BIANCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA AUGUSTA BIANCHI portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.835.325 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 551.404.088-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.490,13 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e treze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.173,62 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.083,44 (vinte e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.083,44 (vinte e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-71.2015.403.6183 - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Fl. 347 - Considerando o

rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000762-47.2015.403.6183 - EDISON JOSE SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDISON JOSE SOARES portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.314.712-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.020.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.274,83 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.118,82 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 843,99 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.127,88 (dez mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.127,88 (dez mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-46.2015.403.6183 - VITAL ROSA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VITAL ROSA DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 5866190 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 347.249.746-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.169,72 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 63/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.675,35 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 505,63 (quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.067,56 (seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.067,56 (seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-79.2015.403.6183 - MARIO RIELLI NETO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.097,20 (doze mil, noventa e sete reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000833-49.2015.403.6183 - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/168.290.212-6). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000836-04.2015.403.6183 - OSWALDO BERTELLOTTI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por OSWALDO BERTELLOTTI portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.289.867-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.677.028-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 118/121, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.025,84 (quatro mil, vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na data

do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 3.237,84 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.854,08 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.854,08 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-03.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Intime-se a autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000933-04.2015.403.6183 - LAZARO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 0883083540). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 103, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0001993-46.2014.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: BENTO MARFEGANCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENTO MARFEGAN, alegando excesso de execução nos autos n.º0002436-70.2009.403.6183.O embargado apresentou impugnação às fls. 53-56.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 21.Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou parecer concordando com os cálculos apresentados pelo embargante, os quais fixam o valor devido em R\$ 27.959,22 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) para junho de 2013 (fls. 58-68).Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as

partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante e contadoria, no montante total de R\$ 27.959,22 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), para junho de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos a execução proposta em face de JERONIMO JOSE MARIA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 27.959,22 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) para junho de 2013 (fls. 58-68), incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06-48, parecer contábil de fls. 58-68 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001997-83.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais nº 0001622-58.2009.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 27-38. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 42 e 43. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, em atendimento aos ditames fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 42 e 43. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 27-38. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 133.651,24 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2014. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 133.651,24 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 27-38 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO JOSE SOBRINHO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) SENTENÇA Vistos em inspeção. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO JOSÉ SOBRINHO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0000929-16.2005.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 6-37. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária às fls. 7-9, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 242.574,48 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO JOSÉ SOBRINHO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 242.574,48 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 07-09 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010992-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010992-85.2014.403.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004384-18.2007.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 06-09. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 84), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Contudo, deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo necessária a oposição de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não afasta a condenação em honorários nos termos do previsto no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, devendo incidir a regra geral de sucumbência. II. Apelação desprovida, (AC 00435184020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 06-09, no valor total de R\$ 82.416,05 (oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2014. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, conforme o art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06-09 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0001644-09.2015.403.6183 - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, juntada de cópia do comprovante de endereço bem como de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007174-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004900-3)) CELSO SOBRINHO DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007174-28.2014.403.6183EMBARGANTE: CELSO SOBRINHO MOTAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCELSO SOBRINHO MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 12.585.063SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.834.318-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requeru a parte autora execução provisória do julgado proferido nos autos da ação processada sob o rito ordinário, de nº. 0004900-48.2001.403.6183. Com a inicial, o exequente juntou instrumentos= de procuração e documentos. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 261/262.Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls 264/266).Defende a existência de contradição no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ademais os autos principais n.º 0004900-48.2001.4.03.6183, encontram-se suspensos/sobrestados aguardando análise da repercussão geral, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por CELSO SOBRINHO

MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 12.585.063SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.834.318-25, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0009986-48.2011.403.6183 - OSVALDO DAMASCENO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010463-71.2011.403.6183 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 123: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011118-43.2011.403.6183 - DELMIRO NOCE DURAN(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011889-21.2011.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há perito disponível/cadastrado para realização de perícia médica na especialidade ginecologia, agende-se perícia médica na especialidade clínica geral.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 26/05/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 611/612: Anote-se. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 608. Intime-se. Cumpra-se.

0005950-26.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 123, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007415-70.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008449-80.2012.403.6183 - JOSE HELENO DE FARIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há perito disponível/cadastrado para realização de perícia médica na especialidade ginecologia, agende-se perícia médica na especialidade clínica geral. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/05/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008992-83.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009683-97.2012.403.6183 - PAULO VIOTTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000285-92.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIJAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia.Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação

de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0056100-11.2013.403.6301 - AMILSON CORREA DE CARVALHO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de maio de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Como uma das testemunhas reside em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se a Carta Precatória. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010648-12.2011.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA FREIRE X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CESAR BELVEDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 600/605. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0026650-96.2008.403.6301 (2008.63.01.026650-5) - MIRACI DOS SANTOS SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0026650-96.2008.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MIRACI DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MIRACI DOS SANTOS SOUZA, nascida em 10-11-1956, filha de Joana Lopes de Souza e de Temístocles Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 32.528.416-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.730.865-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30-01-2006 (DER) - NB 42/140.061.413-6. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital São Camilo Atendente de enfermagem 06/02/1981 19/04/1983 Conasa Atendente de enfermagem 08/04/1983 17/01/1985 Interm. São Camilo Atendente de enfermagem 17/01/1985 19/11/1986 Hospital das Clínicas SP Atendente de enfermagem 20/10/1986 30/01/2006 Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagioso, com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/33, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10/11). Redistribuídos os autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do valor de alçada, houve ratificação dos atos praticados através da decisão proferida às fls. 82. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de contestação pelo INSS, nos termos do art. 250 do CPC, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 89/94). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem,

eventualmente, produzidas (fl. 95).A parte autora apresentou nova documentação às fls. 100/172 e às fls. 173/189.O prazo para oferecimento de réplica transcorreu in albis.O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 191.Vieram os autos à conclusão.Convertiu-se o julgamento em diligência (fls. 193/194).Cumpru-se a diligência (fls. 201/263).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 264). É a síntese do processado. Passo a decidir.II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-02-2010. Formulou requerimento administrativo em 30-01-2006 (DER) - NB 42/140.061.413-6.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame das atividades especiais.B - **ATIVIDADES ESPECIAIS** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início TérminoFls. 100/107 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital São Camilo - exposição a vírus Atendente de enfermagem 06/02/1981 19/04/1983Fls. 103/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Conasa Atendente de enfermagem - exposição a agentes biológicos 08/04/1983 17/01/1985Fls. 103/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Interm. São Camilo Atendente de enfermagem - exposição a agentes biológicos 17/01/1985 19/11/1986Fls. 103/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa do Hospital das Clínicas SP Atendente de enfermagem - exposição a agentes biológicos 20/10/1986 30/01/2006A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97 .As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional

nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital São Camilo Atendente de enfermagem 06/02/1981 19/04/1983 Conasa Atendente de enfermagem 08/04/1983 17/01/1985 Interm. São Camilo Atendente de enfermagem 17/01/1985 19/11/1986 Hospital das Clínicas SP Atendente de enfermagem 20/10/1986 30/01/2006 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 06/02/1981 a 19/04/1983 normal 2 a 2 m 14 d não há 2 a 2 m 14 d 08/04/1983 a 17/01/1985 normal 1 a 9 m 10 d não há 1 a 9 m 10 d 18/01/1985 a 19/11/1986 normal 1 a 10 m 2 d não há 1 a 10 m 2 d 20/10/1986 a 30/01/2006 normal 19 a 3 m 11 d não há 19 a 3 m 11 d Tempo total: 25 anos, 01 mês e 07 dias de trabalho. Consequentemente, há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MIRACI DOS SANTOS SOUZA, nascida em 10-11-1956, filha de Joana Lopes de Souza e de Temístocles Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 32.528.416-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 171.730.865-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital São Camilo Atendente de enfermagem 06/02/1981 19/04/1983 Conasa Atendente de enfermagem 08/04/1983 17/01/1985 Interm. São Camilo Atendente de enfermagem 17/01/1985 19/11/1986 Hospital das Clínicas SP Atendente de enfermagem 20/10/1986 30/01/2006 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de trabalho em atividade especial. Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 30-01-2006 (DER) - NB 42/140.061.413-6. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da prestação jurisdicional, medida prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0) - ARMANDO BONATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Sra. Irene Gonçalves de Mello, assistente social. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 26/05/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-

001.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 16/05/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 213/215.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada expeça(m)-se a(as) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004952-29.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4) - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.760,63 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 576,06 (quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) referentes aos honorários de

sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.336,69 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 151, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 383.959,08 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.792,68 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 387.751,76 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 313, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se finalizado o processo de interdição, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004145-2) - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.006051-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ser requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-07-2007 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO
TÉRMINO Exército Tempo comum 16/05/70 31/03/71 Empresa Bras. De Relogios Hora Tempo comum 06/05/71 23/08/71 Calfat Tempo especial 25/08/71 15/03/73 S/A Ind. E Com. Tempo comum 26/04/73 05/03/74 Usinagem Colossus Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Mahile Metal Leve Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Tormec Fab Parafusos e Precisão Tempo comum 18/01/78 24/02/78 Stanwix Ind e Comercio Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Magal Ind Comercio Tempo comum 04/02/85 01/04/85 PTI - Power Transmis Ind Brasil Tempo comum 03/06/85 27/06/85 Microperrifericos Ind. Comercio Tempo comum 05/08/85 27/02/87 Plastiprene Plastico e Elastomeros Tempo comum 06/04/87 31/08/88 Computado em contagem (pg. 79) Tempo comum 05/12/88 27/02/89 A P Seleção Pessoal Tempo comum 28/03/89 25/06/89 Spal Ind. Bras. Bebidas Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Akita Montagens Industriais Tempo comum 19/12/94 05/05/95 Diehl do Brasil Metalurgica Tempo comum 15/05/95 16/06/95 Apontou sua sujeição ao ruído, na condição de auxiliar de mecânico e às operações de máquinas. Afirmou estarem suas atividades enquadradas aos anexos dos Decretos: Anexo I - código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79; Anexo II - código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79; Anexo III - código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/242). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 193/194 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 218/227 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) reconhecimento da prescrição; b) declaração de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da condenação. Fls. 245 - Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a este juízo. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 247 - pedido de desistência do processo, apresentado pela parte autora. Fls. 252/252 - pedido, apresentado pela parte autora, de desconsideração daquele contido às fls. 247. Fls. 253 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 218/227. Fls. 255/256 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 259/261 - réplica da parte autora; Fls. 282 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo concernente ao benefício requerido. Fls. 283/284 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 290/304 - parcial cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 305 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2008. Formulou requerimento administrativo em 29-07-2007 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No

caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Usinagem Colossus - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Fls. 77/78 - laudo técnico pericial da empresa Usinagem Colossus - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Mahile Metal Leve - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Fls. 77/78 - laudo técnico pericial da empresa Mahile Metal Leve - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído; Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 49 - laudo técnico pericial da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído, de 82 a 85 dB(A); Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 129 - formulário DSS8030 da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Fls. 130 - laudo técnico pericial da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Usinagem Colossus Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Mahile Metal Leve Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Stanwix Ind e Comercio Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Spal Ind. Bras. Bebidas Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apurou a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, em maio de 2008, renda mensal inicial de R\$1.158,13 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). Os valores em atraso, do requerimento administrativo - dia 29-07-2007 (DER) - NB 42/135.634.416-7, até a data do ajuizamento, resultavam em R\$ 30.508,82 (trinta mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, e a outros agentes, da seguinte forma: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Usinagem Colossus Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Mahile Metal Leve Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Stanwix Ind e Comercio Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Spal Ind. Bras. Bebidas Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 29-07-2007 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício citado é de 11-07-2008 (DIB) - NB 42/1481997847. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apurou a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, em maio de 2008, renda mensal inicial de R\$1.158,13 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). Os valores em atraso, do requerimento administrativo - dia 29-07-2007 (DER) - NB 42/135.634.416-7, até a data do ajuizamento, resultavam em R\$ 30.508,82 (trinta mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores decorrentes da prolação da presente sentença com aqueles anteriormente pagos à parte autora, a título de benefícios previdenciários. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)

sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e planilha de contagem de tempo de contribuição, além de extratos previdenciários oriundos da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/05/2015 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão

decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2010.61.83.001017-3 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL, nascida em 23-03-1959, filha de Elza Amurim do Nascimento e de Manoel Gomes do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 9.481.225-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.779.798-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-05-2008 (DER) - NB 42/147.467.091-9. Indicou os locais onde trabalhou como enfermeira: Irmandade da Santa Casa de Santo Amaro, de 10-04-1985 a 26-12-1986; Escola Paulista de Medicina, de 17-07-1987 a 18-07-1989; Lapa Assistência Médica Ltda., de 21-11-1995 a 02-11-2002; Hospital Metropolitano, de 22-04-2002 a 03-05-2002; Hospital Geral Doutor José Pangela de Vila Penteado, de 19-09-1995 a 14-04-1999. Trouxe a contexto dispositivos da Carta Magna e da Lei Previdenciária. Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/77). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 80 e respectivo verso). Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 87/91). Mencionou os requisitos necessários à comprovação da atividade especial. Narrou que reconheceu os períodos em que a parte autora foi auxiliar de enfermagem. Alegou que a partir de 29-04-1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032/95, decidiu-se não ser mais cabível caracterização de tempo de serviço especial vinculado à atividade profissional. Indicou a necessidade de que fossem trazidos aos autos documentos concernentes à atividade profissional. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92). Indicadas provas a serem produzidas, pela parte autora, houve indeferimento do pedido (fls. 93/94 e 96). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 97/98). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a vinda, aos autos, do processo administrativo NB 42/147.467.091-9 (fls. 100). Cumpriu-se a providência (fls. 102/243). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 244). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-01-2010. Formulou requerimento administrativo em 08-05-2008 (DER) - NB 42/147.467.091-9. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido formulado, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 110, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmandade da Santa Casa de Santo Amaro, de 10-04-1985 a 26-12-1986 - atividade de enfermeira - exposição a fungos, bactérias e vírus - situação em que preparava escala, distribuição e remanejamento de pessoa. Acompanhava visita médica e elaborava plano de cuidados para pacientes internados. Também realizava visita puerperal para controle de loquiação, involução uterina, controle de parturiente, execução de parto normal e primeiro atendimento ao recém nascido; Fls. 111/112 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Escola Paulista

de Medicina, de 17-07-1987 a 18-07-1989 - atividade de enfermeira - prestava assistência aos pacientes internados no complexo hospitalar, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; Auxiliava na higiene e locomoção, trocando roupas, fazia arrumação das camas, ministrava medicação via oral dos pacientes internados ou não no complexo hospitalar, e endovenosa prescrita pelos médicos. Colhia sangue, tinha contato direto com pacientes portadores, ou não, de doenças infecto-contagiosas. Estava exposta a fluidos corporais e materiais provenientes dos pacientes. Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lapa Assistência Médica Ltda., de 21-11-1995 a 02-11-2002 - atividade de enfermeira obstétrica, sujeita a vírus, fungos, bactérias e bacilos. Suas atividades foram assim descritas: Receber plantão, prestar cuidados especializados direto aos pacientes, realizar escala e censo diário, coordenar todas as atividades de enfermagem. Hospital Metropolitano, de 22-04-2002 a 03-05-2002; Hospital Geral Doutor José Pângela de Vila Penteado, de 19-09-1995 a 14-04-1999. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, o rol de atividades da empresa Rede D'Or São Luiz, minuciosamente detalhado no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35 : Prestar assistência de enfermagem, priorizando o atendimento de acordo com a complexidade do cuidado e o estado do paciente; Receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes; Visitar os pacientes internados, tomar conhecimento de suas necessidades e providenciar soluções; Diagnosticar as necessidades de assistência de enfermagem de cada paciente e elaborar o plano de assistência a ser prestada; Distribuir, supervisionar e orientar a equipe de enfermagem da unidade; Administrar medicamentos que exijam controle e cuidados especiais; Acompanhar visitas médicas, transmitir e receber informações sobre os pacientes; Assumir funções de auxiliar de enfermagem e escriturário, quando necessário; Verificar, interpretar, registrar e comunicar resultados de exames diagnósticos; Solicitar avaliação de especialistas, profissionais e serviços complementares; Controlar materiais e equipamentos da unidade, uso adequado e manutenção dos mesmos; Controlar a disponibilidade do material e medicação de urgência; Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina da equipe de enfermagem; Fazer orientações de admissão e alta hospitalar aos pacientes e familiares; Confeccionar escalas, relatórios, memorandos e planilhas; Conscientizar e reforçar a execução de técnicas e rotinas padronizadas pela CCIH, Educação Continuada e grupos de trabalho; Avaliar o resultado da assistência prestada ao paciente através de reuniões, estudos e pesquisas; Atuar na aquisição e padronização de materiais e equipamentos, reformas e adaptações da planta física; Receber, colaborar e avaliar o desempenho pessoal recém-admitido ou situações similares; Estimular o grupo de enfermagem a participar de cursos, aulas e reciclagens, dentro e fora do hospital; Comunicar casos de infecção hospitalar a CCIH conforme rotina; Organizar normas e rotinas; Registrar ocorrências em impressos próprios; Cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ. Também indico a descrição da atividade de enfermeira obstetra, constante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de fls. 37/38: Enfermeira obstetra Verificação e avaliação de todas as pacientes que estão em trabalho de parto e explicando à paciente as possíveis ocorrências no decorrer do parto. Comunica-se com a equipe médica para transmitir as informações da paciente aos especialistas. Eventualmente auxilia na realização do parto caso ocorra a ausência do médico. Administração de medicamentos via oral, via endovenosa, intramuscular e subcutânea às pacientes. Verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é

possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicieinda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Irmandade da Santa Casa de Santo Amaro, de 10-04-1985 a 26-12-1986; Escola Paulista de Medicina, de 17-07-1987 a 18-07-1989; Lapa Assistência Médica Ltda., de 21-11-1995 a 02-11-2002; Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/04/1985 a 26/12/1986 normal 1 a 8 m 17 d não há 1 a 8 m 17 d 17/07/1987 a 18/07/1989 normal 2 a 0 m 2 d não há 2 a 0 m 2 d 21/11/1995 a 02/11/2002 normal 6 a 11 m 12 d não há 6 a 11 m 12 d Total: 10 anos, 08 meses e 01 dia. Consequentemente, não há direito à concessão de aposentadoria especial. Há, somente, o direito de averbação do tempo especial em relação às empresas cujos documentos foram analisados: Irmandade da Santa Casa de Santo Amaro, de 10-04-1985 a 26-12-1986; Escola Paulista de Medicina, de 17-07-1987 a 18-07-1989; Lapa Assistência Médica Ltda., de 21-11-1995 a 02-11-2002; O período abaixo descrito, além de estar inserido nos períodos acima elencados, não foram objeto de prova documental específica pela parte autora, tais como laudos e PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas: Hospital Metropolitano, de 22-04-2002 a 03-05-2002; Hospital Geral Doutor José Pângela de Vila Penteado, de 19-09-1995 a 14-04-1999. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL, nascida em 23-03-1959, filha de Elza Amurim do Nascimento e de Manoel Gomes do Nascimento, portadora da cédula de identidade RG nº 9.481.225-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.779.798-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Irmandade da Santa Casa de Santo Amaro, de 10-04-1985 a 26-12-1986; Escola Paulista de Medicina, de 17-07-1987 a 18-07-1989; Lapa Assistência Médica Ltda., de 21-11-1995 a 02-11-2002; Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de trabalho em atividade especial. O tempo é insuficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08-05-2008 (DER) - NB 42/147.467.091-9, em aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR AGUIRRA, nascido em 17-06-1949, filho de Antônia Lopes Aguirra e de José Aguirra, portador da cédula de identidade RG nº 6.111.542 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.352.288-72, falecido em 08-11-2011, sucedido por DIRCE ALVES AGUIRRA, nascida em 30-04-1952, filha de Sebastiana da Silva e de Francisco Alves da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 7.536.917-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.258.398-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06-06-2007 (DER) - NB 42/144.266.774-2. Informou que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o tempo de contribuição era insuficiente. Aduziu sofrer de doença grave. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento, pela autarquia, de determinados períodos de trabalho: a) atividade Militar desempenhada de 31-01-1968 a 20-11-1968; b) período de recolhimentos, de 1º-02-1974 a 28-02-1974; c) Cia. Brasileira de Distribuição, de 16-01-1986 a 11-06-2007; d) gozo de auxílio-doença, de 08-11-2006 a 31-03-2007; Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/41). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 44 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 49/51 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há possibilidade de reconhecer tempo de serviço sem início de prova material, conforme o 3º, da Lei nº 8.213/91. Defesa do argumento de que a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não se reveste da presunção absoluta de veracidade. Pedido de que, caso seja julgado procedente o pedido, haja reconhecimento da prescrição quinquenal; Fls. 52/57 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexados aos autos pelo instituto previdenciário; Fls. 58 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 60/61 - aditamento à inicial da parte autora. Pedido de inclusão, no cômputo de seu período de trabalho, dos seguintes interregnos: a) atividade Militar desempenhada de 31-01-1968 a 20-11-1968; b) período de recolhimentos, de 1º-02-1974 a 28-02-1974; c) Cia. Brasileira de Distribuição, de 16-01-1986 a 11-06-2007; d) gozo de auxílio-doença, de 08-11-2006 a 31-03-2007; Fls. 62 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; Fls. 63 - conversão do julgamento em diligência. Recebimento da petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Determinação para que o instituto previdenciário indicasse sua concordância, ou não, com a emenda da inicial. Concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte trouxesse, aos autos, cópia do processo administrativo - NB 144.266.774-2; Fls. 64 - afirmação, do representante do instituto previdenciário, de que não concordava com aditamento da inicial posterior à apresentação da contestação; Fls. 65/71 - informação de que o autor faleceu em 08-11-2011 e pedido de habilitação, nos autos, de sua esposa, Dirce Alves Aguirra; Fls. 72/74 - declaração de habilitação da sucessora do autor, após transcurso do prazo de manifestação do instituto previdenciário; Fls. 77/97 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo NB 144.266.774-2; Fls. 98 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) aditamento à inicial; c) comprovação do tempo de atividade da parte autora; d) respectiva contagem do tempo de serviço. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-10-2010. Formulou requerimento administrativo em 06-06-2007 (DER) - NB 42/144.266.774-2. Assim, não houve o interregno de 05 (cinco) anos entre as datas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE AO ADITAMENTO DA INICIAL Verifica-se, da leitura dos autos, manifesta discordância da autarquia previdenciária em relação ao aditamento à inicial de fls. 60/61. Confirmam-se fls. 64. Contudo, houve esclarecimento de pontos controvertidos do pedido, concernentes aos interregnos não considerados pelo instituto previdenciário, quando da apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Não inovou o autor na tese jurídica. Apenas esclareceu-a e indicou os aspectos objeto de controvérsia. Com essas considerações, não vislumbro plena aplicação dos arts. 264 e 297, do Código de Processo Civil. Neste sentido: O autor ou o exequente podem corrigir, mesmo após a citação, equívocos ou erros (JTA 108/421), bem como esclarecer dúvidas da inicial; o que não podem é alterar o pedido ou a causa de pedir (RT 506/189, 567/144, 609/152, JTA 33/117, 39/327, 48/207, 88/47, Bol. AASP 870/249, 996/8), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., nota 4 ao art. 264, p. 372). Em continuidade, atendo-me aos períodos de trabalho do autor. C - ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O autor, munido de documentos, demonstrou ter trabalhado nos locais e períodos indicados: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Atividade Militar - fls. 25 - certificado de reservista 31/01/1968 20/11/1968 Recolhimentos - ausência de documentos 01/04/1972 30/04/1973 Recolhimentos - fls. 92/94 e CNIS 01/02/1974 28/02/1974 Recolhimentos - fls. 28 - CNIS 01/11/1975 31/08/1983 Recolhimentos - fls. 28 - CNIS 01/10/1983 31/05/1985 Henisa Hidroeletromecânica Empr. Nacional de Instalação Ltda. - fls. 18 - CNIS 13/05/1985 10/01/1986 Companhia Brasileira de Distribuição - fls. 19 - cópia da CTPS - fls. 28 - CNIS 16/01/1986 11/06/2007 Está cumprido o art. 55, 3º, da Lei Previdenciária, quanto ao início de prova material, exceto no que tange ao período de 1º-04-1972 a 30-04-1973, quando não há documentos. Vale lembrar, ainda, que a doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido: Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para

todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206). Vale lembrar, ainda, que o autor desempenhou atividade de eletricitista junto à Companhia Brasileira de Distribuição. Estava descrita no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Até determinado período era válido enquadramento profissional por categoria profissional. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 28-04-1995, data da edição da Lei 9.032/95. Posteriormente, ficou inaplicável a regra da concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, até 05/03/1997 e, após, pelo Decreto nº. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº. 9.032/95. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. De tal maneira, quanto à atividade de eletricitista exercida pelo autor, tem-se que, muito embora no Decreto 83.080/79 não conste a profissão de eletricitista, nada impede o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, que relacionava, em seu Código 1.1.8 como especial a Eletricidade- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 16-01-1986 a 28-04-1995, junto à Companhia Brasileira de Distribuição. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Declaro válido o aditamento à inicial de fls. 60/61. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora ADEMIR AGUIRRA, nascido em 17-06-1949, filho de Antônia Lopes Aguirra e de José Aguirra, portador da cédula de identidade RG nº 6.111.542 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.352.288-72, falecido em 08-11-2011, sucedido por DIRCE ALVES AGUIRRA, nascida em 30-04-1952, filha de Sebastiana da Silva e de Francisco Alves da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 7.536.917-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.258.398-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo trabalhado da seguinte forma: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Atividade Militar - fls. 25 - certificado de reservista 31/01/1968 20/11/1968 Recolhimentos - fls. 92/94 e CNIS 01/02/1974 28/02/1974 Recolhimentos - fls. 28 - CNIS 01/11/1975 31/08/1983 Recolhimentos - fls. 28 - CNIS 01/10/1983 31/05/1985 Henisa Hidroeletromecânica Empr. Nacional de Instalação Ltda. - fls. 18 - CNIS 13/05/1985 10/01/1986 Companhia Brasileira de Distribuição - fls. 19 - cópia da CTPS - fls. 28 - CNIS 16/01/1986 11/06/2007 Julgo improcedente, por insuficiência de provas, o período indicado pela parte autora, compreendido entre 1º/04/1972 e 30/04/1973. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Determino seja fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 06-06-2007 (DER) - NB 42/144.266.774-2. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora está falecida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006178-35.2011.403.6183 - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIS CARLOS PADOVEZZI, portador da cédula de identidade RG nº 17.094.570-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.769.948-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-02-2011 (DER) - NB 42/156.220.864-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-08-1983 a 10-05-2002 - sujeito a agente agressivo ruído; Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME, de 24-03-2003 a 19-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 85/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 97 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 98/109 - manifestação da parte autora; Fl. 110 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 112 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentos; Fls. 119/185 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/156.220.864-8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-02-2011 (DER) - NB 42/156.220.864-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 177/179: Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-08-1983 a 30-06-1986; Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-07-1986 a

31-12-1987; Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-01-1988 a 31-08-1988; Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-09-1988 a 31-08-1989; Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 01-09-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., de 06-03-1997 a 10-05-2002 - sujeito a agente agressivo ruído; Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME, de 24-03-2003 a 19-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 141/142 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., referente ao período de 01-08-1983 a 10-05-2002 em que o autor esteve exposto a agente ruído de 89,9 dB(A); Fls. 143 - Declaração da empresa Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda., acerca da alteração, em 01-07-2009, da razão social da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. para Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda.; Fls. 153 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME, referente ao período de 24-03-2003 a 19-10-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 85 dB(A) e agentes químicos: óleo mineral, thinner, cola, loc-tite, graxa, tinta spray e líquida; Fls. 177/179 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/156.220.864-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 141/142, no período de 06-03-1997 a 10-05-2002 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 89,9 dB(A), ou seja, a nível de ruído abaixo ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 90 dB(A). Quanto ao período trabalhado na empresa Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME., para comprovar a exposição a agentes nocivos o autor apresentou PPP à fl. 153, que menciona exposição a ruído de 85 dB(A) e óleo mineral, thinner, cola, loc-tite, graxa, tinta spray e líquida no período de 24-03-2003 a 19-10-2010 (data da assinatura do documento). Verifico que no período de 24-03-2003 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado por lei para a época. A descrição dos agentes, tais como óleos, graxa, solventes, no documento de fls. 153, permitiria o enquadramento no item 1.2.11, do Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Quadro Anexo I, do Decreto n 83.080/79 e no item 1.0.7, do Quadro Anexo IV, do Decreto n 2.172/97, comprovadamente prejudiciais à saúde, vez que o contato com tais substâncias se dá, usualmente, de forma direta, ou seja, manualmente com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea. Todavia, o

Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 24-03-2003 a 18-11-2003. No entanto, constato no documento de fl. 153, que no período de 19-11-2003 a 19-10-2010 o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A), portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fl. 153 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME, de 19-11-2003 a 19-10-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIS CARLOS PADOVEZZI, portador da cédula de identidade RG nº 17.094.570-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.769.948-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Águia Ind. de Prot. e Ferram. Ltda. ME, de 19-11-2003 a 19-10-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme o art. 58, da Lei nº 8.213/91. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS CARLOS PADOVEZZI; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 19-10-2010.S

0008148-70.2011.403.6183 - RUTE DE AGUIAR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008148-70.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RUTE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia

Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006 Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007 Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 25-03-2010. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo especial laborado. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 148/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 157/164 - réplica da parte autora; Fls. 165 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; Fls. 167/169 - pedido de julgamento célere, efetuado pela parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-07-2011. Formulou requerimento administrativo em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 21/10/1980 18/11/1980 Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas - fator de risco biológico 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/05/1986 21/07/1986 Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amesp Saúde Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários 13/10/1987 18/01/1989 Fls. 51 e 71 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Beneficente Portuguesa de Bauru - atividade de atendente de enfermagem - exposição a germes, fungos, vírus, bactérias, higiene do paciente e sangue 24/01/1989 31/07/1989 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina - atividade de auxiliar de enfermagem - contato com vírus, bactérias, fungos e protozoários 09/04/1990 14/06/1995 Fls. 54 e 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a agentes biológicos 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Fls. 57/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 107, verso 02/05/1998 10/07/1998 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Fls. 76/77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos 05/04/2000 03/07/2000 Fls. 56 e 70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Hospitalar de Bauru - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, sangue, bactérias e germes 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997 Contribuinte individual 01/12/1999

28/02/2000Fls. 47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa P S Serviços Médicos Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos 01/07/2002 30/07/2008Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007Vale lembrar constar do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2, atividades permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Cito, por oportuno, julgado referente à exposição a bactérias, fungos e protozoários, com menção ao tempo especial . Também o faço em relação à atividade de auxiliar de enfermagem .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição a bactérias, quando trabalhou nas empresas citadas:Vínculos Datas Inicial FinalHospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial.DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, como auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalHospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ... DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora.Reproduzo novo dispositivo da sentença para que não pairam maiores dúvidas:Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora FRANCISCO FRANÇUAL MAIA, nascido em 14-07-1957, filho de Alfreda Maria de Jesus e de João Jesuíno de Maia, portador da cédula de identidade RG nº 7.442.254-1 SSP/SP, inscrita no CPF cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 836.303.508-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS....

0013301-84.2011.403.6183 - JOAO SERGIO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013301-84.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOÃO SÉRGIO DE PAULAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOÃO SÉRGIO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.703.307-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.514.488-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do período de 05-01-1987 a 14-06-2011 em que laborou junto à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03-01-1983 a 20-01-1984; de 15-10-1984 a 29-01-1986 e de 15-09-1986 a 21-11-1986. Alega contar com mãos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial em 21-07-2011 (DER). Postula o reconhecimento da procedência dos pedidos acima indicados, e, conseqüentemente, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 44/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 108/118 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária; Fl. 130 - abertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 135/146 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 147 - determinada a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 157.711.652-3; Fls. 152/239 - juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, em cumprimento ao despacho de fls. 147; Fl. 240 - deu-se por ciente o INSS à fl. 240. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, e condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21-07-2011 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2011 (DER) - NB 42/157.711.652-3. Assim, não transcorrido o prazo de 05(cinco) anos entre ambos os marcos, não há que se falar em prescrição de parcelas postuladas, conforme prevê o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho; b.2) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa Scania Latin América Ltda., no período de 05-01-1987 a 31-10-2008, com base na decisão administrativa acostada à fl. 216,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia, assim, reside no seguinte interregno: Scania Latin América Ltda., de 01-11-2008 a 14-06-2011. Conforme decisão administrativa de fls. 216, constante à fl. 49 dos autos do processo administrativo em comento, a razão pela qual a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período controverso foi a ausência de recolhimento do FGTS pela empregadora do autor para tal lapso temporal. A mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais. Passo a analisar exposição do autor aos agentes agressivos indicados. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 60/62 e 177/179, o autor trabalhou no período de 01-11-2008 a 14-06-2011 exposto aos agentes químicos nocivos Tolueno, na concentração de 7,2 Mg/m³ e Xileno, na concentração de 2,9 Mg/m³, ou seja, em concentrações inferiores aos limites legais de tolerância previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada. Da mesma forma, o PPP aponta a exposição do autor, a partir de 01-07-1993 até a data de expedição do referido documento, a ruído de 83,0 dB(A), ruído este inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A), considerado a partir de 19-11-2003, exposição esta que também não caracteriza a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso. Ante o exposto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-11-2008 a 14-06-2011 junto à empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhadas nos períodos de labor anteriores à edição da Lei nº. 9.030/1995, não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. O pedido é improcedente. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante da presente decisão, o autor contava em 21-07-2011 (DER) com apenas 20(vinte anos), 02(dois) meses e 05(cinco) dias de tempo especial de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSTO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO SÉRGIO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.703.307-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.514.488-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas no período de 05-01-1987 a 31-10-2008 junto à empresa Scania Latin America Ltda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando

suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 13 de março de 2015.

0013729-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013729-66.2011.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE FARIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por JOÃO BATISTA DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 13.406.578 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.436.238-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.561.265-0, em 04-06-2008 (DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do tempo laborado nos seguintes períodos, nas seguintes empresas: Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-05-1978 a 27-08-1984; Ford Brasil S/A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 e de 01-01-2004 a 04-06-2008.Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados.Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 14-05-1974 a 17-12-1975; de 1º-06-1976 a 14-04-1978 e de 13-11-1984 a 22-12-1984 em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,71 (zero vírgula setenta e um), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator redutor 0,71 (zero vírgula setenta e um) e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/123).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 128/133 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 134 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fl. 140 - convertido o julgamento em diligência para juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146.561.265-0;Fls. 144/196 - requerimento pela parte autora de produção de prova pericial e juntada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146.561.265-0;Fl. 153 - Deu-se o INSS por ciente, por cota, de todo o processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/146.561.265-0, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2008 (DER) - NB 146.561.265-0.Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Brasileira de Distribuição, de 10-05-1978 a 27-08-1984; Ford Brasil S/A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 e de 01-01-2004 a 04-06-2008. Anexou aos autos os seguintes documentos com relação às suas ex- empregadoras: Fl. 71 e 160 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 29-05-1998 pela empresa FORD BRASIL LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 26-11-1984 a 30-04-1993, em que teria sido submetido a ruído de 92,0 dB(A); Fls. 72/73 e 161/162 - laudo técnico pericial referente aos períodos de labor pelo autor de 26-11-1984 a 31-08-1985; de 01-09-1985 a 28-02-1987 e de 01-03-1987 a 31-10-1987, assinado pelo médico do trabalho Dr. Silvio Roberto Rechdan - CRM 36131 - SSMT 16533 em 29-05-1998; Fls. 74/75 e 163/164 - laudo técnico pericial referente ao labor pelo autor no período de 01-11-1987 a 30-04-1993, em que exerceu a função de Mecânico de Manutenção de Máquinas junto à empresa Ford Brasil Ltda., assinado pelo médico do trabalho Dr. Silvio Roberto Rechdan - CRM 36131 - SSMT 16533 em 29-05-1998; Fl. 76 e 155 - Formulário DIRBEN-8030 expedido em 31-12-2003 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Fernandes e por Luis André Zamith Nicolini, referente ao labor pelo autor de 01-05-1993 até data de expedição do documento, em que exerceu a função de Mecânico de Manutenção, indicando a exposição deste ao agente insalubre ruído de 85,0 dB(A); Fl. 77 e 156 - Laudo técnico expedido em 31-12-2003, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Fernandes, indicando a exposição do autor a ruído de 85,0 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período de 01-05-1993 até data de expedição do documento, ou seja, 31-12-2003; Fl. 157 - Informações complementares prestadas pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., a título de anexo ao DIRBEN 8030 e Laudo Técnico apresentados, datada de 31-12-2003; Fl. 158 - laudo técnico expedido em 22-03-1999, assinado pelo Engenheiro Antônio Carlos Godoy - CREA 57603/D, referente ao labor pelo autor no período de 01-05-1993 a 22-03-1999 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA; Fl. 159 - Formulário DSS-8030, expedido em 01-03-1999, referente ao labor pelo autor no período de 01-05-1993 a atual (data de expedição), em que exerceu a função de Mecânico de Manutenção, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, assinado por Paulo de Tarso Tavares e pelo engenheiro Antônio Carlos Godoy - CREA 57693/D. Consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor acostada à fl. 62, que seu vínculo empregatício que perdurou de 26-11-1984 a 13-01-2009 foi firmado com a empresa FORD DO BRASIL S/A.; pode-se aferir das anotações apresentadas às fls. 63/65, a alteração da denominação da referida empresa por duas vezes, primeiramente, para AUTOLATINA BRASIL S/A em 1991 e, posteriormente, em 1996, para VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., razão pela qual considero os formulários e laudos apresentados às fls. 76, 77, 155, 156, 157, 158 e 159 como prova documental passível de análise. O formulário DIRBEN 8030 de fls. 155, expedido em 31-12-2003, conjugado com o laudo técnico de fl. 156, fazem prova de que o autor, no período de 01-05-1993 a 31-12-2003 ficou exposto ao agente agressivo ruído no nível de 85,0 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese o laudo apresentado embasar-se em perícia realizada em 31-03-1993, o Engenheiro responsável pelo laudo, Fernando Fernandes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestou que as condições ambientais quanto aos agentes agressivos correspondem - por não ter mudanças significativas no tipo de máquina/equipamentos - ao período indicado no laudo. Considerando que para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o limite de tolerância ao agente agressivo ruído considerado é de 90,0 dB(A), reconheço a especialidade apenas do período de labor pelo autor de 19-11-2003 a 31-12-2003 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Por sua vez, em razão da ausência de qualquer outra documentação referente ao vínculo empregatício que manteve de 10-05-1978 a 27-08-1984 com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que não a anotação na sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS à fl. 62, indicando sua contratação para o cargo de empacotador, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades que desempenhou no referido lapso temporal. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento por categoria profissional, uma vez que a profissão de empacotador de supermercado não está entre as previstas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou apenas 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial até a DER. Assim, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - data do requerimento administrativo 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fl. 53), a inclusão do acréscimo de tempo de 15 (quinze) dias (40% de aproximadamente um mês e treze dias) ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 38 anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a um ano. Assim, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e determino apenas a averbação pela autarquia previdenciária do tempo especial laborado no período de 19-11-2003 a 31-12-2003 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 13.406.578 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.436.238-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído de 85,0 dB(A). Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-36.2012.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001164-36.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascida em 17-12-1959, filho de Maria Manoelina dos Santos e de Rosário dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 11.785.695-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.103.068-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-01-2010 (DER) - NB 42/152.092.053-6. Asseverou que houve deferimento do pedido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Hospital IGESP, de 22-08-1983 a 08-05-1985; Hospital Albert Einstein, de 09-07-1985 a 08-01-2010. Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagioso, com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, pediu revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08-01-2012 (DIB) - NB 42/152.092.053-6. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/44). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 47 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 49/54 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 55/56 - conversão do julgamento em diligência e determinação de juntada, pela parte autora, do processo administrativo referente à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de cópias da CTPS. Fls. 59 e 95 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 60/94 - cumprimento da decisão de fls. 55/56 É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2012. Formulou requerimento administrativo em 08-01-2010 (DER) - NB 42/152.092.053-6. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 39/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital IGESP, de 22-08-1983 a 08-05-1985 - atividade de atendente de enfermagem e de enfermeira - exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários; Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Albert Einstein, de 09-07-1985 a 08-01-2010 - atividade de atendente de enfermagem e de enfermeira - exposição a vírus, fungos, bactérias e protozoários. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora

executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Hospital IGESP, de 22-08-1983 a 08-05-2005; Hospital Albert Einstein, de 09-07-1985 a 08-01-2010. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 26 anos, 02 meses e 17 dias de trabalho em tempo especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 22/08/1983 a 08/05/1985 normal 1 a 8 m 17 d não há 1 a 8 m 17 d 09/07/1985 a 08/01/2010 normal 24 a 6 m 0 d não há 24 a 6 m 0 d Total: 26 anos, 02 meses e 17 dias. Consequentemente, há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascida em 17-12-1959, filho de Maria Manoelina dos Santos e de Rosário dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 11.785.695-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.103.068-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Hospital IGESP, de 22-08-1983 a 08-05-2005; Hospital Albert Einstein, de 09-07-1985 a 08-01-2010. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 26 anos, 02 meses e 17 dias de trabalho em tempo especial. Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 08-01-2010 (DER) - NB 42/152.092.053-6. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da prestação jurisdicional, medida prevista no art. 273, do Código de

Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, nomomento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008763-26.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDVAR SOARES DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por EDVAR SOARES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.365.283-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.587.758-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2010 - NB 42/154.591.920-5, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, de 03-08-1982 a 08-10-1984 - por enquadramento pela categoria profissional impressor e por exposição agente agressivo ruído; Gonçalves S/A Indústria Gráfica de 22-10-1984 a 04-02-1986 - por enquadramento pela categoria profissional impressor; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 03-03-1986 a 30-01-1991 - por enquadramento pela categoria profissional impressor; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 31-01-1991 a 28-04-1995 - por enquadramento pela categoria profissional impressor. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial na 2ª parte do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 2.4.4, no Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.2, no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976; Scheliga S/A Gráfica e Editora, de 11-02-1976 a 02-09-1976; Agaprint-mazza S/A, 09-09-1976 a 06-02-1979; Companhia Lithographica Ypiranga, de 20-02-1979 a 21-12-1981; Gráfica Tiradentes, de 22-01-1982 a 13-07-1982; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 29-04-1995 a 30-01-1996; Ultra Print Impressora Ltda., de 08-04-1996 a 03-11-1998; Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., de 13-08-1999 a 13-08-2001; RWA System Gráfica Editora, de 01-02-2002 a 15-08-2006; RWA System Gráfica Editora, de 16-08-2006 a 18-08-2009. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/269). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 274/389 - a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 390/391 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de emenda da peça de ingresso; Fls. 393/394 - apresentação de aditamento à inicial; Fl. 395 - acolhimento do aditamento oferecido e determinação de citação da autarquia ré; Fls. 397/425 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 27-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-11-2010 (DER) - NB 42/154.591.920-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, b.2) averbação do tempo comum, e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo

173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 107/108, já houve enquadramento como especial do período abaixo mencionado: Ultra Print Impressora Ltda., de 08-04-1996 a 05-03-1997. A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, de 03-08-1982 a 08-10-1984 - por enquadramento pela categoria profissional impressor e por exposição agente agressivo ruído; Gonçalves S/A Indústria Gráfica de 22-10-1984 a 04-02-1986 - por enquadramento pela categoria profissional impressor; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 03-03-1986 a 30-01-1991 - por enquadramento pela categoria profissional impressor; Padilla Indústrias gráficas Ltda., de 31-01-1991 a 28-04-1995 - por enquadramento pela categoria profissional impressor. Houve juntada aos autos da cópia do processo administrativo referente ao n.º 154.591.920-5 às fls. 13/115. A parte autora anexou aos autos também cópias referentes aos requerimentos administrativos anteriores, NBs 42/146.061367-5 e 153.213.341-0. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/26 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Gonçalves S.A. Indústria Gráfica, referente ao período de 22-10-1984 a 04-02-1986, em que o autor exerceu a função de 1º ajudante off-set; Fls. 27/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, referente ao período de 03-03-1986 a 30-01-1996 em que o autor exerceu a função de 1º ajudante off set; Fls. 29/54 - cópia das carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo as seguintes informações: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976; Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel, de 03-08-1982 a 08-10-1984, cargo: 1º ajudante impressor off-set; Gonçalves S/A Ind. Gráfica, de 22-10-1984 a 04-02-1986, cargo: 1º ajudante de off-set; Padilla Indústrias Gráficas S/A, de 03-03-1986 a 30-01-1996, cargo: 1º ajudante off-set; Fls. 92 - esclarecimentos da empresa Melhoramentos acerca das atividades exercidas pelo autor e que estava exposto, também, a ruído de 89 dB(a) e aos agentes químicos nocivos: tintas, solventes, gasolina industrial e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, conforme laudo técnico pericial emitido em 15/12/2003, elaborado pela Dr. José Carlos Dias Carneiro, CREMESP 46.860; Fls. 107/108 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária -

NB 42/154.591.920-5; Fls. 127 - DIRBEN-8030 da empresa Companhia de Melhoramentos de São Paulo, referente ao período de 03-08-1982 a 31-07-1983 e de 01-08-1983 a 08-10-1984, em que o autor exerceu a função de 1º Aj. Impressão Offset, exposto a agente ruído de 89 dB(A) e aos agente químicos tintas, thinner, gasolina industrial e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho; Fls. 128/129 - laudo técnico pericial da empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo que relata exposição do autor a agente físico nocivo ruído de 89 dB(A) e aos agentes químicos tintas, thinner, gasolina industrial e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho; Fls. 134 - declaração da empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A acerca da função exercida pelo autor no período de 03-03-1986 a 30-01-1991, 1º Ajudante off set; Fls. 135/137 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Padilla Indústrias Gráficas Ltda. referente ao período de 03-03-1986 a 30-01-1991 em que autor exerceu a função de 1º ajudante off-set, exposto a agente ruído de 90dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 21-09-2004. Não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho anotados nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 29/54. Ainda, considerando-se: que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. que os vínculos indicados nas CTPSs - Carteiras de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Dúvida não há de que o autor desempenhou trabalho permanente em indústria gráfica em parte considerável de sua vida profissional, com presunção legal de insalubridade até 05-03-1997, edição do Decreto nº 2.172, regulamentador da Lei nº 9.032/91, como outrora restou explicitado. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais em razão da categoria profissional de impressor nas seguintes empresas e períodos: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, de 03-08-1982 a 08-10-1984 - por enquadramento pela categoria profissional impressor: CTPS de fls. 31 e conforme esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 92; Gonçalves S/A Indústria Gráfica de 22-10-1984 a 04-02-1986 - por enquadramento pela categoria profissional impressor: CTPS de fls. 31; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 03-03-1986 a 28-04-1995 - por enquadramento pela categoria profissional impressor: CTPS de fls. 40. Observo, ainda, que os PPPs, apresentados às fls. 25/26 e 27/28, apensar de mencionar as atividades desenvolvidas pela parte autora não relacionam nenhum fator de risco. Entretanto, constata-se nos formulários DIRBEN-8030 de fls. 127 e no laudo técnico pericial de fls. 128/129 - apresentados no requerimento administrativo NB 42/146.061367-5 - que no período em que autor exerceu a atividade de 1º Aj. Impressão Offset na empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo, de 03-08-1982 a 08-10-1984, esteve exposto, também a agente agressivo ruído de 89 dB(A), portanto acima do limite legal que era de 80 dB(A). Deixo de reconhecer a exposição a agente nocivo ruído no período de 03-03-1986 a 30-01-1991, pois o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/137 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor da parte autora. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976; Scheliga S/A Gráfica e Editora, de 11-02-1976 a 02-09-1976; Agaprint-mazza S/A, 09-09-1976 a 06-02-1979; Companhia Lithographica Ypiranga, de 20-02-1979 a 21-12-1981; Gráfica Tiradentes, de 22-01-1982 a 13-07-1982; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 29-04-1995 a 30-01-1996; Ultra Print Impressora Ltda., de 08-04-1996 a 03-11-1998; Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., de 13-08-1999 a 13-08-2001; RWA System Gráfica Editora, de 01-02-2002 a 15-08-2006; RWA System Gráfica Editora, de 16-08-2006 a 18-08-2009. Verifica-se que autarquia previdenciária averbou os seguintes períodos comuns, fls. 107/108: Scheliga S/A Gráfica e Editora, de 11-02-1976 a 02-09-1976; Agaprint-mazza S/A, 09-09-1976 a 06-02-1979; Companhia Lithographica Ypiranga, de 20-02-1979 a 21-12-1981; Gráfica Tiradentes, de 22-01-1982 a 13-07-1982; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 29-04-1995 a 30-01-1996; Ultra Print Impressora Ltda., de 08-04-1996 a 03-11-1998; Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., de 13-08-1999 a 13-08-2001; RWA System Gráfica Editora, de 01-02-2002 a 15-08-2006; RWA System Gráfica Editora, de 16-08-2006 a 18-08-2009. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 30, 32/33, 35/36 e do extrato de FGTS - Funda de Garantia de fls. 151 e 153. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 16-11-2010 - durante 38 (trinta e oito) anos e 29 (vinte e nove) dias e contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº

Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda. 1,0 12/03/1975 22/01/1976 317 3172 Scheliga S/A Gráfica e Editora 1,0 11/02/1976 02/09/1976 205 2053 Agaprint-Mazza S/A 1,0 09/09/1976 06/02/1979 881 8814 Companhia Lithographica Ypiranga 1,0 20/02/1979 21/12/1981 1036 10365 Gráfica Tiradentes 1,0 22/01/1982 13/07/1982 173 1736 Companhia Melhoramentos de São Paulo 1,4 03/08/1982 08/10/1984 798 11177 Gonçalves s A Indústria Gráfica 1,4 22/10/1984 04/02/1986 471 6598 Padilla Indústrias Gráficas S/A 1,4 03/03/1986 28/04/1995 3344 46819 Padilla Indústrias Gráficas S/A 1,0 29/04/1995 30/01/1996 277 27710 Ultra Print Impressora Ltda. 1,4 08/04/1996 05/03/1997 332 46411 Ultra Print Impressora Ltda. 1,0 06/03/1997 03/11/1998 608 608Tempo computado em dias até 16/12/1998 8442 1042012 Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. 1,0 13/08/1999 13/08/2001 732 73213 RWA System Gráfica Editora Ltda. 1,0 01/02/2002 15/08/2006 1657 165714 RWA Artes Gráficas Ltda. 1,0 16/08/2006 18/08/2009 1099 1099Tempo computado em dias após 16/12/1998 3488 3488Total de tempo em dias até o último vínculo 11930 13908Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 0 mês(es) e 29 dia(s)Assim, considerados os períodos comuns e especiais controvertidos, somados àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 107/108, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, EDVAR SOARES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.365.283-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.587.758-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Scheliga S/A Gráfica e Editora, de 11-02-1976 a 02-09-1976; Agaprint-mazza S/A, 09-09-1976 a 06-02-1979; Companhia Lithographica Ypiranga, de 20-02-1979 a 21-12-1981; Gráfica Tiradentes, de 22-01-1982 a 13-07-1982; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 29-04-1995 a 30-01-1996; Ultra Print Impressora Ltda., de 08-04-1996 a 03-11-1998; Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda., de 13-08-1999 a 13-08-2001; RWA System Gráfica Editora, de 01-02-2002 a 15-08-2006; RWA System Gráfica Editora, de 16-08-2006 a 18-08-2009.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, de 03-08-1982 a 08-10-1984; Gonçalves S/A Indústria Gráfica de 22-10-1984 a 04-02-1986; Padilla Indústrias Gráficas Ltda., de 03-03-1986 a 28-04-1995. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Prositubo Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-03-1975 a 22-01-1976.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, bem como o interregno comum supramencionado, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 107/108, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/154.591.920-5, requerido em 16-11-2010 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-11-2010.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.591.920-5..Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009595-25.2013.403.6183 - ROBERTO CENEFONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009595-25.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ROBERTO CENEFONTESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-03-2011 (DIB/DER) - NB 42/155.559.188-1.Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Quattor Petroquímica S.A., de 05-07-1982 a 17-02-2011.Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, referentes aos períodos de 15-01-1979 a 10-07-1979 e de 12-05-1980 a 15-06-1982, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior

a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 108/159 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 160 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 161/181 - manifestação da parte autora; Fl. 182 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 01-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-03-2011 (DER) - NB 42/155.559.188-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 82/83: Quattor Petroquímica S.A., de 05-07-1982 a 17-02-2011. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 15-01-1979 a 10-07-1979 e de 12-05-1980 a 15-06-1982, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não

cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO CENEFONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.911.619-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.328-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010160-86.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, nascido em 15-07-1958, filho de Dorcília Martins da Silva e de José Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.155.709-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.022.128-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28-01-2009 (DER) - NB 42/148.612.397-7. Apontou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Atividade comum ou especial Início Término Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 02/05/1974 28/02/1978 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/04/1978 10/05/1984 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/08/1984 14/08/1986 Cia. Gerbur de Hotelaria Comum 15/10/1986 02/01/1989 Rentalcenter Com. Locação Comum 01/02/1989 01/12/1989 Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Especial 04/12/1989 21/10/2000 Wyeth Indústria Farmacêutica Comum 19/02/2002 28/01/2009 Pleiteou que se considerasse especial o tempo laborado sujeito a intenso ruído, nas empresas indicadas: Empresas Atividade comum ou especial Início Término Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 02/05/1974 28/02/1978 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/04/1978 10/05/1984 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/08/1984 14/08/1986 Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Especial 04/12/1989 21/10/2000 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 86/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário;

d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 99/100 - extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 101/102 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV Fls. 103 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 105/106 - réplica da parte autora. Fls. 107 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 28-01-2009 (DER) - NB 42/148.612.397-7. Não houve decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas, razão pela qual não se há de falar em prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O pedido da parte autora procede. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Atividade comum ou especial Início Término Fls. 33 - formulário DSS8030 da empresa Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração - - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) a 98,8 dB(A), ao thiner, à amônia, ao acetileno, a tintas, a óleos minerais e a graxas; Especial 02/05/1974 28/02/1978 Fls. 18 - formulário DSS8030 da empresa Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) a 98,8 dB(A), ao thiner, à amônia, ao acetileno, a tintas, a óleos minerais e a graxas; Especial 01/04/1978 10/05/1984 Fls. 17 - formulário DSS8030 da empresa Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) a 98,8 dB(A), ao thiner, à amônia, ao acetileno, a tintas, a óleos minerais e a graxas; Especial 01/08/1984 14/08/1986 Fls. 36/40 - laudo técnico pericial da empresa Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração - exposição ao ruído de 85,6 dB(A) a 98,8 dB(A), ao thiner, à amônia, ao acetileno, a tintas, a óleos minerais e a graxas; Especial 02/05/1974 01/04/1978 01/08/1984 28/02/1978 10/05/1984 14/08/1986 Fls. 20 - formulário DSS8030 da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. - exposição ao ruído de 85 dB, a óleos, a graxas, a gases de refrigeração (fluocarbonos), biocidas e produtos alcalinos; Especial 04/12/1989 21/10/2000 Fls. 21/24 - laudo técnico pericial da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. - exposição ao ruído de 85 dB, a óleos, a graxas, a gases de refrigeração (fluocarbonos), biocidas e produtos alcalinos; Especial 04/12/1989 21/10/2000 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do ruído, é importante mencionar que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou sob o contato com óleos, graxas, gases de refrigeração - fluocarbonos, biocidas e produtos alcalinos, também extremamente nocivos. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Atividade comum ou especial Início Término Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 02/05/1974 28/02/1978 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/04/1978 10/05/1984 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/08/1984 14/08/1986 Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Especial 04/12/1989 21/10/2000 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, período suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a sentença, está anexada a planilha. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação,

contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, nascido em 15-07-1958, filho de Dorcília Martins da Silva e de José Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.155.709-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.022.128-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Atividade comum ou especial Início Término Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 02/05/1974 28/02/1978 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/04/1978 10/05/1984 Zofrio Indústria e Comércio de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - atividade de mecânico de refrigeração Especial 01/08/1984 14/08/1986 Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Especial 04/12/1989 21/10/2000 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, período suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado. Determino a substituição do atual benefício por aquele requerido em 28-01-2009 (DER) - NB 42/148.612.397-7. Compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos com aqueles devidos por injunção desta sentença. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-04-2011 (DIB) - NB 42/154.448.936-3. Não se mostram presentes, portanto, os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011910-26.2013.403.6183 - HELIO ANGELO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HELIO ANGELO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 52.532.754-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.544.624-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-02-2013 (DER) - NB 46/164.081.855-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do seguinte período de labor na seguinte empresa: Adan Indústria e Comércio Ltda. - EPP de 06-03-1997 a 21-08-2012. Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 34/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 86/97 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 98 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 99/106 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27-02-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 164.081.855-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **MÉRITO DO PEDIDO** B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO**

ESPECIALO reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Adan Indústria e Comércio Ltda - EPP., de 06-03-1997 a 21-08-2012. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 50/52 e 75/77, considero comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído 89,0 dB(A), no período 19-11-2003 a 21-08-2012, na empresa Adan Indústria e Comércio Ltda - EPP, nível este superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A), que passou a ser considerado a partir de 19-11-2003. Deixo de reconhecer a especialidade do período de labor pelo autor de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois o nível de ruído aferido é inferior ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado, fato que enseja o reconhecimento ora efetuado. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator

previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, no seguinte período: Adan Indústria e Comércio Ltda. - EPP, de 19-11-2003 a 21-08-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 18(dezoito) anos, 05(cinco) meses e 28(vinte e oito) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerado como tempo especial o período ora reconhecido, somado ao já reconhecido como tal administrativamente, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar na DER com 35(trinta e cinco) anos e 10(dez) meses de tempo de contribuição e ao menos 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilhas de cálculos anexas, que fazem parte integrante da presente sentença, a parte autora em 27-02-2013 (DER) detinha 33(trinta e três) anos e 03(três) dias de tempo de contribuição e contava com 45(quarenta e cinco) anos de idade, não fazendo jus a qualquer uma das modalidades de aposentadoria postuladas. Da mesma forma, na data da citação, ocorrida em 17-02-2014, a parte não detinha tempo de contribuição suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contando com apenas 33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição; na data da prolação desta sentença, em 13-03-2015, a parte autora conta com apenas 34(trinta e quatro) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para perceber o benefício postulado. Assim, impõe-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, HELIO ANGELO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 52.532.754-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 626.544.624-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 19-11-2003 a 21-08-2012 junto à empresa Adan Indústria e Comércio Ltda. - EPP., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Declaro deter a parte autora em 27-02-2013 (DER) o total de 33(trinta e três) anos e 03(três) dias de tempo de contribuição; na data de citação da autarquia-ré no presente feito - 17-02-2014 -, detinha 33(trinta e três) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias, e na presente data, em 13-03-2015, detém 34(trinta e quatro) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus a qualquer um dos benefícios de aposentadoria postulados. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter

a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001716-30.2014.403.6183 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001716-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOÃO BENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por JOÃO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº 17.046.542 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.507.498-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.667-3, em 25-04-2011 (DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do tempo laborado no seguinte período, na seguinte empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-12-1996 a 30-09-2009.Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Requer, ainda, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: 17-11-1986 a 30-11-1996. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 20-11-1979 a 10-06-1982 e de 08-07-1982 a 18-07-1986 em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79.Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 43/119).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 122 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 124/143 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 144 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação;Fls. 147/154 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/143.386.667-3, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃOOn que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-04-2011 (DER) - NB 143.386.667-3.Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 109/110: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 17-11-1986 a 30-11-1996. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mercedes-Benz do Brasil S/A., de 01-12-1996 a 30-09-2009. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 72/75 e 93/103, considero comprovada a exposição do autor a nível de ruído superior ao de tolerância no período de 01-12-1996 a 05-03-1997, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 30-09-2009, pois os níveis de ruído aferidos - 87,0 dB(A), 86,0 dB(A) e 75,6 dB(A) - são inferiores aos limites de tolerância considerados para os períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e a partir de 19-11-2003, quais sejam, de 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A) respectivamente. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer

parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou apenas 10(dez) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias em tempo especial até a DER. Assim, a requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas à saúde, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 20(vinte) dias e contava com 48(quarenta e oito) anos de idade. No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 28(vinte e oito) dias (fl. 53), a inclusão do acréscimo de tempo de 38(trinta e oito) dias (40% de aproximadamente três meses e quatro dias) ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 35 anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a um ano. Assim, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e determino apenas a averbação pela autarquia previdenciária do tempo especial laborado no período de 01-12-1996 a 05-03-1997 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº 17.046.542 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.507.498-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-benz do Brasil S/A., de 01-12-1996 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO BENTO; Período reconhecido como especial a ser averbado: 01-12-1996 a 05-03-1997. Tempo de contribuição: 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 20(vinte) dias.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 140/144: Anote-se. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0006586-21.2014.403.6183 - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº0006586-21.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ENI BATISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ENI BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.319.398-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 749.873.728-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (02-17). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18-108. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 111). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 113-124, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 126-130. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova

aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data

da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ENI BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.319.398-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 749.873.728-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-

SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES E SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de levantamento em relação ao autor MARCO ANTONIO DE ANDRADE, o qual se encontra à disposição do interessado para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do Alvará de levantamento em favor da autora LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO, o qual se encontra à disposição do interessado para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 -

DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do processo de embargos à execução nº 0000308-38.2013.403.6183. Por oportuno, esclareço que o presente feito encontra-se suspenso até decisão final nos embargos à execução supramencionado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000308-38.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 76, haja vista, o erro material existente. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-49.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos em decisão. Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que o impugnado recebe renda suficiente para arcar com as custas processuais. Intimado para manifestação, o impugnado procedeu ao recolhimento das custas processuais, conforme guia juntada às fls. 26. DECIDO. Verifico que ao proceder ao recolhimento das custas processuais, o autor reconheceu juridicamente o pedido, razão pela qual perdeu o objeto a presente impugnação. Assim, extingo o presente incidente por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão e da guia de recolhimento para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCAL X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1-Fl. 1769/1770 : Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o

processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2- Informe a parte autora os nomes e os números de RG do beneficiário e do advogado que deverão constar no alvará de levantamento, em igual prazo. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Da análise dos autos, observo que houve a expedição de pagamento, com levantamento de valores, para os seguintes autores: ADALBERTO PAES LANDIM (saque fl. 1401); ANTONIO LAURINDO PEREIRA, sucedido no processo por sua herdeira devidamente habilitada, MATILDE CANAVESI LAURINDO (saque fl. 1423); ASTERIO DA SILVA LAGE (saque fl. 1417); CARLOS GOMES (saque fl. 1374); CARMELA MERARI PEREIRA (saque fl. 1405); CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA (saque fl. 1420); JESSI JOSE DA SILVA (saque fl. 1418); JOAO ALVES DA COSTA (saque fl. 1421); JOSE INACIO DE SOUZA FILHO (saque fl. 1404); JOSE MOREIRA DE SOUZA (saque fl. 1419); NELSON CATARINO DE SANTANA (saque fl. 1402); SERAPIAO BERNARDO DOS REIS (saque fl. 1403); VALDOMIRO ROSA ALVES (saque fl. 1441); JOAO PEDRO DOS SANTOS (saque fl. 1474); RENATO ALVES DE LIMA (saque fl. 1471); JOSE MOACIR PEREIRA (saque fl. 1470); AFONSO JOSE DA SILVA (saque fl. 1469); ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO (saque fl. 1472); e, EDGARD AVELINO SANTOS (saque fl. 1473), restando encerrada a prestação jurisdicional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observo, ainda, que não há vantagem econômica para os autores ALBERTINA DOS SANTOS; AMADEU VICENTE; AURELIANO JOSE DE SOUZA; CLARA MARCIANO DOS REIS; JOAO ELCIO ALVES RAMOS; JOSE APARECIDO RISSO; JOSE GOMES DOS SANTOS; JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA; LUIZ MORACY CARDOSO SILVA; MARIA QUERINA COSTA; MARLI ZILDA GALDINI; NELSON RIBEIRO DA SILVA; RIBEIRO DA SILVA; PAULO DOS SANTOS PEDRO INACIO DOS SANTOS; SALVADOR MARTINS ALMEIDA; e, TELMO DONIZETE DA SILVA, conforme sentença em embargos à execução de fls. 1098/1102. Verifico que já houve a expedição de pagamento para os autores JUVENCIO BATISTA JORGE (RPV à fl. 1389) e ISMAEL ALVES DOS SANTOS (RPV à fl. 1390), não havendo, entretanto, saque dos valores. Verifico, também, que desde o falecimento da causídica que inaugurou o processo os coautores ANA MARIA TEIXEIRA; CICERO GRANJEIRO SOARES; CLEMENTE JOSE DE SOUZA; EDEVAL MIGUEL DE SOUZA; JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA; LUIZ ALVES DE CARVALHO; MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI; MARIANO BENTO DE SOUZA; JOSE JOAQUIM DA SILVA; JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO; JOAO DAMASCENO DA LUZ; SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO e, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA estão sem representação processual e não há notícias nos autos de que foram notificados do falecimento da advogada por eles constituídos. Em relação aos coautores ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS e NELSON GARGIONI há requerimento de habilitação nos autos. Por fim, quanto ao coautor JOSE VALDEMAR DA SILVA, devidamente representado pela advogada Cibele Carvalho Braga - OAB/SP 158.044, não houve expedição de pagamento dos valores apurados a título de atrasados ou qualquer requerimento de prosseguimento do feito. Do exposto determino: a) requeira o coautor JOSE VALDEMAR DA SILVA o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da execução por inércia da parte interessada; b) quanto aos pedidos de habilitação formulados à fl. 1124, sucessores de ERNESTO NERIS DE SOUSA; fl. 983,

sucessores de JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS; e fl. 1035, sucessores do coautor NELSON GARGIONI, requeridos nos autos, este juízo segue o entendimento do artigo 112, Lei Federal n.º 8.213/91, habilitando seus dependentes à pensão por morte em um primeiro momento e os herdeiros na forma da lei civil, quando inexistente dependentes perante o INSS. Assim, junte os interessados, no prazo de 30 dias: carta de concessão da pensão por morte quando for o caso ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF e comprovante de endereço com CEP.c) intime-se PESSOALMENTE os coautores ANA MARIA TEIXEIRA; CICERO GRANJEIRO SOARES; CLEMENTE JOSE DE SOUZA; EDEVAL MIGUEL DE SOUZA; JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA; LUIZ ALVES DE CARVALHO; MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI; MARIANO BENTO DE SOUZA; JOSE JOAQUIM DA SILVA; JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO; JOAO DAMASCENO DA LUZ; SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO e, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, no endereço constante da petição inicial a fim de dar prosseguimento ao feito, constituindo advogado nos autos, sob pena de terem decretado a prescrição da pretensão executiva.Int. Cumpra-se.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X PEDRA SEBASTIAO X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIN X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Recebo as apelações interpostas tempestivamente pelos réus.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000899-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000899-1) - MANOEL CARLOS DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011234-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011234-4) - SEBASTIAO LOPES DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA

SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012884-68.2011.403.6301 - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia

previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).1,10 Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ABDIAS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE LEUTZ BACALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA AQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOZA ALVES SILVA MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1124/1126 : Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 164, dê-se ciência às partes da juntada do parecer apresentado, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003508-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003508-8) - TARCILA COUTINHO CICCHINI RODRIGUES CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 143/144, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 214, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 159/161, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls.

171/173, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 173/175, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000135-48.2012.403.6183 - CICERO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 205/207, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 216/218, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008197-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 363/365, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 258/260, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000649-64.2013.403.6183 - MARLENE DE JESUS SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 172/174, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003827-21.2013.403.6183 - ALCINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 175/177, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 133/135, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 168/170, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007983-52.2013.403.6183 - ADALBERTO SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 104/106, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 182/184, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) médico(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0) - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000278-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000278-2) - JOSE AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTIN ALVES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X IRACEMA AMARO DA SILVA X RUTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X MARCIA MARANO MORENO X PASCHOAL MARANO NETO X PEDRO SEBA X OLGA DE CASTRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANASTACIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BATISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0011093-08.1999.403.6100 (1999.61.00.011093-8) - GENESIO PINTO DE ARAUJO X JOAO PINHEIRO X JOAO VALDIVIA X JOSE ALVES FIGUEIREDO X JUPYR MANTOVANI X KASHIM SHIROMA X MARLENE SINTONI X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GENESIO PINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYR MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASHIM SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SINTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO MUNEYUKE ARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 452) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON MEDEIROS PADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITALO NANNI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TRINTINELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB ZANCUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR CARRUPT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X WALMIR DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X JOAO PAULO LOPES NETO(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2) - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DIAS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-49.1991.403.6183 (91.0006494-7) - RENATO DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Sentença em inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 209) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0001726-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001726-9) - JOSE DANIEL SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X RUTE DE OLIVEIRA DE MOURA X JERONIMA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO X ROSANGELA SEBASTIAO BRETAS X RITA DE CASSIA SEBASTIAO SAPORITO X TALUANA DE OLIVEIRA X NELSON SIDNEI DE OLIVEIRA X JUPIARA NAJARA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação das partes, após inúmeras tentativas deste juízo em dar continuidade à fase de execução, resta demonstrada a efetiva falta de interesse dos demandantes no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público. Com efeito, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, combinado com o artigo 267, II, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0012418-75.1990.403.6183 (90.0012418-2) - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X ANDROMEDA PEREZ CASTAGNARO X

RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X LILIANE VITORIA GALLINDO X MAGALI JULIETA GALINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDOARTE GALLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002125-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002125-7) - FLORENCIO PLACIDO PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLORENCIO PLACIDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001520-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001520-5) - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X PAULO IZAIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 414) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002052-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002052-7) - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006448-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006448-5) - ALMIREZ LUIZ PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIREZ LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA FERREIRA PASSOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARROS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1341

MANDADO DE SEGURANCA

0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Regularize o Impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência originais, com prazo de validade de até 180 dias; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados a exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, CPC; Se em termos, voltem para apreciar o pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2) - ALBENA SIMIL VIANA X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO - MENOR (ALBENA SIMIL VIANA) (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que

cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6) - SUSE MARI BARREIROS CATELAO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006906-42.2012.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1343

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-41.2015.403.6183 - JOSE TENORIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Intime-se a parte impetrante para esclarecer e regularizar o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. 2. Intime-se, outrossim, a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, declarando autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 295, inc. I, do CPC. 3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar, na qual a parte impetrante, JOSÉ TENÓRIO, postula seja determinado à autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, que aprecie e conclua imediatamente a auditoria do processo de pagamento alternativo de benefício - PAB, autorizando o pagamento dos valores pendentes de liberação referentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte impetrante narra, em síntese, ter formulado pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/1999 (NB 42/112.499.568-1, remunerado em 42/141.355.148-0), o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que, após a revisão do recurso administrativo, a autarquia previdenciária concedeu o benefício em 26/05/2009, contudo não houve o pagamento das prestações vencidas. A impetrante destaca que os valores das parcelas em atraso de quantia mais expressivas são submetidos a um processo de auditoria para que sejam liberados pela agência da Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 11-433). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS, qual seja: a não conclusão do processo de auditoria. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não se verifica a urgência para concessão da medida liminar, pois não há perigo de que a não realização tempestiva do ato administrativo resulte na ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.355.148-0) e o objeto da pretensão se refere a diferenças pecuniárias, as quais serão passíveis de indenização, no caso de procedência da pretensão. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Tendo em vista a concordância manifestada à fl. 289vº, solicite-se ao SEDI a inclusão de MARIA DAS MERCES DE SOUZA (CPF 058.546.758-70) no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora de GERONIMO ALVES FERREIRA. Considerando a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Traga a advogada da exequente a via original do contrato de honorários. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento, com destaque de honorários contratuais, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028455-67.2011.4.03.0000 (fls. 258/266).Int.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora optou pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, não há valores a serem executados, porquanto não é permitida a cumulação de benefícios, a teor do disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 237/238. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 324/326: Vista à parte autora.Int.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 182/192 e 194/197:Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua

situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVÍ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte interessada.Int.

0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MAGALI ALMENDRA DA SILVA X LUCIMARA APARECIDA ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 703/712:Ciência à parte exequente.Int.

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 -

FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE GOZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001748-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001748-5) - ISAIAS RODRIGUES DE LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e

a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9) - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Tendo em vista as petições de fls. 195 e 198, informe a parte exequente o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pagamento como beneficiário dos honorários advocatícios ou apresente acordo de partilha de honorários.Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Int.

0008761-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008761-0) - JOSE JERONIMO ALVES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela

própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002644-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002644-6) - JOAO BOSCO FILOMENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 65. 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1) - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intímem-se.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA

TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 287.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005017-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSINA COTRIM AMARAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005075-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA X JOAO ANGELO SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006544-06.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006496-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007643-74.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007947-73.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDISON ALBERTO BETUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 210/211, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 174/176, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e revogar a tutela concedida.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-42.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 77/116.A parte autora concordou com os referidos cálculos, que foram homologados, conforme sentença de fl. 118.Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS efetuou o depósito do valor apurado, conforme guia de fl. 121. Em 26/11/2009, houve a migração do depósito para a conta nº 0265.280.00002991-5 (fls. 454/456), que se encontra pendente de levantamento.Posteriormente, a parte autora requereu a execução de valores remanescentes (fls. 128/163).Regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, que foram decididos, conforme cópias juntadas às fls. 192/198.Noticiado o falecimento do advogado

Darcy de Carvalho Braga (fls. 183/184), os exequentes MANOEL PEREIRA SANTOS, ANTONIO RATCOW, DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA e JOSE APARECIDO constituíram a advogada Cibele Carvalho Braga para representá-los. A exequente JUSTINA DA SILVA ALVES também constituiu a advogada Cibele Carvalho Braga, todavia, conforme fls. 421/426, revogou o mandato e constituiu a advogada Maria Lucia Kogempa para representá-la. Os exequentes ANA ABRAMOVICH, JOSE DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA não constituíram novo advogado. Conforme decisão proferida à fl. 249, foi homologada a habilitação de JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA, como sucessora de JOSE TEIXEIRA DA SILVA, a qual está representada pela advogada Cibele Carvalho Braga. Requerida a habilitação de NILTON FLORENCIO NUNES FILHO e CLAUDEMIR FLORENCIO NUNES (fls. 334/344), como sucessores de MARIA GOMES NUNES, foi determinado que a parte exequente informasse se os demais filhos da co-autora falecida renunciavam à habilitação (fl. 354). Não houve manifestação. Às fls. 394/402, para fins de expedição de requisição de pagamento complementar, a parte exequente apresentou novo cálculo, acrescido de juros e correção monetária no período de maio/97 a agosto/2008, sem a dedução dos valores depositados conforme guia de fl. 121. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 450, uma vez que já houve citação do INSS para execução complementar, cujos valores foram homologados conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0025673-56.1997.403.6183 (fls. 192/198). Outrossim, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento conforme cálculos apresentados às fls. 394/402, uma vez que as requisições de pagamento complementar devem ser expedidas conforme valores homologados às fls. 192/198 (observando-se a data do respectivo cálculo), os quais serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011. Quanto à incidência de juros de mora, entendo que não merece prosperar o pleito da parte exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) No tocante ao valor depositado na conta nº 0265.005.00157167-5, posteriormente transferido para a conta nº 0265.280.00002991-5, conforme documentos juntados às fls. 454/456, determino: a) solicite-se ao SEDI a retificação, no sistema processual, do CPF cadastrado de MANOEL PEREIRA SANTOS, devendo constar 448.507.608-30; b) expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor de MANOEL PEREIRA SANTOS, no valor de R\$ 1.768,53 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 13/03/2015; c) expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor de ANTONIO RATCOW, no valor de R\$ 353,52 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 13/03/2015; d) expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor de DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.326,68 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 13/03/2015; e) expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor de JOSE APARECIDO, no valor de R\$ 3.192,26 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 13/03/2015; f) expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor da advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 974,78 (novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 13/03/2015. Outrossim, expeçam-se as requisições de pagamento complementar, relativas aos valores remanescentes devidos a MANOEL PEREIRA SANTOS, ANTONIO RATCOW, DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA e JOSE APARECIDO, bem como aos honorários advocatícios em favor da advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, observando-se os cálculos homologados às fls. 192/198. Ressalto que não há valores a serem executados por JUSTINA DA SILVA ALVES, JOSE DOS SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA. Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros de ANA ABRAMOVICH. Por fim, manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução relativa a MARIA GOMES NUNES, tendo em vista o valor irrisório. Havendo interesse, deverá ser cumprida a determinação de fl. 354 ou promovida a habilitação de todos os demais herdeiros da referida co-autora. Intimem-se e cumpra-se.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do

PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO DA SILVA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0008488-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008488-8) - MIGUEL GARCIA ESPINOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GARCIA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6) - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.Int.

0001622-53.2012.403.6183 - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 97/105.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados às fls. 97/105.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150000025 (fl. 227).Foram apresentados documentos necessários à habilitação das herdeiras do exequente falecido, abaixo descritas:a) SANDRA CRISTINA DA CRUZ (fls. 231/235 e fls. 240/248);b) SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO (fls. 236/248).Suspense o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CC.Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento das sucessoras.Sem prejuízo da determinação supra, providencie a requerente SANDRA CRISTINA DA CRUZ a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal, tendo em vista o que consta à fl. 234.Oportunamente, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, em favor das sucessoras.Intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO. ... 3.. Com a informação do item 1, expeça-se alvará de

levantamento, em favor dos sucessores (fls. 593), cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 4. No mais, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.. Cumpra-se e intime-se.

0031300-22.1989.403.6183 (89.0031300-2) - LEONEL ZUIM X ALCIDES MARTINS TEDESCHI X ALFREDO MANUPPELA X ANTONIO DE CARMINI BORNAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LUISI X ANTONIO MEDINA SORIO X ANTONIO SANCHES GOMES X ARMANDO SOBRAL X ANTONIO LANDOLFO FILHO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X AUGUSTO STONOGA X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X MARLENE XAVIER DUCATTI X ELEUTERIO DO NASCIMENTO X LEONOR NUNES FRANZONI X ESTEVAM LEIS X FRANCISCO ANTONIO TORRAO X FRANCISCO IRINEU MAIA X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X MARIA ANDRE SANCHEZ BRIGALANTE X INGUI GIOVANI X IVALDO MENDES FEVEREIRO X JOAQUIM CAMINHA REBOUCAS X JOAO BATISTA BIANCHI X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE LUIZ PAIAO X JOSE SALLA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JOSE UMBELINO XAVIER X LUZILDA DA SILVA SUTTO X LEONARDO PENHA MENITTI X LUCIO BELASCO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CARNEIRO X MANOEL SPOSITO PEREZ X MARINO PINTO DA ROCHA X MARMETO F SANCHES LOPES X GENI BATISTA DE ABREU X MURILO DA SILVA X NELSON DO NASCIMENTO X DIVINA BORGES GONSALEZ X PALMYRA BIANCHI MONEA X PASQUALE IULIANO X PEDRO GALINDO GUELERI X MARIA CECILIA PEREIRA CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X ZACARIAS PROFETA DA SILVA X OTAVIO DE PAULA MELO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO. .PA 2,07 Aceito a conclusão nesta data. .PA 2,07 Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 1181.005.30210733-8, no valor de R\$ 1.467,31 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 06/02/2001, em favor do exequente LEONARDO PENHA MENITTI.Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fl. 840, requerendo o que de direito em relação aos exequentes ESTEVAM LEIS, MANOEL LUIZ DA SILVA e FRANCISCO ANTONIO TORRÃO.Cumpra-se e intime-se.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA X JEFFERSON JOSE DA SILVA X JESSICA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO. QExpeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.50873029-4, em favor dos sucessores de JOSEFA ANA DA SILVA.Cumpra-se.